



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001955

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0004837-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051547

RECORRENTE: DERMEVAL DE OLIVEIRA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012038-17.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051546

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MATILDE APARECIDA LUIZ (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

FIM.

0032745-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051545

RECORRENTE: ROGER BEURKLIAN BARUFALDI (PR025051 - NEUDI FERNANDES, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

INTIMAÇÃO do(a) parte autora, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC para que, no prazo legal, em querendo, se manifeste em relação à decisão termo nº 9301155754/2019, proferida nos autos em 21.05.2019. Nada mais

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001956

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0004141-23.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338252
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LAUREANO FERREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000667-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338516
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LOURDES TORRALBO DE CASTRO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA TEREZA TORRALBO BOGNOTTI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA APARECIDA TORRALBO DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Com relação ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em juízo, este será oportunamente apreciado pelo Juízo a quo.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. As providências referentes ao levantamento dos valores deverão ser resolvidas na fase de execução. Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004313-62.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339444
RECORRENTE: RENATO PASCHOAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ADRIANA PASCHOAL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATA PASCHOAL POPOLIN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001250-92.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339312
RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO CARLOS MACHADO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003051-77.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339443
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA ANGELA LOPES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0004646-14.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339441
RECORRENTE: JOAO BARBOSA CINTRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-34.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339313
RECORRENTE: SERGIO ALBERTO FALEIROS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001098-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339310
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GERALDO DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0004055-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339445
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA VOLPE DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001173-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339308
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: WORNEY GUASTI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) WANDA GUASTI
(SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0008919-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338260
RECORRENTE: EDUARDO GRASSI SILVA (SP170301 - PAULO KOJI HONDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 55 e 60).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-81.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339657
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA MAURA SCARABUCCI PEDRO MANIGLIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, comprovando o respectivo pagamento (eventos-23/24).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338270
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIO LUIZ FERNANDES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 76 e 80).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-45.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339068
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória em face de acórdão transitado em julgado, no âmbito de Juizado Especial Federal.

A ação originária (Doc. 04) visou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, aplicando-se o reajustamento do valor do benefício pela aplicação dos índices 10.96% de 12/98, 0.91% de 12/03 e 27.23% de 01/04, sendo referidos pedidos julgados IMPROCEDENTES (Doc. 05), nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nos termos do artigo 59 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Por sua vez, fixa o artigo 1º da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099/95.

Ainda, o Enunciado FONAJEF nº 44 - Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicandose também aos Juizados Especiais Federais

Isto posto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por inadequação da via eleita.

P.R.I.

0002923-46.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338291

REQUERENTE: MARIA JOSELIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento pela parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0002578-33.2019.4.03.6342, na qual o magistrado a quo deferiu o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.

Alega o recorrente ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo e não ter condições de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e ou de sua família. Aduz que ante a situação atual da Agravante, de doméstica, é impossível arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Que seja processado e julgado o presente pedido para reforma a decisão do MM. Juiz a quo e deferido à agravante os benefícios da justiça gratuita também no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira (nestes autos).

É o relatório.

DECIDO

O juízo de admissibilidade dos recursos rege sobre as questões que levarão ao conhecimento ou não conhecimento da pretensão recursal. Ele deve ser compreendido como o exame acerca dos seguintes elementos: i) cabimento (constatação de qual é o recurso cabível para a decisão considerada concretamente); ii) legitimidade; iii) interesse; iv) tempestividade; v) regularidade formal (que visa a compreensão da postulação recursal); vi) preparo e vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

A Lei n. 10.259/01 prevê quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14); e d) o recurso extraordinário (art. 15). A esse rol, acrescentam-se os embargos de declaração, previstos pela Lei n. 9.099/95, art. 48.

Conforme relatado, a parte autora insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça. Assim, o presente recurso não se enquadra nas espécies cabíveis no sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não ataca decisão que defere ou indefere medida cautelar.

Ainda que se considerasse o princípio da fungibilidade recursal, também não seria possível o recebimento do recurso como Recurso Inominado. Isso porque a matéria veiculada na decisão impugnada não é de cunho terminativa ou definitiva, mas sim interlocutória.

Ressalto por fim que não houve, com a decisão recorrida, negação do acesso à justiça, mas apenas se determinou o sobrestamento do feito, caso não haja o adiantamento dos honorários periciais, até que se regularizasse o pagamento dos honorários periciais, observando-se a ordem cronológica de ajuizamento para designação das perícias e prosseguimento no feito. Conceder o efeito suspensivo pretendido, além de incabível por meio do presente recurso, significaria tratar de forma desigual processos na mesma situação.

Desta forma, o pedido formulado nestes autos é desprovido do primeiro dos elementos necessários para o conhecimento da causa – o cabimento. Assim, pela inobservância do recurso cabível neste grau de jurisdição, entendo que o pedido nesse ponto carece de regularidade formal.

Desta forma, o recurso manejado pela parte autora, visando rever decisão interlocutória proferida em primeiro grau, é inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, baixe os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301336788
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIANGELA DONEGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000046-13.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301336779
RECORRENTE: DIVINA TERRA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005308-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, desde a data da sentença, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, o autor pretende alterar a DIB para DER.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

A tenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, porque se observa pelo conjunto probatório que os requisitos já se encontravam presentes naquela época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)."

No mesmo sentido, mutatis mutandis, aplica-se a súmula n 576 do STJ, in verbis, a contrario sensu: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

E também a súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Digno de nota que não houve intervalo de tempo significativo entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação judicial.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932, V, "a" do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0002005-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338396
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA SILVA (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA, SP377420 - MAYKON DOUGLAS MARTES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 67 e 72).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Esclareço que questões relativas à fase de cumprimento serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340254
RECORRENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A parte autora alega que o despacho que fixou o prazo de dez dias para manifestação sobre a habilitação dos sucessores não fixou pena de extinção. Aduz fazer jus à habilitação por estar o prazo prescricional suspenso.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Por um lado, o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Por outro, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. Permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos até o óbito.

Cumpra observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros.

A propósito, dispõe o parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26.09.2007: “Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.”

Desta forma, não se poderia extinguir o feito sem julgamento do mérito, segundo orientação jurisprudencial predominante inclusive no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.330.596 – SP, relator Min. Benedito Gonçalves, em julgamento de recurso representativo de controvérsia).

Com efeito, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, “b”, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença determinar o retorno dos autos ao MMº Juízo a quo, a fim de fixar novo prazo, peremptório, para a promoção da habilitação dos eventuais sucessores.

Publique-se. Intimem-se.

0001825-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNA MICHELE ZANQUETA DE ALMEIDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS alega que o benefício é indevido por ausência de miserabilidade e requer a reforma para a improcedência total do pleito. Subsidiariamente postula alteração do critério de apuração da correção monetária e juros de mora.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta Turma.

O Ministério Público manifestaram-se pela procedência do pedido (evento 22).

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU. A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumprе salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser

provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno. O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

2. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumprir-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos

pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa.

Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a ideia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a ideia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Havia, na época, grande discussão a respeito do conceito de "incapacidade para a vida independente". Nesse ponto, prudente destacar a súmula 30 da AGU, segundo a qual a incapacidade laboral é suficiente para caracterizar a incapacidade para a vida independente.

Igualmente, há a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. Veja-se (com grifos): "Para os efeitos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742 de 1993, incapacitada para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento."

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, talvez porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A Lei nº 12.435/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 12.470/2011, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, ex vi o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCP C.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

Ressumbra registrar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao "Padrão de vida e proteção social adequados", da seguinte forma:

"1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria."

5. RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Noutro passo, oportuno observar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo seguro social (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social ínsita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social.

Haverá casos, dessarte, em que o interessado, conquanto incapaz total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, não fará jus ao benefício assistencial, à medida que não se enquadrará na condição de pessoa com deficiência. E haverá casos em que, conquanto não incapacitado, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, fará jus ao BPC. Daí que a distinção entre as searas de cobertura da assistência e previdência sociais se faz providencial, mormente porque a cobertura dos riscos sociais invalidez e doença depende do pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal, que têm a seguinte dicção:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Noutros termos, a pretendida ampliação do espectro da norma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 encontra óbice na própria Constituição da República, segundo a qual caberá à Previdência Social a cobertura dos eventos “doença” e “invalidez” (artigo 201, I), haja vista ser imperioso levar em conta o aspecto da integração social (Luiz Alberto David Araújo, in A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

Entendimento contrário poderá implicar desatenção aos princípios da seletividade e distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal), à medida que obrigará a assistência social – de abrangência já subsidiária quanto ao aspecto objetivo, dada a gratuidade de sua concessão – a cobrir necessidades sociais de responsabilidade da previdência social, sempre contributiva, gerando, com isso, potencial desequilíbrio no aspecto financeiro (custeio) de todo o sistema tripartite da seguridade social. Tal sobrecarga poderá ir de encontro ao interesse público e social por enfraquecer capacidade econômica do Estado de prestar proteção social à atual e às futuras gerações.

6.CASO CONCRETO

6.CASO CONCRETO

Em relação ao requisito subjetivo da deficiência, não restou apurado.

A perícia médica constatou que a autora encontra-se incapaz, de modo total e permanente, em razão de doença cardíaca congênita.

Não obstante, a situação não se amolda à hipótese do artigo 20, § 2º, da LOAS, segundo quesito respondido pelo próprio perito (item 1).

Como já explicado exaustivamente, a deficiência traz conceito diverso da incapacidade para o trabalho (vide itens 4 e 5), e no caso a ausência de configuração da deficiência dá-se pela ausência de dificuldade de integração social.

A demais, a despeito das razões apresentadas na bem fundamentada sentença, não está patenteada a miserabilidade jurídica para fins assistenciais.

O estudo social apontou que a autora vive com os pais, a renda do núcleo familiar sendo obtida pelo pai, que se encontrava temporariamente desempregado no momento do estudo social.

Vivem em casa própria (financiada) há anos.

Casa devidamente mobiliada e que fornece conforto à família.

Têm acesso a água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

Vivem em rua asfaltada.

As fotografias (evento 15) indicam a incompatibilidade da alegação de penúria, inclusive porque o pai é dono de veículo próprio em boas condições (Gol 2000).

Pode não haver tanto conforto, mas o núcleo familiar tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de risco social ou vulnerabilidade social.

Descabe, a propósito, buscar o recebimento de BPC para os períodos de desemprego familiar temporário.

A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963.

Porque as condições pessoais e sociais da parte autora não indicam penúria, encontrando-se acima do padrão de renda da maior parte da população do Brasil.

Mesmo porque, se o critério da baixa renda não é “taxativo”, pode ser levado em conta tanto para a concessão quanto para o indeferimento do pleito.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica “SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA”.

Cumprе salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A propósito, decidiu este e. TRF 3.ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Em casos que tais, importa a responsabilidade individual.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram “necessidades sociais”.

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções, em prejuízo às gerações futuras.

No mais, o CNIS demonstra que o pai da autora, Valdizar Marques de Almeida, encontra-se empregado desde 16/10/2018, com remuneração que

varia de R\$ 2290,43 a R\$ 3.795,28.

Aliaás, o mínimo que se esperava da parte seria comunicar, em juízo, os fatos supervenientes à propositura da ação. E, nesse ponto, a ausência de boa-fé é patente.

Trata-se de contexto social e econômico totalmente incompatível com a intervenção pretendida da assistência social.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido.

Casso a tutela provisória de urgência. Oficie-se.

As prestações indevidamente recebidas deverão ser devolvidas, na forma do artigo 115, II, da LBPS.

Publique-se. Intimem-se.

0011357-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339767

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RODOLFO DE ALMEIDA PRADO (SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal informando que a parte autora aderiu ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, comprovando o respectivo pagamento (eventos-18/19).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0001012-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338143

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001032-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338144

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: VALDA RODRIGUES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

5009623-63.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341001

RECORRENTE: ITALO GONCALVES DE MEDEIROS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que INDEFIRIU a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGUIU o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Requer, a parte autora, a reforma do julgado para fins de continuidade do feito. Evoca julgados do STF e da TNU.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Discute-se, nestes autos, a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

Anoto que se formou jurisprudência no sentido do entendimento em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), na direção de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficara decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Avarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

Contudo, nos exatos termos do RE 631240, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de repercussão geral, o feito deve ser extinto. Eis a ementa do referido precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, porque quem o requereu foi a representante do autor, sua genitora.

Ou seja, trata-se do interesse tutelado da mesma pessoa cadastrada como autora neste feito.

Em despacho preliminar, o Juízo a quo ainda oportunizou prazo para regularização.

Ocorre que, desde a petição inicial, foi informado que o requerimento não fora aceito pelo INSS por não haver registro do autor no Bolsa Família. Contudo, entendo pertinente a constatação de que não pode a burocracia gerar empecilhos ao acesso à Justiça, consoante determinado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não se observa, do caso, qualquer tentativa de “pular” a fase administrativa e ingressar diretamente na Judicial.

Pertinente, outrossim, a regra evocada na inicial e hospedada no artigo 176 do Regulamento da Seguridade Social.

Conseqüentemente, na forma do RE 631240, o processo não deve ser extinto, porque devidamente provocada a Administração previamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC c/c artigo 92 da Lei 9,099/95, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0003827-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301337598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABRICIO BEZERRA DOS SANTOS ADRIANA DE LIMA BEZERRA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

Eventos 047 e 055: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, no tocante aos critérios de atualização das diferenças vencidas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC.

Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000186-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS HENRIQUE MENDES BASTIANINI (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de BPC, concedida a tutela provisória de urgência, discriminados os consectários.

O INSS faz proposta de acordo e busca a reforma parcial da sentença requerendo seja aplicado aos juros de mora e ao índice de correção monetária o teor da Lei 11.960/2009.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425.

Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/95, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000188-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339394
RECORRENTE: SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial. Nas razões, requer, a parte autora, a reforma do julgado porquanto é pobre e encontra-se na condição de deficiente, pelas razões que aduz. Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU. A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e

para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

2. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpra-lhe, assim, a Lei XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a ideia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a ideia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Havia, na época, grande discussão a respeito do conceito de “incapacidade para a vida independente”. Nesse ponto, prudente destacar a súmula 30 da AGU, segundo a qual a incapacidade laboral é suficiente para caracterizar a incapacidade para a vida independente.

Igualmente, há a súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização. Veja-se (com grifos): “Para os efeitos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742 de 1993, incapacitada para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento.”

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, talvez porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A Lei nº 12.435/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 12.470/2011, passando a ter a seguinte dicção:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, ex vi o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que “instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicie da referência à necessidade de trabalho.

Ressombra registrar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao “Padrão de vida e proteção social adequados”, da seguinte forma:

“1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

5.RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Noutro passo, oportuno observar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo seguro social (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social ínsita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social.

Haverá casos, dessarte, em que o interessado, conquanto incapaz total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, não fará jus ao benefício

assistencial, à medida que não se enquadrará na condição de pessoa com deficiência. E haverá casos em que, conquanto não incapacitado, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, fará jus ao BPC. Daí que a distinção entre as searas de cobertura da assistência e previdência sociais se faz providencial, mormente porque a cobertura dos riscos sociais invalidez e doença depende do pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal, que têm a seguinte dicção:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Noutros termos, a pretendida ampliação do espectro da norma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 encontra óbice na própria Constituição da República, segundo a qual caberá à Previdência Social a cobertura dos eventos "doença" e "invalidez" (artigo 201, I), haja vista ser imperioso levar em conta o aspecto da integração social (Luiz Alberto David Araújo, in A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

Entendimento contrário poderá implicar desatenção aos princípios da seletividade e distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal), à medida que obrigará a assistência social – de abrangência já subsidiária quanto ao aspecto objetivo, dada a gratuidade de sua concessão – a cobrir necessidades sociais de responsabilidade da previdência social, sempre contributiva, gerando, com isso, potencial desequilíbrio no aspecto financeiro (custeio) de todo o sistema tripartite da seguridade social. Tal sobrecarga poderá ir de encontro ao interesse público e social por enfraquecer capacidade econômica do Estado de prestar proteção social à atual e às futuras gerações.

CASO CONCRETO

A perícia médica constatou a existência de impedimentos de longo prazo, de modo que está comprovado o requisito subjetivo do BPC.

No mais, o fundamento da improcedência do pedido, usado na sentença, é a ausência do cumprimento do requisito objetivo da miserabilidade.

A r. sentença encontra-se conformada no item 49 e perfilho seus fundamentos nesse ponto.

Registro que também o Ministério Público Federal, analisando o caso concreto, opinou pela improcedência (evento 47).

Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei 9.099/95.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJE de 27/11/2008).

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, nego provimento ao recurso inominado.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

0054408-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339282
RECORRENTE: VINICIUS SEPULVEDRA DE ARAUJO MAIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora deficiente, desde a data do ajuizamento da ação, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, a parte autora requer a retroação da DIB à DER realizada em 19/11/2015.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Discutiu-se, nesta demanda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Atenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

Quanto ao termo inicial, no presente caso, a DER pretendida pelo autor é ocorrida em 09/5/2015.

Todavia, somente em 10/11/2017 a presente ação foi proposta.

Isso significa que a autora conformou-se com a negativa administrativa por muito tempo.

Não se pode aceitar que a parte mesma ou o seu representante – legal ou processual – adie a propositura da ação com finalidades externas ao caráter alimentar do benefício.

Ora, o benefício devido deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, não havendo prova alguma da miserabilidade no interstício do requerimento administrativo até a propositura da ação.

De modo que, como bem observou o MMº Juízo, a DER encontra-se demasiadamente distante da propositura da ação.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado o requisito etário e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

- O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.07.2008), eis que não é possível concluir pelos elementos constantes dos autos, a hipossuficiência da parte autora no momento em que pleiteou o benefício junto à via administrativa, em 08.06.2004. A demais, a ação foi proposta somente em 30.05.2008.

- Deve haver a revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

(...)

- Apelos da parte autora e da Autarquia providos em parte. Mantida a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA – AC 0023670-62.2016.4.03.9999, Relatora Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJ3: 19/06/2016)

Como se vê, trata-se de distinguishing em relação à súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Como bem apontou o MMº Juízo, “Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (21/09/2015), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.”

Daí que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei 9.099/95.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Como regra geral, infere-se que a razoabilidade recomenda que não se “premie”, com o pagamento de atrasados antigos, enriquecidos por juros de mora (naturalmente custeados pelo contribuinte brasileiro, vítima de um sistema tributário regressivo que penaliza os próprios hipossuficientes) a demora na propositura da ação judicial, mormente se houver finalidades externas aos interesses da parte, ou mesmo colidentes com os dela. Tais atrasados transmudam-se de verba alimentar para poupança à custa do contribuinte.

Com efeito, deve ser seguida a orientação do RE n. 580963 (repercussão geral), pelo qual a miserabilidade é analisada caso a caso, permitindo inclusivamente o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b” c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso inominado e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

0001161-69.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340889
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JULIETA BANDUK ABRAHAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A CEF noticia a realização de acordo, juntando comprovante de pagamento à parte autora e requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da documentação apresentada, HOMOLOGO a transação efetuada, para que produza efeitos legais entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

P.R.I.

0000712-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301335836
RECORRENTE: VALDEREZ DE FATIMA BOTELHO MANFIO (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Peticiona o autor requerendo a desistência do recurso (ev. 33).

Considerando os termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015 (O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.), homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, por consequência, determino a retirada do processo da pauta de sessão de julgamento agendada para 29/10/2019.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada nos autos.

Após, dê-se baixa ao arquivo findo.

Int.

0006246-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Vistos.

(Evento 46): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS. Sem honorários por não haver recorrente vencido.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0004786-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RIVAS RODRIGUES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Vistos.

(Evento 52): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0003193-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos.

(Evento 42): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Publique-se. Intime-se.

0008464-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DIVINO BORGES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos.

(Evento 51): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se.

0001812-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON GOES DOS SANTOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Vistos.

(Evento 25): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Publique-se. Intime-se.

0002405-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO PINTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Vistos.

(Evento 31): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS. Sem honorários por não haver recorrente vencido.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Publique-se. Intime-se.

0008821-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE DEUS REIS CONCEICAO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO, SP337708 - SERGIO SLAN ZARWAR)

Vistos.

(Evento 49): Considerando que, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso do INSS. Sem honorários por não haver recorrente vencido.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.
Publique-se. Intime-se.

0002547-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341040
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora. Em consequência, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, após as formalidades de praxe. Intimem-se

0004452-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340783
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos limitam-se àqueles que o legislador instituiu expressamente nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001 apenas prevê: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). Além destes e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

O presente recurso não tem cabimento no rito dos Juizados Especiais, uma vez que a decisão atacada não analisa medida cautelar, limitando-se a suscitar conflito de competência.

A questão já foi objeto de análise por decisões das Turmas Recursais de São Paulo, como segue: processo 0004463-73.2018.4.03.6324, 2ª TR/SP, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, e-DJF3 Judicial DATA: 30/10/2019; 0004460-21.2018.4.03.6324, 2ª TR/SP, Rel. JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, e-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2019; 0002899-59.2018.4.03.6324, 14ª TR/SP, Rel. JUIZA FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, e-DJF3 Judicial DATA: 24/10/2019.

Assim, com fulcro no art. 932, III, CPC, nego seguimento ao presente recurso, inadmissível no âmbito do Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0002925-16.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301336636
IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA MORAES (PR058369 - MARCELLA CARDOSO)
IMPETRADO: 19º JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora em face de acórdão em embargos proferido pela Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos do processo nº 0000103-83.2018.4.03.6328, que rejeitou os embargos de declaração da parte autora, mantendo o acórdão proferido que deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a cessação da aposentadoria por invalidez, manter o auxílio-doença e determinar o encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos da decisão proferida no feito nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (tema nº 177 da TNU). É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que em reunião administrativa realizada em 14/04/2016, foi decidido pelas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que os juízes responsáveis pela admissibilidade nas Turmas Recursais de São Paulo não estão investidos dos mesmos poderes conferidos pelo novo Código de Processo Civil aos relatores dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores, tais como aqueles previstos nos arts. 932, parágrafo único, 1.032, 1.033 e 1.029, § 5º, II.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põe fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Mandado de Segurança.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0039293-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333304
RECORRENTE: RUBENS MONEA (SP 197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Perscrutando os autos observo que o feito foi devolvido do STF para decisão de embargos de declaração pendentes. Nessa esteira, passo a analisá-los.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

A decisão embargada decidiu a questão iuris sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicar a tese firmada por ocasião do julgamento do TEMA 503 do STF, após o trânsito em julgado, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Por relevante, deve ser destacado, com base no artigo 1.040, I do Código de Processo Civil, que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado, conforme segue abaixo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO.

INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode

ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a

adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017,

DJe 22/08/2017)

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...).

AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento

imediatamente de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido.

Publique-se. Intime-se.”

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos independentemente do trânsito em julgado.

Nesse exato sentido colhe-se recente manifestação do Decano do STF, Min. Celso de Mello, na Reclamação 30.996/SP (decisão de 09/08/2018). O Ministro Relator negou seguimento à reclamação que pretendia afastar a imediata incidência de entendimento firmado pela Corte Suprema em Recurso Extraordinário, sob a alegação de que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, pelo que seria necessário o sobrestamento do feito. Confirma-se a contundência da manifestação:

[...] o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

[...]

Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Tendo em vista que o recurso extraordinário versa sobre o mesmo assunto, desnecessária sua remessa ao STF, ficando o referido incidente prejudicado.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001957

DESPACHO TR/TRU - 17

0000477-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341027
RECORRENTE: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMAO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Procuradoria da República para produção de parecer sobre o mérito, fixado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0013119-34.2008.4.03.6303 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338155
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MONICA CIRELLI DE CELLIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA CIRELLI DE CELLIO (FALECIDA) (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Vistos em decisão.

Petição anexada em 22.10.2019: Tendo em vista que a parte autora possui interesse em realizar acordo com a CEF, remetam-se os autos para a CECON.

Int. Cumpra-se.

0001147-79.2017.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338584
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos em face de acórdão relativo ao seguimento de pedido de uniformização.

Encaminhe-se ao setor competente para processamento.

0001400-82.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338373
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ANA CRISTINA RODRIGUES LAWRENCE (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição e documentos apresentados, com prazo de 5 dias para manifestação.

0004944-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338510
RECORRENTE: ISRAEL DE PAIVA RODRIGUES (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observo que o tema embora já tenha sido julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1614874/SC – Tema 731), teve medida cautelar deferida pelo Nobre Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI 5090, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre substituição do índice de correção Taxa Referencial (TR) dos depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-31.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339199
RECORRENTE: HENRIQUE APARECIDO GOMES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca das petições protocoladas pela CEF (eventos 17 e 18).
Após, retornem os autos conclusos.

0001147-61.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCENEA DE JESUS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

Vistos, em despacho.

Para a análise esmerada do pedido, conforme informado pela douta Contadoria judicial, faz-se necessária a análise dos dados constantes do HISCREWEB (histórico de créditos do banco de dados do INSS), ao qual, no momento, as Turmas Recursais não têm acesso. Assim, tendo em vista tratar-se de processo qualificável como da META 02 do CNJ, distribuído a esta Turma Recursal no ano de 2016, determino oficie-se ao INSS, para que apresente o histórico de créditos do benefício da autora, Sra. Ducenea de Jesus, nascida aos 25/08/1951, inscrita no CPF/MF sob n. 035.324.168-75, no prazo de 10 (dez) dias, NB 0002977850.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que prossiga na elaboração de cálculos e parecer.
Oficie-se. Intimem-se.

0000294-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339446
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO RANZANI (SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA)

A União ofereceu proposta de acordo no tocante aos critérios de atualização, requerendo, ao final (evento 048):

"Ante todo o exposto, a União requer a intimação da parte autora para que se manifeste quanto aos termos da conciliação ora proposta. Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, A União requer seja novamente intimada, com prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeatur e o encerramento da demanda."

Ouvida, a parte autora aceitou a proposta de acordo (evento 052).

Assim, intime-se a União para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo informado pela Caixa Econômica Federal. Atente-se a parte autora que, ficando silente, o acordo será homologado nos termos em que apresentado e a ação extinta com julgamento do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000971-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338118
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CRISTIANE MARIA PUCCIANAWATE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001122-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301337601
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIA EW BANK VILELA DOS REIS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0047812-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO CLEMENTINO RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

Expeça-se a certidão de trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa da Turma Recursal.
Cumpra-se.

0010046-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DE ANGELO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Eventos 58, 59 e 63: fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007218-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339513
RECORRENTE: AMAURI ALVES MARTINS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado pela autora à parte contrária, para manifestação em 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento. Intimem-se.

0004448-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338031
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS (SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação da Secretaria, tendo em vista a juntada de instrumento de mandato, exclua-se da Defensoria Pública da União e anote-se.

Devolvo o prazo recursal à autora, a contar a partir da publicação da decisão registrada sob n. 9301319991/2019 (item 43 dos documentos anexos), que ora determino.

Cumpra-se. Int.

0000933-88.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338589
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: BENEDICTO PEDROSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos em face de acórdão relativo ao seguimento de recurso extraordinário.
Encaminhe-se ao setor competente para processamento.

0009852-26.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339212
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARI SHIRABAYASHI (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI, SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

- Fica o processo suspenso ante a notícia de óbito da parte autora.

- Para análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito, inclusive do verso;
- 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP;
- 3) se não houver inventário: declaração de inexistência de inventário e instrumento de mandato outorgado por todos os sucessores, que deverão comprovar essa qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito;
- 4) se houver inventário: certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, representando o espólio, o qual deverá ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito; e
- 5) se findo o inventário: cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade e ratificar todos os atos processuais praticados em nome da falecida desde a data do óbito.

- Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido formulado pela inventariante. Faltam a cópia do comprovante de endereço da representante do espólio e a ratificação de todos os atos praticados em nome da falecida desde a data do óbito. Resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de habilitação.

- Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, por meio de cópias legíveis.

– Sem prejuízo e no mesmo prazo, fica a inventariante intimada para se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação.

0030629-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO GARCIA FAHL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Petição anexada em 30.10.2019 (evento 105): Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para dias para integral cumprimento do acórdão proferido em 26.09.2019 (evento 98).

Intimem-se.

0007251-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340899
RECORRENTE: MARCELO LUIS DOMINGOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações e proposta de acordo apresentada pela CEF (eventos 26/27 e 29/30).

Intimem-se.

0026549-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340947
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer sobre o mérito da demanda.

Após, conclusos.

0000853-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOAO LEVINO DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.

Erro material acolhido.

Onde se lê: "Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora."

Leia-se: "Posto isso, não conheço do recurso interposto pelo INSS."

Int.

0000454-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340884
RECORRENTE: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados pelo INSS (eventos 52/53).

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0004688-95.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339501
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEBASTIAO JUVENIL CAMPOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

Diante dos embargos de declaração interpostos pelo autor, à Secretaria para que certifique nos autos se o autor foi intimado dos despachos proferidos em 12.07.2019 e 16.08.2019.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0001434-04.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339803
RECORRENTE: ORIVALDO BENETTI SAMPAIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0043587-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339207
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição do autor: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido (30 dias).

Após, tornem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0005872-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338160
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: REGINA LUCIA CERDEIRA LIMA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ARNALDO SERGIO CERDEIRA LIMA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

1. Eventos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

2. O silêncio será interpretado como anuência.

Intimem-se.

0003270-70.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340954
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE LUIZ LOMASTRO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 30/09/2019 (evento 17).

Após, diante da manifestação da CEF e da ausência de proposta de acordo, os autos devem ser novamente sobrestados.

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 (Plano Collor I), 626.307 (Planos Bresser e Verão) e 632.212 (Plano Collor II), no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo desses recursos, a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada, determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses, "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes". Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, nos moldes determinados pelo C. STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0001283-55.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE CUNHA DE SOUZA (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido no período denominado "Buraco Negro", mediante a aplicação dos novos limites máximos dos salários de contribuição, instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

O juízo singular julgou procedente o pedido.

Recorre o INSS pleiteando a ampla reforma da sentença.

Verifico que a parte autora opôs embargos de declaração da sentença prolatada (ev. 19). Contudo, não foi apreciado pelo juízo a quo.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao juízo sentença para análise dos embargos de declaração.

Após, em sendo mantido o recurso interposto, consoante art. 1024, § 4º, do CPC, aguarde-se oportuna remessa à Turma recursal.

Cumpra-se.

0009403-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PRUDENCIO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Sobre a metodologia indicada para a aferição do agente nocivo ruído, a TNU fixou a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 30/1576

NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (TEMA 174 da TNU – julgado em 21/03/2019).

No caso dos autos, o PPP apresentado pela parte autora, referente aos períodos de 18/09/00 a 04/01/05 e de 26/04/05 a 02/09/11, contém simplesmente a menção de "Análise Quantitativa", que não permite, de per si, identificar se foram utilizadas as técnicas preconizadas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou pela NR-15.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia do laudo técnico que embasou o PPP.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

0004872-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO BERGAMIN (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de caráter infringente, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração do autor.

Após, tornem conclusos para julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001958

DECISÃO TR/TRU - 16

0003623-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338187
RECORRENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

No recurso inominado, a parte recorrente postula o reconhecimento dos períodos de 18/10/1989 a 02/01/1992, de 01/04/1993 a 28/04/1995 e de 01/01/1997 a 31/07/1997, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça na ProA fR no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO

Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338234
RECORRENTE: DAVI GOMES CORREA (SP396656 - BLENDAMARIANO GHELER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Petição da Parte Autora anexada em 25.10.2019: Reitere-se o ofício ao INSS para o cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0003258-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DE CAMPOS DIAS ABREU (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para aplicação de sua orientação, em que restou decidido:

“DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada a legalidade da integração do décimo terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício.

É o relatório.

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

A Turma Recursal de origem, ao analisar o recurso inominado, declarou que reformula o "entendimento prévio de que antes da data de vigência da nova lei, era possível a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial, resultante da aplicação do princípio tempus regit actum".

Contudo, o STJ (Tema n. 904, REsp n. 1.564.680/RS, Rel. Min. Og Fernandes), em sede de recurso repetitivo, possui entendimento em sentido contrário, pelo que se afere da tese firmada:

O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

No âmbito da TNU, a Súmula n. 83 enuncia:

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Ou seja, a matéria está pacificada no STJ e na TNU.

Nesse contexto, é manifesta a contrariedade entre o que restou decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e da TNU (o décimo

terceiro salário do contribuinte somente pode ser considerado, para efeitos de base de cálculo do benefício, caso atenda aos requisitos para sua concessão antes da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94).

Assim, considerada sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, de acordo com a qual hão de ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Intimem-se.”

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014120-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338198
RECORRENTE: LUIS ALVES DE ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

No recurso inominado, a parte recorrente postula o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/10/1999, de 12/03/2001 a 07/03/2006, de 01/03/2006 a 12/02/2014 e de 06/02/2014 a 15/12/2017, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça na ProA fR no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003566-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338191
RECORRENTE: JOSE UMLTON FERREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de

revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

No recurso inominado, a parte recorrente postula o reconhecimento do período de 24/11/1999 A 17/07/2018, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça na ProAfr no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte embargada da interposição de embargos de declaração nos autos. Int.

0002075-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WENDELL ROGERIO MARAN DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0003147-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON MARTINS DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003224-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE LISBOA OLIVEIRA E SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0005865-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI TEREZINHA CANTARINI GARCONE (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

0003450-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA SATIKA SHIKASHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

0023369-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338533
RECORRENTE: MANOEL FELIX RODRIGUES (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008521-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338540
RECORRENTE: MAURICIO MAROSTICA CERVI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338548
RECORRENTE: VALDELICIO NASCIMENTO POLVORA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001722-50.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA DOS SANTOS JACOME (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

0051557-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA PORTELA VIEIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

0054632-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338525
RECORRENTE: ORLEANS FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338566
RECORRENTE: ACIOLI SANTANA DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZELIA PEREIRA WARUNA SWIRSKI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0005751-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338546
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000896-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005907-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA DA SILVA GEROMES (SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)

0001559-10.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338580
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000355-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0003676-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338554
RECORRENTE: MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011724-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO MASSARO BUCCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006329-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARQUES NUNES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000431-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338599
RECORRENTE: JOSE WELLIGTON DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000442-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONISIA FERREIRA DO CARMO NADALINI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

0002850-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0004770-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338550
RECORRENTE: RUBENS NESTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002487-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338567
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS TOBIAS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN, SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004622-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA CLARO DE CAMPOS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000225-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338604
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000962-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338588
RECORRENTE: NEIDE BRUNELLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061133-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338522
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000600-93.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338521
RECORRENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002174-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEVAR BARBOSA DANTAS JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002860-05.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

0000869-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338591
RECORRENTE: JOSE MARCIO TOMAZINI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002174-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BOSCO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0043893-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338531
RECORRENTE: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: GIOVANE MARCELINO DA SILVA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) MARCOS PAULO ROSA DA SILVA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) BRUNA DE OLIVEIRA ROSA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

000188-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338605
RECORRENTE: DIVONSIR JOSE FERNANDES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025456-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO BENEDITO DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0048483-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA FATIGA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

0055026-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338524
RECORRENTE: ANATALIA LIMA DE SANTANA MANGUEIRA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003351-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0009821-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338538
RECORRENTE: RAQUEL DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338586
RECORRENTE: ROSEMERE PEREIRA SOARES (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA, SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000065-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SERGIO COSTA DE SOUSA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

0054570-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338526
RECORRENTE: MIGUEL FONSECA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001964-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338573
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GALDINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002443-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004491-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338552
RECORRENTE: MARCELO SOARES LOURENCO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: BENEDITA CELESTINA DE LIMA DA CRUZ (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001765-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338577
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE MARTILIANO CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0004924-85.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERROL CEZAR MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0009987-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0007079-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338541
RECORRENTE: GIUSEPPE COZZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000537-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338596
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA MARIA CALSAVARA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0002021-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338572
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCINEIA APARECIDA HAUER (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0000019-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJANIRA DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0060256-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338523
RECORRENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMARIO DE JESUS GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000370-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338601
RECORRENTE: ALBERTO MENDES PAIVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050670-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE SOUSA RODRIGUES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0001957-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON APARECIDO IGNACIO DE MOURA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

0001834-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338576
RECORRENTE: ANTONIO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001895-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0022231-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA ALVES DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0000167-08.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338606
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046603-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338530
RECORRENTE: ROQUE JESUS DOS SANTOS (SP402450 - VALDIR BARBOSA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338582
RECORRENTE: TEREZINHA RONCONI BARBOSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013168-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338535
RECORRENTE: IDA MARIA BRUNO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006848-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338542
RECORRENTE: JOSE ALVES BONFIM (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009149-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ROCHA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

0000805-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338592
RECORRENTE: VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003607-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0000429-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA PERIGO ROSSI (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

0002945-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338561
RECORRENTE: JAIR DA SILVA SIQUEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-39.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ELIAS DE ASSUNCAO NETO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

0000158-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338607
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS PERES DOS SANTOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0004381-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE POLONI BRANCO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

0002888-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

FIM.

0003090-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339481
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA JOANA MARCELLI DA CRUZ (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Evento 49: Anote-se.

Cumpra-se a decisão de 17.09.2019.

0000225-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA ZIDERIO BISPO SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora afirma na petição inicial que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 12.2014 a 08.2016, comprove documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Int.

0004665-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO HENRIQUE MOREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e foi interposto recurso pelo INSS.

Verifico que foi reconhecido tempo de trabalho especial em razão de exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

No entanto, com relação ao período de 01/02/2011 a 30/09/2012, o PPP apresentado (fls. 48/49 do ev. 02) encontra-se em desconformidade com o quanto assentado no Tema 174 da TNU ("A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma").

Dessa forma, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário PPP e/ou laudo respectivo.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual documento anexado aos autos e venham conclusos para julgamento do recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Observo que a questão jurídica discutida nos autos é a mesma afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos termos da proposta apresentada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO nos autos dos Recursos Especiais nºs 1830508/RS, 1831377/PR e 1831371/SP, em 01/10/2019, DJe 21/10/2019, determinando a suspensão de todas as demandas que versem sobre tema relativo à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (TEMA 1031). Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça, para que a tutela jurisdicional seja dotada de segurança jurídica e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0026880-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

0003956-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336961
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO LOPES DE CAMPOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

0001427-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO)

Analisando o laudo pericial, denoto que sr. Perito relata que a parte autora apresentou diversos episódios de acidentes vasculares encefálicos, sendo plausível a dúvida arguida pelo INSS acerca da qualidade de segurado no momento da DII fixada pelo perito judicial.

Assim, para melhor deslinde do feito, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Barueri para que envie cópia integral do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int. Cumpra-se.

0004672-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON NERES DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou precedente/parcialmente precedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Na sessão realizada em 21.08.2018, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a renúncia do direito que se funda a ação.

Em 25.09.2019, a parte autora manifestou-se no sentido de não renunciar ao direito que se funda a ação, requerendo o prosseguimento do feito.

Observo que na sentença recorrida foram reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 25/07/2001 e de 02/01/2007 a 18/11/2010, em virtude do exercício da atividade de vigilante armado.

O Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005648-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301171839

RECORRENTE: LETICIA MAYRA DA SILVA (SP387648 - MARIA EUCIONE DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram devolvidos a esta Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização – DIRE para regular prosseguimento do feito, em virtude de ausência de atribuição da Segunda Turma Recursal para exercer o Juízo de Admissibilidade. Ainda assim, determinou que: remetam os autos imediatamente, com urgência, à Presidência da 1ª Turma Recursal, para as providências que entender cabíveis acerca da questão da destinação a ser dada ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal que está suspenso, bem como para análise do requerimento formulado pela parte, de levantamento dessa suspensão (evento 67).

Em razão da distribuição do feito por sorteio à Segunda Turma Recursal de São Paulo, cabe o exercício do juízo de admissibilidade à Primeira Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF3R, de 23/08/2016: O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias,...

13/04/2009 17:03:59 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

22/11/2010 11:38:10 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

Sendo assim, remeto os presentes autos ao Juiz Federal Relator para as providências que entender cabíveis acerca da questão da destinação a ser dada ao pedido de uniformização que está suspenso, bem como para análise do requerimento formulado pela parte, conforme evento 67.

Cumpra-se.

0005228-38.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301171341

RECORRENTE: SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram devolvidos a esta Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização – DIRE para regular prosseguimento do feito, em virtude de ausência de atribuição da Turma Recursal para exercer o Juízo de Admissibilidade (eventos 35 e 47).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico a ocorrência de duas redistribuições conforme demonstrado na consulta processual, a saber:

17 17/07/2009 19:29:40 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

34 15/02/2014 08:02:00 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

46 04/07/2018 15:59:44 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

Em razão da redistribuição do feito por sorteio à Primeira Turma Recursal de São Paulo, cabe o exercício do juízo de admissibilidade à Segunda Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF3R, de 23/08/2016: O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias,...

Prosseguindo na análise do conteúdo do feito, anoto que o recurso extraordinário interposto pela parte autora não foi admitido (evento 29).

Verifico que o agravo interposto pela parte autora tem decisão que determina a remessa dos autos principais ao Supremo Tribunal Federal (evento 7 - processo AGREXT-00317464520104039301) e certidão de trânsito em julgado (evento 12 - processo AGREXT-00317464520104039301).

Por decisão daquela Corte restou decidido por certidão:

Supremo Tribunal Federal

"Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando a existência, nesta Corte, de processos representativos da presente controvérsia, referente: Aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixada na Lei 8.213/91, remetam-se os autos à origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil."

A questão trazida no libelo recursal se refere ao TEMA 893 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Ementa

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 53, I E II, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Tema

893 - Validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991.

Tese

A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(AI 864188 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min.

MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 12/05/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016)

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, verifico que a decisão a quo tornou-se definitiva.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo

Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004516-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339515
RECORRENTE: LUCIANO JEFFERSON GAGO RODRIGUEZ (SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005092-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339514
RECORRENTE: JOSE ALVES FERNANDES (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001633-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340382
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

0003957-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339988
RECORRENTE: EDMIR DE FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 28: De fato assiste razão à parte autora, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de 17.09.2019.

Cumpra-se observar que, a questão da Incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/98 está submetida a julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 616), porém, sem decisão de sobrestamento, nada impedindo, então o prosseguimento no feito.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Reconheço a ocorrência de impedimento para atuar no presente feito, previsto pelo artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, de termino a redistribuição do processo, com urgência. Cumpra-se.

0014245-83.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340965
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ANTONIO MOLINA PERES (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO)

0002532-77.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340971
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MARIA CORREIA DE AMORIM (SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO)

0001429-35.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340972
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: CECILIA MIDORI NAKAZAKI (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)

0011819-98.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340968
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA)

0000340-74.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340973
RECORRENTE: LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0015681-77.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340964
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: MARIZETE POLJANTE VILLA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) DOLORES CONTI POLJANTE (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) ELISETE POLJANTE PEREIRA PINTO (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

0008005-15.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340969
RECORRENTE: RAMON CAMPOI RUIZ (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004357-56.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340970
RECORRENTE: MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0012783-91.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340967
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFINA SULZER (SP144661 - MARUY VIEIRA)

0013729-63.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340966
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: ROBERTO ROMANO LUI (SP243641 - WLADIMIR GABRIEL DE SOUZA JACINTHO)

FIM.

0000656-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324132
RECORRENTE: ROBERTO CORREIA (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

No recurso inominado (evento n. 86), sustenta a parte autora que ingressou com reclamação trabalhista que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 1000774-64.2018.5.02.0466 (protocolo nº 46), cujo objeto é o reconhecimento do vínculo controvertido nestes autos.

Portanto, concedo prazo por 10 (dez) dias para que a parte autora informe se houve prolação de sentença na ação trabalhista, comprovando

documentalmente.

Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0009810-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339397

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

Evento 47/48: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autarquia-ré para apresentação da LTCATs, considerando que a empresa deve manter o LTCAT arquivado.

No silêncio, aguarde-se inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Int.

0000957-74.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Considerando que a parte autora pretende a produção de prova oral a fim de demonstrar desde quando está instalada a situação de baixa renda, remetam-se os autos ao Juizado de origem para oitiva de testemunhas, conforme já determinado no acórdão proferido em 25/09/2019.

Após a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

0002883-64.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337468

RECORRENTE: RITA DE CASSIA BASTOS (SP356780 - MARINA DIAS RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Parte Autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA**

ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003976-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339690
RECORRENTE: JUSCELINO REBOUCAS VIANA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006839-65.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338437
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057023-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338427
RECORRENTE: ADELINA MARTINS SANCHES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002393-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338454
RECORRENTE: NARIO VILLAR ORNELLAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007117-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338436
RECORRENTE: ADRIANE CRISTINA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001438-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338470
RECORRENTE: ALEXANDRO GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338474
RECORRENTE: JAIRO BENEDITO LUIZ (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001974-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338462
RECORRENTE: EDILENE DE LUCENA DEL PASSO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006757-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339672
RECORRENTE: JOANA BATISTA DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339707
RECORRENTE: VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339722
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE SCAQUETI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001785-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338464
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001842-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339721
RECORRENTE: AILTON CANDIDO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339749
RECORRENTE: ANDERSON MARTINS MONTEIRO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004879-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338443
RECORRENTE: LINO ALVES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002114-03.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339711
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338455
RECORRENTE: NEWTON TEODOSIO JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007144-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339669
RECORRENTE: ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001375-27.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339736
RECORRENTE: EDSON FERREIRA LOPES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001331-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339737
RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA BASTOS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003230-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338450
RECORRENTE: VICTOR EDUARDO SANTOS DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006340-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339675
RECORRENTE: ALEXANDRE VIEIRA LOPES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001055-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339751
RECORRENTE: JOSINO MENDONCA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004956-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339678
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DO PRADO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339679
RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005030-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338442
RECORRENTE: EDVAL FRANCIOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002024-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339716
RECORRENTE: DEVANIR APARECIDO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054439-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338428
RECORRENTE: FRANCISCO HONORIO LUCIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008488-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338434
RECORRENTE: JORGE LUIZ BARBOSA DE ARAUJO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003233-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338449
RECORRENTE: MARCIO JOSE MUNIZ DE LISBOA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003785-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338446
RECORRENTE: ZEZITO CRUZ DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005538-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339676
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003712-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339696
RECORRENTE: CLEIDIANO DA CRUZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010872-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338431
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338461
RECORRENTE: MANOEL AGRIPINO DA SILVA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000698-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339757
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001860-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339720
RECORRENTE: EDJALDO CAMILO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003758-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339694
RECORRENTE: EDIVALDO SANTOS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000950-84.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338475
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003717-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339695
RECORRENTE: MAURICIO BARDINI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001211-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339741
RECORRENTE: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339704
RECORRENTE: JOSE VAZ DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003286-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339701
RECORRENTE: JOSE ROVILSON DIAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004766-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339680
RECORRENTE: LAURI DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001651-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339728
RECORRENTE: ANDRE LUIS VALERIO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029402-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339662
RECORRENTE: EDNELSON CAVALCANTE RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003676-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339698
RECORRENTE: MARIA APARECIDA AGUILAR NAPOLI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000261-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339764
RECORRENTE: ARMANDO FERRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002507-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338453
RECORRENTE: MIGUEL NETO ASEVEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339731
RECORRENTE: NAZARE FARIAS DE LIMA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011408-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339664
RECORRENTE: TEREZA CRISTINA TOLOTO FERREIRA HUANG (SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001839-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338463
RECORRENTE: JOSE OSWALDO RAIMUNDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339756
RECORRENTE: JOSUE ANTONIO FRANCISCO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001091-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339748
RECORRENTE: LEANDRO MASAKI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007764-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339667
RECORRENTE: JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338472
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339708
RECORRENTE: ETEVALDO COSTA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004279-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338444
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI MARTINS (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039028-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338430
RECORRENTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338467
RECORRENTE: JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052576-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339660
RECORRENTE: ALECY MESSIAS BOZZO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) ROBERTO BOZZO -
ESPOLIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) ALECY MESSIAS BOZZO (SP212412 - PATRICIA
SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001487-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338468
RECORRENTE: TIAGO ARRUDA CORREA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001202-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338473
RECORRENTE: RODRIGO CAMINAGUE CORREA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004971-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339677
RECORRENTE: MAURO BRAZ GRILLO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001282-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338471
RECORRENTE: ROSELI RIBEIRO LOPES (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003707-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339697
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETTI PEDRONETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003964-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339691
RECORRENTE: EDENIR AMBROSINI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003986-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339689
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO MANOEL (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 -
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057025-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338426
RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO LUCAS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO
CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004377-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339681
RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO CORNEA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338452
RECORRENTE: FRANCISCO DA CRUZ ANANIAS FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004166-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339687
RECORRENTE: ADAO LUIZ DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA
APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006906-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339671
RECORRENTE: LUCIMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004187-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339686
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA PIOVESAN (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 -
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003991-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338445
RECORRENTE: EDMIR DE MATTOS BARREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE
HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004332-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339683
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROCHA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA
APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005438-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338441
RECORRENTE: ANTONIO PAULINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339725
RECORRENTE: SONIA REGINA LEITE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004256-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339685
RECORRENTE: MARA MERLINI BAGAGIOLO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040042-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339661
RECORRENTE: MICHAEL ADAILSON PERLE (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008138-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339665
RECORRENTE: SILVERIO ALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004140-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339688
RECORRENTE: SEBASTIAO SILVA MARTINS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008889-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338433
RECORRENTE: LAUDILENE DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008892-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338432
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DE GODOY (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0003015-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339703
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA BALBINO DOS SANTOS DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

0001204-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339743
RECORRENTE: CAMILA DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003928-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339692
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339732
RECORRENTE: RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005975-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338439
RECORRENTE: MARCO ANTONIO JANGROSSI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339733
RECORRENTE: VALDEVINO PAULISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052300-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338429
RECORRENTE: MARCOS PIOLI (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001801-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339723
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SENIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002153-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339710
RECORRENTE: ELIANA TADEU TERCI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003560-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338448
RECORRENTE: EDSON LEMES DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002206-78.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339709
RECORRENTE: VANDOCIR JULIO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002366-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339705
RECORRENTE: VALDINEI ALVES RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339700
RECORRENTE: ANA LUCIA DOS REIS SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338460
RECORRENTE: DONIZETI FORTI (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339738
RECORRENTE: PAULO CELSO ALVES CONCENTINO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006618-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339673
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338476
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI, SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA, SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002091-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339712
RECORRENTE: VERA REGINA DE MORAES SCHERRER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002678-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338451
RECORRENTE: FERNANDO VENTURA CRUZ (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007099-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339670
RECORRENTE: JOSE HONORIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001022-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339752
RECORRENTE: WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001670-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339727
RECORRENTE: SIMONE DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006565-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339674
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339763
RECORRENTE: HELENA PEREIRA MOREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002062-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339713
RECORRENTE: MARLENE DO CARMO FERNANDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002293-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338458
RECORRENTE: MACILON SOUZA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007569-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338435
RECORRENTE: ROSELI VICENTE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025840-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339663
RECORRENTE: AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001766-49.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338465
RECORRENTE: JOSE EDUARDO GERONIMO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339706
RECORRENTE: LERIMA DIAS DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339735
RECORRENTE: SALVADOR APARECIDO DANDAO (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339744
RECORRENTE: WAGNER NUNES DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001888-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339718
RECORRENTE: ANTONIO TADEU ALBERONI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338456
RECORRENTE: MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000132-51.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339766
RECORRENTE: LUIS DONIZETE ALBERTINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339755
RECORRENTE: BENEDITO DE ASSIS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007871-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339666
RECORRENTE: ADMILSON DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000682-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339758
RECORRENTE: ADONILSON PEREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007284-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339668
RECORRENTE: JOAO BATISTA ROSA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005860-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338440
RECORRENTE: RAFAEL SOUZA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001096-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339747
RECORRENTE: VANDERLEI ANTONIO MARIANO CORREA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001603-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339729
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SIQUEIRA HIROOKA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001213-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339740
RECORRENTE: SEBASTIAO OSORIO DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002031-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339715
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA ANTUNES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001076-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339750
RECORRENTE: MARIA CLEUSA DE LIMA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004341-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339682
RECORRENTE: ORLANDO REIS PEREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001447-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339734
RECORRENTE: LUIZ IVAN TEIXEIRA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003640-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339699
RECORRENTE: DIVINO CARDOSO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001763-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338466
RECORRENTE: REINALDO PACHECO (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003703-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338447
RECORRENTE: SIDNEI PIZANI (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339726
RECORRENTE: ROSANA MARIA DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000392-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339762
RECORRENTE: ANDRE PASQUAL SILVA SCAVARELO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001014-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339753
RECORRENTE: RITA DE CASSIA CUNHA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339754
RECORRENTE: MARCIO DE SA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006200-19.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338438
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO SQUISSATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339765
RECORRENTE: LEONARDO DA SILVA NEVES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338469
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA RAMIRO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000663-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339759
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS ROSA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339719
RECORRENTE: ILDO RODRIGUES DA CUNHA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001098-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339746
RECORRENTE: OSORIO ANTONIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001879-14.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIIVALDO CARVALHO MOREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, afetou a controvérsia e determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos inseridos no Tema/Repetitivo 1.031: Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento dos autos, até que seja definitivamente estabelecido pela Corte Suprema o entendimento a ser adotado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

0016157-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDEBRANDO PEREIRA PARDIN (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)

Conforme pesquisa CNIS anexada aos autos (ev. 72), houve o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do INSS, conforme determinado na decisão proferida em 11/09/2019.

Destaco que embora tenha sido concedida administrativamente aposentadoria por idade ao autor em 25/07/2018, tal fato não desobriga o INSS do cumprimento da tutela deferida, salvo se o valor da RMI da aposentadoria por idade for superior ao valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nesta ação, o que deveria ser informado nos autos a fim de que o autor se manifestasse.

Assim, determino seja reiterado o ofício para que o INSS implante, de imediato, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, conforme decisão anteriormente proferida (ev. 65), devendo informar o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo na forma da fundamentação acima, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0004762-53.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339248
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FATIMA CRISTINA OLIVEIRA CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) PETTERSON MARCEL CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) NEREU CAMPAGNER JUNIOR (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) TEREZA CELESTRINO CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) FERNANDA CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) FATIMA CRISTINA OLIVEIRA CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) NEREU CAMPAGNER JUNIOR (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) FERNANDA CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) PETTERSON MARCEL CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) TEREZA CELESTRINO CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)
RECORRIDO: NEREU CAMPAGNER (FALECIDO) (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Diante do falecimento do autor da ação, habilito TEREZA CELESTRINO CAMPAGNER, NEREU CAMPAGNER JUNIOR, FÁTIMA CRISTINA OLIVEIRA, PETTERSON MARCEL CAMPAGNER e FERNANDA CAMPAGNER, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais da presente demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004155-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340984
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz.

Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9ª Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II – Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECUTÓRIOS.

1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.

2) A autora encontra-se interdita, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 208 do CC/2002.

3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.

4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5) Conforme arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. Ainda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).

6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual.

7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.

(...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente.

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio. Posto isso, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para officiar neste feito. Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara. Intimem-se.

0001081-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301171112
RECORRENTE: HORACIO LINO DE ALENCAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em petição comum, a parte autora informa que já concordou com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, tema 810 (evento 82).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que há decisão quanto aos recursos interposto pelo INSS que não admitiu o pedido de uniformização e que determinou o sobrestando do feito até o julgamento em definitivo do Tema 810 do STF, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil (evento 73).

Prosseguindo na verificação do feito, observo que o recurso de agravo interposto pelo INSS versa exclusivamente sobre a matéria contida no pedido de uniformização: Ocorre que, ao contrário do que se pode supor da leitura da decisão acima, não há controvérsia sobre a moldura fática delineada pela decisão, mas somente divergência quanto a suas consequências jurídicas. (evento 79).

Verifico que resta prejudicada a petição comum apresentada pela parte autora com o fim de aceitar a proposta de acordo quanto ao tema 810 (evento 82).

Assim, de ofício, nos termos do artigo 1.022, II do CPC, passo a proferir decisão no recurso de agravo nos próprios autos interposto pelo INSS. DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

I – Do pedido de uniformização

(...)

Nos termos do artigo 15, I da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Com efeito, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado.

Os julgados trazidos pelo recorrente admitem explicitamente a possibilidade de reabilitação ao conceder o benefício de auxílio-doença, ao passo que o acórdão impugnado, diante do conjunto fático-probatório constante destes autos, concluiu que há “efetiva inviabilidade para o exercício de outra atividade laborativa” e que, para a parte autora, “as repercussões médicas da patologia que apresenta, aliada ao seu contexto de vida, lhe impõem restrições funcionais importantes”, motivando, dessa forma, a aposentadoria por invalidez.

Como se vê, falta a necessária similitude fática e jurídica apta a justificar o processamento do recurso.

Consequentemente se impõe a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ressalte-se que a função institucional da Turma Nacional de Uniformização é de padronizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório:

(...)

O que postula o INSS é, ao fim e ao cabo, rediscutir a dimensão da incapacidade da parte autora, mediante nova análise do laudo pericial, e não uniformizar a jurisprudência em determinado sentido.

De fato, o acórdão recorrido avaliou expressamente a perícia médica e, aprofundando o caso concreto, considerou as circunstâncias pessoais, sociais e culturais da parte autora e decidiu que há efetivo direito à aposentadoria por invalidez, destacando-se o seguinte trecho:

(...)

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática demarcada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Aplica-se, assim, o disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

No mesmo sentido, confira-se aresto prolatado pela Turma Nacional de Uniformização em caso semelhante à espécie:

(...)

Ante o exposto,

- i) com fulcro no artigo 10, I, alíneas “a” e “b” da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e
- ii) quanto ao recurso extraordinário, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do Tema 810 do STF, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Verifico que o juízo de inadmissibilidade não se fundamentou em precedente obrigatório descrito no artigo 1.030, I e III, CPC ou no art. 10º, II, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo, que será julgado pelo Juízo ad quem.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006157-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334662

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDOMIRO ALVES DUARTE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

Pelo exposto, defiro a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei Federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de Auxílio-Doença em prol do autor CLAUDOMIRO ALVES DUARTE, nascido em 18 de agosto de 1971, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Quanto às prestações vencidas, o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão

Expeça-se, com urgência, o competente ofício.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de habilitação de José Rosa de Moraes (viúvo) e Jairo Rosa de Moraes (filho) em razão do falecimento da autora Maria Wada de Moraes. A documentação acostada aos autos é suficiente para a apreciação do pedido e demonstra que os requerentes são os únicos herdeiros e sucessores da parte falecida, nos termos do art. 1.845 do Código Civil Brasileiro. Assim, defiro a habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no pólo ativo da demanda. Após, realizada as devidas alterações nos cadastros de registros informatizados, determino o retorno do feito ao sobrestamento, nos termos da decisão anexada em 15/12/2010 - 16:15:41 (evento-13). Intimem-se. Cumpra-se.

0016491-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338513

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JAIRO ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) JOSE

ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

RECORRIDO: MARIA WADA DE MORAIS (FALECIDA) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0016491-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338513

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JAIRO ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) JOSE

ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

RECORRIDO: MARIA WADA DE MORAIS (FALECIDA) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

FIM.

0000286-11.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340974
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, em decisão.

Reconheço a ocorrência de impedimento para atuar no presente feito, previsto pelo artigo 144, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, determino a redistribuição do processo, com urgência.

Cumpra-se.

0002588-03.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301333560
RECORRENTE: WALMIR DE LIMA FERREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião da revisão do tema 156 da Turma Nacional de Uniformização, cujo caso piloto estava pendente no PUIL 452/PE, Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é devido o enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, para fins de cômputo de tempo especial, das atividades exercidas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.”

Todavia, em consulta ao site do STJ, verifico que houve julgamento, restando decidido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:
REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 08 de maio de 2019(data do julgamento).

Ante o exposto, alinhava estas considerações, submeto-as ao (à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão acima exarada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001865-55.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINALDO CAVENAGHI (SP 197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos,

Em decisão publicada aos 03/06/2019, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria referente ao Tema nº 1013 do STJ (Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício), ao qual se refere, inclusive a Súmula n. 72 da TNU.

Uma vez que a solução da controvérsia dos autos passa pela matéria referida, determino o sobrestamento do presente feito e a análise do presente recurso, até o julgamento do referido tema. Fica mantida eventual tutela antecipada/de urgência, concedida nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337066

RECORRENTE: LUIZ MARIANO DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Assim, determino seja expedido, com urgência, novo ofício para cumprimento da determinação exarada na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, devendo ser pagos todos os valores devidos desde a data da concessão da medida antecipatória. Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento da medida, juntando a carta de concessão do benefício ou outro documento que contenha os dados do benefício implantado.

A imposição da multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer encontra guarida no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, visando garantir o atendimento de ordem judicial, aplicando-se perfeitamente ao caso em questão. Na imposição da multa deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, podendo tal multa ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva. Considerando a conduta reiterada da Autarquia ré no sentido de não dar cumprimento à ordem judicial, condeno-a ao pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar do decurso do prazo estabelecido na decisão proferida em 19/09/2019. Permanecendo inerte o Instituto réu, providencie a Secretaria das Turmas Recursais, independentemente de nova decisão, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes.

A inércia do réu implicará, ainda, na majoração do valor da multa diária ora fixada.

Após, considerando que não houve interposição de novos recursos pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e baixem-se os autos ao Juizado Especial de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002938-15.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339496

RECORRENTE: PATRICIA NASCIMENTO MURAKAMI (SP430262 - LEONARDO ROSADO MANZANARES)

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela agravante, em face da União, do Banco do Brasil e da Faculdade Estácio de Ribeirão Preto, destinada a compelir as rés ao reestabelecimento do financiamento estudantil – FIES, ao reconhecimento da inexistência de débitos da autora e na retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tendo o Juízo de Primeiro Grau indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de medida cautelar, pleiteando a reforma da referida decisão.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão agravada, a agravante alega, em síntese, que faz jus à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, aduzindo que teria realizado o aditamento do contrato de financiamento estudantil e que o erro no sistema que impediu sua efetiva regularização não configura a obrigação de realizar pagamentos. A agravante sustenta que pretende adquirir moradia própria para si e para seu filho, fato este que se encontra condicionado à regularização de seu nome junto aos órgãos de constrição.

Verifico que a r. decisão atacada analisou de forma exaustiva as questões arguidas pela agravante, aplicando o direito de forma irreparável, como se vê a seguir:

“PATRÍCIA NASCIMENTO MURAKAMI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S.A. e da ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o restabelecimento do financiamento FIES, a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 – iniciou seus estudos no curso de Engenharia de Produção na instituição de ensino Moura Lacerda, no ano de 2013. Em decorrência de questões pessoais, o período de graduação se estendeu.

2 – no ano de 2018 solicitou, inclusive junto ao FIES, a transferência para a instituição de ensino Estácio Ribeirão Preto.

3 – todos os documentos foram entregues, inclusive a DRM. No entanto, ao comparecer no banco, foi informada que o sistema não estava autorizando o aditamento contratual em decorrência de erros, identificados sob os números 6059 e 6065.

4 – a divergência apontada foi no tocante às informações do número de semestres a cursar e na mensalidade. No documento apresentado pelo banco, a responsabilidade pela correção do erro seria do MEC, com o reenvio dos dados corrigidos.

5 – assim, deu início aos estudos no mês de agosto de 2018. Em seguida, abandonou o curso por razão pessoais, bem como por não conseguir a solução da questão relativa ao FIES.

6 – no começo deste ano foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao Serasa, no valor de R\$ 6.135,73.

7 – pretende dar continuidade em sua graduação a partir do próximo ano, sendo que o FIES imprescindível para tanto.

Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do financiamento e a exclusão do apontamento do débito junto aos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, os documentos apresentados não evidenciam o alegado direito ao restabelecimento do financiamento, havendo necessidade de se ouvir os requeridos, a fim de se saber quais são os obstáculos efetivamente apresentados para a eventual retomada do financiamento.

A tento a este ponto, também não verifico a existência de elementos que possam justificar a eventual exclusão do apontamento da dívida junto aos cadastros restritivos de créditos.

Alíás, o aditamento de transferência que estaria pendente de solução refere-se ao segundo semestre de 2018, sendo que a autora alegou que "no começo deste ano foi surpreendida com a negativação do seu nome junto ao Serasa no valor de R\$ 6.135,73".

A autora, entretanto, ajuizou a presente ação em 01.10.19, de modo que também não visualizo, pelo tempo decorrido até o ajuizamento da ação, a presença do requisito da urgência que pudesse justificar a concessão de qualquer medida antes da oitiva dos requeridos.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Citem-se e intemem-se os requeridos. Intime-se a autora.”

Com efeito, a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte recorrente depende de dilação probatória a ser realizada no bojo dos autos principais. Ademais, não há que se falar em risco de dano para a agravante, uma vez que a autora teria tomado ciência da negativação de seu nome no início do ano e somente ajuizado a presente ação no mês de outubro, não se demonstrando a existência do requisito urgência.

Dessa forma, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante, tampouco vislumbro inequívoco perigo de dano.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0002881-94.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337460
RECORRENTE: EIDE MARY LIPPOLD VASQUES (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Parte Autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise in itinere, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001436-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Trata-se de recurso interposto pela parte contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 692 STJ, cujo caso piloto está afetado, com possível revisão de tese, no Superior Tribunal de Justiça – STJ (PET 12482/DF), sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJP, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

Evento 36: De fato, a decisão de 17.09.2019, consta um erro material, vez que os presentes autos devem ser sobrestados em razão do pedido de "reafirmação da DER".

A questão da reafirmação da DER é objeto os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, que foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Isso posto, determino o sobrestamento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo noticiado pela CEF no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0004671-27.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339489
RECORRENTE: RONEY TEIXEIRA DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000985-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338078
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARA BERTONCINE CORREA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0003890-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339693
RECORRENTE: JOSE MATIAS CORREIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0002458-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338211

RECORRENTE: GENIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente/parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

No recurso inominado, a parte recorrente postula o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.01.1994 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.06.1995, em virtude do exercício da atividade de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.” Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-61.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338328

REQUERENTE: OTAVIO CALOI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO - SAO PAULO

Trata-se de expediente processual autuado nesta Turma Recursal como “petição” que tem como requerente Otavio Caloi e como feito originário aquele autuado sob n. 0004848-78.2004.4.03.6302, em trâmite perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Recebo a manifestação como mera petição.

Compulsando os autos principais observo que em 27/09/2019 (ev. 152) foi proferida decisão negou conhecimento ao recurso da requerente interposto em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação da parte autora aos cálculos da contadoria judicial e homologou os cálculos apresentados pela contadoria (eventos 135/136), ratificados em 03.09.2019.

Vale salientar, acerca da irrecorribilidade da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, os precedentes desta Quinta Turma Recursal e o posicionamento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, inclusive mediante a edição da Súmula n.º 20 com o seguinte teor:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Pois bem.

No caso dos autos, considerando que a decisão que inadmitiu o recurso se deu na vigência do novo Código de Processo Civil; considerando, também, que as normas de natureza processual passam a ter aplicação imediata; tenho que a admissibilidade do recurso inominado interposto em face daquela decisão deveria ter se dado no juízo ad quem – somente –, interpretação que se faz a partir dos arts. 1.010 e 1.011, do CPC/15.

Ante o exposto, conheço da manifestação da requerente apenas para permitir a vinda dos autos às Turmas Recursas para análise da admissibilidade do recurso interposto nos autos principais.

Após o integral cumprimento desta decisão e o recebimento dos autos principais, promova-se a baixa deste expediente.

Comunique-se ao juízo de origem sobre esta decisão, com os cumprimentos de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n.º. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002216-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338459

RECORRENTE: LUIS FABIO PELLEGRINI (SP160506 - DANIEL GIMENES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004307-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339684

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003029-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339702

RECORRENTE: BEATRIZ GUIRAU TOST (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009186-32.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301171850

RECORRENTE: ANTONIO ZUQUE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram devolvidos a esta Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização – DIRE para regular prosseguimento do feito, em virtude de ausência de atribuição da Turma Recursal para exercer o Juízo de Admissibilidade (eventos 33 e 45).

Analisando o conteúdo dos autos, verifico a ocorrência de duas redistribuições conforme demonstrado na consulta processual, a saber:

1 07/11/2008 14:44:16 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

16 17/07/2009 19:44:44 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

33 15/02/2014 08:02:00 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

45 04/07/2018 15:46:40 REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

Em razão da redistribuição do feito por sorteio à Primeira Turma Recursal de São Paulo, cabe o exercício do juízo de admissibilidade à Segunda Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF3R, de 23/08/2016: O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias,...

Prosseguindo na análise do conteúdo do feito, anoto que o recurso extraordinário interposto pela parte autora não foi admitido (evento 27).

Verifico que o agravo interposto pela parte autora tem decisão que determina a remessa dos autos principais ao Supremo Tribunal Federal (evento 7 - processo AGREXT-00313861320104039301) e certidão de trânsito em julgado (evento 12 - processo AGREXT-00313861320104039301).

Por decisão daquela Corte restou decidido por certidão:

Supremo Tribunal Federal

"Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando a existência, nesta Corte, de processos representativos da presente controvérsia, referente: Aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixada na Lei 8.213/91, remetam-se os autos à origem, para os fins do disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil."

A questão trazida no libelo recursal se refere ao TEMA 893 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Ementa

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 53, I E II, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Tema

893 - Validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991.

Tese

A questão relativa à validade do critério de cálculo da aposentadoria proporcional previsto no art. 53, I e II, da Lei 8.213/1991 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

(AI 864188 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min.

MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 12/05/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016)

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, verifico que a decisão a quo tornou-se definitiva.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese e, pela alteração DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 66/1576

do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.**

0001578-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339730
RECORRENTE: MARIA IVONE SPOLAO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339761
RECORRENTE: APARECIDO DE FATIMA MORAES (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339739
RECORRENTE: MARIVALDO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000622-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339760
RECORRENTE: APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002298-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338457
RECORRENTE: MARCIA MACHUCA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002040-46.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339714
RECORRENTE: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339724
RECORRENTE: EVERALDO APARECIDO DIAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339717
RECORRENTE: GISELLY THALITA BOSCHERO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001261-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DE SOUZA ALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente/parcialmente procedente o pedido de revisão/concessão de benefício formulado pela parte autora.

Observo que na sentença recorrida foram reconhecidos como especiais os períodos de 13/08/2003 a 09/06/2004 e de 15/09/2004 a 31/08/2010, em virtude do exercício de atividade de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça na ProA fR no REsp 1831371 / SP determinou a suspensão do processamento de todos os processos em todo o território nacional que versem sobre a matéria (Tema 1031):

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Acórdão: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES PEREIRA DA SILVA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)

Evento 65: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RITA DE CASSIA LEAO POLASTRI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

A decisão embargada decidiu a questão iuris nos seguintes termos:

“O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4.

Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que acórdãos proferidos por Turmas Recursais da mesma Região não constituem paradigmas válidos a justificar a atuação da TNU.

Em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a parte não procedeu ao cotejo analítico, citando apenas a ementa.

Com efeito, nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

A Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso” (grifo no original).

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Em outra ocasião, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese: “Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento” (STF, Plenário, RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJE 31/7/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003148-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301334553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA SANTOS DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a inexistência de obrigatoriedade do INSS promover a reabilitação da parte autora por ser ato discricionário da autarquia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041183-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “a parte autora não faz jus ao benefício, porque realizou contribuições em atraso que não podem ser computadas para efeito de carência”.

A parte autora peticionou requerendo a liberação das CTPS apresentadas em primeira instância (evento 99).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA.**

INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. A sentença indeferiu o pedido nos seguintes termos: (...)Conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria deste juizado foi apurado em relação à autora o tempo de contribuição equivalente a 08 anos, 04 meses e 03 dias, totalizando 95 meses em termos de carência. Observa-se ainda que, nos cálculos do Contador judicial foram considerados somente os recolhimentos realizados sem atraso, conforme previsto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora era contribuinte individual autônoma(...). O acórdão confirmou a sentença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Sustenta que não foi apreciado o pedido na íntegra, a fim de que fossem recolhidas as contribuições em atraso e a consequente concessão do benefício. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A sentença confirmada pelo Acórdão asseverou que não podem ser consideradas para efeito de carência contribuições recolhidas com atraso. A parte apresentou julgado da TNU em sentido oposto, vale dizer, de que é possível que contribuições em atraso, após o pagamento da primeira contribuição em dia, sejam consideradas, desde que não haja a perda da qualidade de segurado. 6. Com efeito, já decidiu esta TNU que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF 50698901220124047100): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA DO MÊS EM REFERÊNCIA E RESPECTIVO PAGAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO RECUPERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O colegiado considerou para fins de carência, as contribuições previdenciárias vertidas em atraso, não obstante tenha havido perda da qualidade de segurado após a primeira contribuição vertida sem atraso. 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual devem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, e desde que não haja perda da qualidade de segurado nesse interregno. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. 6. Em relação aos segurados obrigados pessoalmente pelo recolhimento das contribuições, dispõe o art. 27 da Lei nº 8.213/91 (grifei): “Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ... II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso de segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo...” 7. A Turma Recursal de origem assim decidiu: “(...)O julgador de origem destacou que apesar de o CNIS trazido pela autarquia ré demonstre que a autora efetuou, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o fez sempre de forma intempestiva, circunstância que, segundo o magistrado, impossibilitaria o aproveitamento das contribuições para o cômputo do período de carência. Com efeito, a literalidade da lei impõe ao contribuinte individual que as contribuições sejam pagas sempre até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; enquanto que as empresas devem arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (art. 30, da Lei 8212/91). No caso concreto, ao consultar os recolhimentos feitos pela recorrente (Evento 3 - CNIS - fl. 03), percebe-se que a autora, desde o momento em que passou a verter contribuições

previdenciárias na condição de contribuinte individual, sempre efetuou o pagamento no dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou seja, com cinco dias de atraso. Em situações como esta, entendo que a aplicação da letra fria da lei não estamparia solução justa, sendo o caso de fazer prevalecer a finalidade da legislação previdenciária, a qual, a toda evidência, tem como objetivo dar amparo àqueles que contribuem para o RGPS, mensalmente, em situações nas quais se vejam impossibilitados de auferir renda para o sustento próprio. Sendo assim, entendo que as contribuições efetuadas pela demandante devem, sim, ser consideradas para o cômputo da carência necessária, a teor das considerações acima formuladas.(...)” 8. Com razão a decisão da Turma Recursal, pois à luz do CNIS da segurada, consta dos autos que a parte autora teve vínculo empregatício anotado em CTPS até 21/03/2001 (arquivo “00016_3_67). Após, passou a verter diversos pagamentos, a partir de 12/2010 até outubro de 2012, de forma que são aptas para todos os fins para efeito de carência, tanto porque foram realizados antes da incapacidade, razão pela qual as legitima para o devido cômputo. Deveras, tal interpretação guarda perfeita consonância ao disposto no art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, pois a preocupação do legislador volta-se tão somente para efeitos de seguro e comprometimento do segurador a contribuir para a Previdência. Assim, não há qualquer fraude no pagamento das contribuições como contribuinte individual, pois a data de início da incapacidade atestada pela perícia deu-se em 2013. Conforme se verifica no trecho do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem considerou legítimas as referidas contribuições em atraso para fins de carência. Tal entendimento é conforme o posicionamento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria, conforme PEDILEF abaixo transcrito: “EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 20077250000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurador (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurador. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurador.[...] (PEDILEF n.º 50389377420124047000. Relator: Janilson Bezerra de Siqueira. DOU: 22/03/2013). 9. Ora, como a parte autora recuperara a qualidade de segurador a partir da data do primeiro recolhimento a título de contribuinte individual, isto é, a partir de 20.01.2011, as contribuições vertidas após essa data devem ser computadas para efeito de carência – já que continuara a trabalhar e pagar a Previdência ainda no mês de janeiro de 2011. Essa a ratio legis a ser aferida do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 e não meros efeitos tributários para o pagamento da contribuição após o vencimento, mediante o cômputo de juros para as competências vertidas no mês em referência. 10. Nesse passo, o incidente de uniformização não pode ser conhecido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação da TNU, conforme Questão de Ordem n.º 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do Acórdão recorrido. 11. Incidente não conhecido. 7. Conforme se constata da Planilha apresentada pela contadoria, documento 10, não foram computadas contribuições recolhidas em atraso após o recolhimento da primeira contribuição em dia, o que contrariou o referido julgado da TNU. 8. Incidente de uniformização conhecido para reafirmar a tese de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurador. Diante do exposto, dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação às premissas acima, nos termos da questão de Ordem n.º 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento. (TNU, PEDILEF 00692437720074036301, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, DOU 10/08/2017 P ÁG. 79/229.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora procedeu ao depósito das CTPS n. 072034 série 534a- 2ª via e 072034 série 534ª (certidão de evento n. 15).

Uma vez que os documentos solicitados foram devidamente analisados pelas instâncias ordinárias, inexistente razão para que se negue o pedido da parte, com mais razão quando tal pleito tem por objetivo o exercício de direitos trabalhistas juntos a novel empregador.

Diante do exposto, (i) defiro a retirada da CTPS não finda (isto é, aquela em que ainda há possibilidade de anotação empregatícia), devendo a parte mantê-la em seu poder ao menos até o trânsito em julgado da sentença de mérito, salvo determinação judicial em contrário; e (ii) com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de pedido de uniformização (evento nº 68), o cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, ausência de fundamentação sobre ponto específico suscitado no recurso, bem como a necessidade de nulidade do acórdão impugnado.

Igualmente, afirma no recurso extraordinário (evento nº 70), que o acórdão impugnado não enfrentou todos os pontos devolvidos para apreciação pelo recurso e requer a anulação do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

I. Pedido de Uniformização do autor.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL".

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, os dois contra Acórdão

proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. OFENSIVIDADE AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 843529 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalto que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária

fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001959

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000423-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337640

RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BIRBRAIR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos do autor e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000686-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334319

RECORRENTE: BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334246

RECORRENTE: HILDA BORGES DO NASCIMENTO (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000656-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334063

RECORRENTE: RENATA ABREU DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

proferido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0000216-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSIMAR APARECIDA MASTROIANI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0001485-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337511
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

0002755-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337622
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA CAVALCANTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007460-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337474
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000761-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334327
RECORRENTE: WAGNER JANET DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0042277-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334312
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA ROZAS DE FREITAS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0012820-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334033

RECORRENTE: FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Gabriela Azevedo Campos Sales.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0001439-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333880

RECORRENTE: MARIA SALETE PEREIRA SANTANA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para aclarar o acórdão com a fundamentação supra, nos termos acima expostos.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0004339-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333891

RECORRENTE: PAULO GOMES MONTEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP152783 - FABIANA MOSER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos e no mérito dou-lhes parcial provimento, para apreciar e conceder a tutela de urgência, determinando a expedição de ofício ao INSS, para cumprimento daquela e revisão do benefício, nos termos reconhecidos em acórdão, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000160-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334252

RECORRENTE: ANA MARIA BONOTTO LEITE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005253-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334250
RECORRENTE: NESTOR LINDOLFO DA ROCHA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014195-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334035
RECORRENTE: CLEONICE PENHA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, visto que intempestivo, e recebo os embargos declaratórios opostos pelo INSS, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

0000334-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337657
RECORRENTE: ANA ALVES E SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000820-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337540
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO RODRIGUES NOBRE (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0001646-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337547
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO ELIAS DE OLIVEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0002278-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337552
RECORRENTE: JOAO TRAJANO LOPES (SP055733 - JOSE LUIZ COELHO NUNES, SP400953 - JULIANA SUARTZ NUNES CUZATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DAS GRACAS VASCONCELOS (SP284352 - Zaqueu da Rosa, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)

FIM.

0000660-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333874
RECORRENTE: OTAVIO DERBI GULIELMI DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, porém, no mérito, nego provimento.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0001363-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0065672-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337602

RECORRENTE: GERALDO APARECIDO BRAGA (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030289-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337635

RECORRENTE: ARIELE REIS AMARO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003055-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337651

RECORRENTE: ALCIDES FERREIRA GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002793-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337555

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

0000245-82.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DE SENNE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000881-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO MARIA DE GODOY (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

0000658-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337532

RECORRENTE: BENEDITO KURCHE (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337643

RECORRENTE: FRANCISCA SUELI DE SOUZA MOITINHO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-08.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337529

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000456-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337614

RECORRENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059257-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334040
RECORRENTE: EVERSON NORO CARREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, rejeitando os embargos declaratórios do INSS e acolhendo os embargos opostos pela parte autora, para integrar o acórdão proferido nos termos da fundamentação supra e afastar a omissão verificada, condenando o INSS a fornecer ao autor a prótese da perna esquerda, no prazo de 90 dias e a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em 26/10/2016 ao autor (NB 616.296.859-0) até que o autor esteja totalmente reabilitado e adaptado ao uso da nova prótese, após o que fará jus ao benefício de auxílio-acidente.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0000944-49.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337658
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ISABEL DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos da União Federal, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0000347-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334064
RECORRENTE: SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003113-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISADORA BLANCO COSTA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0003444-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334056
RECORRENTE: ENZO ALEXANDRE ZANINI (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003451-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON XAVIER DUARTE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003625-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI)

0006787-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334092
RECORRENTE: CICERO JOSE TORRES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000328-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334318
RECORRENTE: LEIRES PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334307
RECORRENTE: BARBARA BIANCA OLEGARIO NASCIMENTO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
BEATRIZ OLEGARIO NASCIMENTO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334265
RECORRENTE: PEDRO CANDIDO MAXIMIANO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013651-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS NEVES ARAGAO FERREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

0034973-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334274
RECORRENTE: HELENA MACHADO DE ALMEIDA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062082-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334260
RECORRENTE: RAIDALVA ALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015797-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334374
RECORRENTE: BONIPERTE FORTINI (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003254-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES DOMINICALE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0001314-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338402
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NESTOR ROSA MARTINS (SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP225910 - VANESSA TUON, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, A COLHO-OS para integrar o acórdão proferido e afastar o erro material verificado, nos termos acima expostos.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0005027-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334353
RECORRENTE: ADELINA DE FATIMA SAN TANA PADELA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RECORRIDO: ALEX CHRISTIAN PADELA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000586-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333872
RECORRENTE: JOSE MATOS DE MIRANDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Petição 41: Concedo tutela específica, para averbação e conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial, nos termos do acórdão proferido em 06/10/2019. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0016268-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337595
RECORRENTE: JOSINALDO LUIS DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0004149-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333889
RECORRENTE: ADONIAS CALIXTO LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0006783-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337593
RECORRENTE: ONESIO SOARES DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, FERNANDA SOUZA HUTZLER e MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

0001530-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333881
RECORRENTE: MANOEL LOURIVAL DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo INSS e pela autora, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0002819-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334338
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES MENEZES (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0007872-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO BELOTTI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0054248-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334257
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARTIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000986-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LUCENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito os embargos declaratórios do INSS e acolho os da parte autora, para integrar o acórdão proferido e afastar as omissões verificadas.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

0000760-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337536
RECORRENTE: JOSE ANGELO GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001556-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337545
RECORRENTE: IZAIAS CIRINO MENDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019277-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337629
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVANIR SILVA NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0035623-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONOMI MIRIAN YANO TAKITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002303-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333882
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para integrar o acórdão proferido e afastar a contradição verificada.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0002865-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337623
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004183-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337570
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEVI TEIXEIRA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

FIM.

0001347-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO PINHEIRO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0028564-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334037
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA LEITE (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, tão somente para complementar a fundamentação do acórdão recorrido, sanando a omissão apontada.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel e Gabriela Azevedo Campos Sales.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0004439-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337463
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS GREGORIO (SP 158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP 319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001806-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334303
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUCIO CAETANO (SP 343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002730-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334292
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATALIN DE FREITAS (RS030128 - LELIO PAULO SCHAUREN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. **III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0000950-55.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGARD MORAES CAETANO (SP 202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001029-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO BISPO (SP 070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002237-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334058
RECORRENTE: KARINA TOSTES LEME VILACA (SP 282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004044-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334051
RECORRENTE: RAIMUNDO BENTO DA SILVA (SP 201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004796-06.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA CONCEICAO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006355-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333901
RECORRENTE: SILVIA HELENA CUTER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009556-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334047
RECORRENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES NEVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010654-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334001
RECORRENTE: ARLEI CARLOS DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0016395-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334046
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVES FROIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001253-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL GONÇALVES FRANÇA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000466-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334299
RECORRENTE: ODAIR CARDOSO DE MORAES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001462-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334291
RECORRENTE: LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO PAULO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0003069-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334282
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUDES SEBASTIAO DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0004330-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334304
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIS ALVARENGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

FIM.

0002601-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337553
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e na parte conhecida rejeitá-los, assim como rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0012371-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração opostos e na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0007467-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS COUTINHO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0049956-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FIGUEIREDO FERREIRA (SP350086 - FABIO ALEXANDRE SENA DIVINO)

0021751-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO PASTORELLO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

0015456-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334377
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0012719-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOLINO DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0009675-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0007605-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0000398-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACY MARIA DO NASCIMENTO JARDULI (MG098253 - JULIO CESAR FELIX, SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA)

0005858-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GUMERCINDO CREPALDI (PR035389 - JOÃO ALVES DIAS FILHO)

0004018-70.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE RENESTO MORILHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0003595-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ILDA DA SILVA (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

0001736-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIMPIO LOURENCO BUCI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0001373-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000057-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEANE APARECIDA LOPES EMIDIO FERREIRA - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

FIM.

0003364-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA HUNGARO CREMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos do autor e rejeitar os embargos do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

0003517-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA BARBOZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) LUCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) EDVALDO PEREIRA BARBOZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 outubro de 2019 (data do julgamento).

0005493-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334337
RECORRENTE: RAILDO ALVES BARRETO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003118-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334333
RECORRENTE: PAULO SERGIO GAGINE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0000216-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMARIS APARECIDA GONCALVES COSTILHAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000403-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON JOSE SERAFIM (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0002648-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CARMEM LUCIA LUZ (SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

0002263-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

0002266-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337650
RECORRENTE: CELIO BRUDER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006070-08.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA FORNAZIN (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004546-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337464
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008706-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VALDIMIR BARELLA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0045950-34.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337489
RECORRENTE: JOANA DARC DA SILVEIRA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0004496-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENZO GUSTAVO ESTECIO DOS SANTOS CORREIA PAZ (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

0062114-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337637
RECORRENTE: TATIANE SANTOS DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000566-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334309
RECORRENTE: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0008711-25.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333910
RECORRENTE: MARCILIO MAURO PENA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE para integrar o acórdão proferido, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0006093-65.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA MORENO DA SILVA (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, tão somente para suprimir a citação do precedente da TNU (Tema 125), nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data da sessão de julgamento)

0005767-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SILVA CORDEIRO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

0006734-95.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337521
RECORRENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NETTO (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055810-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337636
RECORRENTE: MARIA LASALETE SOUZA LIMA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032890-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337597
RECORRENTE: SHIRLEI MARILZA CERIGATO CASTRO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025994-90.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337654
RECORRENTE: FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014179-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337628
RECORRENTE: ARNALDO VITALINO DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013786-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337627
RECORRENTE: IRANY APARECIDA FLORES PINTO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILIO JACOB (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

0006330-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO GERARDELLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003528-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELICE BARBOSA DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0002683-10.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337621
RECORRENTE: ALBERTO KUCKO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002179-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337649
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)

FIM.

0005927-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334276
RECORRENTE: ODAIR JUNQUEIRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 24 de outubro de 2019.

0000533-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337615
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISPIM GOMES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0001306-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA FAUSTINA ROSA MADALENE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0001522-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337648
RECORRENTE: ARAMILDO RAIMUNDO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001253-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337616
RECORRENTE: MARIA JOSE GENUINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CLEONIDE FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337620
RECORRENTE: JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-18.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO FABIANO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0004355-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA SILVA CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003943-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337568
RECORRENTE: FRANCISCO ARDUINO NETTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007190-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337652
RECORRENTE: JOSE ELIZEU MELO (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0011793-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO LOPES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

FIM.

0004640-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337572
RECORRENTE: JANDIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, FERNANDA SOUZA HUTZLER e MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA.

São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0008323-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337523
RECORRENTE: LEONILDO ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira e Fernanda Souza Hutzler.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002475-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARI TEDESCHI (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

0015370-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAMIRO FERREIRA DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para suspender a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0000118-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334082
RECORRENTE: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334081
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000530-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334080
RECORRENTE: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000883-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334079
RECORRENTE: ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002023-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334078
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003601-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334077
RECORRENTE: IZABEL OTILIA DA ROCHA FALEIROS (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER, SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006810-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334076
RECORRENTE: JOAQUIM CHAGAS SOBRINHO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033359-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334075
RECORRENTE: IVO MOREIRA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0003854-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

0055659-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0027584-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON GOMES DOS SANTOS (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)

0009645-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334085
RECORRENTE: VALDENIR ANTONIO SCARPIN (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008309-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOCELINO MESQUITA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0006526-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TOMAZ NETO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0006089-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334049
RECORRENTE: NILZA MARIA DOS SANTOS BORGONI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004457-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334050
RECORRENTE: ENZO EMANUEL ZAMPOLA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000339-41.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333869
RECORRENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003723-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334053

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0003745-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333888

RECORRENTE: PEDRO PAULO PEREIRA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001906-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334059

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FILIPE GABRIEL GUSMAO GASPAR (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0001248-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334061

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA CORREA DE CAMPOS (SP411228 - VINICIUS MACHADO VILAR)

0001090-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333878

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MENEGUCI DE FARIA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000692-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334090

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

0000788-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334062

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUGUSTO RAMOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000286-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334065

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NACIPIO SANTANA DOS SANTOS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

FIM.

0002018-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANESSA DE OLIVEIRA SOUSA (SP280247 - ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019. (data do julgamento)

0006244-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337471

RECORRENTE: JHONATAN MENDES FEITOSA (SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO)

RECORRIDO: ESCRITÓRIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE SS LTDA ME (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ESCRITÓRIO SÃO PAULO DE CONTABILIDADE SS LTDA ME (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0002720-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334354
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE VENANCIO (MG054057 - AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS, MG102185 - THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA, MG082995 - SIMONE FONSECA RIBEIRO, MG077371 - NEWTON SILVA DE RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: IZABEL RIBEIRO (SP160845 - ANA LUCIA HADDAD) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) IZABEL RIBEIRO (SP362268 - LARISSA MOREIRA PALMA, SP224819 - WALDOMIRO LOURENÇO NETO, SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

0053219-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334365
RECORRENTE: MILTON PINTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011242-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334366
RECORRENTE: CYRO HERBERT LOBO CAMPAGNOLA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006770-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334340
RECORRENTE: JEAN CARLO DEODATO ANTONIO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004780-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334364
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FIRMO QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004771-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIETE PAIXAO DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002938-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334339
RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000158-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334352
RECORRENTE: SUZETE NASCIMENTO FERREIRA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002546-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ANDRADE (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0002289-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334351
RECORRENTE: ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001618-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334331
RECORRENTE: LAERCIO DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334363
RECORRENTE: DIRCE CARDOZO PAES FIGUEIREDO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334347
RECORRENTE: JOAO RINALDO MARCOLINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISILDA VILELA ROCHA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

FIM.

0002591-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS e determino o sobrestamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0002973-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301337556
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDSON DA SILVA JUNIOR (SP220440 - THAIS KARINA BELPHMAN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira, Fernanda Souza Hutzler e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. São Paulo, 24 de outubro de 2019 (data da sessão de julgamento).

0001004-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333877
RECORRENTE: EDMEA HORACIA DE SOUZA (SP341536 - ROBERTO ARAUJO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001804-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301334060
RECORRENTE: EDILSON MACEDO DO NASCIMENTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006759-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333903
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001961

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001865-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331192
RECORRENTE: JACQUELINE MIQUELETO GUTIERREZ LOPES (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006667-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331172
RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000139-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333072
RECORRENTE: MILTON SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na inicial a fim de condenar a autarquia a revisar a renda mensal da aposentadoria especial (NB B-46/68.130.553-3) e a pagar os valores atrasados, conforme os cálculos realizados pela Contadoria das Turmas Recursais (evento 57), observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, as qual somente prevê a condenação do recorrente vencido.

Tendo em vista o significativo lapso transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação revisional, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela, eis que a diferença postulada nos autos não se revela imprescindível para o provimento da subsistência da parte autora e da sua família.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002842-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333418
RECORRENTE: JESUS DA CRUZ CARVALHO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer os períodos de 04/06/1976 a 16/01/1979 e de 05/04/1982 a 04/12/1989 como especiais e julgar procedente o pedido de revisão para converter o benefício de aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral, com efeitos financeiros a partir da data da citação válida.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0009578-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEOCLECIO JORGE DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001076-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, sessão virtual de 22 de outubro de 2019.

0001373-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do réu para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Expeça-se ofício de revogação da tutela.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0039199-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SALGADO VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000639-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333073
RECORRENTE: IZAURA LORETTI RODRIGUES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido formulado na inicial a fim de condenar a autarquia a revisar a renda mensal da pensão por morte, B 21/ 147.555.353-3, derivado da aposentadoria por idade, B 41/ 083.744.344-2, e a pagar os valores atrasados, conforme os cálculos realizados pela Contadoria das Turmas Recursais (evento 25), observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o significativo lapso transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação revisional, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela, eis que a diferença postulada nos autos não se revela imprescindível para o provimento da subsistência da parte autora e da sua família.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, as qual somente prevê a condenação do recorrente vencido.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0003505-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente.

Sem condenação em honorários, em razão da ausência de recorrente evencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/19945, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, vencido o relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0064457-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE DA SILVA QUEIROGA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)

Por todo o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação supra, sem efeitos infringentes.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0004648-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333081
RECORRENTE: DERNIVAL DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido a fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (42/148.918.670-8; DIB: 22/02/2008), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, conforme o cálculo realizado pela contadoria judicial (evento 45), que observou a prescrição quinquenal e os parâmetros de atualização monetária e de juros moratórios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do C.JF).

Sem condenação em honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista o significativo lapso transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação revisional, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da tutela, eis que a diferença postulada nos autos não se revela imprescindível para o provimento da subsistência da parte autora e da sua família.

É o voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0001741-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ADONIAS MENDES MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000289-07.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333067
RECORRENTE: VALDNEIA JANICE PEREIRA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (22/10/2019), nos termos da Súmula 362 do STJ, bem assim, de juros moratórios desde a data da citação (art. 405 do CC/2002), obedecidos os respectivos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais de São Paulo (“Somente são cabíveis honorários advocatícios no âmbito das Turmas Recursais nos casos em que o recorrente for integralmente vencido na pretensão recursal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, por ser lei especial”).

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019

0002896-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELDA MARIA DE SOUZA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)

0003043-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVINO ANTONIO BONFIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

FIM.

0004876-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331177
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA MACEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0003879-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora Sorteada, e nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não restou e vencida, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora Sorteada, e, por MAIORIA, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida, quanto ao recurso do INSS, a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002008-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333070
RECORRENTE: RAFAEL JOSE RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, o período de 20/10/1989 a 06/02/1992, além do período já reconhecido pelo juízo de primeiro grau.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que tal imposição somente se aplica na hipótese de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Luciana Melchiori Bezerra (Suplente).

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0003523-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DINEIDE DE SOUZA LIMA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0003347-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 11/12/1990 a 09/04/1992, além daqueles já reconhecidos pelo juízo de primeiro grau.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800 (oitocentos reais), tendo em vista que não há atribuição de valor da causa na exordial.

Outrossim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários, uma vez que este só é devido na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0003949-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO CUSTODIO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dá-se parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0012130-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331167

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO BATISTA LEITE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0000355-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333417

RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora apenas para analisar o pedido alternativo, e julgá-lo extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença em seus demais termos.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0000757-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331195

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO, SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO, SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001152-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331194

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ROBERTO DOMINGOS (SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0000832-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332953

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002882-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332975

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

RECORRIDO: JOAO DO NASCIMENTO

Diante de todo o exposto, nego provimento aos recursos do INSS e do Banco do Brasil.

Sem condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o autor demanda sem a assistência de advogado.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0001946-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira,

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0002221-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331276

RECORRENTE: DALVA TOLOTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001811-58.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331277

RECORRENTE: MARIA VALDIMIRA CONCEICAO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira, que aplicaria pena por litigância de má-fé.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001371-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331279

RECORRENTE: DANIEL SILVA MELO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) GISELE DE SOUZA NASCIMENTO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) DANIEL SILVA MELO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RECORRIDO: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. (SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS)

Ante todo o exposto, não se conhece do recurso da corré.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000807-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN LUIZ DE OLIVEIRA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES
BITENCOURT)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré; conheço parcialmente do recurso da parte autora e na parte conhecida nego provimento, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno as partes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora conforme o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e não conhecer de parte o recurso da parte autora, na esteira do voto do Relator e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Fabíola Queiroz Oliveira, Relatora para o acórdão, vencido o Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0005275-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO PEIXOTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS
AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Luciana Melchiori Bezerra (Suplente).

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0018255-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333061
RECORRENTE: RODRIGO NAGAO DE SOUZA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004806-31.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332987
RECORRENTE: GUIOMAR LEITE GUIMARAES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045803-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RYAN MATHEUS ARAUJO RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0008323-59.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331171
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso do INSS e negar-lhe provimento na parte conhecida, bem como negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0009701-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331169
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILMA ARAUJO CONCEICAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019

0002954-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLEI APARECIDO CORNIANI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0005265-06.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR GONSALVES ANASTACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0005746-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO BATISTA BORGES (SP067958 - JOAO BATISTA BORGES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença. Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita. É o voto. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0003986-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333419

RECORRENTE: NEIDE RUFINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333414

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA DE FATIMA PAIVA CRUZ (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001198-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333415

RECORRENTE: IRENE DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001086-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUI CARLOS MASSAO KOGA (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002385-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331275

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA NUNES CELESTINO (SP 161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da patrona da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0000500-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331282

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA PEREIRA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, sessão virtual de 22 de outubro de 2019

0004385-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0002866-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332972

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUBENS MAZONI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002128-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331190

RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DO PRADO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001707-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331278
RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO FILHO (SP214245 - ANDREA RICCI DANTAS
YANAGUIZAWA, SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA, SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, não se conhece do recurso do autor.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019

0010567-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004503-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP288129
- ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

FIM.

0000254-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331283
RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002451-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333846
RECORRENTE: MARIA MADALENA FERREIRA FAHL (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em

face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

5003343-42.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331266

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIO PEREIRA DE ARAUJO (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ, SP234933 - ANA PAULA CASAL ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 19de 2019

0004990-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331176

RECORRENTE: MARLI DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Luciana Melchior Bezerra.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0023190-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301338036

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA MARTINS PEREIRA (SP328813 - SIMONE ROSELI DE MATOS JAMBERG)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, vencida a Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, não se conhece do recurso da autora. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0023124-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331268
RECORRENTE: EDUARDA ENCARNACAO DOS SANTOS BAPTISTA (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011851-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331270
RECORRENTE: MARIA ISABEL AMPHILO (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

FIM.

0002943-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332977
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO FRACAO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0003478-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331183
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGUIMAR NUNES DE MISSENO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0005193-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331175
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0003384-36.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332979
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Diante do exposto, nego provimento aos recursos do autor e da União, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno as partes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando suspensa a execução dos honorários devidos pela parte autora conforme o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0000141-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333460
RECORRENTE: IRIA RAMOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não conheço do pedido, dado que manifestamente incabível.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabiola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0000202-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331284
RECORRENTE: MAICON RODRIGUES (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0001282-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332962
RECORRENTE: SEBASTIÃO CARLOS PIMENTEL (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

0001991-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP266093 - TÂNIA MARA REZENDE DE CARVALHO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte ré para manter integralmente a sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0002839-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331187
RECORRENTE: HELENA SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabiola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

0002819-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: RAIMUNDA CALDEIRA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada, Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0011061-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELVITO SANTANA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001, condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0001525-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331256
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ VALERIO AYELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331254
RECORRENTE: LEONILDO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001300-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331260
RECORRENTE: MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001949-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331255
RECORRENTE: JOANIS DOS SANTOS GIACONDINE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025805-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331251
RECORRENTE: MOACIR ARTICO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002220-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331253
RECORRENTE: JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331257
RECORRENTE: UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001466-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331258
RECORRENTE: AGAMENON COELHO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331259
RECORRENTE: VALDOMIRO PINTO DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331261
RECORRENTE: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331252
RECORRENTE: ROBERTO SHINITI SATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001512-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332963
RECORRENTE: CINTHYA CRUZ DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA DA CRUZ SILVA MARCOS EDUARDO DA CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e, considerando a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabiola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0061927-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333136
RECORRENTE: PATRICIA CAVALCANTI DE ARRUDA PAZZETTI (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000080-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333144
RECORRENTE: PEDRO VIGNOLI NETO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000166-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333140
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036173-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333087
RECORRENTE: JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036766-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333086
RECORRENTE: CELIRO DE MENDONÇA LIMA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037660-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333085
RECORRENTE: JOANIZIA APARECIDA DA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333143
RECORRENTE: ADRIANA VENTURA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009253-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333122
RECORRENTE: ERAIDINA CANDIDO BRITO (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006133-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333056
RECORRENTE: NEIDE CORREIA DE SOUZA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011041-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333118
RECORRENTE: EDSON FERREIRA DA CRUZ (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011554-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333117
RECORRENTE: LINO LOPES MARTINS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010901-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333119
RECORRENTE: MARIA LUCIA VILAN BELOTTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012502-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333115
RECORRENTE: ELEIDE PORTO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035501-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333089
RECORRENTE: DOMINGAS DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035595-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333088
RECORRENTE: FRANCISCO AREA SOARES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332958
RECORRENTE: ARSENIA NASCIMENTO CORDEIRO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032415-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333092
RECORRENTE: MARIZETE ROCHA BRANDAO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031698-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333093
RECORRENTE: MANOEL PRATES ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033562-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333091
RECORRENTE: NEUZA SABIA PEREIRA DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333142
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO BRAMBILLA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031535-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333094
RECORRENTE: APARECIDA FERREIRA MARQUES DE SOUSA (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000246-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333138
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA REGO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001026-82.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333135
RECORRENTE: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333139
RECORRENTE: DERLENE MARIA SILVERIO ROSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333141
RECORRENTE: ZELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014757-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333110
RECORRENTE: ULYSSES MEDEIROS LOUREIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022717-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333062
RECORRENTE: ANGELITA AMORIM ROSA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016811-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333109
RECORRENTE: ANTONIO TERTO GRIGORIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020082-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333106
RECORRENTE: EMILIO APARECIDO SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020655-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333105
RECORRENTE: SONIA MARIA VIEIRA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021675-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333103
RECORRENTE: MARIA ISABEL VEIGA (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021778-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333102
RECORRENTE: DIVIR BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007597-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333129
RECORRENTE: EDILENE ERNESTO DE LIMA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021466-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333104
RECORRENTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012941-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333113
RECORRENTE: LICINHO CANDIDO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333145
RECORRENTE: MARIA BATISTA FELIZARDO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013667-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333112
RECORRENTE: ALTAMIR MANOEL DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333137
RECORRENTE: NEIDE TIBERIO PERES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009188-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333124
RECORRENTE: MARINA APARECIDA MACHADO (SP403113 - CLARICE CARDOSO MOREIRA, SP317269 - WILIAM RODRIGO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006387-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333057
RECORRENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE SIMIONATO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009143-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333125
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009097-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333126
RECORRENTE: OLOIDES ROSA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008188-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333127
RECORRENTE: EDVALDO CESAR DE ESPIRITO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009729-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333121
RECORRENTE: EDCLEA FIEDLER SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006441-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333059
RECORRENTE: JOCENEIDE BORGES RIBEIRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007490-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333130
RECORRENTE: VANESSA GALDONI (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007440-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333131
RECORRENTE: EDSON FERREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007160-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333133
RECORRENTE: RONALDO CORREIA DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007149-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333060
RECORRENTE: ALCIDES DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010792-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301333120
RECORRENTE: SERGIO DANIEL SEVILHA (SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002954-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/93013331273
RECORRENTE: JANAINA CRISTIANE DA SILVA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000646-75.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332946

RECORRENTE: ODUVALDO PEREIRA VALADAO (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao Governo de Tocantins para que, no prazo de 20 (vinte dias), preste as informações a respeito do tempo laborado pela parte autora, bem como seu histórico salarial.

Uma vez cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0009202-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301332949

RECORRENTE: LUIZ KAWASHITA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação e ANULO a sentença de primeiro grau, determinando, por corolário, a remessa dos autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio na parte autora, para distribuição a uma das Varas Federais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que tal encargo somente incide na hipótese de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito e anular a sentença a quo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Renato de Carvalho Viana, Fabíola Queiroz de Oliveira e Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

São Paulo, 22 de outubro de 2019. .

0000599-65.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301331196

RECORRENTE: MARIO GOMES BARBOSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declarar nula a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002335-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331189
RECORRENTE: HELIO PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0001706-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333497
RECORRENTE: DORIVAL TAVARES VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0009386-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VILMA TEREZINHA DE MELO SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0014555-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333479

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADAILTON SANTOS MENEZES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

0034734-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333461

RECORRENTE: LUCIANO JUSTINO DA SILVA FERREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000925-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333466

RECORRENTE: MARLENE DO NASCIMENTO TRINDADE DE MENDONCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0031986-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331098

RECORRENTE: EDMUNDO MAMANI PRIETO (SP311810 - ANA PAULA MUNHOZ, SP333809 - BIANCA ALONSO FRANZINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003584-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: CARMEN TEREZA GOMES SURIN (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

0000336-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331134

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA DA COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000772-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331129

RECORRENTE: ELIOMAR DE JESUS BARRETO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004925-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331108

RECORRENTE: JOSE ANTONIO SANTIN (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005447-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331106

RECORRENTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003332-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331112

RECORRENTE: JENILZA MENEZES DOS SANTOS SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0006369-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333382
RECORRENTE: MANOEL GALDINO DOS SANTOS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002380-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333386
RECORRENTE: RICARDO MUNARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001982-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333495
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR
PEREIRA DA SILVA, SP101884 - EDSON MAROTTI)
RECORRIDO: KAREN CRISTINA LIMA O SABO

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada, de forma que o acórdão passe a vigorar com a redação abaixo:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0050819-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000076-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333446
RECORRENTE: FRANCISCO CELSO LIGEIRO (SP117976 - PEDRO VINHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0000793-12.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331128
RECORRENTE: BRUNA RODRIGUES RIBEIRO (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Fabíola Queiroz de Oliveira.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000849-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333464
RECORRENTE: CELIA CRISTINA VIEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0004331-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO AQUINO DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Por todo o exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes e a data do início do benefício – DIB – passa a ser a data do ajuizamento, 29/09/2013, ficando mantido o restante do acórdão tal como publicado.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0005458-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333426
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO LOURENÇO AMORIM (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. É o voto. III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0039155-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0011872-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RICARDO BEVILACQUA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

FIM.

0001746-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333443
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno ambas as partes embargantes ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte contrária e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0033372-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO RAMIRO (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000921-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA MOREIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e acolho-os conforme a fundamentação, modificando o acórdão, para que seja dado parcial provimento ao recurso do INSS para corrigir o erro material da sentença.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sanando a omissão do acórdão, julgando o recurso do INSS parcialmente procedente e corrigindo o erro material da sentença, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

5004726-89.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO SILVA JUNIOR (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0059003-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331091
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

0000955-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ALINE DE SOUSA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)

0000900-56.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIUZA BATISTA DE SOUZA DOMINGUES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

0000246-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331136
RECORRENTE: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX MENINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0004758-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON DE AGUIAR CORDEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

0007434-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331104
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

FIM.

0001533-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDEVALDO MANUEL DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0001482-08.2012.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333387
RECORRENTE: MANOEL CASEMIRO DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001259-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

0000734-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331130
RECORRENTE: JOSE PEDRO DE MOURA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0011871-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333463
RECORRENTE: JOAO CARLOS APARECIDO JUSTINIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora e por maioria, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, condenar o embargante ao pagamento de multa.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0009186-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORAH REGO BARROS DUBBELT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0004239-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333487
RECORRENTE: ONOFRE ARLINDO DE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0058656-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333480
RECORRENTE: JOSELIA COSTA FRANCISCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: WILLIANS COSTA FRANCISCO DIAS MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão e, com efeitos modificativos, julgar o recurso interposto pela parte autora, negando provimento mantendo a improcedência do pedido.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0011074-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333478
RECORRENTE: JOSE LINDOLFO SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

0002059-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA SILVERIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0002277-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON VIEIRA ROCHA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0001575-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO BERNARDO DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

0002547-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSEFA DE FATIMA LACO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

0002688-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333447
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROOLEN)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos do INSS e acolho os da parte autora, nos termos da fundamentação supra, sem efeitos infringentes.

Condeno o INSS ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os da parte autora, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

5000827-93.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO: VERA LUCIA CERRI MARTINEZ (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI, SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitos os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0003877-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333450
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL FARIA HAUKE (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 2,0% (dois por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0004668-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

5001274-71.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333451
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS, SP298322 -
FABIANA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

5001999-82.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333484
RECORRENTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000949-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333469
RECORRENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0007671-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333432
RECORRENTE: GRACINDO GOMES ROCHA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA
TAZINAFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002647-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333445
RECORRENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002123-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333444
RECORRENTE: ANISIO DA CONCEICAO DE LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA
BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0000478-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331133
RECORRENTE: ELIANE LEMOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON
DOS SANTOS AMADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002856-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331113
RECORRENTE: JUAREZ LUSIANO PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002684-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331114
RECORRENTE: EDILENE FAGUNDES DA ROCHA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002207-54.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0006553-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WEMERSON MARTINS DE MEDEIROS (SP281197 - ISRAEL HUMBERTO RODRIGUES AZENHA)

0000836-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331126
RECORRENTE: EDITE ARAUJO DOS SANTOS (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0010739-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0000216-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0001076-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0019615-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331100
RECORRENTE: MIGUEL CARLOS SILVA DEVEQUE (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041518-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331096
RECORRENTE: VERA LUCIA CALLI BRAGA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055456-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331092
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: KELI APARECIDA OLIVEIRA DE MATOS (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

0021624-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0008734-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO AMERICO SOARES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e rejeito-os conforme a fundamentação, mantendo o acórdão tal qual foi publicado.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 1,5% (um e meio por cento), do valor atribuído à causa. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0005104-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MODESTO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

0005810-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIO ANTONIO DALACQUA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0007269-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0003393-08.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO GENEROSO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

FIM.

0055380-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333453
RECORRENTE: VAGNER FRANCO DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 CPC, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita, não está isenta do pagamento da multa, pois se trata de penalidade e não de despesa processual.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora e por maioria, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, condenar o embargante ao pagamento de multa.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0001498-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333472
RECORRENTE: MARIA FERNANDES ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa, e por se tratar de multa e não despesa processual, o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a isenta do pagamento da multa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0036018-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO MARTINS HERNANDEZ (SP359404 - ERIKA ALMEIDA LIMA, SP283517 - ERIKA MAIORANO)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 1,0% (um por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0008251-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333452
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA JUSTINO (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho a omissão apontada, para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, para, no mérito, julga-lo improcedente.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0001675-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DE SOUZA BELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0053304-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331093
RECORRENTE: ROMILDO JOSE DA SILVA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO REGIS CARON RUFFINO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

0000797-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331127
RECORRENTE: JULIANA SILVA COSTA (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005219-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DANIELA FERREIRA DE MAGALHAES (SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO, SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINALVA ZUTIN (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)

FIM.

0001552-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIR BIBIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora e por maioria, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, condenar o embargante ao pagamento de multa. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0000068-72.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI PIMENTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0007398-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEILDO CORREIA DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

FIM.

0011502-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARIA ROSA CAMPOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitos os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento), do valor atribuído à causa.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora e por maioria, vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, condenar o embargante ao pagamento de multa.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos. É o voto. III – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi e Renato de Carvalho Viana. São Paulo, sessão em 22 de outubro de 2019.

0001995-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333491
RECORRENTE: JORGE EDUARDO PORRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333429
RECORRENTE: ANGELA ASSIS VIEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301333462
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009818-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331102
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) LUIZ CARLOS DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) CAROLAINÉ DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) JOSE ARMANDO DA SILVA LINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e reconhecer a incompetência absoluta, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

0063643-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301331090
RECORRENTE: CASSIA SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) CECILIA SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) MARY ELLEN SANTOS BARRA NOVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e declarar nula a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Fernanda Soraia Pacheco Costa Clementi, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001964

ATO ORDINATÓRIO - 29

0095114-12.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051550
RECORRIDO: MARIA MADALENA PRINCIPE GOMES TENENTE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Intimação da parte autora, na pessoa de seu Procurador ou representante legal, da decisão termo Nº 9301100470/2019, proferida em 25/04/2019 pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, Drª Isadora Segalla Afanasieff referente à devolução de prazo legal à(s) parte(s) do TERMO Nr: 9301107268/2018, proferido em 25/07/2018 para ciência e providências cabíveis, e cuja cópia da referida decisão segue transcrita abaixo: TERMO Nr: 9301107268/2018 PROCESSO Nr: 0095114-12.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 18/12/2007 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: MARIA MADALENA PRINCIPE GOMES TENENTE ADVOGADO(A): SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/09/2011 19:08:59 DATA: 25/07/2018 JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO <# Vistos. Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do ARE 748371 RG/MT (tema 660), no qual ficou decidido, respectivamente: “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG/MT, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)” grifos nossos. Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o feito deve ter seu regular prosseguimento. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se. #> JUIZ(ÍZA) FEDERAL Assinado digitalmente por RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO: 10228

0003270-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301051548
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR GALDINO (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001965

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001809-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339486
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, nos quais a ré, preliminarmente propõe acordo com os seguintes parâmetros:

1. A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor;
2. O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), TR a partir de julho/2009 até setembro de 2017; IPCA-E a partir de outubro/2017.
3. Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança;”.

Intimada, a parte autora apresentou petição concordando com a proposta de acordo da União.

Ante o exposto, tratando-se de direito disponível da parte autora e não havendo outra questão discutida em suas razões recursais, homologo o acordo entre as partes em relação aos juros de mora e à correção monetária, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Com o acordo firmado entre as partes, resta prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Ressalte-se que as questões decorrentes do acordo homologado deverão ser resolvidas em sede de execução do julgado.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos a origem.

Intimem-se.

0000229-51.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301340998
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIO DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) MARCIO DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Trata-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança. Petição protocolizada nos autos informou que as partes realizaram acordo. Assim, resta(m) prejudicado(s) o(s) recurso(s) e, tendo em vista a notícia da transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas na forma da lei. O eventual levantamento de valores depositados judicialmente deverá ser requerido junto ao juízo de origem. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005877-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301337149
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AYMAR PEREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0000258-34.2009.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301337161
RECORRENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

Vistos, etc.

Verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses pela via conciliatória, conforme os parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212. Destarte, o presente processo não comporta mais sobrestamento.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelton dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial pode ser transacionado.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil – CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Custas processuais na forma da lei.

A questão e levantamento dos valores depositados nos autos será analisado oportunamente pelo MM. Juízo Federal de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-30.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339407
IMPETRANTE: ETELVINO LIMA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BARUERI - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão que determinou ao impetrante o depósito do valor dos honorários de perícia médica em virtude da suspensão do pagamento pela União Federal.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do

instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e coerentes.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se.

0000969-39.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341102
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EMILIA MILANI FERRACIOLI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341312
RECORRENTE: RAFAEL DE ARRUDA ZAGO (SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Contrarrazões apresentadas.

A parte autora pretende, em suas razões recursais, a reforma do julgado para fins de concessão do benefício.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestara-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com

medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) deverá ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Vale dizer, não se pode tomar como "taxativo" o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Sendo assim, pode-se estabelecer alguns parâmetros norteadores da análise individual de cada caso, como por exemplo:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Vamos adiante.

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, in verbis: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa.

Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de graus de deficiência é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÉ 16 ANOS

Um caso peculiar de pessoa com deficiência, à luz da Constituição e legislação infraconstitucional, é a criança e o adolescente até dezesseis anos, demandando análise pormenorizada do intérprete a fim de aferir a possibilidade jurídica de concessão do benefício a tais espécies de requerentes, pelas razões passo a expor.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificada no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tal qual os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Dito isso, o próximo ponto a ser levado em linha de conta é se as crianças e adolescentes - impedidas de trabalhar por força de norma constitucional - enquadravam-se, ou não, dentre os possíveis percipientes do benefício de amparo social.

Eis a redação do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Impende inferir, segundo o Texto Magno, que os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, ainda que o pudessem e quisessem.

Pergunta-se então: à luz da redação original do artigo 2º, § 2º, da LOAS, qual sentido em conceder-se um benefício a quem (crianças e adolescentes até dezesseis anos) não poderia juridicamente trabalhar, nem que o quisesse?

Realmente, forçoso identificar nesse contexto um contrassenso, porquanto se dessume, da norma constitucional, que qualquer criança ou adolescente até dezesseis anos deverá ter provido o sustento por sua família, não por ela própria, já que impedida de trabalhar.

A propósito, o Código Civil e a própria Constituição Federal, esta no artigo 229, determina aos pais que cuidem de seus filhos, enquanto menores.

À vista de tais considerações, pela interpretação lógico-sistemática da Constituição, conclui-se que as crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos não tinham direito ao benefício assistencial.

De fato, a Seguridade Social é instrumento de proteção social a ser concedida àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência ou algum risco social, e exatamente por isso não conseguem sustento algum.

Deve ser evocado, outrossim, aqui, o princípio do primado do trabalho, esculpido no artigo 193 da Constituição Federal. Vale dizer, o Estado só pode prover a subsistência da pessoa em casos excepcionais, quando ela não tem possibilidades físicas ou mentais de trabalhar.

Nunca é demais relembrar que o trabalho não é apenas um direito, previsto no artigo 6º da Carta Magna, mas um dever, pois sem o trabalho não há

sociedade, não há nação e não se concebe a própria noção de Ordem Social ou mesmo de Estado.

Consequentemente, partindo-se da premissa que o benefício de amparo social é devido somente a quem, por ser deficiente ou idoso, não pode trabalhar, aquele que está constitucionalmente impedido de trabalhar (crianças e adolescentes até dezesseis anos) não terá direito a esse tipo de benefício, exatamente porque se presume que terão o sustento provido por suas respectivas famílias ou responsáveis, de quem são dependentes. Cuida-se uma questão de interpretação lógico-sistemática, notadamente porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder lidar, ela própria, com suas contingências sociais. O sistema de proteção social não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações.

Jamais se pode olvidar que cabe à família, em primeiro lugar, buscar seu próprio sustento por meio do trabalho, só podendo o Estado assumir a subsistência da pessoa em casos excepcionalíssimos: exatamente aqueles previstos no art. 203, inciso V, da CF.

Mas vamos adiante.

A redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A Lei nº 12.435/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Uma vez mais, há referência do legislador à impossibilidade de trabalhar, de modo que o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Consequentemente, aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.435/2011, reputo continuar impossível juridicamente a concessão de benefício de amparo social aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela Lei nº 11.470/2011, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, ex vi o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCCP.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicenda a referência à necessidade de trabalho.

À vista de tais considerações, alterando entendimento anterior após melhor análise da questão, concluo que apenas e tão somente em 31/8/2011, quando entrou em vigor a Lei nº 12.470, passaram as crianças e adolescentes a adquirir direito ao recebimento do benefício de amparo social, desde que satisfeitos os requisitos da nova legislação.

Em derradeiro, deverá ser levado em linha de conta o impacto na economia familiar do menor, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.

Nesse sentido, o precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA QUE SE REPORTA A JULGADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. TESES DISCREPANTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER BENEFÍCIO (LOAS) A REQUERENTE MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, TENDO EM VISTA A MENORIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. TESE ATUALMENTE UNIFORMIZADA NESTA TNUJEF'S NO SENTIDO DE QUE, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MENOR, OBSERVAM-SE OS CONDICIONANTES ESTABELECIDOS NO ARESTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF'S, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Quanto aos paradigmas oriundos de Turmas Recursais vinculadas à Região diferente (3ª Região) daquela da Turma de origem, evidencia-se do exame do aresto recorrido que há discrepância entre a tese trazida neste e a apontada no excerto desses julgados trazidos pela parte recorrente. É que a

decisão fustigada firmou a tese de que, no caso de menor de 16 (dezesesseis) anos, a incapacidade pode ser presumida. Os paradigmas, de sua parte, ressaltam que essa incapacitação deve decorrer de questão médica. IV. Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda. V. Aplicação ao caso em análise de todos os condicionantes estabelecidos no voto-vista, proferido neste feito, bem como no aresto proferido no julgamento do Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, razão pela qual os autos devem retornar à Origem, a fim de que perfaça o cotejo fático diante da tese firmada nesta TNU e aplicada à situação retratada no incidente. VI. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte" (PEDILEF 200580135061286, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, Data da Decisão 11/10/2010, Fonte/Data da Publicação DOU 08/07/2011).

SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, lícito é inferir que só deve ser prestada em casos de real necessidade, dentro das estritas regras do direito material, sob pena de comprometer a mesma proteção social não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam, o que constitui situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial.

No mais, não deve o Estado substituir a sociedade em situações onde esta consegue, ela própria, mediante esforço, resolver suas pendências, sob pena de se construir uma sociedade de freeloaders, cada vez mais dependente das prestações do Estado e incapaz de construir um futuro social e economicamente viável para si própria.

Nesse diapasão, a proteção social baseada na solidariedade legal não tem como finalidade cobrir contingências encontradas somente na letra da lei (dever-ser) e não no mundo dos fatos (ser). Cabe, em casos que tais, à sociedade (solidariedade social) prestar na medida do possível assistência aos próximos.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto para, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

CASO DOS AUTOS

No caso vertente, a parte autora, criança ainda, nascida em 26/5/2016, requereu o benefício de amparo social por ser deficiente.

E a deficiência vem comprovada no laudo médico pericial, pois ele tem síndrome de Down

Atendido está, assim, o requisito do artigo 20, § 2º, da LOAS (vide item CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATÉ 16 ANOS).

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social revela que a parte autora reside com a mãe, em imóvel cedido pelo avô.

A família também recebe apenas e tão somente renda proveniente do Programa Bolsa Família auxílio de terceiros.

Ou seja, a renda familiar per capita é zero.

Aqui deve ser seguida a orientação do RE nº 580963 (repercussão geral - vide supra), segundo a qual o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser considerado "taxativo".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Devido, portanto, o benefício, a contar da DER e deverá ser reavaliado a cada 2 (dois) anos, na forma do artigo 21 da LOAS. Caberá à genitora, nos ciclos de reavaliação do benefício, justificar por qual razão o pai do autor não colabora com as despesas, observado o dever de auxílio (art. 244 do Código Penal) por parte dele. E o dever da genitora de tomar providências, inclusive judiciais, na busca de tal auxílio.

Passo à análise dos consectários

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido e condenar o réu à concessão do benefício assistencial, desde a DER, com os consectários acima discriminados.

Antecipo, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002000-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DE AGUIAR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o BPC, discriminando consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS postula a improcedência por ausência de miserabilidade. Subsidiariamente postula alteração do critério de cálculo dos juros de mora e correção monetária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e.

Desembargador Federal Johonsom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício

de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU. A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica. Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família. O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos. De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o

custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpra-lhe, assim, a Lei XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade.

Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora postulou o benefício por se considerar pobre e idoso.

O estudo social revela que o autor vive com a companheira, em casa cedida, sobrevivendo do benefício de auxílio-doença por ela recebido e ajuda de seus dois filhos e do enteado.

As fotografias da casa (evento 22) demonstram condições dignas de sobrevivência, com acesso aos mínimos sociais.

A renda da esposa somente a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos poderá ser "desprezada" para os fins do artigo 34 do Estatuto do Idoso (RE n. 580963, repercussão geral).

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

Assim, até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos da esposa, não havia falar-se em penúria.

Fixo a DIB em 31/1/2019, quando a esposa do autor atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da DIB, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no

RE n. 870.947, em 20/9/2017, ReL. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, ReL. Min. Marco Aurélio.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

As prestações recebidas em tutela provisória de urgência, anteriores à DIB, deverão ser abatidas, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Intime-se.

0000927-13.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341177

REQUERENTE: DARCY RUFINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Vistos,

Trata-se de Agravo Interno, interposto com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra decisão deste relator que não conhece do Agravo Interno interposto contra decisão de indeferimento de pedido de remessa do recurso interposto em sede de execução, o qual não restou admitido pelo juízo a quo, ante a ocorrência da preclusão. Requer o recorrente a retratação da decisão recorrida ou a apresentação dos autos em mesa para julgamento colegiado.

É o breve relato.

Decido

O recurso não merece ser conhecido. Trata-se de recurso inadmissível, visto que não há previsão legal.

A demais, a questão já foi decidida por este relator na decisão que apreciou o agravo interno interposto. Transcrevo:

“Trata-se de Agravo Interno, interposto com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra decisão de indeferimento de pedido de remessa do recurso interposto em sede de execução, o qual não restou admitido pelo juízo a quo, ante a ocorrência da preclusão.

É o breve relato.

Decido

O recurso não merece ser conhecido.

O presente agravo interno foi interposto contra a seguinte decisão monocrática deste relator:

“Vistos.

Trata-se de expediente processual autuado nesta Turma Recursal como “Reclamação”, tendo como requerente Darcy Rufino dos Santos, na qual pugna pela cassação da decisão prolatada nos autos principais 0002395-53.2007.403.6302 que não recebeu o recurso inominado em fase de execução.

Recebo a manifestação da parte autora como mera petição.

Requer a requerente, em síntese, que o recurso interposto em 24.01.2019 (evento 117 dos autos principais) seja remetido para este órgão recursal para apreciação.

É o breve relato.

Decido.

O pedido não deve ser provido.

O recurso a que se pretende processar foi interposto em face da decisão assim prolatada:

“Petição da parte autora (evento 114): requer o recebimento de crédito complementar relativo ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária, por entender que deve ser aplicado o INPC e não o índice que foi utilizado para pagamento.

Pois bem. Analisando detidamente os autos verifico que se trata de processo cuja fase de execução foi encerrada com a expedição das requisições de pequeno valor em 30.08.18 (eventos 102 e 103) e o pagamento dos valores em 04.10.18, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. A questão atinente aos critérios de atualização de cálculos já se encontra preclusa com a decisão que rejeitou a impugnação da parte autora em 14.05.18 (evento 92).

Não cabe, portanto, nova discussão sobre os critérios de correção. Quanto ao pedido da parte, de decisão que declare a extinção da fase de execução, cabe ressaltar que não há processo autônomo de execução na sistemática JEF, mas simples cumprimento do que foi decidido na sentença, conforme artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Intime-se e tornem os autos ao arquivo.”

A decisão ora atacada determinou o retorno dos autos ao arquivo em razão do cumprimento da obrigação, não sendo passível de recurso algum, pois apenas declara a situação processual sem trazer qualquer inovação na ordem jurídica.

Vale dizer que a requerente pretende rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Dê-se baixa das Turmas Recursais.

Após, archive-se.”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Vale mencionar, ainda, o Enunciado nº 108 do FONAJEF: “Não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado.”

Doutra feita, o artigo 1.021 do CPC que estabelece que contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O objetivo do presente instrumento recursal é oportunizar ao recorrente a análise pelo órgão colegiado, obrigando o relator a incluir em pauta de julgamento o respectivo recurso anteriormente apreciado e julgado monocraticamente; bem como oportunizar a possibilidade de reconsideração.

No caso dos autos, não houve decisão monocrática terminativa de julgamento do recurso, pois sequer houve recurso admitido. Houve apenas decisão de indeferimento do expediente processual, analisado como mera petição, cuja pretensão consistia no pleito de remessa do recurso interposto em sede de execução, o qual restou não admitido pelo juízo a quo, pois era incabível.

A hipótese não se coaduna com aquela descrita no artigo 1.0201 do CPC.

Ante o exposto, por entender que não preenche os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.”

Em face da decisão supratranscrita o ora recorrente opôs embargos de declaração que analisados por este relator, restaram rejeitados.

Agora novamente, em evidente ato protelatório, reitera a interposição de recurso por ele denominado Agravo Interno, pretendendo a reconsideração da decisão que não conhece do Agravo Interno anteriormente interposto, visto que inadmissível.

Não conhecido o recurso, não sendo o caso de agravo interno previsto na lei não assiste ao recorrente o direito de que seu recurso seja levado a julgamento colegiado.

Assim, mantenho a decisão recorrida e, pelos mesmos fundamentos, não conheço do recurso.

Por fim, visto que se revela incabível a interposição reiterada medidas processuais evidentemente incabíveis, dado o desvio da função jurídico processual a que se destina e com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia já apreciada, condeno o recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, consoante previsão contida nos artigos 80, inciso VI e 81 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa no presente expediente.

0037452-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341272
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora deficiente, desde a data do ajuizamento da ação, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, a parte autora requer a retroação da DIB à DER realizada em 25/8/2015.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Discutiu-se, nesta demanda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Atenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

Quanto ao termo inicial, no presente caso, a DER pretendida pelo autor é ocorrida em 25/8/2015.

Todavia, somente em 03.8.2017 a presente ação foi proposta.

Isso significa que a autora conformou-se com a negativa administrativa por muito tempo.

Não se pode aceitar que a parte mesma ou o seu representante – legal ou processual – adie a propositura da ação com finalidades externas ao caráter alimentar do benefício.

De modo que, como bem observou o MMº Juízo, a DER encontra-se demasiadamente distante da propositura da ação.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado o requisito etário e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

- O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.07.2008), eis que não é possível concluir pelos elementos constantes dos autos, a hipossuficiência da parte autora no momento em que pleiteou o benefício junto à via administrativa, em 08.06.2004. A demais, a ação foi proposta somente em 30.05.2008.

- Deve haver a revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

(...)

- Apelos da parte autora e da Autarquia providos em parte. Mantida a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA – AC 0023670-62.2016.4.03.9999, Relatora Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJ3: 19/06/2016)

Como se vê, trata-se de distinguishing em relação à súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Como bem apontou o MMº Juízo, “Dessa forma, tomando em consideração a conclusão do laudo socioeconômico produzido, bem como os demais documentos juntados aos autos, constato que a parte autora detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, que deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, 03.08.2017, haja vista o grande lapso temporal entre o requerimento administrativo (25.08.2015) e a propositura da ação.

Dai que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, como autoriza o artigo 46, da Lei 9.099/95.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Como regra geral, infere-se que a razoabilidade recomenda que não se “premie”, com o pagamento de atrasados antigos, enriquecidos por juros de mora (naturalmente custeados pelo contribuinte brasileiro, vítima de um sistema tributário regressivo que penaliza os próprios hipossuficientes) a demora na propositura da ação judicial, mormente se houver finalidades externas aos interesses da parte, ou mesmo colidentes com os dela. Tais atrasados transmudam-se de verba alimentar para poupança à custa do contribuinte.

Com efeito, deve ser seguida a orientação do RE n. 580963 (repercussão geral), pelo qual a miserabilidade é analisada caso a caso, permitindo inclusivamente o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b” c/c 92 da Lei 9.099/95, conheço do recurso inominado e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

0052058-89.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301339229
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA FLORENTINA QUINTEIRO COUCEIRO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
PABLO SIEIRO CABALEIRO - ESPÓLIO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora ficou-se silente.

O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.

Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0004660-95.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341121
RECORRENTE: ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341118
RECORRENTE/RECORRIDO: ONOFRE PIRES DE LIMA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-07.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341123
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAZARA CANDIDA DE REZENDE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0011187-80.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341000
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLA MENDES (SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0001029-79.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301338123
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JULIA RICARDO (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) KAZUKO AOKI HASHIMOTO (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) TIEKO AOKI (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) SATIKO AOKI INOUE (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) JULIA RICARDO (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) KAZUKO AOKI HASHIMOTO (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) SATIKO AOKI INOUE (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA) TIEKO AOKI (SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA)
RECORRIDO: ANTONIO AOKI (FALECIDO) (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI)

Chamo o feito à ordem.

A presente ação objetiva a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Verifica-se, contudo que a parte autora já ajuizou outra ação com o mesmo objeto, já com trânsito em julgado, sob o número 0001722-92.2010.4.03.6307, conforme aponta o termo de prevenção – evento 40, juntado em 23/10/2019.

A hipótese, portanto, é de existência de coisa julgada, sendo impositiva a extinção do feito (art. 485, V, CPC).

Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

0003674-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301341292
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

A parte autora interpôs o presente recurso, objetivando a reforma de decisão proferida nos autos, que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de origem, em razão da matéria, com a remessa dos autos para a Vara Federal Cível correspondente, nos seguintes termos:

“Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.”

De início, não conheço do recurso ora interposto pela parte autora, posto que não se enquadra na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

Exceção feita à sentença e à decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todos os demais atos judiciais não são passíveis de recurso no âmbito das Turmas Recursais.

Assim, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, com o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0026837-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301338254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO SOARES DE LIMA (SP 154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por terceiro VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, em face de decisão monocrática que não conheceu o seu recurso (evento 125).

Nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre ponto ou questão cujo pronunciamento era obrigatório.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, possuindo nítido caráter infringente.

Outrossim, os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. A utilização do recurso para a finalidade de instaurar novo debate sobre matéria já apreciada configura desvio da função jurídico-processual do instituto.

Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das ementas ora transcritas, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173459 AgR-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 24/04/1997, DJ 15-08-1997)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I - Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no Código de Processo Civil. II - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos manifestamente protetatórios. Condenação à multa de 2% do valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). IV - Embargos de declaração não conhecidos.”

(RE 611891 AgR-ED-ED/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, DJe-250 24/11/2016).

No caso, todas as questões apontadas foram apreciadas no acórdão, com a devida fundamentação.

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 219.934/SP, prestigiando sua Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

Portanto, não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão que não conheceu o recurso de terceiro.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, contudo os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001966

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003423-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341247

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS AMARANTE GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004284-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLARA ALVES DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

0012691-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341246

RECORRENTE: JESUE MAXIMIANO MANFRINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010020-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341186

RECORRENTE: DARCI DE MORAES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031672-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341245

RECORRENTE: WILLIAM SILVA DA ROCHA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341249

RECORRENTE: VALERIA FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341326

RECORRENTE: NOE JOSE MEDEIROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341324

RECORRENTE: KAUAN LIMA STELLA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000879-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341250

RECORRENTE: WESLEY DANTAS BISPO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008612-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341187

RECORRENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000786-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341327
RECORRENTE: WESLEY DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341190
RECORRENTE: YGOR RAFAEL SOARES CAMARGO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003103-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341189
RECORRENTE: AURELINO JORGE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016980-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341185
RECORRENTE: MIGUEL LOUIS SILVA FREITAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000327-12.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DE SOUZA CARMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida em 20/09/2019 (evento 97), proceda a Secretaria à remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Cumpra-se.

0020790-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341183
RECORRENTE: CICERO NUNES FAUSTINO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002693-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS MARTINS DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

0008216-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341132
RECORRENTE: JOAO PAULO GUEDES DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001439-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341015
RECORRENTE: SHIRLEY APARECIDA KUHL DE ALMEIDA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada do termo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do qual derivou a pensão por morte. Após, vista à parte contrária e, a seguir, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0001975-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341279
RECORRENTE: ISVALDO DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição (evento 37): De fato, não há possibilidade de desistência do pedido após a prolação da sentença.

Destarte, não optando o recorrente pela renúncia ao respectivo direito na presente demanda ou pela desistência do recurso interposto, mantenho a decisão proferida em 05/09/2019 (evento 31), para a suspensão do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao sistema de repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 995).

Intimem-se.

0003332-39.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301339490
RECORRENTE: JOAO PAULO PATRIZZE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do fato de que a CEF já se manifestou, inclusive, acerca dos valores depositado, levando em conta que não cabe, nesta fase processual, debater, especificamente, ajuste de valores, tornem os autos à pasta de sobrestados.

Int.

0026339-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341239
RECORRENTE: RITA INOCENCIA DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz.

Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9ª Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECTÁRIOS.

1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.

2) A autora encontra-se interdita, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 208 do CC/2002.

3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.

4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5) Conforme arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. Ainda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).

6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual.

7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.

(...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente.

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para officiar neste feito.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se.

0012113-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341103

RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu o preparo quando da interposição do recurso. Destarte, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do devido preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42 da Lei federal nº 9.099/1995, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5001163-36.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341282
RECORRENTE: JESUE MOREIRA (PR015589 - GENI KOSKUR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5001186-73.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341281
RECORRENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000158-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341283
RECORRENTE: SOLANGE DE MELO SANTOS DA SILVA (RJ165482 - WAGNER SANTOS DA SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018302-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AQUILES DE NAPOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante da determinação exarada no processo ProAfR no REsp 1831371 / SP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2019/0184299-4, exarada pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (DJe 21/10/2019), no sentido de suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, que tratem de matéria similar à analisada neste feito, determino o sobrestamento deste processo.

Int.

0005850-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341290
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO BORGES DE MOURA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Tendo em vista o silêncio da empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia, para informar se há registro do responsável pelos registros ambientais em seus quadros e, se positiva, qual a especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para produção de parecer sobre o mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001137-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

0001323-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341147
RECORRENTE: MANUEL MESSIAS LIMA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000205-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341285
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
RECORRIDO: MAELI SANTANA BARBOSA (SP336660 - JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO)

Vistos, etc.

Considerando o instrumento de procuração apresentado pela ré em contestação, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema eletrônico, para inclusão de sua representação processual pelo advogado André Daniel Pereira Shei, OAB/SP nº 197.584.

Cumpra-se. Intimem-se

0054579-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340945

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DAISY BENSON (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal em 03/10/2019 (eventos 56/57).

Após, diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal e da ausência de proposta de acordo, os autos devem ser novamente sobrestados.

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 (Plano Collor I), 626.307 (Planos Bresser e Verão) e 632.212 (Plano Collor II), no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, nas decisões homologatórias de acordo proferidas recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo desses recursos, a ordem de suspensão do julgamento foi reafirmada,

determinando-se o sobrestamento dos processos de repercussão geral por 24 (vinte e quatro) meses, "tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas

respectivas ações, perante os juízos de origem competentes".

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, nos moldes determinados pelo C. STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0000613-95.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338258

RECORRENTE: ABAIL FERNANDES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) EUNICE FERNANDES SILVA

(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) ELIANA FERNANDES DA CRUZ (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)

JOSE MANOEL FERNANDES (FALECIDO) (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) LOIDES FERNANDES SAVIO

PINTO (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) ELCI FERNANDES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)

ELIZETE FERNANDES OLIVEIRA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) JOSE MANOEL FERNANDES

(FALECIDO) (SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA)

RECORRIDO: BRADESCO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Diante do decurso do prazo concedido à parte autora, retornem os autos à pasta de sobrestados.

Int. Cumpra-se.

5014105-20.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338611

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO HONORATO DE FREITAS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

Informe a parte autora acerca do PPP e/ou laudo solicitado à empresa Joluce Auto Posto, conforme documentos de eventos 19 e 20.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0002783-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301333302

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA. (SP140951 -

CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES, SP101884 -

EDSON MAROTTI)

Evento 88: defiro. Retifique-se o polo passivo.

Dê-se ciência à parte autora, via publicação no Diário Oficial, acerca do teor da petição contida no evento 88.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

0000556-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338116

RECORRENTE: GILMAR VALDOCIR FRAGOSO (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP092010 -

MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cancele-se o termo 9301331677/2019, por erro de cadastramento.

Regularize-se o voto proferido em sessão.

Cumpra-se.

0004522-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338080
RECORRENTE: AGEU GONCALVES DA SILVA (SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO, SP401044 - THIAGO GUITCIS LAURINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da medida cautelar deferida pelo ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, este processo deverá ser sobrestado até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Int. Cumpra-se.

0000684-70.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341284
RECORRENTE: UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que efetue a complementação do devido preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42 e parágrafo único do artigo 54 da Lei federal nº 9.099/1995, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005234-21.2008.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341010
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEANDRO FACIROLI SANTUCCI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para Homologação do acordo celebrado entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301336943
RECORRENTE: DAVID RODRIGUES DIONIZIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0004358-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301338218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA PEREIRA DA SILVA E SOUZA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

Diante do recurso interposto pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do laudo técnico que fundamenta a emissão do PPP pelo empregador BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0003374-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301340275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DAMIAO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

De firo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão prolatada nos autos.
Int.

0001768-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301337027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON SIQUELLI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0000694-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341035
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O perito afirma que a patologia apresentada pelo autor o incapacita de exercer a atividade habitual, contudo não estipula uma data de início da incapacidade.

Assim, baixem os autos à origem, para que o perito seja intimado a esclarecer se é possível fixar uma data de início da incapacidade.

Com a vinda do esclarecimento, abra-se vista às partes.

Retire-se o processo da pauta, pois ainda não está pronto para julgamento.

0002365-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301337029
RECORRENTE: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas para que efetue o cálculo do tempo de contribuição da parte autora reconhecidos pelo INSS somados ao reconhecidos em sentença, verificando-se, assim, o tempo que a parte possui para a concessão do benefício.

0032330-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301337030
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica

utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0000711-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301341311

RECORRENTE: ELOISA MARIA VEDOVETO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a informação trazida em sustentação oral de que o perito não é especialista em ortopedia, bem como as observações que fez sobre a autora no dia do exame, como marcha claudicante, converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia ortopédica no juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes e devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento do recurso.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/9301001967

DECISÃO TR/TRU - 16

0004337-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301337036

RECORRENTE: MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria, com a aplicação dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03.

O v. acórdão manteve a r. sentença, consoante cálculos elaborados pela contadoria de origem (eventos-17/18/19), que concluiu pela não limitação do benefício aos tetos das emendas, não havendo, portanto, diferenças em favor da autora.

A autora interpôs pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização, sendo proferida decisão determinando-se a aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, Temas 76 e 930 do STF.

TEMA 76 STF: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

TEMA 930 STF: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

Verifico que v. acórdão (evento-37) está em desarmonia com o entendimento firmado por ocasião do julgamento dos Temas nº 76 e nº 930, ambos do C. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, como dito no v. acórdão recorrido:

“(…)

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354. O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para se dar efetividade ao entendimento fixado pela Corte Excelsa, no sentido de que o teto máximo de benefício é exterior ao cálculo, sendo observado apenas para fins de pagamento da renda mensal, deve-se tomar o salário-de-benefício, calculado quando da sua concessão, e evoluir o valor do benefício, sem qualquer limitação, até a data do pagamento da renda mensal e, aí sim, aplicar-se o limitador máximo de benefício à época vigente.

(…)”

Ocorre que o cálculo da contadoria de origem não evoluiu o salário-de-benefício quando de sua concessão, mas a renda mensal inicial do benefício, conforme trecho do parecer que segue:

“(…)”

Conforme relação de salários de contribuição apresentada (pág. 23 – evento 1), procedemos ao recálculo do valor da RMI, sem incidência do teto máximo de pagamento, resultando numa renda mensal de Cr\$ 32.951,43.

Desenvolvemos o valor da RMI apurada, aplicando os índices de reajustamento legalmente

Previstos...

(…)”

Na verdade, consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve-se tomar o salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, evoluindo-o sem qualquer limitação, até a data do pagamento da renda mensal e, aí sim, aplicar-se o limitador máximo de benefício à época vigente e, em seguida, o respectivo coeficiente de cálculo.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria destas Turmas Recursais, para elaboração de cálculo, a fim de verificar se o benefício da autora tem direito à revisão decorrente da aplicação das EC's 20/98 e 41/03, nos termos acima definidos.

Com a apresentação do parecer da contadoria, dê-se vista à partes por 5 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0004325-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ NASCIMENTO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por unanimidade, afetou o REsp 1831371/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, em decisão publicada em 21/10/2019, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. (Tema 1.031).

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo de fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0004762-53.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340981

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FATIMA CRISTINA OLIVEIRA CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) PETTERSON MARCEL CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) NEREU CAMPAGNER JUNIOR (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) TEREZA CELESTRINO CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) FERNANDA CAMPAGNER (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) FATIMA CRISTINA OLIVEIRA CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) NEREU CAMPAGNER JUNIOR (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) FERNANDA CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) PETTERSON MARCEL CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) TEREZA CELESTRINO CAMPAGNER (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) RECORRIDO: NEREU CAMPAGNER (FALECIDO) (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Mediante análise dos processos apontados no termo de prevenção gerado nos autos (evento 32), observo inexistir identidade entre as ações. Na presente demanda, a parte autora postula o pagamento das diferenças da atualização da correção monetária da poupança, referente a abril/90 (44,80%).

O processo 00075409320084036307 diz respeito ao pagamento das diferenças da atualização da correção monetária da poupança, referente a jan/89 (42,72%).

Por fim, os processos 00021641920144036307 e 01725623220054036301 dizem respeito à matéria previdenciária.

Nada mais, acautelem-se os autos em pasta própria, tendo em vista o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001569-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338059

RECORRENTE: MARIA BENEDITA DE CAMPOS GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, cujo objeto contém pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o processo à ordem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.381.734– RN (2013/015218-2 – j. em 09/08/2017), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a devolução de valores recebidos na via administrativa, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1.

Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.” Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, cuja alegação recursal tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341297

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

0003965-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341295

RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP311579 - ERICA ESCOLANO, SP377268 - FLÁVIA TAMI PAIVA SAKÔ)

0000299-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA FERNANDES GOMES DA SILVA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

FIM.

0012372-24.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA RODRIGUES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos, etc.

Na sessão de julgamento realizada em 18 de julho de 2019, foi determinado por esta Turma Recursal a baixa em diligência dos autos para oportunizar a parte autora a comprovação do desemprego involuntário do instituidor falecido à época do óbito.

No acórdão foi destacado que as declarações de testemunhas trazidas pela parte autora (eventos 49 e 50) não são aptas a comprovar o desemprego involuntário do falecido, devendo ser oportunizada a parte a produção de outras provas, já que, declarações com ou sem firma reconhecida, não se assemelham à prova testemunhal em razão de não ser produzida em juízo e faltar o compromisso.

Assim, retornem os autos ao Juizado Especial de origem para integral cumprimento do acórdão.

Cumpra-se.

0001255-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341182
RECORRENTE: MIRIAN ROTONDO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito.

É o sumário.

A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória.

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.”

Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social.

A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz.

Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9ª Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção.

II - Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONECTÁRIOS.

- 1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973.
 - 2) A autora encontra-se interditada, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 208 do CC/2002.
 - 3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes.
 - 4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada.
 - 5) Conforme arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. Ainda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único).
 - 6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual.
 - 7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório.
- (...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente.

Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso demandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio.

Posto isso, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para officiar neste feito.

Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestara-se a Procuradoria da República pela não intervenção no feito. É o sumário. A despeito dos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do Ministério Público, parece-me que a intervenção do Parquet no presente caso é obrigatória. O CPC/2015 estabelece, em seu art. 178: “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.” Naturalmente, não se trata de litígio apenas sobre interesse da Fazenda Pública ou do INSS (custeados pelos contribuintes, sobretudo pelos hipossuficientes que arcam com pagamentos de tributos num sistema tributário notoriamente regressivo), mas também de interesse de parte autora que alega ser pessoa com deficiência, que objetiva o recebimento de um direito social. A questão de identificar, no caso, a situação prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, demanda intervenção do Parquet, seja qual for o resultado de perícias médicas, que naturalmente não vincula o entendimento do juiz. Assim, resta autorizado concluir que se mostra necessária a intervenção do MPF nesta causa, sob pena de nulidade. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 279 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA. I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção. II - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Prejudicada a apelação (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5097899-97.2019.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9ª Turma, Data do Julgamento 13/06/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS I - A ausência da manifestação do Ministério Público em primeira instância com previsão legal obrigatória gera a nulidade do processo e oportuniza ao órgão ministerial a propositura de ação rescisória (art. 967, III, a, CPC de 2015), se este não foi ouvido no processo em que era obrigatória a intervenção. II - Preliminar arguida pelo Ministério Público Federal acolhida. Sentença anulada. Apelação do autor prejudicada (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5411174-40.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 31/07/2019). Digno de nota que a questão foi tratada inclusive em julgamento da Terceira Seção do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, o resultando do julgamento representado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONECTÁRIOS. 1) Ação rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973. 2) A autora encontra-se interdita, tendo como curadora sua mãe. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não corre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c art. 208 do CC/2002. 3) Rejeitada a alegação de que a genitora não possui capacidade postulatória, pois trata-se da representante legal da autora, não havendo necessidade da juntada de instrumento público de procuração. Precedentes. 4) Permanece o interesse de agir com relação ao período de 31/03/2008 a 10/10/2011, que não foi objeto de análise na ação que tramitou no JEF. Preliminar de carência de ação rejeitada. 5) Conforme arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes, sendo obrigatória sua intimação, sob pena de nulidade do processo. Ainda que a parte não tenha arguido a necessidade de intervenção, caberia ao juízo, de ofício, verificar o ocorrido e anular o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado (art. 246, p. único). 6) Restaram violadas as disposições contidas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/73, sendo caso de rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do diploma processual. 7) Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, e considerando a instauração do contraditório e a participação do Ministério Público Federal durante o processamento da rescisória, bem como a existência de provas produzidas em primeira instância, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §1º, do CPC/1973, aplicado analogicamente ao juízo rescisório. (...) 20) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga procedente. No juízo rescisório, procedente o pedido formulado na lide subjacente. Como se vê, a ausência de manifestação do Ministério Público em processos onde se discute o BPC pode gerar nulidade, nesse caso de mandando rejuízo, causando sobrecarga de trabalho do Judiciário, prejuízo aos cofres públicos em caso de condenação (na inclusão de valores expressivos a título de juros de mora) e prejuízo ao hipossuficiente, sob o aspecto da demora na solução do litígio. Posto isso, remetam-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em analogia ao disposto no artigo 62, IV, da LC 75/93, para que delibere sobre a necessidade de indicar outro membro da Instituição para officiar neste feito. Fica suspenso o processo até deliberação da referida Câmara. Intimem-se.**

0003682-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341317
RECORRENTE: NILDA LIMA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341313
RECORRENTE: MARIA EUNICE CARDOSO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341315
RECORRENTE: NILZA APARECIDA DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016491-60.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL JAIRO ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) JOSE ROSA DE MORAIS (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RECORRIDO: MARIA WADA DE MORAIS (FALECIDA) (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

Verifico não existir prevenção, por inexistência de identidade de parte e por ser diferente o número da conta-poupança constante deste processo e aquela constante do processo 0009582-02.2009.4.03.6301, apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida no evento-27.

Intimem-se.

0002928-68.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341126
RECORRENTE: FATIMA REGINA TALPAI LEITE (SP376583 - CORA CORALINA PIRES CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença.

A r. decisão a quo foi proferida em 01/10/2019, sendo a perícia médica judicial agendada para o dia 12/12/2019.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de

convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida. Ademais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressair eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

Para melhor análise do pedido de tutela antecipada e para formar a convicção do Juízo, entendo imprescindível a realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a existência de incapacidade laborativa, bem como, se o caso, a data de início da incapacidade.

Por fim, a despeito da documentação médica apresentada, considerando os dados da perícia médica administrativa, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação do benefício pretendido, sendo necessária maior dilação probatória, além de ser imprescindível que se estabeleça o contraditório.

Do exposto, RECEBO o presente recurso apenas no efeito devolutivo e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos autos do Recurso Especial representativo da controvérsia - ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu e determinou o seguinte: “a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão delimitada e que tramitam no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais”. Em cumprimento a tais determinações, fica suspenso o processamento deste recurso, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

0002546-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338491

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMAURI ARAUJO DE SOUZA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO)

0001270-50.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338297

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

FIM.

0008658-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BERNADETE LISBOA DE ALMEIDA GUSSI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de tutela concedida em sentença.

Decido.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Assim, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, facultando ao Órgão Julgador, sem prejuízo das sanções criminais, a aplicação de multa a todos aqueles que de qualquer forma criarem embaraços ao bom andamento do processo.

No caso em tela, observo que foi determinada a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Todavia, não obstante a autarquia tenha sido comunicada por ofício, há notícia de que até a presente data a r. decisão não foi cumprida adequadamente, fato este devidamente comprovado mediante consulta aos dados da DATAPREV.

Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito da parte autora, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 77, inciso IV, CPC determino que seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida, sob as penalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0000446-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON LENCIONI VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, petição anexada aos autos em 04.11.2019, para cumprimento da decisão proferida em 17.09.2019 (evento-32).

Com a juntada dos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0009019-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341341
RECORRENTE: MISAEL BATISTA DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

5008416-92.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILISA BRASOLIN BELLEZE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Verifica-se que o INSS submeteu a autora à avaliação pericial administrativa em 04.10.2019, dando cumprimento ao que foi determinado na r. sentença.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em sessão de julgamento, observando-se a ordem cronológica de distribuição recursal.

0000890-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO CARCELEI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1 - Petição INSS (arquivo 107): A fim de não atrasar ainda mais a solução da demanda, defiro. Oficie-se, juntando cópia dos arquivos 50, 51 e 104, com prazo de 10 (dez) dias úteis para vinda das informações. 2 - Petição e documentos de Habilitação (arquivos 102/103): Diante do silêncio da Procuradoria do INSS, defiro. Retifique-se o polo ativo para inclusão do esposa da parte autora, Sr. GENERINO ELIODORO DOS SANTOS. Retifique-se e Oficie-se ao INSS. Int.

0001355-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GENERINO ELIODORO DOS SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RECORRIDO: SUELI ESTEVAO SOUZA DOS SANTOS (FALECIDA) (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0001355-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GENERINO ELIODORO DOS SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RECORRIDO: SUELI ESTEVAO SOUZA DOS SANTOS (FALECIDA) (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

FIM.

0000402-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341280
RECORRENTE: PEDRO SEBASTIAO PEREIRA (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência, pelo qual requereu preliminarmente o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a referida benesse não foi deferida pelo MM. Juízo Federal a quo (evento 13).

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do fenômeno da recepção da ordem constitucional em vigor, aplicavam-se as disposições da Lei federal nº 1.060/1950, que no caput do seu artigo 4º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 7.510/1986) prescreve:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. (grafei)

Entretanto, tal Lei foi derogada pelo Código de Processo Civil vigente – Lei federal nº 13.105/2015, que dispõe em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Assim, basta a mera afirmação da condição de hipossuficiência financeira para que o benefício seja concedido em favor da parte.

Somente com base em fundadas razões o juiz por indeferir, de ofício, o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, antes de determinar à parte a comprovação dos requisitos para concessão do benefício. As razões do indeferimento devem estar amparadas em provas de que a parte tem condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Poderá o magistrado indeferir o benefício em questão também quando a parte adversária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação, conforme dispõe o artigo 100 do CPC.

No presente caso, as razões veiculadas pelo MM. Juízo Federal a quo foram baseadas em provas da real situação financeira da parte, que recebia remuneração à época de R\$ 2.803,73 (março/2019 – evento 08), cujo montante é incompatível com o conceito legal de pobreza, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a r. sentença prolatada nesse tocante.

Destarte, intime-se a parte autora para que efetue o devido preparo recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 42 e parágrafo único do artigo 54 da Lei federal nº 9.099/1995, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0000931-27.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338061

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: HELIO BERTONCINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do pedido de homologação do acordo e extinção do feito em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, é objeto do Tema 1.031 da sistemática dos recursos especiais repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC). Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.031). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007571-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATAMBIJARA SOARES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0054470-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339070
RECORRENTE: LAERCIO ALBERTO LOURENCO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051811-11.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338065
RECORRENTE: SEICHIRO OTSUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de colocar fim à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0000638-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338060
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NEIDE MARIA DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca das alegações da Ré de que houve acordo e pagamento, pedindo a homologação e extinção do feito.

0000926-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRAÇAS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Chamo o processo à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.381.734 – RN (2013/015218-2 – j. em 09/08/2017), determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a devolução de valores recebidos na via administrativa, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social:

“PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.”

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, cuja alegação recursal tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011356-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que:

- 1) o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante;
- 2) a responsabilidade dos pais pelos filhos é dever primário, e que a responsabilidade do Estado é subsidiária, não cabendo ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo;
- 3) a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.";
- 4) a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300);

Determino o retorno dos autos ao MMº Juízo a quo, para que seja realizado estudo social complementar, com a brevidade possível, onde sejam identificados e discriminados os dados de todos os filhos da parte autora (RG, CPF, renda, composição familiar e endereço), não residentes com ela, a fim de verificar a situação real de necessidade social.

Solicita-se ao MM Juízo a quo também dar vista às partes a respeito do novo relatório social, remetendo os autos a esta Corte, após.

Por fim, com o retorno dos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos, caso a a tutela provisória de urgência. Oficie-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, e em decisão. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a inércia dos demais sucessores da autora falecida, defiro a habilitação da Sra. Ivete Rodrigues Rios, nascida em 17/05/1960, inscrita no CPF/MF sob n. 105.431.739-01, com endereço na Rua Olivério Vieira, n. 146, CEP 04177-460, São Paulo/SP. Anote-se, procedendo-se à exclusão do nome da falecida autora, Sra. Célia Nunes de Oliveira. Após, tornem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006830-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341308

RECORRENTE: IVETE RODRIGUES RIOS SANTOS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006830-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341308

RECORRENTE: IVETE RODRIGUES RIOS SANTOS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002951-14.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341133

IMPETRANTE: DULCENY BRITTS DE OLIVEIRA (MS018918 - MAYCON LUIZ PEREIRA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul, visto que o mandado de segurança foi interposto em decorrência de ato praticado em ação em curso no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS. Intimem-se

0053874-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340416

RECORRENTE: MARCOS PAULO ALVES (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que pretende realizar sustentação oral e que o presente feito foi pautado para sessão virtual, determino a retirada do feito de pauta.

Oportunamente, inclua-se o feito em pauta de julgamento presencial.

Intimem-se.

0000970-24.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338062
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA TAVEIRA DE JESUS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca das alegações da Ré em 5 dias. No silêncio, venham os autos para homologação e extinção.

0002858-51.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301338494
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO MASSAN (SP285293 - MARINA DO AMARAL MEGNA)
IMPETRADO: 24º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 23º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Vistos etc.

Verifico que a petição inicial apenas menciona que este processo foi distribuído para acostar documentos ao processo n.0002857-66.2019.4.03.9301.

Assim, determino à Secretaria destas Turmas Recursais que proceda à juntada dos documentos deste processo ao processo n.0002857-66.2019.4.03.9301.

Após, dê-se baixa nesta distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Ação proposta com o objetivo de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, para que seja aplicada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. O pedido foi julgado improcedente. Recurso da parte autora sustentando, em síntese, que nova regra não poderia ser mais favorável do que a regra de transição trazida pelo constituinte derivado, havendo o direito ao melhor benefício. Por força da decisão proferida no julgamento do Resp 1.554.596 e Resp 1.596.203, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que tratem do tema objeto do presente processo. Assim, com base no disposto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se o sobrestamento do presente feito. Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em pasta própria, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0004408-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341210
RECORRENTE: MARIA HELENA SIMOES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002011-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341211
RECORRENTE: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004834-41.2016.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340652
RECORRENTE: INACIO DE SOUSA COSTA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e foi interposto recurso pela parte autora, pleiteando o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 19/01/2004 como tempo especial, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância.

No entanto, o PPP apresentado (fls. 06/10 do ev. 19 - PA) encontra-se em desconformidade com o quanto assentado no Tema 174 da TNU ("A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma").

Dessa forma, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário PPP e/ou laudo respectivo.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual documento anexado aos autos e venham conclusos para julgamento do recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida nos autos do Agravo

Regimental Petição nº 8.002, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a extensão acréscimo por invalidez de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal das demais aposentadorias do RGPS, sob a alegação de necessidade de assistência permanente de terceiros, nos seguintes termos: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator.” Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador da Colenda Corte Suprema. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0065762-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR MARIO DE LAURENTIS - FALECIDO (SP167186 - ELKA REGIOLI) DARCY MORILLA DE LAURENTIS (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

0000645-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341294
RECORRENTE: APARECIDO BUENO DOS SANTOS (PR083349 - CLAUDIA MANFRE PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011498-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301341342
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO FERNANDO PEREIRA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

0001295-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339264
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA FERREIRA MALHEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, cujo objeto contém pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0053149-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340385
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade para o exercício de seu trabalho. Ademais, requer a realização de nova perícia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laboral para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003471-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339209

RECORRENTE: AGRINALDO MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, cerceamento de defesa pela necessidade de produção de provas para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da majoração de 25% em sua aposentadoria por invalidez por necessitar, permanentemente, da ajuda de terceiros.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042220-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340642

RECORRENTE: JURANDI FRANCA DE MORAES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em especial a qualidade de segurada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001205-27.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301340996

RECORRENTE: PRISCILA DA SILVA PARRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001968

DECISÃO TR/TRU - 16

0004147-20.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301339992

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) SERGIO APARECIDO TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO ANDRADE TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Aduz a recorrente:

“Destarte, a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário da União merece ser colmatada, para que, analisando o alcance temporal da tese firmada pelo julgamento do RE 593068/SC, tema 167, pelo STF, em especial quanto à peculiaridade do regime implementado pela EC nº 41/03; seja determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, em exercício de retratação (artigo 1040 nCPC), seja adequado o acórdão ao que decidido pelo STF, tema 163, em específico quanto a sua limitação aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03”.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Reza o art. 48, caput, da Lei 9.099/1995, com redação dada pela Lei 13.105/2015: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Perscrutando os autos, observo que a decisão que julgou o recurso extraordinário interposto pela parte ré incorreu em erro material, já que aplicou o tema 163 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso, em que os autores são celetistas, fato este que atrai a aplicação do tema 985 do STF.

Assim, impõe-se a retificação do julgado, a fim de corrigir a errônea classificação do caso concreto, possibilitando, com isso, a devida correção de rumo do processo e, nesta linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa, mas por motivo diverso do sustentado pela embargante.

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do recurso interposto, com o fim de sanear o vício apontado.

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o terço constitucional de férias recebido por servidor público filiado ao Regime Geral de Previdência Social está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Ao julgar recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral (Tema 163), a Suprema Corte firmou a seguinte:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Essa tese, contudo, se aplica exclusivamente à contribuição previdenciária do servidor público filiado a regime próprio, como deixou claro o Plenário do STF no próprio leading case e, ainda, em julgado posterior:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ‘repercussão em benefícios’. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas” (STF, Plenário, RE 593.068/SC, rel. min. Roberto Barroso, j. 11/10/2018, DJe 21/3/2019, Tema 163, grifo no original);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas.
2. O acórdão do tribunal de origem não solucionou a controvérsia com base no alcance da expressão ‘folha de salários’: apenas decidiu pela incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, sob o fundamento de que tal rubrica teria natureza salarial.
3. A questão discutida no RE 593.068-RG refere-se exclusivamente ao regime próprio dos servidores públicos, não se fundamentando de forma alguma na natureza jurídica das parcelas, mas, tão só, na necessária correlação entre a base de cálculo da contribuição e o valor do benefício a ser auferido oportunamente.
4. A embargante não teve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no agravo interno e os fundamentos dos recursos paradigmas apontados como divergentes, tal como previsto no art. 331 do RI/STF.
5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão” (STF, Plenário, RE 964.626 AgR-EDv-AgR/PR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10/5/2019, DJe 22/5/2019, sem grifo no original).

No caso em análise, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora é servidora pública filiada ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 13, caput, da Lei 8.212/1991. Tal peculiaridade é suficiente para dissociar o caso concreto do acórdão paradigma e, por conseguinte, obstar a aplicação da tese.

Além disso, no acórdão do Tema 163, o Supremo fundamentou sua conclusão pela não incidência de contribuição previdenciária na “necessária correlação entre a base de cálculo da contribuição e o valor do benefício a ser auferido oportunamente”, e não em eventual natureza jurídica indenizatória da verba. Esta questão, por sua vez, é objeto do Tema 985:

“Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”.

Ainda que a controvérsia do caso piloto diga respeito a contribuição previdenciária patronal, o futuro precedente vinculante será aplicável ao caso concreto, na medida em que a natureza jurídica do adicional de férias é questão comum tanto à contribuição da empresa quanto à do segurado, não se alterando para integrar, ou deixar de integrar, a base de cálculo deste ou daquele tributo. Trata-se de questão que se resolve no plano lógico, pois,

à luz do princípio da identidade, não pode algo, sob o mesmo ponto de vista, ser e não ser ao mesmo tempo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, anulo de ofício a decisão lançada no evento 063, e, nos termos da fundamentação supra, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 985 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

0002368-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336482

RECORRENTE: LEOPOLD HANS ECKER (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.065, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.065, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040080-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336972

RECORRENTE: MURILLO GRILLO SARTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0023487-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336973

RECORRENTE: JOSE DE JESUS GUEDES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5003488-78.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336971
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003930-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301336974
RECORRENTE: JAIME PORTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000446

ACÓRDÃO - 6

0002495-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018716
RECORRENTE: LAZARO LUCIANO DA SILVA (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva
Campo Grande (MS), 30 de maio de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000820-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018718
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS LARANJEIRA DE BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2019.

DESPACHO TR - 17

0006104-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018714
RECORRENTE: ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme consta do arquivo 84, no presente caso, verifica-se ocorrência de prevenção em relação ao MM. Juiz Federal Dr. Ronaldo José da Silva (JFR2), a quem coube originariamente a relatoria do feito, em primeira distribuição. Destarte, à vista do disposto art. 6º, § 3º, do Regimento Interno das TRs/Resolução CJF3R 3/2016, proceda-se à devida redistribuição.

0004272-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201018719
RECORRENTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de feito suspenso a pedido do autor (arquivos 30 e 33), desde 14/06/2017.
À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

0002842-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011109
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0004327-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEIA ALMEIDA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000990-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011106
RECORRENTE: VALDECIR GONCALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000928-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI, MS021676 - JEFERSON APARECIDO SOARES DA SILVA)

0007557-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011115
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003488-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0001608-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011108
RECORRENTE: ANTONIA VIEIRA DINIZ MARTINS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008246-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA DA ROSA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001450-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011107
RECORRENTE: FAUSTINA COLMAN (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003998-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011111
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARTA OLIVEIRA FERNANDES (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

0006714-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011114
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIO VINICIUS VIEIRA MASSON (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0004021-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSIA DA SILVA SANT'ANNA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0006335-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011102
RECORRENTE: MAILDE RICHARDES MARTINS (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011101
RECORRENTE: MARIA SELMA PEREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000606-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111086
RECORRENTE: ROSANGELA GODOY BENTO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111085
RECORRENTE: PENHA REGINA LOPES DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003414-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111093
RECORRENTE: IDENIR ALVES DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007542-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011104
RECORRENTE: JOAO BATISTA CAMARGO SUETUGU (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002705-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111091
RECORRENTE: ELEVINO BENTO DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002105-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0006748-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111103
RECORRENTE: HELENA PAULA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003990-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/92010111095
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA COSTA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005035-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011098
RECORRENTE: ERENI MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003138-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUIS FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO: TRINDADE CAIRES DA SILVA (MS020675 - BETHÂNIA RAMOS MARTINS, MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

0004697-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011097
RECORRENTE: HELTON ALVES ALMADA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000761-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011087
RECORRENTE: WALDIRENE APOLINARIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001116-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011088
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA MARIA LUZ DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003815-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011094
RECORRENTE: VALDOMIRO NUNES DE CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001994-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011089
RECORRENTE: EROTILDE MARIANO DE MATOS ALVES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005273-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011100
RECORRENTE: THIAGO INSABRALDI TONEZI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000192-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011083
RECORRENTE: LUIZ DOUGLAS SENNA MOTTA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0004325-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011128
RECORRENTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)

0002640-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011126 LUCIANA LIMA TEIXEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

0001403-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011122 GERALDA ALVES DA SILVA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001394-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011121 FRANCISLEA CUSTODIA THEODORO BRAGA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) MATEUS HENRIQUE THEODORO BRAGA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) ISABELA THEODORO BRAGA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) MATEUS HENRIQUE THEODORO BRAGA (MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) ISABELA THEODORO BRAGA (MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) FRANCISLEA CUSTODIA THEODORO BRAGA (MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)

0002259-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011124 EFIGENIA DOS SANTOS JATOBA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0002878-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011127TERESINHA DE SOUZA LEAO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002484-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011125
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMAR DE JESUS SOARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000862-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011119
RECORRENTE: ROZANA DE ALMEIDA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0000952-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011120
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE FERREIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0001672-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011123ENOQUE FEITOSA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0000216-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011117
RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) DURCELINE SILVERIO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0000582-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011118MARCIA APARECIDA ARCANGELO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000448

ACÓRDÃO - 6

0002794-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018446
RECORRENTE: ANDREIA PAULO (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) SUNIELI PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) SUNIELI PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) ANDREIA PAULO (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade voto por dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0005334-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018381
RECORRENTE: MARILENE PEREIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0000976-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018373

RECORRENTE: SONIA CATARINA MORAES PEREIRA GARCIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002639-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018376

RECORRENTE: LUCINDA AUXILIADORA NANTES DA CUNHA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000046-86.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018370

RECORRENTE: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000046-52.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018383

RECORRENTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000141-79.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018372

RECORRENTE: MARIA DO CARMO SPOLADORE VIEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingue do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0006172-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018434

RECORRENTE: ELIASZE LUIZO GUIMARAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006803-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018433

RECORRENTE: GENILSON DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006647-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018436

RECORRENTE: GILMAR GONÇALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0006245-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018430
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.**

0003193-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018424
RECORRENTE: MATEUS ROMERO BARBOSA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002747-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018423
RECORRENTE: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO (MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000241-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018421
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

FIM.

0003139-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018426
RECORRENTE: ROSALINO MARECO SALINA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0006800-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018438
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do**

Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0001999-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018375
RECORRENTE: FRANCISCA SANTOS DA ROCHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004855-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018379
RECORRENTE: OSANA SOARES DE OLIVEIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006645-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018382
RECORRENTE: LEONICE OLIVEIRA SANTOS (MS020579 - FRANCISCO ROMERO JUNIOR, MS017135 - LEANDRO LIMA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003417-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018378
RECORRENTE: LIZ ANGELA PINTO CANDIDO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS006800 - EDUARDO YOUSSEF IBRAHIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001554-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018374
RECORRENTE: SUELI PAULINO DE LIMA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000171-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILEIDE ARAUJO FERNANDES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) ENZO ARAUJO MARQUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) MILEIDE ARAUJO FERNANDES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) ENZO ARAUJO MARQUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.
Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de Outubro de 2019.

0002096-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018387
RECORRENTE: ZELI DE OLIVEIRA MELO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006533-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018412
RECORRENTE: DARCY FIRMO BORGES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004453-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018407
RECORRENTE: JOSE ROCHA DA CRUZ FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000009-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018316
RECORRENTE: EMANUELLY COSTA DA SILVA GARCIA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) FERNANDA
TAINA COSTA DA SILVA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0002664-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018394
RECORRENTE: GEDYONE SANCHES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES,
MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0000137-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018371
RECORRENTE: SONIA DE FATIMA CASCAO SANTIAGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 -
MARINA BECKER PEZZARICO, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.*

0005933-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARGEMIRO CHEVERRIA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

0002715-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISOLY SERROU CAMY (MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA, MS015728 - ANDREY
GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES)

0004912-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH MIRANDA DE ALMEIDA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH
FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.*

0000036-05.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINE VITORIA MOTA DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

0001585-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHEYLA ACOSTA CASTRO (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI
COELHO PHILIPPSEN)

0001710-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOHNNY MARCELO CRUZ MACHADO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0006433-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GABRIEL DE JESUS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0003119-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE DA SILVA COUTINHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000728-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA GONCALVES DA COSTA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA
RODRIGUES FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)

0003813-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLENE NUNES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000399-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DOS SANTOS ORTEGA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

0000020-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0006503-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANIR ALVES PERSI (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0003504-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DIAS SALAZAR (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000325-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIVIA GABRIELA SANTANA DA MOTA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

0002229-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALISOM GARCIA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0002561-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENIR MARQUES ORTIZ DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0004760-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA ARAUJO PALMEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)

0001653-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA ALVES (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) ERICK DE OLIVEIRA ALVES (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA ALVES (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) ERICK DE OLIVEIRA ALVES (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

FIM.

0006398-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018409
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA CARDOSO RIBEIRO (MS018975 - LUANA RODRIGUES LOPES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de Outubro de 2019.

0000185-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201018334
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do

subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000235-23.2019.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201018315

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal, nos autos n. 0001808-72.2019.4.03.6202.

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais, cumulada com correção monetária sobre a conta do saldo PASEP – Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público e juros moratórios.

Aduz o impetrante, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo, liminarmente, à presente medida, para determinar a imediata suspensão da decisão atacada e requer a revogação da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e declinou a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

Requer ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações de praxe, e após seja concedida a segurança, para anular ou reformar a r. decisão proferida, declarando a devolução de eventuais prazos suprimidos

A decisão que declinou a competência foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e de juros moratórios.

No que tange à matéria de fundo, o PIS (Programa de Integração Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares n. 07, de 07/09/1970, e n. 08, de 03/12/1970.

A Constituição da República/1988, no seu art. 239, das Disposições Constitucionais Gerais, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º do mesmo artigo.

O seu §2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 05/10/1998, não mais há depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, Editora Malheiros, leciona: “O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do segurodesemprego, não haveria, mesmo, porque depositá -los nas contas individuais dos trabalhadores”.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP que segue em anexo consta quantia inferior à devida.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Constituição Federal Artigo 239 ...) § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo -se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Lei Complementar 08/1970 Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe o mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal).

Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente. A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União para figurar no polo ativo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, declino da competência, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Deodápolis-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens. Oportunamente, archive-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

É a síntese do necessário. Decido.

Não é cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme reiterada e interativa jurisprudência nacional, cristalizada na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

SÚMULA Nº 20 - Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146 -33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Registro, por oportuno, que na hipótese em análise, verifica-se que o Juízo de origem não mencionou que o autor também efetuou pedido para correção monetária aplicável às contas referentes ao Fundo de Participação PIS/PASEP, todavia, a parte autora deveria ter oposto embargos de declaração, para esclarecer a omissão e pedido de reconsideração.

Cabe ressaltar ainda, que a competência para analisar a legitimidade passiva da União, na hipótese de o Juízo de origem ter declinado o processo para a Justiça Estadual não é desta Turma Recursal. Sendo assim, incabível a hipótese de Mandado de Segurança no caso ora em apreciação.

Dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09 que: "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.*

0000080-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018365
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMAR MENDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

0003095-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018369
RECORRENTE: MARTIM RAMIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000461-38.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018364
RECORRENTE: MERCEDES GALINDO MARTINS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0006857-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018367
RECORRENTE: LUIS CARLOS PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001924-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018362
RECORRENTE: FLAVIA DUARTE LEITE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001964-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018358
RECORRENTE: ANA EZEQUIEL ALBERTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-57.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018366
RECORRENTE: OSVALDO SANCHES AZEVEDO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0000055-42.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORINDO DORNELES FERREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001192-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018363
RECORRENTE: ANTONIO HUBERTO VIEIRA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001948-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO POLICARPO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0005098-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018341
RECORRENTE: ANTONIO FAQUIN (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002946-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018346
RECORRENTE: ROSANE REZENDE NASCIMENTO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001077-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018340
RECORRENTE: ERICA SCHUROFF LIRANCO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-03.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018339
RECORRENTE: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004111-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018344
RECORRENTE: PAULO DE ASSIS ALENCAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006327-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018343
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MOURAO RODRIGUES (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001934-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201018361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCUINO LOPES GAMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0003259-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201018310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON FERREIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

Dispõe o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais que: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Dai se extrai, portanto, que, em não havendo condenação, o percentual fixado deve recair sobre o valor da causa.

Considerando isso, bem como o que dispõe o art. 494, I, do CPC/15, corrijo a parte relativa à verba honorária: os 10% a que foi condenada a parte vencida deve recair sobre o valor da causa já que não houve no acórdão condenação.

Proceda-se à baixa dos autos para cumprimento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização no prazo legal.

0000791-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)

0002005-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011136
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ (RJ137696 - ALESSANDRA ALVES SILVA FERRAZ)

0001560-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAULIO MATIAS DOS REIS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS019678 - BEATRIZ RAHMEIER
FIETZ HIROTA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

0001587-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZIRA GROMANN DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000523-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011129
RECORRENTE: LUIZA CANDIDA GARCIA LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE
FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0001657-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011130
RECORRENTE: APARECIDA PEDRUNES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0002295-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011131
RECORRENTE: LUZINETE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0001063-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011139
RECORRENTE: SULEIDE GALAN DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN
JUNIOR)

0001627-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011140 MARIA SIMAO DOS SANTOS
(MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000979-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011146 JOELMA EDUARDA DOS
SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0000287-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011147 MICHELI DA ROSA VERA
(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0000776-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011137 DELMINA CECATTO DE ASSIS
(MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA
FARIA DE ANDRADE)

0000990-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011138 VALDECIR GONCALVES DA
SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES,
MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0003204-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011142 ADEVAL AUGUSTO DOS
SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO, MS012702 - DAIANY
DE OLIVEIRA MORAES GASPARE)

0003158-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011141 MARLENE CAETANO MARTINS
SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA,
MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

FIM.

0005370-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011144
RECORRIDO: CLEUZA CANDIDO DE SOUZA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO
MENDES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de ofício pelo INSS nos autos em epígrafe.

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0040269-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231511
AUTOR: NILZA EVANGELISTA SLAGINSKI (SP237142 - PATRICIA KONDRAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 51: esclareço ao patrono desta ação que não há expedição de alvará no Juizado Especial Federal, bem como que o procedimento para o levantamento do montante depositado já foi informado na r. decisão anterior.

Portanto, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053585-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230865
AUTOR: ALEXANDRE DAVID VIVAS (SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035915-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230880
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5027911-17.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230861
AUTOR: FARMA-HELP MEDICAMENTOS LTDA ME (SP335089 - JOSÉ MARIA RAMOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0039090-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230878
AUTOR: MAYARA ANDRADE DA COSTA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056602-71.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230863
AUTOR: ANTONIO PACHECO COUTO (SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0030735-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230884
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE (SP207758 - VAGNER DOCAMPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017253-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230891
AUTOR: RAIMUNDA BERNARDINA DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: LETICIA SILVA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042802-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230871
AUTOR: DANIELA ALVES MARTINS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0017144-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230892
AUTOR: LIDIA DA SILVA SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014898-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230897
AUTOR: HELIO DE SOUZA MELO FILHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009565-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230901
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DA LUZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048537-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230867
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES (SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0019713-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230888
AUTOR: GIZELDA MARIA DE SOUZA E SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014908-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230896
AUTOR: VANESSA DA SILVA CAVALCANTE SILVESTRE (SP118140 - CELSO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012383-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231863
AUTOR: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012907-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230898
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ERNESTO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024966-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230887
AUTOR: FERNANDA CZARNIAK SARAIVA SALLES (SP358817 - RENAN THOMAZINI GOUVEIA, SP373301 - GINO PAULUCCI NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0045873-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230869
AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA FONTANELLA (SC027987 - TIAGO JACQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036678-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231852
AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA ROCHA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035397-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230881
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011942-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230899
AUTOR: GILBERTO APARECIDO VALDEMAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045658-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230870
AUTOR: BELMIRO MOURA BARBOSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017585-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230889
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033407-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230882
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTANA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017399-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230890
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039615-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230877
AUTOR: ETELVINA MORAIS SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038286-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230879
AUTOR: BARBARA SANTOS SOUZA BIANCHI (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

5011912-53.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230234
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS (SP163590 - ELIANE GOMES)
RÉU: RENATO LEONAVICIUS AZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO LEONAVICIUS (SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a notícia de satisfação da obrigação que consubstancia o título judicial (anexo n. 09), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068167-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231409
AUTOR: AFONSO VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) YVONE BORGES VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO) JOSE CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO)
ANTONIO CARLOS VAQUERO (SP258474 - FERNANDA PEREIRA VAQUERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043129-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231410
AUTOR: MANOEL CARLOS PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) ADAIR LUIZA BARBIERI PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0035013-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231313
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Raimunda batista dos Santos e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047319-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230565
AUTOR: CUSTODIO LOPES RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da prioridade de tramitação, devendo neste caso ser observada a realidade deste Juizado que conta com razoável número de ações propostas por pessoas com idade igual ou mais avançada que a da parte autora. Anote-se.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0046211-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230469
AUTOR: JOAO MARCOS DOS REIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
P.R.I.

0026133-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301228551
AUTOR: MARCOS MEDEIROS RAMOS (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

- a) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil
- b) CONDENO A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DE R\$ 839,53, correspondente a 5% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 81 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231767
AUTOR: IRISVALDO FRUTUOSO DA PAIXAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por IRISVALDO FRUTUOSO DA PAIXAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0019383-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231142
AUTOR: TIAGO FARIAS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0043997-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231586
AUTOR: JORGE KIKUO USHINOHAMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040859-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301228320
AUTOR: CELSO FERREIRA GAMEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0014311-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231395
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036722-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231294
AUTOR: GILSON NELO DA SILVA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023714-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231365
AUTOR: WILTON JACOBS RIBEIRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

5001881-97.2017.4.03.6114 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223623
AUTOR: JOSE GASPARINO PEREIRA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031989-50.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231574
AUTOR: MARIA HEREMITA BATISTA ROCHA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0015262-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230818
AUTOR: APARECIDA HELENA MARTINS SCATOLIN CAMPANHOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0017204-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231398
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE JESUS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014565-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230856
AUTOR: DONIZETE MARCELINO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0030538-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231522
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028716-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231523
AUTOR: IRLAN NEIDE DO NASCIMENTO SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033590-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301229405
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES (SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025633-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223283
AUTOR: ED CARLOS SANTOS COSTA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034168-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223185
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0008561-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230637
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO JOSE DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0022985-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231327
AUTOR: MARIA NARCIOSENE DE AGUIAR (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021610-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301229649
AUTOR: ISALTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto:

a) Em detrimento do Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil;

b) Quanto à União, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que percebe valor superior ao limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018645-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231420
AUTOR: EDUARDO BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0010594-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230912
AUTOR: MARLENE ALVES FERNANDES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE ALVES FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha, Rosângela Aparecida Fernandes.

Anulada a sentença e cassada a tutela anteriormente concedida pela D. Turma Recursal, ante a ausência das mídias da audiência, retornaram os autos a este Juízo para nova instrução probatória.

Realizada nova audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, a parte autora reiterou o teor de suas manifestações já constantes dos autos, em alegações orais, como assim o fez o Procurador do INSS.

No mais, dispensado o relatório, nos termos da Lei (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In caso, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

A qualidade de segurada da filha da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, como segurada obrigatória, já que seu último vínculo empregatício junto à Empresa DARCY MF GIOCONDA

GIANNOTTI CONFECÇÃO LTDA- EPP ultimou-se com o seu falecimento em 09/08/2015, conforme extrato CNIS anexado aos autos.

Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica de sua genitora.

MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, “seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido”.

Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência econômica, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

Embora colacionados aos autos comprovantes de endereço comum, tais documentos não são suficiente para caracterizar, por si só, referida condição, pois indicativos de mera coabitação, o que não se confunde com uma efetiva dependência econômica.

O mesmo ocorre com a nomeação da genitora, ora autora, como beneficiária de eventual valor decorrente de uma rescisão do contrato de trabalho celebrado pela segurada falecida junto à sua empregadora, uma vez que a indicação dos pais como beneficiários, realizada por uma jovem senhora de 41 anos e sem família própria constituída é fato que além de natural, é de se esperar.

Não nego que a falecida possa ter prestado contribuição financeira para a manutenção da casa, e nem poderia fazê-lo, considerado o teor da prova oral. Entretanto, tal situação não é ensejadora, per si, de presunção de dependência.

Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, “(...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família” (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99).

Por tais razões, a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

E os documentos colacionados aos autos não demonstram a alegada dependência econômica, pois apenas confirmam que a filha morava com a mãe e até podia auxiliá-la financeiramente comprando bens para melhorar ou incrementar o padrão de vida da família, mas não que a subsistência desta dependia da segurada.

Ademais, a autora possui outros quatro filhos maiores, sendo que 2 com ela residem desde a época do óbito da segurada, Ronaldo e Rosana, como se depreende de seu depoimento pessoal bem como das declarações das testemunhas. Em que pese a parte autora informar que seu filho Ronaldo é incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo inclusive buscado auxílio junto ao INSS para ele, verifico que a filha Rosana, a qual a representa neste processo, possui vínculo formal de emprego ativo junto à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA desde 02/09/2014 com salário atual de R\$ 2.011,26 e na época do óbito de R\$ 1.571,42 (remuneração de 08/2015).

Os outros 2 filhos maiores, que possuem moradia própria, Marcos e Mauro, poderiam, apesar de possuírem família própria, também vir a prestar auxílio aos pais, uma vez que estão no mercado de trabalho, conforme informado pela autora e confirmado pela testemunha.

Importante ressaltar que a parte autora é casada há mais de 40 (quarenta) anos com o Sr. Paulo Alves Fernandes, genitor da segurada falecida, e que, segundo alegado por ela em seu depoimento pessoal, reside com a família e é aposentado desde 22/02/2002, percebendo a quantia mensal atual de R\$ 1.381,23. Durante o depoimento pessoal da parte autora, esta esclareceu que os encargos da casa, na época em que a sua filha Rosângela era viva, eram também partilhadas pelo seu esposo.

Neste ínterim, a soma dos valores percebidos pelo seu esposo, Sr. Paulo Alves Fernandes (R\$ 1.381,23), bem como pela filha que com ela sempre residiu, Sra. Rosana Maria Fernandes (R\$ 1.571,42, à época do óbito), é bastante superior aos vencimentos da segurada falecida, que na mesma época eram de aproximados R\$ 1.244,73 (remuneração de 07/2015), refutando, assim, qualquer argumento de existência de dependência econômica exclusiva da autora em relação à filha falecida.

A Sra. Maria Catarina dos Santos e o Sr. Francisco Bosco Nascimento da Silva, ambos ouvidos como informantes deste Juízo, em que pese afirmarem que a filha falecida era a responsável pelo sustento da mãe, Sra. Marlene, corroboraram o afirmado pela parte autora em seu depoimento pessoal: o fato dela residir desde a época do fatídico acontecimento com a filha Rosana e com o marido Paulo.

Assim, tendo em vista ainda que nenhuma outra prova documental foi produzida além daquelas já constantes nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica no sentido necessário para a concessão do benefício, tendo

apenas corroborado ter havido natural auxílio à mãe por parte da filha adulta, solteira, sem filhos e que com os pais residia.

Neste ponto, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários.

Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetiva dependência econômica da autora em relação à filha Rosângela Aparecida Fernandes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Marlene Alves Fernandes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033803-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231380
AUTOR: CARMELITA ADORNO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031864-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231385
AUTOR: VILMAR GARCIA MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035595-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230699
AUTOR: SILVIO ALVES RODRIGUES (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO, SP344348 - SUELI MAIA CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032699-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230710
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039680-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231400
AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0029241-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231638
AUTOR: MAURO DIAS DE SOUZA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021829-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231399
AUTOR: NATALIA RÖTTA RAMPAZZO UNO (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037807-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231516
AUTOR: VILANI SOARES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024005-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231332
AUTOR: LUZINETE MORAIS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033723-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231637
AUTOR: EDUARDO PEREZ GONCALVES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0030059-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230559
AUTOR: JOAO VIEGAS DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027180-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230331
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029204-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230535
AUTOR: CAMILA PADILHA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057300-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301229592
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO, SP318708 - LUCINEA OLIMPIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012348-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230617
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027835-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231133
AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033212-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231376
AUTOR: VANIA MARIA BORGES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0026387-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231041
AUTOR: FERNANDA MARIA DA ROCHA CARVALHO (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031952-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231052
AUTOR: EDMILSON MUELAS DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025709-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231312
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047447-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230719
AUTOR: GRACY KELLY LOPES JACOME SABINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal, bem como resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extensão do pagamento do benefício de salário maternidade por 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043677-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231341
AUTOR: LUCIA HELENA NAGOYA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e em honorários de sucumbência nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043605-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230588
AUTOR: FRANCISCO MARIANO VIANA FILHO (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

5009044-47.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226828
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES (SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0014001-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231351
AUTOR: LUZINETE MARIA FRANCHI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030185-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231406
AUTOR: JUSCELINO CRUZ FERNANDES (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007689-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231369
AUTOR:AURIELENA BENEDITA BATISTA OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036377-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231518
AUTOR:LAP7 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA PERFORMANCE DE VEICULOS LTDA (SP306850 -
LEILA FERREIRA BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230810
AUTOR:ALBERTINA MARIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem mérito os pedidos de reconhecimento dos períodos de 13/05/2002 a 08/06/2004, 25/05/2004 a 19/06/2005, 12/01/2005 a 18/07/2005, 04/08/2006 a 03/11/2011, 21/03/2013 a 08/10/2013, 01/10/2013 a 06/08/2016, 01/09/2016 a 07/11/2017, 01/11/2017 a 27/09/2018 e de 28/09/2018 a 19/02/2019, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar os períodos 06/08/2005 a 10/08/2006 (DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) e de 01/12/2011 a 07/03/2013 (CONSTRUTORA BANFOR LTDA), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.299.193-5, desde a DER (24/11/2017), com RMA no valor de R\$ 998,00, para outubro/2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 23.804,95, atualizado até outubro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009049-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230714
AUTOR:MARIA ANGELA NEMES (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, com RMA de R\$ 998,00, a partir de 16/07/2019 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício, no valor de R\$ 2.511,29.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a autora.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038561-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301224171
AUTOR:JOSE INACIO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar, como atividade especial, os vínculos de 29/05/1974 a 02/05/1975 (ELGIN MAQUINAS S/A) e de 01/02/1996

a 01/06/1998 (MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0009241-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230837
AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA MATOS (SP296094 - RAFAELADOLFO PERCOVICH CISNEROS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO
EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito pretendido pela UNINOVE, a título de serviços educacionais, no que tange aos valores das mensalidades do 2º semestre de 2017, bem como condenar o FNDE ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179);

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031041-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230100
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar, como tempo comum, o período de 01/04/2003 a 30/09/2003, com os seguintes salários de contribuição constantes no ev. 23: 04/2003 - R\$ 1.460,03 (fl. 25), 05/2003 - R\$ 1.562,56 (fl.24), 06/2003 - R\$ 1.578,24 (fl. 23), 07/2003 - R\$ 1.575,47 (fl.19), 08/2003 - R\$ 1.869,34 (fl. 20), 09/2003 - R\$ 1.578,24 (fl. 26).

b) considerar, como tempo comum, o período de 14/01/1997 a 07/02/1998;

c) considerar os seguintes salários de contribuição constantes no ev. 22: 02/1997 - R\$ 515,87; 04/1997 - R\$ 540,87, 05/1997 - R\$ 577,19, 06/1997 - R\$ 547,53, 07/1997 - R\$ 561,93

d) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.548.794-3, DIB em 22/03/2009, majorando a RMI para R\$ 725,90 e a RMA para R\$ 1.312,77 (09/2019);

e) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 20.560,56, atualizados até outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0034661-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226690
AUTOR: ELADJANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 21/06/2019 e cessação do benefício (DCB) em 15/08/2019, totalizando R\$ 3.900,08 (TRÊS MIL NOVECENTOS REAIS E OITO CENTAVOS), para 10/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

P.R.I.

0032743-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226335
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente, na averbação para fins de carência e tempo de serviço, em eventual futuro pedido de aposentadoria

a) do período de 01/02/1983 a 31/01/1984 (empregadora doméstica MARIA VILANY TEIXEIRA DONNELLAN);
b) do período de 01/02/2017 a 31/12/2017 (contribuinte individual), como tempo de serviço comum, em razão da reafirmação da DER para 31/12/2017.

O INSS deverá comprovar a retificação da DER do NB 42/182.229.466-2 para 31/12/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento da sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022509-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231237
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/623.191.371-0, com DIB em 03/05/2018 e DCB em 06/09/2018, no período de 07/09/2018 a 03/11/2018, com RMI e RMA fixadas conforme Parecer da Contadoria Judicial (evento 32); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 30).

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do officio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente officio precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033141-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230073
AUTOR: SONIA DA PENHA DE FREITAS (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1989 a 28/04/1995 e 01/08/2005 a 28/05/2007 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAIRA). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230839
AUTOR: LUZIA SEVERINA DE MEDEIROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o INSS a averbar os vínculos de atividades comuns em que a autora trabalhou de 20/09/1973 a 15/10/1973, 05/10/1973 a 24/09/1974, 09/03/1999 a 26/02/2006 e de 13/06/2006 a 18/12/2012, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/190.861.550-5, desde a DER (20/11/2018), com RMA no valor de R\$ 998,00, para outubro/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 10.632,06, atualizado até outubro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013165-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301228503

AUTOR: VALMIR PEDRO VOTRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 11/09/2019 (DIB), com data de cessação do benefício em 01/03/2020 (DCB), RMI de R\$ 1.124,44 e RMA de R\$ 1.124,44 em outubro de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 1.876,43, atualizados até outubro de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 51 a 54), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observo que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016120-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301223891

AUTOR: MAGALY CONSULINO (SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE, SP398476 - HENRY GEORGES PILAVDJIAN II)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu à obrigação de emitir a certidão de tempo de contribuição (CTC) em favor da parte autora (com o fim de aproveitamento no regime próprio de previdência), certidão em que constem os períodos de 15/08/1969 a 13/10/1969 (GINASIO ESTADUAL PROFESSOR BALTAZAR MOREIRA), de 01/10/1976 a 30/10/1976 (ESCOLA VOCACIONAL LUIS ANTONIO MACHADO S C LTDA), de

01/04/2003 a 31/03/2005 (contribuinte individual), de 01/05/2005 a 31/10/2005 (contribuinte individual), de 01/12/2005 a 30/09/2006 (contribuinte individual), de 01/02/2014 a 28/02/2014 (contribuinte individual) e de 02/09/2015 a 29/02/2016 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Defiro a justiça gratuita requerida e a prioridade de tramitação.

Sem custas

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para emissão de CTC informativa do tempo de serviço reconhecido nesta sentença.

P.R.I.

0020057-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231047
AUTOR: ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/560.212.377-2, com DIB em 16/07/2007 e DCB em 07/06/2018, a partir de 08/06/2018 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/08/2019;

II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 44 e 45, que constitui parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0035375-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231014
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAMAS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/191.242.077-2, com DIB na DER em 12/02/19 e RMI de R\$ 2.636,98 e RMA de R\$ 2.636,98 (ref. 09/19);

b) Cancelar o benefício de auxílio-doença na data de 11/02/19, posto que não cumulável;

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 4.004,84, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal, nele já considerados os valores recebidos em decorrência do benefício anterior.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032097-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301226624
AUTOR: LAVINIA NARCIZO ZAMBUZI LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI (SP379565 - RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ) BERNARDO NARCIZO ZAMBUZI LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI (SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. conceder em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão, com data inicial em 02/07/2018 (momento da prisão), em decorrência do encarceramento do Sr. Messias Francisco Zambuzi Narcizo, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.474,89 e renda mensal atual - RMA na cifra de R\$ 1.522,08, para agosto de 2019;

2. limitar a duração do benefício de auxílio-reclusão, em relação à autora Larissa Narcizo, ao período máximo de 6 (seis) anos, contados da data da

prisão, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "c", item 2, da Lei n. 8.213/91, caso o recluso, em período anterior, não seja colocado em liberdade ou não obtenha progressão ao regime aberto, situações que, em ocorrendo, promoverão o imediato cancelamento da prestação previdenciária.

3. pagar os valores devidos em atraso desde a data da reclusão (02/07/2018), os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 29.542,94 (VINTE E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (evento 14).

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040757-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231519
AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restabelecer e cumprir o acordo de parcelamento em discussão nestes autos.

O acordo deverá ser cumprido nos seguintes termos: o autor deverá efetuar o pagamento do valor referente a uma parcela e meia do financiamento por mês, sendo que o montante referente a uma parcela deverá ser pago até o dia 5 e o valor referente a meia parcela deverá ser pago até o dia 20. Tal procedimento será realizado até a regularização do contrato, ou seja, até a quitação das parcelas vencidas e não pagas.

Do débito em aberto do contrato deverá ser subtraído o montante já pago pelo autor em razão do acordo (pagamento dos boletos referentes às duas primeiras parcelas - vide fls. 31-36 do arquivo 2), além de eventuais valores pagos no curso desta ação, bem como o montante referente à indenização por danos morais (R\$5.000,00), devidamente corrigido e com incidência de juros de mora a contar da citação.

A Caixa deverá emitir e disponibilizar ao autor os boletos para o pagamento das parcelas mensais com a antecedência necessária (boletos com vencimento nos dias 5 e 20 de cada mês - vide acima).

Considerando a cognição exauriente desta sentença e o perigo na demora inerente ao atraso de contrato de financiamento imobiliário, concedo a tutela de urgência para determinar que a Caixa cumpra o acordo em discussão nestes autos, nos termos acima definidos. Reitero: a Caixa deverá emitir e disponibilizar ao autor os boletos para o pagamento do valor referente a uma parcela e meia do financiamento por mês, sendo que o montante referente a uma parcela deverá ser pago até o dia 5 (boleto com vencimento no dia 5) e o valor referente a meia parcela deverá ser pago até o dia 20 (outro boleto com vencimento no dia 20). Tal procedimento será realizado até a regularização do contrato, ou seja, até a quitação das parcelas vencidas e não pagas. Do débito em aberto do contrato deverá ser subtraído o montante já pago pelo autor em razão do acordo (pagamento dos boletos referentes às duas primeiras parcelas - vide fls. 31-36 do arquivo 2), além de eventuais valores pagos no curso da ação, bem como o montante referente à indenização por danos morais (R\$5.000,00), devidamente corrigido e com incidência de juros de mora a contar da citação. A Caixa deverá deduzir tais valores para apurar o saldo devedor e então emitir os boletos na forma acima especificada. Prazo para cumprimento desta decisão: 10 dias.

Petição dos arquivos 34-35: nada a apreciar, uma vez que a Caixa Seguradora não é parte nestes autos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015149-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301221482
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BERTOLAMI (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, MARCOS ALEXANDRE BERTOLAMI, o benefício de pensão por morte - NB 21/186.207.494-9, em razão do falecimento de seu genitor, ROMEU BERTOLAMI, com início dos pagamentos na data do Requerimento Administrativo (11.06.2018), nos termos do pedido inicial.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 21.10.2019, e acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 16.209,02, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 09/2019, o qual deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado desta sentença, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 998,00 (09/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação do feito, defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0022841-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231285
AUTOR: PATRICIA ANGELA JUIZ QUICUSSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte NB 183.804.633-7, desde a data do óbito, em 29.10.2017, em razão do falecimento de Sofia Maria de Sobral Quicussi.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 25.527,43, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 11/2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 998,00 (em 10/19).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014237-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231222
AUTOR: GERSON SANTOS SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GERSON SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (07/04/77 a 28/02/96) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 9 meses e 1 dia, até 28/06/17, com RMI fixada em R\$ 1.225,53 e RMA no valor de R\$ 1.275,55, para outubro de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 38.920,69, atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0019449-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230615
AUTOR: JONHY DE SOUZA FROIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 07/12/2018 (DIB), com data de cessação do benefício em 17/07/2020 (DCB), RMI de R\$ 1.224,76 e RMA de R\$ 1.252,68 em outubro de 2019.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 13.914,76, atualizados até outubro de 2019, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (evento 44/46), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observe que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023657-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301228192
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 626.745.107-4, DIB em 13/02/2019 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.688,07 e RMA no valor de R\$ 1.688,07, em setembro de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, que totalizam R\$ 13.050,57 (treze mil, cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2019.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela provisória.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020311-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301228364
AUTOR: RICARDO MASAHARU DE LIMA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

(1) CONCEDER o de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/12/2018, tendo uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.012,96 (mil e doze reais e noventa e seis centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.628,48 (mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2019.

(1) CONVERTER o auxílio-doença NB 31/162.468.028-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2018

(2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 1.012,96

RMA: R\$ 1.628,48 para 10/2019

VALOR: R\$ 18.347,19, atualizado até novembro de 2019.

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031147-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231286
AUTOR: PASTORA DE OLIVEIRA MARQUES (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 05/10/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$11.982,70 atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038693-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231373
AUTOR: VALMIR GALVAO (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- reconhecer o período de 17/01/2005 a 01/07/2015 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/192.074.847-1, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.178,12 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.179,76 (atualizada até setembro/2019);
- pagar os valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (DIB), fixada em 14/12/2018 (DER), no montante de R\$ 11.538,77, atualizado até outubro/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, inicie o pagamento do benefício concedido, no prazo de até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046153-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231330
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.258.403-1 (nova RMI de R\$1.512,17) pelas razões acima expostas, nos termos do último parecer da contadoria.

após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$22.429,42, atualizado até 10/2019, já descontados os valores percebidos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal (nova renda mensal da aposentadoria em 09/2019 =

R\$2.406,21).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014148-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230524
AUTOR: RINALDO ANTONIO KALISCH (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RINALDO ANTONIO KALISCH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado nas empresas IND. E COM. DE MOSTRADORES PARA RÉLOGIOS AREAL LTDA. (01/07/1986 a 30/07/1988), AREAL LIMPEZA DE MOSTRADORES PARA RÉLOGIOS LTDA. (01/08/1988 a 04/02/1992) e AREAL TAMPOGRAFIAS EIRELI. (04/01/1993 a 28/04/1995), que somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza até a DER (15/07/16), o tempo de 25 anos, 2 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial, condenando o INSS a proceder a conversão do NB 42/178.604.205-0 em aposentadoria especial, com DIB na DER, RMI fixada em R\$ 2.793,53 e RMA fixada em R\$ 2.991,01, para setembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 48.930,79, atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0032207-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230853
AUTOR: HELIO JOSE NARDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer os períodos de 21/03/1980 a 21/02/1991 e de 18/06/1991 a 01/02/1994 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/183.200.244-3, de titularidade da parte autora, com nova contagem de tempo de contribuição para 40 anos, 8 meses e 25 dias, nova renda mensal inicial (RMI) majorada para R\$ 3.019,54 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.147,77 (atualizada até setembro/2019);
- c) pagar os valores devidos em atraso, a título de diferenças, desde a 05/09/2017 (DIB), no montante de R\$ 15.998,76, atualizado até outubro/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela específica, diante da ausência do perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046797-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231540
AUTOR: LUCI SOUZA DAS MERCES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a parte ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%), salvo se os índices em questão já tiverem sido pagos administrativamente. Resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedido pelo Conselho da Justiça Federal, com aplicação independente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/P.E, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, nos termos desta condenação.

Reitero que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do STF, a posterior constatação de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, enseja a inexecutabilidade.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0040567-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231366
AUTOR: LUIZ ARTHUR CHIARELLI DE OLIVEIRA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/184.708.284-7, DER em 16.03.2018, RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00;

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 16.03.2018, no valor de R\$ 20.744,82, atualizadas até outubro de 2019.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/184.708.284-7, DER em 16.03.2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037199-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231392
AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer os períodos de 12/06/1978 a 23/12/1988 e de 01/01/2004 a 25/08/2014 como exercício de atividade laborativa em condições especiais;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/170.904.822-8, de titularidade da parte autora, para o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial (RMI) majorada para R\$ 4.089,72 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.234,38 (atualizada até setembro/2019);

c) pagar os valores devidos em atraso, a título de diferenças, desde a data do pedido de revisão (DPR) administrativa, em 05/12/2018, no montante de R\$ 16.600,64, atualizado até outubro/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela específica, diante da ausência do perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0034216-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301230982

AUTOR: EDUARDO CAMARGO PIMENTEL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035169-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301228370

AUTOR: PAULO BEZERRA (SP191920 - NILZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038819-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301230645

AUTOR: MARIA LUCELINA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência contradição na sentença proferida no presente feito.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Assiste razão a autora vez que as irregularidades foram sanadas antes da prolação da sentença de extinção, razão pela qual, anulo a sentença de extinção proferida no presente feito e determino seu prosseguimento.

Considerando o andamento do atual processo, bem como do feito anterior (0012692-57.2019.4.03.6301), venham conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0048436-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230330

AUTOR: ANA MARIA MATIAS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - A ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF.
1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial (evento 11), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pela parte autora (R\$ 62.541,25 – atualizado para outubro de 2019) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do

Código de Processo Civil.

Frise-se que não se desconhece o fato de que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento como recurso repetitivo, o RESP nº 1.807.665/SC, que versa sobre a possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se, porém, que, diante da situação de vulnerabilidade de parte dos jurisdicionados e da urgência na obtenção de provimento jurisdicional, é possível afirmar que o sobrestamento do feito pode lhes ocasionar prejuízos incomensuráveis. Assim, diante do escopo social do Juizados, bem como dos princípios da celeridade e da informalidade que regem os processos que neles tramitam, possibilita-se à parte requerente a repropositura da presente ação perante o Foro Previdenciário, possibilitando o seu regular prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cancele-se audiência agendada para 21.01.2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044989-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230980
AUTOR: EUNICE ALVES DA ROCHA OLIVEIRA (SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0066145-06.2015.4.03.6301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, tendo sido prolatada sentença em 17/03/2016, com trânsito em julgado certificado em abril de 2016.

Considerando que a presente ação objetiva o pagamento de benefício por incapacidade no período de maio de 2015 a abril de 2016, o pedido está abarcado pela coisa julgada formada no processo citado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046841-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230761
AUTOR: MARIA JULIA SILVA KOMATSU (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se a parte autora.

0048606-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231192
AUTOR: RITA ARAUJO DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de EMBU DAS ARTES/SP, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5014042-16.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231229
AUTOR: CAMILA CRISTINA PIMENTA ALVARENGA (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044647-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231005
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0042251-93.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048681-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231036
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA (SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN, SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de OSASCO/SP, sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047075-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230941
AUTOR: MARIA DA GUIA BORGES DA FONSECA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0003132-65.2018.4.03.6321.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0012583-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231128
AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022508-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231387
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003386-42.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301219972
AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA, SP404254 - VALMIR BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar aos autos a cópia dos documentos (RG/CPF) do menor Vinicius Monteiro da Costa Abdallah, do comprovante de endereço, bem como do processo administrativo do benefício em discussão.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026625-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231505
AUTOR: HENRIQUE LARA STEIN (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, o valor controvertido é no importe de R\$ 60.773,47 (fls. 33 – evento 002). Dessa forma, embora a parte autora tenha estipulado o valor de R\$ 998,00 na inicial, certo é que esse montante não corresponde o objeto da discussão. Vale dizer, o pedido mediato tem por desiderato a declaração de inexigibilidade de débito e cujo quantum suplanta o limite de alçada deste Juizado.

Desse modo, e para além do aspecto atribuído pela parte, verifica-se que o proveito econômico pretendido está em absoluta assimetria com o valor dado à causa. Conseqüentemente, este Juízo carece de competência para o enfrentamento do tema em testilha pelo fato de que o proveito econômico efetivo ultrapassa em demasia o parâmetro de fixação de competência, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0048777-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231033
AUTOR: MARINA PANZOLINI GONCALES SABOLESKI (SP024628 - FLAVIO SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de SANTO ANDRÉ/SP, sede de jurisdição de Juizado Especial Federal Cível.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049079-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231816
REQUERENTE: MICHEL CELSO DA SILVA (SP324788 - MONICA ZOPPI BAPTISTA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041850-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231362
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038598-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301230786
AUTOR: JOAO VIANA DE SOUSA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de dar correto cumprimento a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041258-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231402
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5019901-13.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231242
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0027590-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231129
AUTOR: HELIO ALVES DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/10/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037562-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231631
AUTOR: NEUSA FUMIE KOIKE FURUKAWA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) ALICE HARUMI KOIKE (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) ELIO YOCHIMI KOIKE (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) ROSA MARIA KOIKE (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

alice harumi koike, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o levantamento de resíduos de benefício previdenciário não recebido em vida pela segurada Mitsuko Fukuda Koike.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, oportunidade em que arguiu, como preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa. Em prejudicial, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta deste Juizado.

Consoante se infere da petição inicial, pretende a parte requerente o levantamento de valores não recebidos em vida por beneficiário do RGPS. Tratando-se de pedido objetivando a expedição de alvará judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.
3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência nº 105206, DJE de 28/08/2009).

Ressalte-se que a parte requerente não formulou pedido condenatório ou aduziu a existência de litigiosidade, de modo que a incompetência da Justiça Federal para processar e apreciar o pedido encontra-se latente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta desse Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043829-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301231155
AUTOR: JOSE CARDOZO FILHO (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Instado para justificar a propositura desta ação com pedido de averbação de períodos já analisados em processo anterior, o autor apresentou petição com o seguinte teor: "(...) 1. Desiste o Autor do seguimento da presente ação. 1. Esclarece o Autor, que em momento algum seu intuito foi agir de má-fé, haja vista, que o mesmo continua até os dias de hoje contribuindo para o INSS, mesmo enquanto seu processo anterior tramitava nesta instância, para continuar contando seu período de contribuição. 1. Esclarece o Autor, que em processo administrativo protocolado em 04.06.2019, o pedido de aposentadoria foi INDEFERIDO, haja vista, que o mesmo contava com apenas 33 anos e 17 dias de contribuição, conforme relatório em anexo, porém seus PPP, os quais comprovam que o Autor trabalhava como vigilante, portando arma calibre 38, não fora apreciado, pelo respectivo órgão. 1. Tendo em vista, os PPP das empresas Itatiaia Empresa de Segurança e Estabelecimento de Créditos Itatiaia (24.01.1980 a 09.04.1981), bem com da empresa, Companhia Brasileira de Bebidas (07.01.1987 a 01.01.1991) os quais seguem em anexo, totalizando assim mais de cinco anos trabalhados, não terem sido apreciados pelo INSS, recorreu o Autor e este judiciário, no intuito de ter seu pedido concedido, haja vista, que com os 33 anos de contribuição que o Autor possui, mais dois anos "se houvesse a averbação do período especial", conforme documentação apresentada, o mesmo contaria com os 35 anos de contribuição para sua aposentadoria."

Quanto ao pedido de averbação dos períodos especiais, a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0058010-34.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (cópia da sentença evento 08).

Destaco que o mero prosseguimento de recolhimentos ao CNIS e novo protocolo administrativo não são suficientes para a configuração de nova controvérsia efetiva, notadamente quanto aos períodos especiais já analisados judicialmente.

Para prosseguimento, deveria o autor demonstrar quais os NOVOS períodos controversos no caso, o que não foi feito, limitando-se o autor a desistir da ação.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexo(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 230/1576

CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0035122-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231502

AUTOR: EDNA RODRIGUES GOMES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031267-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231503

AUTOR: CASSIA PAULO DE ALCANTARA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046787-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231496

AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046616-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231329

AUTOR: MARCELINO BISPO DO SACRAMENTO (SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016298-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231530

AUTOR: DANIELE MARIA MARTINS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o relatório de esclarecimentos acostado aos autos não esclarece se a incapacidade da parte autora se refere, inclusive, às atividades domésticas, reitere-se a intimação ao perito judicial para que esclareça de forma clara e precisa o determinado no despacho proferido em 07/10/2019. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0113608-27.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231159

AUTOR: MARIA LYSIA ALEMI DE MENEZES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Outrossim, defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.048, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriores à presente.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (Maria Lysia Alemi de Menezes – RG, fls. 04 do anexo 23) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (Maria Lysia Alemi de Menezes), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Vista ao réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013585-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231615
AUTOR: SALETE CRUZ DA SILVA RIBEIRO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) LAERCIO RIBEIRO
(SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, comprovando os demais termos do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0044178-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231471
AUTOR: ANDERSON SOUZA DAURA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Acolho o pedido efetuado na petição evento 12.

Inclua-se a União-PFN no pólo passivo.

Após a publicação desse despacho, exclua-se a União-AGU.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento 02 para cadastramento dos autos correspondente à causa constante da inicial (isenção/restituição de valores de PSS/contribuição do servidor público sobre juros de parcelas recebidas judicialmente).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para saneamento da inicial pelo autor.

Int. Cumpra-se.

0047813-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231127
AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS AGUIAR (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora seja idêntica ao processo 00478143420194036301, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0041569-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230076
AUTOR: ORLANDO BENTO FERREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 30/10/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 02/11/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Andreia Cristiane Magalhães.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0001095-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231008
AUTOR: LADISLAU JOSE DE SANTANA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 3/10/2019 (evento 52):

Observa-se dos autos que não houve, pelo v. acórdão, o arbitramento de verba de sucumbência.

Saliente, ademais, que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 apenas impõe a condenação ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, em grau recursal, ao recorrente vencido, o que não se verificou no presente feito.

Esgotada a prestação jurisdicional no caso em tela, inclusive com a prolação de sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005988-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231240
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO CARNEIRO FERNANDES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95 ("As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido"), concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora reapresente seu rol de testemunhas, indicando apenas três pessoas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova.

Com a indicação devida, expeça-se carta precatória.

Por tal razão, dispense o comparecimento das partes na audiência designada perante este Juízo, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido de descredenciamento da perita psiquiatra Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias e a paralisação dos peritos médicos desde 02/09/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 05/11/2019. Aguarde-se o credenciamento de novo perito psiquiatra para a redesignação da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0024545-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231452
AUTOR: GUILHERME DE SOUSA SILVA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057561-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231445
AUTOR: VALMERINDO SILVA NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029589-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231449
AUTOR: LUDMILA WINNIE VIEIRA MORAIS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023817-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231453
AUTOR: VALDIR GONCALVES GUIMARAES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028315-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231451
AUTOR: LEONARDO FELIPE DE PAIVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029840-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231448
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA ABRANCHES RAMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231454
AUTOR: GERSON TOMAS SOBRINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047973-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230626
AUTOR: EDNEIA LIMA ZANESCO (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0019291-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230908
AUTOR: EROFINO LAURENTINO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta condenação a pagamento de verba sucumbencial no r. acórdão, torno sem efeito a parte final do despacho retro para que o feito seja remetido à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014348-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231667
AUTOR: MARINHO DOS SANTOS ASSUNCAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade individual de advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 30.522.829/0001-15.

Intimem-se.

0029688-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231030
AUTOR: LUANA ALVES DOS SANTOS FELISMINO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da decisão anexada aos autos da Turma Recursal (ev. 23).

Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos anexados com a inicial referentes a internação do filho prematuro estão ilegíveis e sem assinatura, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar os documentos, bem como apresentar demais documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Com a juntada, vista à parte ré para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0044640-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231135
AUTOR: JOSE GENESIO SOBRINHO (SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo n. 15: Tendo em vista os termos do pedido da parte autora referente à dilação de prazo, requerendo um prazo suplementar para apresentar documentos nos termos indicados em ato ordinatório de 10/10/2019, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que devidamente sanados ou esclarecimentos os pontos indicados em informação do anexo n. 07.

Após, retornem os autos à conclusão.

0032826-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231243
AUTOR: CINTHIA APARECIDA DA SILVA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como a declaração acostada (ev. 25), intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0047687-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231099
AUTOR: JORLANDO RIOS SOUSA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer qual o requerimento administrativo objeto dos autos.

Isso porque na petição inicial ela faz alusão ao pedido de aposentadoria formulado em 15/03/2018 (NB 187.194-299-0), ao passo que foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido formulado em 13/11/2018 (NB 189.630.979-5).

Assim, o autor deverá esclarecer no prazo de 5 dias qual o pedido em discussão, ou seja, desde quando requer a aposentadoria.

Caso eleja o pedido formulado em 15/03/2018 (NB 187.194-299-0), deverá apresentar cópia do processo administrativo respectivo, sob pena de extinção, também no prazo de 5 dias.

Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada a determinação de citação.

Intimem-se.

0036656-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231263
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MIGUEL (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Recebo a petição da parte autora de 05/11/2019 (eventos n.º 24/25) como esclarecimento do pedido inicial.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0318491-96.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231408
AUTOR: LUDIMILA APARECIDA VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) ANTONIO VIEIRA - FALECIDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) REGIANE LUZIA VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) VIVIANI APARECIDA VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo 53) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP, deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 51).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020901-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231526
AUTOR: CAMILO ANDRADE DOS SANTOS FILHO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 74: tendo em vista que o pagamento de eventuais valores devidos deve ocorrer na esfera administrativa, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria deste Juizado.

No entanto, oficie-se ao INSS para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora de 15.10.2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, efetuar o pagamento de eventuais diferenças ainda devidas.

Intimem-se.

0048721-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230811
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, tendo em vista a tela anexada.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.267.731-2.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0002031-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230587
AUTOR: ELIZEU TOME (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 - DJe 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à “possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais”. Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Neste caso concreto, verifico que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 62.836,93) de modo que, para que a ação possa prosseguir neste Juizado, é imprescindível que a parte autora decida por renunciar ao crédito que excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim sendo, determino seja a parte autora intimada para manifestar, em 5 (cinco) dias, se possui interesse em renunciar os valores excedentes ao limite de alçada deste JEF/SP, em caso positivo o processo ficará suspenso, por prazo indeterminado, no aguardo da decisão a ser proferida pelo C. STJ no RESP nº 1.807.665/SC;

No silêncio ou na hipótese de não desejar renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, este processo, em razão de seu andamento, será excepcionalmente encaminhado ao Juízo competente, ante a incompetência do JEF.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0046844-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231157
AUTOR: FABIANA CALAZANS DO CARMO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que inexistente comprovação de indeferimento do pedido de prorrogação, prossiga-se o feito em relação ao pedido de implantação de benefício de auxílio-doença com DER em 18.9.2019 (NB 629.619.466-1).

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0036859-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231253
AUTOR: JOYCE FERNANDES BASILIO SOUZA (SP404781 - JOEZER BASILIO SOUZA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSUPERO
ENSINO SUPERIOR LTDA (SP215258 - LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 -
EDUARDO JANZON NOGUEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE
OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Dê-se vista à parte autora a respeito da documentação trazida aos autos pelos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0040701-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231225
AUTOR: LORENZO CARDOSO DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o ato ordinatório expedido em relação ao laudo pericial, tendo em vista a prolação de sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Diante da não interposição de recurso inominado, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004618-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231635
AUTOR: CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-62.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231636
AUTOR: ANGELICA APARECIDA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041955-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231632
AUTOR: NILSON NASCIMENTO BENEDICTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069005-97.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231219
AUTOR: NAZIR ABRÃO ABDO (SP204158A - HORACIO MONTESCHIO, SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA,
SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA, SP210672 - MAX SCHMIDT, SP149208 - GUSTAVO LORDELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue:

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação do patrono para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se o advogado (a), nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-lo (a) do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0009782-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231384
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos carreados em 04/11/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046243-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230742
AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI
MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Informar o número do benefício objeto da lide;

- Juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que o comprovante anexado está ilegível.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Reputo sanada as demais irregularidades.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5016336-12.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230635
AUTOR: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evento 43 - Petição de 01.11.2019: Tendo em vista as alegações da CEF, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo acerca da possibilidade de conciliação administrativa.

Oportunamente, retornem à conclusão.

Intimem-se.

0022798-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230578
AUTOR: ADMILSON CARLOS BERATA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se do extrato PESNOM constante do arquivo 42 que o requerimento correspondente ao protocolo n. 20050086, lançado no dia 14/08/2018, foi indeferido.

Assim, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que delimite o objeto da ação, esclarecendo quais são os vínculos controvertidos em relação ao INSS.

O não cumprimento acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0031028-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230658

AUTOR: MAURI ALVES DE MELLO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora (ev. 31), diante das circunstâncias alegadas, defiro o requerido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2019, às 17h00 horas, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

5015649-64.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231044

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
JOSE ANTONIO DE ASSIS

Chamo o feito à ordem.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, visto que é sua a incumbência de fornecer novo endereço para diligência em relação ao corréu JOSE ANTONIO DE ASSIS.

Ressalte-se, porém, que, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, foi localizado novo endereço na Estrada do Campo Limpo, nº 5716, Jardim Umarizal, São Paulo/SP, CEP: 05787-000. Proceda à Secretaria nova expedição de mandado para citação de JOSE ANTONIO DE ASSIS, a ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, em regime prioritário.

Int.

5002879-81.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231572

AUTOR: JULIA DA SILVA XAVIER EUZEBIO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora informa não possuir telefone próprio para cadastramento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para fornecimento de telefone de algum vizinho, telefone de recado, e também telefone do patrono da parte autora para o contato necessário à realização da perícia social.

Int.

0037994-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230969

AUTOR: GILBERTO DA SILVA BISPO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 26: Tendo em vista os termos do pedido da parte autora referente à dilação de prazo, requerendo um prazo suplementar para apresentar documentos nos termos indicados em decisão de 15/10//2019, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a concretização do ato requerido.

Após, retornem os autos à conclusão.

0032933-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231125

AUTOR: LEONARDO MOMBELI CARVALHO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Deixo de receber a petição de 04.11.2019 como embargos de declaração, eis que intempestiva.

Mantenho a sentença proferida em 07.10.2019 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão.

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com devida fundamentação, segundo o entendimento do magistrado prolator.

Intimem-se.

0027396-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231377

AUTOR: SUELMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: LAISA DE OLIVEIRA FIRMINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada por Suelma Oliveira dos Santos em face do INSS e de sua filha Laisa de Oliveira Firmino, a qual era beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecido na data do ajuizamento da ação.

No entanto, a corré Laisa de Oliveira Firmino ainda não foi citada e a consulta ao DATA PREV demonstra que seu benefício de pensão por morte foi extinto em 19/10/2019, em razão do limite de idade (ev. 17), razão pela qual torna-se desnecessária sua citação.

Assim, determino a exclusão de Laisa de Oliveira Firmino do polo passivo da lide.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/12/2019, às 16:00 horas.

0037284-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231348

AUTOR: JOSE JUSTINO (SP125808 - PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301526786/2019 protocolado em 01/11/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 01/11/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Cumpra-se. Intimem-se.

0019787-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230596

AUTOR: KETELIN OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) BENEGIDA DIOLINA OLIVEIRA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) LARISSA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) ANA CAROLINA OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) KAREN OLIVEIRA GERALDO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que não consta dos autos documento que comprove a inscrição do(a) autor(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que se trata de documento essencial à expedição das requisições de pagamento, análise de prevenção e distinção de homônimos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), adequando seu cadastro na Receita Federal, caso não o tenha feito até o momento.

Com a juntada dos documentos, se em termo, providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0022301-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231462

AUTOR: DARCIO ACERA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032451-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230757

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026207-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230906

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 07/10/2019, o perito em ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, foi intimado para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos formulados pela parte autora, que deixaram de ser apreciados por ocasião da juntada do laudo pericial.

Em razão do descumprimento da determinação judicial foi reiterada a intimação no dia 17/10/2019, com prazo de 02 (dois) dias.

Tendo em vista que até o momento o perito não cumpriu às determinações supra, concedo, novamente, o prazo de 02 (dois) dias para tanto, sob pena de adoção das medidas legais em razão de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003346-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231340

AUTOR: DELL'OCCHIO COMERCIAL DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) LEANDRO LIMA DA SILVA SOUZA (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora alega que jamais recebeu os cartões de créditos emitidos pela CEF.

Por sua vez, a Ouvidoria da CEF alegou a entrega dos cartões no endereço cadastrado, bem como o recebimento pelo sócio Leandro Lima da Silva Souza (ev. 10, fl. 27).

Contudo, a entrega dos cartões no endereço indicado, assim como o recebimento pelo sócio, não foram comprovados documentalmente pela CEF.

Tendo em vista que a contestação da CEF se mostra destituída da documentação relevante ao deslinde do feito, intime-se a CEF para que apresente a prova da entrega dos cartões de crédito, no prazo de dez dias.

Saliento que o descumprimento desta determinação acarretará a presunção de veracidade da alegação da autora, de que jamais recebeu os cartões, considerando a impossibilidade da autora fazer prova negativa, tratando-se de ônus da CEF comprovar a entrega regular dos cartões de crédito ao correntista.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores por cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045615-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231358

AUTOR: ROSALINA APARECIDA VIEIRA DO VALE FREIRIA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 23: oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a quem coube a distribuição da Carta Precatória nº 6301000442/2019, solicitando que remeta a referida precatória para uma das Varas Estaduais da Comarca de Sertãozinho/SP, considerando o seu caráter itinerante e a justificativa apresentada pela parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia da petição juntada ao arquivo 23, bem como do presente despacho. Ao Juízo de Sertãozinho/SP solicita-se a adoção das providências para que seja realizada a oitiva da testemunha por videoconferência no dia 09/12/2019, às 15:00, nos termos da decisão que determinou a expedição da precatória.

Oficie-se com urgência para se evitar o dispêndio de gasto público com a designação de audiência pela Justiça Federal e a intimação desnecessária da testemunha.

Cumpra-se. Oficie-se.

0044177-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231570

AUTOR: MARIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Anoto que na petição inicial a parte autora descreve todo o seu histórico laborativo, mas não aponta os períodos efetivamente controversos, ou seja, não reconhecidos pelo INSS.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Ainda, deverá esclarecer se efetuou a complementação das contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/2010 a 02/2018, considerando que foram efetuadas com base na alíquota de 5% e tais contribuições não são consideradas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (vide fls. 61-64 do arquivo 7), nos termos do artigo 21, §3º, da Lei nº 8.212/1991

Por fim, deverá esclarecer como preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Veja-se que na petição inicial a parte autora indica expressamente que possui 31 anos, 7 meses e 24 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por ora fica cancelada a audiência de instrução marcada para o 11/12/2019, mantendo-a no painel apenas para fins de organização dos trabalhos da vara.

Intime-se.

0033834-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231136

AUTOR: VANDO ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 12/12/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028458-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231609

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0003757-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229845

AUTOR: KEVIN DE SOUZA BERNARDES (SP345148 - RENATO MORAD RODRIGUES) GEOVANNA NICOLY DE

SOUZA BERNARDES (SP345148 - RENATO MORAD RODRIGUES) KEVIN DE SOUZA BERNARDES (SP344613 -

THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE) GEOVANNA NICOLY DE SOUZA BERNARDES (SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o cancelamento da requisição relativa aos honorários de sucumbência e nova expedição em nome de outro advogado.

Os honorários podem ser expedidos a favor de quaisquer dos advogados da procuração vigente no momento da prolação do acórdão, salvo se apresentado requerimento especificando qual dos causídicos deverá constar da requisição antes da expedição.

Assim, em prol da celeridade, que pauta a sistemática processual dos juizados, INDEFIRO o pedido e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0009941-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230915

AUTOR: GELSON SILVERIO MENDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em 01/09/2019 (anexo 97).

Os dados constantes da Certidão de Interdição apresentada pela parte autora, quais sejam, “Livro-21, fls 31, nº 10456”, são insuficientes para que a instituição bancária realize a transferência dos valores à Vara de Interdição por não existirem no sistema do site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Cabe à patrona da parte autora diligenciar junto à 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo a fim de obter o termo de curatela atualizado, constando o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado o curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000- 00.0000.0.00.0000).

Com o cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014956-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231493

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a perita seja intimada a cumprir integralmente à determinação, dentro do prazo do despacho retro, para entrega de relatório médico de esclarecimentos.

Cumpra-se.

0022689-32.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230566

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MACEIO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União Federal, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Intimem-se.

0032363-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231345

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE LONDRINA PR VANIA CRISTINA DOS SANTOS (PR055465 - DECIO FUNARI DE SENNA NETO)

RÉU: EXPEDITA JOSE DE OLIVEIRA LEAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o devido cumprimento da carta precatória, devolva-se ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0034472-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231490

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037159-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231486

AUTOR: IRENILDES DE JESUS SOUZA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035353-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231488
AUTOR: SILAS MARTINS SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034946-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231489
AUTOR: DIONES PEREIRA DOS SANTOS (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037390-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231485
AUTOR: BRASILINA FERREIRA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036648-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231487
AUTOR: UILIAN COSTA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017629-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231393
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: PEREZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5017183-43.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230843
AUTOR: IARA ROLNIK XAVIER (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos comprobatórios das atividades prestadas às Nações Unidas, os quais devem indicar, inclusive, qual era a sua função e as datas de início e fim do serviço, sob pena de preclusão. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa, diante do aviso de cobrança (DARF) no valor de R\$ 57.630,54. Aguarde-se, por fim, a contestação da União Federal. Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0009760-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231167
AUTOR: MARIA CARMENEIDE SILVA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a Chefe da AADJ para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença proferida em 26.07.2019, ressaltando que se trata da segunda reiteração para cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se com urgência.

0039700-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230731
AUTOR: MARTA MARIA MARQUES PIMENTEL (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 23/24 (Petição de 31.10.2019): Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0027717-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231619
AUTOR: NILSA IZABEL DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 14:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0013969-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230511
AUTOR: MARCELO DO CARMO TEI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0059422-49.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230932
AUTOR: JOSE ELIO IANNI (SP220554 - GINO CARACCILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TEREZINHA ASPRINO IANNI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/08/2014. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0006826-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223562
AUTOR: LUCIMARY DIAS MARTINS (SP342522 - ISADORA DIAS MARTINS SACARDO, SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da apresentação da “Apostila de Adicional de Insalubridade” e do “Laudo de Insalubridade” de fls. 70/72 do arquivo 02, oficie-se à Secretaria do Estado da Saúde para que informe a este Juízo, em relação ao período laborado pela autora como escriturária no Hospital Psiquiátrico da Vila Mariana:

- Considerando que os documentos acima mencionados apenas indicam o “contato com pacientes”, esclarecer a que tipo de agente agressivo a parte autora esteve exposta (por exemplo: biológicos – sangue, urina, fezes, vírus, bactérias, etc; ou físicos; ou químicos);
- Circunstâncias/como se dava a exposição;
- Se o contato com os agentes agressivos era habitual ou eventual, permanente ou intermitente;
- Descrição geral das atividades desenvolvidas pela autora.

Uma cópia dos documentos de fls. 70/72 do arquivo 02 deverá acompanhar o ofício a ser expedido.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0009032-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231774
AUTOR: MAURO SERGIO MUZILLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem tão somente para retificar a data de audiência, a qual está designada para 29/01/2020, às 14:30 h, neste Juizado, para oitiva das testemunhas (no máximo três) que deverão comparecer independente de intimação (salvo manifestação em contrário), sob pena de preclusão. Mantidos os demais termos do despacho proferido em 04/11/2019. Cumpra-se.

Intimem-se.

0023118-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231265
AUTOR: EDNALVA DO NASCIMENTO (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0025557-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231102
AUTOR: JOSE FLAVIO WALVICK DE SOUZA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Eventos 34/35 - Petição de 04.11.2019: O C. Superior Tribunal de Justiça, por acórdão proferido no bojo do RESP nº 1.807.665/SC (j. 24.09.2019 - DJe 21.10.2019), decidiu afetar ao regime dos recursos repetitivos a questão jurídica relativa à “possibilidade ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Com fundamento no artigo 1037, II, do CPC, o STJ determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica acima citada.

Neste caso concreto, verifico que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, consoante cálculos anexados (R\$ 77.240,42 - evento 32) de modo que, para que a ação possa prosseguir neste Juizado, é imprescindível que a parte autora decida por renunciar ao crédito que excede ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, determino seja a parte autora novamente intimada, desta vez para manifestar, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na renúncia afirmada nos eventos 34/35, pois em caso positivo o processo ficará suspenso, por prazo indeterminado, no aguardo da decisão a ser proferida pelo C. STJ no RESP nº 1.807.665/SC;

Na hipótese de não desejar renunciar ao crédito que excede ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, o processo será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, ante a incompetência do JEF, cabendo ao interessado promover novo ajuizamento da demanda perante o órgão judiciário competente (Vara Federal Previdenciária).

No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0044342-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231576
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 16: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para parte autora juntar aos autos a cópia do processo trabalhista indicado na referida petição. Veja-se que embora a parte autora afirme que está juntando a documentação, não houve a sua efetiva juntada.

Intime-se.

0049786-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231009
AUTOR: ROBERTA COUTO RAMOS (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as informações constantes dos anexos 58 e 58, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das suas fichas financeiras e comprovação da data de cessação da cobrança da contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias, bem como a respectiva planilha de cálculo dos descontos indevidos no período correspondente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda até a data de sua efetiva cessação.

Os valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento para que possa ser expedido o ofício requisitório, nos termos do julgado.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardem provocação em arquivo.

Intimem-se.

0031105-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231383
AUTOR: FRANCISCO DE MORAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a condição de microempresário, ou ainda a inscrição no Cadúnico, tendo em vista

os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, pela LC 123/2006, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia da íntegra de seu prontuário médico.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033600-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230641

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento, reagendando-a para 07/11/2019, às 14 h.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048519-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231013

AUTOR: SEVERINA BARBOSA DE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048746-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231119

AUTOR: MARIA SULINA DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048789-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231170

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052313-95.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230823

AUTOR: ISAQUE GAMA DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 2 e 22), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007130-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231083

AUTOR: EDILSON MAINENTE (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014689-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230973

AUTOR: FATIMA RAFIH DA VIGNA JORGE (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013275-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231048

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FIGUEIREDO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002313-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230255
AUTOR: PEDRO GARCIA PIRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044848-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231130
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BRITO (SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: EVERTON HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA ERIK ISAC ARAUJO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047492-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231010
AUTOR: JONATHAS HENRIKE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018281-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231601
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019, às 16h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0046387-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231116
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada e do lapso temporal transcorrido, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 32 e 33.

Intimem-se.

0032145-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231456
AUTOR: ADELIO PAES DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301524966 protocolado em 04/11/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0041284-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231679
AUTOR: LEIDE ARAO DA SILVEIRA MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
PERCIVAL MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro das testemunhas conforme os documentos acostados nas páginas 1, 3 e 5 (evento 22), onde constam as respectivas qualificações, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

Intimem-se.

0321213-40.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231657

AUTOR: FERENCZ PAPP - FALECIDO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) HELENA MAGYARI PAPP (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do MPF (arquivos 26/28): assiste-lhe razão.

Em complementação ao despacho exarado em 17/9/19 (arq. 18), que deferiu a habilitação da sucessora neste feito, retifico-o para que conste que a requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, tendo em vista a notícia da concessão de curatela provisória (vide certidão de curatela – arq. N.º14).

Após o depósito, providencie à Seção de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que os valores sejam transferidos à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, autos de Interdição, Tutela e Curatela nº 1012130-23.2015.8.26.0020.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0053683-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231641

AUTOR: MIGUEL SOARES GOMES (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 21.10.2019 (arquivos 53/54):

Verifico que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil, razão pela qual INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0022660-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231112

AUTOR: FATIMA LUCIA DIAS ALVES DANTAS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/11/2019: aguarde-se o credenciamento de perito em psiquiatria para novo agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0050401-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301226871

AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA MASCIOTRO (SP050805 - ANA MARIA MANSOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que Maria Regina Aparecida Masciotro já teve sua habilitação deferida nos presentes autos, conforme r. decisão proferida em sede recursal em 12/08/2019, bem como devidamente incluída no polo ativo.

Isto posto e, considerando o trânsito em julgado do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados por Maria Regina Aparecida Masciotro, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se

0008456-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230718

AUTOR: DAVY LUIZ SOARES BATISTA (SP422496 - RAFAEL ISOLA LANZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 70): esclareço ao demandante que o benefício concedido requer que regularmente seja apresentada certidão de recolhimento prisional para a manutenção do benefício, bem como, conforme pesquisas juntadas aos eventos 74 e 75, observa-se que houve solicitação pela agência mantenedora do benefício para liberação de pagamento das competências reclamadas.

Assim, e considerando que foi implantada a DIP determinada no julgado, a questão deve ser dirimida em âmbito administrativo junto à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício.

Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intime-se.

0045703-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231227

AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição retro: Tendo em vista a divergência que há entre os endereços apontados nos comprovantes de endereço (fls. 01, 02, 20, evento 11), concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça tal divergência – fazendo constar, expressamente, os dados de seu endereço.

Ainda, no mesmo prazo, a requerente deverá juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040522-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231565

AUTOR: CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado em 05.11.2019, visto que é incumbência da parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, inclusive por meio de documentos a serem apresentados até a data da audiência, bem como testemunhas a serem nela ouvidas.

Observe-se, ainda, que o requerente indicou, expressamente, na exordial, que a empresa EMBUAÇU teria sido vendida ao SUPERMERCADO RICOY, cujo nome empresarial é SUPERMERCADO HIRA LTDA. (ev. 36), o qual prestou os esclarecimentos no evento 28. Ressalte-se, outrossim, que, da análise do banco de dados da Receita Federal, verifico que o SUPERMERCADO EMBUAÇU encontra-se baixado desde 31.12.2008, não sendo possível intimação. Cabe ao requerente, por fim, se entender o caso, trazer o sócio MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO na audiência agendada para o dia 12.11.2019.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do Sr. ROBERTO FIGUTI (CPF nº 071.066.608-09), único sócio-administrador que figura no banco de dados da Receita Federal, no endereço indicado (Rua Anderson Oliveira Flora, nº 127, casa 1, Vila São José, São Paulo/SP, CEP: 04836-170) para que compareça neste Juizado (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar), na data da audiência (12.11.2019, às 15h30), ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. Deverá, ainda, apresentar na referida data todos os documentos relativos ao autor CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (CPF nº 166.465.898-01), concernentes ao tempo em que laborou na sua ex-empresa. O ofício deverá ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão.

Trata-se, apenas, de medida complementar, que, reitero-se, não interfere no ônus do autor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.
Int.

0037580-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231123

AUTOR: NADIR NOLASCO DA CUNHA (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/10/2019.

Tendo em vista que consta dos autos o informado na petição supramencionada, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do seu prontuário médico do acompanhamento realizado junto à instituição hospitalar onde está sendo atendida, bem como documento atualizado fornecido pelo hospital onde a parte autora está internada esclarecendo quanto a possibilidade de alta médica.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019932-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231531

AUTOR: PASCHOAL BITTETA JUNIOR (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Petições anexadas em 05/11/2019: anote-se no sistema o nome da advogada indicada na procuração, devendo o autor informar se houve revogação ao mandato outorgado ao patrono inicialmente contratado, no prazo de 05 dias.

II) Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho proferido em 04/11/2019.

Int.

0006428-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231164
AUTOR: JOSE ARNALDO DE SOUZA (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) MARIA PENHA SOUZA CRUZ
(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NEIDE MARIA POSSATO DA SILVA SOUZA E AYLÁ DE SOUZA MELO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, ocorrido em 01/12/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora Maria Penha Souza Cruz anexe aos autos Termo de Renúncia com firma reconhecida. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0026333-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231520
AUTOR: JOSE LUCENA FURTADO (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 30/10/2019: diante da informação da Parte Autora (distribuição do Ato Deprecado – processo nº 0003020-34.2019.8.06.0149 – Vara Única da Comarca de PORTEIRAS/CE), somada a consulta realizada no endereço eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (evento/anexo 49), determino o reenvio de todos os documentos que acompanharam a Carta Precatória nº 6301000310/2019, com atenção para envio no formato que permita visualização integral documentos.
Encaminhar documentos via malote digital e correio eletrônico (porteiras@tjce.jus.br).
Anote-se o prazo de 10 (dez) para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.
Cumpra-se. Int.

0014251-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231024
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que houve divergência das informações trazidas (anexos nºs. 31 e 33), na medida em que, na presente data, já é possível verificar os processamentos do ano. Assim, deverá a parte ré informar acerca dos acertos realizados administrativamente. Assim, diante da resposta apresentada, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 12º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nºs 19, 31 e 33.
Com a resposta, tornem conclusos.
Intimem-se.

0020564-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231308
AUTOR: CHARLENE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MARIA CONCEICAO KONIG MELEU (FALECIDA) (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217936 - ALINE ROZANTE) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE) CHARLENE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (eventos 53 e 54), defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da íntegra do determinado em 23/10/2019, sob pena de preclusão.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0039622-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230997
AUTOR: BRUNO BARBOZA DO VALE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição comum – juntada de documentos e documento anexo da petição comum (eventos nº 24 e 25) juntados aos autos em 04/11/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando a petição de 04/11/2019 (evento nº 26), designo perícia socioeconômica para o dia 29/11/2019, às 11h00min., aos

cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0035597-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231497
AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: MATHEUS PRADO DE AGUIAR (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) ALEXANDRE PRADO DE AGUIAR (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 05/12/2019, às 14:00 horas.

Tendo em vista que consta do protocolo de requerimento administrativo anexado à fl. 1 do ev. 16, que o requerente da pensão por morte é Guilherme Gouvea Picoles, e não o autor, intime-se novamente o autor para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0046006-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231115
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 16h30, com o necessário comparecimento das partes.

Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 9)

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0027147-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231258
AUTOR: GISLANE RIBEIRO DOS SANTOS RAMALHO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL SEDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Anexo 102: O corréu Banco do Brasil apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto à forma de atualização dos valores a pagar a que foi condenado o INSS.

Esclareço que o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal determina a aplicação da taxa Selic quando o réu não é Fazenda Pública. Considerando que a condenação recai sobre o INSS, nos cálculos da Contadoria houve a correta aplicação do IPCA-E, além dos juros de mora concernentes à Selic mensalizada, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Diante disso, rejeito a impugnação do corréu e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a documentação trazida pela parte autora no anexo nº. 104/105, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para a expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0029093-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231568
AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO (SP391637 - KARINA CRISTINE DA CONCEIÇÃO CARMO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
FABIANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 18/12/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0027709-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231131
AUTOR: LESLIE BODO MOREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI, SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS
LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Gerente da ADJ, intimado em duas ocasiões (02/08/2019 e 23/09/2019), oficie-se ao Gerente da ADJ de São Paulo para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 192.129.612-4, sob pena de multa e busca e apreensão.

Deverá o oficial de justiça cumprir o mandado em caráter prioritário.

Na hipótese de descumprimento, deverá o Oficial de Justiça retornar à agência (Gerente da ADJ) e proceder à busca e apreensão dos documentos supramencionados.

Fixo a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014519-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230691
AUTOR: JESUINO VERONEZE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do pedido, determino que o autor deposite em secretaria o original de todas as suas CTPS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

5004793-83.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231252
AUTOR: ADRIANA CAZOLDA FERREIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do perito em oftalmologia, bem como a impugnação da parte autora, visando evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido.

Designo perícia médica para o dia 16/12/2019, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará em julgamento do processo no estado que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036886-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230729
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0023799-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230131
AUTOR: SILVIO LUIS GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria (evento 80/81).
Intimem-se.

0307876-81.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231103
AUTOR: VIRGILINA PONTES DE MORAES (SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. Anote-se no sistema.
No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.
Cumpra-se. Int.

0015471-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231533
AUTOR: BACCILI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré União Federal - PFN, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luis Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 15 e 28.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução. Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0020273-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231610
AUTOR: BRUNA TEIXEIRA CARVALHO (SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

5023916-59.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231607
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO)

FIM.

0016141-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231419
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA BIANCO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora já declarou sua ciência e acordo sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0037165-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231513

AUTOR: MICHEL MELILLO CARNEIRO (SP275533 - NATALY BRAVO, SP311009 - FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELHANORTE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) CONSTRUDECOR S/A (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) TELHANORTE (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA)

Anexos 198/201: ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração de eventual saldo remanescente devido.

Intimem-se.

0057770-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231037

AUTOR: MONICA PENHA GIACOMETTI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048841-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231492

AUTOR: MARIO NASCIMENTO MOREIRA (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0039569-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230700

AUTOR: ADRIANA MARIE KIMURA (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Manifeste a parte autora acerca do interesse na produção de provas em Juízo, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a audiência que está designada para o dia 26 de novembro de 2019 às 15:20 horas.

Int.

0320683-36.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231512
AUTOR: GUILHERME CEREGATTO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos pela parte autora. A note-se no sistema.

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Vista ao réu. Nada mais sendo requerido em cinco dias, cumpra-se.

Int.

0047440-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231114
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BRASCA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 04/11/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica, para o dia 18/12/2019, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047817-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231708
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA MACEDO (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 – Esclareça a diferença entre a atual propositura e as anteriores, inclusive eventual agravamento de seu estado de saúde;
- 2 – Junte aos autos provas médicas atuais e legíveis acerca da moléstia discutida nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0008764-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230841
AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora do auxílio da CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e da resposta do Juízo da COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI (evento/anexo 45, fls. 02 e 03).

Diante da resposta do Juízo Deprecado e da consulta no endereço eletrônico THEMIS do TJ – PIAUÍ (evento/anexo 46), que noticiam a realização da audiência de oitiva das testemunhas em 16/10/2019 e devolução da Carta Precatória cumprida, via CORREIOS, em 24/10/2019, fixo o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP.

Decorrido o prazo, proceda a SECRETARIA-JEF/SP contato telefônico e/ou correio eletrônico para buscar o número de rastreamento dos CORREIOS.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0036210-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230707

AUTOR: JOAO PAULO BATALHA COSTA

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ciência a parte autora acerca das contestações e dos documentos anexados pelas corrés aos arquivos 20-23 e 25-26, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0038047-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230753

AUTOR: DIRCE GARCIA (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do declínio de competência do Juízo, cancelo a audiência designada para 11/11/2019 às 14h.

I.C.

0007295-22.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230996

AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUSCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e

poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035241-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231020
AUTOR: SILVANA APARECIDA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (OUTROS), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041004-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231575
AUTOR: GENIVAL ANTONIO DE ALMEIDA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 22 de JANEIRO de 2020 às 16h00min, que será realizada na Vara da Fazenda Pública - Competência Delegada da Comarca de COLORADO/PR, carta precatória cível nº 0004363-26.2019.8.16.0072, conforme informação do DISTRIBUIDOR da Comarca de COLORADO/PR e consulta processual PROJUDI do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (evento/anexo 30 e 31).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0014536-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230705
AUTOR: WALTER SILVA JUNIOR (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculta ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030490-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231300
AUTOR: LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do extrato de sua conta (013.25112-9), agência: 1601, referente aos meses de maio, junho e julho/2016.

Intimem-se as partes.

0038020-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231541
AUTOR: IVO SERAFIM CAMARGO (SP382633 - RUAMA DOS REIS CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos apresentados pelo autor.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0052463-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230646
AUTOR: MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão formulado pela parte autora em 30/10/2019, mantendo a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Cabe à parte autora a prova dos fatos que alega e tal prova deve vir demonstrada na inicial. Como o perito oftalmologista solicitou, em janeiro/2019, o exame de Potencial Visual Evocado por varredura de ambos os olhos, foi aberta a oportunidade para a parte autora trazê-lo. No entanto, como a parte após mais de 10 meses não trouxe aos autos o exame requerido e não comprovou que os reiterados adiamentos não dependeram de sua vontade, considero preclusa a prova.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032450-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230965
AUTOR: MARIA QUINTAO DA GLORIA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido as partes para cumprimento integral do despacho do arquivo 32.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0044202-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231396
AUTOR: SONIA SOUZA ANDRADE (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do cumprimento da decisão do arquivo 12, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento da determinação lá disposta, com comunicação a este Juízo, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, que desde já fixo em R\$100,00 (com possibilidade de futura majoração).

Destaco que a medida acima determinada se faz necessária em razão na imprescindibilidade do cumprimento da determinação pelo INSS, o que vem causando prejuízos a parte autora, bem como pelo dever de colaboração das partes com o Poder Judiciário, consoante disciplina do artigo 378, do Código de Processo Civil.

ATENÇÃO: a presente decisão está fixando multa diária de R\$100,00 em desfavor do INSS. A multa incidirá a partir do 6º dia seguinte à intimação desta decisão, caso o INSS não comprove ter adotado as providências que lhe são cabíveis (informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual o benefício objeto dos autos ainda não foi implantado em favor da parte autora).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para majoração da multa aplicada.

Oficie-se com urgência o INSS (AADJ).

0049681-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230597
AUTOR: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA (SP106618 - TEREZINHA BRESSAN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia em relação ao ofício retro, determino a expedição de novo ofício ao representante legal do INCRA, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento do quanto determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Instrua-se o ofício com cópias dos anexos nº 02 (apenas fl. 18), nº 26, nº 50 e do presente despacho.

Intimem-se.

0015467-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231235
AUTOR: EDIVALMIR BENEDITO DA ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese já ter sido dada oportunidade para o autor aditar seu pedido e instruir o feito, até o momento não é possível realizar uma análise

proveitosa dos autos.

Assim, considerando todo o andamento processual já realizado, concedo última oportunidade para o autor regularizar o feito, nos seguintes termos:

- a) juntar aos autos cópia completa e legível do PA do NB em análise, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;
- b) no mesmo prazo e sob a mesma pena supracitada, deverá apontar os períodos que busca reconhecimento na esfera judicial, atentar-se somente para os controversos, ou seja, aqueles não averbados administrativamente pelo INSS, diferenciando atividade rural, comum, especial, etc., fundamentando as razões para cada um dos pedidos;
- c) com a discriminação dos períodos (conforme item “b”), deverá anexar cópias legíveis, completas e em ordem cronológica, das provas com que pretende demonstrar suas alegações, preferencialmente em petições separadas, sob pena de preclusão.

Int.

0047832-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231177
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA ANDRADE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0025250-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231421
AUTOR: RICARDO AKIKAZU YAMATI (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das impugnações apresentadas parte autora (ev. 27/27), intime-se o senhor jurisperito para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

0025590-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230860
AUTOR: CONSTANCIO PEREIRA DE JESUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/11/2019: o requerimento veio desacompanhado do documento mencionado na petição (procuração com poder específico de renunciar). Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para envio do documento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0008535-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231372
AUTOR: TANIA DE PAIVA SIMOES (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA, SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela ré no anexo 63 é o mesmo que já constava dos autos no anexo 16.

Ante a inércia da parte ré União Federal - PFN, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexo nº 21, 44, 63 e 66.
Intimem-se.

0036831-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231622
AUTOR: EVA DEUSDARA DE SOUZA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 16:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

0045624-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231171
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0035882-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231303
AUTOR: MARIA NEUSA LARA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a contagem em dias úteis, concedo o prazo de 30 dias.

Int.

0047754-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230920
AUTOR: DIVA SOUZA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/186.156.140-4, desde a DER (20/02/2018), com o reconhecimento de períodos.

Em 11/09/2019 foi proferida sentença de parcial procedência, condenando o INSS na averbação dos períodos de 01/07/2008 a 28/02/2009, 31/08/2004 a 15/06/2005 e de 24/08/2005 a 18/02/2007.

Insurge o demandante em sede de embargos, requerendo o cômputo, pela Contadoria Judicial, do período de 01/10/1978 a 31/01/1981, posto que incontroverso, eis que considerado, para efeito de tempo e carência, na planilha do INSS (arquivo nº 2 às fls. 34/35).

Considerando que para decisão dos embargos faz-se necessário o esclarecimento da divergência constante da planilha do INSS, uma vez que o total (141) informado pela autarquia ré na comunicação de indeferimento anexada à fl. 40 do arquivo nº 2, diverge das carências constantes na planilha de contagem de tempo (169), conforme se observa no documento de fls. 34/35 do arquivo nº 2, reitere-se o ofício a AADJ para que esclareça a inconsistência citada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo consignado que em caso de descumprimento, será contabilizado o total constante na planilha de contagem supracitada (169)

contribuições/carência).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos..

Intimem-se.

0040319-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231101

AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA SANTANA (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048629-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231437

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048495-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231442

AUTOR: DAVI PAULO DA SILVA (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048742-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231120

AUTOR: JOAO DE BRITO SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048523-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231207

AUTOR: GABRIEL BORGES DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048624-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231438

AUTOR: MARIA ROZANGELA PINHEIRO SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048738-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231198

AUTOR: ALGECIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048669-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231434

AUTOR: DIRCE EVANGELISTA LISBOA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048518-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231015
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO FRANCA (PA026970 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029697-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231593
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE
RAIMUNDO FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 19/12/2019, às 16:00 horas.

Observa-se que os recolhimentos efetuados pela falecida como facultativa de baixa renda não foram validados/homologados pelo INSS (fls. 32/33 do ev. 2).

Assim, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 dias, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais à época dos recolhimentos, bem como que o cadastro estava atualizado.

Havendo a juntada de documentação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5017433-76.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231318
AUTOR: FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito por essa mesma Vara, certificado o trânsito em julgado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039974-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229803
AUTOR: THIAGO JUNIO GUERRA DE MARCO DOURADO (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico, a partir do documento nº 19, que o comprovante de endereço anexado é de titularidade de terceiro e com numeração diversa da indicada na inicial.

Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora:

- a) emende a inicial, indicando o endereço correto, de acordo com o comprovante apresentado
- b) comprove a relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou extinção.

Int.

0033597-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231498
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 197/198: indefiro o pedido do réu de exclusão, neste momento processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno.

Assim, nesta fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

No mais, também não assiste razão ao réu quanto ao índice de correção monetária, uma vez que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do r. acórdão proferido, transitado em julgado.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040041-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231597

AUTOR: ALICE AMARANTE ALMEIDA (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 11/12/2019, às 15:00 horas.

Intime-se a autora para apresentar provas do pagamento da pensão alimentícia até a data do óbito do ex-marido, no prazo de 10 dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018565-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230922

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUZA (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0033217-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230546

AUTOR: DARLINDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a imediata exclusão dos documentos juntados nos eventos 17 e 18, porquanto relativos a pessoa estranha ao feito (PAULO ROBERTO DA SILVA). Defiro, ainda, a dilação pelo prazo requerido, sob pena de preclusão.

Int.

0041521-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230609

AUTOR: JERRE ADRIANI ARAUJO RAMIRES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição, CNIS e pesquisa eventos 14-16.

O autor pretende a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/102.310.017-4, DIB 11.12.1995 em AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA desde a data da cessação em 19.08.1996.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente:

Prova de nova postulação administrativa e de modificação dos fatos desde 1996, considerando que o benefício foi cessado há mais de dez anos;

Planilha com o cálculo efetivo dos valores pretendidos.

Int.

0044488-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230647

AUTOR: TATIANA APARECIDA ELIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Eventos 10/11 - Petição de 04.11.2019: Recebo a petição e documentos anexados como emenda à inicial, que fica regularizada. CITE-SE o INSS.

2) Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento e Protocolo para retificação do polo ativo, a fim de que dele conste apenas a autora TAILAINE ELIAS JACINTO ROMANHOL, menor representada por sua mãe Tatiana Aparecida Elias.

Cumpra-se.

5003635-48.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231494

AUTOR: DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0031932-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231525

AUTOR: MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) MARCIA DA SILVA FERREIRA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 31/32 Ciência a parte autora. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo/julgamento. Int.

0046095-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231054

AUTOR: FILOMENA ANTONIETA FERNANDES (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 22/01/2020, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da persistência do casamento / união estável até o óbito (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Int.

0004910-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230986
AUTOR: ALISSON GONCALVES DE MORAES (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo nº 59: Vista às partes, para as manifestações que entenderem cabíveis a respeito do relatório médico de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento em pauta de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete, não sendo necessário o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência.

0034019-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231271
AUTOR: GONCALO OLARIO FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do aditamento à inicial apresentado pela parte autora para, querendo, aditar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ou havendo manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0031347-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301221361
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo novamente os autos em diligência.

Determino à Secretaria que expeça ofício à Agência APS São Miguel Paulista – 21.0.05.060 para que esclareça objetivamente, no prazo de dez dias:

- a) quanto ao status dos PABs gerados (cancelados/pendentes/bloqueados) com relação aos benefícios de auxílio-doença NB 525.056.838-2 e 520.234.810-6, aprofundando pormenorizadamente os motivos do cancelamento;
- b) se houve e quais os resultados de eventual auditoria dos NB's 525.056.838-2 e 520.234.810-6, no tocante à validação de vínculos empregatícios, informando quais providências foram ou não adotadas pela segurada;
- c) esclareça se houve decisão definitiva de eventual requerimento da segurada em procedimento administrativo de liberação de valores atrasados e, em qual data isso teria ocorrido e por qual meio se teria dado sua cientificação;

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a regularização de seus documentos no tocante à grafia do nome, adequando-a - se o caso - a que consta de consulta ao CPF reproduzida no anexo n. 33 (MARIA INES DA SILVA)

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos em pauta de controle interno.

0034450-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231337
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Paulo Cesar dos Santos.

Todavia, há nos autos notícia de que Gabriela Silva Santos e Larissa Silva Santos são beneficiárias da pensão por morte NB 165.030.868-7, na qualidade de filhas do falecido (ev. 19 e 23).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2019, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, providencie-se a alteração do cadastro para incluir as corrés no polo passivo da lide.

Após, citem-se as corrés.

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035675-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230123
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decidido pelas Turmas Recursais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a indicação do(a) perito(a) em laudo pericial retro, diante da indisponibilidade, no momento, de agenda na especialidade Psiquiatria, aguarde-se o credenciamento de novo perito Psiquiatra para atuação neste Juizado. Intimem-se e cumpra-se.

0031753-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231094

AUTOR: FERNANDO ISSAO ONAGA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022376-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231097

AUTOR: IVANETE SILVA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029466-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231096

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030312-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231095

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS LEANDRO (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0035540-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230308

AUTOR: CLAUDEMIRO PEREIRA BARBOZA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048311-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230987

AUTOR: OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021920-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231011

AUTOR: ALCIDEMAR ALVES PESSOA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)

RÉU: MARIA JOSE SILVA PESSOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que se trata de autor interdito, representado nos autos pelo irmão. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o representante do autor formulou pedido perante a Justiça Estadual objetivando sua substituição do encargo de curador (ev. 02, fls. 90/93), não havendo notícia nos autos acerca da decisão do juízo da interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, expedido pela Justiça Estadual, comprovando quem é seu atual curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado – caso necessária alteração – e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

5006866-02.2017.4.03.6182 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231121

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAS (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do decurso do prazo do despacho retro, reitere-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 28, 64, 68, 70 e deste despacho.

Intimem-se.

0045888-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230994

AUTOR: LAERTE DE JESUS DIAS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação médica colacionada ao feito refere-se a especialidade de NEUROLOGIA e não coincide com o pleito de perícia médica em CLÍNICA GERAL efetuado pelo autor na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça a divergência apontada.

Cumprida a determinação, torne os autos conclusos.

Intime-se.

0038514-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231179

AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do benefício, devendo constar somente o NB 629.126.819-5.

A guarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré informou o cumprimento parcial da obrigação de fazer. Tendo em vista que o INSS apenas apresentou o cálculo de liquidação do julgado, sem demonstrar documentalmente a forma como a progressão funcional foi realizada, officie-se a autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a progressão funcional do servidor nos termos do julgado, devendo apresentar neste mesmo prazo novo cálculo dos valores devidos, se o caso. Intime-se.

0016625-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231031

AUTOR: NILSON PEREIRA DE GODOY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0039306-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231050

AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0045297-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230623

AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Parecer da Contadoria, informe a Secretaria a data da citação.

C.

0026345-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229976

AUTOR: SILVANA PIRES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial juntado em 15/10/2019, com indicação para realização e perícia em outra especialidade.

A guarde-se o credenciamento de novo perito para a designação de perícia na especialidade de psiquiatria.

Intime-se. Cumpra-se.

0164568-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231356

AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS - FALECIDO (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) ANGELA CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão(ões) de objeto e pé do processo de número 00047287820124036100,

juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0009483-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231122

AUTOR: NEUZA BORGES DO REGO DOS REIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre os laudos médicos realizados em âmbito administrativo (fls. 12/24 do arquivo nº 12), esclarecendo se é possível afirmar que houve alteração do quadro clínico da parte autora.

Após, com a vinda do Relatório Médico de Esclarecimentos, dê-se vista às partes por cinco dias.

0021602-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231364

AUTOR: PENHA APARECIDA BIAJANTE CRELECE (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/182.973.025-5, desde a DER (20/09/2017), com o reconhecimento de períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade.

Considerando que consta do CNIS vínculo aberto, com último recolhimento referente à competência de maio/2015, faz-se necessário a verificação dos períodos em que a demandante permaneceu afastada de suas atividades laborais, razão pela qual determino a expedição de ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ALTO DA MOOCA, no endereço declinado à fl. 2 do arquivo nº 22, para que informem a este Juízo a data do último dia de labor, bem como a data do efetivo retorno às atividades laborais para todos os períodos de afastamento da autora. Prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o envio do respectivo ofício por meio eletrônico.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046067-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231600

AUTOR: LEANDRO FRAGA COSTA (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição juntada no evento 10, dou por regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastrar o NB 622.980.594-8. Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

0035448-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231582

AUTOR: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição juntada ao arquivo 41: defiro o prazo requerido.

Intimem-se.

0048139-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231302

AUTOR: FRANCISCA ALVES CORREIA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 39), defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da íntegra do determinado em 02/09/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021851-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230036
AUTOR: ELISIO GONCALVES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A fim de embasar as alegações trazidas nos embargos de declaração, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, cópia legível e integral do processo administrativo de concessão de seu benefício, a fim de demonstrar que os períodos elencados como controversos na petição nº 32 de fato não foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamentos dos embargos opostos.

Int.

0029511-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231577
AUTOR: ROSEMARIE RODRIGUES DA SILVA (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 19/12/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0016560-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231414
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0060449-96.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229669
AUTOR: MARIO CESAR MAZIERO TIANO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial,

cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048790-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231065
AUTOR: ALEXANDRE CEZAR ABUD KAPPAUM (SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048889-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231063
AUTOR: VALDENIR DE FREITAS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048493-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231080
AUTOR: LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048692-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231074
AUTOR: ANA CECILIA VILLELA (SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN, SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048461-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231082
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048808-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231064
AUTOR: ANDRE BALBINO FERREIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001713-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230921
AUTOR: IRIS MARA LUIZ DE SOUZA OURO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (anexos 33 e 59), conforme cálculos da contadoria deste juízo.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Intimem-se.

0014499-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230694
AUTOR: CLAUDIA MACHADO FAVERY BERTOLINE (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.

No mesmo prazo, faculta ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;
- b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial.

Com a emenda, voltem dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0048791-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231118

AUTOR: BETANIA ALVES COSTA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA, SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

Esclareço enfim que o objeto da lide é matéria de direito e fato que dispensa a realização física, da qual fica dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores, devendo ser mantida visível no sistema processual apenas para acompanhamento do Gabinete que assessora este Juízo.

0033871-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230993

AUTOR: FERNANDA SILVESTRE LOURENCO (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo nº 29: Vista à parte requerida, para as manifestações que entender cabíveis, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento em pauta de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete, não sendo necessário o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência.

Int.

0042112-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231550

AUTOR: JOSE MENDONCA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 64 (sessenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

No que concerne a questões que remetem se a nomeação do perito se atendeu aos requisitos do art. 156, §§ 1º, 2º e 3º e art. 157, § 2º do CPC e a apresentação do seu currículo, incluindo cursos de atualização e reciclagem, vale informar que todos os peritos que atuam neste Juizado preenchem aos requisitos previstos na Resolução CJF nº 0305/2014.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048492-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230071
AUTOR:ADRIANA SOUZA DE CARVALHO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

De acordo com o demonstrativo dos atrasados (ev. 8), o valor da causa soma R\$ 74.155,05 (SETENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), o que de plano afasta a competência do Juizado Especial Federal em processar e julgar a ação. Observe-se que o valor de alçada à época da propositura do feito era de R\$ 59.880,00.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.807.665/SC, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais" – TEMA 1030 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0041598-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231404
AUTOR:LUIZ GONZAGA BARREIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Anote-se a prioridade, ressalvada a ordem cronológica de feitos em situação semelhante.

Considerando a prova da diligência, a idade do autor e a data do início do benefício (DIB 2009, deferimento 2011), determino que o INSS seja OFICIADO para carrear aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/149.278.389-4, DIB 20.03.2009 (DDB 25.04.2011), no prazo de 15(quinze) dias.

Anexado o documento, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Intimem-se.

0019769-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231086
AUTOR:ALAELO ARAUJO DE LIMA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora deverá juntar aos autos os documentos médicos, nos termos da decisão anterior, até o dia 12/11/2019. Aguarde-se na pasta decurso.

Decorrido o prazo, com ou sejam a juntada, intime-se novamente o Perito nomeado a fim de que, à luz dos novos documentos juntados, especialmente os documentos dos arquivos 38 e 46 (fl. 3), bem como de eventuais novos documentos apresentados pela parte autora, ele se manifeste nos termos da decisão do arquivo 28.

Veja-se que o laudo do INSS que ensejou a concessão da aposentadoria está na fl. 3 do arquivo 46, ao passo que o laudo do INSS que ensejou a cessação da aposentadoria está na fl. 10 do arquivo 44.

O Perito deverá esclarecer os seguintes pontos:

1) Houve alteração do quadro visual da parte autora desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 1997) até a presente data? Em outras palavras, o quadro visual da parte autora é o mesmo, melhorou ou piorou quando comparado com aquele existente no ano de 1997?

2) Caso tenha havido melhora do quadro visual da parte autora, detalhe-a.

O Perito deverá responder aos quesitos acima com base nos documentos médicos juntados aos autos, bem como em sua experiência clínica, informando se o quadro visual da parte autora é o mesmo, piorou ou melhorou desde a concessão da aposentadoria por invalidez (ano de 1997) até a presente data.

Prazo para os esclarecimentos pelo Perito: 10 dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048488-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231161
AUTOR:LOTHAR ARNO RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029287-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231153
AUTOR: ELIANA SPILLA VILELA FONSECA (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora nas petições de 28/10/2019, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0045126-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231111
AUTOR: EDIVALDO FELIX DE SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/10/2019: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019098-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230934
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA ROSA - FALECIDA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) JULIA SCARINGE FERREIRA ROSA OLIVEIRA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A representação processual nestes autos deverá ser regularizada, tendo em vista que não há documento nos autos conferindo a guarda da autora Julia Scaringe Ferreira Rosa Oliveira - que ostenta a condição de menor relativamente incapaz (nascida em 24/4/2003 – fl. 6 do ev. 30) - ao seu avô, Sr. Claudio Scaringe Rosa, por quem foi assistida.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de guarda atualizado, 2- procuração regularizada fazendo constar como outorgante a autora devidamente assistida por seu representante legal, devendo estar assinada em conjunto pela autora e por seu representante legal; assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do representante.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0061145-59.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230930
AUTOR: MARIO MENEZES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de termo de curatela (evento 92), cadastre-se o representante nomeado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo e a posterior transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0015882-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231090
AUTOR: ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente de manda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0008544-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231236

AUTOR: MANOEL DE FREITAS SOARES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008334-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231226

AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001509-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231233

AUTOR: SONIA MARIA GIULIETTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030153-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231529

AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a impugnação da parte autora (anexo 53), oficie-se à CEF para que esclareça o montante depositado com a juntada da respectiva planilha de cálculos, bem como para que efetue o depósito do montante suplementar, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se.

0030236-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230970

AUTOR: JEFERSON DA SILVA DELGADO (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo nº 20: Vista à parte autora, para as manifestações que entender cabíveis, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento em pauta de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete, não sendo necessário o comparecimento presencial das partes e seus procuradores em audiência.

Int.

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229859

AUTOR: ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0027849-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231528

AUTOR: NELSON SANTOS SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 05/12/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0047978-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231152

AUTOR: MARIA SOLANGE SALVADOR LO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048102-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231117
AUTOR:ANTIDIO NERY XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007017-02.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230652
AUTOR:PEDRO VITO RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NARA BALDIM RODRIGUES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de filha do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe a este Juízo a razão pela qual a requerente, filha do “de cujus”, percebe benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017032-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231334
AUTOR:JOAO RAMALHO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, sendo facultada a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar os períodos pleiteados, sob pena de preclusão.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.

3 – Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

4 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

5 - Intimem-se.

0003079-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230545
AUTOR:NELSON REINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Simone Narumia, em comunicado social acostado aos autos em 04/11/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Intimem-se. Cumpra-se.

0028876-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230852
AUTOR:ANTONIO DONIZETTI CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada em 21/10/2019 (evento nº 30) acerca do Ato Ordinatório (evento 29) expedido para a apresentação do laudo pericial a perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgulino não cumpriu o determinado até a presente data.

Tendo em vista que não consta dos autos manifestação da perita médica quanto ao determinado no Ato Ordinatório ora referido, intime-se a perita médica acima referida para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, o laudo pericial.

Intimem-se.

0043068-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230829
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, decido.

A parte autora deve comparecer à audiência agendada acompanhada da testemunha indicada na petição ou de até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando o pedido de análise da tutela somente em sentença, CITE-SE.

Int.

0022645-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231061
AUTOR: HILDA APARECIDA MONTEIRO MENEZES DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o parecer da contadoria, oficie-se ao setor jurídico da TIVIT Terceirização e Serviços e Tecnologia S/A (endereço no evento 29), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o valor de todos os salários de contribuição da parte autora relativos ao período de 25/09/2001 a 01/05/2014, mais precisamente no período de 05/2004 a 02/2006, 08/2007 a 04/2008 e 06/2013 a 05/2014, concernente a reclamatória trabalhista.

O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça. Na hipótese de descumprimento, deverá o Oficial de Justiça retornar à empresa e proceder à busca e apreensão dos documentos supramencionados.

Dentro do referido prazo, faculto, ainda, à parte autora a juntada de todos os documentos que informe os salários de contribuições do período questionado (25/09/2001 a 01/05/2014), porquanto o ofício à empresa é providência complementar deste Juízo e não elide o seu ônus da prova estabelecido no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido de descredenciamento da perita psiquiatra Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias e a paralisação dos peritos médicos desde 02/09/2019, de termino o cancelamento da perícia médica designada anteriormente. Aguarde-se o credenciamento de novo perito psiquiatra para a redesignação da perícia médica. Intime m-se, com urgência.

0029690-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229936
AUTOR: DEBORA REGINA ROCHA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036625-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229872
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029903-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229930
AUTOR: LUSIA CAMPOS DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036773-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229870
AUTOR: MADALENA DE FATIMA SOUZA GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034302-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301229899
AUTOR: SARA PORTO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010804-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231468
AUTOR: MARISTELLA FREIRE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista as informações acostadas acerca da liberação das parcelas de seguro-desemprego, ciência às partes.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029256-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231630
AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 16:00 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

0086927-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231154
AUTOR: REINALDO BELTRAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada e do lapso temporal transcorrido, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 92 e 93.

Intimem-se.

0013258-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230925
AUTOR: DOMINIQUE MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de termo de curatela (evento 92), cadastre-se o representante nomeado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo e a posterior transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se

0052096-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231719
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 68: insurge-se a parte autora diante dos cálculos da Contadoria Judicial.

Os cálculos acostados foram elaborados considerando os exatos termos delineados no julgado, para a DER em 10/2007 e respeitando a prescrição quinquenal, conforme se verifica da simples leitura da planilha anexada.

Assim, rejeito a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos da Contadoria do Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0017081-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231143
AUTOR: RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR (SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada e do lapso temporal transcorrido, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 55 e 56.

Intimem-se.

0030387-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231291
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na cópia do processo administrativo apresentado pela parte autora não consta a contagem que consiste o tempo de serviço apontado no sistema TERA, oficie-se o INSS para que apresente cópia da íntegra do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.692.357-9, com DIB em 14/11/2018, com a contagem que reflita o tempo considerado para a concessão administrativa.

O ofício deverá ser instruído com cópia do Parecer da Contadoria Judicial (evento 16).

Com a vinda da resposta do INSS ou havendo o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0047022-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231147

AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a cessação do benefício 42/185.882.500-5 e a implantação do benefício concedido nestes autos.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria deste juízo, conforme determinado no despacho inaugural de execução.

Intimem-se.

0000884-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230933

AUTOR: EMERSON DUTRA DE SANTANA (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro a juntada de procuração acostada aos autos (evento 52/53). Anote-se no sistema.

No mais, proceda-se conforme determinado anteriormente e dê-se andamento ao feito, com a expedição de requisição de pagamento à ordem deste juízo e a posterior transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

5000309-98.2016.4.03.6128 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230745

AUTOR: JOSE GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA, SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo à União Federal o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se os pagamentos efetuados pela parte autora no período de 12.2013 a 07.2016 (conforme extrato de fls. 23/28 do arquivo 10) são suficientes para a quitação do valor original da dívida, sem descontos/benefícios, perdidos em razão da não consolidação do parcelamento previsto na Lei 12.865/13. Deverá apresentar demonstrativo do cálculo, e informar eventual saldo remanescente ou a restituir.

Ressalto que a Ré fora intimada anteriormente (despacho de arquivo 37) a prestar o mesmo esclarecimento, tendo informado na petição de arquivo 39 que os pagamentos efetuados teriam sido alocados na dívida e que, conforme extrato anexo, não teriam sido suficientes para extinguir o débito, havendo saldo remanescente a pagar. Nota-se, contudo, que no extrato de arquivo 40 constam apenas os pagamentos efetuados no período de 06.2013 a 11.2013, e não os efetuados no período de 12.2013 a 07.2016.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Int.

0048840-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231290

AUTOR: EDMAR MARCHUK UBALDINO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Informo a V. Exa. que o patrono do autor ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, utiliza duas OAB's 253192 e 253192D, sendo que a OAB que consta do cadastro do peticionamento eletrônico (PepWeb) - OAB/SP 253192D, e a informada na inicial e na procuração é OAB 253192; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência de substabelecimento" (ev. 5).

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0048440-53.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231046

AUTOR: MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0048661-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231200

AUTOR: MIRELI FREDERICO DE SANTANA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a prorrogação do benefício de salário maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, Samuel de Santada Barbosa, ocorrido em 05/08/2019, por prazo equivalente ao período de internação da criança, nascida prematuramente (às 27 semanas de gestação) e internada, desde então, em UTI neonatal, sem previsão de alta.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, em que pese não ser necessária a comprovação do indeferimento do pedido de PRORROGAÇÃO do benefício pelo INSS, negativa esta presumida ante a ausência de previsão legal para o pedido, na medida em que se trata de pedido de PRORROGAÇÃO, deve a autora comprovar nestes autos, no mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas de indeferimento da inicial, ter formulado pedido de CONCESSÃO do benefício, uma vez que, conforme documentos de Eventos nº 08/09 não consta dos sistemas da Previdência Social qualquer pedido de tal natureza.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5017595-71.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231277

AUTOR: JOSE MAXIMINO TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO (SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 3).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;” (ev. 3).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0048882-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231287

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de substabelecimento para o DR. OSAIAS CORREA - OAB/SP 273225; - Divergência entre a OAB/SP 253192D cadastrada no sistema do Juizado e a OAB/SP 253191 da procuração do DR. ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR” (ev. 5).

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048522-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231440

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048696-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231431

AUTOR: ADRIANO PIRES FREIRE (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048509-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231209

AUTOR: ALAIDE DE SOUZA SANTOS (SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048525-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231206

AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA (SP364067 - DÉNIS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048653-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231435

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA GRIZZI (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048634-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231436

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048697-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231430
AUTOR: HEITOR PEREIRA DE ALMEIDA (SP364288 - RAFAEL CARVALHO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048639-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231203
AUTOR: DANILO DE JESUS ALMEIDA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048656-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231201
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FROES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048700-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231429
AUTOR: EVA DA LUZ CARVALHO PROFITO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007191-03.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231425
AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231439
AUTOR: ARIANE DEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048674-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231433
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DE ANDRADE (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048694-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231432
AUTOR: MARIA HELOISA DE JESUS SILVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048802-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231426
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046952-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230730
AUTOR: LILIAN CONCEICAO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048508-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231210
AUTOR: JOAO MIKE DA SILVA SANTOS (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048529-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231205
AUTOR: ANDREZZA SOUZA DO CARMO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048767-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231197
AUTOR: LORENZO DE CAMARGO (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048507-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231211
AUTOR: ELCIO LUIS LOPES DE OLIVEIRA (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048521-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231208
AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE SOUZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048717-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231428
AUTOR: DAVID ANDRADE FERREIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048497-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231441
AUTOR: POLLYANA VIEIRA ZAGO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027849-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231613

AUTOR: NELSON SANTOS SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, designo perícia médica para o dia 13/12/2019, às 17:30h, aos cuidados da perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0046204-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230944

AUTOR: ANA CLAUDIA LOURENCO DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028701-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231564

AUTOR: BRUNO BAPTISTA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 17/12/2019, às 15:00 horas.

Designo perícia médica para o dia 28/04/2020, às 09:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029543-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231450

AUTOR: ROMULO CARVALHO CORTES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de descredenciamento da perita psiquiatra Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias e a paralisação dos peritos médicos desde 02/09/2019, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 05/11/2019.

Diante da ausência por ora de novo perito psiquiatra para credenciamento, tendo em vista o pedido inicial, da petição do arquivo 14 e diante dos documentos anexados, designo a realização de perícia aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (especialista em clínica médica/cardiologia, em perícia médica e em medicina do trabalho), para o dia 27/11/2019, às 10h15min, na sede deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

O Perito deverá se manifestar sobre as patologias indicadas na petição inicial e constantes nos documentos médicos, inclusive aquelas de origem psiquiátrica.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se com urgência.

0024204-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231654

AUTOR: APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10/12/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046695-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230942

AUTOR: ILSON BERNARDES DA SILVA (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044745-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231732
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046791-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231731
AUTOR: ANA CAROLINA TORRES COSTA MOURA RIBEIRO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029756-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231764
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 19/02/2020, às 13:00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043520-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231397
AUTOR: GERALDO VIEIRA FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/11/2019, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 285/1576

sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048371-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231230
AUTOR: NILSON NONATO DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00486114420184036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0046814-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231548
AUTOR: JACIRA BARBOSA DE MOURA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00101428920194036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar carta de concessão ou publicação de sua aposentadoria para verificação de todos os dados, inclusive regime de concessão e início.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046771-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231352
AUTOR: WAGNER MONTEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00292180220194036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a pendência de prevenção quanto aos demais processos para análise pelo juízo prevento.

Intimem-se.

0047051-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231250
AUTOR: GICELIA SEVERO CRUZ DOS SANTOS (SP333670 - RENATA ROSITO ZACCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

5004887-86.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223469

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033280-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231039

AUTOR: WASHINGTON JOSE TEXEIRA MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0056567-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230926

AUTOR: IVALDO GUEIROS PACHECO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MARLENE SILVA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/06/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 59), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber: MARIA MARLENE SILVA DOS SANTOS, companheira do "de cujus", CPF nº 101.078.928-71.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0223467-75.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231639

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIMARA RODRIGUES FINOTI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/10/2008, na qualidade de inventariante do “de cujus”.

Considerando a anexação aos autos do Termo de Compromisso de Inventariante, constante às fls. 08 da sequência de nº 37, no qual a requerente é nomeada inventariante dos bens deixados pelo falecimento do autor José Benedito Rodrigues e de sua esposa, Maria Benedita Rodrigues, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da inventariante do “de cujus”, a saber:

LUCIMARA RODRIGUES FINOTI, inventariante do “de cujus”, CPF nº 144.713.038-30.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que os valores requisitados nestes autos deverão ser transferidos à disposição da Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Taubaté/SP, autos de Inventário e Partilha nº 1006426-18.2019.8.26.0625.

Intimem-se, Cumpra-se.

0007316-42.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230923

AUTOR: ATAIDE MOREIRA SANDIM (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ENY APARECIDA SANDIM FERREIRA, ANA ANTONIA DE ARAÚJO, MARIA DAS MERCÊS SANDIM MENESES, JOSÉ ADILSON SANDIM, ELZA SANDIM HARADA (falecida), tendo como herdeiro por representação: WILLIAN HIROITO HARADA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/07/2014.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

ENY APARECIDA SANDIM FERREIRA, filha, CPF nº 089.237.008-43, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ANA ANTONIA DE ARAÚJO, filha, CPF nº 253.825.698-43, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MARIA DAS MERCÊS SANDIM MENESES, filha, CPF nº 047.358.008-08, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

JOSÉ ADILSON SANDIM, filho, CPF nº 027.339.748-66, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ELZA SANDIM HARADA (falecida):

WILLIAN HIROITO HARADA, herdeiro por representação de Elza Sandim Harada e neto do autor originário, CPF nº 301.159.238-10, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0048794-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231239

AUTOR: CELSO PRUDENTE DOS SANTOS (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação do Tema Repetitivo n. 999.

Intime-se.

0048705-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231457

AUTOR: MILTON JOSE BONASSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007374-64.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231672

AUTOR: LAERCIO ANTONIO COQUETE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10.

Em relação aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, defiro o pedido formulado, devendo a requisição ser expedida também em benefício da sociedade de advogados supracitada.

Intime-se.

5020227-70.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231264

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DA SILVA (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048886-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231028

AUTOR: SIDNEI ROCHA VIEIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048737-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231029

AUTOR: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048347-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231026

AUTOR: JOANA SCHEIDECKER REBELO DOS SANTOS (SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO, SP175256 - ANA PAULA DE SOUZA GREICIUS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048641-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230846

AUTOR: FLAVIO EDUARDO SCHMIDT (SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048928-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231389

AUTOR: ANDREIA ISAAC TATIT (SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luis Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida

pele Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0048655-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231224
AUTOR: LEANDRO TADEU DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048619-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230859
AUTOR: PATRICIA VALENTIM LOPES (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguarde sobrestados.

0048853-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231407
AUTOR: MARISA TIEMI SHIMURA (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048504-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230748
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE FREITAS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0048751-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231073
AUTOR: MARTA BITENCOURTE (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046977-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230664
AUTOR: EVANDRO CASSOLINI NEVES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046739-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301230667
AUTOR: LEA JANUARIO PEREIRA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048887-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231806
AUTOR: SILVIO CESAR DOS SANTOS CERQUEIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048710-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231808
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048500-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231079
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA FILHO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048759-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231071
AUTOR: JOSE MARIA DIAS JUNIOR (SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048617-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231078
AUTOR: CARLOS CESAR SILVA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048650-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231076
AUTOR: MARCUS PAULUS IDAS (SP411454 - LUIZ FERNANDO IDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048783-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231067
AUTOR: PAULO CESAR RESENDE (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048761-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231070
AUTOR: PASCHOAL FELIPE ANDRADA LATINI (SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048897-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231279
AUTOR: LEANDRO WANDERLEY FANTIM (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a procuração acostada à peça inaugural.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048671-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301231174
AUTOR: VALERIA FIDELIS (SP370898 - DIEGO GOMES DIAS, SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0020061-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231158
AUTOR: LUCILENE SILVA SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$89.923,36 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0041325-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230640

AUTOR: MONICA LUANA SOLOMONESCU (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 65.965,30, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos, pesquisas da contadoria e áudios da audiência de instrução e julgamento realizada), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0032828-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231354

AUTOR: ANDRE FELIPE SOARES LIMA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/624.121.529-2). Conforme esclarecimento do perito médico (evento 20) a doença que o autor esta acometido é recidiva da mesma doença que ensejou a concessão do auxílio acidente. Nota-se que o benefício que pretende ver restabelecido ou convertido é de natureza acidentária, fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (negritei).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP." (CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos - impressos ou meio digital - a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0036707-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231267

AUTOR: VANIA DELORENZO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico o valor da causa para R\$60.497,65 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0048720-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231405
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade de tramitação do feito em razão da idade da parte autora.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefero, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após a entrega do laudo socioeconômico, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

0030260-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231019
AUTOR: HELIO JOSE SALOMAO (SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a averbação como tempo de contribuição do período de 24/07/2008 até a presente data. A firma que exerceu e ainda exerce a atividade de líder religioso na entidade religiosa denominada “Tupã Oca do Cacique Aymore”, razão pela qual pretende o reconhecimento do período como tempo de contribuição para o fim de posterior obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que não foi expedido o mandado de citação do INSS para apresentar contestação. Tal situação ocorreu em razão da parte autora apenas ter apresentado a regularização da petição inicial sete dias antes da audiência realizada nos autos (vide arquivo 22).

Com efeito, entendo ser imprescindível a regularização do presente feito com a expedição do mandado de citação do INSS.

Contudo, diante do princípio da instrumentalidade das formas e considerando que não haverá, em tese, prejuízo para o INSS, porquanto é praxe não comparecer nas audiências realizadas por este Juízo e também poderá se manifestar sobre os depoimentos já colhidos quando da apresentação da contestação, mantenho todos os atos já praticados, inclusive a colheita dos depoimentos da parte autora e testemunhas. Caso a ré tenha interesse em refazer perguntas a parte autora e suas testemunhas, deverá manifestar tal interesse na contestação, sob pena de preclusão. Diante do exposto, determino a imediata citação do INSS para contestar o presente feito no prazo legal.

Reitero que a parte ré deverá se manifestar expressamente sobre os depoimentos da parte autora e das testemunhas juntados os autos, bem como o interesse de oitiva de suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0018719-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231353
AUTOR: MARCIO CARVALHO BARREIROS (SP230946 - KATIA MARIA DE ABREU VETTORE)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

A fim de subsidiar a análise do pedido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Regional de Educação Física apresente cópia na íntegra do processo de execução fiscal de n. 0003527-91.2015.403.6182.

Após a juntada dos documentos pelo Conselho, manifeste-se o autor sobre a alegação de que não houve o cumprimento do acordo de parcelamento naquele executivo fiscal.

Prazo comum: 15 (quinze dias)

Int

0046564-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230103
AUTOR: ELIANA MARTINEZ DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 06.02.2020, às 16h40, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

OFICIE-SE o INSS (AADJ) para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 181.053.344-6.

Cite-se. Intimem-se.

0048420-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230983

AUTOR: EVANDRO MARCELO COELHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/02/2020 às 14h30min, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0046433-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231315

AUTOR: EURIDES FERNANDES RIBEIRO (SP395637 - WILSON DE LIMA FEITEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se a ré.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0048820-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231643

AUTOR: ROGERIO INACIO DA SILVA (SP433335 - MARCIA BEATRIZ FERNANDES LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048861-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231323

AUTOR: MARCIA DA COSTA TRIGUEIRO (SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046655-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231027

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA CRUZ (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0028562-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231301
AUTOR: CREMILDA ALVES CAVALCANTE DA SILVA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a adequada instrução do processo, entendo pertinente e útil a requisição de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo NB 21/188.753.243-6. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014661-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230789
AUTOR: VANDERLEIA BEZERRA CAVALCANTI (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja pago o denominado “seguro defeso”.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

O intitulado “Seguro Defeso” é um serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar ao INSS o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, providencie a parte autora a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046524-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230672
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

A Divisão Médica para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0048664-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231272
AUTOR: FABIO VIEIRA DOS SANTOS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020 às 13h30min, aos cuidados da perita médica, com especialidade em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0047879-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231092

AUTOR: PRISCILA FAMELLI BONFIM (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0047465-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231149

AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE CARVALHO (SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0043402-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230976

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM BARBOSA

RÉU: FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO, SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Verifico que em duas oportunidades (eventos 79 e 95), foi determinada à corrê Uniesp a regularização de sua representação processual, em relação aos advogados JOÃO PEDRO PALHANO MELKE, OAB/SP 403.601, e BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO, OAB/SP 241.010. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Assim, deixo de receber os embargos opostos pela Uniesp e determino que os causídicos em questão sejam descadastrados deste processo. Tendo em vista o cumprimento da Tutela pela CEF e a interposição de recurso do réu FNDE, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

0048535-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231034

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS NUNES (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (18/02/2020, 16h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0003139-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301216603

AUTOR: MARCOS RODRIGUES SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petionam os genitores do falecido requerendo a "substituição processual" do autor por eles, sob o fundamento de que o autor, Marcos Rodrigues Silva, deixou de ser parte legítima nesses autos pois a sentença que havia reconhecido a união homoafetiva do autor e do falecido foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 03/04/2018. Requerem, ainda, que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) seja "expedida em nome dos substitutos processuais, determinando-se ainda a expedição de ofício ao INSS para que a pensão paga mensalmente seja em favor dos genitores do de cujus, assim como informe qual a quantia paga "indevidamente" ao Sr. Marcos Rodrigues Silva."

Em primeiro lugar, não se trata de substituição processual, pois esta se dá quando alguém é autorizado por lei a agir em nome próprio, mas na defesa de direitos e interesses alheios. Os terceiros peticionantes estão pleiteando direito próprio em nome próprio.

Em segundo lugar, o processo já transitou em julgado, sem que os terceiros participassem do processo, portanto, não tem qualquer cabimento o seu pleito.

Em terceiro lugar, as instâncias federal e estadual são diferentes e independentes entre si e a r. sentença proferida por este Juízo e mantida pela Turma Recursal, considerou não somente a sentença proferida em primeira instância pela Justiça Estadual, que havia reconhecido a união homoafetiva entre autor e falecido, mas sim outras provas produzidas nos autos, de modo que a reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça não possui o condão de alterar automaticamente o que fora aqui decidido.

Portanto, indefiro os pedidos formulados ante a ausência de qualquer fundamento jurídico para tanto.

Intimem-se, inclusive o patrono os peticionantes.

0048640-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231195

AUTOR: PEDRINA VALDECI DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 298/1576

parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-m-se as partes.

0048849-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231173

AUTOR: FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048799-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231469

AUTOR: IVANI BOMFIM SENA FERREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044969-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301229059

AUTOR: ANA PAULA CELENTANO (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0048122-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231023

AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (17/12/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0048319-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230690

AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

5018473-30.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231640
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente de dívida relativa ao cartão de crédito de 45938300200210720000, no valor de R\$ 303,79 (06/03/2018) [fls. 64 – evento 002].

Cite-se e intime-se para o devido cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0041789-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231193
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 28/11/2019, às 12h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0048801-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231423
AUTOR: ELIANE BARBOSA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048774-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231324
AUTOR: JESSICA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048866-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231325
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA CASTOR (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047253-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230669
AUTOR: JANIO CUEVAS LOPES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047989-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230989
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0046853-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230940

AUTOR: ALEXANDRA VIEIRA MORAIS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (08/01/2020, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0048685-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231642

AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2019 às 12h00min, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Clínica Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0040030-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231566

AUTOR: MARIA SONIA DA CONCEICAO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0047280-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231363

AUTOR: MARIA JOSE CRISTIANE PERGENTINO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as

causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0052605-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301220051

AUTOR: JOAQUIM BERLATO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 80 como requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar referida petição.

Verifico que a parte autora reitera sua irrisignação (evento nº 80), valendo-se dos mesmos argumentos do anexo nº 72, questão já enfrentada, cujo requerimento de reconsideração INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos da decisão de 13/09/2019 (evento nº 77).

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

O demandante suscita temas já preclusos, revelando-se temerária sua conduta, sendo que tais reiterações podem configurar deslealdade processual, sujeitando-se o autor a aplicação de multa por litigância de má-fé caso torne a apresentar impugnações cujos temas já foram enfrentados e decididos.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme decisão retro (evento nº 77).

Oportunamente será apreciado o requerimento de destacamento de honorários contratuais (evento nº 73).

Intimem-se.

5015874-84.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230452

AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMIA (SP320797 - CELSO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação tem o mesmo objeto da demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00392133920194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0046678-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230110

AUTOR: HERCILIA MARIA PRATES LEITAO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0048864-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231545

AUTOR: LUIZ CARLOS SANCHES JUNIOR (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048165-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231049

AUTOR: ROGERIO DA COSTA RIBEIRO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048865-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231262
AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO MELLO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

5019159-85.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301229409
AUTOR: CRIANE RODRIGUES PEREIRA (SP310268 - THIAGO SEI WAISER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por esta razão, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0045400-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301229504
AUTOR: ESTEVAO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cíte-se o INSS. Intimem-se

0003497-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301228834
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA CASSUNDE (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS, SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, à retroação da DIB da aposentadoria por idade NB 41/159.060.252-5 para a DER em, 04/01/2010, conforme v. acórdão de 30/11/2016 (evento nº 41), uma vez que a parte autora já havia preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Certificado o trânsito em julgado em 10/03/2017 (evento nº 46).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré havia comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, reposicionando a DIB para 04/01/2010, considerando a contagem de tempo de contribuição em 15 anos, 1 mês e 16 dias (arquivo nº 52), em conformidade com o cálculo de contagem de tempo feita pela Contadoria deste Juizado em 14/12/2012 (anexo nº 16), e apurados atrasados para pagamento por meio de ofício requisitório (eventos nº 55, 56 e 63).

Cumprida a obrigação de fazer e pagas as parcelas atrasadas, a execução foi extinta por sentença em 29/01/2018 (evento nº 67) e certificado o trânsito em julgado em 05/03/2018 (evento nº 70).

Autos arquivados em 05/03/2018 (Seq. 87 em "Fases do Processo").

No entanto, em 24/07/2019, a parte autora requereu o desarquivamento do feito (eventos nº 71/72), alegando que teria sido "surpreendida" com a suspensão de seu benefício que, segundo o INSS, teria havido erro material.

Instado a prestar os esclarecimentos da cessação da aposentadoria por idade em 31/12/2017 (arquivos nº 73/75), a autarquia ré informou que a "segurada teve período contado a maior na CTC" que, feita a revisão da contagem de tempo correto (evento nº 80), averiguou-se que a autora não teria tempo suficiente para a manutenção do benefício com a DIB em 04/01/2010.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por idade acima referida havia sido concedida administrativamente com DIB na DER em 18/11/2011 (evento nº 14, fls. 6 a 8), sendo que, posteriormente, a demandante requerera a retroação da DIB para a DER anterior, em 04/01/2010, com o argumento de que teria preenchidos os requisitos para a sua concessão nessa data.

Nota-se que, ainda na fase de cognição, a Contadoria Judicial havia apurado que a contagem total do tempo de contribuição havia resultado em 15 anos, 1 mês e 14 dias (evento nº 16), próxima daquela calculada pelo INSS por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, de 15 anos, 1 mês e 16 dias (evento nº 52).

Ocorre que a autarquia ré revisou a contagem de tempo, resultando na redução do tempo total de contribuição para 14 anos, 2 meses e 14 dias, concluindo que a autora não contaria com tempo suficiente para a manutenção da aposentadoria por idade com a DER em 04/01/2010 (arquivo nº 81, fls. 18).

A divergência apontada pela parte ré diz respeito ao período trabalhado para o Estado do Ceará, junto à Secretaria de Planejamento e Gestão, entre 11/08/1978 e 31/12/1985, trabalhado sob o regime próprio, que, inicialmente, havia sido computado com 2 anos, 9 meses e 6 dias (evento nº 16), excluindo-se desse cômputo os períodos concomitantes com os demais períodos laborado sob o regime geral, e, posteriormente, recalculado pelo INSS, reduzindo a contagem para 1 ano, 10 meses e 4 dias (arquivo nº 81, fls. 18 a 20).

Provavelmente a recontagem desse período se deu em razão da dedução dos dias em que não houve o efetivo exercício, especialmente no ano de 1983, relativo ao vínculo estatutário com a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, como se pode depreender do teor da certidão de tempo de contribuição emitida por aquele órgão, cuja cópia instruiu a petição inicial (evento nº 4, fls. 21 e 22). Se houve erro no cálculo original na esfera administrativa, o INSS não está impedido de corrigir o equívoco, consoante permissivo do art. 103-A da Lei nº 8.213/1991. Destaco, contudo, que a contagem de tempo utilizada pela Contadoria Judicial se embasou na contagem administrativa feita pelo INSS, e friso que a condenação à autarquia ré se refere apenas à retroação da DIB de 18/11/2011 para 04/01/2010, valendo-se dos mesmos períodos computados no âmbito administrativo, não tendo sido objeto de discussão neste feito os períodos laborados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação a respeito. Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048815-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231455
AUTOR: CREUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS, SP409886 - LUÍS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 04/02/2020, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0047166-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231269
AUTOR: FRANCISCO COELHO DA COSTA FILHO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046876-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231326
AUTOR: JOSETE MARIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046864-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231261
AUTOR: ANTONIO NONATÓ LIMA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intime-se as partes.

0048152-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231018

AUTOR: MARINALVA SANTOS LEITE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047172-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230964

AUTOR: WALTER CORREIA DA SILVA (SP096833 - JOSÉ ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046658-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231043

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GUIMARAES FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043772-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301229394

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SOARES JUNIOR (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, CITE-SE a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, devendo trazer aos autos os documentos relativos à inclusão do nome do autor no CCF, sua eventual baixa, além de informar a data de encerramento da conta nº.

001.0020498-7, mantida na agência nº. 0245.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048146-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231059

AUTOR: ALDENI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047264-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230974

AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP360181 - EDICARLOS OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 6 – evento 2).

Dê-se baixa na prevenção.

Pretenda a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0047854-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231002

AUTOR: MARIO SINHITI KOYAMA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 10/12/2019 às 17h30min, aos cuidados da perita médica, com especialidade em Clínica Geral, Dra. Carolina Ometto de Abreu, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0045112-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230951

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/12/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041655-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231750

AUTOR: EDGARD DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 18/12/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA

(CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042595-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230960

AUTOR: EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0047665-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231736

AUTOR: LOURDES MARIA DA GRACA BEBIANO MONTINI (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/01/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0046897-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230945

AUTOR: JOSIMAR DANTAS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041242-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230961

AUTOR: AGAMENON ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048686-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231256

AUTOR: AMALIA BARONI CAVANHA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/12/2019, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado

(especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

5006823-91.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231296

AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DE JESUS (BA034162 - JOSE PAULO SENA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/02/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2019, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045033-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230952

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042600-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230959

AUTOR: SILVANA ELIAS DA SILVA DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043632-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231087

AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 18/02/2020, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/11/2019, às 11h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042469-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301231289

AUTOR: CREMILDA DO NASCIMENTO FRAGA GONÇALVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/02/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/11/2019, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043390-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301230955

AUTOR: ROGERIO ANASTACIO DOS SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/02/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0040647-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086597
AUTOR: ADEMIR CONCEICAO ALEXANDRE (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032084-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086594
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017201-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086596
AUTOR: SIDEVALDA MORAIS DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008921-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086592
AUTOR: REGIANE CEZAR ANTUNES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025000-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086595
AUTOR: ANTONIO FIRMO MONTEIRO DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034743-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086438
AUTOR: ODETE GONCALVES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)

Anexo 16 Ciência a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0036347-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086467 EDNA MARIA DA CONCEICAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

0012097-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086452 EDSON ALVES FURTADO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

0036761-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086468 FRANCISCA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0021093-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086457VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0027568-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086460SAMUEL DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0023268-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086459CARINA ALVES DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

0028416-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086461DIEGO MALPELE (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

0008181-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086451LUCIANA MARIA DA SILVA VENTURA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

0037520-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086469WILE BORDIGA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0012411-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086453ELTON BORTOLOSSO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

0034491-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086466CRISTINA RODRIGUES BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

0013879-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086454CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

0034021-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086465MARIA DA CONCEICAO BARRETO COSTA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0018708-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086456EDNALDA NANES DA SILVA CHALEGRE (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

0033991-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086464ALEXANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

0028894-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086462JOYCE LOPES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0017149-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086455ALESSANDRO GONCALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

5004298-39.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086470JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086463JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0021546-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086458ADALBERTO CARNEIRO LEITE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação e expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0017701-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086546JOSE JASON OLIVEIRA DE CERQUEIRA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

0039978-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086571DIVALDETE MOTA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0039509-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086570MARIA BERNADETE VIEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0028204-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086552JOSE VALTENCIR DO NASCIMENTO (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)

0017302-68.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086545RAFAEL SAVIOLE SERDEIRA (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ)

0035373-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086565ROBERTO PIEROTTI FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

0022348-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086548ARIANA DA SILVA SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

0028612-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086553ALCIDIO BATISTA DE SOUZA (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)

0034013-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086561NOEMIA MESSIAS DA SILVA MAIOLI (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

0029420-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086556ROSEMEIRE ROSANGELA REZENDE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0028135-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086551SAFIRA DA SILVA BARRETO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0035102-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086564FLORISBELA ROSÁRIO DOS SANTOS (BA042014 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

0036044-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086567LUCINALDO LIMA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0033604-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086558AMAURI TRAJANO DINIZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0037506-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086569ALCENDINO BORBA LOURENCO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0027123-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086550JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0034306-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086563MANOEL TEIXEIRA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0035648-67.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086566ROGERIO LOPES LIMA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

0037476-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086568TARCISIO ANTONIO SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0031056-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086557CASSIA RODRIGUES NOBRE (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0033916-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086559CELIA PAULA DE SOUZA ALVES (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

0034104-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086562MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0029412-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086555BETT ASSUNCAO DOMINGUES FOGACA (SP316942 - SILVIO MORENO)

0021816-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086547PRISCILA NELLY SILVA (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0039703-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086380JOSE UILSON OLIVEIRA SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026205-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086589
AUTOR: DAMON SANTOS BAESTERO ALMEIDA DE FARIAS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039582-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086602
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES ALVES (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038074-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086399
AUTOR: ELIANA MARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036897-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086400
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002366-24.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086401
AUTOR: EDSON GONCALVES DE ARAUJO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086509
AUTOR: CAROLINA DA SILVA SOUZA (SP319850 - ANDREIA SILVA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034682-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086389
AUTOR: MILENE DE JESUS SANTOS (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040864-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086383
AUTOR: MARIANA VARJAO GUIMARAES (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036342-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086403
AUTOR: ELIDIA FONSECA GUEDES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039770-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086382
AUTOR: SERVINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036839-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086402
AUTOR: OROZIMAR DE SOUZA BAPTISTUCCI (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038019-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086376
AUTOR: VITOR GABRIEL VENANCIO BORGES (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028813-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086587
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA (SP401931 - LEANDRO VINICIUS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030554-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086604
AUTOR: SOLANGE NASCIMENTO VIEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036349-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086583
AUTOR: JOSE OLIVAL DE JESUS CRUZ (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS, SP411562 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028305-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086590
AUTOR: ANA SOPHIA VITORIA SILVA NUNES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002261-94.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086598
AUTOR: DAVI MEDEIROS BITENCOURT (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041843-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086580
AUTOR: ROMILDO LOURENCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026280-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086600
AUTOR: IVAN RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027300-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086599
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040163-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086578
AUTOR: MARCIA MARIA QUIRINO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041026-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086582
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043315-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086603
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040329-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086605
AUTOR: ALLAN SOUZA DE OLIVEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039061-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086579
AUTOR: ELRONICE CORREA (SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026596-47.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086581
AUTOR: ESTER ABADIA FIORI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0009511-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086472
AUTOR: LOURIMAR PEREIRA BRANDAO (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026954-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086586
AUTOR: WALDIR FERREIRA LIMA (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047135-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086357
AUTOR: ROSELY DIVINO PEREIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040268-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086372
AUTOR: MARIA GORETE ALVES DO NASCIMENTO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025207-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086448
AUTOR: JUSCELINA JOSE BRITO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 12/09/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação e expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0034017-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086337
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

0022030-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086281 CICERO DE SOUSA ALVES
(SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

0026565-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086295 VILMA DUARTE DE SOUZA
CERQUEIRA (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA, SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)

0039663-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086355 SILVIA HELENA SILVESTRE
DE ANDRADE (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

0027477-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086305 DANIEL HINOKUCHI (SP260627 -
ANA CECILIA ZERBINATO)

0030521-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086320 ROSANA LUIZA VALDEVINO
(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

0027306-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086302 DAVID ALBERTO NOGUEIRA
(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

0027469-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086304 RONALDO NASCIMENTO
(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

0035236-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086343 GILBERTO EMERENCIANO
BARRETO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

0033466-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086334 ANTONIO DOS SANTOS
(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE
MIRANDA)

0024604-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086286 JUSANIA DA SILVA SANTANA
DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

0020828-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086276 FABIANA MARTINS BINS
(SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)

0031638-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086325 NALVA DO NASCIMENTO
SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0034099-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086338 GABRIELA CRISTINA FELIPE
REIS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0033433-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086333 HILDA BISPO DO
NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0025317-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086288 MARIA GABRIELA DOS
SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

0035499-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086344 MARIA DAS DORES
RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0032848-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086329 NABIRRA HAYEK BARACAT
(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0018179-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086272 ODETE DIAS DA SILVA
(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0035546-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086345 MARIA DE FATIMA FARIAS DA
SILVA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

0034626-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086341 JOSE ROBERTO MARTINS DO
NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0026692-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086298 ALINE APARECIDA FREIRES
DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

0035718-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086346GILSON ARAUJO SANTANA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

0026877-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086299MARISA DE AZEVEDO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0037924-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086350KELLY CRISTINA TEODOSO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0031728-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086326ANTONIO BATISTA SEIFERT (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0031949-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086327VIRGILIO MALAQUIAS NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0021763-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086280MONICA SOARES DE MELO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)

0033086-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086330EDENISE DE MORAES (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

0035880-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086347LUCIANE APARECIDA LOPES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

0027931-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086307VALTER APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

0027949-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086308ALBERTINA MARIA GOMES (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

0028155-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086311EDNEIDE VIEIRA GOMES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0028051-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086309LUCIA APARECIDA ALVES FEITOSA LIMA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

0020938-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086277RAFAEL FERNANDES SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

0031116-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086321PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

0026648-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086296ANGELA SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0034145-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086340JEOVA JOSE FERREIRA JUNIOR (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

0037745-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086349HUMBERTO MANOEL DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0025962-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086291JILCILENE DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0033354-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086332KATIA APARECIDA DE SOUZA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0024707-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086287MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO (SP197690 - EMILENE FURLANETE)

0023035-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086284MARIA SILMARA GRABOWSKI (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)

0027437-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086303ADEILDA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0017016-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086271PRISCILA LACERDA DO NASCIMENTO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

0033537-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086335SUELY APARECIDA LEITE DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)

0021523-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086279NELI DE FATIMA ZUCONELLI BERTONCELLO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

0027667-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086306IVAN CARLOS KORKISKIS FERRARO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0038749-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086352LADY GUIMARAES PEREIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

0020053-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086275CLAYTON MORAIS DE SOUZA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

0026420-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086294SILVIO JORDÃO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0033798-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086336ROSA MARIA DA COSTA CARNEIRO (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)

0021421-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086278CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0025898-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086290LEONILTO JACINTO DE BRITO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0040279-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086356LUIZ CORDEIRO DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0026196-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086292GEDIVAN SIMOES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

0037201-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086348ADRIANA PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0022146-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086282MAGALI DA SILVA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0023063-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086285MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0031234-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086322CICERO LOPES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0026664-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086297VALMIR PEDRO FERREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

0032673-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086328JOSE MARCONI DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0019903-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086274FERNANDA DE JESUS PEREIRA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

0025716-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086289ANA CAROLINA DE AMORIM MATUSHITA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

0034766-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086342ELIETE DIAS DE ANDRADE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)

0034126-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086339PAULINO FRANCISCO SANCHES (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)

0022527-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086283ROBERVAL DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0031466-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086323JOSE DA GUIA MOREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

FIM.

0013106-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086378LUIZ CARLOS MENDES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 04/02/2019, ficam as partes intimadas da juntada do ato deprecado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 319/1576

Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0012180-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086375
AUTOR: CELSO HEGYI JUNIOR (SP342310 - FATIMA SOLANGE DOS SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009076-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086374
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>"www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0036060-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086385
AUTOR: ERMITA BARBOSA DOS SANTOS (SP345688 - ALYNE FLORÊNCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037723-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086386
AUTOR: ALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041162-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086387
AUTOR: RONALDO ANDRADE DORIA (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032314-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086384
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA, SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007355-65.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086388
AUTOR: GENARIO FRADE DE MAGALHAES (SP353352 - MARCELO EUZEBIO DE SENE FONSECA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036384-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086575
AUTOR: JOSENILTON DOS SANTOS LIMA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034538-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086574
AUTOR: ANDERSON FERNANDO MARCHI (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058322-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086577
AUTOR: ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031710-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086573
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022263-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086572
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROIYO DE SOUZA FEOLA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039014-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086576
AUTOR: SELVINA VIANA DOS SANTOS MACEDO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou geologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos das Resoluções GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0019300-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086440

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033837-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086442

AUTOR: JOSE NICOLAU ATANASOV FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031260-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086441

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BONIFACIO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001481-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086449

AUTOR: LAKI & RINALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 28/09/2019, fica a parte autora intimada de que foram apresentados os documentos pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, de vendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" "www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0037958-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086517 FRANCISCO FRANCOIS MUNIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028246-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086513

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAIRES COSTA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032980-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086515

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011853-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086511

AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA SOARES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024254-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086512

AUTOR: MARCIA REGINA INOCENCIO DA SILVA PAIVA (SP400089 - SOLANGE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033382-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086395

AUTOR: PATRICIA MORENO VITELLI (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP283206 - LUANA FERNANDES BASÍLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036320-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086396

AUTOR: SARAH CRISTINA CANUTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Carlilha”).

0015104-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086359
AUTOR: LEA DA SILVEIRA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO, SP224364 - TATIANA VIOLA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024062-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086365
AUTOR: MARCOS LIMA DE SOUZA (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021502-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086363
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGO DE OLIVEIRA (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023190-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086364
AUTOR: EDVALDO PEREIRA CAVALCANTI (SP260472 - DAUBER SILVA, SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028604-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086368
AUTOR: JOSE ROSA NETO (SP347407 - VLADIMIR DA MATA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025230-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086366
AUTOR: LUCIMAR COSTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017999-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086360
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001426-51.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086370
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0020943-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086416
AUTOR: CLAUDIA LINS MACENA ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050179-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086435
AUTOR: MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027817-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086422
AUTOR: MARIA MADALENA MODESTO DE SOUZA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047458-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086433
AUTOR: ELIZETE BISPO DOS SANTOS (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018860-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086412
AUTOR: MARIA ANTONIA FARIAS DE OLIVEIRA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA, SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

0016202-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086409
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028235-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086424
AUTOR: TAN MING ZHU (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042105-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086431
AUTOR: LUDOVICO SATURNINO NETTO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016062-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086408
AUTOR: NELSON FARIAS PORANGABA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029181-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086425
AUTOR: ALOISIO CLAUDIO ALMEIDA SOUZA (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017561-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086411
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019558-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086415
AUTOR: GABRIELA LIMA PERES (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028041-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086423
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES FERNANDES (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO) ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030581-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086427
AUTOR: WANIA CRISTINA FAGUNDES ROMERO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024895-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086419
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO COELHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045205-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086432
AUTOR: ELISA TIAGOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016605-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086410
AUTOR: NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006651-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086405
AUTOR: NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031328-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086428
AUTOR: AMARO JESUS DE ALMEIDA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014298-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086407
AUTOR: MARIA SILVANA DOS SANTOS SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025689-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086421
AUTOR: LUCIA CRISTINA DA SILVA MACIEL (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029188-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086426
AUTOR: LUIS GOMES DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019294-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086414
AUTOR: ADELAIDE DE JESUS RAMOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018968-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086413
AUTOR: APARECIDA FRANCO ANTONIO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022416-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086417
AUTOR: YVONNE FAMBRINI (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086406
AUTOR: PAULINO BARBOSA GOMES (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA, SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039399-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086430
AUTOR: JOSE GENECI DE MELO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023402-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086418
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048475-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086434
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP295448 - RENATA VIVIANE DE ARAUJO REBECCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025172-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086420
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006227-10.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086436
AUTOR: AMERICO MELINO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032750-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086429
AUTOR: PAULO JOSE ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004243-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086404
AUTOR: FILOMENA APARECIDA DE MORAES (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023110-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086510
AUTOR: MARILENE MELO ADACHI (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA, SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfs.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0016349-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086475
AUTOR: PALMIRO DOS SANTOS BARBOSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014616-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086474
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS GREGORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032510-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301086479
AUTOR: AMALIA ABADÉ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000417

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001988-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035712
AUTOR: ELIZETH DE PAULA DE SANTA RITA (SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. O réu fará o depósito em conta de titularidade da parte autora. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Não existindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

0002350-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035810
AUTOR: CLAUDIO LUIS BERALDO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003808-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035475
AUTOR: DANIELA DA SILVA TORRESIN (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002942-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035702
AUTOR: ISRAEL LIMA LEITE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035704
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003479-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035709
AUTOR: PAULO ROBERTO DUPAS (SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0003086-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035842
AUTOR: GILMAR TRAVAGIM DO PRADO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007304-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035839
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MARQUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) MARIA DA SILVA MARQUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000926-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035843
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003990-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035840
AUTOR: JOAO GABRIEL NETTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007352-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035837
AUTOR: MARCOS MASCARINI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011992-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035555
AUTOR: MAURO ACIR CRIPPA JUNIOR (MG133546 - LUCAS DE ASSIS CRIPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004456-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035559
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Reconsidero o despacho de arquivo 44 com relação à expedição de requisição de pagamento.

Tendo em vista a manifestação das partes (arquivos 45 e 49), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0001476-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035808
AUTOR: MILENA ROCHA DE OLIVEIRA SOBRAL (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade.

Inicialmente observo que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e dentro do quinquênio da correspondente exigibilidade.

As demais preliminares não guardam pertinência com a causa.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda).

Do exposto resulta que, para a concessão do auxílio-maternidade, são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento

de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento da ausência de prova de estar a autora filiada ao Regime Geral (RGPS) na data do nascimento.

A ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos.

A última filiação da autora vigorou pelo regime trabalhista, na condição de contribuinte empregada, o que dispensa a carência.

Pelo extrato de consulta do sistema CNIS, o último vínculo empregatício, antes do parto, ocorrera entre 04/12/2015 e 30/09/2016 (fl. 15 – evento 21). O nascimento da filha ocorreu em 27/06/2018 (evento 15).

A questão nuclear da controvérsia reside em se há ou não direito à prorrogação do período de graça nos termos da legislação de regência.

Não há, porém, prova de que a autora faça jus à extensão legal do período de graça, seja nos termos do § 1º, seja no caso do § 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

O término do período de graça, no caso, deu-se em 15/11/2017 (Lei n. 8.213/1991, art. 15, II). A perda da qualidade de segurada ocorreu em 16/11/2017, nos termos do § 4º, do referido art. 15, da mencionada Lei n. 8.213/91, antes, portanto, do nascimento em 27/06/2018.

Não consta da documentação que acompanha a petição inicial registro no órgão ministerial a respeito da situação de desemprego.

Como não há comprovação do direito de prorrogação do período de graça, fundada no desemprego ou no recolhimento de mais de 120 contribuições ininterruptas, circunstâncias que não prescindem de prova documental a atestar uma dessas situações, não tem direito a autora ao benefício do salário maternidade pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004687-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035633
AUTOR: MARCELA DIAS CORREIA (SP421738 - MARIANA SILVA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade.

Inicialmente observo que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e dentro do quinquênio da correspondente exigibilidade.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73

c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda).

Do exposto resulta que, para a concessão do auxílio-maternidade, são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento da ausência de prova de estar a autora filiada ao Regime Geral (RGPS) na data do nascimento.

A ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos.

A última filiação da autora vigorou pelo regime trabalhista, na condição de empregada, o que dispensa a carência.

Pela anotação da carteira de trabalho (CTPS), a autora manteve vínculo empregatício entre 01/09/2017 e 28/02/2018 (fl. 6 – evento 2; fl. 8 – evento 11; e, fl. 8 – evento 18). Pelo extrato de consulta do sistema CNIS, o último vínculo, antes do parto, ocorrera entre 01/09/2017 e 29/01/2018 (fl. 9 – evento 18). O nascimento do filho ocorreu em 28/05/2019 (fl. 3 – evento 18).

A questão nuclear da controvérsia reside em se há ou não direito à prorrogação do período de graça nos termos da legislação de regência.

Não há, porém, prova de que a autora faça jus à extensão legal do período de graça, seja nos termos do § 1º, seja no caso do § 2º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

O término do período de graça, no caso, deu-se em 15/04/2019 (Lei n. 8.213/1991, art. 15, II). A perda da qualidade de segurada ocorreu em 16/04/2019, nos termos do § 4º, do referido art. 15, da mencionada Lei n. 8.213/91, antes, portanto, do nascimento, em 28/05/2019.

Não consta da documentação que acompanha a petição inicial registro no órgão ministerial a respeito da situação de desemprego.

Como não há comprovação do direito de prorrogação do período de graça, fundada no desemprego ou no recolhimento de mais de 120 contribuições ininterruptas, circunstâncias que não prescindem de prova documental a atestar uma dessas situações, não tem direito a autora ao benefício do salário maternidade pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0000298-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035809
AUTOR: LUCIMAR DIVINO DE SOUZA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e averbação de período comum, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Inicialmente, constato que o autor não tem interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1983 a 15/09/1987; 01/07/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/07/2008, laborados para Wortex Máquinas e Alcântara Piccinini, uma vez que referidos períodos já foram enquadrados como especiais, conforme contagem de tempo retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide

MÉRITO

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpram ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpram rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpram destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo eletricidade

Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento.

Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79.

Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir:

“(…)

A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.

Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.

Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.

Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão “eletricitistas, cabistas, montadores e

outros”.

Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.”

Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis:

“Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte.

Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns.”

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 18/04/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sem o reconhecimento dos seguintes dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 30/07/2008 a 18/04/2016, laborados para Alcântara & Piccinini Ltda. Os PPP's anexados às fls. 119/121 e 125 do PA, indicam que o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção e Instalação Elétrica e Técnico Sênior, realizando "Limpeza, manutenção e instalação de forma habitual e permanente de painéis elétricos, geradores elétricos e transformadores elétricos de tensão de 250 volts, 440 volts, 4.160 volts e 12.000 volts".

Quanto à utilização de EPIS, é sabido que estes, embora minimizem, não eliminam os riscos decorrentes do trabalho com tensão superior a 250 volts, de sorte que a atividade exercida coloca em constante risco a integridade física do segurado.

Assim sendo, entendo que restou configurada a hipótese prevista no quadro anexo do aludido Decreto 53.831/64, código 1.1.8, pelo que procede o pedido do autor, relativamente ao período em análise.

A demais, verifico que o autor laborou sujeito ao agente nocivo ruído em nível superior ao considerado tolerável pela legislação, conforme explanação anterior, motivo pelo qual, o período também pode ser enquadrado em razão deste agente agressivo.

Tendo em vista que o enquadramento da atividade especial enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que, computados os períodos de atividade especial devidamente reconhecidos e/ou comprovados, possuía o segurado o total de 26 anos, 09 meses e 09 dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo especial que segue anexa à presente decisão, o que autoriza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de enquadramento dos períodos compreendidos entre 01/12/1983 a 15/09/1987; 01/07/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/07/2008, pela ausência de interesse processual, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 30/07/2008 a 18/04/2016, trabalhados na empresa Alcântara e Piccinini Ltda.;
2. Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 176.658.602-0, implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da DER (18/04/2016), com a consequente revisão da renda mensal inicial;

3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003675-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035567
AUTOR: RAQUEL MARIA FERREIRA SANTOS (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda).

Do exposto resulta que, para a concessão do auxílio-maternidade, são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que não houve o afastamento legalmente exigido (LB, art. 71–C).

A ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos. A qualidade de segurada não é controversa, assim como o cumprimento da carência.

A controvérsia nuclear, então, reside no afastamento ou não da atividade desempenhada.

Embora o extrato de consulta do sistema CNIS faça supor que a autora estivesse em atividade durante o período em que deveria manter-se afastada para dedicar-se exclusivamente ao seu filho, tal situação não foi confirmada nos autos, pois a autora esclarece que os recolhimentos foram realizados por equívoco.

Observa-se da jurisprudência das Turmas Recursais do Estado de São Paulo, 3ª Região, que somente a existência de recolhimentos não comprovam a efetiva realização de atividade, assim como não há proibição de recolhimentos contributivos. No julgamento do Recurso Inominado 16 – 00040247220164036311, a 4ª Turma Recursal afirma que “(...) ... apenas os recolhimentos não comprovam efetivamente a realização da atividade...”. (Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017 - Data da Decisão 16/02/2017 - Data da Publicação 24/02/2017). E, em situação assemelhada, embora tratara-se de benefício por incapacidade, a 6ª Turma Recursal, no julgamento do Recurso Inominado 16 – 00067715320154036303 assevera que “... não é proibido o recolhimento de contribuições previdenciárias ou impostos quando acometido de incapacidade, mas, estão somente desobrigado de tal atribuição... (...)”. (Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 14/06/2016 - Data da Decisão 06/06/2016 - Data da Publicação 14/06/2016).

Logo, considerando que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual não comprovam tenha a autora permanecido em atividade, verossímil a sua alegação no sentido de que neste período se dedicou exclusivamente aos cuidados de seu filho recém-nascido, tendo recolhido as contribuições por erro, com o intuito de - por desconhecimento da lei - manter a qualidade de segurada no período de seu afastamento. Neste sentido, aliás, a declarante do evento 14 afirma que ficou sem a prestação de serviços autônomos da autora, no período em questão, cuja contratação fazia com alguma frequência.

Preenchidos os pressupostos legais, faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o equivalente a 120 dias, a ser quitado de uma só vez, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Os valores serão pagos mediante requisição de pagamento (RPV), a ser expedida após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005480-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035708

AUTOR: LAURINDO LEAL DA SILVEIRA (SP355661 - JENNIFER DIAS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
 5. Recurso Inominado do réu improvido.
- (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende se jam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que e ntenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005277-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035772
AUTOR: PEDRO GUERRERO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003987-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035770
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001958-65.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035775
AUTOR: APARECIDO DE VASCONCELLOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004228-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035719
AUTOR: ELIETE FRANCISCA DA SILVA GOMES (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18/19: a procuração anexada não tem indicação de data e local em que foi passada.

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, como faculta a lei.

Comprovante de endereço anexado em fl. 04, arquivo 02.

Intime-se.

0006836-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034721

AUTOR: JOSE MATOS DA SILVA (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, para fins de análise do termo de prevenção, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se pretende também o reconhecimento denexo causal entre a alegada enfermidade e o acidente de trabalho noticiado (de forma que seja feita a alteração do benefício para a espécie 91) ou se pretende a manutenção da espécie 31.

2) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3) Intime-se.

0001309-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035807

AUTOR: EFIGENIO ALVES AUGUSTO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0000717-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035617

AUTOR: KEITY KAREN OLIVEIRA DA COSTA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) EMILY YASMIN

OLIVEIRA DA COSTA PASSONI (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e do cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria.

Tendo em vista que a Contadoria deste juízo confirmou o valor da RMI informado pela parte autora, ficam homologados os cálculos da parte autora (arquivo 111 – fls. 04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento, após o cumprimento pelo réu.

Intimem-se.

0007761-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035806

AUTOR: MARIA LUCIENE GONCALVES RODRIGUES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, verifico que processo administrativo juntado aos autos (evento 13) não está legível, o que impossibilita a aferição do quanto alegado pelo autor. Assim, intime-se o réu, por meio da AADJ, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia do(s) PA(s) do autor, referente ao NB 141.280.498-9, integralmente e em ordem cronológica das folhas.

Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, a exclusão do PA (evento 14), por não pertencer à autora.

Após, tornem os autos conclusos, com urgência, em vista da data de distribuição do processo.

Int.

0007100-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035725

AUTOR: MARIO OLIMPIO DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N^o, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

A alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0006088-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035551
AUTOR: MARIA DEUSIMAR VAZ DE SOUSA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Anexado o comprovante de endereço (arquivo 16), dê-se prosseguimento ao feito.
- 2) Intime-se.

0006819-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035769
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP374198 - PATRICIA SILVÉRIO CUNHA CLARO, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS)
RÉU: IAGO OLIVEIRA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 36), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0002770-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035765
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BORGES (ES015027 - JULIANA PENHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento informado pela parte ré, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0007778-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035705
AUTOR: MARCIA TIEKO YAMAGUTI (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000158-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035711
AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006460-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035546
AUTOR: ADALJIZA MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 20/21: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para apresentação de instrumento de mandato (o anexado está em nome de terceiro).
- 2) Intime-se.

0006640-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035740
AUTOR: JOAO MARIO VARGAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica

utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (P et 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no PPP de fls. 36/38 (evento 12) referentes ao período de 01/06/2004 a 31/05/2016, 16/09/2006 a 15/09/2010, 14/12/2010 a 13/12/2011, 18/06/2012 a 17/06/2013 e 10/10/2013 a 07/11/2016 é de que as técnicas utilizadas consistem em "Medição instantânea", "Quantitativa" e "Dosimetria" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0006990-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034897

AUTOR: MANOEL BENEDITO DO NASCIMENTO FILHO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Esclareça, no prazo de 15 dias, o autor da presente ação, posto que o nome registrado no cadastro difere do nome indicado na petição inicial e documentos juntados aos autos.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0006886-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303034218
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0004552-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035504
AUTOR: LUCAS PETROVICK DE SOUZA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 15/16: CANCELE-SE a perícia agendada.

2) Promova a parte autora o a apresentação de:

Instrumento de mandato em nome do detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito (Lucas representado por curador(a);

Certidão de interdição ou termo de compromisso de curador, ainda que provisório

2) Prazo de 05 (cinco) dias.

3) Não sendo cumprida a determinação venham os autos conclusos para sentença.

4) Supridas as irregularidades, ao SEDI para exclusão do arquivo 02 e anotação do representante legal.

5) Intime-se.

0006079-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035744
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 17: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que seja anexado documento médico contemporâneo ao requerimento administrativo indeferido, que demonstre a permanência ou agravamento da alegada moléstia, para fins de análise do termo de prevenção.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006133-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035804
AUTOR: LUIZ CARLOS NICHE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

I.

O objeto dos autos, dentre outras questões de direito, envolve o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma';

(b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais

serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflitam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em “Dosimetria/Decibelímetro” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

II.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

III.

Com o retorno dos autos, devidamente instruídos, impõe-se a suspensão do feito.

Isto porque a controvérsia da demanda também reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo.

E, como se sabe, a Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, após a devida instrução do feito, nos termos acima elencados (itens I e II) DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006242-44.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035832

AUTOR: CARLOS EDUARDO MIGUEL (SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO, SP 148897 - MANOEL BASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 17 e 18: requer a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, pois já possui compromisso anteriormente agendado para referida data.

Defiro o requerido, posto que devidamente comprovado, antecipando a audiência para o dia 21/11/2019, às 16:30 horas.

Intimem-se.

0006663-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035773
AUTOR: MARIA JOANA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0004555-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035631
AUTOR: GEORGES KLOPOTOWSKI (SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER, SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Arquivos 27 e 28: requer a patrona da parte autora a expedição de alvará em seu nome, para fins de levantamento de quantia disponível junto à Caixa Econômica Federal, referente a valores relativos a fundo de garantia por tempo de serviço.

Defiro o requerido e autorizo o levantamento pela ilustre patrona da parte autora, regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação quanto ao objeto deste processo.

Providencie a Secretaria o necessário, expedindo ofício liberatório em nome do patrono da parte autora, Dra. Gláucia Lênia Inhauser (OAB/SP 167.811).

Intimem-se.

0004136-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035766
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica

utilizada na medição, bem como a respectiva norma'.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição.

Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, a informação contida nos PPPs de fls. 57/59 e 70/71 (evento 13), referentes aos períodos de 06/11/2003 a 11/05/2007 e 01/12/2014 a 01/07/2015, é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria" e "Leitura instantânea" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0004419-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035730

AUTOR: ELIZABETH BARROS CARVALHO DE SOUSA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17 e 20: CANCELE-SE a perícia agendada.

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que a parte autora:

a) esclareça se pretende o restabelecimento do benefício n. 609.944.892-0 (que foi objeto do processo n. 0019136-76.2014.4.03.6105, com DCB em 11/01/2014);

a.1) em caso afirmativo, deverá apresentar a planilha demonstrativa do valor da causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal;

b) apresente procuração sem rasura na data, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, como faculta a lei.

Intime-se.

0005770-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303033698

AUTOR: CARLA ANDREA CARDOSO RICCI DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aceito como comprovante de endereço o documento anexado no arquivo 14, página 1. Prossiga-se.

0001651-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035811
AUTOR: ANA CLAUDIA ROSA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Oficie-se à Café Bistro Cambuí Ltda. - ME, requisitando-lhe que forneça, em trinta dias, declaração da empresa acompanhada de cópia da ficha ou livro de registro de empregados, da segurada autora (Ana Cláudia Rosa, CVTPS 97803 - 356/SP, CPF 431.938.148-30, RG 54.275.662-6), e a anterior e posterior.

A autora, no prazo de quinze dias, deverá promover a anexação aos autos processuais do Termo de REscisão de Contrato de Trabalho - TRCT. Com a documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0002349-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035721
AUTOR: MARIDALVA FRANCA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 43: considerando que o valor requisitado para a autora, ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento.

Intimem-se.

0007384-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035845
AUTOR: MARTA MAGNUSSON SOLYSZKO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0009958-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035547
AUTOR: HELENA BONALDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concede o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0009556-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035746
AUTOR: MARINA APARECIDA MORETTI PALMIRO MENEGATTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001834-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035856
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SOUSA (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007310-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035875
AUTOR: JOAO FERREIRA PINHEIRO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001836-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035799
AUTOR: CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006114-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035881
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004842-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035819
AUTOR: CLAUDINEIA GUATIERI CAROBA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007242-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035646
AUTOR: VICENTE FELIPE DA COSTA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001742-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035890
AUTOR: DIOCLECIO PEREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004084-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035853
AUTOR: JOSÉ ROBERTO SIOLIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000586-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035689
AUTOR: EZEQUIAL RUBENS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000119-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035802
AUTOR: NATALINO FERREIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000180-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035764
AUTOR: AURIVAL RESENDE COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004518-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035852
AUTOR: EDMILSON HONORATO DONEDA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007322-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035788
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010482-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035785
AUTOR: JEAN SOLCIA PAVANELI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000128-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035865
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005974-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035814
AUTOR: ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011129-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035784
AUTOR: VERA LURDES PIRES (SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004356-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035822
AUTOR: PABLO JENNER PAREDEZ ANGELES (SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001305-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035800
AUTOR: RUTH AMANCIO VIEIRA MARQUES (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO, SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003497-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035758
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) EVELYN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005399-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035755
AUTOR:ROMAO DA HORA TAVARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007635-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035778
AUTOR:EDVAN BERTALLIA CAMPOS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001070-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035827
AUTOR:ILMA DOMINGOS RODRIGUES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007347-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035750
AUTOR:DOUGLAS CALVAES DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016558-58.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035783
AUTOR:NEUZA CARREIRA FAVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007802-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035786
AUTOR:FLAVIO DONATO DELGADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000396-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035665
AUTOR:VINICIUS ALVES CAMILO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006451-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035752
AUTOR:HERENILDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005748-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035680
AUTOR:IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006320-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035849
AUTOR:JUSSARA BARBOSA RAMOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001096-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035659
AUTOR:FRANCISCO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004794-02.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035820
AUTOR:JOVINO DOS SANTOS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000638-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035829
AUTOR:JOSE JOAO FRANCISCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006920-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035876
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO COUTO MARIA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006848-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035877
AUTOR:ERASMO PEDRO BARBOZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000358-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035861
AUTOR:EDEVALDIR BURIOLA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000682-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035858
AUTOR:JULIO FIDELIS SENE (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005650-02.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035815
AUTOR:LURDES SOUZA DE JESUS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006194-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035813
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PALOMO VALLE (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001771-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035761
AUTOR: SONIA MOREIRA DE BARROS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002998-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035795
AUTOR: RIVALDO ANDRADE DE SOUZA (SP400942 - JOAO CARLOS ROMAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005314-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035683
AUTOR: MAURICIO PERUCCI (SP130697 - MAURICIO PERUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008016-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035749
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000694-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035664
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010968-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035745
AUTOR: INES PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002885-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035796
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VARELLA ROSPENDOWSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005304-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035774
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008484-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035748
AUTOR: ANIVALDO CAVICCHIOLI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000700-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035663
AUTOR: JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005944-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035850
AUTOR: BRUNA LIMA PALADINO (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará no arquivamento dos autos. Intime-m-se.

0000732-45.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035625
AUTOR: ADEVALDO AGUIAR (SP200502 - RENATO URBANO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0051850-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035622
AUTOR: ROSANA DA SILVA GARCIA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) ANA CORREA DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) DIEGO FELIPPE DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) RINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005621-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035779
AUTOR: DOUGLAS FARIAS DE CARVALHO JUNIOR (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário,

mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada em 28/10/2019, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para requerimento, recolhimento da respectiva guia GRU e retirada de certidão para saque de requeritório.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003493-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303035776

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0007398-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035448

REQUERENTE: NATASHA JULIA DUARTE DE OLIVEIRA (SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA)

REQUERIDO: NEPUGA POS GRADUAÇÃO LTDA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA

Trata-se de ação ajuizada em face de NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA, cujo pedido cinge-se à determinação para que a parte ré promova a entrega de diploma de conclusão de curso, referente à pós-graduação Lato Sensu em Biomedicina Estética.

DO INTERESSE DA UNIÃO.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo, para incluir a UNIÃO.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição particular de ensino superior que integra o sistema federal de ensino, tendo em vista o interesse da União na matéria, nos termos da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – conforme Recursos Extraordinários (REs) 692456, 702279, 740935 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 754174.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Consoante o disposto no inciso III, § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Considerando que o pedido formulado envolve a análise de atos administrativos federais (emanados do MEC) que disciplinam a emissão e registro de diploma, verifica-se que não se trata de questão atinente à lançamento fiscal ou à natureza previdenciária, de tal forma que resta configurada a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente lide.

A respeito do tema, peço vênia para citar a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.

0043307-14.2015.4.01.0000/GO (d) x Nº Lote: 2015120068 - 8_0 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0043307- 14.2015.4.01.0000/GO

(d) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN AUTOR : WESLEY ROCHA ARAUJO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU RÉU : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA -

FACULDADE PADRAO RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG PROCURADOR : ADRIANA MAIA

VENTURINI SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 14A VARA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL

DA 1A VARA - GO

D E C I S Ã O Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 14ª Vara Federal do Juizado Especial Federal do Estado de Goiás (suscitante) e o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária (suscitado) para processar e julgar ação ordinária proposta em desfavor da Universidade Federal de Goiás e outros (as) objetivando a emissão e registro de diploma de curso superior.2. O Juízo Federal

suscitado declarou-se incompetente para o processamento e o julgamento da demanda na medida em que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, não havendo que se falar em incidência do disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 pelo fato de não pretender o autor a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, mas sim a emissão e o registro de seu diploma independentemente da conclusão de procedimento de reconhecimento do curso superior concluído em instituição privada de ensino. 3. O Juízo Federal suscitante, por seu turno, afirmou ser aplicável à hipótese dos autos o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, vez que pretende o autor a revisão de ato administrativo praticado pela Universidade Federal de Goiás - negativa de registro e de validação de seu diploma universitário. 4. Em parecer (fls. 29/32), manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo Federal suscitado. Autos conclusos, decido. 6. A pretensão do autor de emissão e de registro de seu diploma de curso superior encontra-se amparada na nulidade de ato praticado pelo Ministério da Educação de condicionar a emissão e o registro de seu diploma à regularização do reconhecimento do curso ministrado por instituição particular de ensino. 7. Dessa forma, ainda que o autor não se refira expressamente às expressões "anulação" ou "cancelamento" do ato administrativo questionado, fato é que incide à hipótese dos autos de exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, in verbis: § 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (d) [...]. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 8. No sentido da incompetência dos Juizados Especiais Federais quando pretende o autor afastar ato administrativo contrário ao direito que alega ter, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO RESULTADO DE EXAME MÉDICO. ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001, ART. 3º, III. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Pretende o autor, com o objetivo de ser nomeado para o cargo de Analista Administrativo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seja afastado ato administrativo praticado pela CESPE/ UnB, o qual alterou o laudo da perícia médica para o fim de não o considerar como portador de necessidades especiais. 2. Conforme já decidiu este Tribunal, "não obstante a ausência de pedido expresso do autor para anular o ato administrativo que reconheceu a sua incapacidade definitiva apenas para o Serviço Militar, verifica-se que em eventual procedência do pedido há de se reconhecer a nulidade daquele, considerando que, à vista da Lei n. 8.660/80 (Estatuto do Militar), a reforma ao posto hierarquicamente superior ocorrerá quando constatada a incapacidade para o desempenho de qualquer atividade, e não apenas para o serviço castrense. (...) A pretensão autoral, desse modo, pressupõe a anulação de ato administrativo, inserindo-se a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. 10.259/2001 - anulação ou cancelamento de ato administrativo -, não competindo, portanto, ao Juizado Especial o processamento e julgamento da causa" (TRF - 1ª Região, CC 0054695- 21.2009.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Primeira Seção, e-DJF1 de 08/06/2010). Confira-se, também: CC 0066874-50.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 13/06/2011. 3. Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/ 01, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da 13ª Vara/DF, suscitado. (CC 0052115- 42.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1p.40 de 30/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INDEPENDENTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001). 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais se incluem as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo, como no caso. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, suscitado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0043307-14.2015.4.01.0000/GO (d) x Nº Lote: 2015120068 - 8_0 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0043307-14.2015.4.01.0000/GO (d) (CC0010926-50.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.202 de 09/10/2015) Pelo exposto, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito e declaro competente para o processamento e o julgamento do feito de origem o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (suscitado). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2015. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator (TRF-1 - CC: 00433071420154010000 0043307-14.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, Data

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Antes, porém, ao SEDI para correção do cadastro a fim de que seja incluída a UNIÃO – AGU, no polo passivo.

O pedido urgente será analisado à critério do e. Juízo competente. Encaminhem-se os autos, com observação de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0007676-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035696

AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU (SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação com pedido urgente para o fornecimento de suplemento alimentar.

A firma a parte autora que recebeu prescrição médica para utilização do suplemento alimentar BIONUTRI AR-1, em quantidade suficiente para o seu tratamento médico.

À causa foi atribuído o valor de R\$44.715,58 (quarenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), quantia referente a 03 meses de tratamento, segundo a afirmação da parte autora. Em fl. 15, arquivo 02, encontra-se anexado o respectivo orçamento.

Conforme cópia de laudo médico anexado, a parte autora recebeu a prescrição médica para uso - por 06 meses - do suplemento alimentar BIONUTRI AR-1 (fls. 13/14, arquivo 02).

Considerando que o valor atribuído à causa se refere ao período de 03 meses de fornecimento do suplemento alimentar, que a prescrição médica indica a utilização do referido suplemento por 06 meses e que a parte autora requer medida judicial para fornecimento em quantidade suficiente ao seu tratamento, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$89.429,16 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), quantia referente a 06 meses de fornecimento do suplemento alimentar BIONUTRI AR-1.

Constatado, pois, que o valor da é superior a sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento desta ação (01/11/2019), e que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Considerando que há pedido de tutela de urgência, determino a remessa ao juízo competente, independentemente do transcurso do prazo para eventual recurso.

Intime-se.

0007402-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035803

AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Intime-se.

0007324-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035836

AUTOR: WILSON ROBERTO PURCHATI (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007300-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035833

AUTOR: DANIEL FERNANDO DE CARVALHO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0006463-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035738

AUTOR: LOURDES ROMANO GALLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, nova procuração ad judicium. A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, bem como cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurada.

Por fim, em igual prazo, providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem, ao menos com indícios, o alegado labor rural que justifiquem o embasamento da presente ação, nos termos do artigo 106 e incisos da Lei Federal nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da Previdência Social.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0007318-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035835

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0003310-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035781

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 27: Pretende a parte autora a realização de novas perícias médicas nas especialidades vascular, cardiologia, neurologia e psiquiatria.

Consoante consultas ao Sistema Plenus/INSS anexadas aos autos (arquivos 28 e 31), a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/08/2011 a 01/04/2018 (NB 547.606.265-0) e 03/05/2018 a 31/12/2018 (NB 623.007.584-2), em decorrência de estar acometida de embolia e trombose de artérias e membros inferiores (CID I74-3), convalescença após cirurgia (CID Z54-0) e ausência adquirida da perna acima do joelho (CID Z89-6).

Com relação ao pedido de realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, cumpre esclarecer que eventuais moléstias a ela relacionadas não foram objeto de prévio requerimento administrativo perante o INSS, não havendo pretensão resistida e autorizar a intervenção

do Juízo. Logo, ausente o interesse de agir da parte autora neste tópico.

Por outro lado, com relação às demais especialidades, considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, com posterior ressarcimento pelo INSS, em caso de sucumbência da parte ré. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Caso haja interesse na referida antecipação, caberá a parte autora indicar qual especialidade médica pretende agendar a nova perícia, ficando cientificada de que inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, será agendada perícia com clínico geral ou médico do trabalho.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0006453-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303035720
AUTOR: IZABELAPARECIDA BALDIVIO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004252-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015158
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes da documentação enviada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas (arquivos 20 e 21), ficando oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

0003578-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015128
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES (SP403468 - MARIA DE NAZARÉ ABREU DE MOURA, SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Umarizal/RN (arquivos 37 a 40), referente à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0003844-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015152

AUTOR: VALDEMIRO EDMUNDO DO NASCIMENTO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0006629-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015155IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0003921-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015153MARCELO MENDES NASCIMENTO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

0003002-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015148CRISTIANA FERREIRA DE LIMA (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO)

5001630-38.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015157MARLY SILVA CARNEIRO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

0006951-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015156EDVALDO JOAO FRUTUOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0002213-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015144VALERIA GONZAGA RODRIGUES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

0003423-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015149DANIEL DE JESUS QUEIROZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0004134-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015154ARLETE CHAVES NEVES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0001714-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015143CONCEICAO GALVAO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

0002515-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015146LUIZ SOARES DA COSTA (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN)

0002323-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015145FABIANA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS (SP326867 - THIAGO TERIN LUZ, SP403650 - BIANCA CREMASCO)

0003603-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015150SEVERIANO BERNARDO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

FIM.

0005622-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015127LUIZ ANDRE ANTONIO DE SOUZA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA para regularização de documento:A cópia do RG não está completamente digitalizada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/11/2019, NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS ANTERIORMENTE. Local: sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte -Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. Horário: o mesmo marcado anteriormente. As informações constam ao sistema de consulta do processo.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5012855-89.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015142

AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004335-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015133

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MASSON (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004347-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015135
AUTOR: FABIANO FAGUNDES DE SOUSA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004316-76.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015130
AUTOR: MARLI DA SILVA CARVALHO (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004372-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015137
AUTOR: ADMILSON FERREIRA (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004379-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015138
AUTOR: MARIA LUZINETE COSTA (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004343-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015134
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007259-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015141
AUTOR: NILTON BERNARDES DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004329-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015131
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004334-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015132
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004381-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015139
AUTOR: SANDRA REGINA SOARES SANTOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP332586 - DEBORA CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001678-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303015129
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Itaueira/PI (arquivos 35 a 41), referente à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002513

DESPACHO JEF - 5

0009743-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051687

AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA FERNANDES - ESPOLIO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: CASSIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) JENNIFER FERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) CASSIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES) JENNIFER FERNANDES (SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) CASSIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) JENNIFER FERNANDES (SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0008975-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051679

AUTOR: ELIZABETE GUEDES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006470-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026336

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA MELLO DE MORAIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de

destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0006200-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026338
AUTOR: OSCAR DOMINGOS (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do novo cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos a seguir. Int. Cumpra-se. #>

0012563-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026339
AUTOR: SANDRA MARCIA ALVES (SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP 312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. #>

5005596-52.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026335
AUTOR: OSMAR SOARES DE SOUSA (SP 225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002514

DESPACHO JEF - 5

0009494-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051730
AUTOR: TANIA MICAELLE NUNES DA SILVA (SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência MPF.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002515

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,
A REALIZAR-SE NO DIA 28/11/2019 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA
RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL
DO PROCESSO.**

0005033-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026354
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005196-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026355
AUTOR: DIRCEU LOPO MONTALVAO (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007526-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026357
AUTOR: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO (SP311173 - STELA QUEIROZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008693-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026358
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP432666 - GUSTAVO ANACLETO IJANS, SP417995 - YURI HENRIQUE DE
CARVALHO PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008809-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026359
AUTOR: ANETE MARIA BUENO (SP424430 - FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009904-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026360
AUTOR: ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) SILZE ELITA DE
OLIVEIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010541-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026361
AUTOR: GIOVANA TEIXEIRA GASPARINI LIMA (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010836-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026362
AUTOR: HURIEL CASTRO SOARES (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5000990-44.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026363
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5003068-45.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026364
AUTOR: CASA LOTERICA LEON LTDA - ME (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS
SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)

5003694-30.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026365
AUTOR: KARINA MOREIRA TORRES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5006037-33.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026366
AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002516

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 25/11/2019 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO. CASO HAJA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA FORMULADA PELO INSS, A PARTE AUTORA PODERÁ PROTOCOLAR PETIÇÃO - "PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO". DESSA FORMA, O ACORDO SERÁ HOMOLOGADO E O PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA. TODAVIA, CASO A PARTE NÃO CONCORDE COM A PROPOSTA, A AUDIÊNCIA SERÁ MANTIDA, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM PARA POSSÍVEL TRANSAÇÃO.**

0006197-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026373

AUTOR: REGINALDO LUIS DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0004568-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026369 DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0004822-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026370 CARLOS HENRIQUE SCHOTTS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005099-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026371 SILVIO APARECIDO MEDEIROS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

0005381-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026372 EVANDRO DA SILVA ROMERA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

0007259-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026374 QUITERIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA)

0000500-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026367 KATIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0007813-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026375 VANDERLEI VIDAL VEGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007838-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026376 BENEDITO ANAS CORREIA LIMA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

0007856-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026377 ANA ROSA BARBOSA CAMELO (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA)

0008393-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026378 MARCELO RODRIGO GRIGOLETTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002517

DESPACHO JEF - 5

0010756-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302050710

AUTOR: KETOLLYN KAROLINA ARAUJO LUCIO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de petição do INSS (eventos 108/109) requerendo o ressarcimento dos valores pagos ao segurado nestes autos, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

No presente caso, constato que o acórdão proferido (evento 99), em sede de juízo de retratação pela E. Turma Recursal dos JEFs de São Paulo, determinou expressamente a devolução dos valores recebidos à maior pela parte autora, em virtude da tutela revogada, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, exerço juízo de retratação para adequar o v.acórdão proferido nestes autos a fim de aplicar o entendimento dos Tribunais Superiores, e analisando a prova no caso concreto, revogo a tutela antecipada concedida, oficiando-se ao INSS, devendo os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela serem restituídos pela parte autora ao INSS, mediante ação própria, conforme recente interpretação do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos modificou seu entendimento anterior, que dispensava essa devolução (EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016). (...)

Destaco, ademais, que constou expressamente do referido Acórdão que os valores devem ser restituídos pela parte autora ao INSS, mediante ação própria..

Assim, uma vez que o ressarcimento dos valores deve ser buscado pelo INSS mediante o manejo de ação própria - observados o termos do Acórdão transitado em julgado - indefiro o seu pedido de intimação da parte autora para a restituição dos valores e determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6302002518

DESPACHO JEF - 5

0002616-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051732

AUTOR: REGIANE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) GUSTAVO DA SILVA SILVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) REGIANE DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença da parte ré (evento 41) com proposta de acordo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco (5) dias, acerca da proposta acima mencionada anotando que o INSS rejeita de plano qualquer contraproposta.

Com a concordância tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio ou discordância, fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, se assim o desejar.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002519

DESPACHO JEF - 5

0012147-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051824

AUTOR: JOSE MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 76): officie-se ao INSS para revisão da RM do benefício conforme cálculo da contadoria e ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0001665-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051728

AUTOR: HIGINIO RENE RAMIREZ ESCOBAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0001668-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051717

AUTOR: VILMA GOMES (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- e,
- b) defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0003355-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051713

AUTOR: MARIA APARECIDA DELFINO VALADARES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 63 e 64), sem atrasados em favor do autor.

Após, cls. Int. Cumpra-se.

0004744-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051748

AUTOR: DONIZETI DE CASTRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria (eventos 107/108), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.#

0009598-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051757

AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000250-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051685

AUTOR: PAULO LOURENCO POLIDOR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000638-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051630

AUTOR: THIAGO FRANCISCO AUGUSTO DE MATOS (SP346883 - ARTHUR WASHINGTON DE PAULA, SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001712-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051629

AUTOR: JOSE ANTONIO CASOL (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002112-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051628
AUTOR: MYRTES DOS SANTOS COSTA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003344-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051624
AUTOR: JOAO MANOEL BELEM DE ALMEIDA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003530-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051623
AUTOR: CALMON MACHADO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003546-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051622
AUTOR: ORLANDO EVARISTO KIEFFER (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004616-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051764
AUTOR: LUZIA DOURADO SILVA BARBOSA - ESPÓLIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005819-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051683
AUTOR: CANDIDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006743-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051682
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007108-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051681
AUTOR: VALDIR GONCALVES DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008368-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051680
AUTOR: JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009758-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051619
AUTOR: JAIME FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011047-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051678
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LEONARDO PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003394-87.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051800
AUTOR: MILTON MONTANINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para providenciar habilitação de herdeiros, apresentando a documentação pertinente.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002520

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0003118-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051774

AUTOR: JOANA DARQUE DE MELLO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011414-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051632

AUTOR: ABREYNER LORENZO DE MELLO COSTA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003976-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051648

AUTOR: CRISTIANE LOPES DE CARVALHO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003808-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051650

AUTOR: SIDNEI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001766-34.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051666

AUTOR: JOAO JOSE MARIANO DE ALMEIDA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005484-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051643

AUTOR: LORIVAL CACHOLA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007018-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051636

AUTOR: JOSE DAILTON PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007626-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051634

AUTOR: PEDRO BARBETTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002474-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051660

AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002056-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051661

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES RICCI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001198-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051585

AUTOR: NEUZA SOARES DE SOUZA MOREIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008126-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051780

AUTOR: ANDREA BARBOSA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008179-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051779

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051778

AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012812-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051777

AUTOR: WILIANS PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007491-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051781

AUTOR: IVO ROCHA MONTEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009224-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051791

AUTOR: CARLOS CEZAR DE ANDRADE NUNES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006029-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051792

AUTOR: CLAUDINEI RONCOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0010988-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051771
AUTOR: SIMONE CRISTINA LEANDRO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, encaminhem-se os autos à Cecon.

0010011-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051753
AUTOR: MARIA HELENA ESPOSITO DE SOUZA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0011068-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051815
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE PASTENA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.447.116-7.
Int.

Após, cite-se.

0006102-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051699
AUTOR: FABIO AGENOR GALDINO CAPUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 3246/2019 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o(a) autor(a) deverá comparecer no dia 16 de dezembro de 2019, às 07:30 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas – Campus (final da faixa cinza – balcão 27), para realização do exame de Eletroneuromiografia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, do ofício n.º 3246/2019 – DAS/APF, Cartão Nacional de Saúde – CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenha, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar qualquer tipo de produto na pele: óleos, pomadas, hidratantes, filtros solares, cremes, etc; somente, banho com sabonete (não cremoso), desodorante para realização do exame, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0010646-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051703
AUTOR: SONIA TEREZINHA MENEZES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 24/05/2005 a 30/09/2 que pretende reconhecer como atividade especial, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 365/1576

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico.

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.782.519-9 Int.

3. Após, Cite-se.

0010708-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051706

AUTOR: JOSMAN WASHINGTON VALDO TEIXEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar as guias de recolhimento referente aos períodos que pretende reconhecer por meio desta ação.

3. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001311-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051846

AUTOR: ROSEMARY ANTUNES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 33): considerando os prazos já concedidos, reitero à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, tal como requerido, para cumprimento da decisão anterior.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo, conforme requerido no evento 17.

Em caso negativo, sem nova concessão de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0010954-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051814

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MACEDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0011936-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051755

AUTOR: JANIANE APARECIDA DUARTE (SP419682 - MARCITONIA MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, SR.ª NEUZA GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.11.2019.

Em relação a perícia médica designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h30min. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a suspensão do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após o término do prazo de suspensão, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, informar a este juízo acerca do cumprimento do acordo extrajudicial firmando pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008054-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051689

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: ANA LUCIA LUIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5001806-94.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051693

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)
RÉU: ROSA TELHA MIRANDA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005684-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051782

AUTOR: APPARECIDO SPEZZOTTO (SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 32): prejudicado o pedido, uma vez que o despacho anterior(evento 21) converteu a perícia médica direta em indireta e será realizada sem a presença do autor, com base na documentação médica acostada nos autos.

Assim, para melhor análise do caso concreto e considerando que o pedido na inicial é o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria do autor, concedo-lhe o prazo de dez dias para a juntada de relatórios médicos recentes que comprovem a necessidade de auxílio constante de terceiros para as atividades da vida diária, bem como a data de início de eventual necessidade.

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0009126-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051583

AUTOR: LUIS ROBERTO PENNA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006755-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051837

AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA SANTOS (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada nos autos, redesigno o dia 20 de novembro de 2019, às 14:15 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0005537-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051819

AUTOR: LAIRCE SOARES GLERIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme consulta ao sistema cnis nas fls. 18/22 do evento 02 dos autos virtuais, os recolhimentos relativos aos meses de 04/1996, 04/1997, 01/2015, 07/2017 e 08/2017 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da segurada LAIRCE SOARES GLÉRIA, CPF 181.130.578-46 e NIT 117.16309.47-0, nas competências de 04/1996, 04/1997, 01/2015, 07/2017 e 08/2017. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Dr. Emílio Princivalli, nº 559, bairro Quintino Facci II, Ribeirão Preto/SP, CEP 14070-220).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0011154-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051768

AUTOR: ADEANA MACEDO DOS SANTOS (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2020, às 15h00min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Int.

0006718-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051721

AUTOR: CLEUSA APARECIDA SOLDADO PEREIRA (SP411860 - DÉBORA MENDES PARREIRA COLOMBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição da autora como companheira do segurado falecido.

Para tanto, designo o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

5000947-10.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051832

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARBIN ME (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO) THOMAZ DE AQUINO

PETENUSSI PILEGGI (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Considerando que o autor não indicou, em tempo hábil, a qualificação completa do representante da CEF cujo depoimento pessoal pretende ouvir, frustrando sua intimação, cancelo a audiência designada para 14.11.2019, às 15h40.

Não obstante, verifico que o boletim de ocorrência de fls. 28/29 dos anexos da petição inicial indica o nome completo do gerente citado nos fatos, bem como a agência onde trabalha.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 14h00, pelo que determino a expedição de mandado para intimação, via oficial de justiça, da testemunha do juízo EMERSON LUIZ JAMORE LOBATO, na agência da Caixa Econômica Federal nº 1942, localizada na Avenida 9 de julho, 826, nesta, para comparecimento ao ato, sob pena de condução coercitiva. Sem prejuízo, poderá a parte autora trazer outras testemunhas para a prova dos fatos, independentemente de nova intimação.

0011164-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051751

AUTOR: LUCILENE APARECIDA GRANDI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0010046-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051733

AUTOR: RITA ROSA TRINDADE (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarado no presente feito em 05.11.2019, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 06.11.2019 para as 09:15 horas, ficando mantido o perito médico anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0010337-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051671

AUTOR: REGINA CARLOS DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia do procedimento administrativo NB 181.166.102-2, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006185-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051736

AUTOR: SUELEM CAMILA DO RIZZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarado no presente feito em 05.11.2019, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 06.11.2019 para as 10:45 horas, ficando mantido o perito médico anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0011129-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051769

AUTOR: ZILDA JOSE CAETANO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14h00min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Int.

0009760-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051668

AUTOR: YOLANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0011931-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051756

AUTOR: VANIA CRISTINA CALIXTO (MG178312 - LAIS ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0010540-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051701

AUTOR: GLAIZER GIMENES GARCIA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010991-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051773

AUTOR: HAROLDO JOSE DE MATTOS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0007881-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051675

AUTOR: CLEIRE PEREIRA DE SOUSA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 25 de novembro de 2019, às 15:20 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Batataiss- SP.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0011007-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051817

AUTOR: OSVALDO CUSTODIO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008243-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051697

AUTOR: PARQUE REINO DA INGLATERRA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA, SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 07.10.2019, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010632-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051766

AUTOR: MANOEL PEREIRA NUNES DE SOUSA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo as petições de 04/11/2019 como emenda à inicial.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2019, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5006918-73.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051750
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA GOMES (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011148-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051612
AUTOR: ADRIANA GOMES (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP398772 - GABRIEL VIDAL BARQUETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010169-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051876
AUTOR: MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP401972 - MIRELA CRISTINA LIMA DA SILVA, SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 12): indefiro o pedido de antecipação de perícia, eis que não há disponibilidade na pauta deste JEF, esclarecendo que o agendamento das perícias observa a ordem cronológica devidamente estabelecida pelo Sistema JEF e que todos os casos referem-se a problemas de saúde com necessidade de concessão de benefício para sustento.

A guarde-se a realização da perícia designada e a juntada do respectivo laudo.

0011938-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051754
AUTOR: CLEOMAR DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 26 de novembro de 2019, às 13h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006567-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051795
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para apresentação da cópia integral e legível do processo nº 0010047-53.2011.8.26.0291 da 3ª Vara da Comarca de Jaboicabal-SP, conforme determinado na decisão anterior. Int.

0009862-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051867
AUTOR: RONIVALDO BARBOSA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Recebo a petição de evento 13 em aditamento à inicial.

Petição da parte autora de 22/10/2019 requerendo antecipação da tutela de urgência ao argumento de gravidade da enfermidade do autor, sua precária situação financeira e agendamento da perícia judicial em data longínqua.

Sem adentrar no mérito de seu problema de saúde, que será analisado pelo perito médico, esclareço que em todos os processos que necessitam de perícia médica, há alegação e documentação indicando saúde precária e situação financeira comprometida.

Saliento que a falta da contraprestação financeira acarretou o afastamento de vários peritos deste JEF, especialmente na área de psiquiatria, causando assim a delonga no agendamento da perícia tanto nestes autos como em vários outros que se encontram em situação similar.

Cabe ainda destacar que considero imprescindível a realização da prova pericial para a concessão pretendida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada e a juntada do respectivo laudo.

Intime-se.

0011150-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051752

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007634-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051698

AUTOR: GIOVANA CORREA (SP400958 - KARIME RODRIGUES CESTARI, SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 03.10.2019, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009946-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051744

AUTOR: ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Apesar dos graves motivos narrados pela parte autora, INDEFIRO seu pedido formulado em 15/10/2019, diante da indisponibilidade de vaga na agenda de perícias médicas (especialidade psiquiatria) para antecipação da prova pericial anteriormente agendada para o presente feito.

3. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009986-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051808

AUTOR: ROSELY DA SILVA OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010095-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051811

AUTOR: MICHELE PATRICIA ALVES ALMEIDA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009943-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051809
AUTOR: DANILO APARECIDO DA SILVA GEENEN (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010128-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051807
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009959-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051810
AUTOR: VILACI IMACULADA MACEDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007433-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051879
AUTOR: JOSE ADAO PEREIRA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 30.09.2019, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006214-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051737
AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarado no presente feito em 05.11.2019, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 06.11.2019 para as 11:15 horas, ficando mantido o perito médico anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0010044-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051787
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0012355-50.2000.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0009709-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051747
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora de 04/11/2019: Defiro, excepcionalmente, o quanto requerido e REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2019, às 13:30 horas a cargo do(a) MESMO PERITO ortopedista, Dr(a). DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004428-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051694

AUTOR: JOAO COUTINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando cópia de sua CTPS. Int.

0002881-22.2019.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051674

AUTOR: MARIA MAURA SCIARRETTA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 22.10.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006976-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051796

AUTOR: MICHELE MESSIAS DA SILVA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP392912 - FERNANDO AUGUSTO BRUSCHINI DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a anexação do prontuário médico (evento 22), manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das alegações do perito (evento 16).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0008080-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051823

AUTOR: RAYANE HELENA DOS SANTOS PIMENTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) ROBERT GABRIEL DOS SANTOS PIMENTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão no qual é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso por ocasião da prisão, em 17/05/2018. A última contribuição do segurado a ser considerada é a referente ao mês de março de 2017, conforme extratos do CNIS anexos, data esta, em princípio, que dista mais de um ano a contar retroativamente da reclusão.

Considerando que o segurado se enquadra na hipótese de alargamento do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado LEONARDO ROBERT DOS SANTOS PIMENTA esteve involuntariamente desempregado desde o dia 16/03/2017 até a data de sua prisão, em 17/05/2018".

Deverá a parte apresentar ainda cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do recluso com a empresa M.A.D. CALDERARIA E SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0009204-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051610

AUTOR: VALTER MENDONCA RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012874-89.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051596
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da petição apresentada pela CEF retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0010087-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051866
AUTOR: NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010017-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051812
AUTOR: MOISES VIANA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010598-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051878
AUTOR: POOL WALACE TELES DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor(evento 14): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 26 de novembro de 2019, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada em 14/11/2019.

0011015-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051794
AUTOR: LUIZ AUGUSTO JORDAO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001784-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051676
AUTOR: ERMELINDA CELIA XAVIER DOS SANTOS (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo no período requerido de 01.08.1971 a 17.06.1974, diante da aparente rasura em CTPS constante na fl. 14 do evento 02 dos autos virtuais, razão por que designo audiência para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0010674-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051707

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006202-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051745

AUTOR: NEIDE URSULINA FAVERO DIAS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, o último vínculo empregatício da de cujus cessou em 01/02/2017, sendo que o óbito ocorreu em 16/12/2018.

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor:

"Sob as penas da lei, declaro que a segurada MARA SILVIA FÁVERO DIAS URBANO DE LIMA esteve involuntariamente desempregada de 02/02/2017 a 16/12/2018 (data do óbito)."

Após, venham conclusos.

0006810-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051742

AUTOR: ANDRE GOULART GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada em 05.11.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2019, às 11:15 horas, ficando mantido o mesmo perito anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0006805-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051746

AUTOR: ELIANE BATISTA DE MORAIS (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 15): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Antônio de Assis Junior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0006763-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051735
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.11.2019, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 06.11.2019 para as 10:15 horas, ficando mantido o perito médico anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0006808-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051740
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARNIEL (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada em 05.11.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2019, às 12:15 horas, ficando mantido o mesmo perito anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0008454-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051581
AUTOR: ALESSANDRA MARTINS VENANCIO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do relatório médico anexado nos autos (evento 13, fls. 4), REDESIGNO o dia 18 de novembro de 2019, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jáballi Júnior.
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada em 02/12/2019.

0006786-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051738
AUTOR: IVONE DOS SANTOS ROSSETTI DEAGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada em 05.11.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:15 horas, ficando mantido o mesmo perito anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0006755-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051734
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUSA SANTOS (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.11.2019, altero o horário da perícia anteriormente agendada para o dia 06.11.2019 para as 09:45 horas, ficando mantido o perito médico anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0007139-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051739
AUTOR: MARISSOL DE OLIVEIRA ADAO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da certidão exarada em 05.11.2019, REDESIGNO a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2019, às 13:15 horas, ficando mantido o mesmo perito anteriormente nomeado. Intime-se com urgência.

0008813-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051729
AUTOR: GERALDINO NONATO BATISTA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 14): defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 25 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que, no caso de nova ausência, o feito será julgado extinto, sem resolução do mérito.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s).

DECISÃO JEF - 7

0003964-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302051838

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, especificando de forma detalhada quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007483-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302051440

AUTOR: ANTONIO DOS REIS LEITE (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O autor está qualificado na inicial como eletricitista (e não como safrista), sendo que os dois últimos períodos de recolhimentos (01.02.19 a 31.05.19 e 01.07.19 a 30.09.19), ou seja, incluindo o anterior e o posterior ao último auxílio-doença foram como contribuinte individual (evento 31). Nas diversas perícias médicas realizadas no INSS, o perito declarou as funções de eletricitista residencial e encanador (evento 12).

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, se o autor está apto a realizar as funções de eletricitista residencial e/ou encanador, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0001745-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302051711

AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERNANDES MORAIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme planilha da contadoria (evento 18), eventual reconhecimento do período postulado na inicial (de 25.11.92 a 23.11.17) apontaria um total de 24 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de atividade especial (e não 25 anos).

Assim, atento aos princípios do juizado especiais, sobretudo, os da simplicidade, economia processual e celeridade, intime-se o autor a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

0003496-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302051820

AUTOR: NILZA PERICINE DO NASCIMENTO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PPP que instruiu a inicial, porquanto o mesmo se encontra incompleto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012385-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026334
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0004291-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026337
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)
RÉU: ANDREA OLIVEIRA DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

<#Dê-se vista aos corréus acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo de 15 dias.#>

0011582-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026429
AUTOR: SERGIO RICARDO LAGE DE CASTRO (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN)

Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0008647-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026353 CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor da presente ação. Após, tornem os autos conclusos.

0004096-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026352 MANOEL ELOY SANTOS (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0007431-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026433
AUTOR: CELIA DA CUNHA GOMES (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008449-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026431
AUTOR: GUILHERME CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008473-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026434
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004216-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026432

AUTOR: ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002523

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008802-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051673

AUTOR: MAINE MICHELLE BONONI BORGES (SP421050 - NICHOLAS MARANGONI NUNES DE OLIVEIRA, SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de para exclusão do nome do SERASA c/c danos morais e/ou materiais.

Foi informado nos autos que as partes firmaram um acordo, o qual incluía o pagamento de R\$ 4.000,00 (transferência já efetivada) e a baixa nos apontamentos em nome do autor, conforme anexos 19 e 20 destes autos.

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para baixa da negativação do nome da autora sem qualquer manifestação - eis que os valores avençados já foram transferidos (evento 20, fls. 02) - presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009189-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051686

AUTOR: ANTONIO JERONIMO MACHADO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

Foi informado nos autos que as partes firmaram um acordo, conforme anexos 12 e 13 destes autos. Em seguida, a CEF juntou aos autos comprovante de transferência bancária do total avençado, igual a R\$ 1.500,00 (evento processual nº 15).

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação do autor acerca de eventual não recebimento dos valores transferidos, presumir-se-

á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004609-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051818
AUTOR: ARMINDO ALVES XAVIER JÚNIOR (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 243929 - HELEN
AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Vistos etc.

ARMINDO ALVES XAVIER JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 33 anos de idade, é portador de espondilose lombar, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (jardineiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autor com quadro de dor lombar crônica, sem sintomas de claudicação neurogênica, sem tratamento efetivo, sem reabilitação, com exames de imagens que não justificam o quadro clínico”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito esclareceu que o autor está apto a exercer atividades que exigem flexões na coluna, pode exercer atividades que exijam transporte manual de cargas e volumes, bem como está apto a utilizar máquinas como raçadeira.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com neurologista.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005380-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051804
AUTOR: JOAO FELIPE DE ALMEIDA PRADO MAGDALENA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO FELIPE DE ALMEIDA PRADO MAGDALENA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (10.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 25 anos de idade, é portador de esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05, o perito judicial consignou que “Os sintomas característicos da esquizofrenia podem ser conceitualizados como enquadrando-se em duas amplas categorias — positivos e negativos. Os sintomas positivos parecem refletir um excesso ou distorção de funções normais, enquanto os sintomas negativos parecem refletir uma diminuição ou perda de funções normais. Os sintomas positivos incluem distorções ou exageros do pensamento inferencial (delírios), da percepção (alucinações), da linguagem e comunicação (discurso desorganizado) e do monitoramento comportamental (comportamento amplamente desorganizado ou catatônico). Esses sintomas positivos podem compreender duas dimensões distintas, que, por sua vez, podem estar relacionadas a diferentes mecanismos neurais e correlações clínicas subjacentes: a "dimensão psicótica" inclui delírios e alucinações, enquanto a "dimensão da desorganização" inclui o discurso e comportamento desorganizado. Os sintomas negativos incluem restrições na amplitude e intensidade da expressão emocional (embotamento do afeto), na fluência e produtividade do pensamento (alogia) e na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição). O uso de medicações antipsicóticas auxiliam no controle parcial dos sintomas. No momento, paciente não apresenta capacidade para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 06.05.2019, “conforme atestado médico emitido pelo Dr. Marcos Ellovitch (CRM 37.240), naquela data”, e estimou um prazo de 06 meses, contados a partir da perícia, realizada em 02.10.2019, para a recuperação da capacidade laborativa.

Acontece que, de acordo com o CNIS, efetuou recolhimentos na qualidade de empregado de 15.01.2018 a 29.01.2018 (fl. 02 do evento 10).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.03.2019.

Logo, no início da incapacidade, em 06.05.2019, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003241-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051770
AUTOR: LINEU SANTOS CORDEIRO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LINEU SANTOS CORDEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Da incompetência absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar ainda que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 04/04/2019, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 09/04/2019, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS às fls. 20 do evento 02, bem como formulário PPP 06/10 do evento 11, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/12/1987 a 16/07/1988 (fl. 19, evento 02) e 21/06/1989 a 02/05/1991, por mero enquadramento, em atividade de enfermagem, no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

A jurisprudência segue no mesmo sentido. Veja-se:

O mesmo se aplica para o período em que laborou em ambientes hospitalares em função de enfermagem, senão veja-se: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como previsão de EPI eficaz (v.g. PPP de fls. 72/74, evento 02). A demais, algumas das atividades, pela própria descrição, revelam atuação também administrativa ou de atendimento em balcão, demonstrando, no mínimo, alternância em atividades. Ou seja, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Ademais, reitero que não há previsão para enquadramento em atividade singelamente descrita como “aplicador” em CTPS (fl. 20, evento 02). Como dito, a presunção de especialidade para fins de enquadramento se aplica apenas e tão somente às funções especificamente trazidas na legislação da época. Para os demais casos, há de se demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos.

Ainda, verifico que o requerimento autoral é fluido e contraditório no decorrer da lide. Em exordial, requer o reconhecimento da especialidade do labor de 23/09/1988 a 31/03/1989 (item 2, fls. 07, evento 01). Depois, com a vinda da documentação pela empresa, tece suas considerações, dizendo, inclusive, que “embora o PPP traga diferenciação de cargos, isso nunca ocorreu na realidade, posto que em todo o contrato de trabalho (de 23/09/1988 a 08/06/1989) sempre trabalhou exclusivamente como aplicador de injetáveis, sendo essa sua única atividade realizada de forma habitual e permanente” (fl. 01, evento 24, destaques no original). Todavia, a própria CTPS desfaz a inovação na narrativa da parte autora, visto que a anotação de fl. 31 do evento 02 é explícita ao trazer que “a partir de 31/03/89, passou a exercer as funções de balconista”, tal qual diferenciado nos documentos posteriores, e respeitando a data de término da atividade tida por especial trazida no pedido em exordial.

Não pode a parte autora requerer adesão à CTPS apenas na parte que lhe convém. E, mesmo que assim o fosse, sua atividade de “aplicador” ou mesmo a de “aplicador de injetáveis” não era prevista em regulamento como especial nos códigos que aponta (códigos 1.3.0 e 1.3.4, dos Decretos 53.831 e 83.080). Estes tratavam de atividades junto a laboratórios de necropsia ou em contato veterinário com animais doentes, por exemplo.

Por fim, afasto requerimento de prova testemunhal para reconhecimento do período de labor especial, uma vez tratar-se de demonstração técnica. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem

por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º). interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 04/12/1987 a 16/07/1988 e 21/06/1989 a 02/05/1991.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição em 14/08/2018 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Por outro lado, almeja a parte autora a revisão de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora não atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (36 anos, 10 meses e 18 dias) e de sua idade à época da DER (53 anos e 27 dias) resulta em 89 anos, 11 meses e 15 dias, abaixo dos 95 pontos exigidos para o ano de 2018.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04/12/1987 a 16/07/1988 e 21/06/1989 a 02/05/1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição em 14/08/2018 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14/08/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0008139-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051825

AUTOR: LAIS NOVAES DE MATOS (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LAIS NOVAES DE MATOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à prorrogação dos benefícios de pensão por morte de seu pai e sua mãe, que foram cessados em 06/04/2019, quando completou 21 anos, até a idade de 24 anos, ou até que complete seus estudos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja manutenção de benefício de pensão por morte de que foi titular até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, está frequentando curso universitário, estando regularmente matriculado no curso de Fisioterapia do Centro Universitário Barão de Mauá.

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Nesse sentido, foi sufragado na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, mesmo na pendência de curso universitário.

Vale conferir a ementa do julgamento do RESP 200302394770, (relator min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00412.):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.

- Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24(vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.”

Também a Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se posicionou no mesmo sentido, conforme se confere nos termos do seguinte enunciado:

Súmula nº 37 "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004920-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051677
AUTOR: JOSE MENDES ALVES BASTOS (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP 360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ MENDES ALVES BASTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de doença de Chagas, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a doença de chagas ocorre por um parasita que circula no sangue(adquirido por picada de inseto) e que pode acarretar lesões nas paredes dos órgãos digestivos ou do coração. Na grande maioria dos casos os portadores não desenvolvem a doença permanecendo assintomáticos pelo resto de suas vidas ; poucos pacientes desenvolvem problemas nos órgãos digestivos ou no coração necessitando tratamento específico e maiores cuidados. No presente caso o autor se encontra assintomático” e justificou que “suas enfermidades clínicas se encontram estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005370-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051672
AUTOR: ANILDA DA SILVA LIMA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANILDA DA SILVA LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (26.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente trinta anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “atualmente os sintomas psíquicos são caracterizados por: apatia, tristeza persistente, anedonia, crises de choro. Sem sintomas psicóticos. Sem ideação suicida”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006402-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051772
AUTOR: MARCOS GUEDES DE MELLO (SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARCOS GUEDES DE MELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde a data da declaração médica de 20.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

C5-6 e C6-7 e estreitamento foraminal bilateral de L4 – S1.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor, já Aposentado por invalidez, nº 6027196924, espécie nº 32, página 01 da Inicial, não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido sua doença, mantendo certa independência em várias atividades básicas do cotidiano” (destaquei).

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito reiterou que “Necessita continuar os tratamentos específicos que vem realizando. E não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças” (destaquei).

Desta feita, considerando as conclusões do laudo pericial, fica claro que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não tem direito à obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006138-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051788
AUTOR: VALDIR PEGO MOREIRA (SP 157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALDIR PEGO MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (28.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de desenervação crônica no segmento L5S1 de gravíssima intensidade, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (referiu ao perito ser gesseiro).

Em suas conclusões, a perita consignou que “O exame físico pericial evidenciou déficits neurológicos sendo possível comprovar a presença de radiculopatias. As alterações neurológicas no grau de acometimento causaram limitações na força muscular com sinais de radiculopatias sendo possível atribuir incapacidade laborativa. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna ou que permaneça longos períodos em ortostase. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves ficando mais tempo sentado” (destaquei).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “há diminuição da força e dos movimentos nos membros inferiores, por isso, não pode fazer esforços físicos, portanto, há incapacidade para exercer suas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 07.01.2010 e reiterou que o autor está apto a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Pois bem. A análise do laudo pericial poderia sugerir a possibilidade de auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Acontece, entretanto, que o autor já foi reabilitado para a função de Porteiro em 07.11.2018, conforme consta no Certificado de Reabilitação Profissional apresentado (fl. 27 do evento 02), tendo concluído cursos de Oficina de Recepção e Reservas em Hotelaria e Oficina de Informática Básica (fls. 28/29 do evento 02).

Assim, analisando o laudo pericial, observo que o autor, que tem apenas 46 anos de idade, está apto para o exercício de atividades laborativas remuneradas leves ficando mais tempo sentado, conforme trecho acima reproduzido, o que inclui, obviamente, a função de porteiro.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051741

AUTOR: LUCIA DO ROSARIO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LÚCIA DO ROSÁRIO GUEDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (04.10.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de gonartrose bilateral e síndrome do impacto nos ombros, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de gonartrose bilateral associado a impacto nos ombros, referindo melhora com fisioterapia. Sem outras formas de tratamento. Sem alterações sugestivas de insuficiência do manguito rotador ou perda de amplitude de movimento nos joelhos”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito esclareceu que a autora pode exercer atividades que exijam sobrecarga da coluna e dos ombros.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051669
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo e visão normal em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (comerciante).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo desde 2016. Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, incluindo a de comerciante, assim como as tarefas alegadas na manifestação do evento 17 (tratamento de pisos, mármore, granitos e afins, aplicação de produtos, manuseio de enceradeiras, lixadeiras etc).

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em oftalmologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051775
AUTOR: JOAO CARLOS AMORIM (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO CARLOS AMORIM ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, verificando o estado avançado da instrução processual, observando tratar-se de processo maduro, com perícia judicial realizada, e tendo em vista a inércia da parte autora em apresentar a documentação juntada em arquivos corrompidos, entendo que não se trata de caso de extinção do feito, mas sim de aplicação do princípio da economia processual para julgamento conforme o estado do processo.

Estando o processo suficientemente instruído e apto para formar o convencimento do Juiz, e tendo a parte autora agido com manifesto desinteresse na juntada dos documentos ilegíveis, verifica-se que a parte abriu mão da produção dessa prova, devendo-se passar ao julgamento com base no conjunto probatório já constante dos autos.

Fundamentação legal e requisitos.

Observo que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 395/1576

de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de dislipidemia, hipertensão e fratura de clavícula e pós-operatório de tratamento cirúrgico tardio e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), em serviços gerais.

O perito coloca não haver maior dispêndio de energia em razão do quadro clínico apresentado, e que o caso não se amolda a hipótese de concessão do auxílio-acidente, não representando nenhuma limitação ou seqüela, ainda que em grau mínimo.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008359-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051554

AUTOR: XIMENE APARECIDA CARVALHO RAMACIOTI (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

XIMENE APARECIDA CARVALHO RAMACIOTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 19.08.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de fêmur e tibia direitos, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 15.11.2013, data do acidente que cursou com as fraturas. Não há incapacidade. Não há mais seguimento médico ou comprovação de limitações ao exame físico. A radiografia atual mostra consolidação satisfatória das fraturas, sem qualquer tipo de artrose em joelho”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve retomar o acompanhamento médico se necessário e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente. Vejamos:

De acordo com o perito, a autora refere ter sofrido "fratura de fêmur e tibia direitos em 15.11.2013, sendo submetida a procedimento cirúrgico em 16.11.2013 (fixação externa) e 21.11.2013 (síntese definitiva)".

O acidente ocorreu em 15.11.2013 (fls. 20/24 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 23.12.2013 a 19.08.2014 (fl. 03 do evento 08).

Na época do acidente, a autora exercia a função de panfleteira (fl. 10 do evento 08).

Em resposta ao quesito 6 da autora, que indagava as sequelas gerarem algum tipo de limitação para as atividades laborativas habituais, ainda que em grau mínimo, o perito consignou que "não há limitações".

Logo, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051614
AUTOR: MARTA DE ARAÚJO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARTA DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de tendinopatia do supraespinhal à direita, sem sinais de atividade, entesopatia do tendão aquileu à esquerda, sem sinais de atividade e fibromialgia, assintomática, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (autônoma).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 22.03.2018, data do primeiro exame que evidencia entesopatia em tornozelo esquerdo. Não há incapacidade. As tendinopatia e entesopatia já não evidenciam sinais de atividade patológica, tampouco são descritas como presentes em algum momento nos relatórios médicos apresentados. A fibromialgia é uma patologia que apresenta sintomatologia algica a estímulos não dolorosos, podendo ser controlada com medicamentos e atividades sensoriais, principalmente com imersão em água. A periciada não apresenta sintomas algicos limitantes, mantendo todos os movimentos do corpo preservados sem restrições ou mesmo fâcies dolorosa aos testes resistidos” (destaquei).

Portanto, a expressão utilizado pelo perito (sem sinais de atividade) não é com relação ao supraespinhal e ao tendão, mas sim em relação às enfermidades (tendinopatias e entesopatia).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051831
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CÁSSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez em 19.09.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 16.06.2007, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 19.03.2020 (fl. 03 do evento 15).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional em 19.09.2018, quando então o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 07 do evento 02 e fl. 17 do evento 15).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).

b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 23.05.1963, possuía 55 anos de idade na data da perícia administrativa revisional (19.09.2018), mas ainda não possuía mais de 15 anos de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

A autora, que tem 56 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (autônoma – vendia marmitex).

De acordo com a perita, a autora “estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientada quanto a si mesma, ao tempo e ao espaço. Pensamento com fluxo adequado, lógico, com conteúdo predominante de sua dor. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Humor e afeto levemente ansiosos, normomodulante. Discurso com fluxo adequado, detalhista e por vezes circunstancial”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita destacou que “pericianda apresenta patologia sob controle e se encontra capaz para o desempenho de sua atividade laborativa habitual”.

Na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia/traumatologia afirmou que a autora é portadora de hipertensão e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (“trabalhava fazendo marmitex em casa”).

Em sua conclusão o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos (psiquiatra e ortopedista), ou seja, com conhecimentos nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados.

Logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.

Destaco, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e os laudos dos peritos judiciais, sigo os pareceres dos experts oficiais, que são equidistantes aos interesses das partes e que apresentaram suas conclusões em laudos devidamente fundamentados.

Assim, considerando a idade da autora (56 anos) e a conclusão dos peritos judiciais, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 19.09.2018 (fl. 07 do evento 02 e fl. 17 do evento 15), que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a autora recuperou sua capacidade laboral.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 “mensalidades de recuperação”.

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 19.03.2020 (fl. 03 do evento 15). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007753-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051447

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO RAMOS (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANA MARIA DE CARVALHO RAMOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 25.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Inicialmente, verifico que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 18.09.2007, com previsão de recebimento de “mensalidades de recuperação” até 25.03.2020 (fl. 02 do evento 08).

A autora foi convocada para realizar exame médico pericial revisional, quando então o perito do INSS concluiu, na perícia realizada em 25.09.18, que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 54 do evento 02 e fl. 13 do evento 08).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, a autora, nascida em 28.10.1960, possuía 57 anos de idade na data da perícia médica administrativa revisional (20.09.2018), mas ainda não possuía mais de 15 anos de gozo de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de lombalgia, hipertensão e diabetes, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2007. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que “no momento sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito manteve a sua conclusão, esclarecendo que “As patologias degenerativas tendem a piorar ao longo do tempo porém os sintomas podem apresentar melhoras, mesmo porque autora esta em tratamento”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 58 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a autora está apta a trabalhar, inclusive, em sua alegada atividade habitual, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo “mensalidades de recuperação”.

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou que a autora já não mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que a autora está apta ao trabalho.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 05 anos, a autora faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 "mensalidades de recuperação".

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 25.03.2020 (fl. 03 do evento 08). A autora não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051875

AUTOR: ZENILDA APARECIDA FRANCISCO TITA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ZENILDA APARECIDA FRANCISCO TITA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (04.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei

8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de cegueira em olho esquerdo e visão de aproximadamente 50% em olho direito, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “a paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo há aproximadamente 6 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 50% (considerada próxima ao normal de acordo com a classificação aceita pela Sociedade Brasileira de Visão Subnormal) não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito reiterou que a autora apresenta capacidade laborativa para atividade habitual, sem impedimentos.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, incluindo a alegada pela autora.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em oftalmologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005265-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051813
AUTOR: JOANA FORTUNATO PEREIRA DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOANA FORTUNATO PEREIRA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.03.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de doença de Chagas, isquemia microvascular, coxartrose bilateral, espondiloartrose cervical e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício da alegada atividade de faxineira.

Em seus comentários, o perito consignou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, hemodinamicamente estável, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em sua conclusão, o perito destacou que “no momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, bem como para exercer atividades nas quais a realização de caminhadas muito longas for imprescindível. Apesar de não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de faxineira, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada

doméstica, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, manicure/pedicure, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”. (destaquei)

Pois bem. Conforme CNIS (fl. 02 do evento 09), a autora ingressou no RGPS em 01.01.2014, quando já tinha 57 anos, com recolhimentos como segurada facultativa.

A tento ao termo de possível prevenção (evento 05), observo, em pesquisa no SisJEF, que a autora já foi considerada "do lar" nos autos nº 0006951-38.2016.4.03.6302.

Transcrevo a seguir a sentença lá proferida:

“Denote-se, entretanto, que a parte autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, havendo apenas guias de recolhimento previdenciário, em data recente (a partir de 01/2014), como segurada facultativa, quando já contava mais de 57 anos de idade. Na mesma linha, mantém sua capacidade para atividades no lar, conforme se depreende dos autos. Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais em seu lar, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.” (destaquei)

Assim, embora tenha afirmado ao perito a função de faxineira, o vínculo da autora com o INSS e que deve ser considerado para análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Portanto, a atividade habitual da autora a ser considerada é a de dona de casa. Para tal função, não há incapacidade, até porque o perito ressaltou em seu laudo diversas atividades que a autora está apta a exercer, incluindo as funções de caseira, empregada doméstica, passadeira, dama de companhia, entre outras.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051475
AUTOR: NATALINA MÁXIMO DA FONSECA BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

NATALINA MÁXIMO DA FONSECA BARROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (17.05.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que

lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de lombalgia e pós-operatório de dedo em gatilho, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cultivo da laranja).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 15.05.2019, data do único relatório com alterações ortopédicas apresentados. Não há incapacidade ortopédica. Não foram observadas alterações que indiquem qualquer atividade da lombalgia ou dedo em gatilho. O dedo em gatilho foi submetido ao tratamento cirúrgico, com ótimo resultado e a patologia lombar encontra-se estabilizada, sem qualquer sintomatologia. A perícia refere que a patologia que a impede de trabalhar é principalmente a falta de ar, assim, sugiro avaliação pericial com o especialista em cardiologia ou clínica geral para melhor avaliação do caso”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que “ao exame pericial não identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter acompanhamento médico com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, não há necessidade de afastamento”.

Pois bem. No âmbito administrativo, a autora alegou que sua incapacidade decorria de doença da área ortopédica (evento 08). Na inicial, a autora alegou incapacidade em decorrência de dor lombar e dedo em gatilho. Daí, inclusive, ter sido examinada por perito em ortopedia. Portanto, deixo de acolher a sugestão do perito, de realização de nova perícia com clínico geral para verificar a alegação de "falta de ar".

Vale aqui ressaltar que eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral em decorrência de outra patologia deve ser requerido, inicialmente, no INSS.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas como incapacitantes na perícia realizada no INSS e na inicial e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006803-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051725
AUTOR: MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA COVAS (SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA COVAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à prorrogação do benefício de pensão por morte, que foi cessado em 05/02/2018, quando completou 21 anos, até a idade de 24 anos, ou até que complete seus estudos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora que haja manutenção de benefício de pensão por morte de que foi titular até a data em que completar 24 anos de idade, pois, segundo alega, está frequentando curso universitário, estando regularmente matriculado no curso de Odontologia da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Ressalto, primeiramente, que a relação dos dependentes para fins previdenciários é definida exclusivamente pelo art. 16 da lei 8.213/91 (lei especial que rege os benefícios do Regime Geral da Previdência Social), cujo rol é taxativo. Em razão disso, não é possível tornar dependente outra pessoa contemplada em lei diversa, que não preencha os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Assim sendo, com 21 anos de idade o autor não se enquadra mais no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro, em primeira análise, qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Nesse sentido, foi sufragado na jurisprudência o entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, mesmo na pendência de curso universitário.

Vale conferir a ementa do julgamento do RESP 200302394770, (relator min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00412.):

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21(vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8213/91.
- Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24(vinte e quatro) anos de idade. Precedente.
Recurso provido.”

Também a Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se posicionou no mesmo sentido, conforme se confere nos termos do seguinte enunciado:

Súmula nº 37 "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."

Assim sendo, possuindo mais de 21 anos, a parte autora não mais se enquadra no rol suprarreferido, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na cessação administrativa do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003242-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051712
AUTOR: ELVIS ELIAS RIBEIRO (SP351620 - MARIA MICELENE BATISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELVIS ELIAS RIBEIRO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

A fasto ainda a hipótese de coisa julgada, tendo em vista que o presente feito refere-se apenas a pedido de concessão de auxílio-acidente, logo, possui objeto distinto daquele dos autos anteriormente distribuídos sob o nº 0008657-90.2015.4.03.6302

Mérito

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada a perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas seqüelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008749-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051799
AUTOR: PRISCILA CRISTINA MOREIRA FIGUEIRA (SP420160 - ZENILDA RODOLFO DE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PRISCILA CRISTINA MOREIRA FIGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (19.03.2019), bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de lombalgia crônica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cobrança).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade, nem redução da capacidade nem maior dispêndio de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é fevereiro de 2019, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade, nem redução da capacidade nem maior dispêndio de energia. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa” (destaquei).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita reiterou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita reiterou que a autora está apta a trabalhar “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, os medicamentos que a parte informou que faz uso, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Destaco, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados, inclusive, posteriores à perícia (evento 22) e o laudo da perita judicial, sigo o parecer da expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Por fim, a simples constatação de que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de

recebimento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013285-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051801
AUTOR:DEVANIL EDUARDO INACIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por DEVANIL EDUARDO INACIO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS à fl. 14 do evento 02, bem como LTCATs em eventos 39 e 43, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/02/1995 a 05/03/1997 (por mero enquadramento, na atividade de tratorista), 29/10/2010 a 26/06/2014 e de 22/09/2014 a 02/02/2017, sob ruído de 87,2 dB(A) (fl. 66, evento 39).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ademais, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da

prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 08/02/1995 a 05/03/1997, 29/10/2010 a 26/06/2014 e de 22/09/2014 a 02/02/2017.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição em 02/02/2017 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/02/1995 a 05/03/1997, 29/10/2010 a 26/06/2014 e de 22/09/2014 a 02/02/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0003850-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051731
AUTOR: ALCIONE SANTOS DO VALE (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ALCIONE SANTOS DO VALE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.12.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente oito anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas, ansiolíticas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, seja comum observarmos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes”.

Pois bem. No caso concreto, a autora requer que este Juízo reconheça que não houve alteração do quadro clínico fático em relação àquele apontado nos autos 0005723-67.2012.4.03.6302, em que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde o relatório médico particular, em 30.12.2012, com vinculação à coisa julgada material.

Não há razão para tal pedido eis que a parte autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por

invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051852
AUTOR: MARIA ZELIA LOIOLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA ZÉLIA LOIOLA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (11.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo maior recorrente, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

De acordo com a perita, a autora “estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientada quanto a si mesma, ao tempo e ao espaço. Memória a longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Pensamento com fluxo adequado, com conteúdo depreciativo e

de “sair pelo mundo”. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Humor hipotímico, afeto congruente, normomodulante. Discurso com fluxo adequado, coerente, com conteúdo predominante acima descrito”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que "Pericianda apresenta quadro compatível com CID 10: F33.1, em remissão parcial e se encontra incapaz parcial, porém estando apta a exercer suas atividades habituais. Pode enfrentar dificuldade em iniciar atividades" (destaquei).

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares da autora, a perita reiterou que a autora “apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado em remissão parcial. Poderia beneficiar-se de ajuste medicamentoso e da inclusão de psicoterapia ao tratamento farmacológico. Pelo quadro apresenta incapacidade parcial e temporária, porém com capacidade para atuar na área de trabalho que realizava (função auxiliar de cozinha onde desempenhava lavagem de louças e organização conforme história coletada). Com o ajuste farmacológico e instituição de psicoterapia a melhora dos sintomas pode ocorrer em 3 (três) meses” .

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por perita especialista em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

O fato de a perita ter destacado que a autora pode ter dificuldades em retomar suas atividades não justifica a concessão do benefício. Pelo contrário. A perita ressaltou que a autora apresenta capacidade para atuar na área de trabalho que realizava.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005974-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051822
AUTOR: ELIANA GASPARIN DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIANA GASPARIN DOS SANTOS, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de cervicalgia, síndrome do túnel do carpo e rizartrose bilateral e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos. Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Todavia, a legislação previdenciária não contemplou o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200902381037, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, §1º DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. - O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Consoante disciplina expressamente o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem direito à percepção do benefício auxílio-acidente, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos do artigo 86 do mesmo diploma legal, o segurado empregado (art. 11, inciso I), o trabalhador avulso (art. 11, inciso IV) e o segurado especial (art. 11, inciso VII). Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação Autárquica a que se dá provimento. - Apelação da parte autora que se julga prejudicada.

(APELREEX 00026540920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal questão também foi objeto de análise recente na Turma Nacional de Uniformização, por meio do representativo de controvérsia número 201, tendo sido firmada a seguinte tese:

“Tema 201: O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”

Desse modo, não faz jus a autora a nenhum dos benefícios requeridos na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007703-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051508

AUTOR: ADENIL SANTOS SANTANA (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ADENIL SANTOS SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 24.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de pós-operatório de osteossíntese de sacro-ílica esquerda, pós-operatório de osteossíntese de tibia esquerda, fraturas de ramo ísqueo à esquerda, terceiro e quinto metatarsos esquerdos e processos transversos de L1 a L4, tratados, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (conforme resposta ao quesito 10 do juízo, o autor informou que exerce a função de pizzaiolo).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo o perito afirmou que “periciado apresenta limitações para a movimentação do tornozelo esquerdo, bastante discretas. As fraturas tratadas sem cirurgia, assim como o pós-operatório com utilização de materiais de síntese, podem cursar com edema local residual por longos períodos, sem prejuízos ao portador”.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente. Vejamos:

Consta do laudo, no item "histórico da doença", que o autor teve "atropelamento em 11/07/2018, com fratura de tibia esquerda, fratura de terceiro e

quinto metatarsos à esquerda, fratura do ramo ísquio direito e asa do sacro esquerdo e fratura de processo transversal de L1-L4. Passou por correção cirúrgica da tibia esquerdo e da fratura sacral".

O acidente ocorreu em 11.07.2018 (fls. 07/08 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 11.07.2018 a 24.07.2019 e teve último vínculo empregatício entre 27.03.2017 a 22.09.2017 (fl. 2 do evento 09).

Na época do acidente, o autor estava desempregado.

Intimado a apresentar a sua CTPS, o autor alegou que o documento em questão está extraviado, requerendo a expedição de ofício aos ex-empregadores para informarem as funções que já exerceu (evento 23).

Pois bem. Consta nos laudos das perícias realizadas no INSS em 05.09.2018 e em 14.03.19 (fls. 23/24 do evento 09) que o último vínculo do autor foi como costureiro de sacarias, o que é compatível com a denominação da última empregadora, antes do acidente (Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Álcool). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas nas quais trabalhou.

Em resposta ao quesito do autor, o perito esclareceu que o autor apresenta "redução da mobilidade do tornozelo esquerdo, bastante discreta".

A sequela em questão, obviamente, não reduz a capacidade laboral para a última atividade que o autor exerceu antes do acidente, de costureiro de sacarias.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006203-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051710
AUTOR: ISMAEL GARCIA ROCHA (SP 185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ISMAEL GARCIA ROCHA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

A autora apresenta formulários PPP para reconhecimento e conversão de atividades alegadamente exercidas sob condições especiais. Ora, a conversão pretendida não tem o condão de alargar o seu período de carência, e, revendo meu posicionamento anterior, tenho que nem mesmo para eventual incremento do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

Com efeito, a carência deve ser compreendida como "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24 da Lei 8.213/91).

Ademais, tratando-se de aposentadoria por idade, o artigo 50 da Lei n. 8.213/91, determina que sua renda mensal consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100%.

Desse modo, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, esta não repercute na majoração da aposentadoria por idade, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS INCONTROVERSOS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 26 de maio de 1939 (fl. 14), com implemento do requisito etário em 26 de maio de 1999. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 108 (cento e oito) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a conversão de tempo especial em comum, destina-se exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedente do STJ. 5 - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade e os períodos incontroversos constantes da CTPS da autora e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contam-se 106 (cento e seis) meses em que devidas contribuições pelos empregadores, período este inferior à carência exigida de 108 (cento e oito) contribuições, não fazendo, portanto, a autora jus ao benefício. 6 - Apelação da autora desprovida. (AC 00129712320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, deixo de analisar eventual pedido de conversão das atividades especiais em tempo comum.

Dúvida não há de que o autor completou 65 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto ao cumprimento da carência, o autor alega que o INSS deixou de considerar período em que trabalhou com registro em CTPS a partir de 01/06/1970 na empresa ATILIO BALBO S/A – AÇUCAR E ÁLCOOL. Consulta à CTPS (fls. 15, doc. 02) indica que o vínculo se estendeu de 01/06/1970 a 26/02/1973.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Ainda que nada tenha sido alegado na inicial, verifico que se controverte nos autos a respeito do cômputo como carência das atividades desempenhadas pela parte autora, como servente em usina, em períodos anteriores ao advento da Lei 8213/91.

Observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, conforme se denota no aresto a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo no do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Assim, reconheço as atividades prestadas de 01/06/1970 a 26/02/1973.

Não obstante, verifico que, mesmo com o cômputo desse período requerido, a carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2018 é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois ele possui 13 anos, 01 mês 09 dias de serviço, sendo 158 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, o autor não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, fazendo jus, no entanto, à averbação dos tempos de serviço acima reconhecidos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, averbar em favor da parte autora o período de 01/06/1970 a 26/02/1973, inclusive para fins de carência, acrescendo tais

tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, a fim de reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 13 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, com 158 meses de contribuição para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004386-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051816
AUTOR: JOAQUIM MOISES LEITAO (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOAQUIM MOISÉS LEITÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 02.10.1984 a 01.06.1990, no qual trabalhou como ajudante geral de fábrica e operador de máquina, para Cargill Citrus Ltda.
- b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (27.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 02.10.1984 a 01.06.1990, no qual trabalhou como ajudante geral de fábrica e operador de máquina, para Cargill Citrus Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 22.10.1984 a 01.06.1990 como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos de 92 dB(A), sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Anoto que consta observação no formulário no sentido de que as informações foram obtidas extemporaneamente, porém “não houve alteração física e ambiental no posto de trabalho do colaborador”.

Quanto ao intervalo de 02.10.1984 a 21.10.1984, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DIB (27.06.2016), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB (27.06.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 22.10.1984 a 01.06.1990 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos), 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.471.883-8) desde a DIB (27.06.2016), com pagamento dos atrasados.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012043-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051708
AUTOR: JOSE ADEMIR OSORIO (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU, SP 173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ADEMIR OSÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de soldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 28/12/1994 a 05/03/1997, por mero enquadramento.

Destaco que para as demais atividades exercidas até 05/03/1997 as anotações nas CTPS apresentadas não indicam que qualquer dessas atividades seja passível de enquadramento por categoria funcional de acordo com os decretos aplicáveis.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 09/10 e 13/15, doc. 16, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1979 a 01/12/1979 e de 07/04/1987 a 19/02/1988.

Todavia, quanto aos demais períodos para os quais foram apresentados formulários PPP, os níveis de ruído indicados foram aferidos com resultado sempre abaixo do limite de tolerância, não sendo possível o reconhecimento da atividade como especial em função desse agente.

Quanto ao período de 01/01/1986 a 15/02/1987, em que há informação no PPP a respeito da exposição a radiação não ionizante, destaco que esse fator não é agente agressivo descrito na legislação previdenciária.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

Sendo assim, o período de 01/01/1986 a 15/02/1987 também não é de ser reconhecido em função desse agente.

Quanto ao período de 01/09/1973 a 02/05/1976, em que alega ter trabalhado exposto a fatores de risco biológico, de acordo com o formulário PPP de fls. 5/7, doc. 16, estes não podem ser enquadrados como especiais tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas como porteiro e auxiliar de escritório indica que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

No que diz respeito ao período de 07/01/2010 a 29/01/2012, em que trabalhou exposto a fatores de risco químico de acordo com o formulário PPP anexado, este não pode ser enquadrado como especial tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas não compreendem a fabricação, produção ou exploração dos agentes, nos termos da legislação pertinente. Ademais, o formulário em questão ainda menciona que houve a utilização de EPI eficaz em data posterior a 03/12/1998, de forma que eventual natureza especial da atividade restaria descaracterizada.

Ainda com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda consta nos autos que o autor trabalhou em empresas que hoje estão baixadas, conforme certidões anexadas aos autos, não sendo possível a expedição de ofícios requisitando nova documentação comprobatória da natureza especial das atividades ou a designação de perícia por similaridade, que também não refletiria as reais condições a que a parte autora esteve exposta em seu ambiente de trabalho.

De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Quanto aos demais períodos requeridos pela parte autora, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/06/1979 a 01/12/1979, de 07/04/1987 a 19/02/1988 e de 28/12/1994 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições

especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 03 anos, 06 meses e 22 dias de atividade especial em 15/06/2018 (DER); sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01/06/1979 a 01/12/1979, de 07/04/1987 a 19/02/1988 e de 28/12/1994 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. De firo a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004649-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051806
AUTOR: PAULO TEIXEIRA ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PAULO TEIXEIRA ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 26.10.1981 a 03.11.1988, 26.04.1989 a 10.11.1989, 23.11.1989 a 25.04.1993, 01.02.1994 a 11.07.1994, 05.01.1995 a 08.08.1995, 11.12.1995 a 10.01.1997, 24.07.2000 a 03.12.2002, 07.02.2006 a 13.08.2006, 15.08.2006 a 01.07.2007, 01.08.2007 a 18.09.2007, 01.10.2007 a 11.02.2008 e 21.06.2010 a 30.10.2017, nas funções de ajudante, guincheiro, servente de usina, operador de guincho, ajudante caldearia, maçariqueiro, motorista, operador de guindaste e operador de munk/guincho, para Somed Mont. Equip. Industriais S/C Ltda, Atilio Balbo S/A Açucar e Álcool, Ferezin – Const. Mont. Industriais Ltda, Brumazzi Ind. Com. Máq. Equip. Industriais Ltda EPP, Sertec Com. e Prest. de Serviços Ltda – ME e Mazer Montagens e Calderaria Ltda EPP.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 26.10.1981 a 03.11.1988, 26.04.1989 a 10.11.1989, 23.11.1989 a 25.04.1993, 01.02.1994 a 11.07.1994, 05.01.1995 a 08.08.1995, 11.12.1995 a 10.01.1997, 24.07.2000 a 03.12.2002, 07.02.2006 a 13.08.2006, 15.08.2006 a 01.07.2007, 01.08.2007 a 18.09.2007, 01.10.2007 a 11.02.2008 e 21.06.2010 a 30.10.2017, nas funções de ajudante, guincheiro, servente de usina, operador de guincho, ajudante calderaria, maçariqueiro, motorista, operador de guindaste e operador de munk/guincho, para Somed Mont. Equip. Industriais S/C Ltda, Afílio Balbo S/A Açúcar e Álcool, Ferezin – Const. Mont. Industriais Ltda, Brumazzi Ind. Com. Máq. Equip. Industriais Ltda EPP, Sertec Com. e Prest. de Serviços Ltda – ME e Mazer Montagens e Calderaria Ltda EPP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), o autor faz jus à contagem dos períodos de 26.10.1981 a 03.11.1988 (85,27 dB(A)), 26.04.1989 a 10.11.1989 (98,9 dB(A)), 23.11.1989 a 25.04.1993 (85,27 dB(A)), 01.02.1994 a 11.07.1994 (85,27 dB(A)), 05.01.1995 a 08.08.1995 (90,8 dB(A)), 11.12.1995 a 10.01.1997 (90,8 dB(A)), 24.07.2000 a 03.12.2002 (90,2 dB(A)), 07.02.2006 a 13.08.2006 (89 dB(A)), 15.08.2006 a 01.07.2007 (89 dB(A)), 01.08.2007 a 18.09.2007 (89 dB(A)), 01.10.2007 a 11.02.2008 (89 dB(A)) e 01.11.2014 a 30.10.2017 (90,6 e 98,05 dB(A)) como tempos de atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para o período de 21.06.2010 a 31.10.2014, o PPP apresentado (fl. 72 do evento 02) informa que o autor esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A), portanto, inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 85 decibeis).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (13.08.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (13.08.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 26.10.1981 a 03.11.1988, 26.04.1989 a 10.11.1989, 23.11.1989 a 25.04.1993, 01.02.1994 a 11.07.1994, 05.01.1995 a 08.08.1995, 11.12.1995 a 10.01.1997, 24.07.2000 a 03.12.2002, 07.02.2006 a 13.08.2006, 15.08.2006 a 01.07.2007, 01.08.2007 a 18.09.2007, 01.10.2007 a 11.02.2008 e 01.11.2014 a 30.10.2017, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do indeferimento administrativo (13.08.2018), considerando para tanto 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, já

somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006825-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051704

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO DONIZETI VIEIRA PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/11/1983 a 30/04/1985, que já haviam sido reconhecidos judicialmente por meio dos processos 0006520-77.2011.4.03.6302 e 0010282-91.2017.4.03.6302.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Não obstante, ressalvo que os períodos já reconhecidos administrativa e judicialmente (fls. 43/45, evento 12; fls. 84, evento 13) serão mencionados no dispositivo da sentença, apenas para que não restem dúvidas.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Pois bem, no caso dos autos, a controvérsia repousa no fato de que o INSS deixou de computar em favor da parte autora os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/11/1983 a 30/04/1985, que já haviam sido reconhecidos judicialmente por meio dos processos 0006520-77.2011.4.03.6302 e 0010282-91.2017.4.03.6302, nos quais as decisões determinando a averbação dos referidos períodos já transitaram em julgado.

Sendo assim, tais períodos encontram-se reconhecidos por decisões que não suportam reanálise, sendo mister o seu cômputo para os fins já determinados.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição em 01/11/2018 (DER reafirmada, conforme requerimento na inicial), preenchendo a parte autora, em tese, o direito à concessão do benefício com incidência do fator previdenciário.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual

estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora não contava na DER reafirmada (01/11/2018) com a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (35 anos) e de sua idade à época da DER (59 anos), computadas as frações, soma apenas 94 pontos para o ano de 2018, insuficientes para a concessão do benefício na forma requerida.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço também até a data do ajuizamento desta ação (22/07/2019), quando o autor, somando 96 pontos, e sendo essa a pontuação necessária para o ano de 2019, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria nos moldes pretendidos do supracitado art. 29-C.

Deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido, considerando a DIB em 22/07/2019.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/11/1983 a 30/04/1985, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 22/07/2019, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos 96 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 22/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003506-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051322

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHEL ANTONIO

ARAUJO DE PADUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.09.1986 a 21.10.1987, 02.03.1988 a 14.10.1991, 25.11.1991 a

29.01.1993, 15.09.1997 a 06.07.1998, 30.09.2008 a 13.09.2013, 01.11.1995 a 03.06.1997, 11.12.1999 a 01.11.2006 e 01.08.1998 a 07.10.1999, nas funções tratorista, operador de rolo compactador, rolista e operador de máquinas, operador de rolo e operador de pá carregadeira, para Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, Senpar Ltda, Spel Engenharia Ltda, Consórcio Construtor Anhanguera Norte e Construtora Said Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 04.09.1986 a 21.10.1987, 02.03.1988 a 14.10.1991, 25.11.1991 a 29.01.1993, 15.09.1997 a 06.07.1998, 30.09.2008 a 13.09.2013, 01.11.1995 a 03.06.1997, 11.12.1999 a 01.11.2006 e 01.08.1998 a 07.10.1999, nas funções tratorista, operador de rolo compactador, rolista e operador de máquinas, operador de rolo e operador de pá carregadeira, para Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, Senpar Ltda, Spel Engenharia Ltda, Consórcio Construtor Anhanguera Norte e Construtora Said Ltda.

Anoto, inicialmente, que apesar de o autor alegar na inicial que exerceu a função de tratorista no vínculo laborado entre 04.09.1986 a 21.10.1987, verifiquei que a CTPS apresentada indica que a função exercida foi a de servente, senda esta função a ser considerada para a análise do pedido.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 02.03.1988 a

14.10.1991 como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Faz jus também à contagem dos períodos de 01.11.1995 a 03.06.1997 (94 dB(A)) e 30.09.2008 a 13.09.2013 (90 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Para os períodos de 04.09.1986 a 21.10.1987, 25.11.1991 a 29.01.1993 e 15.09.1997 a 06.07.1998, verifico que os PPP's apresentados não estão regularmente preenchidos, estando ausente o profissional responsável pelo registro ambiental.

Observo que o autor foi intimado a regularizar os documentos (eventos 07 e 09), porém deixou de fazê-lo, apresentado os mesmos formulários anteriormente anexados aos autos.

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos PPP's, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, repise-se, mediante reclamação trabalhista.

Ressalto que compete à parte autora providenciar junto à empresa competente a documentação pertinente ao seu vínculo de emprego e condições de trabalho, sendo que não cabe a este Juízo a intimação desta para que traga aos autos referidos documentos, sob pena de impor a quem não pertence a presente relação processual a prática de ato processual, com evidente violação às normas processuais vigentes.

Efetivamente, descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as consequentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante.

Relativamente ao período de 01.08.1998 a 07.10.1999, verifico que o PPP apresentado não aponta exposição a fatores de risco.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Para o período de 11.12.1999 a 01.11.2006, verifico que o PPP apresentado está irregularmente preenchido, eis que não consta devidamente preenchido com o carimbo da empresa com CNPJ.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (07.07.2017), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 02.03.1988 a 14.10.1991, 01.11.1995 a 03.06.1997 e 30.09.2008 a 13.09.2013, como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

SIDINA EURIPEDES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.09.1991 a 01.09.1992, 20.05.1993 a 01.08.1994, 01.02.1995 a 27.06.2001, 17.09.2001 a 31.01.2002, 18.03.2002 a 01.03.2005, 05.05.2005 a 15.01.2006 e 16.01.2006 a 15.08.2018, nas funções de atendente de enfermagem, aux. oper. serv. div., auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, para Associação Protetora da Infância Província de São Paulo – Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro – SP, União Médica de Bebedouro Ltda, IBENE – Instituto Bebedouro Nefrologia, Prefeitura Municipal de Bebedouro (Prefeitura Municipal de Bebedouro) e Unimed de Bebedouro Coop. Trab. Médico.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado.

Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.09.1991 a 01.09.1992, 20.05.1993 a 01.08.1994, 01.02.1995 a 27.06.2001, 17.09.2001 a 31.01.2002, 18.03.2002 a 01.03.2005, 05.05.2005 a 15.01.2006 e 16.01.2006 a 15.08.2018, nas funções de atendente de enfermagem, aux. oper. serv. div., auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, para Associação Protetora da Infância Província de São Paulo – Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro – SP, União Médica de Bebedouro Ltda, IBENE – Instituto Bebedouro Nefrologia, Prefeitura Municipal de Bebedouro (Prefeitura Municipal de Bebedouro) e Unimed de Bebedouro Coop. Trab. Médico.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os PPP’s apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.09.1991 a 01.09.1992, 20.05.1993 a 01.08.1994, 18.03.2002 a 01.03.2005 e 05.05.2005 a 15.01.2006 como tempos de atividade especial, com exposição a agentes biológicos, sendo, pois, enquadrada nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, “a” do quadro anexo aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Para os períodos de 01.02.1995 a 27.06.2001, 17.09.2001 a 31.01.2002 e 16.01.2006 a 15.08.2018, o PPP apresentado informa a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 05 anos 10 meses e 08 dias de tempo de atividade especial até a DER (22.08.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.09.1991 a 01.09.1992, 20.05.1993 a 01.08.1994, 18.03.2002 a 01.03.2005 e 05.05.2005 a 15.01.2006, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005456-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051720
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento e averbação dos períodos de 03.07.1978 a 10.11.1978, 04.08.1978 a 31.08.1979 e 01.02.1995 a 25.02.1995, laborados em atividade rural, com registro em CTPS.
- 2) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 23.03.1999 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 01.09.2006, nas funções de ajudante de produção e operador de máquina de embalagem, para Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda.
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Períodos rurais:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade laboral, com anotação em CTPS, nos períodos de 03.07.1978 a 10.11.1978, 04.08.1978 a 31.08.1979 e 01.02.1995 a 25.02.1995.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu na via administrativa, como tempo de contribuição, os períodos de 03.07.1978 a 10.11.1978 e 01.02.1995 a 25.02.1995. Assim, quanto a estes, carece o autor de interesse de agir.

Para o período de 04.08.1978 a 31.08.1979, observo que não consta anotado em CTPS e nem tampouco no CNIS.

Quanto ao ponto, o autor alegou na inicial que “1) Página 10 da CTPS, na data de 03 de julho de 1978 a 10 de novembro de 1978 suas atividades como trabalhador rural na ANGELO BELCHIOR LTDA S/C, primeira prova documental deste período (CTPS), todavia, consta no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa de Viterbo, registro na Delegacia Regional do Trabalho no período de 04 de agosto de 1978 a 31 de agosto de 1979. Perfazendo período de 01 ano e 27 dias”.

Pois bem. A CTPS do autor não serve como início de prova material, uma vez que o registro anotado vale apenas para o período respectivo e não para comprovar período posterior.

Ressalto, ainda, que o autor não apresentou qualquer outro documento que pudesse servir como início de prova material para o período de 04.08.1978 a 31.08.1979.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente

do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 23.03.1999 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 01.09.2006, nas funções de ajudante de produção e operador de máquina de embalagem, para Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2004 (86,0 dB(A)) e 01.01.2005 a 01.09.2006 (87,3 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 23.03.1999 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa a exposição a ruído de 86,00 dB(A), vibração ocasional, poeiras, gases, fumos, postura física, esforço físico e repetição de movimentos.

Pois bem. O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária para o período (acima de 90 decibéis). O Decreto 3.048/99 também não contemplam a vibração ocasional e os agentes ergonômicos como fatores de risco a permitirem a contagem do período como tempo de atividade especial.

O PPP apresentado informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial desde 03.02.1998, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (17.09.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 04.08.1978 a 31.08.1979, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 19.11.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2005 a 01.09.2006, como tempo de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006492-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051714
AUTOR: FLAVIO CESAR DA SILVA (SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FLÁVIO CESAR DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 17.02.1986 a 01.07.1988 e 18.09.1989 a 21.11.2003, nas funções apontador e assistente administrativo, para Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica e Refrescos Ipiranga S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação (12.07.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 17.02.1986 a 01.07.1988 e 18.09.1989 a 21.11.2003, nas funções apontador e assistente administrativo, para Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica e Refrescos Ipiranga S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado, a parte autora faz jus à contagem do período de 17.02.1986 a 01.07.1988 (92 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Para o período de 18.09.1989 a 21.11.2003, verifico que o PPP apresentado informa que o autor exerceu a função de assistente administrativo, exposto a ruído abaixo de 80,00 dB(A), óleos lubrificantes e graxas.

Consta do PPP que suas atividades consistiam em: “Executar serviços administrativos na mecânica industrial, a fim de manter o bom funcionamento das atividades no setor, elaborar relatório e pequenos controles, preencher formulários e registros, digitar documentos, memorandos, cartas e outros relatórios ligados a área de atuação. Executar outras atividades correlatas e inerentes ao cargo, tais como (suporte aos Tec. Man. Industrial, no planejamento atividades manutenção preventiva)”.

Pois bem. O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária vigente (acima de 80 decibéis). Quanto aos agentes químicos, a simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que as atividades que o autor exerceu não ocasionavam exposição efetiva, habitual e permanente, à óleos lubrificantes e graxas apontados no formulário, sendo essencialmente administrativas.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (20.03.2018) e 31 anos 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição até 12.07.2019, o que não é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 17.02.1986 a 01.07.1988, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006674-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051700
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, ou conversão do benefício em aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

No que toca à prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

MÉRITO

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser destacado, primeiramente, que o laudo contém equívocos em suas conclusões no que concerne à exposição a hidrocarbonetos.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, as conclusões do laudo, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, óleos e graxas.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 74, 75/77 e 81 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/07/1987 a 15/08/1989, de 08/02/1990 a 31/05/1992, de 01/02/1993 a 09/03/1995, de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/09/2017.

Anoto que o período de 04/07/1994 a 20/09/1994, em que a parte gozou de auxílio-doença previdenciário (B-31), também deve ser considerado

como de atividade especial. Neste sentido:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998/STJ, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)

Todavia, os períodos de 06/03/1997 a 02/10/1998 e de 05/10/1998 a 18/11/2003 não podem ser considerados especiais, pois os formulários apresentados em fls. 76 e 81 dos anexos da inicial indicam níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços.

Não reconheço ainda o período de 06/10/1983 a 11/07/1986, tendo em vista que o PPP apresentado em fls. 79/80 dos anexos da inicial não indica o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta (conforme certidão de baixa do CNPJ anexada aos autos), não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Quanto a eventual divergência entre formulários apresentados e a realidade fática, anoto que o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, ou o realizando constando informações divergentes da realidade fática, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/07/1987 a 15/08/1989, de 08/02/1990 a 31/05/1992, de 01/02/1993 a 09/03/1995, de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/09/2017.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à conversão em aposentadoria especial

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 20 anos, 09 meses e 07 dias de atividade especial em 29/09/2017 (DER), tempo de serviço insuficiente para a conversão do seu benefício em aposentadoria especial.

4. Direito à revisão da aposentadoria

De outro lado, a contagem de tempo de contribuição total, com conversão dos períodos especiais em comum, efetuada pela Contadoria Judicial, demonstra que o autor conta com 43 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição total até 29/09/2017 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Almeja ainda a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (43 anos) e de sua idade à época da DIB pleiteada (53 anos), consideradas as frações, resulta em 96 pontos para o ano de 2017.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido.

5. Da tutela de urgência

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos 01/07/1987 a 15/08/1989, de 08/02/1990 a 31/05/1992, de 01/02/1993 a 09/03/1995, de 01/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/09/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 43 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB em 29/09/2017, sem a incidência do fator previdenciário, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 29/09/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0007854-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051609
AUTOR: JURANDIR GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JURANDIR GOMES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Conforme formulários PPP nas fls. 14/21 do evento 02 dos autos virtuais, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 14.07.2002 a 16.08.2008, 17.08.2008 a 14.09.2011, 15.09.2011 a 16.01.2016 e de 01.04.2016 a 20.09.2018 (DER), razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como vigia de 18.06.1996 a 13.08.2001, tendo em vista que o PPP nas fls. 12/13 do evento 02 dos autos virtuais não indica que havia porte de arma de fogo durante o desempenho das atividades.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição, até 20.09.2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14.07.2002 a 16.08.2008, 17.08.2008 a 14.09.2011, 15.09.2011 a 16.01.2016 e de 01.04.2016 a 20.09.2018 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048,

de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.09.2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 20.09.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007113-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051790
AUTOR: ANA JULIA SALGUEIRO VIEIRA (SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por ANA JULIA SALGUEIRO VIEIRA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, Simone Salgueiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, WILIAN VIEIRA, ocorrida em 15/06/2018.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 05/11/2018 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

Consta nos autos que o pai da autora saiu da prisão em 07/02/2019, tendo sido preso novamente em 07/04/2019.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da primeira prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispunha:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo

porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da primeira prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (15/06/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Já quanto ao segundo período de reclusão, por ter se iniciado em período no qual vigia a Medida Provisória nº 871/2019, devem ser aplicadas as regras trazidas por essa inovação legislativa.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 29/09/2017 e a data da primeira prisão remonta ao dia 15/06/2018, menos de 12 meses depois.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da primeira prisão.

A mesma conclusão aplica-se à segunda reclusão, visto que o preso mantém a qualidade de segurado enquanto durar sua reclusão e pelos doze meses seguintes, nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, sendo que no caso dos autos a segunda prisão deu-se apenas dois meses após o livramento.

Para a prisão ocorrida no ano de 2019 aplica-se ainda a necessidade do cumprimento do requisito carência, sendo esta de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a previsão do art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, restando essa plenamente cumprida pelo segurado, conforme comprova consulta a seu CNIS.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do primeiro encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(grifou-se)

Quanto ao segundo período de prisão, verifico que a parte autora não recebeu qualquer salário nos doze meses que o antecederam, de modo que também não há dúvida quanto ao atendimento do requisito da baixa renda para esse segundo momento.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias entre a data da prisão do segurado (15/06/2018) e a data do requerimento administrativo (05/11/2018), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

Todavia, o período de 07/02/2019 a 06/04/2019, compreendido entre a data da primeira saída da prisão e a véspera do retorno, deverá ser descontado dos atrasados a serem concedidos, tendo em vista que não houve prisão nesse intervalo de tempo.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ANA JULIA SALGUEIRO VIEIRA, representada por sua genitora, Simone Salgueiro, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Wilian Vieira, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (15/06/2018).

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 15/06/2018 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Nesse sentido, deverão ser descontados dessas parcelas vencidas os valores referentes ao período de 07/02/2019 a 06/04/2019, no qual o segurado esteve em liberdade.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, Simone Salgueiro.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006023-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051826
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 22 anos, 9 meses e 27 dias, conforme contagem anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 22 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 03/01/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 03/01/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001886-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302050889
AUTOR: KAUE FELYPPE FREITAS LIMA (SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES) KELWYN NAKASHIMA HIRATA ZANINO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

KAUE FELYPPE FREITAS LIMA, menor impúbere, representado por sua mãe CRISTIANA APARECIDA DE FREITAS DE SOUZA e KELWIN NAKASHIMA HIRATA ZANINO, menor impúbere, representado por sua mãe TAÍS CECÍLIA GOMES

NAKASHIMA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luiz Carlos de Souza Lima, desde a data da reclusão (21.05.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha.

O MPF quando intimado, afirmou que se tratava de feito em que os menores estavam devidamente representados, de modo que desnecessária a sua manifestação acerca do mérito da causa (evento 31).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 01, de 08.01.2016.

No caso concreto, os autores pretendem a concessão de auxílio-reclusão em face do recolhimento à prisão de Luiz Carlos de Souza Lima, ocorrida no dia 25.05.2016 (fl. 12 do evento 02).

O autor Kaue comprovou a sua condição de filho do instituidor pelo documento de identidade apresentado (fl. 3 do evento 02), sendo que sua dependência econômica, a teor do que dispõe o § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é presumida, dispensando, pois, qualquer comprovação.

Já o autor Kelwyn comprovou que é tutelado do preso, conforme termo de guarda de 24.11.2005 (fl. 10 do evento 02).

Para a comprovação de sua dependência econômica do menor tutelado foi realizada audiência com a oitiva da testemunha Lucimara Rodrigues Bressani, que declarou que conhece os autores Kelwyn e Kaue do condomínio onde mora, desde 2009, quando se mudou para o local, eles já moravam no condomínio. Disse que conhecia o recluso, que era o responsável pelas crianças. Disse que o recluso morava apenas com as crianças, sendo que as mães dos menores não moravam junto. Achava que os dois eram filhos do recluso e apenas soube que o Kelwyn não era seu filho depois que ele foi preso.

Afirmou que era o recluso quem sustentava os menores, inclusive o autor Kelwyn. Declarou que não conhece o pai biológico do Kelwyn e só conheceu a mãe quando ela foi busca-lo após a prisão do Luis Carlos. Declarou ainda que sabia apenas que o recluso era advogado, mas não sabe onde ele trabalhava.

Portanto, demonstrada também a dependência econômica do autor Kelwyn, em relação ao recluso.

Com relação ao requisito da qualidade de segurado do instituidor, verifica-se que o preso possui diversos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual vinculados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consoante CNIS (fls. 9 e 10 do evento 28).

No caso concreto, a prisão ocorreu em 25.05.2016 (conforme fl. 12 do evento 02).

As últimas remunerações recebidas pelo preso foram em junho, julho e agosto de 2016, quando já estava recluso. Ocorre porém, que tais remunerações foram recolhidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos termos do Convênio firmado com a OAB/SP para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, que estabelece que os pagamentos aos advogados são realizados dois meses após o serviço (fl. 8 do evento 08).

Assim, as contribuições realizadas após a prisão referem-se a pagamentos de serviços realizados antes da custódia e devem ser considerados.

Assim, o salário-de-contribuição anterior à prisão consta em seu CNIS como a remuneração de 07.2016, no importe de R\$ 1.180,55 (fl. 12 do evento 28).

Neste compasso, restou comprovado que o instituidor recolhido possui qualidade de segurado e é segurado de baixa renda.

Por fim, os autores apresentaram certidão carcerária de 06.09.2019 de que o recluso continua recolhido à prisão.

Por conseguinte, presentes todos os requisitos, os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 21.05.2016.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar o benefício no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Vistos etc.

SUELI ELI CORCOVIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (29.07.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de cervicalgia, pós operatório tardio de descompressão e mielopatia, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de serviços gerais).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que a autora “apresenta incapacidade para serviço braçal moderado e pesado, uma vez que apresenta mielopatia com repercussões clínicas.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 05.01.2017 e destacou que “Sugiro reabilitação profissional para serviço não braçal moderado/pesado.”.

Assim, considerando a idade da parte autora (52 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional.

De fato, conforme CTPS apresentada, a autora exerceu a atividade de magarefe de 13.08.2007 a 24.08.2016, atividade esta que não mais poderá exercer.

Destaco ainda que a autora ainda voltou a trabalhar para o Município de Taiacu em 03.07.2017 (fl. 2 do evento 09).

Intimada a apresentar o PPP com descrição das atividades exercidas, a autora juntou cópia de processo administrativo, em decorrência do qual houve a anulação de sua posse em virtude de supostamente ter omitido patologias preexistentes que impediam o exercício de suas funções (evento 21). Logo, o vínculo em questão não deve ser considerado.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 05.01.2017 a 10.08.2017 (fl. 2 do evento 13). Portanto, na data de início de incapacidade fixada pelo perito, ainda possuía qualidade de segurada.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença desde a DER de 29.07.2019, com encaminhamento ao procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a DER de 29.07.2019. Determino que a autora seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007860-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051670
AUTOR: ALMERINDO MARQUES BARBOSA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALMERINDO MARQUES BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme laudos nos eventos 37 e 43 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 29.04.1995 a 14.02.1998 e de 01.09.1999 a 26.03.2013 (DIB).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 14.02.1998 e de 01.09.1999 a 26.03.2013 (DIB).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 42 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o

autor, nos períodos de 29.04.1995 a 14.02.1998 e de 01.09.1999 a 26.03.2013 (DIB), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 42 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 26.03.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 26.03.2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008772-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051401
AUTOR: DJALMA ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DJALMA ALVES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (21.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de espondilose lombar em múltiplos níveis, mais acentuada em L2/L3 com retrolistese grau I, cifose segmentar e discopatia com protrusão discal L4/L5 e L5/S1, estando parcialmente e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (servente).

Em sua conclusão, a perita judicial consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas em vários níveis da coluna lombar com cifose lombar e diminuição da amplitude de movimentos. No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para os que rigorosamente necessitem da utilização de flexão ou extensão da coluna. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas leves”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “há diminuição da força e dos movimentos da coluna, por isso, não pode fazer esforços físicos, portanto, há incapacidade para exercer suas atividades habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita fixou a data de início da incapacidade em 10.2018 e reiterou que o autor está apto para o trabalho, desde que respeitadas suas restrições.

Assim, considerando a idade da parte autora (51 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Nesse sentido, registro que conforme informação do laudo pericial (qualificação do autor) e CNIS (fl. 02 do evento 09), constato que a parte autora há muitos anos exerce a atividade de serventes de obras, de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de empregado de 21.09.2009 a 24.09.2018 (fl. 02 do evento 09).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (21.08.2019), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 21.08.2019 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AURIZEIDE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de:

03/09/1973 a 30/12/1979, como trabalhadora rural, sem registro em CTPS, na Fazenda "Itavera", de propriedade do senhor Jorge Rodnei Atalla, localizada na Zona Rural do município de Alvorada do Sul, estado do Paraná;

21/03/1995 a 23/03/1995, como auxiliar de limpeza, com registro em CTPS, na empresa Cia Serv. Com. de Produtos e Materiais de Limpeza e Prestações de Serviços Ltda;

03/08/1994 a 30/08/2006, como empregada doméstica, para o empregador Valdelino Cruz dos Santos, tendo este vínculo sido reconhecido após acordo em Reclamação Trabalhista.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

Certidão de casamento da autora com Reginaldo Dias dos Santos, celebrado em 08/02/1978, constando sua profissão como doméstica e do marido como tratorista (fl. 5, anexo 2);

ii. CTPS da autora constando o vínculo com a empresa Cia Serv. Com. de Produtos e Materiais de Limpeza e Prestações de Serviços Ltda., como auxiliar de limpeza, de 21/03/1995 a 23/05/1995 (fl. 16, anexo 2);

iii. Registro de empregado agrícola do pai da autora (Norival Alves), como trabalhador rural, com data de admissão, em 03/09/1973, e saída, em 31/05/1994. Consta como pertencente ao Sindicato de Trabalhadores na Lavoura de Porecatu. E consta também que, em 01/08/1980, ele passou a exercer a função de fiscal (fls. 24/25, anexo 2);

Termo de rescisão de contrato de trabalho do pai da autora, constando como ex-empregador a Serviço de Mecanização Agrícola LTDA., SENAG (rural), sediada na Rua Urbano Lunardelli, 875, Fazenda Itavera, pelo período de 03/09/1973 a 05/10/1988 (fl. 26, anexo 2);

Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul em nome do pai da autora, constando como admissão a data de 03/09/1973, e residência na Fazenda Itaverá (fl. 27, anexo 2);

Contrato de trabalho por prazo determinado da empresa Serviço de Mecanização Agrícola LTDA. com o pai da autora, o contratando para fazer a safra, pelo período de 90 dias. Documento de 01/09/1973 (fl. 30, anexo 2);

iv. Processo trabalhista da 2ª Vara de Ribeirão Preto, impetrado pela autora contra Valdelino Cruz dos Santos:

Petição inicial. Pede o registro do vínculo de 03/08/1994 a 30/08/2006 em CTPS (fls. 45 a 49, anexo 2);

Ata de audiência consta a conciliação entre as partes, em 09/10/2007. O empregador reconheceu o vínculo pedido pela autora e pagou as verbas devidas (fl. 63, anexo 2).

Quanto ao período rural requerido, o mesmo é de ser reconhecido, em razão da conjunção do início de prova material (fls. 05, 24/27 e 30 do evento 02 dos autos virtuais) com prova testemunhal.

As testemunhas ouvidas sobre o período rural, especialmente Jonas Malaquias e Antônio Batista, confirmaram o trabalho rural da autora na Fazenda Itavera, no Paraná. Ambas as testemunhas foram contemporâneas da autora, lá morando e trabalhando no mesmo período, nas lavouras de cana e de café, durante toda a semana – inclusive aos domingos. Esclareceram que naquela propriedade as crianças começavam a trabalhar

por volta dos 08 anos de idade – e a autora não foi exceção. As testemunhas Jonas Malaquias e Antônio Batista afirmaram ainda que a autora, após ter se casado (1978), ainda trabalhou mais um período na Fazenda Itavera antes de sair de lá.

Assim, diante do contexto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora o período rural requerido de 03/09/1973 a 30/12/1979.

Também deve ser averbado em favor da autora o período de 21/03/1995 a 23/03/1995, devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 16 do evento 02 dos autos virtuais.

Além disso, também deve ser averbado em favor da autora o período laborado como empregada doméstica de 03/08/1994 a 30/08/2006, reconhecido por meio de acordo em Reclamação Trabalhista.

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício.

A única testemunha ouvida, que era vigia nas mediações da casa onde a autora trabalhava, confirmou o trabalho doméstico da mesma a partir de 1995.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, determino a averbação dos períodos de trabalho de 03/09/1973 a 30/12/1979, 21/03/1995 a 23/03/1995 e de 03/08/1994 a 30/08/2006.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos e 05 dias de contribuição, até a DER, em 09/05/2018, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 03/09/1973 a 30/12/1979, 21/03/1995 a 23/03/1995 e de 03/08/1994 a 30/08/2006, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, em 09/05/2018, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, em 09/05/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/05/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006114-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051582
AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO
MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

LEILA MARIA DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

Posteriormente, o INSS apresenta petição em que informa a existência de coisa julgada, em relação a um processo tramitado perante o Juizado Especial Federal de Barretos sob o nº 0001043-61.2017.4.03.6335.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Todavia, cumpre analisar a hipótese de coisa julgada nos presentes autos de maneira mais detida.

Com efeito, sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado pode retornar ao trabalho.

Ocorre que a parte autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos 0001043-61.2017.4.03.6335, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 29/01/2018, sem recurso do autor.

No caso dos presentes autos, o pedido administrativo que embasou a propositura desta demanda foi protocolado em função de status pós-operatório referente a cirurgia realizada no ano de 2018, após a prolação da sentença dos autos supracitados, de modo que, em princípio, não há que se falar em coisa julgada.

Entretanto, no presente feito, a perícia considera que a incapacidade não se dá em razão desse quadro, mas que provém do próprio acidente anteriormente sofrido, estabelecendo como data para início da incapacidade a do referido acidente, em abril de 2016.

Assim, considerando-se que as datas de início da doença e da incapacidade parcial e permanente foram estabelecidas pelo laudo pericial como sendo em data anterior ao processo nº 0001043-61.2017.4.03.6335, e fundando-se nas mesmas doenças analisadas naquele momento, força é reconhecer a coisa julgada.

A constatação nos presentes autos de incapacidade que já estava presente em data anterior a outro processo (com decisão já transitada em julgado) e fundamentada nas mesmas doenças, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada para que se venha a julgar novamente os mesmos fatos.

Sendo assim, é de ser declarada a extinção parcial do feito com relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, prosseguindo-se a análise quanto ao pedido de auxílio-acidente.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observe, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor gozou de benefício de auxílio-doença até 30/05/2019, despicienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao fato.

A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de traumatismo do punho direito, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com maior dispêndio de energia para o exercício das atividades habituais (quesito da parte autora), configurando redução permanente da capacidade (quesito suplementar nº 01, doc. 25).

Assim, está claro que ao sofrer acidente de trânsito, evento não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com limitações para o exercício de sua atividade de educador físico.

Dessa forma, considerando que as lesões do autor já estão consolidadas e causam restrições permanentes ao exercício de sua atividade habitual anteriormente desempenhada, fica claro que a hipótese dos autos indica tratar-se de direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 625.862.243-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 30/05/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000545-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051311
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NEUZA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Alcebiades Canterucio de Novais, desde o óbito ocorrido em 06.07.2018 ou desde a DER (29.08.2018).

Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por mais de doze anos, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção da pensão por morte.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 06.07.2018, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.11.2006 (fl. 26 do evento 10).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Alcebiades Canterucio de Novais, falecido em 06.07.2018, cuja declarante foi a própria autora, que declarou vivia em união estável com o falecido que ele residia na Rua 1, nº 295, Sítio São Valentim, Guatapará/SP (fl. 17 do evento 02).
- b) certidão de casamento da autora com Antônio Donizete Sartório Lorena, contraído em 29.12.1981 com separação judicial consensual em 1986 (fl. 13 do evento 02).
- c) certidão de casamento do falecido com Maria Aparecida Freitas Silva, contraído em 27.05.1972 com averbação separação em 1983, reconciliação em 1987, nova separação em 1993 e conversão em divórcio ocorrida em 1999 (fl. 15 do evento 02).
- d) comprovantes de residência em nome do falecido na Rua 1, nº 295, Sítio São Valentim, Guatapará/SP (fls. 19/20, 22 do evento 02).
- e) comprovante de pagamentos de alugueres em nome da autora da casa na Rua 1, s/n, sítio são Valentim (fls. 23 do evento 02).
- f) contrato de locação da casa na Rua 1, s/n, Sítio São Valentim, Guatapará em que a autora figura como autora, datado de 01.01.2018 (fls. 24/25 do evento 02).
- g) comprovantes de residência em nome da autora e do falecido na Rua 1, nº 31, Sítio São Valentim, Guatapará/SP (fls. 26/29 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que conheceu o falecido por volta do ano 2000. No início cada um morava na sua própria casa, mas passavam a maior parte do tempo juntos. Depois passaram a morar juntos.

A testemunha Aparecida Pazzeto Murari disse que conhece a autora há doze anos e que alugou um rancho para a autora e o falecido, que eles cuidavam e moravam no local. A firmou que a autora permaneceu com o falecido até o óbito e apresentavam-se como marido e mulher.

Por fim, a testemunha Luiz Carlos Murari disse que o falecido e a autora alugaram um rancho que tem na beira do rio, em Guatapará. A firmou que a autora e o falecido moraram em sua propriedade até o óbito. Disse que quando os conheceu eles moravam em outra casa em Guatapará. Disse que ia até o sítio e pescava com o falecido. A firmou que eles já moravam no local há cerca de dez anos, mas que só fez o contrato recentemente, pois alugava o imóvel sem contrato mesmo.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Alcebiades Canterucio de Novais desde o óbito (06.07.2018), eis que requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (06.07.2018), contava com 55 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Alcebiades Canterucio de Novais, desde a data do óbito (06.07.2018).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006860-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051709
AUTOR: JOSE CARLOS TEREZONI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA, SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS TEREZONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de litispendência entre o presente feito e aquele anteriormente distribuído sob o nº 0003468-18.2016.4.03.6102 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o requerimento administrativo e os períodos dos quais se requer o reconhecimento são distintos, não havendo identidade entre os pedidos e causas de pedir dos processos.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Observo que o período de 06/02/2013 a 31/05/2014 encontra-se anotado em CTPS do autor, com a informação ainda de que houve transferência desse contrato de trabalho para outra empresa a partir do termo final retromencionado.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 06/02/2013 a 31/05/2014

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 67/78, 86/91 e 129/132 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1998 a 07/01/1999, de 01/07/1999 a 30/11/1999, de 15/05/2000 a 10/10/2000, de 22/04/2002 a 20/11/2002, de 22/04/2003 a 19/11/2003, de 03/05/2004 a 04/01/2005, de 02/05/2005 a 04/12/2005, de 02/05/2006 a 02/12/2006, de 06/02/2013 a 31/05/2014, de 01/06/2014 a 20/05/2019 (DER).

O período de 02/11/2014 a 17/12/2014, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, deve ser computado como especial, à luz do previsto no art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.

Sobre o período de 15/11/2018 a 30/12/2018, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, destaco que o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/1998 a 07/01/1999, de 01/07/1999 a 30/11/1999, de 15/05/2000 a 10/10/2000, de 22/04/2002 a 20/11/2002, de 22/04/2003 a 19/11/2003, de 03/05/2004 a 04/01/2005, de 02/05/2005 a 04/12/2005, de 02/05/2006 a 02/12/2006, de 06/02/2013 a 31/05/2014 e de 01/06/2014 a 20/05/2019 (DER).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição até 20/05/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbe e compute em favor do autor o período de 06/02/2013 a 31/05/2014, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1998 a 07/01/1999, de 01/07/1999 a 30/11/1999, de 15/05/2000 a 10/10/2000, de 22/04/2002 a 20/11/2002, de 22/04/2003 a 19/11/2003, de 03/05/2004 a 04/01/2005, de 02/05/2005 a 04/12/2005, de 02/05/2006 a 02/12/2006, de 06/02/2013 a 31/05/2014, de 01/06/2014 a 20/05/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20/05/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 20/05/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005811-91.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051702

AUTOR: ERIC DANIEL REMANOSE COCCE (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ERIC DANIEL REMANOSE COCCE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de CTC, eis que decorridos 45 dias sem resposta, bem como a condenação da Polícia Militar do Estado de São Paulo a providenciar a averbação do tempo consignado na CTC a ser expedida junto ao serviço público.

Pela decisão do evento 05, o feito foi extinto parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC, no tocante ao pedido formulado em face da Polícia Militar do Estado de São Paulo, prosseguindo o feito apenas com relação ao pedido formulado em face do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que a CTC reuerida já foi expedida.

Intimado a se manifestar, o autor alegou que a CTC expedida encontra-se incorreta, no tocante ao nome de sua mãe, reuendo a retificação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão deduzida na inicial era a obtenção de CTC, tendo em vista que já havia formalizado o pedido administrativo há mais de 45 dias, sem resposta.

A comprovação de que a CTC foi expedida deságua na ausência do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.

O argumento do autor, de que a CTC foi expedida com erro na grafia do nome de sua mãe, demanda correção administrativa de seus dados cadastrais junto ao INSS, o que não é objeto da presente ação, cabendo ao autor requerer a correção na via administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006107-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051695
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008386-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051690
AUTOR: CANDIDA MEDEIROS TIZIOTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial (Loas) ajuizado por CANDIDA MEDEIROS TIZIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora tomasse as providências necessárias junto ao autor (informação de telefone atual, novo endereço), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010098-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051617
AUTOR: ALEXANDRE TENCA ZAMBONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o nº 0010096-97.2019.4.03.6302, em 11/10/2019.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010986-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302051776
AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA SILVA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA SILVA em face ao INSS. Acontece que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, estabelece que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, V, da lei processual civil. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Concedo a gratuidade para a parte autora. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002524

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005971-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026435
AUTOR: OCTAVIO FERREIRA PAULINO FILHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

0011575-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026436 CELSO LUIZ LONGO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

0011933-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302026437 SILVIA HELENA RAMOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002525

DESPACHO JEF - 5

0003055-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051833

AUTOR: ISIS EMANUELLY BENETTI DE SOUZA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) PABLO HENRIQUE BENETTI DE SOUZA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002526

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012238-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051403

AUTOR: VERA LUCIA PAGANINI CARRARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010314-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051407

AUTOR: MARISA VIANA LIMA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000270-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051425

AUTOR: ANDREIA APARECIDA MISAEL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011952-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051870

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTORINO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, que apontam débito e não crédito em favor do autor.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0003516-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051853

AUTOR: LAZARO RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado contábil (evento 52): tem razão a contadora. Se, inicialmente, a pesquisa PLENUS, telas REVSIT (evento 03, pg. 02) dava conta de que o benefício do autor havia sido revisto com a aplicação do IRSM de 1994, na pesquisa PLENUS mais recente a tela REVSIT passou a informar que não houve revisão do benefício pela aplicação do IRSM (evento 51, pg. 03).

Por outro lado, a tela INFBEN do mesmo anexo (evento 51, pg. 02) dá conta de que o benefício se encontra cessado pelo Sistema de Óbitos desde 26/09/2014 e, em nova pesquisa (evento 53) verifica-se que houve a informação de óbito pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Cravinhos/SP, não havendo dependentes recebendo pensão por morte.

Portanto, em face da informação acerca da cessação do benefício do autor em virtude de seu óbito é inócuo determinar-se a implantação da revisão.

Providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto, a documentação pertinente (RG, CPF e comprovante de residência, bem como procuração ao patrono).

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Desse modo, havendo prova da existência de algum herdeiro habilitado à pensão por morte derivada do benefício do autor, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Com a apresentação da documentação pertinente, voltem conclusos.

Em não sendo providenciada a habilitação no prazo, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0008159-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051857

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001849-31.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051855

AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010822-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051856
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007141-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051858
AUTOR: ELIANE MACEDO DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004518-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051859
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004026-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051860
AUTOR: NILTON CESAR BARBOSA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003675-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051861
AUTOR: CLEZIO APARECIDO BERNARDO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001462-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051862
AUTOR: SELMA RIBEIRO EULEUTERIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002527

DESPACHO JEF - 5

0002563-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302051910
AUTOR: OLIVIA MACONECO CANDIDO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da advogada da parte autora (evento 38) e Laudo Contábil (eventos 40/41): analisando detidamente os autos verifico que, a sentença de primeira instância (evento 18) reconheceu a DECADÊNCIA DO PRAZO PARA REVISÃO do benefício conforme pleiteado e, o acórdão transitado em julgado (evento 31), NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e assim dispôs: "...Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, corrigido conforme critérios definidos pela Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução ficará suspensa na hipótese de ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC)."

Assim sendo, nada há para ser executado nestes autos.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000524

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003512-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014406
AUTOR: JOSE GETULIO DE PAULA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação judicial movida por JOSÉ GETÚLIO DE PAULA LIMA, representado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E CONSUMIDORES (ABASAC) contra a UNIÃO – Fazenda Nacional, na qual, requer, em suma, a restituição das contribuições previdenciárias que verteu, em virtude de desempenho de atividade remunerada, após a sua aposentadoria, concedida em 13/01/1996.

Narra que não há, como decorrência das contribuições pagas, previsão da respectiva contraprestação por parte do ente federado, fazendo com que sejam indevidas.

Citado, o INSS alegou ilegitimidade passiva, razão pela qual foi incluída a União (Fazenda Nacional) no polo passivo (decisão – evento 14).

Citada, arguiu ilegitimidade ativa da associação para ajuizar ação individual. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição e pede a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE ASSOCIATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO INDIVIDUAL

Detém razão a União ao arguir a ilegitimidade da associação autora para propor a presente ação individual. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 5º, inciso XXI, que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, diz respeito à atuação das referidas entidades no ajuizamento de ações coletivas.

Esse o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.084.036/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi). Ressalva-se, entretanto, a possibilidade da advogada da associação poder representar o autor, desde que habilitada por mandato procuratório, em homenagem ao princípio da economia processual, o que ocorre no presente caso.

Consideradas as premissas acima, passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar que a relação de custeio da seguridade social – e da previdência social, como no presente caso, é uma relação jurídico-tributária. E como tal, se sujeita às configurações constitucionais e legais desse ramo do direito.

Para fins de incidência tributária, basta que haja a concretização da hipótese descrita na lei, para que nasça a obrigação tributária e, consequentemente, permita a realização do lançamento tributário e a cobrança do tributo.

Sob essa ótica, é possível concluir que a pretensão autoral não merece guarida.

Com efeito, o autor continuou a exercer atividade profissional na condição de empregado, sendo obrigatório, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 12, parágrafo 4.º da Lei nº. 8.212/91, que assim dispõe:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

contribuição previdenciária do aposentado que continuasse ou voltasse a exercer atividade abrangida no RGPS, não havendo razões para se afastar o regramento legal.

O artigo 18, § 2.º, da Lei 8.213/91, com a redação também dada pela Lei 9.032/95, por sua vez, prevê que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado”. Com a edição da Lei 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Trata-se, assim, de um regime jurídico que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).

No mais, a própria lei prevê a condição de segurado obrigatório daquele que retornar ao mercado de trabalho.

Saliente-se que o art. 12, § 4.º, da Lei 8.212/01, acima citado, foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR 364224, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 06.04.2010.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO A ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR 364083, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATORA MIN. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 28.04.2009)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, art. 201, § 4º, L. 8.212/91, art. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal ‘remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios’. (STF, RE n. 437.640-7/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, redação para acórdão, DJ 18.02.2005).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS APÓS A APOSENTADORIA. INCABÍVEL. DEVOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o cômputo do período trabalhado após a aposentadoria, por falta de amparo legal. O legislador estabeleceu quais os benefícios que o autor faria jus caso retornasse ao mercado de trabalho, não se incluindo na hipótese a majoração do tempo de serviço com a inclusão de período trabalhado após a aposentadoria. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Geral da Previdência Social. 3. Não é cabível a restituição das contribuições vertidas para a Previdência, pois, como segurado obrigatório deve contribuir para o sistema previdenciário. Ademais, os valores vertidos ao sistema previdenciário já reverteram em prol da coletividade. 4. Negado provimento à apelação do autor. 5. Sentença mantida. (TRF 3, AC 200261120081967, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969819 JUIZ FERNANDO GONÇALVES TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 651)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. I - O que efetivamente foi pleiteado pela parte autora foi a restituição de valores que entende ter indevidamente recolhido aos cofres da Previdência Social. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. II - Merece ser mantida a decisão que entendeu que, nos termos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade laborativa abrangida pelo mesmo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando incumbido de recolher as contribuições respectivas, para fins de custeio da Seguridade Social, devendo ser considerado, ainda, o princípio da solidariedade (artigo 195 da Constituição da República), segundo o qual a obrigação de custeio é autônoma em relação à de amparo. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 200803990319528, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326515, RELATOR JUIZ DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010)

Como já se destacou, atualmente não há dúvidas da natureza jurídica tributária das contribuições de seguridade social, sendo que as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da Lei 8.212/91, embasado constitucionalmente pelo art. 195, II, da CF/88.

Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos.

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que não se pode cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, estando devidamente previsto em lei.

Portanto, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes.

Resta, pois, prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

0001874-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014503
AUTOR: TEREZINHA EUSA GONCALVES DOS SANTOS (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Terezinha Eusa Gonçalves em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2017.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e para o ano que a autora completou a idade mínima, 2017, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio doença de 17/05/2005 a 22/06/2009, para a concessão da aposentadoria.

O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que "O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.

E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio- doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

O STJ também mantém posição jurisprudencial nesse mesmo sentido, possibilitando o cômputo do tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de carência, quando intercalado à contribuições. Nesse sentido:
EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

No entanto, necessário que o período de gozo do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez seja intercalado ao tempo de contribuição, veja:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS DELINEADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de benefícios por incapacidade durante sua vida laboral (em duas ocasiões), voltando a verter contribuições previdenciárias logo depois de cessados os motivos que levaram à percepção de cada uma das referidas benesses (fls. 275). 3. Com relação ao pleito subsidiário da Aposentadoria Previdenciária, relacionados aos conectários legais aplicados, acolho parcialmente a

insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApelRemNec 0002968-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018..DTPB:.)

No caso em tela, a autora recebeu auxílio doença de 17/05/2005 a 22/06/2009. Passou a efetuar recolhimentos previdenciários apenas no ano de 2013, competência do mês de janeiro, ou seja, mais de três anos após o término do benefício previdenciário, de forma que o benefício de auxílio doença não se entremeou entre períodos contributivos. Após o benefício, há mais de 3 anos sem qualquer recolhimento.

Desse modo, no caso em questão, não entendo possível o cômputo do tempo de auxílio doença para a carência da aposentadoria por idade urbana.

Excluído o tempo de auxílio doença (5 anos, 5 meses e 21 dias) da contagem de tempo da parte autora, somam-se pouco mais de 12 anos, (cerca de 153 meses de carência), insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Portanto, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0027779-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014391
AUTOR: FERNANDO D'ANGIO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o falecimento do autor Fernando D'Angio, e o pedido de habilitação apresentado (eventos 36 e 37), declaro habilitada a filha única: Mônica D'angio Martos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, o reconhecimento e pagamento de diferenças de correção monetária no saldo da conta de poupança que a parte autora mantinha em fevereiro de 1991, afastando-se a aplicação da TRD, prevista na MP 294. Sobre tal diferença entende incidir juros contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, conforme prevê o contrato de depósito em caderneta de poupança, por fazer parte da natureza do investimento, acrescentando-se juros de mora desde a citação, com atualização até a data do efetivo pagamento.

A Caixa Econômica Federal contestou impugnando as teses do autor.

É o relatório. Decido.

A legitimidade passiva está correta. Tratando-se o depósito em poupança de uma relação contratual entre a instituição financeira e o poupador, àquela cabe suportar os ônus decorrentes dessa relação. Somente na hipótese excepcional na qual os recursos foram retirados das instituições financeiras é que a legitimidade passa para o órgão incumbido de gerir tais recursos, como ocorre em relação aos cruzados bloqueados e transferidos ao Banco Central.

A pretensão da parte autora se restringe à atualização monetária da parcela do saldo de sua caderneta de poupança que não foi bloqueada pelo Plano Collor, e que, portanto, permaneceu na instituição financeira.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vide excerto abaixo:

“... ”

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

“... ”

(AC 1127314, 3ª TRF 3, de 26/09/06, Rel. Des. Carlos Muta)

Também deve ser afastada a preliminar de mérito relativa à aventada prescrição. De fato, a questão relativa à parcela de correção monetária subtraída da conta de poupança em decorrência dos planos econômicos tem natureza de direito pessoal e se amoldava à regra de prescrição então prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual previa prazo de vinte anos.

Embora o novo Código Civil tenha reduzido o prazo de prescrição dos direitos pessoais para 10 anos (artigo 205), previu também regra de transição, no artigo 2.028, dispondo que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Em decorrência, como na data da entrada em vigor do novo Código Civil já há transcorrido mais da metade do prazo prescricional, continua ele a ser regido pela regra do artigo 177 do Código Civil anterior.

Outrossim, também não há falar em prescrição da pretensão aos juros remuneratórios.

Com efeito, o prazo de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, ou de três anos do artigo 206, § 3º, III do novo Código, refere-se à pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, o que não é o caso, haja vista que se está a buscar a recomposição da obrigação principal do contrato de adesão intitulado caderneta de poupança, ou seja, a atualização monetária e os juros remuneratórios, constituindo-se estes em prestação principal.

Os Tribunais abonam esse entendimento:

“Ementa CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. A gravo regimental não provido.”

(AGA 634850, 4ª T. STJ, de 06/09/05, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

“... ”

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

“... ”

(AC 1069071, 3ª T. TRF 3, 29/03/06, Rel. Des. Nery Junior)

No mérito, assiste razão em parte à parte autora.

A correção monetária visa apenas a manter o poder aquisitivo da moeda.

Outrossim, tratando a conta de caderneta de poupança de um contrato ao qual o poupador adere no exato momento em que faz o depósito - e cujo assentimento é renovado a cada trintídio - não se pode, em prejuízo ao direito adquirido e à segurança jurídica, alterar as regras relativas a tal contrato depois de iniciado o período aquisitivo mensal. Desse modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal, como nos mostra o seguinte julgado:

“EMENTA: - Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido”.

(STF, RE nº 231.267/RS, de 25/08/98, Rel. Min. Moreira Alves).

Em decorrência, temos as seguintes situações:

O Plano Econômico denominado Brasil Novo, conhecido como Plano Collor I, tinha como objetivos, visando a controlar a inflação, reduzir a disponibilidade monetária e retirar dos índices inflacionários o componente inercial, decorrente das inflações dos meses anteriores.

Nesse sentido, logo no dia 15 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 168 que dispunha sobre as cadernetas de poupança e fixou a atualização das quantias não convertidas para cruzeiros pela variação do BTN Fiscal.

Registro que este processo trata do saldo convertido para cruzeiros e da atualização dele, assim como dos novos valores depositados em caderneta de poupança.

Após algumas idas e vindas legislativas, em 31/05/1990 foi publicada a Medida Provisória 189, de 30/05/1990, reeditada algumas vezes e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990, prevendo que a atualização dos saldos das cadernetas de poupança seria feita pela variação do valor nominal do BTN.

De fato, o artigo 2º da Lei 8.088 dispunha que:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

...

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:
a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e”

Ou seja, para as cadernetas de poupanças abertas ou renovadas a partir de junho de 1990 a forma de atualização monetária seria pela variação nominal do BTN, no mês anterior, conforme artigo 2º, § 4º, alínea “a”, pelo que não há falar em aplicação de qualquer outro índice - inclusive IPC - para o período iniciado em junho de 1990.

Anoto que esse era o entendimento corrente à época, inclusive da própria CAIXA, que, por exemplo, em todos os dias do mês de janeiro de 1991 atualizou o saldo das cadernetas de poupança pela variação do BTNF ocorrida entre 1º de dezembro de 1990 (88,3941) e 1º de janeiro de 1991 (105,5337), índice de 19,39%.

Em decorrência da volta da inflação, novamente o Governo Federal houve por bem editar outro plano econômico agora o Plano Collor II, por meio da Medida Provisória 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, a qual, no ponto, previu em seus artigos 11 e 12 que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte:

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Houve a republicação da Medida Provisória em 06/02/1991 e em 01/03/1991 foi ela aprovada e convertida na Lei 8.177/91, cujos artigos 12 e 13 mantiveram exatamente as disposições então previstas nos artigos 11 e 12 da MP 294, conforme publicada no dia 01/02/1991.

Contudo, tendo em vista o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do poupador, consoante jurisprudência do STF já lembrada, as aplicações em caderneta de poupança existentes antes da edição da MP 294/91 não podiam ser alcançadas pela alteração da forma de cálculo da atualização monetária relativa ao crédito de rendimento no mês de fevereiro de 1991, como pretendeu o artigo 12 daquela MP 294/91, por ser a atualização

pelo BTN do primeiro dia do mês cláusula já inserida em seus contratos de adesão.

Portanto, para as contas poupanças com data de início ou renovação entre 1º e 28 de janeiro de 1991 deve incidir a atualização correspondente à variação do BTNF de janeiro de 1991, de 20,21%, descontando-se o percentual então aplicado, composto de BTNF diária e TRD.

Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte aresto:

“Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA.

I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002.

II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001)

III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.

IV. A gravo regimental desprovido.”

(AGRESP 1037880/SP, de 18/09/08, 4ª T, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

E o RESP 254.891/SP, citado no acórdão, no voto do relator, afasta expressamente a aplicação da TRD, assim como do IPC, este conforme voto do relator. Transcrevo excerto da ementa e do voto:

“... ”

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.”

“Já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu o direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei 8.088, de 31.10.90, não se podendo aplicar o novo critério de remuneração previsto na legislação posterior e, muito menos, o IPC” (grifei).

Quanto à atualização dos saldos das cadernetas de poupança cujos períodos se iniciaram a partir de 01/02/1991, não há falar em aplicação do BTN ou mesmo do IPC, uma vez que a Medida Provisória 294 entrou em vigor naquela data, prevendo a atualização pela variação da TRD.

A republicação da Medida Provisória 294, em 06/02/1991, não apresenta qualquer relevância em relação à atualização dos saldos das cadernetas de poupança, uma vez que, a teor do § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (DL 4.657/42), somente se considera lei nova as correções a texto de lei já em vigor. Em decorrência, os artigos que foram apenas republicados, sem qualquer alteração, permanecem com sua vigência e eficácia desde a primeira publicação.

Como constou do acórdão do STJ acima transcrito, AGRESP 1037880/SP, de 18/09/08, aquela Corte já externou o entendimento de que a atualização pela variação da Taxa Referencial somente não é possível para os períodos iniciados anteriormente à entrada em vigor da MP 294, de 31/01/1991. Ou seja, para os períodos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991 é perfeitamente aplicável a atualização pela TR.

Lembre-se, ademais, que, como contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada, conforme Súmula 295, no sentido da possibilidade de indexação dos contratos pela variação da Taxa Referencial (TR), quando este é o índice utilizado para atualização da poupança, o que acaba por reconhecer a validade de atualização de ambos os contratos, de poupança e de mútuo, pela TR, como no seguinte acórdão:

“Ementa: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

“... ”

(AgRg no REsp 901729/CE, de 04/09/08, 3ª T, STJ. Rel. Min. Sidnei Beneti)

Anoto, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos JEF já deixou consignada a aplicação da TRD na atualização do saldo da poupança, para os períodos iniciado após a vigência da MP 294/01.

“Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS

ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.

(IUI - proc. 200783005073942, de 1501/09, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz)

Assim, é indevida a pretendida alteração do índice de atualização da caderneta de poupança, em relação aos períodos iniciados a partir de 01/02/1991.

Juros Remuneratórios

A conta de poupança tem natureza de contrato de adesão. Em tal contrato a única remuneração do poupador é exatamente os juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

É da natureza desse contrato a capitalização mensal dos juros, que se agregam ao capital e passam a compor o novo montante sob o qual irá incidir a atualização e os juros do mês seguinte.

Havendo regra específica, não há que se falar em aplicação dos juros remuneratórios de forma simples, não capitalizadas, pois, assim sendo, estaria-se descaracterizando o contrato de poupança.

Trago à colação excerto de ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.” (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. (grifei)

(RESP 774612, 4 T, STJ, de 09.05.06, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Juros de Mora

Quanto aos juros de mora, nada obstante o fato de, nas relações contratuais, ser ele devido desde o inadimplemento, o fato é que a diferença de atualização monetária nas cadernetas de poupança não decorre de mora direta da instituição financeira, por descumprimento de cláusula contratual, mas de débito reconhecido por meio de construção jurisprudencial, e advindo de alterações no sistema econômico. Assim, somente a partir da citação se pode, efetivamente, considerar a instituição financeira em mora na sua obrigação de reconstituir o saldo da conta de poupança, sendo, portanto, essa a data de início dos juros de mora, consoante também o artigo 405 do Código Civil de 2002.

Desse modo, os juros de mora devem ser calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Atualização Monetária

Como dito, a conta de poupança tem natureza de contrato de adesão, sendo que possui regras específicas sobre atualização monetária dos saldos existentes. Em decorrência, devem ser aplicados os índices especificamente previstos para esse tipo de contrato.

Não é o caso de atualização na forma da Resolução 561/2006 do Conselho de Justiça Federal, haja vista que os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal não afastam aqueles previstos nas legislações específicas, como é o caso da caderneta de poupança.

Quanto à inclusão, na atualização monetária do valor devido à parte autora, de alegados expurgos nos índices inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1991, é de se atentar que, em 31 de janeiro de 1991, com a edição do chamado Plano Collor II, pela Medida Provisória 294/91, convertida na Lei nº 8177/91, foi instituída a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1991, em substituição ao BTN.

Portanto, para as contas poupanças com data de início ou renovação entre 1º e 28 de janeiro de 1991 deve incidir a atualização correspondente à variação do BTNF de janeiro de 1991, de 20,21%, descontando-se o percentual então aplicado, composto de BTNF diária e TRD. Assim a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, como, verbi gratia, no AGRESP 1037880/SP, de 18/09/08, 4ª T, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Já na atualização dos saldos das cadernetas de poupança cujos períodos se iniciaram a partir de 01/02/1991, não há falar em aplicação do BTN ou mesmo do IPC, uma vez que a Medida Provisória 294 entrou em vigor naquela data, prevendo a atualização pela variação da TRD.

Os valores atrasados e devidos até a data do ajuizamento da ação também não podem suplantar a 60 salários mínimos por autor, por ser esse o limite da competência dos Juizados Especiais.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora.

Ao cadastro, retifique-se o pólo ativo da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003598-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014564
AUTOR: MARIA GORETE DE ARAUJO NEVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação proposta por Maria Gorete de Araújo Neves em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 21.07.2018, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou

meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. A crescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01.08.1970 a 28.02.1983 e, visando à comprovação, apresenta documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador/agricultor, tais como:

- certidão de casamento do ano de 1976;
- Carteira e Ficha de associado de 1974;
- reservista do ano de 1982.

Em nome próprio, a autora apresentou sua Ficha de associada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Parazinho/RN e correspondente Carteira do ano de 1975.

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência, que confirmaram seu labor rural na lavoura de feijão, algodão, milho e melancia, com sua mãe e padrasto, no Povoado dos Farias, no limite dos município de Parazinho/RN e Pedra Grande/RN, em regime de economia familiar. Após o casamento, mudou-se para o sítio de seu sogro na mesma localidade, onde o cônjuge e familiares cultivavam semelhantes lavouras e de onde retiravam o sustento em regime de economia familiar. A autora declarou em depoimento pessoal, entretanto, que não mais se dedicou ao trabalho campesino para cuidar dos afazeres domésticos e filhos, logo após o casamento.

Judicialmente, o marido da autor foi reconhecido como segurado especial na condição de trabalhador rural de 08.04.1965 a 28.02.1983 - Processo n. 0006260-86.2014.4.03.6304.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01.08.1970 a 31.12.1976 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores

rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher,

além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então,

esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

CTPS

Diante de eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que goza de presunção plena de legitimidade (afastável apenas diante de prova em contrário produzida pelo INSS) a atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica e anotações acessórias, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a súmula da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136).”

Excepcionalmente, pode ocorrer o contrário. Determinado período pode estar no banco de dados do CNIS, que registra informações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores, e fora da CTPS. Como o Extrato CNIS foi criado para ser um demonstrativo que relaciona todas as contribuições sociais vinculadas a um CPF ou NIT, o INSS dele se utiliza para a contagem de tempo de contribuição e para o cálculo da aposentadoria. De outra forma, se desconsiderasse recolhimentos efetivamente feitos para determinado segurado, haveria indevido enriquecimento sem causa, pois teria recebido as contribuições previdenciárias sem qualquer contraprestação, em detrimento do contribuinte. Por isso, deve compor a contagem de tempo de contribuição da autora o período de 01.11.1989 a 12.02.1990 e de 25.07.1990 a 12.02.1990.

A autora completou 60 anos de idade em 2018 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 23.01.2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23.01.2019 até 30.09.2019, no valor de R\$ 8.426,45 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001242-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014534
AUTOR: ARLETE BORGES PEREIRA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ARLETE BORGES PEREIRA SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/1984 a 04/1996 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

- certidão de nascimento do irmão Paulino Borges, nascido em 1952, na qual o pai da autora (Jose Borges Pereira) consta como lavrador;
- certidão de nascimento do irmão Anísio Borges Pereira, de 1961, na qual o pai consta como lavrador;
- certidão de casamento do irmão Paulino Borges, de 1975, na qual o irmão consta como lavrador;
- certidão de óbito do pai da autora, falecido em 30/09/1987, na qual o pai da autora constou como lavrador;
- certidão de casamento da autora com Cenilton Caetano de Souza, realizado em 25/05/1990, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador;
- certidão de nascimento da filha Erica, nascida no ano de 1993, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador;
- ITR em nome de João Caetano de Souza (sogro da autora) – 2000/2015;

A autora apresentou a CTPS de seu cônjuge, com registros de vínculos empregatícios anteriores ao casamento, desde o ano de 1985, alguns dos quais de natureza rural.

O último vínculo empregatício do cônjuge da autora anterior ao casamento abrangeu o período de 23/08/1989 a 06/08/1990, em que laborou como

'servente' na Construtora Cowan S/A. Após o matrimônio, trabalhou como 'ajudante' na empresa Techint Engenharia S/A nos períodos de 09/08/1991 a 10/04/1992 e 03/08/1992 a 11/12/1992. E como 'ajudante' na empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, de 06/05/1993 a 15/07/1993, como 'auxiliar de serviços diversos' de 02/05/1995 a 16/10/1995 na empresa Dal Santo S/A – Indústria e Comércio e na função de 'auxiliar de abate C' na empresa AD'ORO Alimentícia e Comercial Ltda a partir de 10/11/1995.

Foram ouvidas testemunhas por precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura cultivada em regime de economia familiar, em Salinas/MG.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 27/09/1984 a 24/05/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de reconhecer o período rural após o casamento da autora (25/05/1990), uma vez que seu cônjuge apresenta registros de diversos vínculos de natureza urbana registrados em CTPS a partir dali.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 22 anos, 07 meses e 27 dias, insuficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurado especial, de 27/09/1984 a 24/05/1990.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

5004316-31.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014576

AUTOR: GERALDA DONIZETI DOS SANTOS (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002206-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014588

AUTOR: EDUARDO PEROBELI (SP322758 - ELIETE PEROBELI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 21: Somente na data de ontem se procedeu à inclusão do advogado nomeado pela parte autora no sistema informativo eletrônico. Diante dessa constatação, segue abaixo o teor da decisão proferida no dia 18.10, para ciência e cumprimento de todos os envolvidos nos presentes autos.

"1. Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação para que conste o advogado nomeado pela parte autora na procuração anexada ao evento 12 destes autos eletrônicos.

2. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se."

0002650-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014541

AUTOR: VALMIR VASCONCELLOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 87: Atendendo ao princípio da celeridade processual, e o quanto relatado na manifestação em pauta, expeça-se ofício à Autarquia Previdenciária (APSADJ) para que providencie a averbação da especialidade do período laborado entre 01/01/2004 e 29/02/2008, conforme determinado na r. decisão monocrática transitada em julgado (evento n. 41), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência.

0003924-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014577

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF - 7

0002511-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014567

AUTOR: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado aos 08/05/2019:

“Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015) (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Nesses termos, nos casos em que há pedido de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância a partir de 19/11/2003, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que apresente: O PPP em que conste a medição com as respectivas metodologias, pertinência à época dos fatos ou, sua adequação às técnicas exigidas nos termos da decisão, acompanhado de esclarecimento da empresa empregadora quando necessário; e, no caso de dúvida, o respectivo laudo técnico (LTCAT).

2. Decorrido o prazo, tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1030 do STJ, afetado no REsp1807665/SC: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.”, determino o sobrestamento do processo. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguarde-se pela designação. I.

0000261-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014562

AUTOR: PABLO VICENTE DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002144-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014554

AUTOR: EDSON GOMES PINTO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003072-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014549

AUTOR: LUCIENE GALDINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003103-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014546

AUTOR: SUELY APARECIDA FERRO (SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004772-78.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014542

AUTOR: RAFAEL WILLIAN FERREIRA (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004492-44.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014543

AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002325-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014551

AUTOR: DIRCE ALVES SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002595-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014550

AUTOR: ILSE MARIA FICAGNA (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003073-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014548

AUTOR: IVONE BARBOSA DE CAMPOS (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, SP420742 - TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS, SP267676 - SILAS ZAFANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003855-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014544

AUTOR: ROSIANE MIEKO SUZUKI ERNESTO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003075-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014547

AUTOR: CLEONICE ROSANA DE OLIVEIRA (SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001496-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014561

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001518-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014560

AUTOR: MARCIA DEMARCHI DE MELLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002036-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014556

AUTOR: CATARINO DONIZETE DE SOUZA SANTOS (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001631-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014557

AUTOR: AGENOR NONATO DA SILVA JUNIOR (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001548-02.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014559

AUTOR: FRANCISCO HUELSON NEVES RODRIGUES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001619-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014558
AUTOR: MANOEL JOSE NUNES DA SILVA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003750-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014545
AUTOR: MAURO VELOZO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000550-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014568
AUTOR: REINALDO ROJEK (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista ao autor da petição e documento juntado pela CEF (eventos 12/13), pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

5000816-54.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014591
AUTOR: MARCELINO DA SILVA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002634-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014572
AUTOR: SILVANIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no evento 21 destes autos eletrônicos, fica mantida a perícia designada na especialidade de psiquiatria para o dia 19/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se com urgência.

0001129-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014574
AUTOR: GERSON BARBOSA DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 69: Intime-se a parte autora a esclarecer os termos da petição apresentadas, informando se o autor recebeu o valor sacado. Prazo de 03 dias.

0002437-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014571
AUTOR: SUELI ROSA DOS SANTOS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no evento 29 destes autos eletrônicos, fica mantida a perícia designada na especialidade de clínica geral para o dia 10/12/2019, às 10:30h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001790-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011122
AUTOR: SILVIO RICHARD RIBEIRO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (cumprimento do acordo homologado - eventos n. 43 e 44).

0003173-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011123MARIO SCHELOTAG (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação do recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002937-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011119JOAO DIVINO DOS REIS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0001715-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011148APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002207-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011117ANTONIO REGINALDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003415-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011134MARTA BARBOSA DE SOUZA CORREIA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0002871-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011147MARCOS DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002902-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011142DORIVALDO DE SOUZA RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002534-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011144IZALRINDO ANDRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0002911-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011143VITOR PAULO BALBUENA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0000588-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011139MARTA MARIA DE LIMA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

0001812-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011140JOAO IDCLEY MEREGE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

0001976-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011141MANOEL PEREIRA BATISTA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

5001373-12.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304011149
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA JUNDIAÍ (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S.A. AGENCIA JUNDIAÍ (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000525

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 490/1576

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Wander Jacinto de Paula em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 26.2.1972 a 30.5.1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou:

- CTPS de seu pai com anotação de vínculo como empregado rural em 1982 e de 1985 a 1990;
- Carteira de Associado em nome de seu pai ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Amparo, de 1983;
De fora do período requerido como segurado especial, apresentou sua Certidão de Nascimento, com o pai como lavrador em 1960.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de café, na Fazenda Santa Elisa, de propriedade de Nelson Paiva, em Santo Antônio do Amparo/MG, onde várias famílias residiam e trabalhavam em esquema de colônia de café.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 26.2.1972 a 30.5.1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios com Siprel Sistemas Pré Moldados Ltda de 14.04.1997 a 31.12.1998 e com Ronis Donizete Vieira de 02.05.2005 a 23.04.2012 constam devidamente registrados na CTPS (fls. 15-63 e 21-, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários (fl. 41), gozo de férias (fls. 44) e opção ao FGTS (fl. 50 e 53) etc, o que indicam ser legítimos. Os dois períodos de contrato de trabalho temporário constam anotados em anotações gerais, em ordem cronológica, legíveis e devidamente identificados.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por essa razão, os períodos constantes do CNIS de 01.06.1986 a 05.01.1988 e de 15.01.1988 a 02.05.1989, nos quais houve recolhimentos

regulares, são aptos a compor a contagem do tempo de contribuição do autor para fins de aposentadoria.

O mesmo não ocorre, entretanto, com os períodos apontados pelo CNIS de 01.6.1989 a 13.6.1989 e de 03.7.1989 a 13.10.1989, pois o próprio autor, em depoimento pessoal prestado em audiência, esclareceu não ter tido vínculo empregatício no intervalo entre os contratos de trabalho com Ind. e Com. Santa Thereza (15.11.1988 a 02.5.1989) e com Nelson Vitorino Construtora Ltda (02.10.1989 a 08.12.1992), razão pela qual, não serão computados.

Em Parecer contábil COMPLEMENTAR elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 11 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 09.2019, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09.02.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09.02.2018 até 30.09.2019, no valor de R\$ 21.147,41 (VINTE E UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003589-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014596
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Benedito Ferreira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da

atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA :25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Completo 65 anos de idade em 2014, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.
DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do

trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 28.01.1961 a 30.04.1979 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- Certidão de Casamento, em que está qualificado como lavrador em 1972;

- Certidões de Nascimento, nas quais está qualificado como lavrador em 1973 e 1976.

De fora do período, apresentou Certidão de casamento de seus pais, ambos qualificados como lavradores e residentes na Fazenda Santo Antonio, em 1949.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de café, como meeiro nos sítios do sr. José Augusto e no do sítio Barro Preto, do sr. Benite, ambos no município de Tupi Paulista/SP, em regime de economia familiar.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 28.01.1961 a 30.04.1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vários vínculos empregatícios entre 01.05.1979 e 12.02.1985, tanto quanto os registrados em agosto de 1986, março a abril de 1988 e agosto de 1988 a setembro de 1990 constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. Os períodos de contrato de trabalho temporário constam anotados em anotações gerais, em ordem cronológica, legíveis e devidamente identificados.

A respeito deles, o autor foi perguntado em depoimento pessoal prestado em audiência e os confirmou de forma clara e objetiva, razão pela qual é caso de incidência da jurisprudência pacífica que orienta presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constitui prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, § 1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos

previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

O período como segurado especial somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.
2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 30 anos, 04 meses e 02 dias, o suficiente para preenchimento da carência de 180 contribuições relativa ao ano em que completou a idade de 65 anos (2014).

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 10.10.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10.10.2017 até 31.08.2019, no valor de R\$ 24.491,69 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0003767-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014585

AUTOR: AGILENE JOSE DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003685-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014587

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003749-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014586

AUTOR: EDIMA MARIA DA SILVA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000526

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004123-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014435

AUTOR: ANA COSTA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por ANA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

Houve manifestação do MPF pela procedência do pedido [Evento n. 27].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 29/10/1943 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se do estudo social que o(a) autor(a) reside com José Alves da Silva [cônjuge], em imóvel próprio “[...] localizada em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração sequencial”, situado em bairro urbano “[...] provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”, sendo que “A residência contém cozinha, banheiro, dois dormitórios e sala com piso cerâmico e com forro e pintura externa e interna”. Nos fundos do terreno reside o(a) filho(a) Denis Andrei da Silva na companhia de sua esposa, Leda de Couto S. Silva, e duas filhas.

A subsistência do grupo familiar é provida através do benefício previdenciário de aposentadoria [NB 132.071.733-8] que o esposo da autora

recebe no valor mensal aproximado de R\$ 1.037,27 [cf. extrato Sistema PLENUS/DATAPREV, anexado ao Laudo Pericial contábil – Evento. N 37]. Trata-se, portanto, de renda per capita superior a ½ do salário mínimo.

Nesse aspecto, sem descuidar a simplicidade da realidade socioeconômica da parte autora, à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, inclusive registros fotográficos, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Portanto, à vista do contexto probatório examinado, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da parte autora nos termos exigidos, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade” (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018)

Diga-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003629-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014447
AUTOR: ILDA LEONOR MINGOTTI SOFIATTI (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por ILDA LEONOR MINGOTTI SOFIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

Houve manifestação do MPF pela procedência do pedido [Evento n. 20].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 07/06/1952 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se do estudo social que o(a) autor(a) reside com Pedro Sofiatti [cônjuge], em imóvel próprio “[...] em área urbana em rua pavimentada, com guias e sarjetas, com iluminação pública e numeração sequencial”, situado em bairro urbano “[...] provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.”, sendo que “A residência contém cozinha, sala, banheiro e dois dormitórios com piso cerâmico e com forro.”

A subsistência do grupo familiar é provida através do benefício previdenciário de aposentadoria [NB 057.101.077-6] que o esposo da autora recebe no valor mensal de R\$ 998,00 [cf. extrato Sistema PLENUS/DATAPREV, anexado ao Laudo Pericial contábil – Evento n. 24]. Trata-se, portanto, de renda per capita igual a ½ do salário mínimo e que tem se mostrado superior aos próprios dispêndios financeiros, que totalizam R\$ 779,94, conforme Laudo Socioeconomico.

A demais, restou constatado que a autora possui veículo automotor, fato incompatível com a situação de miserabilidade exigida para justificar a assistência social pelo Estado. Transcreva-se as respostas do perito social aos quesitos do INSS:

[...]

3. A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem outros imóveis? Possuem veículo automotor? Possuem telefone (fixo/celular)?

R: A moradia é própria, o autor(a) não possui imóvel, possui veículo automotor e possui telefone fixo e celular

[...].

Nesse aspecto, sem descurar a simplicidade da realidade socioeconômica da parte autora, à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, inclusive registros fotográficos, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCOSTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Portanto, à vista do contexto probatório examinado, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da parte autora nos termos exigidos, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados, além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “[...] As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade” (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.

- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diga-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano,

verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003467-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013354
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003445-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013356
AUTOR: VAGNER MARCOS CAMPOS (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003375-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013357
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003447-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013355
AUTOR: PAULO CESAR FRANCISCO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002051-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013361
AUTOR: ELISSON RALISE (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003511-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304013364
AUTOR: EDNA CAMPOS DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014473
AUTOR: CLEUZA MESSIAS DO NASCIMENTO LUI (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP365367 - ANA MARIA MORAES DOMÊNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA MESSIAS DO NASCIMENTO LUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

Houve manifestação do MPF pela procedência do pedido [Evento n. 14].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus

familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 24/11/1948 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às condições socioeconômicas, extrai-se do estudo social que o(a) autor(a) reside com João Hilário Lui [cônjuge], em imóvel “[...] em vila urbana, em alvenaria, com reboco e pintura externa, com sala, cozinha, banheiro e dormitórios [...], situado em bairro urbano “[...] provido de equipamentos sociais de proteção social e cobertura por serviços de saneamento básico de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”.

A subsistência do grupo familiar é provida através do benefício previdenciário de aposentadoria [NB 153.048.579.4] que o esposo da autora recebe no valor mensal de R\$ 998,00 [cf. extrato Sistema PLENUS/DATAPREV, anexado ao Laudo Pericial contábil – Doc. 14, Evento n. 22], além da R\$ 200,00 auferidos de trabalho eventual de jardinagem e de doação dos filhos no valor de R\$ 600,00. Trata-se, portanto, de renda per capita superior a ½ do salário mínimo.

A demais, restou constatado que a autora possui veículo automotor, fato incompatível com a situação de miserabilidade exigida para justificar a assistência social pelo Estado. Transcreva-se as respostas do perito social aos quesitos do INSS:

[...]

3. A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem outros imóveis? Possuem veículo automotor? Possuem telefone (fixo/celular)?

R: A moradia é alugada, a autor(a) não possui imóvel, possui veículo automotor e não possui telefone fixo.

[...].

Nesse aspecto, sem descurar a simplicidade da realidade socioeconômica da parte autora, à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, inclusive registros fotográficos, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

Portanto, à vista do contexto probatório examinado, não havendo comprovação quanto à hipossuficiência da parte autora nos termos exigidos, não restaram atendidos os requisitos concernentes ao benefício assistencial postulado.

Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica. Essa a ratio do RE nº 580963, de modo que o artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso não exaure a questão da miserabilidade” (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse mesmo sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser

analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.

- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.
- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.

- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diga-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014595
AUTOR: MARTA ALVES MARTINS (SP384975 - FRANCIELLE VITORIO FORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda ajuizada por MARTA ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

O MPF opinou pela procedência do pedido [Evento n. 36].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício

assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 25/06/1953 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, registrou a assistente social do juízo que o(a) autor(a) reside com o(s) filho(s), Davi Alves Martins da Silva [41 anos] e Isaias Alves Martins da Silva [38 anos], em imóvel “[...] com banheiro interno, piso frio, cobertura de telha de amianto e boas condições de moradia”, situado em “[...] bairro provido de saneamento básico, energia e água” sendo que a subsistência do grupo familiar é provida através do benefício assistencial que o filho Davi Alves Martins da Silva [41 anos] recebe no valor mensal de um salário mínimo. Contudo, observa-se do extrato CNIS anexado ao laudo contábil que Isaias Alves Martins da Silva [filho, 38 anos] possui vínculo empregatício ativo junto à empresa FERTIPAR BANDEIRANTES LTDA e auferir remuneração média aproximada de R\$ 1.930,00. Ainda que considerada a inexistência do atual vínculo empregatício à época da realização do laudo socioeconômico, noto que a renda auferida já naquela oportunidade se mostrava superior aos próprios dispêndios financeiros. Nesse aspecto, sem descuidar a simplicidade da realidade socioeconômica da parte autora, à vista dos elementos informativos apontados no relatório social, não verifico situação de miserabilidade nos termos exigido pela legislação de regência, que reserva àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5071712-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 17/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019). Vale anotar que na apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido. Nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “[...] As regras do §§ 1º e 3º do artigo 20 da LOAS não podem ser reduzida ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica.(...).(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003485-78.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 03/08/2018, Intimação via sistema DATA: 07/08/2018). Nesse sentido, também, cite-se os seguintes precedentes:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

[...]

- Não obstante a comprovação do requisito etário, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.
- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.
- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que reside em casa própria, em ótimas condições e recebe auxílio financeiro dos filhos.
- Embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000007-86.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PARALISIA INFANTIL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RENDA SUPERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. AUXÍLIO DA FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

[...]

- Entretanto, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Segundo o relatório social, a autora vive com seu esposo, em uma casa cedida pela família, com renda mensal declarada de R\$ 1000,00 (um mil reais), obtida pelo trabalho do marido. Trata-se de renda pouco superior a ½ (meio) salário mínimo.
- Assim, mesmo diante do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), não há falar-se em hipossuficiência no caso. Não há constatação de risco social ou situação de vulnerabilidade social, à luz das regras elementares assistenciais, inclusive porque os gastos não superam a renda (f. 109).
- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.
- Condena-se a autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246561 - 0018086-77.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO

RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Anote-se, por fim, que nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E em 28/03/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003473-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014615

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal

meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 07.11.1984 a 02.09.1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto os seguintes em que seu PAI está qualificado como LAVRADOR ou indicam o exercício da profissão:

- Recibos de recolhimentos de mensalidades ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Altônia/PR dos anos de 1984 e 1986 a 1990;
- Carteira de Cooperado da Cooperativa de Cafeicultores AGROPEC de Maringá de 1984;
- Duplicata rural emitida pela COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores de Maringá/PR de 1989;
- Aviso de lançamento ao cooperado da COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores de Maringá/PR de 1990;
- Recibo de tratamento dentário do autor emitido pela COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores de Maringá/PR de 1990.

De fora do período requerido, foram apresentados documentos como Certidões de Casamento e Nascimento em que o pai consta como lavrador nos anos de 1969 a 1979.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (vizinhos à época do labor rural) na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café, cultivada em regime de economia familiar, no sítio que pertencia à sua avó, Sra Isaura Gomes, onde moravam e trabalhavam o autor, seus pais e irmãos, na Estrada do Amendoim, em Altônia/PR.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 07.11.1984 a 02.09.1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Todos os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região: AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015.

Eventuais recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para

o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

O período de 13.01.1997 a 31.12.2003 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03.09.1990 a 11.02.1992 (91 dB), de 03.08.1992 a 14.03.1996 (91 dB), de 01.01.2004 a 02.08.2004 (91 dB) e de 14.06.2010 a 25.06.2018 (92 dB). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 39 anos, 02 meses e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 08/2019, no valor de R\$ 1.738,78 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13.7.2018.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13.7.2018 até 31.08.2019, no valor de R\$ 25.366,70 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este juízo que julgou improcedente o pedido. Alega a parte embargante, em síntese, equívoco na apreciação da documentação e provas dos autos.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a fundamentação dos presentes embargos denota claro intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como meio de rediscussão do objeto posto em juízo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Agrg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-

35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de ausência de incapacidade laborativa.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de omissão, ante a não apreciação de petição e documento protocolados antes da sentença, que demonstrariam o agravamento da doença que acomete a parte autora.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Conforme apontado pela parte autora, verifica-se que a petição e documentos acostados nos Eventos 35 e 36 destes autos eletrônicos, embora anexados após a sentença, foram protocolados em data anterior à sua prolação.

Reconheço, portanto, a omissão, e, assim, passo a apreciar as alegações apresentadas nos embargos.

Com relação aos documentos apresentados pela parte autora no evento 36 destes autos eletrônicos anexados como objetivo de demonstrar o agravamento de sua moléstia, verifico que se trata de tomografia realizada em 27/06/2019 e relatório médico de 23/08/2019.

Assim, tendo a presente demanda por base requerimento administrativo formulado em 16/05/2018 e perícia médica realizada em 21/11/2018, em se tratando de alegação de agravamento da doença após as referidas datas, com base em documentos médicos datados de 27/06/2019 e 23/08/2019, caberia à parte autora a formulação de novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, com realização de nova perícia na via administrativa, sob pena de cerceamento de defesa do réu e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como ausência de interesse de agir, uma vez que o novo quadro fático não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

De todo modo, observo que o(a) perito(a) em clínica geral prestou esclarecimentos complementares em 02/08/2019 (evento 28), época em que a autora já havia realizado o exame de tomografia e poderia tê-lo apresentado nos autos para a sua apreciação, deixando transcorrer em branco a oportunidade.

Assim, embora reconhecida a omissão supracitada, entendo que nada há que se reparar quanto ao teor da sentença, que permanece irretocável quanto à sua conclusão.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração e acolho-o para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação supra, mantendo, porém, os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003269-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304014427

AUTOR: CLAUDIO GARCIA DE PINHO (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este juízo que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2019, no valor de R\$ 2.818,01 (dois mil oitocentos e dezoito reais e um centavo), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e DIB aos 18/11/2016.

Alega a parte embargante, em síntese, omissão e contradição decorrentes da consideração de vínculos empregatícios constantes do CNIS sem a apresentação de CTPS para comprovação, bem como ausência de indicação na sentença dos períodos considerados como tempo de contribuição como segurado empregado.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser

conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a fundamentação dos presentes embargos denota claro intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

Com efeito, no que toca à consideração de vínculos empregatícios constantes do CNIS, na forma do art. 19, RPS [Dec. 3048/1999], “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Referidos vínculos apontados nos presentes Embargos de Declaração constam no Extrato CNIS referente ao NIT 1.233.518.359-3 [Doc. 25, Evento n. 24], não tendo havido impugnação específica por parte do réu/embargante no fase instrutória. A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como meio de rediscussão do objeto posto em juízo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

De outro lado, em relação a alegada omissão decorrente da ausência de indicação na sentença dos períodos considerados como tempo de contribuição como segurado empregado, cabe dizer que a sentença registra que “[...] A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/ contribuição com base na CTPS, CNIS e extrato analítico de FGTS até a DER em 18/11/2016 e apurou o tempo de 37 anos, 01 mês e 09 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral”, sendo certo que o laudo pericial contábil descreve os períodos de análise e, na forma do dispositivo, “[...] passa a fazer parte integrante desta sentença”. Não há falar, portanto, em omissão.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304014438

AUTOR: ARISTIDES SHUETT ALVES (SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ARISTIDES SHUETT ALVES ao argumento de omissão na sentença

proferida em virtude da ausência de manifestação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Requer seja sanada a omissão apontada e que seja apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso, a sentença proferida deixou de analisar o pedido de concessão de tutela antecipada que, conforme alegado pelo autor, havia sido formulado na inicial.

Deste modo, conheço dos embargos e os acolho, para sanar a omissão da sentença proferida no tocante à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em R\$ 4.487,27 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) (competência maio/2019);

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 34.487,75 (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria judicial.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0003096-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304014421

AUTOR: ANTENOR MORALES (SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente a pretensão da parte autora para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de Julho/2019, no valor de R\$ 1.092,91 (um mil noventa e dois reais e noventa e um centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas no valor de R\$ 41.583,57 (quarenta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de erro material/contradição quanto a DIB.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Conforme apontado pela parte ré/embargante, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que ao registrar que a DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na DER, realizado em 09/09/2016, faz referência à data do óbito, ocorrido aos 24/04/2016.

Dessa forma, onde se lê:

“[...]”

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na DER [24/04/2016], uma vez que que já havia transcorrido o prazo de noventa dias a contar do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de JULHO/2019, no valor de R\$ 1.092,91 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/04/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/04/2016 até 31/07/2019, no valor de R\$ 41.583,57 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.”

leia-se:

“[...]”

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na DER [09/09/2016], uma vez que que já havia transcorrido o prazo de noventa dias a contar do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de JULHO/2019, no valor de R\$ 1.092,91 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/09/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/09/2016 até 31/07/2019, no valor de R\$ 41.583,57 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.”

Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 494, CPC/15, “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração e acolho-o para sanar o erro material apontado, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

Desnecessária a manifestação do embargado, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos, uma vez que não há alteração no montante das parcelas retroativas decorrentes da presente correção e em consonância com o próprio pedido veiculado na inicial que requereu a concessão do benefício a partir da DER, em 09/09/2016; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003933-53.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014620
AUTOR: RENATA AGUILAR RIBEIRO (SP416208 - MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI) MURILO OTAVIO
AGUILAR RIBEIRO (SP416208 - MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

A parte autora, assistida por profissional habilitado, não apresentou com a petição inicial todos os documentos essenciais ao deslinde da demanda, nos termos do art. 320 do CPC.

Embora devidamente intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias, não trouxe todos os documentos descritos na certidão de irregularidade da petição inicial.

A ausência de documentos essenciais é motivo extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE AÇÃO DIVERSA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. As partes devem ser diligentes em sua atuação, de modo que a inépcia diante de seus deveres e ônus processuais, que implique na paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. 2. Não prospera a alegada necessidade de intimação pessoal, anteriormente à extinção do feito, porque a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, e não nos incisos II e III do referido dispositivo. 3. Destaca-se que a prévia intimação pessoal do autor só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do mesmo artigo, a saber: (i) quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou; (ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Configurada a inépcia da inicial, decorrente do não cumprimento da determinação de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, à luz do art. 283 do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (Ap 00088379720104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

5000257-34.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014624
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Conforme laudo contábil, verificou-se o óbito do autor, aos 09/03/2019.

Proferida decisão para habilitação de eventuais herdeiros, publicada aos 18/09/2019, manteve silente até a presente data (já passados mais de trinta dias), razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução de mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004035-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014616
AUTOR: ALZIRA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BICKER (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 22 e 23: Defiro como requerido. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2020, às 14h30.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000645-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014611
AUTOR: PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA (SP375828 - TALITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a autora foi regularmente intimada a juntar o documento médico solicitado no laudo pericial acostado no evento 17 e não o fez, intime-se a Sra. Perita em cardiologia para informar se está comprovada a incapacidade que alega na inicial, com base nos documentos médicos apresentados até o presente momento.

Em caso afirmativo, informar:

- a) a moléstia;
- b) se se trata de incapacidade total ou parcial;
- c) em caso de incapacidade parcial, quais as limitações experimentadas;
- d) se a incapacidade é temporária ou permanente;
- e) em caso de incapacidade temporária, o prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0000935-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014604
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000831-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014619
AUTOR: JOSELITA LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003165-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014598
AUTOR: DIONISIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela autora são as mesmas arroladas por seu cônjuge nos autos do processo 0003168-27.2019.4.03.6304, redesigno a audiência para o dia 21/09/2020, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal I.

0002164-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014608
AUTOR: JUCILDA FERREIRA DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no evento 21, fica mantida a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 28/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se com urgência.

0002663-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014610
AUTOR: CESAR NEIVA PETRIN (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora no evento 19 destes autos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002093-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014607
AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA MARQUES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no evento 21, fica mantida a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 27/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se com urgência.

0004330-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014597
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DAMIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento 35: Verifico que houve erro de transcrição da data em que se fixou a DIB na sentença proferida. Foi fixada a DIB na data da citação, cuja data correta é 15/12/2017, ao contrário do que constou do parecer do laudo contábil e nos termos da sentença proferida (15/12/2016).

Desse modo, nos termos do art. 494, CPC/15, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo" retifico a sentença, para que conste a data correta da DIB aos 15/12/2017, mantendo seus demais termos, bem como valores apresentados.

Oficie-se com urgência o INSS. I.

0004136-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014614
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAGLIARDI CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a informar para qual Comarca ou Subseção Judiciária pretende a expedição de carta-precatória, prazo de 05 dias.

Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, § 1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

Redesigno a audiência para o dia 01/09/2020, às 15h15. I.

0003168-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014601
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 12: Defiro como requerido, o processo 0003165-72.2019.4.03.6304 foi designado para o mesmo dia e horário do presente processo, tendo em vista serem as mesmas testemunhas ouvidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001585-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014602
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001873-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014603
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNO (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001566-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014599
AUTOR: JOSE ADELSON DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se às partes dos esclarecimentos periciais complementares para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000727-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014612
AUTOR: SILVERIO SEVERIANO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 24: Intime-se o réu da petição da parte autora acerca da proposta de acordo oferecida.

0001091-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014617
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MIRANDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000527

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ANA ANDREA RAPHAEL GARCIA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”
CTPS

Não há divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS. As atividades anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não constassem do CNIS, gozam de presunção de legitimidade, conforme TNU já sumulou: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais

permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Durante os períodos de 12/08/1986 a 30/04/1987, 06/01/1988 a 21/04/1989 e 10/05/1989 a 01/07/1990, laborados como recepcionista na empresa Jundiá – Clínicas S/C Ltda / Intermédica Sistema de Saúde S/A, pois não restou comprovada exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O PPP apresentado, emitido em 15/04/2013, informa que não há avaliações ambientais da época em que a autora lá trabalhou e que em anexo foi apresentado laudo técnico individual com avaliações atuais (a avaliação, entretanto, deve ser contemporânea à prestação do serviço, sob pena de não retratar exatamente a realidade da época). Portanto, não reconheço-os como especiais. No referido laudo técnico, embora conste exposição a microorganismos em virtude de contato com o ambiente hospitalar, é necessário levar em consideração que as atividades desempenhadas pela autora, descritas na documentação (tais como preencher impressos necessários ao atendimento, marcar consultas/exames, atender telefone, cadastrar ou atualizar dados no sistema; solicitar senhas junto aos convênios quando necessário; prover o setor com material de expediente; encaminhar processo de atendimento ao faturamento; arquivar e entregar resultados de exames etc), afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, por se tratar, em sua grande parte, de atividades administrativas. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. É necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, restou afastado.

Durante o período de trabalho de 02/03/1996 a 26/09/2007 (no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), a autora exerceu a função de escriturária até 14/03/2004 e, a partir de 15/03/2004, passou a exercer a função de chefe da recepção do P.S. Em que pese ter apresentado PPP informando exposição a agentes agressivos (microorganismos) no período laborado de 02/03/1996 a 26/09/2007, não restou comprovada que a exposição a tais agentes ocorreu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Embora conste exposição a microorganismos em virtude de contato com o ambiente hospitalar, as atividades desempenhadas pela autora descritas na documentação (tais como informar a localização do paciente aos familiares e acompanhantes, elaborar estatísticas de atendimento, óbitos e

cirurgias e encaminhar ao CQH e Same, agendar cirurgias, comunicar altas, óbitos e transferências, preencher protocolo de internação de pacientes, planejar, dirigir, organizar, gerenciar e controlar as atividades do setor de recepção, determinar e elaborar o quadro de trabalho, folga e férias dos funcionários, analisar e avaliar o desempenho dos funcionários, agendar consultas e exames para várias especialidades via telefone através de unidades básicas de saúde, controlar fichas de atendimento, montar kit de impressos para cirurgias eletivas etc) afastam a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, por se tratar, em sua grande parte, de atividades administrativas. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. É necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

O próprio PPP apresentado pela parte autora contém a seguinte observação: “A exposição a agentes biológicos, conforme descrição das atividades no campo 14.2 é passível de ocorrer quando há o contato com pacientes durante o seu efetivo tratamento bem como a materiais contaminados provenientes dessa assistência. O contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas pode ocorrer, mas não em caráter permanente.” (doc 20, evento 16).

Assim, pelos motivos acima expostos, não reconheço como especial o período de 02/03/1996 a 26/09/2007.

Deixo de reconhecer como especial o período de 14/10/2008 a 21/03/2010, laborado na empresa Oftalmo Clínica Ltda, uma vez que referido período não está incluído no PPP apresentado pela parte autora.

Quanto ao período de trabalho subsequente, de 22/03/2010 a 27/06/2013 (data de emissão do PPP), em que exerceu a função de ‘orientadora cirúrgica’ na empresa Oftalmo Clínica Ltda, em que pese constar do PPP exposição a agentes biológicos, o próprio documento informa que ‘a autora realiza atividades administrativas’, o que afasta a habitualidade e permanência da exposição.

A apresentação de holerites comprovando o recebimento de adicional de insalubridade não tem força probandi frente a legislação previdenciária, que prevê critérios específicos para o reconhecimento de atividade em condições especiais. De fato, são diversos dos critérios da legislação trabalhista para o pagamento de adicional de insalubridade, de forma que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente e vice-versa. Precedente: (Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assim, não reconheço como especial o período de 22/03/2010 a 27/06/2013.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 27/06/2013 (data de emissão do PPP), pois não há qualquer prova ou informações quanto a este período.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 02 meses e 16 dias, insuficiente para sua aposentadoria pois não cumpriu o pedágio calculado em 30 anos.

Até a data da citação foi apurado também o total de 26 anos, 02 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000033-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014535
AUTOR: JOSE ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS, representada por seu curador, JOSE MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico, social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

O MPF opinou pela improcedência do pedido [Evento n. 43].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º)

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Realizada perícia médica judicial na especialidade Neurologia [Evento n. 15], o perito atestou ausência de incapacidade laborativa:

[...]

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracteriza incapacidade para o trabalho, do ponto de vista neurológico sem comprometimento de vida diária e independente e atos da vida

civil.

OBS: ficando a critério da clínica psiquiátrica e ortopédica sua melhor conclusão

VII. Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

Resp. distúrbio psicótico

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

Resp. Não

1. Qual a data provável do início das afecções?

Resp. prejudicado

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

Resp. não

1. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?

Resp. vide laudo neurológico

1. A incapacidade é temporária ou permanente?

Resp. não há incapacidade neurológica

[...]

Por sua vez, realizada perícia médica judicial na especialidade Ortopedia [Evento n. 37], o perito atestou a existência de incapacidade parcial e permanente, registrando, porém, aptidão para realizar atividades em que o autor permaneça a maior parte do tempo sentado, sem se agachar, subir ou descer escadas ou deambular por longos trajetos, sendo possível, ainda, a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência:

[...]

5. CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica do autor, dos exames complementares e exame físico atual, há constatação de incapacidade parcial e permanente sob o ponto de vista ortopédico.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Não.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Autor apresenta seqüela de amputação transtibial no membro inferior esquerdo em uso de prótese. Apresenta limitação parcial ao deambular e realizar atividades como subir ou descer escadas, deambular por longos trajetos ou se agachar. Trata-se de seqüela definitiva. Também apresenta déficit cognitivo com patologia psiquiátrica que já foi avaliada pelo perito psiquiatra.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Pai do autor relata início a cerca de 13 anos.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Parcial.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Sim, autor apresenta limitação ao deambular, permanecer na posição supina por longo período, subir ou descer escadas ou se agachar.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Sob o ponto de vista ortopédico, autor está apto a realizar atividades em que permaneça a maior parte do tempo sentado, sem se agachar, subir ou descer escadas ou deambular por longos trajetos.

(...)

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

[...]

Contudo, realizada perícia médica judicial em Psiquiatria [Evento n. 33], o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora apresenta incapacidade TOTAL e PERMANENTE para a realização de suas atividades habituais, de modo que resta configurado impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se extrai da conclusão do laudo médico a seguir transcrito:

[...]

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.

Norma de Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbididades e co-morbididades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

A autora possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental de forma total e permanente.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Ano de 1999.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Agravamento da patologia.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

Sim, ano de 2009.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Sim, ano de 2009, segundo anamnese.

6- Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Totalmente.

(...)

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Sim.

11- Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo: Qual é a data estimada?

Quesito prejudicado.

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Sim, ano de 2009.

(...)

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Sim.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não, permanente.

[...]

Avançando para o requisito socioeconômico, verifico do laudo pericial social, inclusive registros fotográficos, que o(a) autor(a) reside em imóvel alugado construído em vila urbana, em alvenaria, com reboco e madeira e pintura externa, na companhia do pai, José Martins dos Santos, e da madrasta, Judith Herculano da Silva, sendo a subsistência do grupo familiar provida pelos benefícios assistenciais/previdenciários recebidos por seu genitor e por sua madrasta, ambos no valor de um salário mínimo.

Apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. Não por outra razão concluiu a assistente social do juízo que "(...) deve se dar como real a condição de hipossuficiência econômica do periciando José Erisvaldo Batista dos Santos (...)."

Assim, é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com mínimo de dignidade assegurada pelo texto constitucional (art. 1º, inc. III da CF/88).

Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa em razão da renda familiar per capita que levou em consideração para tanto o valor do benefício assistencial e/ou previdenciário recebido por seu genitor, contrariando orientação já fixada e acima referida, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (DER).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993;), com DIB em 16/08/2017 (DER), no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença, independentemente da interposição de recurso em face da presente sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados de 16/08/2017 até a competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 25.492,94 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria judicial, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0003779-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304014474
AUTOR: SARA DE MELO SANTOS (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por SARA DE MELO SANTOS, representada por sua curadora, SELMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foram apresentadas provas documentais e realizados laudos periciais médico, social e contábil.

Houve manifestação das partes sobre os laudos.

O MPF opinou pela procedência do pedido [Evento n. 36].

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família, cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nesse contexto, diga-se que a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Consta do laudo referente à perícia médica realizada na especialidade Psiquiatria [Evento n. 33] que o(a) autor(a) possui quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente com data de início na infância, de modo que resta configurado impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que se extrai da conclusão do laudo médico a seguir transcrito:

[...]

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.

Norma de Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevivência, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

A parte autora possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental de forma total e permanente.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Desde a infância.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Pela patologia em si.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

Desde a infância.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Sim, desde a infância.

6-Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Impede totalmente.

(...)

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Sim.

11-Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

Permanente.

(...)

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Sim, desde a infância.

14 Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Sim, desde a infância.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

Sim.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Não, permanente.

[...]

Avançando para o requisito socioeconômico, verifico que a assistente social do juízo constatou que o(a) autor(a) reside com apenas na companhia do irmão, Antônio Miguel dos Santos Neto, sendo a subsistência do grupo familiar provida pelo valor advindo do aluguel de dois cômodos localizado nos fundos da residência e que perfaz o montante de R\$ 400,00. Não há comprovação pela parte ré do recebimento de outros valores ou rendimentos auferidos pelo irmão capaz de infirmar a conclusão do laudo pericial socioeconômico.

Ademais, nesse aspecto - composição do grupo familiar da autora -, não pode ser considerada eventual renda auferida pelo curador(a) para efeito de aferição da renda mensal per capita. Isso porque o(a) curador(a) não integra o conceito adotado pelo legislador no art. 20, § 1º, LOAS. Ainda, oportuno dizer que o C. STJ fixou entendimento de que inexistindo coabitação com a(a) postulante ao benefício assistencial, eventual rendimento auferido por membro da família deve ser excluído.:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1o. DA LEI 8.742/1993, ALTERADO PELA LEI 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO.

1. O conceito de renda mensal da família contido na LOAS deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com deficiência).

2. Na hipótese, em que pese a filha da autora possuir renda, ela não compõe o conceito de família, uma vez que não coabita com a recorrente, não podendo ser considerada para efeito de aferição da renda mensal per capita.

3. Recurso Especial do MPF provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 1741057/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. Não por outra razão concluiu a assistente a social do juízo que "(...) deve se dar como real a condição de vulnerabilidade social e econômica da pericianda Sara de Melo Santos (...)."

Assim, é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com mínimo de dignidade assegurada

pelo texto constitucional (art. 1º, inc. III da CF/88).

Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (DER).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993;), com DIB em 25/10/2017 (DER), no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença, independentemente da interposição de recurso em face da presente sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados de 25/10/2017 até a competência de AGOSTO/2019, no valor de R\$ 22.478,18 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria judicial, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0002975-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304014638

AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a ausência da apresentação de recurso/contrarrazões pelo(a) advogado(a) voluntário(a) nomeado(a), devolvo o prazo para apresentação de recurso/contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado(a) voluntário(a) inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado(a) da parte autora. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004053-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304014637

AUTOR: DELMIRIA DA SILVA DELUCA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da PET 8002 que tramita perante a Primeira Turma do STF, em que foi proferida a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator.(...)", Determino o sobrestamento do processo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/6305000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000794-35.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003921
AUTOR: JOSE LUIZ PEDROSO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de

deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende aos dois requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 04/07/2019 (evento 14), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de DPOC e insuficiência cardíaca. A insuficiência cardíaca está em estágio avançado (fração de ejeção cardíaca de apenas 19%), o que é responsável pelo cansaço aos mínimos esforços, como p.e escovar os dentes. A doença é irreversível e sem possibilidade de melhora do quadro clínico, com tendência a piorar. Não tem condições de exercer atividade laborativa.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 23), que o autor não comprovou que atende o requisito socioeconômico, conforme se verifica abaixo:

O autor tem 63 anos, é divorciado, reside com duas irmãs, um cunhado e cinco sobrinhos. A irmã Rita Pedroso Mendes, 65 anos, é pensionista, declarou que recebe salário mínimo; a irmã Suely Pedroso, 40 anos, trabalha como empregada doméstica declarou que recebe salário mínimo; o cunhado José Roque da Silva, desempregado; os sobrinhos gêmeos Luiz Guilherme e Pedro Henrique, 22 anos, estão desempregados; Carlos Eduardo Pedroso, 22 anos, desempregado (filho de Suely); Renata do Rocio Angelo, 24 anos, desempregada, mãe de Emilly Vitoria Angelo, 03 anos.

A família é constituída por três pessoas idosas, 5 adultos e uma menor.

A renda mensal familiar é de R\$1.996,00.

A moradia pertence à irmã do autor. É uma construção de alvenaria, piso de cimento, forro de madeira, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, e duas áreas cobertas (a sala é utilizada como quarto).

Pagam R\$280,75 de energia elétrica e R\$304,88 em água conforme faturas; R\$75,00 no gás de cozinha, em torno de R\$1.300,00 em alimentação, declarou que as vezes não consegue pagar as contas públicas.

O autor realiza tratamento médico regularmente pelo SUS, os remédios são retirados no SUS.

I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de família numerosa, o autor e mais 8 pessoas, sendo 3 idosos, 5 adultos e uma menor.

A renda mensal familiar declarada é de dois salários mínimos, um destes originado de Benefício Previdenciário, pensão por morte que a irmã do autor recebe, o outro salário é originado dos serviços de empregada doméstica da outra irmã do autor.

A moradia pertence à irmã do autor, é insuficiente em espaço físico, mobiliário e higiene.

A situação observada é de pobreza extrema, devido aos aspectos da habitação, e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside 02 das suas irmãs, mais 04 sobrinhos de 1º grau, 01 sobrinha de 2º grau e o cunhado. Isto é, sendo ao todos 9 residentes na mesma casa.

Analisando os INFBENs anexados (eventos 30 e 31), temos uma pensão por morte recebida pela Sr.ª Rita (evento 30), no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.184,23 (um mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) recebida pelo Sr. José Roque (evento 31). Na análise dos CNIs anexados (eventos 25/29 e 32), Pedro Henrique recebe o salário, no valor de R\$972,25 (novecentos e setenta e dois reais e vinte cinco centavos, evento 27); Carlos Eduardo recebe o valor de R\$ 998,00 como beneficiário de BPC-LOAS; Luiz Guilherme, na data da DER, recebia o valor de R\$ 1.218,10 (um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), porém está desempregado atualmente. Na visita in loco da perita, a Sra. Assistente Social colheu a declaração da Sr.ª Suely Pedroso, afirmando que esta auferia o valor de um salário mínimo, provenientes de seu trabalho como empregada doméstica (evento 23, pg. 1).

Observa-se, desde já que a família reside em imóvel da irmã do requerente, situação da qual se infere a possibilidade de auxílio de outros membros da família. Assim, ainda que o núcleo familiar tenha renda per capita pouco abaixo de meio salário mínimo, mesmo excluindo um dos benefícios, no valor de 01 (um) salário mínimo recebido por outro membro da família, conforme o artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993, se verifica pelas fotos anexas (evento 24) que não se configura a condição de miserabilidade apta a ensejar a intervenção da assistência social.

Ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Nesse sentido é a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o Processo nº 0517397-48.2012.406.8300, em sessão de 23.02.2017, tendo o relator, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, afirmado que: “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000518-04.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003937
AUTOR: ALEX DE LIMA PONTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação de rito JEF, proposta pelo Técnico do Serviço Social (servidor público federal) ALEX DE LIMA PONTES, em face do(a) empregador, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, com pagamento de valores atrasados, conforme petição inicial – evento 01.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (evento 10), suscitando a preliminar de incompetência absoluta, alegando tratar-se de revisão de ato administrativo.

Após a apresentação de réplica, evento 13, vieram os autos conclusos.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora, servidor do INSS, alega na petição vestibular, evento 01, que não está ocorrendo corretamente a sua reclassificação mediante progressão funcional, respeitado o interstício de doze meses, ou seja, o autor está enquadrado como classe B - Padrão II, conforme holerite – fevereiro/2019 (anexo). Contudo se analisarmos as fichas financeiras da parte autora, ficará claro e evidente que não houve a correta aplicação da Lei, qual seja, a cada 12 meses de efetivo serviço, onde a parte teria o direito de progredir para uma classe, padrão, superior.

Assim, em verdade, postula a parte autora a declaração de um direito, qual seja, à progressão funcional, sendo utilizados critérios outros que não os da Administração Pública (interstício de 18 meses e não 12 meses).

Como se vê, a pretensão da parte autora versa, em verdade, sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), vencido o Desembargador Federal Souza Ribeiro que votou pela procedência do conflito. (TRF3, CC 0001601-26.2017.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe15/05/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca o restabelecimento de adicional de insalubridade, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0008834-11.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MILITAR. REFORMA. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a anulação de ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do exército para que venha a ser reformado nas condições pleiteadas na inicial. Causa excluída da competência do Juizado Especial Federal. Inteligência do art. 3, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de

competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, ora suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 0010717-90.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 24/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E CORTE REGIONAL PARA DIRIMIR O INCIDENTE. RE N. 590.409/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 428/STJ. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXIGE A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DE EXCEÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A controvérsia neste incidente cinge-se em saber se encontra ou não inserida na competência do Juizado Especial Federal Cível a análise e julgamento da ação subjacente, cujo objeto é a nomeação da autora ao cargo de professor, em Universidade Federal, com a anulação do ato que exige a revalidação do diploma, bem como o cancelamento do termo final de validade do concurso público.

II. Competente esta Corte Regional para dirimir o conflito de competência instaurado entre JEF e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Subseção Judiciária. Nesse sentido: RE nº 590.409/RJ, em regime de repercussão geral, e Súmula nº 428/STJ.

III. As demandas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, ante o óbice legal estatuído no inc. III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

IV. O eventual acolhimento da pretensão deduzida na ação originária de nomeação da autora poderá, quando menos, reflexamente, culminar na anulação e cancelamento de atos administrativos federais, quais sejam: (a) o ato administrativo federal que exige a revalidação do diploma para nomeação ao cargo de professor; e (b) o termo final de validade do concurso público federal.

V. A pretensão deduzida na ação originária está albergada pela regra da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi da vedação expressa estabelecida no art. 3º, do § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Competente a Justiça Federal Comum para a análise e julgamento da demanda, independente do valor atribuído à causa.

VI. Conflito negativo de competência procedente.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, CC 0012289-81.2016.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 12/05/2017)

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria debatida no feito é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC).

Consoante o teor do parágrafo primeiro do artigo 64, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Por outro lado, no caso de incompetência do Juizado, tendo em vista a diferença de procedimentos - e inclusive que nos JEF's não há os autos tradicionais, mais apenas processos eletrônicos, é de se aplicar a expressa disposição do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, que assim determina:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei, ...”

Ou seja, havendo incompetência do JEF é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tal entendimento é semelhante ao já acolhido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonajef, cujo enunciado 24 está assim vazado:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.”

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Registro para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0001578-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003935

AUTOR: LORITA FERNANDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora que, expressamente, aponta o seu pedido de implantação do benefício, a partir de 11/07/2019, considerando a DER mais recente, por ora, afasto a coisa julgada.

Promova a secretaria o andamento do feito, realizando os atos necessários para o seu julgamento de mérito.

DECISÃO JEF - 7

0001771-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305003936

AUTOR: PEDRO NUNES DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença.

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Além disso, ressalta-se que a parte autora foi avaliada por profissional médico vinculado ao INSS, pelo que, não se mostra irrefutável sua condição de incapacidade, necessária à concessão da medida de urgência pleiteada.

Não bastasse, a parte autora, nos termos do CNIS acostado ao evento 05, encontra-se recebendo mensalidade de recuperação.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Promova a secretaria do juízo agendamento de perícia, junto a perito médico habilitado, a ser designada conforme disponibilidade de atendimento

deste auxiliar judicial, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000425

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 06/12/2019, às 09h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001694-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004983

AUTOR: ORIDES TERTULINO DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001698-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004984

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001701-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004986

AUTOR: CELIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001710-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004990

AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP 136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001700-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004985

AUTOR: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001707-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004988

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001705-47.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004987

AUTOR: VALDINEI COUTINHO DA LUZ (SP367511 - SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001708-02.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004989

AUTOR: IDERALDO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001578-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004981
AUTOR: LORITA FERNANDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 06/12/2019, às 14h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 - POSTO DE SAUDE - CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados e importantes que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0001722-83.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004997
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001711-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004991
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CAVALCANTE (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001734-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004998
AUTOR: ANTONIO MAXIMO VIEIRA (SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001717-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004995
AUTOR: ELISANGELA PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001735-82.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004999
AUTOR: FERNANDO LUIS DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001716-76.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004994
AUTOR: LUCELMA DE LARA MAGNO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001718-46.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004996
AUTOR: ANTONIO PROVASI DE AGUIAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 02/07/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando apresenta fraqueza muscular em membros superiores e inferiores como sequela do derrame cerebral. Faz acompanhamento com médico do ESF e faz uso de fralda geriátrica e andador. Não tem condições de ser reinserido no mercado de trabalho.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

-não é possível determinar a data de início da incapacidade, porém, pode-se inferir que em março/2019 a incapacidade já estava presente, data do relatório do médico do ESF. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 27), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 60 anos, estava acamado devido a sequelas de AVC, convive maritalmente com Maria Aparecida Alves, 59 anos, a qual declarou que recebe Benefício Assistencial para pessoa portadora de deficiência. Possui nove filhos, o mais novo reside com o casal, Adriano José Alves, 21 anos, desempregado. A seguir dados dos outros oito filhos:

(...) Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los.

Portanto a família é constituída por três pessoas, sendo um idoso e dois adultos.

A renda mensal familiar é definida com o valor do salário mínimo originada de Benefício Previdenciário que a esposa do autor recebe.

A moradia é própria, residem no local há mais de 20 anos. Com características de “barraco”, a construção de blocos rústicos, piso cimentado irregular, sem forro, telha de amianto, contendo cozinha, um quarto, uma área coberta para o fogão à lenha, um banheiro, totalmente sem conservação, sem mobiliário, sem higiene.

Declarou que pagam R\$30,00 em energia elétrica, R\$80,00 no gás de cozinha, R\$50,00 em água, não tem esgoto, o esgoto sai por uma vala, R\$30,00 em remédios, em torno de R\$800,00 em alimentação, o vestuário ganham de pessoas conhecidas.

O autor e a esposa realizam tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas, sendo o autor idoso deficiente, a esposa adulta deficiente e o filho adulto desempregado.

A renda mensal familiar declarada é definida com o valor do salário mínimo, originada de Benefício Assistencial para pessoa portadora de deficiência que a esposa do autor recebe.

Possuem casa própria, insuficiente em tudo: tipo de construção com características de “barraco”, com apenas uma porta e uma janela, espaço físico, mobiliário, higiene, sem ventilação, sem claridade, sub humano.

A situação observada é de miserabilidade profunda instalada, devido aos aspectos da habitação, do estado de saúde precário, e da aparência pessoal incluindo o vestuário e a higiene.

Nenhumas das necessidades básicas de sobrevivência estão sendo supridas.

Dois fatores aprofundam consideravelmente a situação de miserabilidade, a habitação e o estado de saúde do casal. (...)

Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: A renda per capita é de R\$332,66.

1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: A situação é de miserabilidade profunda. (...)

O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais as condições do imóvel.

Resposta: Imóvel próprio, com características de “barraco”, com apenas uma porta e uma janela, sem acabamento, blocos rústicos, piso cimentado irregular, sem forro, telha de amianto, sem higiene, sub-humano.

(G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa, Maria Aparecida, e mais um filho, Adriano José (21 anos, desempregado).

O extrato do CNIS do autor (evento 31), em anexo, confirma o seu desemprego; o CNIS da esposa dele (evento 30) demonstra ser ela beneficiária de BCP (valor de 01 salário mínimo) e, por fim; o CNIS do filho (evento 29) aponta o desemprego deste, tudo conforme posto no laudo socioeconômico pela Sra Assistente Social.

Assim, verifica-se a declaração e demonstração de renda mensal total de R\$ 998,00 para toda a família composta por 3 pessoas.

Noutro giro, ressalta-se que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que ‘o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas’, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria inferior a ½ salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério socioeconômico. Visto entender-se pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição sub-humana, miserabilidade profunda vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa em ruim estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente de grande simplicidade e humildade (evento 28).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 22/04/2019, vez que a perícia médica realizado no âmbito do JEF apontou como início da deficiência março de 2019, ou seja, momento posterior a DER. Neste sentir entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) “A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)” (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a citação (DIB – 22/04/2019), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação (DIP – 01/11/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que o núcleo familiar já se encontra recebendo um BPC –Deficiente, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000274-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003920
AUTOR: NESTOR ROSA DE LARA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: -periciando apresenta dor em coluna vertebral crônica.

-a dor incapacitante se deve ao fato de acometer toda a extensão da coluna vertebral (coluna cervical, torácica e lombar).

-estudou até a 2ª série do ensino fundamental e trabalhou sempre em atividades braçais (roça e como pedreiro). Por esse motivo provavelmente houve o acometimento amplo da coluna vertebral.

-no momento continua incapacitado para prática de atividades laborativas, devido à limitação física.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado forma temporária para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

-NÃO

-não é possível determinar o início da doença. A doença provavelmente teve início há muitos anos (atividade braçal na roça), o que provavelmente causou lesões degenerativas progressivas na coluna vertebral, porém, não é possível aferir a partir da data exata em que se tornou incapaz. (...)

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

-2 anos (G.N.)

Possui o autor, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93).

Ressalta-se que o perito judicial diz que a doença teve início há anos e, ainda, considera o tempo 02 anos para nova avaliação, assim, considerando que o início da incapacidade se deu faz anos antes da realização daquela. Conclui-se que o tempo mínimo de insuficiência constada é superior ao critério temporal pelo menos 02 anos de duração da incapacidade.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 19), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Resumo da Situação Socioeconômica

O autor tem 69 anos, é deficiente mental, reside com os pais: Maria de Lourdes da Silva, 86 anos, declarou que é aposentada por idade e que recebe um salário mínimo, e Olympio Rosa da Silva, 84 anos, declarou que é aposentado por idade e que recebe salário mínimo.

Portanto a família é constituída por três pessoas idosas, sendo o autor idoso e também deficiente mental.

A renda mensal familiar declara é de R\$1.996,00.

Possuem casa própria localizada em vila rural, distante R\$32 km do centro urbano, residem no local há 50 anos. A moradia é uma construção de alvenaria, blocos rústicos, piso cimentado, sem forro, telha de cerâmica, totalmente sem acabamento, sem conservação, sem higiene, contendo sala, cozinha, dois quartos, um banheiro e duas áreas cobertas.

Declarou que pagam R\$110,00 em energia elétrica, a água provem da serra, R\$80,00 em gás de cozinha, em torno de R\$1.000,00 em alimentação, R\$500,00 em remédios, R\$400,00 em vestuário.

O autor e os pais realizam tratamento médico regularmente e fazem uso diário de medicamentos, não conseguem retirar todos os medicamentos no SUS. A compra dos medicamentos compromete a renda familiar.

I. Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por três pessoas idosas, sendo que o autor é também deficiente (um deficiente mental idoso).

A renda mensal familiar declarada é definida, cujo valor total são dois salários mínimos, originada de dois Benefícios Previdenciários que os pais do autor recebem, aposentadoria por idade.

Possuem casa própria, suficiente em espaço físico, insuficiente no acabamento, na conservação, na higiene e no mobiliário.

A situação observada é de pobreza extrema, profunda, devido aos aspectos da habitação, do estado de saúde precário, da aparência pessoal incluindo o vestuário, da falta de higiene, e dos limites físicos da própria idade.

As necessidades básicas de sobrevivência não estão sendo supridas.

O quadro social está agravado pelo estado de saúde e pelos limites físicos e mentais dos moradores. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor (idoso com 69 anos) e ainda deficiente mental reside com seus pais, Maria de Lourdes e Olympio Rosa.

O extrato do CNIS do autor (evento 24) em anexo confirma o seu desemprego e, ainda, que o mesmo se encontra recebendo BPC-Idoso desde 27/03/2019. Portanto, desde já, vale dizer que a possibilidade de concessão de BPC-deficiente requerida se encontra limitada entre as épocas da DER (12/12/2017 – conforme alegado na inicial) e o dia anterior ao início do recebimento do LOAS-Idoso (27/03/2019), o qual se encontra ativo.

Ressalta-se que a mãe e o pai recebem aposentadoria por idade, sendo de 01 salário mínimo cada, conforme CNIS – eventos 21 e 23.

Assim, verifica-se a declaração e demonstração de renda total de R\$ 1996,00 para toda a família composta por 3 pessoas.

Noutro giro, ressalta-se que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS– DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo

único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/2 do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido, a renda per capita do núcleo familiar analisado seria de 1/2 salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico. Visto ser imperioso o entendimento pela incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza extrema, profunda vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constatadas no ato.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa em ruim estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente de grande simplicidade e humildade (evento 20).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 12/12/2017 (evento 2, pág. 23), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Noutro giro, considerando restar ativo BPC-Idoso em favor da parte autora desde 27/03/2019 (CNIS – evento 24), o benefício assistencial ao deficiente aqui concedido terá como data de cessação – DCB – 26/03/2019.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial entre a DIB (12/12/2017) e a DCB (26/03/2019).

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) conceder o benefício de prestação continuada desde a DER, em 12/12/2017 até a DCB 26/03/2019, com renda mensal inicial – RMI;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB/DER (12/12/2017) até a DCB (26/03/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que a parte autora já se encontra recebendo BPC – Idoso, deixo de conceder a tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000293-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003815
AUTOR: ANTONIO SERGIO LISBOA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF no qual a parte autora, acima identificada, postula à concessão de benefício previdenciário de: 'aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo como especial na atividade exercida pelo autor', desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 18/12/2018 (NB 185.543.649-0 – comunicado de decisão colacionada no evento 2, pág. 20). Para tanto, diz que laborou em atividade especial, como telefonista, no período entre 01/02/1995 a 24/04/2018, na Creche Municipal 'Criança Feliz' do Município de Ilha Comprida/SP (Cod. CBO 4222-05)

O INSS, citado, apresentou contestação (evento 04), na qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei

8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do lapso temporal compreendido entre 01/02/1995 e 24/04/2018, laborado, como telefonista, junto ao Município de Ilha Cumprida.

Nos termos já fundamentados, admite-se a possibilidade de reconhecimento de realização de atividade especial por enquadramento até 28/04/1995.

Assim, passa-se a analisar o período requerido em dois blocos, antes e depois da data de 28/04/1995, quando se passou a exigir a apresentação de outros documentos preenchendo os requisitos legais necessários.

- DE 01/02/1995 ATÉ 28/04/1995

No intuito de demonstrar a realização dessa atividade, como telefonista, a parte autora colaciona documentos, tais como declaração do Município empregador (evento 02, pág. 33), Certidão de tempo de contribuição (evento 02, pág. 34/36) e PPP (evento 02, págs. 31/32). Vejamos:

É considerada como especial a atividade de telefonista, devendo ser enquadrada como atividade perigosa no item 2.4.5, do Decreto 53.831/64.

Nesse entretempo, tendo em vista a comprovação do exercício do cargo/função de telefonista entre 01/02/1995 até 08/04/1995, é o reconhecimento de tal atividade como de caráter especial por enquadramento, nos termos da Jurisprudência do egrégio TRF3R:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA

(...) 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. Admite-se como especial a atividade de telefonista, devendo ser enquadrada como perigosa no item 2.4.5, do Decreto 53.831/64.

4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001813-35.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO

Conclui-se pelo reconhecimento do exercício de atividade de caráter especial, por enquadramento, do período laborado entre 01/02/1995 e 28/04/1995, como telefonista junto ao Município de Ilha Cumprida.

- DE 29/04/1995 ATÉ 24/04/2018

Desde logo, vale ressaltar que para a configuração de atividade especial no período analisado doravante é necessário a demonstração por documentos específicos da exposição a agentes nocivos.

Neste sentir, no intuito de demonstrar a configuração da realização de atividade especial, nos períodos agora analisados, a parte autora colaciona aos autos PPP (evento 02, pág. 31/32), no qual consta o período da atividade, descrição da mesma e exposição a fatores de risco:

O PPP demonstra que o autor realizou a atividade de telefonista, entre os tempos de 29/04/1995 e 15/05/2018, na Creche Criança Feliz, pertencente ao Município de Ilha Cumprida.

De saída, cumpre ressaltar que os Municípios brasileiros, em regra, sequer dispõem de pessoal em número suficiente para atender as crianças em serviço de creche, por motivo de contenção de gastos; quiçá, manter no local um funcionário para tão somente atender telefone (como telefonista de creche). Será o Município empregador do autor uma exceção?

A profissiografia aponta que autor realiza atividade de telefonista, opera equipamento de telefonia, fazendo ligações internas e externas, bem como anota o controle de ligações efetuadas em formulário próprio.

O PPP traz como responsável pela emissão do mesmo o setor de RH da Prefeitura, mas sem apontar lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Ou ainda, sem apresentar laudo respectivo.

Especificamente acerca da prova do tempo especial, o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse - desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, o PPP - que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança nos termos da legislação trabalhista e estampar as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no período laboral e o resultado das avaliações ambientais e da monitoração biológica, com remissão (a) aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física a que esteve exposto e (b) às informações sobre existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia, além da identificação dos responsáveis pelas avaliações ambientais e pela monitoração biológica e dos dados administrativos correspondentes.

Desconsidero a prova documental, o PPP apresentado no feito, exceto para o período do enquadramento legal (até o ano de 1995).

Cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do cargo/função em análise (telefonista):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TELEFONISTA. ATÉ 28/04/1995. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

(...). Com relação ao período de 03/10/1995 a 05/03/1997, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois a função de telefonista pode ser considerada como insalubre apenas até 28/04/1995.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000391-56.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) (G.N.)

Destarte, lastreado pelos fundamentos explanados acima, conforme exigido pela legislação de regência, NÃO se encontra configurada a atividade especial, no lapso de tempo entre 29/04/1995 até 24/04/2018, laborado pelo autor junto ao Município de Ilha Cumprida.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

‘Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do

feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

De acordo com a contagem realizada pela Contadoria judicial deste JEF, contagem de tempo de serviço em anexo, considerando o tempo reconhecido na via administrativa e judicial, a parte autora totaliza menos de 25 anos tempo de serviço especial.

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, reconhecer como tempo de serviço especial o período de tempo de 01/02/1995 e 28/04/1995, laborado pelo autor, como telefonista, junto ao Município de Ilha Cumprida; bem como, determinar a averbação do referido período como de tempo especial.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita requerida na petição inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, peça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000597-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003891
AUTOR: NASCIMENTO LOPES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico, realizado no âmbito do JEF em 02/07/2019 (evento 12), demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando é portador de seqüela em membro inferior esquerdo (artrose do quadril) devido fratura em fêmur esquerda. A artrose do quadril é definitiva e responsável pela enorme dificuldade de se locomover. Está incapacitado para realização de atividades laborativas.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está incapacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência. (G.N.)

Possui a parte autora, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico, realizado no JEF, demonstra (evento 18), de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

A visita foi realizada no domicílio do requerente.

A residência do Sr. Nascimento é própria, com 05 cômodos, em alvenaria, com pintura nas paredes (cal), com telhas brasilites, piso cerâmico, condições precárias de habitabilidade. Reside sozinho, está desempregado faz esporadicamente “bicos” para sua sobrevivência, pois com os problemas de saúde tem muitas dificuldades de ter realizar atividades laborais.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante da situação vivenciada pelo fato do autor, com dificuldades de se locomover devido a deficiência na bacia e encurtamento da perna direita, considero essencial à concessão do Benefício para a melhoria da qualidade de vida dele.

O autor reside numa casa com condições precárias, móveis e eletrodomésticos pouco conservados. Estudou até a 4ª. série do ensino fundamental I. Com muitas dificuldades exerce atividades laborais de serviços diversos, porém com o avanço da idade os problemas de saúde aumentaram e as chances de se reinserir no mercado de trabalho são remotas. Faz uso de medicamentos continuados, é hipertenso, tem colesterol e diabetes. Os medicamentos são fornecidos pela rede de saúde municipal com acompanhamento médico através da ESF do Bairro.

Baseado assim nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico não se identifica que a eventual renda do autor seja suficientes para prover suas necessidades básicas, estando em situação de extrema vulnerabilidade social. (...)

1. Qual é a renda per capita da família do (a) autor (a)?

Resposta: Não possui renda fixa

1.1. A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do (a) autor (a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência?

Resposta: Sim, a situação é de miserabilidade. (G.N.)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside sozinho em residência própria e sobrevive com trabalhos esporádicos, 'bicos', sendo estes cada vez mais raros tendo em vista o avançar da idade e a condição de saúde dele. O extrato do CNIS (evento 22) da parte autora demonstra a condição de desemprego.

Não bastasse, verifico estar presente no caso dos autos a situação de vulnerabilidade social, apta a ensejar a intervenção da assistência social. Extrai-se do laudo social que o autor, sobrevive em casa em ruim estado de conservação, na pobreza extrema, descrição que pode ser comprovada pelas imagens juntadas que apontam um ambiente aparentemente sujo e de grande simplicidade e humildade (evento 29).

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 17/04/2018 (evento 2, pág. 12 – comprovante de protocolo), quando presentes todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) conceder o benefício de prestação continuada nº 703.727784-4 desde a DER, em 17/04/2018, com data a efetiva implantação: 01/10/2019 (DIP), com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados desde a DER (17/04/2018) até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no P lenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e o requerimento posto na petição inicial, concedo a TUTELA

DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento– em 01/10/2019. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000644-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003934
AUTOR: MARIA IMACULADA FRAGA (SP077176- SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IMACULADA FRAGA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa (Certidão de Casamento – evento 02, pág. 6), em razão do falecimento de ANTONIO CARNEIRO FRAGA, cuja morte ocorreu em data de 04/02/2017, conforme certidão de óbito (evento 2, pág. 7). Com a peça inicial, a parte autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão (evento 04), pugnando pela improcedência do pedido.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Mérito

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob argumento de que o falecido antes do seu óbito teve concedido pela via judicial, o benefício da aposentadoria por idade rural. Contudo, diz ainda, na petição inicial – evento 1-, que o benefício da aposentadoria não chegou a ser implantado na via administrativa.

Lastreando as alegações iniciais da autora estão a r. sentença de mérito, o acórdão que manteve a mesma, tal como, a certidão de trânsito em julgado, colacionados aos eventos 19, 20 e 2, pág. 42.

O benefício de pensão por morte tem por objetivo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente, qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social, observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 de 17 de junho de 2015, que instituem período de carência e prazo para recebimento do benefício, especificamente aplicável ao caso em apreço, no art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”, nº 6, vez que o óbito ocorreu após as referidas modificações na legislação previdenciária (aplicação do princípio de que o tempo rege o ato).

Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

No caso em exame, (i) o óbito de Antonio Carneiro Fraga, em 04/02/2017, está demonstrado pela certidão respectiva, anexada ao evento 2, pág. 7,

(ii) a qualidade de segurado da Previdência Social, como beneficiário de aposentadoria por idade rural resta controvertida, visto, como afirmou a parte autora na petição vestibular, não chegou a ser implantada, apesar de concedida judicialmente.

Assim, visando demonstrar a qualidade de segurada, verifica-se os documentos acostados. Pois bem.

No evento 20 encontra-se a r. Sentença de mérito que julgou procedente em 21/06/2017 o pedido do falecido, então autor, concedendo ao mesmo aposentadoria por idade rural, tendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 08.07.2016, cuja renda mensal inicial – RMI, fixo no valor de 01 salário mínimo e renda mensal atual - RMA fixo no valor de 01 salário mínimo pagando os atrasados devidos, desde aquela data até a data do óbito, DCB: em 04.02.2017 (evento 54 dos autos), estes, no valor de R\$ 7.033,04 (SETE MIL TRINTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizados até junho/2017, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores alcançados pela prescrição quinquenal.

O referido julgado foi mantido pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, conforme r. Acórdão colacionado ao evento 19:

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, modificando, de ofício, os consectários da condenação com relação à correção monetária e os juros de mora, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se que o referido Acórdão transitou em julgado em 23/02/2018, conforme Certidão de Transito em Julgado juntada ao evento 2, pág. 42.

Portanto, apesar de não constar o deferimento de aposentadoria por idade no CNIS da falecido (evento 9), Sr. Antônio Carneiro Fraga, nem pensão por morte no CNIS da autora (evento 8), Sra. Maria Imaculada Fraga, pelas decisões judiciais acostadas e transcritas acima, aquele detinha a qualidade de segurado quando do seu passamento em 04/02/2017. Por isso, teve deferido o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 08/07/2016.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira/esposa, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Deixo registrado também o entendimento da Súmula 63 da TNU (A comprovação de união estável para efeitos de concessão da pensão por morte prescinde de início de prova material).

Observa-se, desde já, que a parte autora era casada com falecido desde 20/06/1971, conforme Certidão de Casamento colacionada ao evento 2, pág. 6. Portanto, quando do óbito do seu esposo (04/02/2017), o matrimônio constava com mais de 2 anos de casamento e, ainda, a autora com mais de 66 anos de idade.

Comprovada a qualidade de segurado do falecido, quando do falecimento, tendo em vista a concessão judicial da aposentadoria por idade rural com DIB em 08/07/2016, tal como a qualidade de esposa há décadas na época do falecimento, conclui-se pela concessão do benefício requerido.

Sendo assim, ressalta-se que comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição marital, estabelecida entre o falecido ANTONIO CARNEIRO FRAGA e a autora, presumindo-se, assim, a dependência da demandante em relação ao esposo, passo a analisar o prazo de duração do benefício de pensão por morte, nos termos das condições previstas nas modificações trazidas ao art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”, nº 6 da Lei nº 8213/91, pela Lei nº 13.135/2015, in verbis:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso, verifico se tratar da hipótese prevista no item 6 do dispositivo legal supra transcrito, em que a pensão por morte é vitalícia, pois: i) a autora contava com mais de 44 anos na data do óbito, ocorrido em 04/02/2017, já que nasceu em 22/03/1950; ii) teve concedido judicialmente aposentadoria por idade rural com DIB anterior ao óbito; iii) o casamento tinha mais de dois anos, porquanto demonstrado pela em certidão que o mesmo data de 20/06/1971 (evento 02, pág. 6).

A data de início do benefício – DIB se dará na DER 09/10/2017, conforme requerido na peça inicial.

Ademais, ressalta-se que, nos termos do CNIS da parte autora, evento 08, que a mesma é beneficiária de BPC-Idoso, desde 10/04/2015, pelo que, os valores pagos do atrasado deverão ser quitados abatendo as importâncias já pagas a título do benefício assistencial.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

i) a implantar o benefício de pensão por morte vitalícia (art. 77, inciso II, alínea V, item 6 da Lei nº 8.213/1991) em favor da autora, sem atrasados, DIB em 09/10/2017 da presente sentença e DIP em 01/11/2019;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB (09/10/2017) até a efetiva implantação, 01/11/2019, abatidos os valores já pagos à parte autora a título de Amparo Social ao Idoso (NB 701.606.448-5 / 88), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora já recebe benefício assistencial, deixo de conceder a tutela de urgência, vez que não se encontra desamparada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000470-45.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305005001

AUTOR: ABRAO MUNIZ (SP 145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seu CPF perante a Receita Federal para que possa ser providenciado a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Conforme resta comprovado nos autos, documento retro extraído do Site da Receita Federal (evento 29), o CPF da parte autora encontra-se cancelado por encerramento de espólio. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/6306000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004132-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031859
AUTOR: MILTON DE SOUZA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 9.406,75 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004690-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032037
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA RODRIGUES DA COSTA (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001445-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032031
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001177-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032032
AUTOR: ERINEU VITORIANO DO NASCIMENTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002833-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032030
AUTOR: RENATO CESAR DE MORAES (SP409058 - ELVIRA VECCHIOTTI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0005237-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031851
AUTOR: JOSE SANTANA NUNES COSTA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 18.374,37 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004368-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031858
AUTOR: MARIA BISPO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.537,60 (OITO MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0000901-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032118
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/10/1987 a 01/02/1996 e de 01/04/1998 a 07/05/2010, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032002
AUTOR: JOAO BOSCO JULIAO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004331-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031879
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002312-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032008
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIGUEIRA (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001376-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032025
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003480-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032121
AUTOR: ELISA ERRERIAS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000957-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032027
AUTOR: MARLENE SIMAO DA SILVA NEVES (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001574-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032006
AUTOR: ANAILTON LIMA DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003837-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032198
AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003831-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032039
AUTOR: TEREZINHA BRAGA LODI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003683-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032049
AUTOR: SANDRA NEVES DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002061-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032018
AUTOR: JERNUBIA SORIANO MENDONCA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005268-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031984
AUTOR: REGINALDO LUIZ DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032107
AUTOR: MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA (SP227017 - MARÍLIA SOARES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006859-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032108
AUTOR: SILVIA ADRIANA DE QUADROS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006882-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032106
AUTOR: MAURICIO PEDRO PESS (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO, SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001115-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032123
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003469-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032138
AUTOR: DAVID CARLOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004373-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032059
AUTOR: GAUDEENE GUSMAO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007464-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031837
AUTOR: CELIA APARECIDA IZAU (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CÉLIA APARECIDA IZAU.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0006316-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032120
AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO CARVALHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0003911-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032042
AUTOR: CREUSA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006915-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032142
AUTOR: VILMARA LIMA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003241-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031866
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032019
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003760-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032046
AUTOR: EDINEUZA TRAJANO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002078-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031913
AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002732-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032143
AUTOR: ROBERTO TADEU DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005337-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031962
AUTOR: REGINALDO PINHEIRO COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001182-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032125
AUTOR: IRENE PORFIRIO DA SILVA (SP321068 - GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, SP339452 - LEANDRO MAURO COSTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003932-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032036
AUTOR: SENHORINHA JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 622.836.067-5) à autora, SENHORINHA JESUS SANTOS, no período de 05/02/2019 a 13/03/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no

Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006094-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032206
AUTOR: ELIAS SOBRERO FONSECA (SP344349 - SUHAILA ALI MAJZOUB, SP381856 - ALLAN RHEDER EL KADRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da parte autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032197
AUTOR: NELSON GOMES DOS SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/05/2019 (citação), devendo mantê-lo até 31/07/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 31/05/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5004538-62.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032122
AUTOR: TEREZA GUELERE DA CUNHA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, em 10/07/2019), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Não há condenação em honorários e custas.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo demandante.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003789-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031438
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 14/08/2019, mantendo-o, no mínimo, até 14/02/2020.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório ou, ainda, tenha recebido mensalidades de recuperação, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003673-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032114
AUTOR: JOSE ERNESTO DA MATA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES, SP201261E - GUTHIERES BRUNO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos, a partir de 01/03/2020, dia seguinte à data prevista para cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que se encontra ativo (NB

534.023.468-8).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Ciência ao INSS.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005394-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032061
AUTOR: HONORINALVA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) não reconheço o período que a autora alega ter laborado na atividade rural, tampouco considero o período que a requerente alega ter recebido benefícios previdenciários não considerados pelo INSS;

ii) reconheço o período em que a autora desempenhou atividade sob condições especiais, na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, sob o agente agressivo ruído, de 14/07/1988 a 03/03/1997, nos termos da fundamentação;

iii) condeno o INSS a considerar/averbar e a converter este período especial de 14/07/1988 a 03/03/1997 em comum, para fins de cômputo de aposentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça (fl. 2 do arquivo 2).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003899-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031816
AUTOR: MISAEL FERNANDO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 22/03/2019 (dia seguinte à cessação do último benefício previdenciário 31/625.666.930-8).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o benefício concedido não é substitutivo de renda oriunda do trabalho.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003646-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031843
AUTOR: NELSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 29/05/2018, mantendo-o, no mínimo, até 16/02/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003471-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032055
AUTOR: JEOMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 621.643.736-8) a partir de 30/03/2018 (dia seguinte à data da cessação indevida), devendo mantê-lo até 07/02/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 30/03/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000795-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032099
AUTOR: VARDELY ALVES GOMES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 18/05/1984 a 13/07/1988, 14/07/1988 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 28/11/1988, 18/10/1989 a 05/06/1992 e de 11/12/1992 a 28/04/1995, que a parte autora pretende ver reconhecidos como períodos especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum os períodos de 10/06/1983 a 02/07/1983, 17/10/1989 a 05/06/1992, 01/05/2001 a 21/05/2001, 02/06/2001 a 26/10/2001, 01/03/2003 a 30/10/2003 e de 07/03/2017 a 06/04/2017, além dos períodos laborados em condições especiais de 03/03/1997 a 21/05/2001 e de 03/10/2006 a 31/12/2011;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/08/2017, considerando 36 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001611-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032043
AUTOR: MARICILDE DE LIMA PIAUILINO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/167.32497.24-4, desde 15/06/2018.

Como houve redução dos valores pagos mensalmente, deverá a autarquia pagar as diferenças.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização

monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...). Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICAA PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003605-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032117
AUTOR: JOSE DAMIAO DE LIMA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Instituto réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.373.041-0 (DIB em 08/12/2011), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Condeno-o, ainda, a pagar a diferença dos atrasados desde sua redução até o efetivo restabelecimento do benefício integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisiçã(o)es para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003322-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306031995
AUTOR: REGINALDO DE MEDEIROS GUERRA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 160.158.713-6 – DIB 26/02/2013) em favor de REGINALDO DE MEDEIROS GUERRA, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando os atrasados desde 07/10/2019 (dia seguinte à DCB), bem como pagamento integral de eventuais parcelas pagas anteriormente pelas regras do escalonamento, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas

alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000468-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032038
AUTOR: ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço como tempo de contribuição e como carência os períodos de 29/06/1993 a 24/10/1993, 10/02/1994 a 13/03/1998 e 14/03/1998 a 08/11/2018 (até a DER), condenando o INSS a computá-los;

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.238.572-6, com DIB em 08/11/2018, considerando o total de 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade da segurada com o tempo de contribuição é superior a 85 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 08/11/2018) até a implantação da aposentadoria, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000009-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032217
AUTOR: JHONATAN BISPO DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor, Jhonatan Bispo de Santana, desde a data da DER aos 14/07/2018, até a data em que completou 21 anos de idade, aos 05/11/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Não antecipo os efeitos desta sentença, considerando que haverá pagamento de atrasados tão somente.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005217-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306032083
AUTOR: VADELEIS FACCHINI MARANINI (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA, SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pelo autor, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em 27/08/2019 (arquivo 06), foi determinado ao autor que regularizasse as pendências indicadas na informação inserida no arquivo 04, dentre elas, a juntada de cópia do processo administrativo do benefício em discussão. Foi advertido de que seria indeferido pedido de prorrogação de prazo sem que se comprovasse o agendamento do pedido de cópia perante o INSS.

Não obstante a juntada de comprovante do agendamento de pedido de cópia do processo, não apresentou extrato atualizado do andamento da solicitação, nem requereu prazo suplementar para anexar o documento exigido (arquivos 10 a 13).

A extinção, portanto, foi acertada.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004900-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031953
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, conheço e dou provimento aos embargos interpostos para o fim de anular a sentença prolatada em 10/10/2019.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente aos autos a cópia do processo administrativo referente ao NB 42/185.791.078-5, objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

Intimem-se.

0006860-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306032074
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA LIMA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0000262-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306031963
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES TORRES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.
A sentença indeferiu, de forma fundamentada, o pedido de tutela provisória.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002920-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032086
AUTOR: LEONIDES DE CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0005889-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032011
AUTOR: EDGAR EVARISTO DOS SANTOS FILHO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

0006972-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032139
AUTOR: DENIS FRANCE GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial.
O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.
Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).
Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."
Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Int.

0000627-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032186
AUTOR: IOLANDO BERNARDES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003706-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032062
AUTOR: ANDERSON FLORENCIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Gratuidade da justiça já concedida (evento 08).

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença n.º 541.968.720-4 e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, verifico que há litispendência com o processo nº 0002897-06.2015.4.03.6321, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Em consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos, em 25/09/2019 foi proferido Acórdão pela Turma Recursal, restabelecendo a sentença anteriormente anulada, que determinou o restabelecimento do benefício (NB 541.968.720-4) até a reabilitação do autor (evento 29).

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006962-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032110
AUTOR: CLAUDIO NATALINO LUSTOSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando a condenação da autarquia-ré na alteração do índice de correção do FGTS substituindo a TR por taxa que efetivamente cubra as perdas inflacionárias.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0001961-89.2016.4.03.6306 distribuído em 07.04.2016, julgado em 14.05.2018 e com trânsito em julgado certificado em 22.03.2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006098-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032084
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei n. 10.259/01 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005949-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032017
AUTOR: NOELIA DUTRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0006172-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032010
AUTOR: ROSILENE ALVES DE SOUZA (SP154117 - ADEMIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005976-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032013
AUTOR: ALCIDES ALVES MOREIRA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006969-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032145
AUTOR: BENTA AMANCIO SCHREIBER (SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado pela própria advogada na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de telefonia móvel).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0005669-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306032102
AUTOR: ROSANA CARDOSO DA COSTA (SP389279 - MARIA DO SOCORRO PONTES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 07/11/2019 577/1576

quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado. Intime-se.

0002920-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032016

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006025-45.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032015

AUTOR: CLEONICE CANDIDA ALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005534-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032189

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE BARROS (SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A consulta ao sistema PLENUS (arquivo 06) revela que já há beneficiária da pensão por morte pleiteada.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, FERNANDA NASCIMENTO DE BARROS.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que promova a inclusão de FERNANDA NASCIMENTO DE BARROS no polo passivo, ratificando ou retificando os dados e endereço da corrê constantes no sistema da Autarquia Previdenciária, fornecendo dados e endereço completo diversos, se for o caso.

Com o cumprimento, inclua-se a corrê no polo passivo e cite-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Ademais, regularizado o polo passivo, intime-se o MPF para acompanhar o feito, nos termos do artigo 178, II do CPC e inclua-se a Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial da corrê, intimando o órgão de todo processado, uma vez que Fernanda Nascimento de Barros é menor e que o autor é seu representante legal.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13/11/2019.

Intimem-se.

0006268-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032001

AUTOR: MARIA ALDA DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia com assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a qual será realizada até o dia 05 de dezembro de 2019, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0000895-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032026

AUTOR: MARIA APARECIDA LAGUNA DUARTE (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES, SC026630 - LILLIAN

APARECIDA SCHAPPO DA SILVA, SC010462 - VORLEI ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Intime-se a advogada para juntar planilha de cálculos quanto ao pretendido destacamento de honorários (arq 115, fl2).

Sobrevindo, intime-se a parte autora por meio de oficial de justiça quanto à manifestação da advogada.

Intime-se. Cumpra-se.

0006951-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032023

AUTOR: ANTONIA EDINA MOREIRA MARINHO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foram propostas diversas ações em que mutuários pretendem a responsabilização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais em decorrência de eventuais vícios de construção existentes em unidades habitacionais adquiridas pelos autores.

Todas estas demandas são patrocinadas pelo advogado Dr. Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB/SC 50.341).

Em mais de uma ação são apresentados laudos com as mesmas fotos e orçamentos, não individualizando e, portanto, evidenciando, nesta hipótese, os danos existentes na unidade (a título de exemplo, Processos nº 0004089-77.2019.4.03.6306 e 0004080-18.2019.4.03.6306).

A lém disso, em parte das ações propostas não são juntados os contratos de financiamento imobiliário (como exemplo, Processos nº 0004089-

77.2019.403.6306).

Desta forma, determino a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, para que:

junte cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a parte autora e a ré;

para definição da legitimidade passiva da ré e da competência da Justiça Federal, junte prova documental de que a ré não agiu apenas como agente financeiro de mútuo habitacional;

sejam apresentados elementos probatórios dos danos existentes na unidade específica do autor da ação, bem como estimativa dos danos materiais suportados por este, por intermédio de orçamento relacionado com eventuais danos efetivamente existentes em sua unidade.

Em caso de não atendimento de quaisquer dos itens acima, será indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 330 do CPC.

Por fim, determino que o patrono da parte autora esclareça sobre o atendimento ao disposto no artigo 10, § 2º, do EOAB.

Intime-se.

0006964-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032187

AUTOR: MARLENE HEIB (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 00132167619994036100 em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de SP, diante da possibilidade de que já tenha sido exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0002839-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032188

AUTOR: MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 18/10/2019: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 27/09/2019 do ofício expedido em 17/09/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

0007011-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032097

AUTOR: VALDIMIRO NONATO (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/11/2019: verifico que a parte autora, novamente, não cumpriu a decisão de 16/05/2019, bem como a de 11/09/2019, razão pela qual concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para a apresentação da cópia legível da contagem de tempo que serviu de base para o indeferimento do pedido administrativo, NB 42/181.669.333-0.

Os documentos apresentados em 04/11/2019 já haviam sido encaminhados anteriormente.

Após, cumprido, à contadoria.

Int.

0001628-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032072

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da decisão da Turma Recursal que anulou a sentença para que haja adensamento de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar os endereços dos ex-empregadores Posto de Serviços Aliança Ltda e Auto Posto Irmãos Dig Ltda.

Sobrevindo, expeça-se ofício aos empregadores para que forneçam os formulários/PPPs referentes aos períodos de trabalho no autor (de 04/12/1990 a 04/06/1991 e de 05/06/1991 a 31/10/1995 - Posto de Serviços Aliança Ltda. e de 01/10/2010 a 30/08/2011 - Auto Posto Irmãos Dig Ltda., conforme deliberado no Acórdão.

Após, será deliberado quanto à necessidade de prova pericial.

Intimem-se.

0006950-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032022

AUTOR: JOELMA CORREIA DE SOUSA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia e voltem-me para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0002273-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031994

AUTOR: JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: oficie-se à UNIFESP (Rua Sena Madureira, nº 1.500, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04021-001) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo as fichas financeiras do autor desde 22/06/2012, conforme já determinado no termo n.º 6306029083/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0007179-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032068

AUTOR: NAIR BORBA MARQUES DE LIMA (SP316594 - WALTER CHIARION)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000542-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032065

AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001828-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032064

AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002639-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032067

AUTOR: ANDERSON LUIZ SILVINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: nada a decidir, considerando o declínio da competência no ano de 2015.

Proceda-se a abaixo do processo.

Intime-se.

0006265-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032056

AUTOR: JOSE VALDECI DE OLIVEIRA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência.

Intimem-se.

0020608-71.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032211
AUTOR: ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
(MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2019: defiro à UNIFESP o prazo suplementar de apenas 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de 02/09/2019.

Decorrido o prazo, haverá a incidência da multa já imposta na decisão supra.

Oficie-se.

Intimem-se.

0006724-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032220
AUTOR: LARA BIANCA OLIVEIRA DA SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar certidão atualizada de recolhimento à prisão/permanência carcerária do segurado.

Sobrevindo, tornem prosseguir-se a execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0007257-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031998
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP416889 - PEDRO AUGUSTO PRADO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000049-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031999
AUTOR: DENIS HENRIQUE DONDA DE OLIVEIRA (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005254-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032050
AUTOR: GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação última da parte autora friso que poderá o médico assistente técnico acompanhar a perícia médica, desde que devidamente identificado no momento do ato.

Intime-se.

0003100-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032080
AUTOR: ELIO TEIXEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada documento nº 060: manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

0022431-85.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032103
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do depósito efetuado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, defiro o pedido de desbloqueio da penhora on line. Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 04/11/2019 (CC 3034.005.86401509). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034, à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar, Centro, Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0006948-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032021

AUTOR: BEATRIZ DE MORAIS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0001664-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032190

AUTOR: PATRICIA CERQUEIRA NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º

da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005980-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032078

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 11/10/2019 e em 05/11/2019: tendo em vista que a parte autora apresentou o comprovante de agendamento do pedido de cópia do processo administrativo, defiro o novo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido P.A.

Quanto ao pedido de tutela a parte autora, aguarde-se a juntada do documento.

Intmem-se.

0001508-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032073

AUTOR: ITALO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) ENZO BISPO DE SOUZA (SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da decisão da Turma Recursal que anulou a sentença para o adensamento de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes produzirem provas e/ou indicarem as que pretendem sejam produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Sobrevindo provas, dê-se ciência à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006112-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032082

AUTOR: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 04/11/2019: a parte autora apresentou as cópias do processo administrativo e os documentos do falecido ilegíveis e, ainda, não especificou o valor da causa.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente as cópias legíveis dos referidos documentos bem como informe o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0005529-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032081

AUTOR: JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP384100 - BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico.

Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0005555-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032007

AUTOR: GABRIEL PALERMO MAURICIO CABRAL (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: GUILHERME CABRAL MAURICIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no mandado expedido, noticiando que não foi possível a citação de GUILHERME CABRAL MAURÍCIO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço correto do referido corréu. Com a vinda de endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção tendo em vista que não é possível a citação por edital no Juizado Federal.

Int.

0004776-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032079

AUTOR: ADELAIDE ROMUALDO (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05/11/2019: indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, considerando tratar-se de processo virtual. Deverá a parte proceder o protocolo no processo correto.

No entanto, considerando que o documento não se refere a estes autos, proceda a serventia a exclusão do documento e o cancelamento do protocolo.

Intime-se.

0006191-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032040

AUTOR: CIBELE MARIA HABAICA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA, SC042934 - EDUARDO KOETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no processo administrativo objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumprir observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Intime-se a parte autora.

0000311-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032192
AUTOR:ADVALDO DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/10/2019: defiro o pedido de dilação de prazo.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da determinação.
Intime-se.

0001867-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032116
AUTOR: VALDIVINO NUNES DA SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação.
Intime-se.

0014230-44.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031983
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSSIGALI CRUZ (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) JUREMA APARECIDA ROSSIGALLI CRUZ CARQUEIJO (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) MONICA MARIA ROSSIGALI DA CRUZ OLIVEIRA (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) LUCIANA PAULA ROSSIGALI CRUZ (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) MONICA MARIA ROSSIGALI DA CRUZ OLIVEIRA (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) JUREMA APARECIDA ROSSIGALLI CRUZ CARQUEIJO (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a CAIXA para que comprove, em 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários sucumbenciais, sob pena de penhora on line.
Intimem-se.

0006036-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032075
AUTOR: LUIZ ADELMO FERREIRA DANTAS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição de 30/10/2019 que apresentou o comprovante de residência.

A parte autora não apresentou o comprovante de indeferimento.

Assim, considerando o tempo decorrido desde o requerimento (08/2018) e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora forneça a cópia do andamento atualizado relativa ao requerimento realizado no "meu INSS", bem assim dos documentos entregues na agência do Órgão para obtenção do benefício pleiteado.

Após, cumprido, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela e marcação de perícia.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda. Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto. Int.

0006814-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032101
AUTOR: PAULO ROBERTO AVILA DE OLIVEIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002956-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032124
AUTOR: HARLEY INACIO DE CARVALHO (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003826-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031993
AUTOR: MAURO CESAR RIBEIRO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008607-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032191
AUTOR: CAUAN HENRIQUE SILVA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo ao autor 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão de recolhimento carcerário para o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos pra liberações, com urgência Intime m-se.

0002812-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032057
AUTOR: MARLENE APARECIDA OKAMOTO GARRIDO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000691-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032060
AUTOR: CLAUDINEI LUCINDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001913-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032136
AUTOR: THAIS FIGUEREDO PEREIRA (SP175933 - CARLOS BOLETINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000970-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032058
AUTOR: EMERSON CARLOS MONTEIRO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001974-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032222
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito a ordem.

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, retroagindo a DIB para 05/05/2015, conforme na sentença.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0000163-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031996
AUTOR: UÍLIAM VICENTE DA SILVA (SP170140 - CARLOS FREDERICO ROSSMANN MARTINELLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Os CORREIOS comprovam o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, localizada à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar, Centro, Osasco, pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0006953-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032095
AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses. Após, cumprido cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005677-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032048
AUTOR: DAVI LUIS DIAS (SP430937 - FELIPE DE JESUS BERTOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da perícia social, o autor está internado sem previsão de alta.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, assim que for possível, quanto à realização da perícia social em sua residência.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 04/12/2019.

Int.

0006291-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032077
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP412836 - ANA LÍVIA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a certidão supra da serventia informando que restou negativa a tentativa de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência com a Comarca de Novo Cruzeiro/MG e da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 09/12/2019 às 14h30, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 17/10/2019.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, nos moldes do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, deverá constar na carta precatória que as testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação por parte do Juízo Deprecado ou Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

0002898-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032137
AUTOR: ADELINO SOARES DA CRUZ (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento da decisão supra já se esgotou.

Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência

Intimem-se.

0006973-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032149
AUTOR: MARIA DA PAZ FERREIRA DE MIRANDA (SP368685 - MARCIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

0006967-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032144

AUTOR: MIGUEL ANGEL SOCA MATTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0002251-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032201

AUTOR: IVONE SONIEVSKI CAROBA (SP263915 - JORDANA RONCON, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/11/2019: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 30/09/2019 do ofício expedido em 18/09/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006989-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032204

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE ARRUDA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006971-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032147

AUTOR: EDNILSON MOURA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006993-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032209

AUTOR: MARCO ANTONIO SALES SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Frise-se que a CNH encontra-se vencida e não foi fornecida a cópia do RG do declarante Tony Francisco de Barros.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006975-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032089

AUTOR: MARIA DALILA FERNANDES MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do comprovante de endereço com vencimento até 180 dias anteriores à apresentação.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006997-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032126

AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006991-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032213

AUTOR: APARECIDO VEIGA MOREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me para apreciar o pedido formulado de apensamento aos autos do processo n.º 00017452620194036306.

Int.

0006834-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032003

AUTOR: MARLENE SOUZA LIMA (SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0006978-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032194

AUTOR: QUILSON AZEVEDO NUNES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de

antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006947-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032020

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006952-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032135

AUTOR: MARCELO RODRIGUES FREZZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista. Int.

0006992-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032207

AUTOR: SUELI SUTIL DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006982-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032196

AUTOR: TADEU AMARAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006961-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032096

AUTOR: MOISES CORDEIRO JAQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Providencie oportunamente a marcação de perícia médica em ortopedia.

Int.

0003619-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031976

AUTOR: SARA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) LEA MARIA DO NASCIMENTO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009078-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031966

AUTOR: EVERTON NOGUEIRA DE LANAS (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004494-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031975

AUTOR: BRAYAN FONTANA RODRIGUES CARVALHO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031982
AUTOR: RUBENITA SOUZA VIEIRA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006040-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031970
AUTOR: ANTONIO GONCALVES SENARIO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001672-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031985
AUTOR: FLORISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007591-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306031967
AUTOR: FRANCINETE BOAVENTURA OLIVEIRA (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000277-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306032063
AUTOR: AILTON ROGERIO GALDINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da interposição de recurso e a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000390-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032113
AUTOR: EDNO ALVES RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 18/03/1995 a 130/01/2006, de 02/08/2006 a 08/12/2012, e de 20/06/2013 a 06/09/2017, como laborados em condições especiais.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o PPP integral de fls. 9 do arquivo 15, da empresa "PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES Ltda." uma vez que está incompleta (não contém o verso) a cópia apresentada, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda do referido documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001098-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032014
AUTOR: MARCUS LEONCIO SILVESTRE DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se pelos documentos anexados aos autos que, quanto ao período de 21/06/1986 a 20/12/1986, há divergência entre o pedido de autor e o tempo de serviço descrito no certificado de reservista (fls. 28/29 do arquivo 02).

Assim, no tocante ao período, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração do respectivo órgão, onde conste o período exato do tempo de serviço prestado ao Exército, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao período.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000787-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032071
AUTOR: MARIA AUGUSTA GIMENEZ ALVES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora propôs a presente ação em que objetiva o cômputo dos recolhimentos previdenciários realizados no período de 01/03/1991 a 30/12/1992 e a concessão de aposentadoria por idade.

Conforme guias anexadas às fls. 09 a 22 do arquivo 02, os recolhimentos em questão foram feitos para o NIT 11292114120 que, segundo informações do CNIS, pertence a Maria Romilda da Silva (arquivo 15).

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite em Secretaria a via original dos carnês referentes às contribuições feitas para as competências de 03/1991 a 12/1992.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000774-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032054

AUTOR: VILSO FEITOSA DA SILVA (SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 10/12/1984 a atual (arquivo 10) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse intervalo, trabalhou nas empresas Fepasa Ferrovia Paulista S/A (10/12/1984 a 31/10/1996), Conforto Rede Comercial de Colchões / Lojas Copel Rede Varejista Ltda. (09/04/1997 a 14/07/2009) e Roldão Auto-Serviço Comércio de Alimentos Ltda. (07/12/2009 a 21/12/2016). Quanto à Fepasa Ferrovia Paulista S/A, apresentou laudo de periculosidade datado de 27/02/1989, vale dizer, anterior ao término do vínculo (arquivo 02, fls. 28 a 30 e 35 a 37).

Não foi juntado PPP/laudo técnico emitido pela empresa Conforto Rede Comercial de Colchões / Lojas Copel Rede Varejista Ltda.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 10/12/1984 a 31/10/1996 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A) e 09/04/1997 a 14/07/2009 (Conforto Rede Comercial de Colchões / Lojas Copel Rede Varejista Ltda.) ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006974-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032193

AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio doença n.º 6169102709 com alta programada em 12.11.2019 e aposentadoria por invalidez. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista. Int.

0006955-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032070

AUTOR: ESTELA RIBEIRO DE PAULA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006958-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032141

AUTOR: MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006984-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032200

AUTOR: ROBERTO CAMILO DE LIMA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0006956-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032092

AUTOR: ROSANA FRANCISCA FEITOSA DA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0006636-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031964

AUTOR: ANTONIO DA PAZ CAVALCANTE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 10/03/1983 a 01/04/1986 (Guarda Patrimonial de SP S. C. Ltda.), 23/05/1986 a 19/02/1991 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), 25/04/1991 a 25/07/1995 (LWM Serviços Industriais e Comércio Ltda.), 01/02/1996 a 27/09/2001 (LKM Serviços Industriais e Com. Ltda.), 01/04/2002 a 04/05/2004 (Nutrilabor Alimentação e Serviços Ltda.), 08/11/2004 a 23/03/2005 (Organa Com. Import. E Export. Ltda.), 12/04/2005 a 24/05/2008 (Metroseg Metrop. Segur Patrim. Ltda.), 13/06/2008 a 30/06/2018 (Prime Work Segurança Ltda.) e a concessão de aposentadoria especial.

Não foi apresentado PPP/laudo técnico em relação a período algum.

Ressalto, ademais, que a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo para reconhecimento de trabalho especial.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte PPP ou laudo técnico referente aos períodos pleiteados.

No mesmo prazo, poderá indicar eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0003581-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031992

AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro, por ora, o pedido reiterado de antecipação de urgência, mantendo a decisão de 26/07/2019 por seus próprios fundamentos. Tal pedido será reanalisado em sede de sentença.

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

0000241-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031987

AUTOR: MIQUEIAS PESSOA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 08/06/1989 a 28/02/1991 (Sociedade Alphaville Residencial 4) e 21/08/1991 a 11/09/2017 (Associação Residencial e Empresarial Alphaville / Sociedade Alphaville Centro Industrial e Empresarial) e a concessão de aposentadoria especial.

Não foi juntado aos autos PPP/laudo técnico emitido pela empresa Sociedade Alphaville Residencial 4, levando-se em consideração, ademais, que a atividade de instrutor de segurança não está prevista nos Decretos previdenciários que regulam a matéria.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte PPP ou laudo técnico referente ao período de 08/06/1989 a 28/02/1991 (Sociedade Alphaville Residencial 4) ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe o autor se ratifica a renúncia manifestada na petição inicial, tendo em vista que os cálculos da contadoria demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (arquivo 25) e que a renúncia envolveria o valor de R\$ 26.686,83 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação.

Intime-se

0006988-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032202

AUTOR: EDSON GONCALVES COELHO (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0003980-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032012

AUTOR: CESAR MENDONCA REIS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a informação do perito de que o autor apresenta lesões ortopédicas aliado aos documentos médicos que indicam ser portador de pé diabético neuropático tendo sido submetido à amputação parcial, fica agendada perícia médica para 12 de dezembro de 2019, às 11h30 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, Dr Paulo Cesar Pinto, para que responda aos questionamentos formulados pelo réu, conforme manifestação acostada aos autos em 19/09/2019 (arquivo 21).

Intimem-se.

0003648-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032100

AUTOR: ANTONIO NELSON DE LIMA ROSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0006929-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031986

AUTOR: KATLEY VIVIANE POSTIGO NOCERA (SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA, SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por KATLEY VIVIANE POSTIGO NOCERA em face do INSS visando verificar a regularidade dos descontos efetuados em seu benefício, NB 21/116.905.377-4. A parte autora alega que foi surpreendida nos meses de julho e agosto do corrente ano, com créditos em sua conta corrente que totalizavam R\$3.239,59, os quais teriam origem em empréstimos consignados não solicitados ou autorizados pela autora junto ao Banco Safra. Aduz, ainda, que mesmo após a devolução dos valores ao corréu Banco Safra, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício relativos aos aludidos empréstimos consignados não autorizados.

Pela pesquisa acostada aos autos em 04/11/2019 (arquivo 05), verifico que a autora vem sofrendo diversos descontos relativos a empréstimos consignados, mas alguns deles já vem sendo descontados há tempos, desde 06/2018 no mínimo.

Assim, não resta claro, pelos documentos acostados, quais seriam os descontos que a parte autora considera indevidos.

Indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de endereço, bem como relacionar quais os valores dos descontos que considera indevidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, cite-se os réus antes da remessa dos autos à CECON.

Int.

0000607-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032029

AUTOR: APARECIDA MARIA DE LUCA BRIZOTTI (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por APARECIDA MARIA DE LUCA BRIZOTTI (nascida em 26/04/1951), na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade e reafirmação da DER. Alega, em síntese, que já completou a idade mínima e satisfaz a carência legal necessária para a aposentação.

Verifico que um dos períodos requeridos para reconhecimento de tempo de serviço e carência de 07/06/2013 a 30/12/2016 que alega ter laborado como cuidadora de idoso à Antônio Paulo Araújo, não consta no CNIS, apenas há o registro em CTPS, com data de início em 07/06/2013 e sem data de saída e alguns registros de férias (fls. 93 – arquivo 2). A parte autora alega que rescindiu o contrato de trabalho em 30/12/2016 e ciente que não constavam contribuições previdenciárias, procedeu aos recolhimentos do período de 06/2013 a 03/2016 em 29/05/2017 como contribuinte facultativa, motivo pelo qual o INSS não aceitou, já que extemporâneos.

Assim, defiro o pedido de produção de outras provas em âmbito judicial no desiderato de esclarecer o vínculo laboral da parte autora com Antônio Paulo Araújo.

Deste modo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de FEVEREIRO de 2020, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo e bem como cópia integral da CTPS onde consta o referido vínculo, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, se houve ajuizamento de ação trabalhista para reconhecimento do vínculo laboral, e, ainda, quem assinou a CTPS pelo empregador, sendo-lhe facultada, outrossim, a juntada de eventuais documentos atinentes ao mencionado vínculo laboral. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e se cumpra.

0006977-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032130

AUTOR: LORI SILVA DEL BOSQUE DIAZ (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006985-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032128

AUTOR: DIEGO SANTANA XAVIER (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006945-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032005
AUTOR: SUELI PEREIRA DE AGUIAR CHOUCAIR (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006983-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032129
AUTOR: BENJAMIN PEREIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006976-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032131
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006946-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032004
AUTOR: TATIANE IBIAPINO DE SANTANA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006210-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032035
AUTOR: ELIVELTON OLIVEIRA SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 04.11.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2019, às 12 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005244-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031961
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUSA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 25/11/1996 a 24/02/1997 e 10/01/2000 a 09/03/2003 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial), 23/05/1996 a 08/05/1999 e 26/03/2003 até a presente data (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.) e 01/02/2012 até a presente data (GR Garantia Real Segurança Ltda.).

Não foi juntado aos autos PPP/laudo técnico emitido pela empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial.

Ressalto, outrossim, que a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo para reconhecimento de trabalho especial.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 25/11/1996 a 24/02/1997 e 10/01/2000 a 09/03/2003 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial) ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0005944-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032024
AUTOR: WILLIAN HENRIQUE DA SILVA SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 17.10.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino a realização de perícia médica no dia 12 de dezembro de 2019, às 12h, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até dia 20 de novembro de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0001228-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032087
AUTOR: ROMILDO BISPO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o novo pedido apresentado pelo autor na petição anexada aos autos em 02.04.2019, intime-se o INSS para manifestar-se, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a perícia. Int.

0006960-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032090
AUTOR: CLODOALDO FIGUEIREDO DE LIMA (SP380972 - JOÃO CARLOS PURETACHI JUNIOR, SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006970-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032146
AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006957-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032091
AUTOR: VERA LUCIA MORAES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004790-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306031960
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 04/03/1986 a atual (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em que afirma ter exercido a atividade de vigilante, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na CTPS apresentada, consta que o autor fora admitido pela empresa para o cargo de auxiliar de serviços postais e indica alteração para a atividade de vigilante no período de 01/10/1991 a 01/08/1999, conforme registros de alterações de salário (arquivo 02, fl. 04 e arquivo 35, fls. 12 e

15 a 17).

No PPP expedido pela EBCT (arquivo 02, fls. 11 a 12 e arquivo 35, fls. 24 a 25), consta que o demandante desempenhou a função de vigilante no período de 01/12/1995 a 28/02/2002.

Ressalto, outrossim, que a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo para reconhecimento de trabalho especial.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte PPP ou laudo técnico, bem como outros documentos, como, por exemplo, licença para porte de arma, certificados de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem etc, que comprovem o exercício de atividade vigilante em todo período pleiteado, ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0004380-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032112

AUTOR: MIRNA FELIX DOS SANTOS LUZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

MIRNA FELIX DOS SANTOS LUZ ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivos 18), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tornem os autos conclusos.

Int.

0006979-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032195

AUTOR: ERIVALDO CONCEICAO GOMES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Providencie, oportunamente, a marcação de perícia médica com Ortopedista.

Int.

0001185-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032127

AUTOR: MARIA INES VILA NOVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora requer sejam reconhecidos e computados alguns períodos de recolhimento como contribuinte facultativa que foram considerados inválidos conforme consta no CNIS (05/2015 a 09/2015 e 01/2016 a 07/2017) e não aceitos pela autarquia-ré, faculto à parte autora comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, o enquadramento em alguma das hipóteses acima em destaque, bem assim do atendimento ao disposto no supratranscrito §4º, se for o caso, ou seja, apresente a prova necessária de que está cadastrada no "Cadúnico" nos períodos acima descritos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo trabalhista n. 00003816720115020381 que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Osasco/SP em que houve o reconhecimento do período de 02/05/2000 a 01/12/2010, laborado para LAVANDERIA SOFT e que pretende ver computado para fins previdenciários.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias e dos esclarecimentos do perito dê-se vista às partes por igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos.

0006233-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032085

AUTOR: THIAGO ALBERTO MARTINS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Quanto à perícia, considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 11 de DEZEMBRO de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006968-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032132

AUTOR: RENATO PIRES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0000606-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032047

AUTOR: RUBENS CABRERA RAMON (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0006745-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306032111

AUTOR: ANTONIO SIDNEY FERRARI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Requer a parte autora a atualização de sua conta vinculada do FGTS com a aplicação de juros progressivos, além das diferenças relativas aos planos econômicos (Verão e Collor I).

Assim, proceda-se à alteração do cadastro no sistema JEF para constar:

Compl do Assunto: 173 – Atualização de Conta

Cite-se a CEF, caso não haja contestação padrão depositada em Juízo.

Sobrevindo a contestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0004346-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014928

AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR) JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR) TIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006513-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014927

AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PIRES DA SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007348-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015147

AUTOR: BERIDANO LIMEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0007518-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015151 GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001620-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015064 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0006256-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015135 MARIA LUCI BERNARDINO AGUIAR (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)

0002265-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015075 MAURINA GOMES SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0003760-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015100 ANDREIA DA CONCEICAO DE BRITO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001936-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015072 JUDAS TADEU DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP326534 - NORIVAL WEDEKIN)

0006899-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015143 SILVIA BARBOSA LOPES (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)

0002527-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015080 FERNANDO MARQUES VENEZIAN (SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

0002893-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015086 ISAIAS VASCONCELOS DE JESUS FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000866-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015050 EZEQUIEL HENRIQUE AFFAREZ DA COSTA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) DYANNA RUFINO AFFAREZ DA COSTA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0000430-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015046 JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0006701-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015141 MARCIA APARECIDA PACHECO DE CARVALHO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

0001006-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015051 EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0002861-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015085 IRANIDES PEREIRA DE BRITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005758-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015126 PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000849-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015049MANOEL FRANCISCO MONTEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002934-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015087MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0004627-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015109JOSIENE ALVES DE SOUZA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0009133-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015159MARIA APARECIDA CARDOSO PRIZON (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0007698-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015152NICOMEDIO BISPO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0001719-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015068GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002717-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015084IRACI MARIA PAES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0006212-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015133ANA LIVIA CASE DE OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) ISABELLA CASE DE OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

0005473-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015121RAIMUNDO LEITE DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA, SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS)

0001115-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015054LUCIANA MARIA DINIZ (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)

0001516-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015061ANTONIO COSTA DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002463-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015078JOSE ROBERTO MARQUES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP342395 - BEATRIZ LEOPOLDINA CHENG DE ANGELO, SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

0008750-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015158JOSE PATROCINIO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006015-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015129ERICA CLAUDINO JUNES LEAL (SP263851 - EDGAR NAGY)

0006139-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015132RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

0001889-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015070ROGES MAGNO DAMACENO BARRETO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0003319-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015093LUIZ FERNANDO SPINELLI (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

0003709-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015098EDUARDO ALVES DE MATOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003124-46.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015090MARIANA DIAS ROSA REGO (PR057285 - PABLO AKIYAMA SCAPELLATO)

0000711-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015048CONCEICAO DE MARIA SOUSA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

0005052-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015114VANDERLEI LEOPOLDINO DA SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

0000697-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015047MARIA JOSE DE LIMA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0006893-52.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015142OTAVIA MARIA DE SOUZA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

0001215-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015057LUCIA DE JESUS BARBOZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

0004979-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015111JOSE CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001264-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015058CARLOS ROBERTO BANDEIRA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0008686-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015156MARCOS JOSE VIEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0007299-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015146NOEMIA GABRIEL CAMARA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006507-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015138ALEXANDRE SANTANA SHINOHARA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) GABRIEL SANTANA SHINOHARA (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) ALEXANDRE SANTANA SHINOHARA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) GABRIEL SANTANA SHINOHARA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)

0005375-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015116HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0006947-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015144IRACEMA TENORIO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

0001708-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015067CLAUDINEI JOSE LISBOA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0004266-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015105ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

0006103-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015131SUELI SANDOR MANFRE (SP240475 - CRISTINA DO AMARAL)

0001965-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015074ADAILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0004211-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015103IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)

0001265-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015059HILTON FERREIRA DE CASTRO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0005008-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015112MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004339-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015106WALTER RICARDO DE LUCIA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0003604-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015096RUTH DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0003548-54.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015095ANTONIO CAVALHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004526-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015108JOAQUIM OTACILIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002569-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015083MARIA DA PENHA CASTILHO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0005589-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015124ALEANDRO BARBOSA SANTOS (SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO, SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

0005450-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015120MANOEL GOMES RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0003194-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015092AGRICELINO JOSE GERMANO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

0000201-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015044WILMA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

0006212-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015134SILVIA ROSSI MARCELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003350-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015094ANDREIA TORRES SILVA (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)

0001211-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015056DORIVALDO DAS VIRGENS MARQUES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0005441-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015119CIBELI ANGELICA BORBUREMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0006644-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015140SONIA BRAGA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0003774-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015101TEREZINHA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)

0004409-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015107MARTA FARIA DE ALMEIDA MORAIS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

0008660-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015154GABRIEL VICTOR MOREIRA SULZBACH (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

0002487-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015079EVERALDO CRUZEIRO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

0003731-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015099HAYLTON PINHEIRO RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003110-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015089JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

0006423-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015136NEUZA ROCHA ROSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0003617-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015097MARIA DE FATIMA VEIGA DOS SANTOS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP394369 - JAMES WILSON ALMEIDA DA SILVA)

0005413-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015117THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)

0001894-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015071ROSELI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS CREPALDI DE OLIVEIRA, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)

0001644-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015065ANTONIO DE JESUS CROCCE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007459-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015148ELIZABETH SILVA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0005202-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015115HELENA CAETANO DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)

0001120-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015055VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0006453-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015137LUIS DOROTHEU DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0001501-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015060WALDIR DE SOUSA RODRIGUES (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

0001065-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015053ANDREA LUCIA JUSTINO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

0007480-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015149AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0006535-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015139EDMILSON CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0002564-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015082EVA LOPES BORGES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

5004657-85.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015161JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0002983-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015088JOAO BATISTA MORAIS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0009428-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015160HAMILTON JOSE BEJA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0005764-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015127EDENILSON DIAS DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0008746-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015157GILVAN DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

0008099-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015153DALVA ALVES MACHADO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0007075-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015145MARIA IMACULADA BERALDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0005619-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015125QUILON BESERRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004775-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015110DORIVAL DE OLIVEIRA PIRES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAÚJO FORTE)

0005582-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015123BRAULIO FERREIRA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003192-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015091DEMervaldo Luis de ARAUJO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0005562-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014898VALMIR APARECIDO DE CARVALHO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005525-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014897
AUTOR: JOSE IVAN VIEIRA COSTA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005901-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014902
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002283-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014960
AUTOR: DAMIANA NICOLAU DOS SANTOS SILVA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005622-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014918
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LUIZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005956-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014921
AUTOR: WALTAIR GOMES DE ARAUJO (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005356-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014915
AUTOR: DARIO PEREIRA PESSOA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003856-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014881
AUTOR: AMANDA FRANZINI PAES (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003219-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014878
AUTOR: DERIOSVALDO ALVES BARBOSA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005010-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014913
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCHIORI ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004762-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014907
AUTOR: WILLAMIS JONH DOS SANTOS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004434-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014948
AUTOR: LUCAS PORTELA DE OLIVEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005830-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014900
AUTOR: NATALIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004103-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014886
AUTOR: HERCULANO MOURA DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005235-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014957
AUTOR: ROSIMERE ANDRADE DE SANTANA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005145-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014954
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO MARTINS SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004356-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014888
AUTOR: MARLENE REGINA DE SOUZA ELISIARIO (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004628-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014951
AUTOR: EDUARDO HONORATO RAMOS (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005230-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014891
AUTOR: EDILENE BATISTA DA CRUZ (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005077-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014889
AUTOR: ROZELI PEREIRA DE MELLO RODRIGUES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005446-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014894
AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004612-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014950
AUTOR: REINALDO CORREA DE LISBOA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006028-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014922
AUTOR: ELISANGELA ALVES DE PAIVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005440-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014959
AUTOR: HABACUQUE MOREIRA CRUZ (SP222599 - NIVEA CRISTINA COSTA PULSCHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005148-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014962
AUTOR: ELIZA HALL FERREIRA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005464-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014917
AUTOR: JERONIMO FERREIRA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003524-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014879
AUTOR: IRACEMA ALVES DE MOURA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004461-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014949
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004144-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014887
AUTOR: VANDERCI DE ASSIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006012-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014903
AUTOR: JILMAR BATISTA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002222-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014909
AUTOR: MARONISIA DE BRITO PASSOS CARVALHO (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA, SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005002-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014953
AUTOR: ROBSON LUIS DA SILVA (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004645-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014952
AUTOR: GRAZIELLE LOPES ARAUJO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005324-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014908
AUTOR: ALMIR MARQUES BRAZ (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005164-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014955
AUTOR: SANDRA MARIA DANIEL DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004362-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014947
AUTOR: SORAIA PEREIRA DE MORAES (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004143-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014906
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA AMANTINO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003570-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014880
AUTOR: CLODOALDO BATISTA FERREIRA (SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA, SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005322-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014892
AUTOR: IVO LUNA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004538-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014961
AUTOR: VALDIRENE PONTES SANTOS SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005411-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014893
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003915-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014882
AUTOR: PERRINE ALVES FEITOSA JUNIOR (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005110-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014914
AUTOR: JEFERSON FERNANDES DE CARVALHO MENEZES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005811-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014920
AUTOR: AILTON DE SOUZA BELO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005467-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014896
AUTOR: JOANES RUFINO DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003055-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014905
AUTOR: ANTONIO CLEUTON ISRAEL DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004028-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014885
AUTOR: DONIZETI MACEDO DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004599-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014912
AUTOR: JONATHAN PHILIP DE OLIVEIRA LIMA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005101-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014890
AUTOR: RENATO MORAIS SOBRINHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002574-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014910
AUTOR: NATANAEL DA CONCEICAO TORRES (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005512-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014923
AUTOR: CARLOS SIDNEY LIMA (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES, SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003944-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014883
AUTOR: ANA REGINA SEABRA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003967-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014946
AUTOR: MIRIAN HELENA COSTA FERREIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005459-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015164
AUTOR: EMILIA BRASILIANO DE CASTRO (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0003595-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014925 NOEMA MORREIRA DE PAULA LAUREANO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0002235-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015174 EDEGARD ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP396422 - DENISE CAMARGO)

0002925-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014934 EDIELSON SOARES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0012069-95.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014870 MISAEL NERY BARBOZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0003100-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014869 ELIO TEIXEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

FIM.

0005672-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015039ANA MARIA DUARTE CORREA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, haverá a homologação da transação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0000690-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014966ADELINA MARIA DE NORONHA (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003626-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014974
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO , SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006478-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014985
AUTOR: MARTA APARECIDA LOURENCO (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006532-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014987
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS BELLIZIA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA, SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006541-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014988
AUTOR: NOEL AUGUSTO SANTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006103-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014980
AUTOR: PALMIRA MODESTO DE ARAUJO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000918-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014967
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP392748 - TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001524-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014968
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DARROS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004078-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014975
AUTOR: WAGNER BABER TRAUTWEIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000287-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014964
AUTOR: MARIVALDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003599-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014973
AUTOR: TALITA TAIZI CARVALHO LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004174-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014977
AUTOR: MANOEL DE PAULA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000533-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014965
AUTOR: MANOEL LUIS TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006556-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014991
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA ORTIZ (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003584-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014972
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRESSANE (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006278-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014982
AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003113-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014970
AUTOR: ADILSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014979
AUTOR: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003454-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014971
AUTOR: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005224-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014978
AUTOR: LINO PAULO FIGUEIREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006184-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014981
AUTOR: MARIANNE APARECIDA DE PAULA BERNARDES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006359-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014984
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP162429 - ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006480-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014986
AUTOR: ANDRE CARNEIRO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004152-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014976
AUTOR: VALDEVINA SILVA BORGES DA LUZ (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002926-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014969
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5015071-80.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014992
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMACUTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000088-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014963
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006542-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014989
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SOARES MOREIRA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006282-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014983
AUTOR: MARIO ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006553-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014990
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0003913-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014861
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0003962-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014862 MILTON ANGELO DE BORBA
(SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0005216-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014867 EDNILSON MOREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

0004236-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014863 CLAUDIONOR DE LIMA SILVA
(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0004323-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014864 FRANCISCA AUGUSTA
BALTHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA, SP122415 - IVAN PRATES)

0005112-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014866 GENIALDO CHAGAS NEVES
(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0005670-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014868 JEREMIAS RODRIGUES DA
SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0004501-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014865 ANDRE LUIZ DA SILVA
NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

FIM.

0006005-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015042 PAULO TADEU TEODORO
(SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 05/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0006043-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014996 MANOEL MARCULINO DA
SILVA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

0007432-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014997 ANTONIO BATISTA DOS
SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000438-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014993 MARIA SOARES DA SILVA
(SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

0008559-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014998 JESUINO RODRIGUES DE
SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0003175-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014995 FERNANDA DOS SANTOS
(SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

0000887-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014994 TANIA MACIA PEIXOTO
GONCALVES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

FIM.

0006072-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015173 ODIVARDE JOSE DOMINGUES
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré

da petição e documentos protocolados pela parte autora em 04/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra pelo réu protocolizado.

0006545-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014904DOMINGOS RAMOS CERQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0003004-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014943CAMILLA AIZZA MARCELINO ALAVARSE (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)

0000714-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014926VIVALDO ALVES DE JESUS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0003582-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014924IZABEL MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005696-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014872KARIN LINS DE SOUZA VIDAL TEIXEIRA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0005639-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014930MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

0006129-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014876REGINALDO RODRIGUES BARBOSA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)

0006735-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014933JOSE FERNANDES VIEIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0004587-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015165JOAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005484-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014871
AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)

0006846-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015169RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006857-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015171
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006114-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306014875
AUTOR: CRISTIANE VIANA DE MOURA (SP310526 - TIAGO EGIDIO GUERRA)

0006822-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015168MARIA ELZA DE QUEIROZ (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006804-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015040
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0005161-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015166ALVANIR ROSA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006856-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015170
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006812-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015167
AUTOR: IVONETE ALVES NAPOLIAO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006563-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015025
AUTOR: CLARA RODRIGUES DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006006-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015013
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006203-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015017
AUTOR: MARIA DAS DORES BRAGA LIMA ROMANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006013-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015014
AUTOR: ALDAIR APARECIDO ALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006293-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015019
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA REIS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006699-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015028
AUTOR: JANICE VIEIRA MOTOLLO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006761-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015031
AUTOR: JOSEANE GERMANO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006338-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015020
AUTOR: GISELE NUNES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005400-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015006
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006574-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015026
AUTOR: MARCIO LUIS DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006506-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015023
AUTOR: NIVALDO MARIO SANTOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS, SP359326 - ANDREZA BONICELLI MENDES, SP216725 - CLAUDIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005752-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015008
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA FONSECA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: ARTHUR GOMES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006004-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015012
AUTOR: GIRIANE FERREIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006813-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015033
AUTOR: MARIA DE CLARET FIGUEIREDO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006271-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015018
AUTOR: CICERO MARTINS LIONEL (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006713-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015029
AUTOR: RAFAELLA BERNARDO MENDONCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007539-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015034
AUTOR: LUIZ GERALDO MARQUES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006379-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015021
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005854-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015010
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA, SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005592-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015007
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE GRANJA VIANA (SP062937 - MARCOS MONACO, SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0006185-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015016
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS MUNIZ (SP379621 - BRUNA SARTORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006637-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015027
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005882-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015011
AUTOR: LUIZ ANTONIO URBAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004638-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015003
AUTOR: NADIR REIS SAPIA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005788-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015009
AUTOR: EFIGENIA PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006120-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015015
AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004125-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015002
AUTOR: PAULO RODRIGUES BARBOSA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5007128-75.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015036
AUTOR: VALQUIRIA TONON (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004668-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015004
AUTOR: IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006758-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015030
AUTOR: THAIS FERRAZ RUAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5002029-89.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015035
AUTOR: MIGUEL FIGUEIREDO SANTANA (SP274895 - DANIELA RIBEIRO NEVES, SP276746 - ANA PAULA LEITE
ROGERIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005385-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015005
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006810-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015032
AUTOR: MONIQUE VELOSO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 -
ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006529-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015024
AUTOR: IVO JOSE DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002037-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306015001
AUTOR: JOSE BORGES GONCALVES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000419

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000633-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311019239
AUTOR: SILVIO SOARES (SP155834 - SILVIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0003820-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020407

AUTOR: EDEVALDO GOMES DE MATOS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisições de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração do requerimento. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre será necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definir o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e a ordem de juízo, para varas federais e JEFs, devem

ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deve ser a mesma. Atente mesmo a renúncia deve ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deve haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequação para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-las novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisição agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deve o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se. Oficie-se.

0001305-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020398
AUTOR: TANIA MARIA TEIXEIRA (SP 110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado aos autos.
Dê-se baixa findo.

0000941-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020409
AUTOR: JARIENE LOURENÇO CERQUEIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 24/10/2019: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 30 dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0003994-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020406
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA (SP 170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003240-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020410
AUTOR: JIDELSON EUGENIO DE SOUZA (SP 170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001331-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020397
AUTOR: JOSE WILSON TELES DE LIMA (SP 225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP 184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 18.10.2019: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação como requerido. Int.

0004047-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020408

AUTOR: MANOEL LUCIO GASPAR (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0000787-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020405
AUTOR: MARCUS BARBOSA SILVESTRE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o decurso do prazo para manifestação da patrona do autor acerca da decisão proferida no dia 18/10/2019 e publicada em 23/10/2019, intime-se a Dra. Monica Junqueira Pereira por intermédio do Oficial de Justiça Plantonista para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação da parte autora de que não recebeu os valores requisitados na presente ação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001545-58.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020400
AUTOR: JOVITA FEITOSA BUENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 23.10.2019: Dê-se ciência à parte autora do esclarecimento prestado pela ré. Prazo de 10 dias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000237-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020411
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) JOSE AMARO GOMES NETO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado pela CEF em 15.10.19.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifêste-se expressamente a parte autora em relação à alegação da CEF, bem como quanto à eventual realização de audiência de conciliação. Prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000513-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020393
AUTOR: EMILIA SOLOWICZ CORTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001255-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020392
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0001162-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020391
AUTOR: IVANI BONATO IZAR (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0004204-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020396
AUTOR: GILDO TEIXEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.10.2019: Trata-se de sentença líquida e o valor já apurado será atualizado e com incidência de juros pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF; devendo, inclusive, a atualização se estender a eventual condenação de honorários determinada em acórdão.

No mais, as competências eventualmente devidas após a data determinada em sentença, serão pagas administrativamente por meio de complemento positivo.

Int.

0002420-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020120
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA VALENTE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "41", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar cópia das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios objeto da lide, considerando que apresentou apenas a declaração referente ao ano calendário 2018, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000128-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020390
AUTOR: ADALBERTO GOULART (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0002686-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020401
AUTOR: WELITON FERREIRA DE SOUSA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0004547-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020395
AUTOR: GUSTAVO PIRES AMARELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado em 29.10.2019.

No mais, intime-se novamente o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor em 26/08/2019. Prazo de 10 dias.

Int.

0003177-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020394
AUTOR: JOAQUIM GABRIEL FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo à averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0007207-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311020399
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 15.10.2019: Cumpra a ré integralmente a decisão anterior e manifeste-se, EXPRESSAMENTE, em relação aos termos da petição da parte autora quanto ao documento apresentado como comprobatório da informação solicitada pela contadoria para fins de cálculo.

Prazo de 10 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003019-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008850
AUTOR: ELIANE STOPA DE MELLO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/12/2019, às 13h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001930-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008845
AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

0002103-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008844 CHRISTIANE GIL BAPTISTA RAMOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

0001818-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008846 JOSE JESUS DOS SANTOS NETO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS)

FIM.

0002026-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008849 MARIA REDES BORGES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão

do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo suplementar de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, prossiga-se. Intime-se.

0001723-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008843JEFFERSON LOURENA DA CUNHA (SP297759 - FABIANA MACHADO REIS, SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 10/06/2020, às 16hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000963

DECISÃO JEF - 7

0001360-17.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019662
AUTOR: ANTONIA DOMINGOS DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) CONCEIÇÃO SILVA FRANÇA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANTONIA DOMINGOS DA SILVA (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré, independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento).

Em igual prazo deverá comunicar ao juízo o levantamento do da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito.

Para fins do requerido pelo advogado da parte autora na petição anexada em 06/05/2019, deverá apresentar a guia de pagamento da taxa de autenticação da procuração, nos termos do Ofício-Circular 2/2018 - DFJEF/GACO, de 22/01/2018, ressaltando que não se aplica a isenção de custas (benefício da justiça gratuita), uma vez que se trata de interesse do advogado da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

5000451-73.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019601
AUTOR: ALCINDO MOTA (PR069949 - LUANA LIMA ZANATTA, PR019015 - ELVIS BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício anexado em 30/10/2019, o qual informa a data designada para audiência na Carta Precatória.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em 06/09/2019, o E. STF deferiu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002356-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019654
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002348-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019656
AUTOR: CLELIA REGINA GARON (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002347-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019657
AUTOR: RENILSON HELCIO BERGUE (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002363-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019652
AUTOR: LEONILDO JOSE SECARECHA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002321-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019658
AUTOR: ROMILSON FERREIRA DE SOUSA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002355-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019655
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CASTRO (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002357-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019653
AUTOR: NIDIA DE PAULA BUENO DE SOUZA (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0002710-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019573
AUTOR: RODOLFO DONIZETI NEVES (SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI, SP278170 - MARCELO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

É certo que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um serviço, uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum". Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CAIXA demonstre que foi o autor o responsável pela realização do contrato anexado às fls. 06 da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos utilizados para a contratação, bem como toda a documentação que entender pertinente. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0014718-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019650
AUTOR: VALDIR FRANCISCO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 14/02/2019, ante a ausência de previsão legal.

Na prática, o que a parte autora pretende, em suma, é receber uma aposentadoria por um período, renunciá-la e passar a receber outra aposentadoria mais vantajosa. Ou seja, indiretamente, o que pretende a parte autora configura o instituto da "desaposentação". Sua pretensão resulta no recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova e mais vantajosa.

Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Nesse sentido, decidiu recentemente o STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão

alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793264 2018.03.46387-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Portanto, não procede o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

5001744-78.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019645
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão da cobrança que entente ser indevida. Em razão de erro administrativo cometido pelo INSS houve o processamento de revisão de benefício da parte autora, sendo posteriormente verificado o equívoco na sua apuração, motivo pelo qual o instituto passou a cobrar os valores pagos a maior.

Não tendo a parte autora contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora referentes à cobrança ora discutida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ciência.

Por outro lado, em 16/08/2017, o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.381.734, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

0002349-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019663
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO (SP313183 - IANA CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à(o) autor(a), porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o(a), ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se o(a) autor(a) para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos extrato atualizado da conta do FGTS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001178-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019648
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 28/02/2018, ante a ausência de previsão legal.

Na prática, o que a parte autora pretende, em suma, é receber uma aposentadoria por um período, renunciá-la e passar a receber outra aposentadoria mais vantajosa. Ou seja, indiretamente, o que pretende a parte autora configura o instituto da "desaposentação". Sua pretensão resulta no recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova e mais vantajosa.

Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Nesse sentido, decidiu recentemente o STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria

indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793264 2018.03.46387-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Portanto, não procede o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

0001899-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019664
AUTOR: ISAAC BATISTA LEAL (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
Cumpra-se.

0000973-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019644
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor de alçada fixado pela contadoria do Juízo extrapolou o limite de 60 salários mínimos, em petição anexada aos autos em 10/10/2019 a parte autora requereu a renúncia aos valores excedentes.

Em 24/09/2019 o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.807.665/SC, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos que discutem a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais", nos termos do art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

0000017-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019651
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI MOSCA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 13/06/2019, ante a ausência de previsão legal.

Na prática, o que a parte autora pretende, em suma, é receber uma aposentadoria por um período, renunciá-la e passar a receber outra aposentadoria mais vantajosa. Ou seja, indiretamente, o que pretende a parte autora configura o instituto da "desaposentação". Sua pretensão resulta no recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova e mais vantajosa.

Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e

vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Nesse sentido, decidiu recentemente o STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o

primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793264 2018.03.46387-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2019 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Portanto, não procede o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

0000654-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312019649
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA COSTA (SP093147 - EDSON SANTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retornem os autos à contadoria judicial para apontar os valores das RMIs e RMA dos benefícios concedidos judicial e administrativamente, no intuito de que a parte autora possa optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

A questão do recebimento de eventuais valores atrasados será analisada após a opção do benefício.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000964

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000386-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019547
AUTOR: IVONE SALETE CORREA CABRAL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de amparo assistencial ao idoso nos seguintes termos:

DIB: 09/12/2016

DIP: 01/09/2019

2. Será pago o valor atrasado referente ao período entre a DIB e a DIP no valor de R\$22.000,00 relativos à parte autora, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09 (TR), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório ou RPV, a ser expedido pelo Juízo.

3. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem sua cessação, caso subsista estado de incapacidade laboral.

4. Se não for solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista;

5. Se for solicitada a prorrogação pelo segurado, serão observadas as regras e procedimentos administrativos que disciplinam a manutenção e cessação de benefícios;

6. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, ou na ocorrência de comprovada recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício por incapacidade poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos

benefícios pelo INSS independentemente da DCB ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação aos órgãos da PGF;

7. Nas hipóteses em que for indicada a possibilidade de reabilitação profissional, a explicitação de que o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia.
8. Se restar comprovada a existência de incapacidade apenas pretérita, ou seja, se a implantação do benefício não ensejar pagamento futuro, a informação será inserida nos sistemas do INSS, apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP;
9. A Secretaria do Juízo providenciará a intimação da parte autora para ciência dos termos constantes no Ofício de cumprimento da determinação judicial pela APSADJ, em especial da data em que será facultado o Pedido de Prorrogação, se for o caso, tão logo seja juntado aos autos.
10. O juízo comunicará os termos do acordo à ADJ (DIB, DIP e, especialmente, a DCB).
11. No pagamento das parcelas em atraso, deverão ser excluídas as competências ou intervalos eventualmente pagos, inclusive de benefícios inacumuláveis, seguro-desemprego, remuneração do empregador, recolhimento como contribuinte individual, ou durante o qual o segurado desempenhou atividade laboral.
12. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.
13. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
14. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
15. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
16. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
17. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;
18. Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002529-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019565
AUTOR: CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 29/10/2018 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 01/07/2019), informou que Carlito Oliveira de Souza, 67 anos de idade, vive em sua residência sozinho, mantém vínculo empregatício e declarou receber como salário o valor de R\$ 1.061,00 ao mês. Pois bem, conforme declarado no estudo social, a renda do núcleo familiar é superior ao salário mínimo atual. Referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo per capita, que atualmente é de R\$ 499,00.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor do salário é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas ao relatório social.

Ressalto finalmente que, a renda mensal auferida pela parte autora é de R\$ 1.061,00 e está praticamente equiparada às despesas mensais, que giram em torno de R\$ 1.152,00.

Desse modo, a parte autora não preencheu o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001251-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019641
AUTOR: DULCE FRANCISCA DA SILVA COLABELLO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DULCE FRANCISCA DA SILVA COLABELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Luiz Carlos Collabello, ocorrido em 28/11/2015.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/01/2018 (pet. inicial - fl. 08) e a presente ação foi ajuizada em 11/06/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Luiz Carlos Collabello em 28/11/2015, época em que contribuía na qualidade de contribuinte individual, estando presente, portanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e § 4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

No caso presente, porém, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica.

A documentação anexada aos autos demonstra que a autora, na época do falecimento do filho, mantinha vínculo empregatício junto ao empregador Salesianos São Carlos, lá permanecendo empregada até 11/08/2017 (CNIS – evento 39). Do mesmo modo, conforme anexo de 17/10/2019 (evento 37), verifico que a autora recebeu parcelas de seguro-desemprego de 20/09/2017 a 22/01/2018. Coincidentemente, após o recebimento da última parcela, no mês de janeiro de 2018, é que a autora realizou o requerimento administrativo de pensão por morte em razão do

falecimento do filho, que ocorreu em 28/11/2015, ou seja, alguns anos antes do requerimento. Outrossim, ainda de acordo com informações constantes no CNIS, noto que o marido da autora era empregado na época do óbito, percebendo remuneração em torno de R\$ 1.500,00. Por outro lado, noto que o filho falecido possuía vinte e oito anos de idade na data do óbito, porém tinha poucas contribuições junto ao RGPS, aproximadamente um ano (07/2014 a 09/2015), período em que verteu contribuições sobre um salário mínimo, na alíquota de 5% da LC 123/06. A prova testemunhal produzida em audiência não demonstrou que a autora dependia financeiramente do falecido filho. É fato que as testemunhas afirmaram que houve uma “piora” na situação financeira da família após o óbito do filho, mas chega-se à conclusão essa piora se deve ao fato de que o filho trabalhava juntamente com o pai e, em se tratando de um serviço braçal, houve uma queda no serviço anteriormente prestado por ambos. Por outro lado, em nenhum momento restou categoricamente demonstrado que a ajuda econômica prestada pelo filho possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família. É possível que, em algum momento, o falecido segurado tenha contribuído para as despesas da casa da mãe. No entanto, não se pode afirmar que a contribuição era vital à manutenção da casa.

Assim, ainda que haja prova de que o falecido contribuía com o pagamento de algumas despesas da residência da autora, não foi demonstrado que a ausência de tal contribuição inviabilizaria a manutenção da casa. Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior nos Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104): “Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais” (grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.” (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virgínia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Não há prova suficiente que comprove a dependência econômica, senão mera colaboração no orçamento doméstico. Não há prova de despesas pessoais pagas pelo segurado, tais como consulta médica, remédios, tampouco indícios de posição de dependente instituída na Declaração de Imposto de Renda. Embora as testemunhas mencionem colaboração no orçamento doméstico, não provam a dependência econômica.

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação ao filho falecido, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000926-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018417
AUTOR: FRANCISCO TERUEL RAMAL (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCO TERUEL RAMAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 10/05/2017 (evento 02 - fls. 94) e a presente ação foi ajuizada em 09/05/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Alega a parte autora que realizou trabalho rural durante toda sua vida, até os dias atuais.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Inúmeras notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas das décadas de oitenta, noventa e anos dois mil;
- Certidão do Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Bonito, demonstrando que é proprietário de imóveis rurais, Fazenda Figueira e Sítio Sertãozinho;

Pois bem. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência realizada no dia 08/10/2019, as testemunhas ouvidas foram uníssonas no sentido de que o autor trabalhou em suas propriedades desde a infância.

Por outro lado, a prova dos autos demonstra que o autor não pode ser enquadrado como trabalhador em economia familiar. Tanto a documentação anexada, bem como no depoimento pessoal do autor, ficou claro que a parte autora possui mais de 50 (cinquenta) alqueires de terra, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) hectares, de modo que referida propriedade não pode ser qualificada como em regime de economia familiar. Ademais, o próprio autor reconheceu ainda que parte da propriedade, cerca de 10 alqueires, são arrendados para Usina de cana de açúcar, bem como houve período em que possuía quantidade significativa de cabeças de gado, aproximadamente cento e cinquenta.

A Lei de Benefícios é clara ao conceituar o segurado especial como o produtor que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Sendo assim, deveria o autor, enquanto trabalhou no negócio como produtor rural (art. 11, V, “a”, da Lei nº 8.213/91), recolher contribuições para o RGPS.

À vista dessas considerações, eventual período de atividade rural exercido como produtor rural (proprietário de grande imóvel rural) não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Com efeito, a qualificação do segurado especial, descrito no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, exige a prova do trabalho em regime de economia familiar, não podendo dela se valer os produtores rurais, proprietários de imóveis rurais de valor e tamanho considerável. Este é o caso do autor.

Logo, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o trabalho rural como segurado especial, uma vez que exercia atividades de produtor rural, proprietário de grande imóvel rural (art. 11, V, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço. - Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. - Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz. - No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade: - Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). (...) - Como início de prova material, a autora juntou: (i) cópia da certidão de casamento, celebrado em 18/10/1975, sem qualquer qualificação profissional dos cônjuges; (ii) certidão de casamento do irmão da requerente, na qual ele foi qualificado como lavrador; (iii) certidão de casamento do sogro (1941), na qual ele foi qualificado como lavrador; (iv) certidão de casamento do pai da autora (1956), na qual o genitor foi qualificado como lavrador; (v) recibo de entrega da declaração do ITR da propriedade Sítio Santo Antônio, com 43,5 hectares, em nome do cônjuge José Antunes Ferreira, exercício 2012; (vi) certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR da Fazenda Santo Antônio, com 120,2306 hectares, exercício 2014/2013/2012/2011/2010; (vii) declaração cadastral – produtor, referente a Fazenda Santa Terezinha, com 41,1 hectares, emitida em 1993; (viii) ficha cadastral do produtor, com inscrição realizada pelo cônjuge em 1993; (ix) notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e do produtor, emitidas em 1989, 1992, 1993, 1994, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000; (x) boletim de ocorrência referente a perda de safra, com emissão em

1997; (xi) pedido de talonário de produtor ligado ao sítio São Roque, com validade de 1994 a 1997; (xii) requerimento para securitização de débito, referente a empréstimo bancário em razão de custeio agrícola, datado de 1995; (xiii) pedido de prorrogação de débito referente ao empréstimo, datado de 1999; (xiv) contrato de arrendamento em que o cônjuge, ora arrendatário, arrendou aproximadamente 10 alqueires da "Fazenda Primavera" no período de 1º/9/2000 a 30/8/2001; (xv) contrato de arrendamento em que o cônjuge, ora arrendatário, arrendou 8 alqueires de terras da "Fazenda Santa Terezinha" no período de 5/1/1996 a 27/7/1999; e (xvi) anexo da atividade rural, datado de 1990, em nome do cônjuge referente a Fazenda Santa Cecília. - Contudo, não obstante a prova oral favorável à autora, o conjunto probatório conduz à improcedência da petição inicial, já que as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência. - No caso concreto, conforme a vasta documentação acostada aos autos, tenho que a autora e seu marido, embora se dediquem principalmente à atividade rural, não o fazem na forma de agricultura de subsistência, indispensável à sobrevivência, sustento próprio e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, mas, sim, de forma lucrativa e organizada como verdadeiro empreendimento rural. - Outrossim, apenas a Fazenda Santo Antônio possui 120,2306 hectares, situado no Estado de São Paulo, o que supera os 4 módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, "a", item 1, da Lei nº 8.213/91. Além de se verificar outras propriedades em nome do cônjuge denominadas Sítio Santo Antônio e Fazenda Santa Terezinha. - Além disso, impossível ignorar que o marido recolheu contribuições previdenciárias na condição de autônomo, nos períodos de 1º/1/1985 a 31/10/1991, 1º/12/1991 a 31/8/1992, 1º/11/1992 a 31/12/1994 e 1º/2/1995 a 31/5/1995, bem como na condição de contribuinte individual, nos interstícios de 1º/6/2011 a 30/6/2011 e 1º/2/2012 a 29/2/2012. - Posto isto, a atividade da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, enquadrando-se na prevista no art. 12, V, "a", da mesma lei. Trata-se de produtora rural contribuinte individual. - Enfim, as circunstâncias indicam que não se trata de economia de subsistência, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/81.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5376244-93.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INCONSISTENTE.

1. Se a família do autor possuía grande propriedade rural, e as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos mostraram-se inconsistentes para fazer prova do seu direito, resta desconfigurada a atividade em regime de economia familiar, não sendo possível reconhecer o seu período de labor rurícola. Precedentes desta Corte. 2. Não preenchendo o demandante os requisitos constantes dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado na inicial. 3. Tempo de serviço urbano do autor reconhecido, determinando-se ao INSS manter a sua averbação de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço das fls. 64-65. 4. Honorários advocatícios compensados entre as partes face a sucumbência recíproca e equivalente. 5. Apelação parcialmente provida. AC - APELAÇÃO CIVEL 2000.71.00.003965-6, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 357.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. GRANDE PROPRIEDADE. ENQUADRAMENTO DA SEGURADA NÃO COMO ESPECIAL MAS COMO EQUIPARADA A AUTÔNOMO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DA COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. 1. A autora e seus familiares são proprietários de extensa faixa de terras, descaracterizando o trabalho em regime de economia familiar. A requerente passa a ser enquadrada como equiparada a trabalhador autônomo, exigindo-se o recolhimento de contribuições devidas durante o período e a comprovação de carência, conforme estatui o artigo 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento dos requisitos antes mencionados, tendo em vista que a autora já logrou êxito em comprovar que trabalhou no meio rural e que conta com a idade mínima exigida para que faça jus à aposentadoria postulada. 2. Apelo do INSS provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL 95.04.53646-8, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 08/12/1999 PÁGINA: 598.)

APELAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - É possível o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, para fins de revisão de RMI. Inteligência do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. - A parte autora busca o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural 01/01/1971 a 20/08/1972 e de 06/07/1973 a 09/06/1975. Contudo, não restou comprovado o exercício de atividade campesina como segurado especial. Com efeito, em que pese o teor da prova testemunhal, os documentos constantes dos autos indicam que o pai do autor era proprietário de grande extensão de terras (135,31 alqueires, ou 327,47 ha, aproximadamente 27 módulos fiscais), e sequer residia no local (possuía endereço residencial em município diverso), não sendo crível que fossem cuidadas apenas pelo pai do autor e pela família, o que contribui para descaracterizar a alegada condição de segurado especial. - Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 0041603-53.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. 1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º). 2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 3. Sendo a autora produtora rural, proprietária de 02 imóveis rurais situados em diferentes Estados, um deles classificado como grande propriedade, não há como enquadrá-la como segurada especial rural em regime de economia familiar. 4. Não comprovado o alegado trabalho rural em

regime de economia familiar, não é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do Art. 143, da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 0000857-19.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. EMPREGADOR RURAL. GRANDE PROPRIEDADE. DESCARACTERIZA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, tendo em vista a utilização de empregados permanentes na propriedade do genitor, descaracterizando a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar pelo período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. O somatório do tempo de serviço do autor, na data do requerimento administrativo, é inferior a 30 (trinta) anos, bem assim seu período contributivo é insuficiente para o cumprimento da carência legal, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado. 5. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0007176-11.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017.)

Assim sendo, considerando que o período em que a parte autora pretende ver reconhecido como atividade rural deve ser enquadrado como produtor rural – pessoa física, na qualidade de contribuinte individual (art. 11, V, “a”, da Lei 8.213/91), querendo o segurado aproveitar o período laborado para fins de carência previdenciária, é necessário que indenize o INSS, mesmo estando prescrita a obrigação. Aliás, o artigo 45-A da Lei 8.212/91, estabelece expressamente que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição o período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o pedido da parte autora merece ser julgado procedente para reconhecer o tempo de serviço prestado, na condição de produtor rural – pessoa física, no período de 01/01/1980 (ano do documento mais remoto) a 10/05/2017 (DER), porém, ficando condicionado este ao pagamento de indenização correspondente ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte do autor, a serem calculadas pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o réu reconheça e averbe o tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de produtor rural – pessoa física, no período de 01/01/1980 a 10/05/2017, ficando o reconhecimento condicionado ao pagamento de indenização correspondente ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte do autor, a serem calculadas pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte do autor, a serem calculadas pelo INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000639-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019545
AUTOR: CLAUDICEIA MARIA COCOLO DE SOUZA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

CLAUDICEIA MARIA COCOLO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/08/2017 (fl. 65 – evento 2) e a presente ação foi ajuizada em 04/04/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre os anos de

1968 a 1983, nos termos da petição inicial.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo sindicato dos empregados rurais de São Carlos de que exercia a atividade rural (fl. 7, 53 evento 2);
- Carteira de matrícula no sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé em nome de Sebastião Cocolo (pai da autora), datado do ano de 1975, 1982, 1983 (fl. 11, 45 evento 2);
- Certidão de casamento dos pais da autora onde consta a profissão do pai de lavrador, datada de 8/02/1945 (fl. 14-15 evento 2);
- Certidão de óbito do Sr. Sebastião Cocolo, pai da autora, onde consta a profissão de lavrador, datada de 3/10/1986 (fl. 16 – evento 2);
- Certidão de óbito da mãe da autora, datada do ano de 2002 (fl. 17 – evento 2);
- Título eleitoral em nome de Sebastião Cocolo, pai da autora, com datas dos anos de 1976, 1978, 1982 e título de eleitor em nome da mãe da autora (fl. 19-20, 48 – evento 2);
- Certificado de inscrição no cadastro rural em nome de Sebastião Cocolo, pai da autora, datado do ano de 1976, 1977 (fl. 21-23, 32 – evento 2);
- contribuição sindical em nome de Sebastião Cocolo – parceiro agrícola – datada do ano de 1967 (fl. 23, 47 – evento 2);
- Nota fiscal em nome de Sebastião Cocolo, referente a sacos de café, datado do ano de 1980 (fl. 24-25, 47, 50-52 – evento 2);
- recibo emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé em nome de Sebastião Cocolo, pai da autora, datados dos anos de 1982, 05/10/1983 (fl. 28-31, 42-44 – evento 2);
- Certidão de casamento da autora onde consta a profissão do marido de operário, datada de 16/04/1979 (fl. 40 – evento 2);

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Disponha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Por outro lado, serão aproveitadas as notas fiscais, carteira de matrícula no sindicato, certificado de inscrição no cadastro rural todos em nome do pai da autora. Destaco que, é comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais. Ademais, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural de parte do período pleiteado.

Em audiência foram colhidos o depoimento da parte autora e três testemunhas. A autora afirmou que trabalhou na Fazenda Santa Helena no Estado do Paraná. O pai da autora trabalhava como empregado/meeiro. Até 13 anos a autora morou no Estado de São Paulo, depois foi para o Paraná. A partir de 1979 a autora se casou e foi morar com o marido. Após o casamento morou em São Carlos e saiu da Fazenda.

A testemunha Mário disse que conhece a autora do Estado do Paraná e a autora morava na Fazenda Santa Helena com os pais. A legou que a conhece desde 1978, quando a mesma trabalhava no sítio com os pais tocando café até 1989. O pai da autora tinha contrato de meeiro. Asseverou

que a autora trabalhou por mais ou menos 15 ou 20 anos. A autora veio para São Carlos depois do casamento.

A testemunha Izaías informou que conhece a autora desde 1980. Era vizinho de Fazenda e conheceu a família da autora em 1978. O pai era meeiro desde 1968. A plantação era de café.

A testemunha José André aduziu que conhece a autora desde 1979 porque moravam vizinhos. A testemunha veio para São Carlos em 1990. Acredita que a autora veio pra São Carlos em 1983. O pai da autora era meeiro. Disse que via a autora trabalhando na lavoura de café.

Pois bem. Destaco que o CNIS anexado em 07/10/2019 em nome do marido da autora Sr. Jair Ferreira de Souza consta vínculo empregatício na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA a partir de 30/01/1979, o que corrobora com o depoimento da testemunha Mário, que afirmou que a autora veio para a cidade de São Carlos após o casamento. Ademais, a própria autora em seu depoimento afirmou que após o casamento veio com o marido para a cidade de São Carlos.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar a prova material quanto ao exercício de atividade rural no período de 01/01/1978 a 16/04/1979 (documentos em nome do pai da autora e certidão de casamento da autora).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91. Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 19/12/2010, quando a parte autora completou 55 anos de idade, uma vez que nasceu em 19/12/1955 (fl. 03 – evento 2).

Por outro lado, em que pese o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1978 a 16/04/1979, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. (grifei)

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 30 anos, existente entre o implemento da idade (19/12/2010) e a cessação das atividades rurais (16/04/1979), bem como o tempo superior a 38 anos entre a cessação das atividades rurais (16/04/1979) e o requerimento administrativo (16/08/2017), não comporta o preenchimento dessa condição.

Assim, não está o INSS errado ao denegar o benefício de aposentadoria por idade rural. Entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, § 2º e 143 da Lei 8.213/91 não se verificou comprovado, pois exige o labor em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Deste modo, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), mantinha vínculo de trabalho rural.

Por outro lado, verifico que o segurado até a DER em 16/08/2017 soma, conforme tabela abaixo, 01 ano, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a aposentação, tendo em vista que não se encontra presente o requisito imediatidade e tempo de serviço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período rural de 01/01/1978 a 16/04/1979, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total 01 ano, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço até a DER

(16/08/2017), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000797-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019561
AUTOR: PAULO SERGIO PIRES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº

2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n.

412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS. Conforme se verifica à fl. 8, evento 2 houve o reconhecimento pelo réu de 27 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição da autora até a DER de 10/07/2017.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 15/07/1997 a 23/12/1997, de 27/05/1998 a 29/12/1998, de 19/04/1999 a 08/12/1999, de 03/01/2000 a 28/04/2000, de 11/05/2000 a

13/12/2000, de 26/12/2000 a 27/04/2001, de 02/05/2001 a 14/12/2001, de 02/01/2002 a 30/04/2002, de 02/05/2002 a 20/12/2002, de 02/01/2013 a 11/04/2003, de 14/04/2003 a 13/11/2003, de 15/12/2003 a 24/04/2004, de 04/05/2004 a 22/12/2004, de 03/01/2005 a 16/04/2005, de 19/04/2005 a 19/12/2005, de 02/01/2006 a 11/04/2006, de 17/04/2006 a 21/12/2006, de 02/01/2007 a 12/04/2007, de 16/04/2007 a 24/12/2007, de 28/01/2008 a 17/01/2009, de 18/05/2009 a 24/05/2017 - data da emissão do PPP (PPP's fls. 11-51 - evento 2) não podem ser enquadrados como especiais. Os PPP's anexados não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos. Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPP's acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPP's apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período restante de 25/05/2017 a 10/07/2017 não pode ser enquadrado como especial pois a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade tais como formulários, laudos técnicos ou PPP's.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER em 10/07/2017 soma conforme tabela abaixo 27 anos e 06 meses de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 10/07/2017 a parte autora possui 17 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 27 anos, 10 meses e 01 dia, bem como não cumpriu o requisito etário na DER (10/07/2017) uma vez que nasceu em 05/10/1969 (fl. 6 – evento 2).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço

num total de 27 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 10/07/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001772-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018559
AUTOR: JOSIANE FERACINI ESTEVES NOGUEIRA DE CARVALHO (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSIANE FERACINI ESTEVES NOGUEIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento que lhe garanta o direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social, a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004 e Lei 12.269/2010, com pagamento dos créditos devidos, afastando-se a aplicação da Lei 11.501/2007 (que passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a relação jurídica existente entre o servidor e a Administração é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Aplica-se, assim, a Súmula 85 do STJ, segundo a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Do mesmo modo, não reconheço a impugnação à assistência judiciária gratuita feita pelo réu, pois, analisando detidamente os autos, noto que não foi requerida, tampouco deferida a gratuidade em favor da parte autora.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação, na qual a parte autora, servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteia que se considere o interstício de 12 (doze) meses para o processamento das progressões funcionais e promoções, e não 18 (dezoito) meses, lapso temporal adotado pela parte ré. A parte autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista do Seguro Social em 06/07/2009.

A Lei 10.355/2001 introduziu os conceitos de progressão funcional e promoção como espécies de desenvolvimento do servidor na carreira previdenciária, cujos requisitos e condições seriam fixados em regulamento.

Em seguida, a Lei 10.855/2004 passou a estabelecer o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e promoção na carreira, devendo ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/1970, até sua regulamentação.

Posteriormente, nova modificação legislativa é realizada, por intermédio da Lei 11.501/2007, que introduziu o § 3º ao art. 2º, da Lei 10.355/2001 e alterou os arts. 7º, 8º e 9º, da Lei 10.855/2004, implicando, dentre outras condições, no aumento do interstício da promoção/progressão funcional para 18 (dezoito) meses.

Com efeito, apesar Lei 11.501/2007 ter alterado a Lei 10.855/2004, inserindo um novo prazo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e acrescentando a exigência de habilitação em avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, restou expressamente consignado que a aplicação desses novos requisitos estava subordinada à edição de regulamento pelo Poder Executivo e que, até a expedição do referido ato, continuavam aplicáveis os critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/70.

Transcrevo, por oportuno, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 com a redação dada pela Lei 11.501/07:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III – suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. O artigo 9º acima transcrito foi posteriormente alterado pela Medida Provisória nº. 479/2009, convertida na Lei nº. 12.269/2010, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Ressalte-se que o regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004, e suas alterações posteriores, não foi editado até a presente data.

Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável, visto que, para seu fiel cumprimento, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos.

Percebe-se, assim, que a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado.

Logo, até ulterior ato do Presidente da República, que regule os novos critérios idealizados pela Lei 11.501/2007, será obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/70.

Por fim, embora a Lei 5.645/70 não faça menção aos requisitos para a progressão funcional, o artigo 7º do Decreto 84.669/80, que a regulamenta, prevê expressamente o interstício de 12 (doze) meses para a “progressão vertical”.

Portanto, a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do artigo 7º do Decreto 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do artigo 7º da Lei 10.855/2004.

Por fim, o artigo 39 da Lei 13.324/2016, prescreveu que:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa forma, em face do reposicionamento a partir de 1º de janeiro de 2017, os valores retroativos serão calculados até dezembro de 2016. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade nos termos do Decreto 84.669/80, bem como para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016, bem como ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

RIDINEI GIOVANINI, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor anexada às fls. 06 da inicial, verifica-se que no cálculo da RMI do benefício da parte autora o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora desde a DIB (13/11/2012), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000520-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019553
AUTOR: DEBORAH ELOY SILVEIRA DE MARCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DEBORAH ELOY SILVEIRA DE MARCO, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter exercido atividades concomitantes.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor anexada às fls. 06/20 da inicial, verifica-se que no cálculo da RMI do benefício da parte autora o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003. Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI da aposentadoria da parte autora desde a DIB (21/01/2015), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000937-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019559
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 -
VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN
ROCHA)

Vistos em inspeção.

APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 01/08/2017 (fl. 57 - evento 12) e a presente ação foi protocolada em 09/05/2018.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo

irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando

houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, devem ser computados os períodos de 12/11/2004 a 08/04/2007 em gozo de benefício por incapacidade.

Por outro lado, o período em gozo de auxílio-doença de 02/04/2012 a 10/07/2012 não pode ser considerado como carência, uma vez que não houve período contributivo até a DER.

No mais, verifica-se que a parte autora nasceu em 23/06/1957 (fl. 03 – evento 2), tendo completado 60 anos em 23/06/2017.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a cópia da CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 185 contribuições até a DER em 01/08/2017, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2017, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e computar o período comum de 12/11/2004 a 08/04/2007 (auxílio-doença intercalado), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/08/2017 (DER), nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A nota, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001791-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312019552
AUTOR: VITOR PEREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VITOR PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas

devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (laudo complementar anexado em 14/10/2019), o perito especialista concluiu que a parte autora "houve redução da capacidade laboral em todos os trabalhos que exerceu: montador, ajudante de funileiro, açougueiro e operador de manufatura". O perito esclareceu ainda que a redução da capacidade laborativa se deu em razão de acidente de moto que o autor sofreu em maio de 2015.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 30/10/2019, demonstra que a parte autora manteve, entre outros, vínculo empregatício na qualidade de segurado empregado de 16/04/2012 a 18/09/2014 e de 16/01/2015 a 12/12/2015, bem como foi beneficiário de auxílio-doença no período de 14/03/2016 a 07/03/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em maio de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 6137381556), ou seja, a partir de 08/03/2017, nos termos do artigo 86, §2º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir de 08/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001431-20.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018198
AUTOR: DEIVIT DA SILVA (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DEIVIT DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 654/1576

objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Asseverou que no dia 15/05/2018 teve seus pertences furtados, entre eles o cartão pertencente à conta poupança 21324-8 que possui junto à ré e, ao dirigir-se até a agência para conferência do extrato bancário notou que foi realizado um saque no valor de R\$ 730,00. Aduziu que efetuou o boletim de ocorrência detalhando o ocorrido, bem como realizou o procedimento para restituição do valor sacado indevidamente, porém a CEF se negou a devolver a quantia. Assim sendo, pede o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos de sua conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 24/01/2019 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, que foi a parte autora quem realizou as transações indicadas na inicial.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrariam que teria sido a parte autora que realizou referidos saques. No entanto, a ré não apresentou provas suficientes que pudessem levar à conclusão de que os saques foram realizados pela própria parte autora.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto saque realizado em sua conta no dia 15/05/2018 no valor de R\$ 730,00 (docs. Fls. - 25).

O saque é incontroverso, constando prova do ocorrido nos documentos anexados à inicial. Conforme se verifica dos autos, a ré não apresentou qualquer prova no sentido de que teria sido a parte autora a responsável pela realização do débito. A parte autora, por outro lado, comprovou ter tomado as devidas providências com a elaboração de boletim de ocorrência e Contestação de Movimentação junto à ré.

Nesse contexto, considerando a inversão do ônus da prova e as demais provas constantes dos autos, bem como que foi determinado que a CEF comprovasse que foi a parte autora quem realizou as transações indicadas na inicial, tenho que houve falha na segurança da ré, que não conseguiu demonstrar que a parte autora deu causa aos débitos e. Por isso, parece-nos que estamos diante de serviço defeituoso, que não apresentou a segurança esperada pelo consumidor.

Por outro lado, também é necessário considerar que a ré não conseguiu afastar sua responsabilidade por meio de prova de que não ocorreu o defeito no serviço prestado ou de que houve culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Por conseguinte, diante do constrangimento causado ao autor, devido à falha do serviço bancário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição dos seguintes julgados:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexó causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - "3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação." (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (TRF-1 - AC: 442899120074013400 DF 0044289-91.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/11/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.137 de 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA FALSA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).. À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização.. Presença de nexó causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor. Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina da autora, em razão de contratos de empréstimos feito através da conta inativa que possuía junto à instituição financeira, através de assinatura falsa. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma..

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 3608 RS 2005.71.10.003608-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 26/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovado nos autos que terceira pessoa falsificou os documentos de identificação do autor para fins de abertura de conta corrente e aquisição de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal e que tal fato resultou na inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, há de ser imputada à CEF responsabilidade pelos danos morais decorrentes que, no caso, se presumem. 2. A indenização, tratando-se de dano moral, deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 3. Hipótese em que os prejuízos decorrentes do defeito do serviço prestado não se restringem ao abalo à imagem do autor em face do lançamento indevido de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Também restam

configurados no desequilíbrio em seu bem estar, abalo psicológico, aflições e angústias que vieram à tona ao tomar conhecimento dos negócios fraudulentos firmados com a CEF, em seu nome, por terceiros não autorizados. O conhecimento da falsificação de seus documentos e das inscrições indevidas de seu nome em cadastros de inadimplentes ocorreu em 2003, mas só com a prolação da sentença recorrida, em fevereiro de 2008, restou reconhecida a fraude e determinada à CEF a retirada dos registros no SPC e SERASA. No curso desses cinco anos, a empresa ré não tomou qualquer providência no sentido de reduzir os danos sofridos. Ao ser procurada pelo autor, ignorou os fatos narrados, não instaurando, sequer, procedimento administrativo para apuração da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos questionados. 4. O quantum indenizatório, arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se, razoável e proporcional aos prejuízos suportados. 5. Apeleção improvida. (TRF-5 - AC: 445108 PB 0005727-91.2003.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/06/2009 - Página: 319 - Nº: 112 - Ano: 2009).

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente sacados que, de acordo com o documento de fls. 25 totalizam R\$ 730,00, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000323-53.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312019647
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando contradição/omissão no julgado. Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

Conforme explanado na sentença, o benefício do autor foi concedido em 1992, tendo-se operado a decadência independentemente do tramite da ação 0000185-55.2010403.6115, que transitou em julgado em 2017.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001120-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312019570
AUTOR: CARLOS BARBOSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, sob o argumento de que há questões obscuras e equivocadas em relação à fixação da data do início da incapacidade, requerendo, assim a fixação da DII na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 02.01.2019).

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Conforme consta no laudo pericial, o médico, ao responder ao quesito nº 5 do referido laudo, informou que não há como determinar a DII em função de ter apenas documentos recentes, sendo, no presente caso, fixada a DII na data da perícia judicial. Portanto, não é possível a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, pois não há provas robustas nos autos que desde a DER o autor encontrava-se totalmente incapaz para o trabalho.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000792-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6312019597

AUTOR: GIZELDA ALVES DOS SANTOS (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que se faz necessária a fixação da DCB do benefício de auxílio-doença concedido nos autos (30 dias a partir da DIP tendo em vista que a perícia judicial está vencida).

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é clara ao condenar o réu a “conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 18/06/2018 até que seja novamente reavaliada pelo INSS...”.

Ou seja, o INSS deve convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica administrativa, no intuito de avaliar se a incapacidade ainda perdura.

Cabe ao INSS, dentro de sua organização administrativa, convocar a parte autora para realizar a avaliação médica conforme estabelecido na sentença.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0013259-32.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001104
AUTOR: PHILOMENA APPARECIDA FERRAZ CARAM (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0015714-67.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001101
AUTOR: ARISTIDES VASCONCELOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005608-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001106
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)
RÉU: J. MESQUITA LOTERIAS LTDA (- J. MESQUITA LOTERIAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011953-28.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001099
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES DE MORAIS BRANDAO (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0005734-67.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001058
AUTOR: ROMILDA CAFISSO NAVARRO (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004392-21.2006.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001060
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006615-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001100
AUTOR: RODRIGO REGIS ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005366-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001108
AUTOR: CIRO MORENO DE SOUZA (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000677-63.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001103
AUTOR: TOMASA MENDEZ DE MORAES (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0004420-52.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001062
AUTOR: ZULMIRA RINCK DE MORAES (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006552-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001061
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (SP393525 - AELCIO JUVENAL CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005805-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001107
AUTOR: JOSE RITALMO DE SOUZA (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006427-17.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001102
AUTOR: DEISE MAFALDA GONZALEZ (SP097506 - MARCIO TOMAZELA) BENEDITO JOSE GONZALEZ (SP097506 - MARCIO TOMAZELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008021-66.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001105
AUTOR: MARIA DO CARMO LEO DOS SANTOS (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0068106-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001063
AUTOR: LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0013461-09.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910001059
AUTOR: MILTON DE CARVALHO (SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo parcial subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a parte autora a promover o levantamento dos valores indicados na sua conta vinculada do FGTS, atendo-se a CEF ao extrato indicado na exordial. Esta sentença servirá como ofício/alvará para a realização do saque, obrigando-se a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, dada a indisponibilidade dos valores depositados a título de FGTS, devendo instruir esta decisão com cópia da certidão de trânsito em julgado, do extrato apresentado com a inicial e demais documentos de identidade exigidos para o saque. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005753-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035598
AUTOR: MARIA GREGORIO MACHADO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006710-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035589
AUTOR: SABRINA MARIA MENCK CARRIEL (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006223-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035595
AUTOR: PAULO FRANCISCO LEITE (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006094-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035597
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA GONCALVES (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006228-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035593
AUTOR: WESLEY CERQUEIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006232-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035591
AUTOR: LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006217-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035596
AUTOR: LIDINEIA LOURDES CUNHA PEREIRA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006229-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035592
AUTOR: FABIO FLORIANO MACHADO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006226-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035594
AUTOR: AGNALDO MOTA DE CARVALHO (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005890-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035454
AUTOR: EVALDI DE JESUS DE MORAES MACHADO JUNIOR (SP327144 - ROBERTA SISSIE MACHADO CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação para concessão de seguro desemprego.

Proferida sentença de procedência para determinar à União que efetuasse o pagamento das parcelas devidas referente ao seguro desemprego. A União interpôs embargos de declaração. Preliminarmente propôs acordo para liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo oferecida pela União.

Fundamento e decido.

A sentença proferida não está eivada de qualquer erro a justificar sua alteração, contudo, tendo em vista os princípios da informalidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e para que não haja eventual prejuízo a parte autora, anulo a sentença proferida e passo a proferir a seguinte sentença:

“Tendo em vista que as partes possuem intenção de por a termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005818-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033503
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega que a sentença proferida contém contradição, porquanto, o prazo para o cumprimento da determinação judicial não havia se esaurido.

Fundamento e decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Assiste razão ao embargante, haja vista quando da prolação da sentença de extinção sem julgamento do mérito, o prazo para cumprimento do quanto determinado, ainda estava vigente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para, anular a sentença embargada, no que determino o regular seguimento do processo.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008400-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035544
AUTOR: CATIA CRISTINA RIBEIRO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega estar a sentença embargada obscura, porquanto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de comparecimento da embargante na perícia médica, contudo não houve a intimação da autora o ato, no que requer a nulidade da sentença.

Fundamento e decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De fato, assiste razão à parte embargante, uma vez que não constou na ata da distribuição (anexo 7) a data da perícia, constatando-se assim a ausência de intimação da parte sobre a data da perícia.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para, anular a sentença embargada, e designar perícia médica a realizar-se no dia 19 de dezembro de 2019, às 14:15, na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Pq. Campolim - Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0007473-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315029892
AUTOR: ZILDA DA PENHA SAAR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autors, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009349-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315030678
AUTOR: JUVENCIO PEREIRA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição de 28.08.19: tendo em vista a sentença apresentar inexatidão material, venho, com fundamento no artigo 494,I, do CPC, alterá-la a fim de sanar erro material, passando a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUVENCIO PEREIRA, para fins de determinar ao INSS a retificação dos valores dos salários-de-contribuição das competências de de nov/2000 a dez/2000, de mar/2001 a nov/2001, de jan/2002 a jan/2003 e de nov/2003 (Relação de salários Contribuição – doc. 02 fls. 39-42), de fev/2004 a mar/2004, de jul/2004 a out/2006, de jun/2007 a dez/2008, mai/2009, de jul/2009 a ago/2009, de out/2009 a dez/2009 (carta de correção doc. 06 fls. 77-79), de nov/2010, e revisar a RMI para R\$ 1.374,23 e RMA para R\$ 1.790,15, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.982.664-3).

Os atrasados serão devidos desde a DIB (17/04/2014) até a competência 07/2019, e foram fixados em R\$ 22.098,21, descontados os valores já recebidos referentes ao benefício ativo ora revisado.”

Ante o exposto, considerando a ocorrência de erro material, RETIFICO o dispositivo da sentença para constar o nome da parte autora para JUVENCIO PEREIRA, mantendo-a, no mais, em seus fundamentos (Anexo 30).

Publique-se. Intimem-se.

0006464-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315034008
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A embargante alega omissão na sentença embargada na medida em que não foi observado o pedido de revisão para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício da aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono, anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios (anexo 13).

Assiste parcial razão ao embargante quanto a omissão sobre a conversão em aposentadoria especial, no que passo a retificar parte do dispositivo da sentença, para incluir o seguinte:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI VIEIRA, para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria titularizada pela parte autora mediante averbação do período especial de 12/05/1987 a 21/11/1994.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser convertido em aposentadoria especial.

Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo (14.05.2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar a omissão apontada.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0004742-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033368
AUTOR: BENEDITO WLADIMIR PINTO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0005610-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035186
AUTOR: DIOGENES RAMOS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infrigente.

Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

0010184-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033408
AUTOR: BENEDITO DUTRA FERNANDES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DUTRA FERNANDES para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 13/11/1987 a 30/04/1989 e de 14/12/1998 a 30/12/2014, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 27 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial até 04/02/2015 (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 04/02/2015. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS..

Os atrasados serão devidos desde 04/02/2015 (DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Quanto ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita oposto pelo réu, esclareço que este juízo entendeu em conceder a benesse à vista dos documentos juntados até a prolação da sentença.

É certo que parte contrária tem a faculdade de impugnar a concessão do benefício, entretanto o que se depreende dos autos é que o INSS não demonstrou qualquer alteração na situação que havia ensejado a concessão da gratuidade.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os com efeitos infringentes, nos termos supra.

Reabro o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035554
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material constante do dispositivo da sentença, no tocante ao período reconhecido como período especial que destoou da fundamentação.

Assiste razão ao embargante na medida em que ocorreu erro material no momento de constar o período reconhecido, conforme a fundamentação da sentença, ora embargada.

Nesses termos, retifico parte do dispositivo da sentença embargada, para constar:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOAQUIM MARCELINO DA CUNHA para determinar ao INSS:

I) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 15/09/2007 a 25/11/2010;"

(...)"

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar o erro material apontado referente ao período reconhecido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035552

AUTOR: VALENTIN MILLANI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no tocante à data da DER correta.

Assiste razão ao embargante na medida em que ocorreu erro material no momento de constar a data da DER.

Nesses termos, retifico parte do dispositivo da sentença embargada, para constar:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALENTIN MILLANI, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período 19/03/2001 a 13/07/2004, 04/07/2005 a 17/12/2010 e de 16/08/2011 a 16/01/2013;

II) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.847.411-7), com DER em 03/05/2013."

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar o erro material apontado referente à data correta da DER.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033369

AUTOR: JOSIANE FAMA RODRIGUES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006094-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315033768

AUTOR: ENEAS JACINTO DE PROENCA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no tocante a data a partir da qual os valores atrasados serão devidos

Assiste razão ao embargante.

Nesses termos, retifico parte do dispositivo da sentença para constar:

“Os atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2015 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035550

AUTOR: GIVALDO COSTA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A embargante alega omissão na sentença embargada na medida em que não foi observado o pedido de revisão para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assiste razão ao embargante quanto as irregularidades apontadas no que passo a retificar parte do dispositivo da sentença, para retificar o nome do autor e incluir o parágrafo destacado, passando a valer o seguinte:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDO COSTA SANTOS, para determinar ao INSS:

I) a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período 19/03/1990 a 04/12/1990;

II) a revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.703.045-7), com DER em 14/10/2015.

Caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, o benefício implantado deverá ser converter em aposentadoria especial. (...)"

No mais, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para sanar o erro material e omissão apontadas, acerca do nome correto do autor e apreciação do pedido de conversão da aposentadoria atual em aposentadoria especial.

Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

0005383-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315034074

AUTOR: ANA ALICE DE SOUZA (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois são intempestivos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009232-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035456

AUTOR: ADOLFO ROKURO OKAEDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença uma vez que houve a determinação para averbação do período especial de 02/01/1988 a 31/12/1988, mas trata-se de averbação de período comum.

Assiste razão ao embargante.

Nesses termos, retifico parte do dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADOLFO ROKURO OKAEDA para determinar ao INSS a averbação do período comum de 02/01/1988 a 31/12/1988, para fins de majoração da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 19/01/2015.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 19/01/2015 e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315035535
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PIMENTEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035521
AUTOR: DAMIAO PEDRO FAUSTINO (SP215813 - EDVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006733-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035522
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006656-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035520
AUTOR: DERYK WILLIAM GOMES ALENCAR (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007927-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035531
AUTOR: WILSON PEDRAO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta por WILSON PEDRÃO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 113.682.374-0, calculando-se o salário de benefício nos moldes do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem que lhe seja aplicada a regra de transição constante do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (autos nº 0007286-13.2019.4.03.6315), encontrando-se atualmente aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5005252-13.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035517
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0006979-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035538
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003740-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035514
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0001982-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035511
AUTOR: WILSON RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001147-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035509
AUTOR: IVONE DA CRUZ FERREIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003982-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035512
AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO ANDRADE (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009086-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035513
AUTOR: KATIA REGINA SOARES DA SILVA PIRES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003686-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035518
AUTOR: MARCEL PAULINO DA SILVA (SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA, SP373525 - CAMILA MARIA SANTOS BOSCARIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu na data e horário designados. Assim, a decretação da extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

0006803-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035635
AUTOR: GERSON BUENO DE CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0008512-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035582
AUTOR: SUELI DOS SANTOS POVEDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 30/10/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de endereço), sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035599
AUTOR: ALDENICE DOS SANTOS SILVA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial dizem respeito a pessoa estranha aos autos, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, esclarecendo o ocorrido e apresentando os documentos corretos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0007441-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035629
AUTOR: MURILO ROCHA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há notícia nos autos de que o benefício foi implantado/restabelecido/revisado, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do acordo homologado por sentença no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035686
AUTOR: SUELI APARECIDA GOMES (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO, SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005664-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035685
AUTOR: OGEIB NUNES CARDOSO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009274-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035684
AUTOR: JOEL ANTONIO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001464-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035687
AUTOR: EDILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007449-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035628
AUTOR: DERCI SIZILO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0008062-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035563
AUTOR: MAURICIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP386451 - PAULO ROGÉRIO PINTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0008658-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035567
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007375-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035583
AUTOR: ELIAS GONZALEZ (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 17/09/2019: Dado o tempo decorrido, demonstre a União o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0017743-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035611
AUTOR: WALTER SCHILINK JUNIOR (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o acórdão de 30/04/2019, transitado em julgado, proveu parcialmente o recurso do INSS para seja informado “[...] ao Juízo da execução sobre eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados [...]” devolvo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para manifestação quanto aos cálculos de liquidação de 12/12/2018.

2. Petição anexada em 26/09/2019: Não há que se confundir a renúncia para fins de alçada, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, com a

renúncia quanto à opção da modalidade de requisição de pagamento a ser expedida (requisição de pequeno valor ou precatório), prevista no do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, à parte autora para, regularizando a representação processual, uma vez que a procuração [documento 01, página 08; documento 07, página 02] não outorga poder especial para renunciar.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0007283-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035633

AUTOR: CLEONICE CRUZEIRO DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007415-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035630

AUTOR: LUCAS PIETRO DA SILVA GONCALVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0008836-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035577

AUTOR: PATRICIA ANTONIETA DE MELO MOURA MIGLIORINI (SP174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005593-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035553

AUTOR: MARINO RODRIGUES (SC013007 - DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de expedição de carta precatória, apresentado na petição inicial, uma vez que não foi juntado aos autos o rol de testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se.

0007289-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035632

AUTOR: SHIRLEY DOS SANTOS DE ARRUDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007271-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035634

AUTOR: ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme mencionado na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0009125-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035560

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (SP416317 - DOUGLAS GODINHO DIAS) DOUGLAS GODINHO DIAS (SP416317 - DOUGLAS GODINHO DIAS) SABRINE MARIA GODINHO DIAS (SP416317 - DOUGLAS GODINHO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de residência em nome dos co-autores

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. Intime(m)-se.

0008663-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035559

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008033-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315035572

AUTOR: NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo e tendo em vista a juntada de cálculos pela parte autora, intime-se a autarquia previdenciária para, querendo, manifestar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. 1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS); (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. No silêncio ou havendo concordância do INSS, os cálculos restarão homologados, expedindo-se o respectivo ofício para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035639

AUTOR: CLAUINICE MARIA FERNANDES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006807-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035636

AUTOR: MARLI FREITAS BENTO (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004975-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035638

AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que: (a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS); (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005768-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035658

AUTOR: ILSON BERNARDES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005624-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035660

AUTOR: MAGDA FRANCINE ROLIM DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001326-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035675

AUTOR: VALERIA DE CASSIA ANDRADE DE ARRUDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001343-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035674

AUTOR: ADALGISA PANTALEAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001993-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035671

AUTOR: MONICA PEREIRA RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001841-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035672

AUTOR: NEUZA MIRANDA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005133-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035664

AUTOR: RUBENS FERREIRA GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000469-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035678

AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009010-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035642
AUTOR: CELIA LOURENCO SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009004-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035644
AUTOR: NELISE MARIA FERRARI DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008804-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035646
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE CAMARGO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008558-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035652
AUTOR: BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009112-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035640
AUTOR: RAFAELA VIEIRA DE SOUZA TEODORO (SP220080 - CAMILA VIEIRA GRASSI, SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000017-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035683
AUTOR: JORGE MARCOS MIRANDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007371-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035656
AUTOR: FRANCISCO ALVARO LEITE (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004949-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035666
AUTOR: JOSE ANTONIO PARDINI MUNHOZ (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005515-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035662
AUTOR: NOEMEA PAULA DOS SANTOS (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008664-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035651
AUTOR: ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001175-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035676
AUTOR: ERIVALDO GONÇAVES FRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008731-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035648
AUTOR: NILVA DE FATIMA MARTINS SILVA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007623-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035655
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003609-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315035668
AUTOR: CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5005303-24.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033323
AUTOR: REGINA PEREIRA DE MESQUITA (SP396660 - BRUNA DE QUEIROZ)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009480-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033362ADRIANA APARECIDA GOMES VILELA (SP 137953 - DULCE HELENA LISBOA)

0009397-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033357DENILSON DOS SANTOS RAMOS (SP 190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0009218-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033353NEUSA DE SOUZA MENDES (SP 265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0009146-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033366SILVIO CESAR CLEMENTE TOMAZ (SP 129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0009506-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033363JOSE BENEDITO LOPES (SP 248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0009409-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033359JOSE REMO BARBOSA CORSI (SP 070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

0009405-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033358MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP 272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0009388-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033356MARIA BERNADETE DA SILVA (SP 293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0009180-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033352APARECIDA DE FATIMA ORTIZ DA SILVA (SP 399134 - ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS)

0009363-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033355ANA LUCIA RODRIGUES (SP 322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0009535-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033364FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP 113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

0009425-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033360LEANDRO JOSE MARSILI (SP 174563D - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0009221-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033354ZELI DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP 253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0009456-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033361JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP 070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

0009179-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033351MURILO ARAUJO PANEBIANCHI (SP 211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP 188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP 424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0009476-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033367CREUZA ILDA DOS SANTOS (SP 114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0009054-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033350GABRIEL DE OLIVEIRA (SP 302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0009561-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033365VANDERLI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 142496 - ELIEL DE CARVALHO)

FIM.

0002260-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033321MARIA CAMILO FERNANDES DE CAMPOS (SP 366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: ROSELI RODRIGUES PRESTES DANIEL RODRIGUES PRESTES DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no

DJE/Administrativo em 17/12/2018. Senhor(a),A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br

0013170-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033305
AUTOR: RITA MADALENA JACINTHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005437-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033433SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007376-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033432
AUTOR: SERGIO BORIN (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009543-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033394
AUTOR: VALDEIR CALIXTO DE ALENCAR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009525-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033402LOURENCO QUEIROZ DE ANDRADE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0009556-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033398ROBERTO ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0006423-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033311CINTIA APARECIDA NOVAES PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0009533-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033390ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009499-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033400ALINE SCUDELER DE MORAES (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES)

0009539-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033392GISLAINE PEREIRA PRIETO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009515-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033401ALESSANDRO NOTARI GODOY (SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY)

0009551-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033396MAXIMILIANO GALDINO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009534-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033391ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009513-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033389DEUSANA LUCIA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009482-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033399CLAUDIA ZANETTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009545-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033395HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009490-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033388LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

0009552-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033397JOSE APARECIDO RUIZ MORON (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0009540-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033393ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010679-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033307VANDERLEI DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000066-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033306
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008892-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033404
AUTOR: ANA SARA CRESCIULO (SP377750 - RENATO MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009112-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033325
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo trabalhista, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007346-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033313SAMIRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO (SP377500 - SAMIRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009147-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033322ANDERSON DANILO DE LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar documentos da parte cadastrada - Rg, CPF e comprovante de endereço, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

5005612-45.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033324KATIANE APARECIDA NUNES MACHADO (SP405782 - BRUNO DOMINGUES LOIOLA)

Fica a parte autora intimada acostar CPF do menor e autor da ação, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004527-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033410LINDINAR APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

0008686-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033425ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005791-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033420APARECIDA DE FATIMA DE PALMA DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0008946-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033426ADRIELI DONISETI VIEIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0005618-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033418DIEGO GABRIEL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004827-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033414DANILO PAULO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004626-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033412SHEILA RODRIGUES DE BARROS (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA)

0004799-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033413URGULINA BENEDITA DE CARVALHO DA SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

0005820-81.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033421VALQUIRIA FERREIRA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

0008552-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033424ADILOR NUNES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001100-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033405ISAC GOMES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004201-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033408ROSIMERE LOPES MARCOLINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002562-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033406JOSE FELIX DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005539-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033416ROSELI APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004585-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033411ADAIR DE ANDRADE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0003824-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033407LUIZ ALVES BARBOSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009514-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033335DINORAH COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

5000184-87.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033349JOSE ANTONIO RIBAS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0009496-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033346MARIA EMILIA LIMA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0009504-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033327MARCIO APARECIDO CUERO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009517-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033336ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009471-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033339CEDRIC CHRISTIAN ROBERT EURIN (SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS)

0009472-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033331ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS)

0009487-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033340ADILSON SALES CUBAS (SP420037 - LARISSA BREDAS CUBAS)

0009511-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033333DEIVID ESTEVAM FARIAS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009485-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033344JOSE MARIA ORSI (SP407671 - RITA DE CASSIA KUNIGENAS)

0009536-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033337WEBERT DAVID PRADO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

0009512-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033334DENISE GONSALES MORAES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009524-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033343FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009507-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033341ANDRE LUIZ DOS ANJOS MENDES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0009498-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033347PEDRO PIRES DE CAMARGO FILHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0009523-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033330EUNICE GARCIA MORENO MARTINS RODRIGUES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009537-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033338ELISANDRA DE FATIMA MOURAO PRADO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

0009510-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033332DANIELA DE JESUS ALVES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009516-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033329EDUARDO CARDOSO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009505-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033328ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA DUARTE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

0009491-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033345EDMEIA SOARES PINTO SCATOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0009501-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033348MARCOS ROBERTO DA SILVA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009508-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033342ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002140-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033429APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004322-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033430
AUTOR: DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000318-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033428
AUTOR: ARIIVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006804-36.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033312
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar a GRU no valor de R\$ 0,85. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007502-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033310MICHELE DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIEL RIBEIRO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) CAROLINE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MURILO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MIRIAM DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MICHEL DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MIZAEL DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme determinado pelo despacho retro, intimo as partes acerca da entrega do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0009531-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033379
AUTOR: LUCIANA MOTA DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0009464-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033373 PAULO CESAR DE SOUZA MENDONCA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0009227-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033371 RICARDO PASSARO BELLO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0009103-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033369 MARY JACYNTHO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0009219-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033370 JULIO CESAR GUIMARAES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0009492-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033376 SARA HIDALGO NUNES COELHO (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)

0009385-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033372 WALDEMAR DE SOUZA NUNES (SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)

0009530-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033378 TANIA APARECIDA VANONI (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)

0009466-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033374 ISAIAS BUENO VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0009469-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033375 ISIS ESTER DE BRITO LEITE (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) VITOR DANIEL DE BRITO LEITE (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA) YASMIM DE BRITO LEITE (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

0009068-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033368 CRISLAINE DIAS FERMINO (SP432367 - JOAO LEONEL DE MORAES RIBEIRO)

0009558-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033380 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0009478-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033377 YOSHIMI YAMAGUCHI (SP113931 - ABIMAELEITE DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008583-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033383 ELZA DOS SANTOS FERNANDES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008550-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033385
AUTOR: RAFAELA CASUSA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008529-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033387
AUTOR: IVENS ADELARDO FRUET DE OLIVEIRA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008532-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033384
AUTOR: MOISES CANDIDO DE MORAES (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004160-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033382
AUTOR: CLEITON SANTANA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009014-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033386
AUTOR: JEFERSON ALFREDO RIBEIRO MASSARICO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007719-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033381
AUTOR: WASHINGTON MACIEL DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009504-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033326
AUTOR: MARCIO APARECIDO CUERO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", bem como cópia do RG da pessoa cadastrada nos autos, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003668-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315033309 MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001931-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008599
AUTOR: ALCIDES SOARES DE LIMA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

ALCIDES SOARES DE LIMA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 025.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 033).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão. Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 025 e 033), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 025).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008517
AUTOR: MARCELO JONAS DA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO JONAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA ATERPA S/A, em que pleiteia a declaração de atraso na entrega de imóvel, com consequente indenização pelos danos materiais e morais, juros e multa moratória, além de lucros cessantes decorrentes do atraso, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, a partir de abril de 2017.

Em apertada síntese, consta que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de unidade no Residencial Jardim São Lourenço, com previsão de entrega em 30/04/2017.

Narra a parte autora que a CEF passou a cobrar valores referentes a taxas de evolução de obras em montante superior ao especificado em planilha apresentada quando da contratação, além de ter dado continuidade às cobranças após o termo previsto para a entrega do empreendimento.

A firma somente ter sido notificada em junho de 2017 de que, em razão das condições climáticas do ano anterior, haveria prorrogação de seis meses para conclusão da obra.

Formulou pedido liminar de suspensão da cobrança de taxas de evolução de obra.

Pela decisão proferida no evento n. 8, foi indeferido o pedido liminar e declarada a conexão de processos com idêntico pedido e causa de pedir, com determinação de sua reunião para julgamento conjunto.

Em contestação, a CEF alegou ilegitimidade passiva ao argumento de que figura unicamente como agente financeira do empreendimento, não sendo responsável por eventual atraso na obra. Alegou também falta de interesse de agir quanto ao pedido de ressarcimento de juros de obra, afirmando que tais valores foram quitados pela construtora.

No mérito, afirmou que a obra foi lançada nos sistemas internos da CEF como concluída em 20/06/2018. Alegou que o termo final original para conclusão do empreendimento era 29/06/2017, prorrogado por seis meses, com previsão contratual para tanto, e justificado com base em índices pluviométricos. Esclareceu que findo o prazo de prorrogação, a partir de janeiro de 2018, a construtora efetuou o pagamento de todas as parcelas referentes aos juros de obra no lugar dos mutuários.

Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança dos juros de obra por representarem a remuneração do capital emprestado pela instituição financeira ao mutuário e construtor a cada medição de percentual de obra concluída, sendo que findo o prazo da construção tais valores deixam de ser cobrados e inicia-se a fase de amortização do contrato.

Esclareceu também que considera a obra concluída somente com a finalização e averbação da construção, com o correspondente “habite-se” e demais formalidades contratuais e fiscais.

Aduziu não ter havido prejuízo à autora na medida em que a construtora efetuou os pagamentos dos juros de obra a partir do atraso na entrega, alegou não ter responsabilidade no atraso da entrega das chaves, defendeu não ter praticado qualquer ato ilícito e inexistir prova de dano moral ou material nos autos.

A CEF requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

A corrê CONSTRUTORA ATERPA S/A apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal ante a complexidade da causa em razão de pedido de realização de perícia judicial no imóvel. No mérito, alegou que a unidade residencial não foi entregue ao autor em razão de sua inadimplência.

A firmou, ainda, que a obra foi concluída dentro do prazo contratual, já que o prazo de 24 meses de construção iniciou-se em 29/06/2015, tendo havido aprovação para prorrogação por seis meses, de modo que o termo de entrega passou para 29/12/2017, tendo ocorrido a certificação de recebimento da obra pela Prefeitura Municipal de Andradina em 05/12/2017. Aduz que, por inércia dos órgãos executivos municipais, o habite-se somente foi emitido em 08/06/2018.

Consignou ainda que a construtora dispõe de mais 60 dias para efetiva entrega das chaves, após a conclusão do empreendimento, e que o prazo para a entrega de cada unidade flui a partir da assinatura do contrato com cada mutuário, e não do início das obras. Assim, considerado o contrato individual assinado em 29/06/2015, a ré teria até 18/04/2019 para fornecer as chaves. Sustentou a incompatibilidade de indenização por lucros cessantes com programas habitacionais, defendeu a inexistência de prova de dano sofrido e tampouco de previsão contratual de multa no caso de descumprimento contratual por parte da construtora.

Por fim, pleiteou a improcedência do pedido de reconhecimento do atraso, mas subsidiariamente requereu a declaração de mora somente a partir de fevereiro de 2018. Juntou documentos.

Em audiência realizada em 24/07/2018, foram ouvidos a parte autora e os prepostos dos réus, ocasião em que o requerente confirmou estar em atraso no pagamento de duas parcelas, informou ter sido notificado para seu pagamento e que não recebera as chaves do imóvel em razão de seu inadimplemento.

Encerradas as oitivas, pelos patronos da autora foi manifestada a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido liminar de suspensão das cobranças de taxa de obras. Pelo Juízo, foi indeferida a preliminar de incompetência do JEF e considerado prejudicado o pedido de realização de perícia no imóvel para apurar eventual má qualidade na construção. Também foram indeferidas as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva.

Os autos foram baixados em diligência a fim de que as partes esclarecessem a atual situação do financiamento e do imóvel, ao que a CEF informou que o autor não se encontra mais em atraso (evento n. 54) e a Construtora Aterpa S/A declarou que o imóvel foi entregue em 31/07/2018 (evento n. 58).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares rejeitadas anteriormente. Passo ao exame do mérito.

1. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A jurisprudência vem firmando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente por representar política pública com direcionamento de recursos para ampliar o acesso da população carente à moradia própria, o que desnatura a relação de consumo.

Neste sentido, recente julgado do E. TRF 3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. COBERTURA FGHB. DESEMPREGO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DESMOTIVADO NA CONCESSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. PROTESTO INDEVIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. ARTS. 186 E 398 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente a pretensão deduzida na inicial. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo, tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente. 3. (...). 13. Apelo parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264976 0004012-12.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

2. DO ALEGADO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA

O ponto nodal da lide consiste na ocorrência ou não de atraso na conclusão da obra.

Para a solução da controvérsia importa estabelecer a premissa de que existem duas relações jurídicas obrigacionais distintas, uma delas consubstanciada no contrato de abertura de crédito para construção de empreendimento imobiliário estabelecido entre as pessoas jurídicas Caixa Econômica Federal e Construtora ATERPA S/A e a outra no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado entre as duas partes já mencionadas e a(s) pessoa(s) física(s) que compõe(m) o polo ativo da presente ação.

No que toca à obrigação firmada entre ATERPA S/A e CEF, na linha do que se extrai dos documentos juntados pela CEF bem como dos esclarecimentos prestados pelos respectivos prepostos em audiência, verifica-se que o contrato foi celebrado em 30/04/2015 (data da assinatura), com previsão de 24 meses para construção e legalização (item C.6.1), com incidência de cláusula suspensiva de eficácia.

Com efeito, as Cláusulas Terceira e Quarta condicionavam a efetivação da contratação à comercialização de, no mínimo 30% das unidades do empreendimento, à execução de 3% da obra, dentre outras exigências para as quais se estabeleceu prazo máximo de seis meses.

Considerada a existência de tais condições, na forma da Cláusula Quinta, o prazo de 24 meses para construção e legalização do empreendimento teve início na data de aniversário de contrato subsequente ao fim da suspensão contratual, o que por lógica conduz à inequívoca conclusão de que o termo inicial para execução da obrigação da Construtora ATERPA perante a CEF é o dia 30/04/2016, com conclusão no ano de 2018, tal como ocorreu.

Ocorre que o atraso reclamado nos autos não diz respeito ao contrato firmado entre CEF e ATERPA S/A, mas sim ao estabelecido com os mutuários.

No contrato firmado com a parte autora (evento n. 2), de plano se observa a fixação de prazo diverso para construção e legalização da obra: 25 meses (item B.8.2). Para além disso, há previsão de 60 dias para entrega das chaves (item 12.2). Noutro giro, à míngua de qualquer cláusula suspensiva, inequívoco que o início da vigência da obrigação entabulada deu-se na data da assinatura em 28/08/2015.

É incontroverso nos autos, conforme termo de vistoria e entrega do imóvel à fl. 4 do evento n. 58, que as chaves da unidade habitacional foram entregues em 31 de julho de 2018.

No entanto, tendo em vista o prazo contratual total de 27 meses, calcula-se que o termo final para a entrega das chaves era 28/11/2017.

Não se olvida a previsão contratual que possibilita a prorrogação contratual por até 6 meses, respaldada em caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (item 12), contudo os elementos constantes nos autos não indicam a ocorrência de circunstância que justificasse a adoção da medida.

Importa destacar que, na forma do item 27.1., para invocar referida cláusula de prorrogação a construtora deveria apresentar notificação prévia e formal a todos os adquirentes, contemplando a justa causa técnica, devidamente comprovada, da necessidade de repactuação do prazo para conclusão da obra ou anuência prévia, formal e unânime dos adquirentes acerca do novo prazo repactuado para conclusão da obra, caso não se comprove justa causa técnica.

Contudo, consta somente comunicação formal do acréscimo de seis meses para conclusão das obras, com indicação de altos índices pluviométricos como justa causa técnica, desprovida de comprovação.

Dentre os documentos apresentados pela CEF, verifica-se o requerimento de repactuação do prazo para entrega das obras formulado pela ATERPA S/A com aprovação da financiadora. Observa-se, porém, que a justa causa técnica das chuvas excessivas foi apenas alegada, sem comprovação material.

Sendo assim, verifica-se o descumprimento das exigências contratuais para a aplicação da cláusula de prorrogação. O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que desconsidera a justificativa genérica de caso fortuito para avocação de cláusula de tolerância em atraso na entrega de obra, como se observa do recente julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. TERMO FINAL PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. QUESTÃO QUE DEMANDA REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A afirmação genérica de que houve caso fortuito a justificar o atraso na entrega da obra, e que o contrato previa tal hipótese, não é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, pois, não tecendo o recurso uma linha sequer a respeito do que teria configurado o caso fortuito, a incidência da Súmula 284/STF ressoa inequívoca na espécie.

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1752994/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

A lém disso, a despeito da anuência da CEF quanto ao pedido de prorrogação, repisa-se tratarem-se de relações jurídicas distintas. Posto isso, independentemente de ter havido manifestação favorável no âmbito do contrato firmado entre as pessoas jurídicas, sem oposição da CEF, o fato é que perante os mutuários não houve aquiescência quanto às circunstâncias prejudiciais aventadas.

Note-se, dentre os documentos que acompanham a inicial, uma pesquisa no Banco de dados de desastres naturais ocorridos na região no período de janeiro de 2016 a abril de 2017 com uma única ocorrência registrada, consistente em 5 minutos de granizo.

A Construtora ré não juntou aos autos qualquer documento a robustecer sua alegação de justa causa técnica, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da cláusula de tolerância.

Portanto, resta evidenciada a mora no adimplemento contratual com o autor entre 29/11/2017 e 26/06/2018, quando o autor foi notificado de que o imóvel se encontrava pronto para entrega, a qual ficaria condicionada ao pagamento das parcelas em atraso (fl. 137 do evento n. 21).

Frise-se, ainda, que o prazo contratual de 25 meses expressamente se aplica às obrigações de construir e de legalizar (item B.8.2), motivo pelo qual não procede o argumento da ATERPA S/A no sentido de que o atraso na entrega das unidades habitacionais decorre de entaves burocráticos para regularização do empreendimento.

Neste tocante, destacam-se, no evento n. 21, documentos a comprovar que somente em 05/12/2017 foi protocolado o requerimento de averbação do Residencial Jardim São Lourenço, sendo certo que o habite-se foi expedido em 08/06/2018 (fl. 136), não havendo prova nos autos a indicar dificuldades enfrentadas pela Construtora na regularização do empreendimento.

A demais, o início dos trâmites administrativos deu-se em dezembro de 2017, quando a empresa já se encontrava em mora.

Portanto, não restou demonstrada qualquer justificativa para o atraso, sendo de rigor da responsabilização da Construtora ATERPA S/A.

Merece destaque, inclusive, a previsão contratual (item 27.1.m) de que a empresa é responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento pela conclusão da edificação e por eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado na conclusão da obra.

Noutro giro, não há que se falar em responsabilização da CEF pela mora na entrega dos imóveis pelo fato da instituição figurar unicamente como agente financeiro do empreendimento.

Neste aspecto, destaquem-se os esclarecimentos prestados pelos prepostos dos réus em audiência no sentido de que a CEF efetuava vistorias na obra não para fins de verificar sua qualidade ou fiscalizar sua duração, mas sim e unicamente para conferir se os recursos financeiros destinados à empresa efetivamente foram aplicados na construção.

O mesmo entendimento tem sido adotado pela jurisprudência, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTS. 373, 435, 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 373, 435, 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "No caso dos autos, da análise dos documentos juntados, em especial do 'Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS' (evento 1, OUT3), constata-se que a Caixa Econômica Federal não participou da fiscalização e da realização da obra. Tanto é assim que a cláusula 8º, parágrafo segundo, alínea 'k' atribui à Construtora a responsabilidade pela segurança e solidez da construção, bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento da obra, enquanto que a alínea 'n', dispõe sobre sua responsabilidade 'decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CEF'. A CEF, portanto, agiu, tão somente, como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição das moradias. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos com o atraso na entrega do imóvel, pois apenas financiou a aquisição do bem" (fl. 330, e-STJ). 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a apreciação das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1758577 2018.01.98113-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

Avançando, embora esteja demonstrado o atraso por parte da Construtora ATERPA S/A na entrega do imóvel à parte autora, importa salientar que a mora se verifica a partir de 29/11/2017, dia subsequente ao termo final do prazo contratual firmado entre as partes que figuram no presente feito.

Embora o autor tenha apresentado fotografia do outdoor de divulgação do empreendimento, não prospera a alegação de que a data indicada para entrega das obras vincula a empresa, especialmente considerando que sequer há referência da Construtora ATERPA S/A no painel, mas somente da CEF e do Governo Federal como forma de divulgação do Programa Minha Casa Minha Vida.

As datas indicadas no outdoor são dissonantes das extraídas tanto do contrato entre pessoas jurídicas quanto do celebrado com o autor, não podendo ser aplicadas em desfavor da Construtora que aparentemente não contribuiu para sua divulgação.

3. DA REPARAÇÃO CIVIL

A parte autora requereu, sucessivamente ao reconhecimento da mora na entrega do imóvel, a condenação das rés à indenização por danos morais e materiais, esses consistentes na repetição em dobro dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra desde o atraso e eventuais prejuízos decorrentes da má qualidade dos serviços ou materiais aplicados, incidência de multa moratória e juros de mora, e lucros cessantes estimados em R\$800,00 mensais.

A começar pelo pedido de repetição das taxas de evolução de obra, restou esclarecido no depoimento pessoal da autora e confirmado por suas alegações finais que tais valores deixaram de ser cobrados após dezembro de 2017, a partir de quando a Construtora ATERPA S/A assumiu os pagamentos perante a CEF.

Consta do item 3.6 do contrato (evento n. 2) que os mutuários ficam exonerados do pagamento de tais encargos mensais caso ocorra atraso na entrega do imóvel por prazo superior a seis meses, imputando-se à Construtora a responsabilidade pelo pagamento desses valores até a efetiva entrega do imóvel.

Posto isso e considerando que a ATERPA esteve em atraso a partir de 29/11/2017, tem-se que contratualmente estaria obrigada a assumir as parcelas referentes aos juros de obra após maio de 2018, quando completaria seis meses de atraso.

A despeito disso, como já mencionado, é incontroverso que assumiu tais despesas antes, quando pela regra acordada as parcelas ainda incumbiriam aos mutuários.

Não há que se falar, portanto, em qualquer prejuízo material ou moral por parte da autora decorrente do pagamento das taxas de obra até dezembro de 2017, haja vista que para todos os efeitos estava obrigada a fazê-lo até maio do ano subsequente, sendo certo que a assunção das referidas parcelas pela empresa ré configurou liberalidade em benefício dos demandantes.

Avançando, quanto aos eventuais danos materiais decorrentes de má qualidade dos serviços ou materiais aplicados, pela simples leitura do pedido verifica-se tratar de mera alegação sem fundamento fático.

Além disso, o autor firmou termo de vistoria quando da entrega das chaves, oportunidade em que pôde reclamar pontuais defeitos verificados, tendo atestado, ao menos prima facie, satisfação com o imóvel apresentado.

Assim, reforçando a decisão proferida em audiência, tem-se por não demonstrados quaisquer prejuízos materiais decorrentes de má qualidade, sendo certo que eventuais defeitos detectados durante a habitação não constitui objeto da presente ação.

Quanto ao pedido de incidência de multa moratória e juros de mora, merece destaque que a matéria foi objeto de repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1614721/DF, no qual foi estabelecida a possibilidade de inversão, em desfavor do fornecedor (construtora), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o consumidor nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel.

No julgamento ocorrido em 22/05/2019, firmou-se a tese registrada sob o nº 971 de que no contrato de adesão firmado entre comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

No contrato estabelecido entre as partes, há previsão unicamente em desfavor dos mutuários na hipótese de impontualidade. O item 7 dispõe que sobre quantias em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) pro rata die, da data de vencimento até a do pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

Há ainda pedido cumulativo de lucros cessantes correspondentes ao valor de locação do imóvel, estimado em R\$800,00 (oitocentos reais) mensais.

É certo que o Residencial Jardim São Lourenço foi erigido com recursos do “Programa minha casa minha vida”, cujo objetivo precípua é facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia própria. Por sua natureza, na forma da Lei 11.977/2009, não se destina à posterior locação voltada à aferição de renda pelos adquirentes.

É o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOCAÇÃO À TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de Pernambuco que, em sede de ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido e determinou a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel descrito na inicial, uma vez descumprido o contrato habitacional firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A locação do bem pela recorrente a terceiros, sem a ciência da CAIXA, como demonstrado no caso dos autos, vai de encontro ao contrato firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, que visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 591599 0012828-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira

Sendo assim, mostra-se inadequado o pedido formulado. Não obstante, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, os danos materiais decorrentes da privação da fruição de imóvel pelo atraso na sua entrega podem se classificar como lucros cessantes ou danos emergentes, os quais não se acumulam e representam a mesma espécie de prejuízo, sendo, portanto, fungíveis.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS DESPENDIDOS PARA MORADIA. DANOS EMERGENTES. CONCESSÃO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O dano material decorrente do atraso na entrega de imóvel residencial pode ser classificado como dano emergente ou lucros cessantes, sendo ambos as duas faces da mesma moeda. O dano, seja em qual dessas rubricas for classificado, será o mesmo: a privação da fruição do imóvel. 2. A concessão de indenização pelos danos emergentes decorrentes da demora na entrega do imóvel, com o pagamento dos gastos de moradia despendidos pelo autor no período da mora, exclui a possibilidade de percepção de lucros cessantes pelo mesmo fato, pois o bem estaria lhe servindo de moradia. 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 795125 2015.02.54229-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2018

Assim, a despeito da parte autora não ter feito prova específica nos autos de despesas com moradia durante a mora, tendo em vista as características do PMCMV, que pressupõe a inexistência de outro imóvel próprio bem como a baixa renda do adquirente, é presumível que tenha custeado aluguel de moradia enquanto aguardava a entrega de sua casa.

Feitas tais considerações sobre os pedidos de inversão da multa moratória/juros de mora e de lucros cessantes/danos emergentes, importa destacar que o E. STJ fixou a tese, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta cumulação com lucros cessantes (tema 970).

Considerado o entendimento consolidado a inviabilizar a cumulação das indenizações, a modicidade dos valores das parcelas pagas pelos mutuários, a representar baixo montante correspondente à inversão da multa moratória e juros, bem como à míngua de elementos concretos acerca dos valores dispendidos pelos requerentes no período, mostra-se medida de justiça a fixação da reparação material por arbitramento.

Para tanto, levar-se-á em conta as características do imóvel objeto da presente ação, o qual valerá como parâmetro para estimar gastos com moradia da parte autora no período antecedente à entrega das chaves.

Dito isso, nota-se que a estimativa autoral de R\$800,00 reais mensais não condiz com a realidade do imóvel, especialmente considerando sua área construída de 54,77 m² e o mercado imobiliário na cidade de Andradina/SP, a ofertar opções de locação no mesmo padrão por menor valor (art. 375 CPC).

Avaliadas tais circunstâncias, entende-se adequada a fixação, a título de danos materiais decorrentes da mora na entrega do imóvel, abrangendo os pedidos de juros de mora e danos emergentes, do valor de R\$500,00 por mês de atraso, a partir de 29/11/2017.

No que toca ao pedido de danos morais, não se ignora o entendimento consolidado do STJ no sentido de que atraso de poucos meses na conclusão da obra não configura abalo indenizável.

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE PELO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSAMENTO PELO CPC/2015. CORRETAGEM. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

I - RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRESCRIÇÃO E CASO FORTUITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

II - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATRASO DA OBRA. CURTO PERÍODO. MERO INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

III - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 3.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. IV. RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA: 4.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

4.2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange às alegações de prescrição e de caso fortuito, tendo em vista o caráter genérico das razões recursais.

V. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES: 5.1. Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na conclusão da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto.

(...)

VI - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

Na esteira do referido julgado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, devem ser consideradas as circunstâncias concretas, pelo que se afasta a alegação de dano in re ipsa.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MERO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária fundamentação complementar que demonstre a gravidade da circunstância fática, a ensejar a pretendida indenização. Precedentes.
2. In casu, a decisão atacada deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para reformar o v. acórdão recorrido, porque fundamentou a ocorrência dos danos morais pelo mero atraso na entrega da obra, sem apresentar fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1376022/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

No caso dos autos, não foi produzida prova a demonstrar a efetiva ocorrência de dano moral. A despeito disso, considerando que o imóvel discutido foi erigido no âmbito do PMCMV, é presumível que a autora seja de baixa renda, sem moradia própria, possivelmente locatária de outro imóvel e que tenha empenhado grandes esforços para cumprir seus deveres contratuais, circunstâncias essas que não podem ser desconsideradas.

Trata-se de realidade muito diversa da de adquirentes de empreendimentos particulares ou de investidores do mercado imobiliário, incomparável com a dura vivência de trabalhadores que dedicam grande percentual de sua renda mensal ao pagamento das parcelas do financiamento, simultaneamente ao custeio de aluguel de outro imóvel para moradia, enquanto aguardam a entrega da obra.

O abalo emocional pelo inadimplemento deve ser estimado sob a ótica do esforço dedicado pelos mutuários para o cumprimento de suas prestações e o profundo pesar causado pela quebra de expectativa relativamente à parte contrária.

Pelo exposto, inegável que a frustração pela demora injustificada na entrega do bem em casos como o dos autos ultrapassa, em muito, o limite do mero aborrecimento.

O E. TRF 3 tem julgados no mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 5. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no período posterior à data que o imóvel deveria ter sido entregue, a serem apurados em fase de liquidação, deverão ser objeto de compensação com as prestações vincendas do contrato firmado. 7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes. 8. E nem se menciona o puído argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe à compradora transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. 9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Inversão do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido. 11. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5001889-83.2017.4.03.6111, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

De todo modo, é pacífico que não é qualquer atraso que configura abalo moral indenizável, mas apenas o substancial, até porque não se pode também ignorar a complexidade da obrigação cabível à construtora, sendo certo que, apesar de não ter feito prova de caso fortuito ou força maior, certamente enfrentou dificuldades e imprevistos na execução da obra. Não por acaso, é socialmente aceitável, com endosso jurisprudencial, alguma mora em prestações desta natureza.

Buscando o equilíbrio entre as relações e expectativas, remeto-me ao dispositivo contratual, já abordado, que desincumbia os adquirentes do

pagamento de juros de obra após o sexto mês de atraso na entrega do imóvel. Pelos termos do pactuado, embora adesivo, se verifica o reconhecimento de que a construtora extrapola um atraso admissível após seis meses de mora, tanto que passa a se obrigar por despesas até então devidas pelos mutuários.

Pelo mesmo raciocínio, mostra-se também justa sua responsabilização pelos danos morais causados aos adquirentes a partir do sexto mês de inadimplemento até a data notificação de que o imóvel se encontrava pronto para entrega.

Quanto ao montante indenizável a título de danos morais, fixa-se no mesmo valor arbitrado por mês para o dano material. Assim, considerando que a empresa esteve em mora com o autor a partir de 29/11/2017, deverá pagar a título de danos morais R\$500,00 (quinhentos reais) mensais a partir de 29/05/2018, quando o atraso perfeitamente se fez seis meses.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR a mora da Construtora ATERPA S/A na entrega da unidade residencial a partir de 29/11/2017 até 26/06/2018, quando o autor foi notificado de que o imóvel estava pronto para entrega, a qual seria condicionada ao pagamento das parcelas em atraso;
- b) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos materiais, abrangendo os pedidos de juros de mora, multa moratória e danos emergentes, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 29/11/2017 até 26/06/2018;
- c) CONDENAR a Construtora ATERPA S/A a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$500,00 por mês de atraso a partir de 29/05/2018, quando a mora perfeitamente se fez seis meses, até 26/06/2018;

Os valores da condenação devem ser liquidados em fase de cumprimento de sentença e devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da prolação desta sentença, observada a súmula 362 do STJ quanto aos danos morais.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002057-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008621
AUTOR: VALDINEIA MORAES MORALLES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de pós trombose.

Em resposta ao item 6 do laudo, o perito deixou de fixar provável data do início da incapacidade, limitando-se a transcrever a data informada pela parte autora como início da mesma. Isto posto, uma vez constatada o caráter temporário da moléstia (podendo progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade), não há presunção de que a postulante se encontrava em estado incapacitante na data do pedido de prorrogação. Destarte, fixo a DII em data na qual a incapacidade é inequívoca, qual seja a da realização da perícia médica, em 07/03/2019.

Na oportunidade, ressalto que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença que perdurou entre 29/05/2018 e 31/11/2018 (evento 002, fl. 32), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, I e II da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente, conforme explicitado anteriormente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 3 meses para recuperação. Contudo, uma vez já decorrido o lapso temporal assinalado, fixo a DCB em 120 dias a partir da sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 07/03/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 07/03/2019 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000142-82.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008620
AUTOR: GILMAR DE SOUZA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico depressivo maior e transtorno do pânico. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em julho de 2018.

Na oportunidade, ressalto que à data fixada como início da incapacidade a parte autora percebia benefício previdenciário (vide comunicado de decisão do INSS de evento 002, fls. 05), mantendo assim, nos termos do artigo 15, I da lei 8.213/91, sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 23/08/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 23/08/2018 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000254-51.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008394
AUTOR: JOAO FRANCA CORREA DE SALLES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP224043 - RODRIGO HASHIZUME FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO FRANÇA CORREA DE SALLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual, antecipadamente, requer que a Ré cesse, imediatamente, os descontos efetuados na folha de pagamento do autor, em razão de já ter quitado o empréstimo bancário. No mérito, requer que seja rescindido o contrato de empréstimo bancário, os supostos débitos em seu nome, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Além disso, requer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Os pedidos de tutela de urgência e de concessão dos benefícios da justiça gratuita foram deferidos, consoante de evento n.º 009.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (evento n.º 014).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (evento n.º 016).

Proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (evento n.º 019).

O autor opôs embargos de declaração em face de sentença proferida (evento n.º 020).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos embargos de declaração.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

No caso em tela, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para as 14:50 hrs do dia 15/10/2019, consoante despacho de evento n.º 016.

O procurador do autor foi devidamente intimado da realização da audiência com designação as 14:50 hrs do dia 15/10/2019, nos termos da publicação constante no Diário de Justiça de São Paulo (fl. 02 do evento n.º 04).

Contudo, por equívoco da Secretaria, a audiência dos presentes autos acabou sendo inserida na pauta para as 13:30 hrs do dia 15/10/2019 (fl. 03 do evento n.º 021), e, assim, não sendo verificada a presença do autor, foi extinto o processo, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei n.º 9.009/95.

Assim, a ausência do autor verificada na audiência realizada às 13:30 hrs, não se deu por sua culpa.

Deste modo, o recebimento dos embargos de declaração, com seu provimento, anulando a sentença de evento n.º 019, é medida que se impõe.

Ademais, o autor, na peça dos embargos de declaração, manifestou seu desinteresse na designação de nova audiência para produção de prova testemunhal (evento n.º 020).

Com a manifestação do autor, a ausência de requerimento de provas pela Ré e inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, desnecessária a realização de nova audiência de instrução.

Portanto, reconsidero o despacho de evento n.º 016, passando a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da relação de consumo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ocupados os polos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da relação de consumo, nos termos do art. 2º, caput, e 3º, caput e §2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sobre o tema, tem-se a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

2.3. Do mérito.

2.3.1. Dano moral.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). In verbis:

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições bancárias, como o caso da Ré Caixa Econômica Federal, encontram-se sujeitas aos regramentos da legislação consumerista, razão pela qual respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, consoante dispõe o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A legislação consumerista, assim, adotou a “teoria do risco do empreendimento”, diante da qual a responsabilidade do fornecedor do serviço em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexa causal entre a conduta lesiva imputável e o dano, sendo desnecessário provar a culpa do fornecedor do serviço.

No caso dos autos, o autor alega que a Ré tem realizado descontos na sua folha de pagamento de valores referentes a empréstimo bancário já quitado. Por este motivo, requer a condenação da Ré em pagamento de danos morais.

Razão assiste ao autor. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor realizou contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00 com a ré Caixa Econômica Federal, referente ao empréstimo do valor de R\$ 2.188,65 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), mediante pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos), as quais seriam descontadas na folha de pagamento, consoante documento de fls. 04/09 do evento n.º 002.

De acordo com o documento de fls. 10/11 do evento n.º 002, na data de 27/12/2017, o autor realizou a amortização do saldo devedor referente ao contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00.

Com o pagamento do valor consignado, extingue-se a obrigação, e, conseqüentemente, deixa de existir o direito da Ré em realizar o desconto em folha do autor.

Conforme se observa dos holerites juntados pelo autor (fls. 14/25 do evento n.º 002), a Ré continuou a realizar o desconto do valor de R\$ 46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos) nos meses de janeiro a dezembro de 2018. Isto é, em período posterior à quitação do débito.

Cabe ressaltar que a própria Ré reconhece que realizou os descontos nos holerites do autor até o mês de janeiro de 2019, conforme teor da petição de evento n.º 011.

Portanto, resta comprovada a verossimilhança nas alegações da autora, com a configuração do ato ilícito, decorrente da falha da prestação de serviços pela Ré, já que indevidos os descontos das prestações do contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00, após a devida quitação.

Em decorrência desse fato do serviço da Ré, a parte autora teve indevidamente valores descontados da sua folha de pagamento, ou seja, verbas de natureza alimentar.

Com efeito, a tese defensiva se estrutura em demonstrar a falta de abalo moral por inexistência de prova de que o desconto em folha, mesma após a extinção da obrigação contratual, tenha ocasionado prejuízo à autora.

O dano decorrente de descontos indevidos em folha de pagamento é presumido, configurando-se como dano moral *in re ipsa*, uma vez que viola direitos inerentes à dignidade humana ao privar o autor de acesso a parcelas do seus rendimentos, o quais possuem natureza alimentar. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADO DO INSS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS. PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. 1. O INSS é parte legítima em demanda que versa sobre a ilegalidade de descontos efetuados em benefício previdenciário de segurado da Previdência, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 10.820/2003. 2. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos: a) a comprovação da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público; b) a prova do dano sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 3. Os danos morais decorrentes da privação involuntária de verba alimentar e da angústia causada por tal situação são considerados *in re ipsa*, isto é, dispensam a prova do prejuízo. (TRF4, AC 5009746-38.2018.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019)

A exigência de prova de dano moral *in re ipsa* satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independentemente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação.

No caso concreto, observa-se o efeito nocivo do desconto na folha de pagamento do autor, pois incide sobre os valores percebidos a título de remuneração, que possui natureza alimentar, e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação de prejuízo.

Deste modo, está comprovada a existência de um dano decorrente de um ato ilícito, ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o abalo moral sofrido pela parte autora, o que enseja responsabilização da Caixa Econômica Federal – CEF em reparar o dano moral sofrido pelo autor.

No caso de responsabilidade civil, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as

peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acordão a seguir:

CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABRERA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.
2. A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).
3. No tocante ao critério de cálculo do quantum debeatur, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.
4. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a tramitação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, constata-se que ficou caracterizado dano moral ocasionado pelos descontos indevidos, por alguns meses, na folha de pagamento da parte autora, acarretando-lhe amargura e ignomínia por afetar sua dignidade e sua honra.

Porém, por ser o desconto mensal em valor de pequena monta, em comparação com os valores mensais percebidos pelo autor a título de remuneração, bem como por ter a Ré realizado o estorno de algumas parcelas, o valor pleiteado na inicial, a título de danos morais, não se apresenta razoável às circunstâncias do caso.

Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que sobre o valor incidirá correção monetária, com base no IPCA-E, incidente a partir da sentença, nos termos da súmula n.º 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação.

2.3.2. Da repetição de indébito.

A parte autora, ainda, requer a repetição de indébito, com a devolução em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora possui razão em parte, conforme se passa a analisar.

Conforme verificado, a Ré realizou descontos mensais em folha de pagamento do autor referente ao contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00, mesmo após a quitação integral da obrigação.

Deste modo, é devido a reparação de dano material cometido pela Ré em face da parte autora, consoante dispõe o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nos casos de cobrança indevida, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parágrafo único do art. 42 do CDC:

Contudo, ao contrário do que alega a autor, os valores descontados pela Ré indevidamente das folhas de pagamento do autor devem ser repetidos de forma simples, uma vez que a repetição em dobro tem incidência apenas quando caracterizada a má-fé do fornecedor do serviço, o que não se presume e não restou comprovado nos presentes autos. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parágrafo único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida.

2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Confira-se: REsp. 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 20.4.2009.

3. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a reapreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo ou culpa da concessionária, o que demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 642.115/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016; EDcl no AgInt no AgRg no REsp. 1.577.008/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.203.426/SP, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2014; AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.2.2012 e AgRg no AREsp 34.224/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011.

4. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

5. No presente caso, a verba honorária foi reduzida pelo Tribunal de origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o.

do CPC/1973. Os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.

6. Agravo Regimental do particular parcialmente provido, somente para restabelecer a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000,00).

(AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (grifou-se)

Portanto, a Ré deverá repetir, de forma simples, os valores que foram descontados indevidamente da folha de pagamento do autor para saldar os débitos contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00.

2.2.3. Dos juros e correção monetária.

No presente caso, aos juros moratórios e atualização monetária, estes devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do Código Civil:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por sua vez, a correção monetária tem como termo inicial a data do arbitramento, consoante prescreve a Súmula nº 362 do STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

A) RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, ACOLHENDO-OS no mérito para anular a sentença de evento n.º 009, nos termos da fundamentação;

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

- i) DECLARO a inexistência do débito referente ao contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00, nos termos da fundamentação;
- ii) DETERMINO o cancelamento definitivo do contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00;
- iii) CONDENO a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como indenização por danos morais;
- iv) CONDENO a parte ré à restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente da folha de pagamento do autor para pagamento do contrato de crédito consignado n.º 24.2019.110.0000331-00;

C) RATIFICO E MANTENHO a tutela de urgência anteriormente deferida no evento n.º 009.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008585
AUTOR: SILVIA TIAGO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual SÍLVIA TIAGO busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, com antecipação de tutela, em razão do óbito de seu companheiro, ANTÔNIO EMILSON NUNES DE ABREU, ocorrido em 19/03/2018 (certidão de óbito à fl. 11 do evento n. 2).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A Medida Provisória 664, de 30.12.2014, previu o requisito da carência para o benefício de pensão por morte (e, por consequência, para o auxílio-reclusão). No entanto, referida medida provisória, nesse ponto, não foi convertida em lei, de modo que não se pode exigir tal requisito daqueles que postulam o benefício por óbito/reclusão ocorrido no curto intervalo de tempo em que vigeu referida norma, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, o art. 5º da Lei 13.135/2015 prevê que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

A limitação trazida pela Lei 13.135/2015 atrela o número de contribuições, assim como o tempo de união (casamento ou união estável), à duração do benefício de pensão. Dessa forma, independentemente da carência, o benefício será concedido de forma limitada no tempo para os cônjuges/companheiros daqueles segurados que somente contribuíram para o sistema durante 18 (dezoito) meses. Do mesmo modo, limitou-se também a 4 meses o recebimento da pensão para o cônjuge ou companheiro(a) que não comprovarem 2 anos de casamento ou de união estável. Exigências estas que não se aplicam se cônjuge ou companheiro(a) forem inválidos ou com deficiência ou, ainda, se o óbito do segurado tiver decorrido de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Estabelece o art. 77 da Lei 8.213/15, com redação dada pelas Leis 13.135 e 13.183 de 2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheiro, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica, deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- DO CASO CONCRETO

A qualidade de segurado do de cujus está cabalmente demonstrada pelas informações do CNIS (evento 11), a demonstrar que Antônio Emilson estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.077.702-7) desde 14/08/2009, benefício esse que somente foi cessado por ocasião de seu óbito.

No tocante à comprovação da qualidade de dependente, a autora alega ter convivido maritalmente com o de cujus desde 2012.

Para provar o alegado, a autora juntou aos atos (evento n. 2):

- comprovantes de residência de ambos com indicação do endereço na Praça da Matriz, n. 40, em Castilho/SP, datados de 2013 a 2016;

- comprovantes de residência de ambos com indicação do endereço na Rua Paulo Henrique do Nascimento, n. 116, em Castilho/SP, datados de 2018;

- contrato de locação de imóvel residencial situado na rua Couto Magalhães, n. 851, em Castilho/SP, datado de 2013, em que ambos figuram como locatários;

- declaração de união estável a partir de 2012, com firma reconhecida;

- certidão de óbito em que a autora foi declarante;

- contrato de plano funerário, datado de 2016, em que o de cujus figura como titular e a autora como cônjuge.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o Antônio Emilson era divorciado, tinha filhos maiores de idade e era aposentado. Esclareceu a data e a causa do óbito, bem como declarou o local do velório.

As três testemunhas arroladas, apesar de demonstrarem pouco conhecimento sobre os fatos, foram uníssonas ao afirmar que a autora era casada com o falecido, e que presenciavam o convívio marital no estabelecimento comercial da autora, onde Antônio sempre se fazia presente.

Assim, embora rasa, a prova oral complementou satisfatoriamente os robustos elementos materiais constantes dos autos, permitindo concluir pela existência de união estável entre a autora e o segurado Antônio Emilson Nunes de Abreu.

Na forma do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida.

Assim sendo, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessário para a concessão do benefício.

DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 03/04/2018 (fl. 35 do evento n. 2), fixo a DIB na data do óbito, em 19/03/2018, nos termos do art. 74, I da Lei n. 8.213/1991

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

(art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram o direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte NB 180.739.261-6, desde 19/03/2018 (DIB na data do óbito), com DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), devendo pagar os valores atrasados.

Antecipo os efeitos da tutela em razão do caráter alimentar do benefício, razão pela qual determino a implantação pelo INSS da pensão no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008212
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do óbito de LEDINALVA DOS SANTOS DA SILVA, ocorrido em 16/07/2018, depois de reconhecida a sua incapacidade e consequente qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais e periciais.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da mãe, ocorrido em 16/07/2018 (Certidão de óbito anexada aos autos).

Segundo alega, é inválido e residia com a de cujus, sendo dela dependente para os fins pretendidos. Informa ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde antes do óbito da genitora (NB 619.072.968-5, DIB em 16/06/2017).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado do de cujus a época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Conforme documentação apresentada pelo INSS, o de cujus era beneficiário de aposentadoria (NB 113.037.048-5). Portanto, o requisito da qualidade de segurada da falecida está preenchido.

Acerca da relação de dependência, o benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante das cópias de documentos da parte autora, confirmando a filiação com a falecida, bem como a certidão de óbito da instituidora.

Por sua vez, a incapacidade total e permanente da parte autora é inconteste, tanto pelos documentos médicos anexados aos autos, como por ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez, além do teor da prova oral que confirma tanto a anterioridade da incapacidade ao óbito da genitora, como a relação de dependência que a parte autora mantinha com ela após sofrer acidente incapacitante.

Por sua vez, não prospera a argumentação de que o autor não teria qualidade de dependente porque a incapacidade é posterior ao implemento de vinte e um anos de idade, mas ainda que assim o fosse, sendo ele incapaz bastaria que esta incapacidade antecederesse ao óbito do instituidor, mesmo que diagnosticada posteriormente à maioridade, como se observa nos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. (...) 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. A linha do a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1618157 2016.02.04873-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. (...) IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016. VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII - Agravo interno improvido. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1769669 2018.02.57525-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019)

No mesmo sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida. 3. Cumpre ressaltar que a maioridade da autora não tem o condão de desqualificar sua dependência econômica, eis que sua incapacidade é anterior ao óbito de sua genitora. 4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte. (...) (ApCiv 0033798-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Isso porque o contido no art. 108 do Decreto n. 3.048/1999 (“A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. [Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009]”) não encontra respaldo na Lei n. 8.213/91, sendo evidente caso de tal norma extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio.

Dessa forma, está comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Com base no art. 74 da lei 8.213/91 a pensão por morte será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

O óbito do instituidor ocorreu em 16/07/2018 e a DER do requerimento de pensão por morte data de 31/08/2018, momento em que o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 vigente determinava que a pensão por morte seria devida desde o óbito se requerida em até noventa dias deste, de modo que a pensão por morte é devida desde o óbito, em 16/07/2018.

Nos termos do art. 77, III, da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá ser mantido enquanto perdurar a situação de incapacidade da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício e pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Saliente-se que o art. 124 da Lei n. 8.213/91 não proíbe a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário

para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.604.083-8), desde 16/07/2018 (DIB), DIP em 01/10/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), com RMI a calcular pelo INSS, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurar a situação de incapacidade da parte autora.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS promova a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de trinta dias a contar da intimação, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008525

AUTOR: ORMINDA PAPA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ORMINDA PAPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SABEMI SEGURADORA S/A.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto a CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela SABEMI, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Aos autos foram juntados documentos eletrônicos.

Citadas, as corrés pugnaram pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF avocada pelas partes, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder o desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta à modalidade fraudatária disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso.

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa

exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito.

Posto isso, a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não merece prosperar.

Análise dos documentos acostados aos autos torna possível identificar que o débito em questão é identificado como “DB AT CONV – N° CONTRATO 942200 - SABEMI SEGURADORA S/A”, na Conta poupança n° 013.00107236-1, agência 0280, da CEF, de titularidade da requerente, com inclusão em 20/06/2018, no importe de R\$ 30,00 pertinente ao mês 08/2018, mas contando com outros débitos registrados pela corré SABEMI até a competência 10/2018, pelo menos.

Em relação aos documentos apresentados pelas corrés, verifica-se estarem eivados de irregularidades grosseiras, haja vista que não indicam beneficiários em caso de morte, informação essencial em se tratando de seguro de vida. Ademais, o contrato apresentado pelas partes é absolutamente genérico e limita-se a apresentar as obrigações do segurado, sem constar as prestações exigíveis da seguradora.

Do mesmo modo, não há qualquer elemento autenticador da assinatura da parte autora nos contratos exibidos pelas corrés, tal como o reconhecimento de firma, corroborando ainda mais a ocorrência de fraude.

Não se desincumbiu a corré SABEMI SEGURADORA S/A, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização, visto ser incontroverso que é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil.

Noutro giro, os elementos constantes dos autos também reputam reprovável a conduta da Caixa Econômica Federal, haja vista cancelar o quanto promovido pela corré SABEMI, ainda que a documentação necessária à lisura da transação esteja eivada das irregularidades acima apontadas. Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Não é o outro o entendimento do STJ. Pela pertinência ao tema sob análise, cabe transcrição de trecho do voto do relator do REsp 1364915/MG (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013):

A acepção de “fornecedor” constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido Codex, pois, inclusive por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Se é ampla a abrangência da acepção de “fornecedor”, ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuem na “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Avançando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada – com base na sistemática de recursos repetitivos, pela qual se firmou o tema 466 – no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

O caso em comento retrata evidente situação de fraude perpetrada por terceiro e exaurida através das atividades bancárias prestadas pela CEF. Disso já se extrai sua responsabilidade.

Além disso, deve-se pontuar que a CEF faltou quanto ao cuidado necessário na prestação de seus serviços, atentando contra o princípio da confiança no que se refere às expectativas do consumidor quanto à segurança e qualidade dos serviços, que impõe ao fornecedor o dever de respeito a um padrão de qualidade e segurança.

Desta forma, reputa-se devida a responsabilização das corrés em razão das condutas descritas.

No que tange ao dano material experimentado, consistente na cobrança de valores indevidos, de rigor a sua repetição devidamente atualizada.

Inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ou o art. 940 do Código Civil, no que tange à devolução em dobro do quanto indevidamente cobrado/descontado da parte autora, visto que para tal configuração se faz necessária a presença dos elementos subjetivos do dolo/culpa, nos termos da Súmula n. 159 do STF (“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Nos presentes autos inexistente comprovação dos elementos subjetivos do dolo/culpa dos réus pela parte autora, que se limitou unicamente a narrar o fato, sem apontar concretamente o dolo dos responsáveis, o que impede a repetição em dobro. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem

configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015.) (...) (AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recuso especial não provido. (AIEAINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115266 2017.01.34619-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019) CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA SUSEP DE DÍVIDA QUITADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159, DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA SUSEP PROVIDA. - A autora teve contra si execução fiscal intentada pela SUSEP, para pagamento de dívida já quitada e requer a devolução em dobro, com aplicação do artigo 940, do Código Civil. - A Súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sanção citada não se aplica em caso de cobrança efetuada de boa-fé. - No caso concreto, embora a dívida estivesse, de fato, quitada não entendo que a SUSEP procedeu de má-fé ao intentar a execução fiscal. - A justificativa foi elaborada em sede de contestação e apelação: houve duas notificações para pagamento da dívida antes da instauração da execução fiscal, sendo a primeira acompanhada das respectivas guias para pagamento. - No entanto, apesar de regularmente notificada, a ora apelada não apresentou resposta às notificações e não cumpriu a obrigação de remessa do comprovante de pagamento. - Embora inadequada a cobrança, não vislumbro a ocorrência de má-fé, a qual determinaria o ressarcimento em dobro, nos ditames legais. - Cumpre destacar que o pedido da autora não inclui eventual indenização por danos morais, a qual seria discutível, mas a estrita aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil. - Apelação provida. (ApCiv 0008494-29.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. (...) 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. (...) (ApCiv 0021559-46.2008.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015.)

Com tais elementos, deverá ser restituído à parte autora o montante indevidamente descontado em sua conta, devidamente atualizado.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em que foi vítima de uma fraude que gerou descontos indevidos em sua conta.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência tem apontado para responsabilização por danos morais. No âmbito deste E. TRF/3, colhe-se o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 4. No caso, é incontestado que a parte autora foi vítima de terceiro estelionatário que contratou previdência privada junto à CEF, em seu nome, gerando descontos indevidos em sua conta bancária. 5. Reconhecida a fraude perpetrada, bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, resta descaracterizada a culpa exclusiva de terceiro. Embora exista concausa de terceiros, há evidente responsabilidade das Rés para a perpetração do ilícito, porquanto atuaram de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram aos seus prepostos, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejaram as informações ali registradas. 6. Sequela de serviço

inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agentes conhecedores do risco de sua atividade e incumbidos de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, ficam a CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A responsáveis por reparar os danos ocasionados à parte autora, decorrentes de sua negligência. 7. No tocante ao dano moral, a responsabilidade das Rés por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Com efeito, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima, sendo, portanto, passível de gerar indenização por danos morais. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. Precedentes. 8. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 9. Observados os princípios mencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, arbitra-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072445 0008355-96.2013.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Especialmente no caso de fraudes, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Sendo a reprovabilidade da SABEMI maior do que a da CEF, tenho que a responsabilidade de cada ré deve ser individualizada.

No caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas no valor de R\$ 30,00 cada, ao menos entre agosto e outubro de 2018, sem notícia de cessação dos descontos ou cancelamento das cobranças.

Portanto, levando-se em conta o dano considerável e a ausência de notícia de suspensão das cobranças, mesmo após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela SABEMI em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Com o julgamento da demanda, passo à reanálise do pedido.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a cessação dos descontos efetuados em sua conta bancária.

Também considero presente o perigo de dano, certo que a continuidade de tais descontos torna periclitante o poder aquisitivo da parte autora, considerando que é por meio de tal conta que recebe seu benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar e extremamente necessário para a sua sobrevivência.

Assim, deverá a CEF cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, cessando os descontos efetuados na conta bancária da parte autora, objeto da presente lide.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré SABEMI SEGURADORA S/A, e ANULAR o contrato de seguro que originou a cobrança indevida;
 - b) CONDENAR solidariamente a SABEMI SEGURADORA S/A e a CEF a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 013.00107236-1, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
 - c) CONDENAR a SABEMI SEGURADORA S/A a INDENIZAR a parte autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais suportados;
 - d) CONDENAR a CEF a INDENIZAR a parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, ao Ministério Público Federal e Estadual, remetendo cópias de todo o processado, a fim de apurar possível prática delitiva.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a CEF promover a cessação dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, objeto da presente lide, no prazo de dez dias contados da intimação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008509
AUTOR: MARISA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARISA TEIXEIRA DOS SANTOS busca a concessão, em face do INSS, do benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do óbito de seu filho ALEX DOS SANTOS ATHAÍDE, ocorrido em 04/07/2014 (certidão de óbito à fl. 6 do evento n. 2).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica, deve ser provada (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso sob exame, a qualidade de segurado do de cujus se comprovou pela consulta ao sistema CNIS (fl. 7 do evento n. 28), da qual se extrai que ALEX DOS SANTOS ATHAYDE estava no período de graça, haja vista ter encerrado o vínculo empregatício com a empresa Metalfrío Solutions S/A em 20/05/2014, ou seja, menos de dois meses antes de seu falecimento.

Relativamente à qualidade de dependente, os documentos pessoais apresentados comprovam que a autora é mãe de ALEX DOS SANTOS ATHAYDE.

No entanto, só há que se falar no reconhecimento da dependência dos pais para fins de concessão de pensão por morte na hipótese de inexistência de representantes da primeira classe (inciso I do art. 16). Além disso, pela leitura do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 tem-se que dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada.

Consigne-se, desde logo, que não se pode confundir o mero auxílio econômico prestado pelo filho aos pais com a dependência econômica exigida pela Lei. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO COMPROVADA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO

PROVIDA. 1. (...) 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Rafaela de Jesus Melo (aos 21 anos), em 02/09/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fls. 18-19). Note-se que no último ano anterior ao óbito, a falecida gozava de auxílio-doença e veio a falecer de pneumonia, septicemia e "miastenia gravis". 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação à "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora da falecida. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento

familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 7. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente. 8. Como prova material foram juntados comprovantes de endereço da falecida, tais como fatura de cartão de crédito (R\$ 118,72) e fatura de celular (R\$ 23,00). Consta do CNIS à fl. 33 que a "de cujus" possuía vínculos empregatícios nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo que no período de 09/10/2014 a 02/09/2015 recebia auxílio-doença previdenciário. 9. Produzida a prova testemunhal (mídia fl. 119), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação à de cujus, pois os depoimentos foram genéricos e vagos acerca dessa dependência. Infere-se dos depoimentos, em resumo, que "a filha ajudava a mãe, comprava coisas para casa, mercado, açougue, padaria, roupa para a mãe, e atualmente somente o esposo da autora trabalha (...)". 10. Do conjunto probatório, não restou demonstrado que o sustento da genitora dependia substancialmente da renda da filha, e por consequência não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora (apelada). A requerente não faz jus ao benefício pensão por morte da filha e a sentença deve ser reformada. 11. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199892 0036496-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/09/2018)

Ao mesmo tempo, deve-se ponderar que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, admitindo-se que possuam outros meios de complementação de renda.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. 3. Segundo se depreende dos documentos colacionados aos autos, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a autora era dependente do segurado falecido. 4. No caso, verifica-se que o falecido era solteiro, sempre viveu com os pais e não deixou filhos. 5. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". 6. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450130 0002892-49.2007.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2013)

Ressalte-se que não se está diante de prova tarifada, sendo certo que a jurisprudência é firme no sentido da prescindibilidade de início de prova material:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO COMPROVADA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Rafaela de Jesus Melo (aos 21 anos), em 02/09/15, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fls. 18-19). Note-se que no último ano anterior ao óbito, a falecida gozava de auxílio-doença e veio a falecer de pneumonia, septicemia e "miastenia gravis". 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação à "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora da falecida. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 7. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente. 8. Como prova material foram juntados comprovantes de endereço da falecida, tais como fatura de cartão de crédito (R\$ 118,72) e fatura de celular (R\$ 23,00). Consta do CNIS à fl. 33 que a "de cujus" possuía vínculos empregatícios nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo que no período de 09/10/2014 a 02/09/2015 recebia auxílio-doença previdenciário. 9. Produzida a prova testemunhal (mídia fl. 119), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação à de cujus, pois os depoimentos foram genéricos e vagos acerca dessa dependência. Infere-se dos depoimentos, em resumo, que "a filha ajudava a mãe, comprava coisas para casa, mercado, açougue, padaria, roupa para a mãe, e atualmente somente o esposo da autora trabalha (...)". 10. Do conjunto probatório, não restou demonstrado que o sustento da genitora dependia substancialmente da renda da filha, e por consequência não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora (apelada). A requerente não faz jus ao benefício pensão por morte da filha e a sentença deve ser reformada. 11. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199892 0036496-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/09/2018)

In casu, a certidão de óbito de ALEX DOS SANTOS ATHAYDE (fl. 6 do evento n. 2) indica que ele era solteiro e não deixou filhos.

Pelos documentos apresentados com a inicial, corroborados pela prova oral, é possível concluir que a autora residia somente com o de cujus à época dos fatos, tendo como endereço a rua Floriano Peixoto, 421, em Andradina/SP.

Do contrato de locação residencial, apresentado às fls. 8/12 do evento n. 2, extrai-se que o valor dispendido para fins de moradia era de R\$640,00

(seiscentos e quarenta reais), representando expressiva parcela da remuneração percebida pela autora à época, inferior a mil reais, conforme se extrai do extrato previdenciário à fl. 11 do evento n. 28.

Do mesmo modo, pelos dados do CNIS de ALEX (evento n. 30) verifica-se que seu salário no último emprego também não ultrapassava mil reais.

A despeito de não haver outras despesas fixas comprovadas nos autos, a autora juntou receitas médicas através das quais demonstrou sofrer de transtornos psiquiátricos anteriores à morte do filho, motivo pelo que fazia uso de medicamentos.

A prova oral colhida em audiência apontou pela inexistência de outra fonte de renda, indicando que seu sustento era garantido pelo filho A lex. Com efeito, foi consignado que a autora possuía outro filho, mais novo, que não residia com ela e não a auxiliava financeiramente.

Assim sendo, e considerando a renda global comprovada nos autos, é possível concluir pela recíproca dependência econômica entre mãe e filho, de modo que a subsistência familiar era garantida através da remuneração percebida por ambos.

Assim sendo, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos necessário para a concessão do benefício.

DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

De acordo com o princípio do tempus regit actum, a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

Considerando que o óbito ocorreu em 04/07/2014, portanto antes da vigência da Lei nº 13.183, de 2015, deve-se observar a redação anterior do art. 74, I da Lei n. 8.213/1991, que previa que a pensão por morte é devida desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.

Não é o caso dos autos. Uma vez que o requerimento administrativo foi formulado anos após o óbito do segurado (fl. 5 do evento n. 2), de rigor a fixação da DIB na DER, em 20/07/2017.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE NB 177.348.173-5, desde 20/07/2017 (DIB na DER), devendo pagar os valores atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Valor a ser apurado pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008410
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS,
SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.078.248-3, com DIB/DIP em 08/07/2014.

Narra, em apertada síntese, que efetuou pedido de revisão administrativa de seu benefício para alterar o valor dos salários-de-contribuição pertinentes às competências 08/1999 a 12/2001, após constatação de erro por parte do empregador, Município de Andradina, sobre os valores declarados ao INSS, porém a Autarquia não teria concluído o processo revisional, tampouco informado o seu andamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a pretensão da parte autora, requerendo a improcedência da ação.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação é procedente.

Nestes autos não está em discussão qualquer requerimento para reconhecimento de exposição a agentes nocivos, como faz crer o INSS em sua contestação.

Por sua vez, os documentos constantes dos autos confirmam a apresentação de requerimento de revisão administrativamente ao INSS em

03/02/2015 e o INSS, instado por este Juízo a apresentar cópia do PA da revisão, anexou o PA da concessão do benefício e parte do PA da revisão, informando que ainda não concluíra a análise do pedido revisional, mesmo passados mais de quatro anos.

Assim, não há dúvidas quanto ao direito à revisão requerido pela parte autora, vez que seu próprio CNIS já está atualizado com os novos valores remuneratórios no período pretendido, todos superiores aos valores utilizados no Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício da parte autora. Desta forma, deverá o INSS promover a revisão do benefício da parte autora, considerando no cálculo do PBC os salários-de-contribuição constantes no CNIS dele.

O termo inicial para o pagamento dos efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial de benefício revisionado em razão de inclusão de verbas salariais decorrentes de sentença trabalhista deve ser a data da concessão benefício previdenciário em sede administrativa, uma vez que se trata da revisão da renda mensal inicial, em decorrência do reconhecimento de parcelas remuneratórias a serem incorporados aos salários de contribuição da parte autora.

Isso porque na esteira do que vem decidindo os Tribunais nacionais, a questão não comporta maiores digressões, posto que a previsão contida no art. 37 da Lei n. 8.213/91 não diz respeito ao impedimento da retroação dos efeitos financeiros do pedido de revisão, tampouco resvala na disciplina do pagamento dos atrasados, mas afirma tão somente que a renda mensal revisada passa a substituir a anterior a partir do pedido de revisão, como se observa:

Lei n. 8.213/91, art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 assim trata a questão, sugerindo sua aplicação indistinta às revisões de benefícios:

Art. 347, § 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Porém, a jurisprudência nacional entende que os efeitos financeiros devem retroagir à data da concessão do benefício, e não à data do requerimento de revisão administrativa, pois “(...) o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (...)” (Ap - Apelação Cível - 1960760 0010750-27.2014.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/04/2018), como se pode observar, também, nos julgamentos dos AgRg no REsp 1.467.290/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014) e RESP 1.108.342/RS (Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009), e de outras decisões em uníssono, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108342 2008.02.79166-7, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1719607 2018.00.13841-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2018)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II - A parte autora pleiteia o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, com a inclusão de parcelas reconhecidas em sentença trabalhista aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. III- Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício alegado pela parte autora, bem como a alteração dos valores das contribuições previdenciárias devidas, de modo que, in casu, ficou plenamente demonstrado o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista. Assim, uma vez reconhecido o labor na esfera trabalhista, com a consequente majoração das contribuições previdenciárias correspondentes, deve a autarquia proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, utilizando os novos valores dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. IV- Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data de concessão dos benefícios, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. n. 1.489.348 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25/11/14, v.u., DJE 19/12/14). V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada

prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5256476-76.2019.4.03.9999, Rel.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)

Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - No caso, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo (14/02/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2112996 0004868-22.2012.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. (...) II- Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data da concessão do benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Relativamente ao valor a ser efetivamente implementado e pago, referida matéria deve ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- Observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2079142 0006975-40.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/07/2018)

No caso concreto, a alteração da RMI promovida pelo empregador, Município de Andradina, nada mais fez do que reconhecer à parte autora direitos que ela já possuía quando da concessão do benefício previdenciário e que foram incorretamente informados pelo empregador, de modo que eventual desnível atuarial decorrente da retroação dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício deve ser reparado pelo INSS perante o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 30, I, "a" c.c. art. 33, §5º, ambos da Lei n. 8.212/91), se o caso, não sendo tal fato óbice para o deferimento do pleito.

Assim, deverá o INSS promover a revisão do benefício da parte autora e pagar as diferenças apuradas, devidamente atualizadas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, retroagindo a RMI revisada à data da DIB/DIP do benefício.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Tais valores serão apurados pelo INSS.

Saliente-se que o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 ou mesmo as conclusões das ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não obstam a deliberação acerca dos juros e correção monetária como aqui determinadas, como se observa da decisão em embargos de declaração julgada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2018)

Assim, não há se falar em desconsiderar as conclusões do julgamento do RE 870.947/SE para a deliberação acerca de juros e correção monetária, quando ele não foi o único parâmetro utilizado para tal fim, tendo a presente sentença se louvado nas conclusões de outras decisões vinculantes de Tribunal Superior que não são afetadas pela suspensão determinada naqueles autos.

A demais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento definido pelo prosseguimento da execução, ainda que pendente análise de recurso interposto, como se observa no seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.047/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPRESA ADEPTA DO SIMPLES.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 8.213/91 - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. - Na fixação da correção monetária foi determinada a observância dos termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - As regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF. - Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim. - Não obstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, RE 870.947/SE, conforme entendimento deste Colegiado, a execução deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, porque o recurso tem por escopo apenas a modulação do efeitos do acórdão e o quanto lá decidido surtirá efeitos tão somente quanto à definição do termo inicial correção monetária, o que deverá ser observado somente na fase de liquidação do julgado. (...) (AR 0003956-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL revise o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.078.248-3, com DIB/DIP em 08/07/2014, considerando os valores remuneratórios alterados nas competências 08/1999 a 12/2001 constantes em seu CNIS, retroagindo a RMI revisada à data da concessão do benefício, nos termos da fundamentação.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados das diferenças oriundas desta revisão descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Tais valores serão apurados pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008593
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dor pélvica e sequelas de acidente vascular cerebral. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 26 de outubro de 2016.

Na oportunidade, ressalto que na data fixada como início da incapacidade a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurada e da carência exigida, conforme se observa do CNIS de evento 027.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de serviços gerais, sendo possível sua recuperação para atividades que respeitem suas limitações após tratamento médico adequado.

A autarquia previdenciária impugna o laudo pericial pleiteando a improcedência do pedido, uma vez que as atividades sugeridas pelo perito como sendo compatíveis com o quadro de saúde do postulante não demandam qualificação profissional específica.

Sobre esse aspecto, assevero que as possíveis atividades que o postulante possa vir a desempenhar não alteram o estado incapacitante constatado pelo perito no presente caso, uma vez que, conforme ensina o artigo 59 da lei 8.213/91, o benefício auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a sua atividade habitual. Isto posto, conforme se depreende da resposta ao quesito 08 do laudo pericial, é o caso dos autos.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 09/07/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 09/07/2018 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, descontando-se o valor dos benefícios inacumuláveis eventualmente pago dentro do mesmo período.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000358-43.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008523
AUTOR: TANIA CRISTINA SALOMAO (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO)
RÉU: ISABELLA CRISTINA SALOMAO DA SILVA (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) VITORIA REGINA SALOMAO DA SILVA (SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

TANIA CRISTINA SALOMÃO promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.599.193-6, óbito em 10/09/2018, DER em 27/10/2018) depois de reconhecida a união estável que alega ter mantido com o de cujus por vinte anos.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

As filhas do falecido HAMILTON DA SILVA, ISABELLA CRISTINA SALOMÃO DA SILVA e VITORIA REGINA SALOMÃO DA SILVA, beneficiárias de sua pensão por morte em rateio, e inclusas na ação como litisconsortes necessárias, foram citadas e apresentaram manifestação na qual não se opõem à pretensão autoral.

Foram produzidas provas documentais e orais.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, ocorrido em 10/09/2018 (Certidão de óbito anexada aos autos).

Segundo alega, mantinha união estável com o falecido desde 1997, tendo nascido duas filhas deste relacionamento, contudo o INSS não teria reconhecido sua qualidade de dependente, indeferindo o benefício. Saliente-se que há pensão por morte sendo regularmente paga às filhas comuns, NB 173.474.009-1 e NB 170.388.992-1.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

I. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O requisito da qualidade de segurado do falecido está preenchido, visto que há pensão por morte ativa tendo como beneficiárias as suas filhas, ISABELLA CRISTINA SALOMÃO DA SILVA e VITORIA REGINA SALOMÃO DA SILVA.

II. DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a comprovação da qualidade de dependente, a controvérsia apontada pelo INSS resulta do endereço indicado na certidão de óbito do de cujus não ser a mesma da parte autora, do que concluiu que não existiria união estável no momento do óbito.

Muito embora o endereço constante na certidão de óbito divirja, a mesma certidão de óbito traz a informação de que o falecido vivia em união estável com a autora e a declarante do óbito, Manoelita Salomão, é parente da autora, e foi testemunha no contrato de aquisição de imóvel datado de 26/10/2004, no qual a autora e o falecido figuram como cessionários. Por sua vez, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor, com afastamento em 31/08/2018, indica o mesmo endereço da autora como sendo seu.

Verifica-se, assim, a coincidência de endereços da autora e do falecido até data próxima ao óbito, havendo algumas contas de consumo em nome dela e outras em nome dele para os mesmos endereços ao longo do tempo.

Foi produzida prova oral, na qual restou esclarecido que o endereço constante na certidão de óbito se referia ao local de trabalho do falecido quando do óbito. Também se salientou que a parte autora e o falecido vivam em pública união estável até a data do óbito e que ele trabalhava fora da cidade, mas sempre retornando ao lar comum nos períodos de folga.

Desta forma, restou comprovada a relação de dependência da parte autora, companheira do de cujus até a data do óbito.

III. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Conforme estipula o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente à época do óbito, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. É o caso dos autos, pois o falecimento do segurado deu-se em 10/09/2018 e o requerimento administrativo foi protocolado em 27/10/2018.

Nos termos do art. 77, da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte aqui deferida será rateada com a pensão por morte já paga às filhas comuns e, para a parte autora, perdurará por prazo vitalício, visto que na data do óbito a parte autora, nascida em 17/04/1973, tinha 45 anos, e a união estável remonta há mais de dois anos, desde meados de 1997.

Após a cessação dos direitos das filhas comuns à pensão por morte, tais cotas deverão ser acrescidas à cota da parte autora, nos termos do art. 77, § 1º c.c. § 2º, II, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, devida a pensão por morte à parte autora, em rateio com as filhas, devendo ser pagos os valores em atraso devidamente atualizados. Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.599.193-6), desde 10/09/2018 (DIB na data do óbito), DIP em 01/10/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), com duração vitalícia e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

A pensão por morte aqui deferida deverá ser rateada com as pensões por morte NB 173.474.009-1 e NB 170.388.992-1, pertinente às filhas comuns, Isabella Cristina Salomão da Silva e Vitoria Regina Salomão da Silva, respectivamente, enquanto vigorar o direito destas, devendo as cotas de ambas serem acrescidas à cota da autora à medida em que seus direitos cessarem.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS promova a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de trinta dias, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença íliquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008412
AUTOR: LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em face da União visando o recebimento de parcelas de seguro-desemprego que alega fazer jus, cujo saque foi impedido pela ré sob alegação de possuir renda própria.

Benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferidos.

Citada e intimada a se manifestar, a União apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O seguro-desemprego é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao parte autora, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

A parte autora fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos anexados aos autos, consistentes na anotação de contrato de trabalho em sua CTPS, Comunicado de Dispensa e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, constando data de admissão em 07/07/2014 e data da cessação do vínculo em 07/12/2018.

Também anexou aos autos cópias de pesquisas de CNPJ em website da Receita Federal do Brasil, bem como cópias de declarações de baixa de empresa e relatório econômico municipal (de Castilho/SP) informando a inexistência de movimentação financeira entre 01/2019 e 05/2019 para ambos os CNPJ informados.

Desse modo, faz jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas, visto que meramente promover recolhimentos previdenciários como contribuinte individual/facultativo não denota a existência de renda própria, mas apenas interesse em manter o vínculo previdenciário com o RGPS, não sendo hipótese normativa para o indeferimento do seguro-desemprego, como se observa nos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - O mero recolhimento de contribuição previdenciária, notadamente na condição de contribuinte individual, não significa que a parte impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Com efeito, a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. De fato, em caso de improcedência da demanda, caso a parte autora tivesse deixado de recolher contribuições ao RGPS, ela perderia o direito ao benefício e ainda teria perdido a qualidade de segurada. 2 - Cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 não prevê a possibilidade de suspensão ou revogação do seguro-desemprego em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS. 3 - Remessa oficial improvida. (ReeNec 5003401-16.2018.4.03.6128, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Seguro-

desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - A União indeferiu o benefício porque o autor, logo após a dispensa, passou a recolher como contribuinte individual, em 11/2016 (Num. 1416076 - Pág. 1). Entretanto, o fato de o segurado recolher contribuições como contribuinte individual não faz presunção de que exerça atividade laborativa, muito menos que tenha rendimentos aptos ao seu sustento. - Diferentemente do segurado empregado que recebe salário, o contribuinte individual pode optar pelo recolhimento de contribuições para não perder a qualidade de segurado ou mesmo para assegurar a concessão de uma aposentadoria em menor tempo. - Para além, a Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. - De todo modo, após a análise tardia do recurso administrativo interposto, a autoridade impetrada reconheceu que o impetrante recolheu as citadas contribuições como facultativo e autorizou o pagamento do benefício. - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001154-96.2017.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018)

Quanto a dispor de CNPJ em seu nome, restou demonstrada a inatividade das empresas em questão no período após a cessação do vínculo empregatício.

Os documentos anexados exibem a situação das empresas vinculadas à parte autora, quais sejam, “LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA 07858405837 – CNPJ 20.153.586/0001-31” e “LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA 07858405837 – CNPJ 33.117.041/0001-11” e demonstram à contento a situação de inexistência de movimentação no período logo após a cessação do vínculo empregatício, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido.

Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido.

Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.

NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2008)

Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o parte autora, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa para a negativa de benefício. Mero cruzamento de informações entre diversos sistemas sem a devida constatação de renda auferida pelo interessado não satisfaz o critério da verdade real.

Ora, houvesse mesmo percepção de renda própria pelo autor, não se verifica justificativa para a União deixar de apresentar provas concernentes à desconsideração dos documentos fiscais que informam o contrário em relação ao autor.

Dessa forma, forçoso concluir que os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido, que deverá ser devidamente atualizado.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Saliente-se que o deferimento de efeito suspensivo nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 ou mesmo as conclusões das ADI's n. 4.357 e n. 4.425 não obstam a deliberação acerca dos juros e correção monetária como aqui determinadas, como se observa da decisão em embargos de declaração julgada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2018)

Assim, não há se falar em desconsiderar as conclusões do julgamento do RE 870.947/SE para a deliberação acerca de juros e correção monetária, quando ele não foi o único parâmetro utilizado para tal fim, tendo a presente sentença se louvado nas conclusões de outras decisões vinculantes de Tribunal Superior que não são afetadas pela suspensão determinada naqueles autos.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem posicionamento definido pelo prosseguimento da execução, ainda que pendente análise de recurso interposto, como se observa no seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO RE 870.047/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ERRO MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EMPRESA ADEPTA DO SIMPLES. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO, EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 8.213/91 - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. - Na fixação da correção monetária foi determinada a observância dos termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - As regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF. - Ainda que a decisão do STF se refira apenas à atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor, e não aos atrasados da condenação, em período anterior à data de expedição dos ofícios requisitórios, o CJF publicou a Resolução 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos que utiliza o INPC para atualização dos atrasados da condenação a partir de setembro de 2006, afastando a TR para esse fim. - Não obstante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, RE 870.947/SE, conforme entendimento deste Colegiado, a execução deve prosseguir, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, porque o recurso tem por escopo apenas a modulação dos efeitos do acórdão e o quanto lá decidido surtirá efeitos tão somente quanto à definição do termo inicial correção monetária, o que deverá ser observado somente na fase de liquidação do julgado. (...) (AR 0003956-48.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a União promova a concessão dos valores do seguro-desemprego da parte autora e autorizar o levantamento destes pela parte autora, nos termos do §2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda das empresas "LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA

07858405837 – CNPJ 20.153.586/0001-31” e ““LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA 07858405837 – CNPJ 33.117.041/0001-11” no período de 01/2019 a 05/2019, ou a existência de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, pelo autor, após a cessação do vínculo empregatício noticiado nos autos, nos termos da fundamentação.

Os valores a levantar deverão ser devidamente atualizados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008561
AUTOR: JOSE NATALICIO DA CONCEICAO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSÉ NATALÍCIO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto a CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela MS GESTÃO, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Aos autos foram juntados documentos eletrônicos.

Citadas, as corrés pugnam pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF avocada pelas partes, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder o desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta a modalidade fraudatória disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso.

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito.

Posto isso, a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não merece prosperar.

Análise dos documentos acostados aos autos torna possível identificar que o débito em questão é identificado como “DB AT CONV – Nº CONTRATO 902551/902337 - MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME”, na Conta poupança nº 013.00107614-6, agência 0280, da CEF, de titularidade da requerente, com inclusão em 21/02/2018, no importe de R\$ 36,00 pertinente ao mês 04/2018, mas contando com outros

débitos registrados pela corré MS GESTÃO até a competência 12/2018, pelo menos, inclusive os débitos anteriormente promovidos por LEVCRED e cedidos à corré, conforme narrativa apresentada em contestação.

Em relação aos documentos apresentados pelas corrés, verifica-se estarem eivados de irregularidades grosseiras, haja vista que não indicam beneficiários em caso de morte, informação essencial em se tratando de seguro de vida. Ademais, o contrato apresentado pelas partes é absolutamente genérico e limita-se a apresentar as obrigações do segurado, sem constar as prestações exigíveis da seguradora.

Não se desincumbiu a corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização, visto ser incontroverso que é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil.

Noutro giro, os elementos constantes dos autos também reputam reprovável a conduta da Caixa Econômica Federal, haja vista cancelar o quanto promovido pela corré MS GESTÃO, ainda que a documentação necessária à lisura da transação esteja eivada das irregularidades acima apontadas.

Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Não é o outro o entendimento do STJ. Pela pertinência ao tema sob análise, cabe transcrição de trecho do voto do relator do REsp 1364915/MG (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013):

A acepção de “fornecedor” constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido Codex, pois, inclusive por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Se é ampla a abrangência da acepção de “fornecedor”, ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuem na “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Avançando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada – com base na sistemática de recursos repetitivos, pela qual se firmou o tema 466 – no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

O caso em comento retrata evidente situação de delito perpetrada por terceiro e exaurida através das atividades bancárias prestadas pela CEF. Disso já se extrai sua responsabilidade. O delito consumerista se mostra evidente pela impossibilidade de o consumidor cancelar o contrato entabulado entre as partes ante a recalcitrância das corrés.

Além disso, deve-se pontuar que a CEF faltou quanto ao cuidado necessário na prestação de seus serviços, atentando contra o princípio da confiança no que se refere às expectativas do consumidor quanto à segurança e qualidade dos serviços, que impõe ao fornecedor o dever de respeito a um padrão de qualidade e segurança.

No que tange ao dano material experimentado, consistente na cobrança de valores indevidos, de rigor a sua repetição devidamente atualizada.

Inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ou o art. 940 do Código Civil, no que tange à devolução em dobro do quanto indevidamente cobrado/descontado da parte autora, visto que para tal configuração necessária a presença dos elementos subjetivos do dolo/culpa, nos termos da Súmula n. 159 do STF (“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Nos presentes autos inexistente comprovação dos elementos subjetivos do dolo/culpa dos réus pela parte autora, que se limitou unicamente a narrar o fato, sem apontar concretamente o dolo dos responsáveis, o que impede a repetição em dobro. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ” (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015.) (...) (AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1.

Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para

adquirição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recuso especial não provido. (AIEAINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115266 2017.01.34619-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019) CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA SUSEP DE DÍVIDA QUITADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159, DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA SUSEP PROVIDA. - A autora teve contra si execução fiscal intentada pela SUSEP, para pagamento de dívida já quitada e requer a devolução em dobro, com aplicação do artigo 940, do Código Civil. - A Súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sanção citada não se aplica em caso de cobrança efetuada de boa-fé. - No caso concreto, embora a dívida estivesse, de fato, quitada não entendo que a SUSEP procedeu de má-fé ao intentar a execução fiscal. - A justificativa foi elaborada em sede de contestação e apelação: houve duas notificações para pagamento da dívida antes da instauração da execução fiscal, sendo a primeira acompanhada das respectivas guias para pagamento. - No entanto, apesar de regularmente notificada, a ora apelada não apresentou resposta às notificações e não cumpriu a obrigação de remessa do comprovante de pagamento. - Embora inadequada a cobrança, não vislumbro a ocorrência de má-fé, a qual determinaria o ressarcimento em dobro, nos ditames legais. - Cumpre destacar que o pedido da autora não inclui eventual indenização por danos morais, a qual seria discutível, mas a estrita aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil. - Apelação provida. (ApCiv 0008494-29.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. (...) 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. (...) (ApCiv 0021559-46.2008.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015.)

Com tais elementos, deverá ser restituído à parte autora o montante indevidamente descontado em sua conta, devidamente atualizado.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pelas partes, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte dos réus, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência tem apontado para responsabilização por danos morais. No âmbito deste E. TRF/3, colhe-se o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 4. No caso, é incontestado que a parte autora foi vítima de terceiro estelionatário que contratou previdência privada junto à CEF, em seu nome, gerando descontos indevidos em sua conta bancária. 5. Reconhecida a fraude perpetrada, bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, resta descaracterizada a culpa exclusiva de terceiro. Embora exista concausa de terceiros, há evidente responsabilidade das Rés para a perpetração do ilícito, porquanto atuaram de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram aos seus prepostos, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejaram as informações ali registradas. 6. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agentes conhecedores do risco de sua atividade e incumbidos de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, ficam a CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A responsáveis por reparar os danos ocasionados à parte autora, decorrentes de sua negligência. 7. No tocante ao dano moral, a responsabilidade das Rés por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Com efeito, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima, sendo, portanto, passível de gerar indenização por danos morais. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do

evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. Precedentes. 8. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 9. Observados os princípios mencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, arbitra-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072445 0008355-96.2013.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Especialmente no caso de fraudes, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Sendo a reprovabilidade da MS GESTÃO maior do que a da CEF, tenho que a responsabilidade de cada ré deve ser individualizada.

No caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas no valor de R\$ 36,00 cada, ao menos entre abril e dezembro de 2018, após o que as corrés procederam ao cancelamento das cobranças. Por outro lado, apesar das irregularidades contratuais, a corré MS GESTÃO apresentou cópia de contrato, contendo assinatura bastante similar àquela vista na cópia do RG do autor expedido em 07/10/2015 e na declaração de hipossuficiência e procuração ao advogado, bem como em outra cópia de RG que o próprio autor anexou aos autos, a indicar ainda a possibilidade de mero arrependimento na contratação dos serviços em si, cuja intervenção judicial fez-se também necessária em razão de dificuldade para operar o cancelamento diretamente com as corrés.

Portanto, considerando o dano experimentado e a suspensão das cobranças somente após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela MS GESTÃO em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Considerando a informação de que foram canceladas as cobranças na conta poupança da autora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da perda do objeto.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, e ANULAR o contrato de seguro que originou a cobrança indevida;
- b) CONDENAR solidariamente a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME e a CEF a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 013.00107614-6, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- c) CONDENAR a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME a INDENIZAR a parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- d) CONDENAR a CEF a INDENIZAR a parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais) relativos aos danos morais suportados;

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002050-14.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008619
AUTOR: CARLOS RIBEIRO FELIPE (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de lesão cerebral que causam crises convulsivas e mudança de comportamento. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 26 de setembro de 2009.

Sobre esse aspecto, cumpre destacar que na data fixada como início da incapacidade a parte autora percebia benefício previdenciário (conforme SABI de evento 029, fls. 01), mantendo assim, nos termos do artigo 15, I da lei 8.213/91, sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, não podendo exercer qualquer atividade laborativa para fins de prover seu sustento.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 30/05/2018 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/11/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 30/05/2018 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros desde a citação, de acordo com art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME.

Narra, em apertada síntese, que percebeu descontos em sua conta poupança, mantida junto a CEF, os quais soube se tratar de cobrança requerida pela MS GESTÃO, contestando tal contratação. Requer a condenação das corrés à devolução em dobro do quando indevidamente descontado, além de indenização por danos morais.

Aos autos foram juntados documentos eletrônicos.

Citadas, as corrés pugnaram pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF avocada pelas partes, verifica-se que a narrativa autoral é no sentido de que os descontos indevidos em sua conta foram efetuados pela CEF.

Embora a CEF impute toda a responsabilidade à corré, deve ser verificado, no exame do mérito, se a CEF tomou as devidas cautelas ao proceder o desconto na conta da autora, pelo que se vislumbra sua legitimidade passiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Consequentemente, fica afastada também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica narrativa afeta à modalidade fraudatária disseminada, a indicar verossimilhança das alegações.

Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso.

Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito.

Posto isso, a defesa apresentada pelas corrés no sentido de que a contratação é legítima e decorrente da vontade consciente das partes não merece prosperar.

Análise dos documentos acostados aos autos torna possível identificar que o débito em questão é identificado como “DB AT CONV – Nº CONTRATO 902551/545299 - MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME”, na Conta poupança nº 013.00092793-2, agência 0280, da CEF, de titularidade da requerente, com inclusão em 15/05/2018, no importe de R\$ 36,00 pertinente ao mês 09/2018, mas contando com outros débitos registrados pela corré MS GESTÃO até a competência 12/2018, pelo menos.

Em relação aos documentos apresentados pelas corrés, verifica-se estarem eivados de irregularidades grosseiras, haja vista que não indicam beneficiários em caso de morte, informação essencial em se tratando de seguro de vida. Ademais, o contrato apresentado pelas partes é absolutamente genérico e limita-se a apresentar as obrigações do segurado, sem constar as prestações exigíveis da seguradora.

Não se desincumbiu a corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, portanto, do ônus de provar suas próprias alegações, mostrando-se de rigor sua responsabilização, visto ser incontroverso que é a empresa responsável pela cobrança do contrato, com a qual a CEF firmou convênio para débito automático nas contas titularizadas por seus clientes, motivo pelo qual não há como se afastar sua responsabilidade civil.

Noutro giro, os elementos constantes dos autos também reputam reprovável a conduta da Caixa Econômica Federal, haja vista cancelar o quanto promovido pela corré MS GESTÃO, ainda que a documentação necessária à lisura da transação esteja eivada das irregularidades acima apontadas.

Sabe-se que são legitimados a figurar no polo passivo da relação de consumo todos os participantes que integrem a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços (causa remota da legitimação passiva), por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco

ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços (causa próxima da legitimação passiva).

Não é o outro o entendimento do STJ. Pela pertinência ao tema sob análise, cabe transcrição de trecho do voto do relator do REsp 1364915/MG (STJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013):

A acepção de “fornecedor” constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor é ampla, de modo que maior número de relações de consumo admitam a aplicação do referido Codex, pois, inclusive por determinação constitucional, importa mais a presença do consumidor na relação de consumo, e não quem vem a ser a sua contraparte, verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Se é ampla a abrangência da acepção de “fornecedor”, ampla também é a solidariedade dos partícipes do ciclo de produção. Ocorre que a oferta e a colocação de produtos e serviços no mercado pressupõem, em regra, a atuação de mais de um fornecedor, de maneira que o sistema de responsabilidade civil objetiva precisa alcançar todos os que, direta ou indiretamente, atuem na “atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Avançando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada – com base na sistemática de recursos repetitivos, pela qual se firmou o tema 466 – no sentido de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

O caso em comento retrata evidente situação de delito perpetrada por terceiro e exaurida através das atividades bancárias prestadas pela CEF. Disso já se extrai sua responsabilidade. O delito consumerista se mostra evidente pela impossibilidade de o consumidor cancelar o contrato entabulado entre as partes ante a recalcitrância das corrés.

Além disso, deve-se pontuar que a CEF faltou quanto ao cuidado necessário na prestação de seus serviços, atentando contra o princípio da confiança no que se refere às expectativas do consumidor quanto à segurança e qualidade dos serviços, que impõe ao fornecedor o dever de respeito a um padrão de qualidade e segurança.

No que tange ao dano material experimentado, consistente na cobrança de valores indevidos, de rigor a sua repetição devidamente atualizada.

Inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ou o art. 940 do Código Civil, no que tange à devolução em dobro do quanto indevidamente cobrado/descontado da parte autora, visto que para tal configuração necessária a presença dos elementos subjetivos do dolo/culpa, nos termos da Súmula n. 159 do STF (“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Nos presentes autos, inexistente comprovação dos elementos subjetivos do dolo/culpa dos réus pela parte autora, que se limitou unicamente a narrar o fato, sem apontar concretamente o dolo dos responsáveis, o que impede a repetição em dobro. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ” (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015.) (...) (AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1.

Ação revisional cumulada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AIEAINTARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1115266 2017.01.34619-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019)

CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA SUSEP DE DÍVIDA QUITADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

SÚMULA 159, DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA SUSEP PROVIDA. - A autora teve contra si execução fiscal intentada pela SUSEP, para pagamento de dívida já quitada e requer a devolução em dobro, com aplicação do artigo 940, do Código Civil. - A Súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sanção citada não se aplica em caso de cobrança efetuada de boa-fé. - No caso concreto, embora a dívida estivesse, de fato, quitada não entendo que a SUSEP procedeu de má-fé ao intentar a execução fiscal. - A justificativa foi elaborada em sede de contestação e apelação: houve duas notificações para pagamento da dívida antes da instauração da execução fiscal, sendo a primeira acompanhada das respectivas guias para pagamento. - No entanto, apesar de regularmente notificada, a ora apelada não

apresentou resposta às notificações e não cumpriu a obrigação de remessa do comprovante de pagamento. - Embora inadequada a cobrança, não vislumbro a ocorrência de má-fé, a qual determinaria o ressarcimento em dobro, nos ditames legais. - Cumpre destacar que o pedido da autora não inclui eventual indenização por danos morais, a qual seria discutível, mas a estrita aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil. - Apelação provida. (ApCiv 0008494-29.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. (...) 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. (...) (ApCiv 0021559-46.2008.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015.)

Com tais elementos, deverá ser restituído à parte autora o montante indevidamente descontado em sua conta, devidamente atualizado.

No tocante aos danos morais, entende-se como sendo aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente os sofreu, na medida em não há notícia nos autos de cancelamento propiciado pelas partes, o que ocasionou a necessidade de ajuizamento da presente ação, o que se entende como atitude ilícita por parte dos réus, obrigando a manutenção de um contrato já não quisto pela parte autora.

Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Em caso semelhante ao dos autos, a jurisprudência tem apontado para responsabilização por danos morais. No âmbito deste E. TRF/3, colhe-se o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 4. No caso, é incontestado que a parte autora foi vítima de terceiro estelionatário que contratou previdência privada junto à CEF, em seu nome, gerando descontos indevidos em sua conta bancária. 5. Reconhecida a fraude perpetrada, bem como a aquiescência da instituição financeira ao aceitar os documentos falsificados, resta descaracterizada a culpa exclusiva de terceiro. Embora exista concausa de terceiros, há evidente responsabilidade das Rés para a perpetração do ilícito, porquanto atuaram de forma descuidada e negligente ao firmar contrato com estelionatário. Se documentos falsificados chegaram aos seus prepostos, não pairam dúvidas acerca do fato de que não cotejaram as informações ali registradas. 6. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agentes conhecedores do risco de sua atividade e incumbidos de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, ficam a CEF e a Caixa Vida e Previdência S/A responsáveis por reparar os danos ocasionados à parte autora, decorrentes de sua negligência. 7. No tocante ao dano moral, a responsabilidade das Rés por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Com efeito, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima, sendo, portanto, passível de gerar indenização por danos morais. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da parte autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. Precedentes. 8. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 9. Observados os princípios mencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, arbitra-se o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2072445 0008355-96.2013.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Para a fixação da verba, deve ser observado o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, com razoabilidade, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Especialmente no caso de fraudes, devem imperar os danos morais punitivos, sob pena de a conduta das corrés prosseguir em larga escala contra os consumidores em geral.

Sendo a reprovabilidade da MS GESTÃO maior do que a da CEF, tenho que a responsabilidade de cada ré deve ser individualizada.

No caso, deve-se atentar ainda para a circunstância de que houve o desconto de várias parcelas no valor de R\$ 36,00 cada, ao menos entre setembro e dezembro de 2018, após o que as corrés procederam ao cancelamento das cobranças.

Portanto, considerando o dano experimentado e a suspensão das cobranças somente após o ajuizamento da presente ação pela parte autora, arbitro os danos morais devidos pela MS GESTÃO em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e arbitro os danos morais devidos pela CEF em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os juros moratórios têm por termo inicial a data do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à atualização monetária devem se observar os índices prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, bem como a Súmula nº 362 do STJ, que preconiza que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Considerando a informação de que foram canceladas as cobranças na conta poupança da autora, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da perda do objeto.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO entre a autora e a corré MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, e ANULAR o contrato de seguro que originou a cobrança indevida;
- b) CONDENAR solidariamente a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME e a CEF a RESTITUIR os valores descontados indevidamente da Conta poupança nº 013.00092793-2, agência 0280, da Caixa Econômica Federal;
- c) CONDENAR a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME a INDENIZAR a parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativos aos danos morais suportados;
- d) CONDENAR a CEF a INDENIZAR a parte autora em R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativos aos danos morais suportados;

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que forneça extratos detalhando todos os descontos indevidamente efetuados da conta da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008324
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA, representado por João Rodrigues De Souza, curador provisório, promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 175.190.307-6, óbito da instituidora em 04/03/2017, DER em 27/03/2017) depois de reconhecido judicialmente sua incapacidade/invalidade para tal fim.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foram produzidas provas documentais e periciais.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não há se declarar revelia contra o ente público ante o manuseio de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, CPC (TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/2012).

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da genitora, ocorrido em 04/03/2017 (Certidão de óbito anexada aos autos).

Segundo alega, é pessoa incapaz e residia com a genitora, dela dependendo mesmo após sua maioridade.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Conforme se verifica no CNIS, a instituidora, AMÉLIA ROSA DE SOUZA, era beneficiária de aposentadoria por invalidez no momento do óbito, NB 116.673.891-1, DIB/DIP em 09/10/2000, de modo que resta comprovada a qualidade de segurado e carência da instituidora quando do

falecimento.

Acerca da relação de dependência, o benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante das cópias de documentos da parte autora, confirmando a filiação com a falecida, bem como a certidão de óbito da instituidora.

Por sua vez, a incapacidade total e permanente da parte autora é inconteste, tanto pelos documentos médicos anexados aos autos, como pelas conclusões periciais, sendo a relação de dependência absoluta, em tal caso, considerando-se que a incapacidade antecede ao óbito da instituidora, datando de 1999.

Isso porque mesmo sendo a incapacidade posterior ao implemento de vinte e um anos de idade, bastaria que esta incapacidade antecederesse ao óbito do instituidor, mesmo que diagnosticada posteriormente à maioridade, como se observa no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. (...) IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016. VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII - Agravo interno improvido. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1769669 2018.02.57525-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. (...) 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. A linha de a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1618157 2016.02.04873-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2016)

No mesmo sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida. 3. Cumpre ressaltar que a maioridade da autora não tem o condão de desqualificar sua dependência econômica, eis que sua incapacidade é anterior ao óbito de sua genitora. 4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte. (...) (ApCiv 0033798-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Isso porque o contido no art. 108 do Decreto n. 3.048/1999 ("A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. [Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009]") não encontra respaldo na Lei n. 8.213/91, sendo evidente caso de tal norma extrapolar o âmbito regulamentar que lhe é próprio.

Dessa forma, está comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Conforme estipula o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente à época do óbito, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. É o caso dos autos, pois o falecimento do segurado deu-se em 04/03/2017 e o requerimento administrativo foi protocolado em 27/03/2017.

Nos termos do art. 77, da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte aqui deferida perdurará até a cessação comprovada da invalidez.

Desse modo, comprovados os requisitos para o deferimento do benefício, faz jus a parte autora à sua implantação e ao pagamento dos atrasados devidamente atualizados.

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença íliquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 175.190.307-6), desde 04/03/2017, DIP em 01/10/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo INSS.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença íliquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS promova a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de trinta dias a contar da intimação, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001777-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316008576

AUTOR: MARIA JOANA PREVITAL SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

MARIA JOANA PREVITAL SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença constante no termo n. 7611/2019, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, fora proferida sentença omissa por não indicar a contagem de tempo de contribuição da embargante sem os períodos pretendidos oriundos dos regimes próprios de previdência social.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente e é de se atentar à inadequação com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Não há plausibilidade no manejo de embargos de declaração sob a justificativa de existência de situação prevista no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade, erro material ou falta de fundamentação), quando estas situações apenas “existem” em face à sentença de mérito adotar tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente, contrariando seus interesses quanto à matéria de fundo, mormente quando esta sentença tem em seu

dispositivo a consequência lógica da fundamentação, esgotando os pedidos elencados na inicial, sendo o presente recurso flagrantemente inadequado para os fins pretendidos pelo recorrente.

A renúncia ao benefício que a parte autora já estava em gozo, NB 162.961.269-0, decorreu unicamente de sua opção e não há nos pedidos da inicial requerimento para seu restabelecimento, mas apenas para deferimento do pedido do benefício NB 186.306.947-7 após consideração de tempo em regime próprio, sem apresentação das CTC's necessárias. Eventual interesse quanto ao restabelecimento de benefício a que renunciou deverá ser requerido diretamente perante o INSS.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível". (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

Com tais elementos, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença contida no evento n. 028 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316008580
AUTOR: NEUSVALDO MODESTO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

NEUSVALDO MODESTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença contida no evento 30, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, não houve manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão ao recorrente.

No caso sob análise, o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, fazendo jus à sua correção.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos, que não modifica o mérito já decidido, mas apenas antecipa os efeitos da sentença já proferida.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, acolhendo-os no mérito para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 177.348.086-0), DIB em 08/07/2017, DIP em 01/10/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), visto que as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Assim, deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantidos os tópicos sentenciados que não foram objeto de análise nos presentes embargos de declaração.

INTIME-SE o INSS para, querendo, aditar o recurso já interposto, no prazo de dez dias.

Certificado o transcurso do prazo, vistas à parte autora para apresentação de contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam os autos à Turma Recursal, com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316008581
AUTOR: MARIA SUELI VOGEL (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

MARIA SUELI VOGEL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença contida no evento 32, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, não houve manifestação acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão ao recorrente.

No caso sob análise o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, o que poderia ser apontado até por simples petição, tornando necessária a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos, que não modifica o mérito já decidido, mas apenas analisa o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, os embargos são improcedentes, em razão de a parte autora ter comprovado o desempenho de atividade rural produtiva até 2018, auferindo renda para seu sustento e, assim, demonstrando ausência dos requisitos contidos no art. 300, CPC, por não se encontrar presente a necessidade alimentar típica da concessão de tal medida.

Ademais, simples análise de seu CNIS informa que a embargante atualmente mantém vínculo empregatício com “JUNIOR ANDRE BERCHOL TRANSPORTES – CNPJ 09.141.687/0001-50”, corroborando a inexistência dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com tais elementos, o improvimento dos embargos é medida que se impõe, indeferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316008583

AUTOR: AUREA SHIRLEY MILANO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ199918 - MARIA ELIZABETHY VAZCOUTO)

1. RELATÓRIO

SABEMI SEGURADORA S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada no evento n. 019, alegando contradição e omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, fora proferida sentença condenou indevidamente a CEF e não mencionou que a restituição dos valores seriam aqueles no importe de R\$ 30,00 pertinentes ao contrato n. 942200.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente e é de se atentar à inadequação com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissíveis os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Não há plausibilidade no manejo de embargos de declaração sob a justificativa de existência de situação prevista no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade, erro material ou falta de fundamentação), quando estas situações apenas “existem” em face à sentença de mérito adotar tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente, contrariando seus interesses quanto à matéria de fundo, mormente quando esta sentença tem em seu dispositivo a consequência lógica da fundamentação, esgotando os pedidos elencados na inicial, sendo o presente recurso flagrantemente inadequado para os fins pretendidos pelo recorrente.

Isso porque o dispositivo da sentença é decorrência da fundamentação, na qual consta expressamente que o débito tem valor nominal de R\$ 30,00 e se refere ao contrato n. 942200, o que será complementado mediante a apresentação dos extratos bancários pela CEF quando do cumprimento da sentença.

Acerca da condenação da Caixa Econômica Federal, do mesmo modo, a fundamentação individualizou e caracterizou adequadamente as condutas de ambas as corrés, o que implica no dever comum de as corrés recomponem os danos materiais e da condenação única ao pagamento de R\$ 6.000,00 reais a título de indenização por danos morais, repartidos entre as rés em conformidade com a parcela de conduta reprovável de ambas, inexistindo bis in idem. Ademais, não cabé à corrê SABEMI em recorrer no lugar da CEF, o que infringe a previsão dos arts. 18 e 6º do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000698-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008587
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença.

Cumprе ressaltar que o benefício que pretende se restabelecer é auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se depreende da narrativa da petição inicial e do Comunicado de Acidente de Trabalho juntado à fl. 22 do evento 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF)

Bem como do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravado desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Importa destacar que ao reconhecer a incompetência no âmbito do Juizado Especial Federal, o magistrado não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do Código de Processo Civil, mas sim extinguir o processo sem resolução de mérito.

Veja-se, a propósito, o seguinte enunciado aprovado no 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

Enunciado 24: Reconhecida a incompetência do JEF, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316008618

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Pretende a parte autora a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica através de decisão proferida nos autos devidamente publicada e da qual a parte autora foi regularmente intimada, conforme certidões nos autos virtuais, porém, nos termos do comunicado do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

A demais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no

prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Sendo assim, não resta outra medida, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000604-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008622

AUTOR: MURIANY FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) LARIANY FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) BRAYAN FEIFARECK BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Não adimplida a providência determinada à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-79.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008601

AUTOR: ELIZABETH TEREZINHA FULGENCIO DE OLIVEIRA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE, SP368364 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o procedimento simplificado adotado pelos Juizados Especiais Federais não há, em regra, a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados judicialmente, o qual poderá ser feito diretamente pela parte autora ou seu advogado junto à instituição bancária, devendo, para tanto, apresentar os documentos necessários a sua identificação e de sua condição de patrono da parte autora.

Caso haja interesse, poderá a parte autora requerer a expedição de procuração certificada, mediante a juntada de procuração atualizada, constando poderes para receber e dar quitação, bem como da respectiva comprovação de recolhimento da GRU.

O prazo para retirar a procuração certificada é de 05 (cinco) dias úteis após a juntada da mesma aos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-68.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008609

AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000024-32.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008606

AUTOR: ELAINE APARECIDA GUTIERS ROQUE (SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI, SP361247 - OCIMAR ROQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pela parte autora (eventos 16 e 17).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-26.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008613
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da parte autora, foi proferida decisão (evento 119) indeferindo o pedido. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, em relação ao qual, todavia, ainda não se tem notícia do julgamento. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000043-06.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008612
AUTOR: RIVANI VIEIRA DA SILVA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da parte autora, foi proferida decisão (evento 157) indeferindo o pedido. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, em relação ao qual, todavia, ainda não se tem notícia do julgamento. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000358-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008610
AUTOR: LOURDES ROSA FAUSTINO (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação anexado aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada da certidão de casamento de Claudinei e comprovante de endereço dos habilitandos.
Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.
Publique-se. Cumpra-se.

0000342-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008607
AUTOR: APARECIDA NATALINA MARTINS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado pelos herdeiros da autora em razão do falecimento desta (eventos 07/08). Como bem observado pelo INSS, consta na certidão de óbito que a autora deixou dois filhos falecidos (evento 08, fl. 1). Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das certidões de óbito dos filhos falecidos José Carlos e Sonia Maria, bem como promova a habilitação dos herdeiros destes, juntando procuração, cópias do RG, CPF, comprovante de endereço, certidão de casamento e documentos dos respectivos cônjuges, se houver.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001054-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008608
AUTOR: CICERO ALVES MOREIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o reenvio da documentação anexada no evento 81, tendo em vista a ocorrência de erro na tentativa de sua leitura.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000287-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008624
AUTOR: CAETANO DE ASSIS NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Aduz a parte autora, na petição juntada no evento 47, que o réu não implantou o benefício. Contudo, observa-se que a sentença de evento 25 homologou o acordo celebrado entre as partes, com DCB em 17/06/2018 e o ofício juntado no evento 32/33 comprova a adoção da medida determinada em sentença. Como já foi expedido o ofício requisitório e informado nos autos o seu levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido expedido o ofício requisitório e informado o seu levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000100-72.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008626
AUTOR: PAULO SAPATERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001413-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008625
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o procedimento simplificado adotado pelos Juizados Especiais Federais não há, em regra, a expedição de alvará para o levantamento de valores depositados judicialmente, o qual poderá ser feito diretamente pela parte autora ou seu advogado junto à instituição bancária, devendo, para tanto, apresentar os documentos necessários a sua identificação e de sua condição de patrono da parte autora. Caso haja interesse, poderá a parte autora requerer a expedição de procuração certificada, mediante a juntada de procuração atualizada, constando poderes para receber e dar quitação, bem como da respectiva comprovação de recolhimento da GRU. O prazo para retirar a procuração certificada é de 05 (cinco) dias úteis após sua juntada aos autos eletrônicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-94.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008602
AUTOR: ALINE JOHANSEN CRUZES (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE, SP368364 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000140-64.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316008600
AUTOR: THIAGO JOHANSEN CRUZES (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE, SP368364 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000774-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008614
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial grafotécnica (evento 40).

Sendo assim, para comprovar a veracidade da assinatura aposta em nome da autora no contrato apresentado pela ré, nomeio como perito o Sr. RUDGEN RODRIGUES CALDAS, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Designo o dia 09/12/2019 às 09h00min para colheita do material grafotécnico, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, na cidade de Andradina, devendo as partes comparecerem com quinze minutos de antecedência.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos constantes nos autos antes de emitir seu laudo pericial.

Caso haja necessidade de alguma providência a ser realizada pela parte autora, deverá o perito solicitar formalmente a este Juízo, para análise e deferimento da medida.

Após a juntada do laudo pericial ao processo, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as suas conclusões.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

0000027-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008611

AUTOR: JOSE ALVES NETO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado pelos filhos do(a) autor(a), falecido(a) em 25.11.2018 (eventos n. 68/69). Intimado, ficou-se inerte o INSS.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico ser esse o caso dos autos. Os filhos do autor, embora maiores e capazes e, portanto, insuscetíveis de se credenciarem à percepção de pensão por morte, são os primeiros na linha de sucessão civil. Importa notar que nenhum dos filhos habilitandos é casado sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual não se deve proceder a habilitação dos cônjuges destes.

Assim, defiro a habilitação de Rogério José Alves (CPF 862.854.911-00), Renato José Alves (CPF 938.404.621-34) e Jessica Mariana Alves Silva (CPF 367.440.498-28).

Proceda a Secretaria as devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Expeça-se RPV em favor dos habilitandos, sem deduções, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Deverá o valor da condenação ser dividido à razão de 1/3 (um terço) para cada um dos filhos.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-85.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008605

AUTOR: LUIZ ANTONIO SACRAMENTO MADEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do requerimento de habilitação formulado por Maria Glória Dias Albertini, companheira do(a) autor(a), falecido(a) em 25.08.2018 (evento n. 97, fl. 1). Manifestou-se favoravelmente o INSS (evento 101).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação para recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado prefere àqueles que podem ser titulares de pensão por morte do segurado, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifico ser esse o caso dos autos, visto que a sua companheira habilitou-se à percepção da pensão por morte legada pelo autor falecido conforme comprovado nos autos (evento 99, fl. 2).

Assim, defiro a habilitação de Maria Glória Dias Albertini (CPF 095.573.608-01).

Proceda a Secretaria às devidas alterações no Sistema Processual - SisJEF.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão proferida no evento 100, a mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpre ressaltar que nada impede que se busquem os meios judiciais cabíveis para a cobrança do que se pretende devido através de nova ação.

Oficie-se a Contadoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos atualizados da parte autora.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor

– RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-98.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316008604

AUTOR: MARIA DE LOURDES SCUISSATO ERRERA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Apresentados os cálculos pela contadoria do réu (evento 83/84), manifestou-se a parte autora em discordância com os mesmos (evento 88/89), razão pela qual foram os autos encaminhados à contadoria judicial.

Aduz a autora, herdeira habilitada, discordando também dos cálculos judiciais (evento 116/117), que o cálculo das diferenças, realizado até a data do óbito, deve abranger também a pensão por morte em que se converteu o benefício revisado.

Indefiro o pedido. A presente execução fica limitada dentro daquilo que foi julgado procedente e do quantum pleiteado na inicial, tratando-se, pois, apenas da revisão do benefício originário. Nada impede, todavia, que se busquem os meios judiciais cabíveis para a cobrança do que se pretende devido através de nova ação.

Sendo assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do juízo (evento 107).

Considerando que já foi oportunizada à parte autora ocasião para apontar eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XXII da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos, bem como a apontar eventuais deduções na base de cálculo do imposto de renda, sendo que a inexistência de divergência quanto aos valores apresentados implicará na subsequente expedição de RPV, nos termos do despacho proferido. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

0000797-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003507

AUTOR: MARIA CRISTINA ARAUJO (SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000053-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003486

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO, SP342249 - RENAN HITOSHI SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000427-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003498

AUTOR: LORMINDO LEAL (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000188-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003490

AUTOR: MAURINO DO CARMO SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000313-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003492
AUTOR: ELIANA CATIA DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000409-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003496
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001106-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003515
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001222-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003517
AUTOR: JOAO PAULO GOMES OLIVEIRA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001240-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003518
AUTOR: NILDA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001387-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003520
AUTOR: TOMIKO WAKU ESPERANCA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001853-74.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003525
AUTOR: IZABEL CRISTINA MESSIAS (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000020-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003485
AUTOR: CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001442-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003521
AUTOR: SHIRLEY FAUSTINO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000721-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003503
AUTOR: INES ROCHA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000372-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003495
AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000058-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003487
AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0004199-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003528
AUTOR: TERESA VIOTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

0000883-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003510
AUTOR: GILCILENE CORREIA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: MATHEUS MUNIZ DOS ANJOS (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000605-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003500
AUTOR: JOSE APARECIDO JULIO FARIA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003505
AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000638-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003501
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001053-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003513
AUTOR: SEBASTIAO SABINO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000339-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003493
AUTOR: JOSE PEREIRA E SILVA NETO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000156-03.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003489
AUTOR: ELZA COSTA BARBOZA LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000414-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003497
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003506
AUTOR: ANA CEMIRA PIRES LADEIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000118-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003488
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001484-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003522
AUTOR: ANA PAULA KANDA VELOZO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001127-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003516
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MOREIRA DE FREITAS (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001700-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003523
AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000815-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003508
AUTOR: ROSALINA DONEGATTE (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000758-96.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003504
AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001347-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003519
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS MARQUES DA COSTA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000231-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003491
AUTOR: MELQUEZEDEQUE PIO NOVO RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001065-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003514
AUTOR: LEILA VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001965-28.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003526
AUTOR: VILMA DE SOUZA MENDES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001797-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003524
AUTOR: LUCIANA FERREIRA MUNIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000574-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003499
AUTOR: EDINAR DE FATIMA CARREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000358-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003494
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000835-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003509
AUTOR: JOSE EPAMINONDAS DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000970-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003512
AUTOR: RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000662-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003502
AUTOR: MARIA ROSA MAZALL DE ASSIS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000921-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003511
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS TEODORO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002015-69.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003527
AUTOR: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0001170-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003439
AUTOR: LARISSA FERNANDES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001624-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003440
AUTOR: EDUARDO VARGAS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLIX da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de ofício de cumprimento.

0001178-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003436
AUTOR: CANDIDO SILVESTRE DE BARROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000594-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003437 JULIA BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ENZO SAMUEL BARBOSA MATHIAS DO CARMO - MENOR (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0000591-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003433 ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

0000309-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003434LUCIA HELENA NERES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000853-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003435MOISES MANOEL DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N° 2019/6317000548

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000996-59.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018199
AUTOR: ESTANISLAVA HOLLOSI (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007778-14.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018180
AUTOR: IZABEL GOMES DOS SANTOS (SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004008-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018271
AUTOR: CILENE MARIA DA SILVA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007003-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018270
AUTOR: MARIA APARECIDA VERTICCHIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001823-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018187
AUTOR: ODUVALDO APARECIDO CAMBRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000352-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018188
AUTOR: MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 740/1576

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000956-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018127
AUTOR: SINVAL ALVES DA ROCHA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003070-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018241
AUTOR: JESSICA ALVES DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001018-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018253
AUTOR: JOSE GERONIMO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000964-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018124
AUTOR: JOAQUIM CAMPOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000674-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018190
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DE FARIA (SP250993 - AIRTON DA COSTA, SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002879-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018173
AUTOR: OSMAR SAEZ FERREIRA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA, SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002353-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018218
AUTOR: GILBERTO FERNANDES (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO FERNANDES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Não obstante, reconhecida a litigância de má-fé da parte autora, impõe-se a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000998-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018175
AUTOR: FRANCISCA ELIZIER DE ARAUJO SOUSA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001015-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018248
AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000961-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018126
AUTOR: PAULO DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000988-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018181
AUTOR: LUCIANO MENDES DAMASCENO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5006226-72.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018103
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP243585 - RICARDO CERNEW, SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000045-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018242
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUSA LAURENTINO (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000996-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018176
AUTOR: FRANCISCO BRANDAO DOS SANTOS (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001028-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018256
AUTOR: ENIVALDO SOARES DOS REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000970-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018123
AUTOR: JOSE VIEIRA FARIA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004770-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018086
AUTOR: SAMUEL JOVINO DE SOUZA (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001008-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018257
AUTOR: ANTONIA REGINA DA SILVA (SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003447-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018137
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001475-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018125
AUTOR: MAGALI DA SILVA ARAUJO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001067-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018107
AUTOR: PAULO ALVARO GENARO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001104-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018189
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MACHADO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001052-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018094
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 04.05.2010 a 31.12.2012 (Colgate-Palmolive Comercial Ltda.), e na revisão do benefício da autora, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, NB 42/177.912.473-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.168,98 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.238,78 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 785,19 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000197-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018238
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS GOMES DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 15/05/2019 (perícia), com RMI e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em outubro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.570,94 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 15/01/2020, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001148-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018250
AUTOR: PAULO RICCI (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de inclusão dos salários de benefício do auxílio-acidente no benefício atualmente percebido pelo autor, diante da falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), e, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.07.05 a 11.08.09 (Pirelli Pneus), e na revisão do benefício do autor, PAULO RICCI, NB 42/153.890.541-5, com DIB em 15.07.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.585,46 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.582,50 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em setembro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 8.717,51 (OITO MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001083-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018177
AUTOR: LEONILDO BARBOSA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.02.90 a 05.06.93 (incontroverso), de 08.12.93 a 28.04.95 (Emtel) e de 08.08.96 a 29.03.05 (Protege S/A), na averbação do período comum de 03.09.79 a 07.04.80 (Bolsas e Malas Paulo VI) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, LEONILDO BARBOSA, com DIB em 24.11.2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.715,72 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.782,36 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 42.606,38 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000971-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018096
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA PINTO (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por DAVID DE OLIVEIRA PINTO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 620.100.430-4, com RMA no valor de R\$ 3.047,60 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), em setembro/2019, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.124,03 (NOVE MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004116-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018075
AUTOR: TATIANE TALITA MENDES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP296173 - MARCELO GIBELLI)
RÉU: EDUARDA APARECIDA SILVA SANTOS EMILLY EDUARDA ALVES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, TATIANE TALITA MENDES, a pensão por morte de José Roberto Silva Santos, com DIB em 14/03/2018 (requerimento administrativo) e DCB em 14/07/2018.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso no montante de R\$2.562,64 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, incidindo juros e correção monetária, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004667-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018121
AUTOR: ENEIAS DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 04.05.82 a 25.09.97 (MRS Logística S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, ENEIAS DA SILVA, em DIB em 25.01.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.787,31 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.848,61 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.575,70 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, já descontado o montante recebido a título do NB 42/189.941.838-2, cuja cessação caberá ao INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004179-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017904
AUTOR: THAISE DA SILVA SANTOS 40499276833 (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar CEF a promover a liberação do saldo depositado em conta da autora, de número 2933-9, agência 1573, no valor de R\$ 668,90 (SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), como informado no documento apresentado pela CEF (evento 26, fls. 19). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

0000983-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018088
AUTOR: MARINALVA ELIDIA DA SILVA (SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento, ao autor, de R\$40,80 (QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), a título de danos materiais, incidindo juros e correção monetária a partir da data do recolhimento da taxa postal, em 06/07/2017 (evento 2, fls. 24), na forma da Resolução 267/13 CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001049-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018155
AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA ESTEVAN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.05.85 a 22.02.86, de 01.02.88 a 12.08.94 e de 02.03.95 a 11.12.93 (Reicar Com. de Peças e Acessórios para Veículos Ltda.), e de 02.05.05 a 11.08.08, de 01.12.08 a 09.09.11, de 21.10.11 a 07.06.12 e 24.11.12. a 20.02.13 (Mauri Palhares Garcia EPP), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, OSCAR DE OLIVEIRA ESTEVAN, em DIB em 23.08.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.420,67 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.429,05 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), em setembro/2019.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 17.214,94 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título dos NB's 627.178.017-6 e 629.632.581-2.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000771-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018134
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, MANOEL ALVES DOS SANTOS, com DIB em 27/09/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.588,57 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000394-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018091
AUTOR: ANTONIA ALVES SOBREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ANTONIA ALVES SOBREIRA, DIB em 17/05/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.799,36 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000908-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018149
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder

aposentadoria por idade à autora, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA LIMA, com DIB em 09/08/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.394,52 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000950-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018041
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ANTONIO DE SOUZA SILVA desde 17/08/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 2.886,17 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.903,19 (DOIS MIL NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de setembro/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 41.323,34 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000858-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018135
AUTOR: PAULO DONIZETI MARTINS GIMENES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a PAULO DONIZETI MARTINS GIMENES, DIB em 04/06/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) (setembro/2019);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.180,55 (DEZESSEIS MIL CENTO E OITENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004092-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018042
AUTOR: OSMILDA MARTINS DE LIRA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 30/04/2018 (certidão à fl. 19 da petição inicial).

Comprovada à qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/1988 (NB/083.733.238-9).

No que tange à alegada união estável, a prova nos autos é suficiente a comprovar a vida em comum.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Resumidamente, são elementos constitutivos da união estável a 1) “estabilidade na união entre homem e mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato as simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento. Consequência dessa estabilidade é a característica de ser duradoura”; 2) a continuidade da relação, “sem interrupções e sobressaltos”; 3) publicidade, ou seja, notoriedade da união; “o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei” 4) comunhão de vida e interesses. “Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos”. (g.n. – Direito Civil, Sílvio de Salvo Venosa, Atlas Editora, sétima edição, páginas 39/42)

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Para comprovação da união estável a autora apresentou os seguintes documentos (evento nº 02): 1) certidão de óbito contendo informação sobre a existência de união estável com a autora (fl. 19); 2) escritura pública de união estável lavrada em 17/03/2004 pela autora e o segurado, com declaração da união desde outubro/2002, e residência do casal no mesmo endereço (fls. 24/26); 3) escritura de testamento público outorgado pelo falecido em 29/12/2014, com declaração de disposição de 50% do seu patrimônio em favor da autora (fl. 27/29); 4) procuração pública outorgada pelo de cujus em 05/03/2018 em favor da autora, com endereço residencial comum (fl. 29); 5) declaração de conta conjunta entre autora e falecido (fls. 31); 6) comprovantes de endereço – Rua Diogo Botelho, nº 25 – Santo André/SP em nome do segurado em 08/06/2017 (fl. 32); 7) cópia do prontuário médico do falecido no qual consta a autora como responsável pela internação, no período de 14/10/2014 a 30/04/2018 (fls. 33/35); 8) declaração emitida pela Coop Cooperativa de Consumo de 13/07/2018 na qual consta a autora como beneficiária no processo de auxílio funeral do falecido (37/38); 9) ficha de contratação de seguro em 16/02/2005 em nome do falecido na qual consta a autora como beneficiária (fl. 39); 10) declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios de 2015/2016/2017 nas quais a autora consta como dependente do falecido/contribuinte (fls. 43/49).

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos sobejam documentos em nome da autora e do segurado a comprovar a união estável desde outubro/2002 até a data do passamento.

A prova oral produzida se mostrou harmônica e coesa no sentido de confirmar a existência da união estável.

A autora, em depoimento pessoal, declarou ter vivido com o segurado ininterruptamente desde 2002, inicialmente à Rua Cândido Camargo nº 70, Jd. Ana Maria e posteriormente, mudaram-se para residência situada à Rua Diogo Botelho nº 25, Santo André, o que está em consonância com a prova documental apresentada.

As testemunhas, em audiência, corroboram suas alegações.

João Batista conhece a autora há aproximadamente 13 anos. Confirmou a vida em comum da autora com o falecido na Rua Diogo Botelho até a data do óbito.

Aparecida foi vizinha da autora quando esta residia à Rua Candido Camargo, local onde a conheceu. Afirmou que a autora e Antônio apresentavam-se como casados, assim conhecidos pela vizinhança. Informou que a autora se mudou do local com o companheiro para a Rua Diogo Botelho, nº 25, Santo André.

Por fim, Josefa, disse que mora próximo à autora, corroborando a vida em comum desta com o segurado até a data do falecimento do Sr. Antonio.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, comprovadas a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, devida a pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (artigo 74, II, Lei 8213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, OSMILDA MARTINS DE LIRA, a pensão por morte de ANTONIO CORREA, com DIB em 30/04/2018 (óbito), com renda mensal atual de R\$2.844,51 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (setembro/2019).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB 30/04/2018 (DER), no montante de R\$51.642,90 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001112-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018193
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE ESPERATI (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 03.02.75 a 03.08.79 (Ford Motor Company Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora,

EDUARDO HENRIQUE ESPERATI, com DIB em 17.10.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.244,20 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.250,70 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), em setembro/2019.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 26.827,76 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000116-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018021
AUTOR: CHUNG DAI TAI (SP142341 - YIN MOU HO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 30/03/2018 (fls. 08, evento 2).

Comprovada a qualidade de segurado, eis que HO TAM SHAU era beneficiário de aposentadoria por idade desde 29/10/1998 (NB/111.274.533-2).

Para a comprovação da dependência, a autora apresentou declaração de averbação do casamento realizado em 09/10/1955, apostilado no Consulado Geral da República da China em 17/12/1971, e devidamente registrado perante o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos deste município (fl. 10, evento nº 02).

A documentação está em consonância com o estabelecido na Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em 5 de outubro de 1961, em que figura o Brasil como signatário, incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto 8660/16.

Dispõem os artigos 2º, 3º e 4º da citada Convenção:

“Art. 2º Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento em quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento”.

“Art. 3º. Para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4.º, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário.

Todavia, a formalidade mencionada na alínea precedente não pode ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde se celebrou o acto, ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização. Art. 4.º A apostila prevista no Artigo 3.º, alínea primeira, será aposta sobre o próprio acto ou numa folha ligada a ele e deve ser conforme ao modelo anexo a esta Convenção. A apostila pode, todavia, ser redigida na língua oficial da autoridade que a passa. As menções que figuram na mesma podem também ser redigidas num segundo idioma. O título «Apostila (Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961)» deverá ser escrito em língua francesa.

E, no caso concreto, o apostilamento está comprovado a fls. 10, evento 2, dos autos.

O casamento foi registrado no Brasil em 10/03/2016.

Consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o casamento realizado no exterior constitui ato jurídico perfeito, sendo o registro em cartório no Brasil apenas meio de se dar publicidade ao ato.

Nesse sentido:

CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NO PAÍS. O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado (REsp 440.443/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 26/05/2003, p. 360)”

Portanto, demonstrado o casamento e, conseqüentemente, a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91.

Desnecessária a comprovação da dependência econômica, porque presumida (artigo 16, § 4º, Lei 8213/91)”.

Logo, considerado o casamento no exterior, apostilado, devidamente corroborado pela apresentação de certidão de nascimentos dos filhos em 1957, 1965, 1966, 1976 (fls. 14/17, evento 02), comprovante de conta conjunta (fls. 18/20), escritura de testamento lavrado em 11/02/2016 (fls. 21/23) e pelo depoimento pessoal da autora e testemunhas, no sentido da manutenção da vida em comum até o óbito do Senhor Ho Tam Shau, qualidade de segurado na data do óbito, devida a pensão por morte à autora a partir da data do óbito (artigo 74, I, Lei 8213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder à autora, CHUNG DAI TAI, a pensão por morte de HO TAM SHAU, com DIB em 30/03/2018 (óbito), com renda mensal atual de R\$ 2.099,59 (DOIS MIL, NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS (setembro/2019).

Tratando-se de verba alimentar, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB, no montante de R\$40.494,76 (QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000423-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018128
AUTOR: ROSELI BURGUER (SP096433 - MOYSES BIAGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da autora, ROSELI BURGUER, mediante escrituração contábil, apenas pelo índice pleiteado e reconhecido pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212).

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 751/1576

– AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000742-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2019/6317018142
AUTOR: ALAN MENDES DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, por perda da qualidade de segurado, eis que desconsiderada a percepção, pelo segurado, de auxílio-acidente.

DECIDO

De fato, a sentença contém a omissão levantada.

Contudo, não assiste razão ao autor.

Extraio dos autos que o autor recebe auxílio-acidente, NB 607.278.254-3, desde 01/2009.

Contudo, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça e a TNU, em incidente de uniformização, decidiram não ser possível a consideração do benefício, de natureza indenizatória, para fins de carência.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMPO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0085822-56.2014.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. II - O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91. III - A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 284/STF. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1752121 2018.01.65220-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2019)

Do exposto, conheço dos Embargos e declaro, pois, a sentença, para sanar a omissão na forma fundamentada.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001736-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018143
AUTOR: RENATO NASCIMENTO COELHO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. P. R. I.

0003313-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018232
AUTOR: ANA PAULA GALUCI (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão declinatória de competência por seus próprios fundamentos.

Requer a parte autora a desistência da presente ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002714-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317018246
AUTOR: CRISTIANE MOREIRA (SP367640 - ELISANGELA BARROS DE OLIVEIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Intimada a apresentar documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho ou agravamento da moléstia, a parte autora juntou: ressonância magnética da coluna cervical, receituário médico e relatório médico, em que consta o histórico médico do autor.

Decido.

Do cotejo entre o relatório médico atual apresentado em 10.10.19 (fls. 3-5 do anexo nº 17) e o anexado aos autos preventos (fl. 23 do anexo nº 2 do processo nº 00032205220174036317), verifico que as informações constantes no novo relatório médico não diferem daquelas já informadas no anterior, que fundamentou o laudo pericial da ação preventa.

Dessa forma, a parte autora não comprovou nenhum agravamento da moléstia, eis que a impossibilidade de realizar atividades que demandem esforços físicos já foi constatada na perícia realizada anteriormente.

Admitindo-se novo ajuizamento da ação, sem a comprovação do agravamento, poderia a autora mover diversas ações, submetendo seu quadro clínico à apreciação de tantos Juizes quanto o número de processos distribuídos.

Daí a advertência no sentido de que a demanda, tal qual proposta, subverteria o postulado da isonomia bem como o Judex Naturalis, sendo que a mera alegação de agravamento não afastaria a conclusão supra, considerando a circunstância, in concreto, de que não houve alteração significativa no quadro do paciente, após o ajuizamento da ação preventa.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00032205220174036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000549

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002763-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014026
AUTOR: MARCIO LINCOLN DA SILVA JUNIOR (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. A gendo o julgamento da ação para o dia 7.1.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001432-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014012
AUTOR: EDINEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000786-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014027
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM FERREIRA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000871-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014034
AUTOR: RAFAEL DE SOUSA BARBOSA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001262-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014035
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001326-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014036
AUTOR: VALTER GONÇALVES SANTIAGO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002424-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014019
AUTOR: DAMIAO DOMICIANO DE LIMA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002096-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014029
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES SALES (SP238756 - SUELI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001686-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014013
AUTOR: FRANCISCA SILVANIRA FELEX (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001689-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014038
AUTOR: APARECIDA DAS DORES RAIMUNDO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001951-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014039
AUTOR: ROSANGELA BARRETO NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002043-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014040
AUTOR: MOISES PERCILIANO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001491-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014037
AUTOR: GENI ROZA DE OLIVEIRA (SP400716 - LUCIANE DE ANDRADE SILVA MACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002288-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014016
AUTOR: ADMILSON DE MATOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002126-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014042
AUTOR: SUELY MARIA RICCIARDI (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002166-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014043
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DELFINO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002179-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014015
AUTOR: SANDRO ROGERIO CHAVATI (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002222-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014044
AUTOR: UBIRAJARA ROMANO GAZDA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002347-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014045
AUTOR: MONICA MARIA RAGAZZI (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002120-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014041
AUTOR: ANA MARIA TAVARES FURLAN (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002359-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014030
AUTOR: CAUE DOS SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0002373-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014046
AUTOR: VALERIA DE PAULA HONTODIACOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002414-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014017
AUTOR: ADEIRMA FRANCISCA ROSA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002423-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014018
AUTOR: MARIA APARECIDA GENARI DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002523-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014021
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002522-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014031
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA, SP417150 - LUCIANO GONÇALVES GÓES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002443-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014047
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002478-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014048
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA MACHADO SANTIAGO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002501-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014049
AUTOR: MARCELO CONFORTINI PINTO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002519-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014050
AUTOR: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002431-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014020
AUTOR: GABRIEL JUAN ADASME VEAS (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002578-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014022
AUTOR: CAMPOLINO DOMINGOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002546-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014051
AUTOR: MARIA MADALENA ADAM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002557-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014032
AUTOR: NATALIA NOGUEIRA DOS REIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002561-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014052
AUTOR: MARIA SALETE CAETANO SOARES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002577-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014053
AUTOR: MARIA DAS MERCÊS ALVES DOS SANTOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000510-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014011
AUTOR: GRACIONE SOUSA COSTA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002904-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014024
AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL DE BRITO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000845-68.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014060
AUTOR: EDSON ALVES (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004522-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014059
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004287-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014058
AUTOR: VALDEMIR JOAQUIM DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003778-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014057
AUTOR: MARCOS ROGERIO OLIVEIRA RESENDE (SP364273 - NIVALDO PASTORELLO, SP372026 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002654-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014054
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002882-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014023
AUTOR: JOSE IVO MIGUEL (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002861-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014056
AUTOR: ROSILENE TEIXEIRA DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002858-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014055
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002821-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014033
AUTOR: MICHEL DE MORAES MARINHEIRO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000365

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003724-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318036684
AUTOR: WAGNER LUCINDO (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por WAGNER LUCINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

A CEF, através de petição, anexou termo de adesão assinado pela parte autora, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que autorizou a CEF o depósito das diferenças relativas aos períodos elencados na Lei.

O referido termo menciona que a parte autora aderiu aos termos e condições da Lei Complementar n. 110/2001, que, em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:
III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Uma vez creditada em conta a diferença pleiteada ante a concordância do titular mediante termo de adesão, não há interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que já lhe pertence.

Faltando pressuposto processual, não obstante as alegações apresentadas pela parte autora (anexo 25), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que o caso dos autos se enquadra na hipótese regulada na Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI c/c §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0000294-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036833

AUTOR: ODELINO CALDEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003085-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036846

AUTOR: TAIS GARCIA RIBEIRO BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000716-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036847

AUTOR: TATIANE CRISTINA BARBOSA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002932-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036832

AUTOR: VALDEMIR ALBINO DE SOUZA (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005315-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036844

AUTOR: EDUARDO MARIANO NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004693-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036845

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003736-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036831

AUTOR: RUBENS HENRIQUE FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000288-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036834

AUTOR: SELMA SILVA BORGES ROSSATO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000193-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036848

AUTOR: MARINONIMO NOBREGA NILO (SP236684 - CELIA MARCIA FERNANDES NÓBREGA NILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5001751-42.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035912

AUTOR: FLAVIO PEROBELLI (SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA) MARCIA LICURSI LAMBERTTI PEROBELLI (SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0004440-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035897

AUTOR: DANIELA NASCIMENTO SILVA SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de

Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

5002454-70.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035893

AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0003920-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036771

AUTOR: MARIA LUIZA MONTAGNINI GALVAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002674-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035904

AUTOR: SERGIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP417499 - MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES, SP420989 - LUANA NASCIMENTO DE CAMARGO, SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 17:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0002281-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036666

AUTOR: ROSANA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001799-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036669

AUTOR: DONIZETI TELLINI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001501-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036671

AUTOR: NATALIA ALVES BORGES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002043-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036667
AUTOR: KATIA CRISTIAN OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001245-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036673
AUTOR: DENILSON JOSE MOSCARDINI CANNO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001999-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036668
AUTOR: ODIMAR BORGES BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001369-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036672
AUTOR: CARLOS CESAR MARTINS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002913-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036665
AUTOR: VANDERLEI NASCIMENTO ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036675
AUTOR: RUBENS FALEIROS PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001241-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036674
AUTOR: ROSILEI MARIA PELIZARO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001087-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036702
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa (anexo 12/13) de forma clara e conclusiva.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0000631-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036730
AUTOR: JORGE QUERINO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001420-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036718
AUTOR: ANA SOFIA GERMANO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000717-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036729
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004884-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036713
AUTOR: JOSE SANTANA CARDOSO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036728
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000814-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036720
AUTOR: ELZO DOS SANTOS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001295-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036725
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001891-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036724
AUTOR: APARECIDA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003730-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036715
AUTOR: MARCIA RABELO DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003136-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036716
AUTOR: LUCIANO GARCIA FREITAS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000915-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036727
AUTOR: MAICON RUBENS BARONE PEREIRA DA SILVA (SP413139 - FERNANDA CAROLINE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001406-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036719
AUTOR: GRACILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004460-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036714
AUTOR: LUCIANO GARCIA FREITAS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000222-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036722
AUTOR: EDSON JUSTINO DANIEL (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036723
AUTOR: JULIANE ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001478-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036717
AUTOR: JEFERSON SOARES DA FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000490-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036721
AUTOR: ANTONIO EDWARD DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

0001057-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036726
AUTOR: IARA CAROLINA DAMASCENA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0001339-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036746
AUTOR: IVONE ARANEGA MARITAN (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004249-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036739
AUTOR: WELINGTON BARBOSA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002581-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036740
AUTOR: LUZIA SACELE (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5001720-22.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035887
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA (SP355479 - ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE CARVALHO JÚNIOR)
RÉU: BANCO INTER S.A. (- BANCO INTER S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 16:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0000261-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036685
AUTOR: DIVINO LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que providencie a regularização de sua representação procesual sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000790-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036681
AUTOR: LUIZ FERNANDO COELHO (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Evento 66: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004178-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036795
AUTOR:ALDACIR MARIA DA SILVA MACHADO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 -
ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0002508-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036806
AUTOR:FABIO MONTANHEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0001436-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036811
AUTOR:IRANI MUNIZ PARREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0000652-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036816
AUTOR:ROSANGELA YARA OLIVEIRA VICENTE (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 -
ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0002628-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036804
AUTOR:JOAQUIM TEODORO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 -
MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0002007-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036779
AUTOR:ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0004568-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036791
AUTOR:FABIO CESAR DEGASPERIN (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA
OLIVER, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP410215 - DRIÉLEEN SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0002816-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036802
AUTOR:NAIR CONCEICAO BORGES DE CARLOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0004380-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036793
AUTOR:FABIO DAMASCENA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0002728-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036803
AUTOR:VILMA APARECIDA RABELO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI
BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0001200-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036812
AUTOR:ROSA PEREIRA DE JESUS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 -
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0001297-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036785
AUTOR:ZENORA FERREIRA LUPI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS
VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036773
AUTOR:DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

0004396-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036792
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE PADUA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000014-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036819
AUTOR: IRINEU PEREIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000021-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036788
AUTOR: TARCISO VIEIRA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003382-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036798
AUTOR: NEUZA GASOTTI (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003188-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036800
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA GARCIA PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003167-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036776
AUTOR: DEVAIR CARLOS DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001856-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036810
AUTOR: MARCIA FERREIRA FELICIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000688-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036815
AUTOR: DINAMAR DAS GRACAS CARNEIRO CARDOSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003204-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036799
AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003207-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036775
AUTOR: LENI BATISTA BERTOLON NUNES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002952-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036801
AUTOR: LELIA FALEIROS AMENDOLA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002252-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036807
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA CARLOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: DANIEL RODRIGUES MACHADO (MENOR) (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) DANIEL RODRIGUES MACHADO (MENOR) (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

0000701-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036786
AUTOR: REGINALDO BATARRA DA SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001479-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036782
AUTOR: ROBSON HENRIQUE GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001495-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036781
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000716-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036814
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA (SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002534-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036805
AUTOR: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002941-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036777
AUTOR: LAZARA DE FATIMA VIEIRA FALEIROS (SP388816 - FABRICIO BUENO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001918-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036809
AUTOR: ILDA BRENTINI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000850-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036813
AUTOR: DJALMA CENTENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000226-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036817
AUTOR: JANETE FATIMA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JENNIFER FATIMA SILVA MARTINS (REPRESENTADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004242-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036794
AUTOR: HEBERT RONY FERREIRA DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001956-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036808
AUTOR: JANAINA DE REZENDE SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005103-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036774
AUTOR: ADRIANA MENEZES DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000089-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036787
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BATISTA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0009170-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036789
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PINA (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000026-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036818
AUTOR: FLAVIO SOUSA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001475-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036783
AUTOR: IANE MARIA MENESES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003586-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036797
AUTOR: MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005100-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036790
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001687-59.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036780
AUTOR: SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036784
AUTOR: ELIZABETE TORMENA PERON (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002675-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036778
AUTOR: APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004154-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036796
AUTOR: ROSEMEIRI APARECIDA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004038-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036820
AUTOR: ANTONIA NILZA DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

5002694-59.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035886
AUTOR: CONDOMINIO VILA IMPERADOR (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: MARTA BATISTA DE MORAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 13:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0004068-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035898
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0002330-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036711

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000106-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036858

AUTOR: CESAR MARCOS GAMBETA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004756-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036852

AUTOR: JUDAS TADEU MODESTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004598-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036853

AUTOR: MARIA SELMA DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004176-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036854

AUTOR: FLAVIA ALVES TAVEIRA PERAZZINI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001030-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036857

AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000694-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036656

AUTOR: IZALDINA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: providencie-se a inclusão de RODOLFO RIBEIRO GERA no polo passivo.

Após, cite-se.

Int.

0002821-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035902

AUTOR: JOSE DONIZETE DE LIMA (SP364075 - EDINEI RICARDO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0000599-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036570
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O recurso da autora não comporta admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 17/10/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença recorrida no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 31/10/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 05/11/2019.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o recurso apresentado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

5000106-79.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035896
AUTOR: LINDOMAR APARECIDO DONIZETE FERREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001131-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036567
AUTOR: MARCIO JULIO BENTO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036689
AUTOR: LUCIA HELENA TELES POPPI (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001403-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036692
AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004481-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036560
AUTOR: LUCIA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000273-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036571
AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003175-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036564
AUTOR: DELSON ALVES PEREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036694
AUTOR: ROSEMEIRE VEIGA DA SILVA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004219-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036561
AUTOR: GAEL TAYLOR DE SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002777-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318030949
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que responda expressamente e fundamentadamente cada um dos quesitos formulados pela parte autora, cumprindo, assim, a determinação da Egrégia Turma Recursal no v. Acórdão proferido (evento 50).

Ressalto que independentemente de haver fato novo ou não nos autos, é obrigação do Perito responder e cumprir a determinação Judicial de forma adequada.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002409-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035096
AUTOR: ACACIO DONISETE DOS SANTOS (SP395104 - RENATA OLIVEIRA DA SILVA COMODARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as petições dos anexos 34, 35 e 36 foram juntadas aos autos de forma simultânea, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quize) dias para que se manifeste sobre as alegações da União (anexos 34/35).

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002962-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035892
AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 17:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0001833-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036680
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

5001364-27.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035890
AUTOR: LUZIA MARTA DE PAULA LIMA (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP410445 - EDUARDO RIBEIRO GUERRA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA - DF (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 13:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0001378-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036751

AUTOR: SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (INTERDITADO) (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 107).

Após, conclusos para deliberações.

Int.

5001373-86.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035889

AUTOR: LUCINEIA ESTEVES BARBOSA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 17:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0003307-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036842

AUTOR: KAUÁ FERNANDES PEREIRA (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0001569-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036743

AUTOR: VILMA DE SOUSA PASSOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001566-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036736

AUTOR: APARECIDA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP347019 - LUAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001461-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036744

AUTOR: ROMILDA APARECIDA DA SILVA PAULA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001805-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036741

AUTOR: NAYARA MARTINS MIGUELACI RODRIGUES (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO) LUCAS MARTINS MIGUELACI (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO) EMERSON MARTINS MIGUELACI (SP343366 - LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002130-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036733
AUTOR: MARIA SUELY MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001589-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036742
AUTOR: LEILA APARECIDA DE MELO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001864-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036735
AUTOR: ADAIR APARECIDA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001397-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036745
AUTOR: CLERIA CRISTINA DA CRUZ BORDON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001482-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036737
AUTOR: ROMILDO APARECIDO DA CRUZ (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002954-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036731
AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001183-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036748
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001127-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036749
AUTOR: LUCIANO LOPES SOARES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002092-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036734
AUTOR: ROSILENE ROSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002724-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036732
AUTOR: VIVIANE ROBERTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001291-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036747
AUTOR: WILSON PIMENTA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5002889-78.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035099
AUTOR: LIRIA PEREIRA (SP379893 - EDUARDO DOS REIS FERREIRA, SP380488 - JORGE ABUD FILHO)
RÉU: ANGELA MARIELA SCHUMANN UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a corrê ANGELA MARIELA SCHUMANN não foi devidamente citada (anexo 35), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique endereço em que ela possa ser encontrada.

Int.

0002845-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035901
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, devolvam-se os autos ao juizado de origem.

0003028-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036769
AUTOR: NEUSA CONCEICAO PESSONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Torno sem efeito o despacho de sobrestamento do feito – evento 23, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir:

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003119-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035907
AUTOR: LUCAS DE ANDRADE REIS(MENOR) (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) READER'S DIGEST BRASIL LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0003277-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035913
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA NEVES (SP426292 - TASSIANE KELLY SILVA)
RÉU: BRAVSEC SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AERO EIRELI EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

5001664-86.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035888
AUTOR: TATIANA ELIZABETE FIGUEIREDO RODRIGUES (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 16:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0002348-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035915
AUTOR: GERALDO ANTONIO MANOCHIO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 17:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0003438-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036855
AUTOR: JAMILTON CELIO PELIZARO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002466-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036768
AUTOR: CARMELITA CANDIDA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Torno sem efeito o despacho de sobrestamento do feito – evento 17, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da análise da controvérsia, descrita no Tema n.º 1007/STJ, foi firmada a tese da possibilidade do cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontinuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida. Portanto, devendo o feito prosseguir:

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0002549-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036707
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre o recurso com proposta de acordo apresentado(a) pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Havendo discordância, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0003221-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035899
AUTOR: CLAUDIA ELISA PISTORI DE ALCINO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 17:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0000359-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036841
AUTOR: MARIA DA PENHA VIAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessária a dilação probatória.

Com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho a manifestação do INSS e determino a expedição de ofícios aos seguintes estabelecimentos:

1. Secretaria Municipal de Franca para que remeta aos autos prontuários médicos em nome da parte autora;
2. Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca para que remeta aos autos prontuários médicos em nome da parte autora;
3. Hospital do Servidor Público Estadual para que remeta aos autos prontuários médicos em nome da parte autora;
4. o médico Marcelo Mazzotta Sampaio (CRM 101119) (anexo 02 – fls. 8) para que remeta aos autos prontuários médicos em nome da parte autora.

O prazo para cumprimento desta determinação é de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada dos documentos solicitados, requer o INSS seja intimado o perito judicial para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, para que analise a citada documentação e o laudo SABI anexo a estes autos e informe se ratifica ou retifica a DII.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para que, caso o INSS tenha eventual interesse, apresente proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003214-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035906
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: UELITON LUIS OCHI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

5000091-13.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035905
AUTOR: MICHELLE DUPIM SILVA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP390041 - SABRINA LOPES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP390041 - SABRINA LOPES RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 15:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0000611-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036662
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos LTCAT referente a empresa Carlos Fabrício Rodrigues Seixas EPP, uma vez que o PPP (fls. 48/49 - evento 02) não constou profissional habilitado no campo 16, e constou nas observações que o "PPP feito com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) de fevereiro de 2004, pelo médico do trabalho Dr. José Geraldo Andrade Avelar - CRM 60232."

Advidendo referido documento, dê-se vista ao INSS, devendo se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219 do CPC.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise dos embargos.

Int.

0002947-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035914
AUTOR: DIVINA SANTOS GABRIEL (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 17:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0004889-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036559
AUTOR: AMAURI MARQUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, e equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0004207-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036822
AUTOR: MARCIA PAULINO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003613-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036825
AUTOR: JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002909-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036827
AUTOR: KAYKY DE OLIVEIRA CALAZANSE (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004119-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036823
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO CORREIA (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP376297 - TIAGO MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000205-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036830
AUTOR: ROMILDO REIS DUARTE (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003077-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036826
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001947-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036828
AUTOR: MIRELLA FERREIRA DE SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003627-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036824
AUTOR: NATHALLY GABRIELLY ROCHA SILVEIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001919-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036829
AUTOR: SANDRA REGINA CARILLO SPIRLANDELI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003207-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034854
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefero o requerimento formulado pela parte autora em audiência, uma vez que compete a ela apresentar os documentos aptos a comprovar o alegado direito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que repute necessários.

Após, se o caso, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006870-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035891
AUTOR: JOAO DE CAMPOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: HATTORI LOTERIAS LTDA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 16:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0002749-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035903
AUTOR: GENILDO LACERDA CAVALCANTE (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) CAIXA SEGURADORA - DF (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0002481-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035908
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE OLIVEIRA UEHARA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

5002369-84.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035894
AUTOR: MILTON ROQUE DA SILVA (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)
RÉU: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:00 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

5000890-27.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035895
AUTOR: TIAGO JOHNNY SILVA DE CASTRO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:20 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0003157-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318035900
AUTOR: SERGIO RONCOLATO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:40 min, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP, Justiça Federal).

Providencie a CECON as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

0002705-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036843
AUTOR: TOLENTINO ARRUDA DUARTE (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, com sentença anulada, para regular prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Int.

0002685-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318031808
AUTOR: MANOEL CARRERAS NETTO (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação da viúva e dos filhos do autor em razão do seu falecimento.

Intimado, o INSS manifestou-se no sentido de que a habilitação de herdeiros deve estar de acordo com o disposto no artigo 112 da Lei Federal n. 8.213/91.

Informado o óbito de Luzia de Fátima Teixeira Carreras, viúva do autor, sendo anexado aos autos cópia da certidão de óbito.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 192.610.300-6) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO, em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do falecido autor, o seu sucessor, a saber:

I – WILSON GABRIEL CARRERAS, filho, CPF 365.763.228-01, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 192.610.300-6).

No que tange ao pedido de habilitação do filho William Donizete Carreras, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não ser dependente previdenciário, já que maior de 21 anos na data do óbito de Manoel Carreras Netto.

Com relação ao pedido de habilitação da viúva Luzia de Fátima Teixeira Carreras, fica tal pedido prejudicado, ante a notícia de seu falecimento.

Fica o habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV) em favor do sucessor, nos termos determinados na decisão anterior (Evento n. 56).
Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Intimem-se.

0001731-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036643
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE AMARAL (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação da filha do autor em razão do seu falecimento.
Intimado a se manifestar sobre o outro filho mencionado na certidão de óbito, a parte autora informou ter conhecimento do outro possível herdeiro de nome Anderson Ferreira Cintra, informando que este não foi registrado como filho do falecido autor, juntando cópia do RG do mesmo para comprovar o alegado (eventos n. 57/58).
Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.
Por sua vez, o INSS alertou sobre os termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, aduzindo que o feito deverá obedecer a ordem dos artigos 1.784 do Código de Processo Civil, requerendo que fique consignadas as responsabilidades civil e criminal pela destinação de eventuais herdeiros.
Quanto ao outro possível herdeiro, Anderson Ferreira Cintra, requereu que sejam adotadas cautelas para salvaguardar a parte que lhe caberia, em razão de eventual reconhecimento de paternidade, devendo a parte autora se responsabilizar por informar a este Juízo no caso de eventual demanda neste sentido, momento em que deve providenciar sua habilitação.
No presente caso, por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Idosa de Deficiência, não há que se falar em habilitados à pensão por morte. Desta forma e considerando a documentação trazida pelos requerentes, está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, de modo que DEFIRO a habilitação requerida.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:
– CAMILA ROSA DE JESUS DO AMARAL, filha menor, portadora do CPF n.º 506.023.678-16, assistida por sua representante legal Rosana Maria Rosa, portadora do CPF. 058.906.668-43.
Em relação ao herdeiro mencionado na certidão de óbito, Anderson Ferreira Cintra, verifico que este é maior de idade e que a sua habilitação nos presentes autos trata-se de direito disponível, cabendo a este requerer eventual direito decorrente da sucessão, o que não ocorreu até o momento. Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0004157-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036838
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004161-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036837
AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004163-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036835
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

5001617-15.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318036653
AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito neste Juizado.
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0004973-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036645
AUTOR: LEONEL RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 75/76.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 22.927,78, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.”.

Isto posto, intem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0002253-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036647
AUTOR: ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 73/74.

Trata-se pedido de “Cumprimento de Sentença” formulado pela autarquia ré, requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 26.686,97, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência “pedido contraposto”, uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”.

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.".

Isto posto, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

Int.

0002643-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318036646
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento: 61/62.

Trata-se pedido de "Cumprimento de Sentença" formulado pela autarquia ré requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor de R\$ 10.973,75, referente à devolução de valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que foi posteriormente revogada.

Entendo que a referida devolução deve ser apreciada em demanda própria, pois evidência "pedido contraposto", uma vez que trata-se de ação proposta pelo réu, cuja formulação é vedada à pessoa jurídica litigar no pólo ativo de relação jurídica processual estabelecida nos Juizados Especiais Federais (do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01).

Outrossim, a recente Medida Provisória nº 871, de janeiro de 2019, estabelece que:

"Art. 115

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.".

Acrescento ainda, os dispostos nos Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 12 do FONAJEF: "No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal".

Enunciado nº 50 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados especiais Federais da 3ª Região: "Havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança de valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum.".

Isto posto, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004128-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6318036772
AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

"Venham os autos conclusos para sentença".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2019/6319000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000624-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005330
AUTOR: EVERALDO JUSTINO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por EVERALDO JUSTINO em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

5000570-50.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005370
AUTOR: EDICE ROSA CORTURATO Fornos (SP360274 - JOÃO RENAN CASSORIELO)
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por EDICE ROSA CORTURATO Fornos em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANAPPS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, resta sem efeito a tutela de urgência concedida nestes autos pela Justiça Estadual.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, como requerido pelo INSS, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos legais, considerada a alegação da autarquia (pedido de sanção construído pelo fato da parte autora ter pedido a desistência da demanda em relação ao INSS, no desiderato de evitar a remessa dos autos a este Juízo).

Indevidos honorários e custas nesta instância.

Decorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se o feito ao arquivo após as anotações de estilo.

Int.

0000670-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005250
AUTOR: RONALDO CARDOSO LEAL (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por Ronaldo Cardoso Leal em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000674-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005210
AUTOR: LORRAINE CRISLAINE DOS SANTOS DE PRETTO (SP428592 - NAINÉ CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por LORRAINE CRISLAINE DOS SANTOS DE PRETTO, resolvendo o feito com julgamento do mérito,

conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

Lins, data supra.

0000750-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005238

AUTOR: CHAUANA APARECIDA MOURA DA CRUZ

RÉU: MIRELLA COLTORATO GUISSONI DIAS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) KAUAN FELIPE MOURA DIAS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CHAUANA APARECIDA MOURA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, KAUAN FELIPE MOURA DIAS e MIRELLA COLTORATO GUISSONI DIAS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000058-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005418

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima.

Acolho em parte o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação somente do período de 18/07/2007 a 29/04/2010 e de 21/03/2015 a 01/11/2017 para fins previdenciários como segurado especial (período inválido para tempo de contribuição sem a prova de recolhimento de contribuições previdenciárias), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Rejeito os demais pedidos formulados por EDIVALDO DE SOUZA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000650-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005164

AUTOR: LAERTE ANTONIO BELLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho em parte o pedido formulado por LAERTE ANTONIO BELLI em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum os períodos de 23/08/1980 a 02/01/1981, 01/03/1981 a 25/04/1981, 02/01/1982 a 31/07/1984, 01/12/1984 a 24/03/1986, 26/03/1986 a 18/07/1986, 21/07/1986 a 08/07/1987, 10/04/1989 a 16/06/1993 e 01/03/1994 a 31/12/1994, além de condenar a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC;

b) Acolho em parte o pedido formulado por LAERTE ANTONIO BELLI em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial os períodos de 17/07/2010 a 28/02/2011 e de 10/11/2011 a 10/10/2012 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente em averbar o período laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do CPC

c) Rejeito os pedidos formulados por LAERTE ANTONIO BELLI em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000196-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004787
AUTOR: FLORIVALDO FERNANDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto:

Afasto as preliminares apresentadas pelo INSS.

Acolho o pedido formulado por FLORIVALDO FERNANDES em face do INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/02/2019, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ainda a pagar FLORIVALDO FERNANDES os valores em atraso a partir de 27/02/2019, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito os demais pedidos formulados por FLORIVALDO FERNANDES em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o intervalo da condenação.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se. Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000444-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005152
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

a-) Acolho em parte o pedido formulado por MANOEL MESSIAS RODRIGUES em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada o intervalo de 01/04/2010 a 18/04/2018, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) Acolho o pedido formulado por MANOEL MESSIAS RODRIGUES em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período supramencionado, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Rejeito os demais pedidos formulados por MANOEL MESSIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0000560-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005239
AUTOR: DURVALINA GONCALVES DA COSTA BARBUTE (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

a) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pela União Federal, conforme fundamentação supra;

b) Acolho o pedido formulado por DURVALINA GONÇALVES DA COSTA BARBUTE em face da União Federal e declaro a inexigibilidade da contribuição previdenciária do segurado sobre o terço constitucional de férias, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Acolho parcialmente o pedido formulado por DURVALINA GONÇALVES DA COSTA BARBUTE e condeno a União Federal em obrigação de restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente, conforme declaração de inexigibilidade tributária acima (contribuição previdenciária do segurado incidente sobre terço constitucional de férias, desde 22/05/2014, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC). Os valores devolvidos deverão ser atualizados (juros e correção monetária pela TAXA SELIC) a partir do desembolso indevido pela parte autora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverá a União calcular os valores devidos, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Extraíam-se cópia dos autos e promovam-se a remessa ao Juízo Estadual com competência sobre o foro de domicílio da parte autora, relativamente aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de repetição do imposto de renda retido na fonte, conforme artigo 64, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

0000396-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005058
AUTOR: PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;
- b) Acolho em parte o pedido formulado por PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 08/06/1987 a 17/05/1992, 01/06/1992 a 28/04/1995 e 02/01/2002 a 22/01/2007, conforme parecer contábil anexado ao feito, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- c) Acolho o pedido formulado por PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação e fazer consistente na implantação da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (02/07/2018), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- e) Rejeito os demais pedidos formulados por PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Lins, data supra.

Int.

0000456-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005072
AUTOR: ROSNILTON DE SOUZA RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;
- b) Extingo sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento como especial do período de 24/04/1993 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;
- c) Acolho em parte o pedido formulado por ROSNILTON DE SOUZA RIBEIRO em face do INSS e declaro como tempo de serviço justificante de contagem diferenciada os intervalos de 01/11/1985 a 17/07/1986 e 15/06/1989 a 30/09/1991, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- d) Acolho o pedido formulado por ROSNILTON DE SOUZA RIBEIRO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na expedição da certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, observado o período supramencionado, independentemente de exigência de indenização, assegurado o direito da autarquia constar a falta de pagamentos correspondentes, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

Lins, data supra.

Int.

Diante do exposto:

a-) Rejeito as preliminares apresentadas pela ré;

b-) Acolho o pedido formulado por LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA FURQUIM e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 31/623.095.710-1) desde a data imediatamente posterior à cessação indevida 24/07/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho o pedido formulado por LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA FURQUIM e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos às prestações previdenciárias supramencionadas, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença, 24/07/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade ou aqueles correspondentes às competências nas quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividade laboral, observado o intervalo da condenação.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

O INSS somente poderá interromper o pagamento da prestação previdenciária na hipótese de eventual perícia administrativa constatar a plena recuperação da higidez física da parte autora para as suas atividades habituais ou, então, após conclusão do processo de readaptação, conforme artigo 92 da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

DESPACHO JEF - 5

0001180-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006291
AUTOR: LETICIA MORETTO DORETTO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001104-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006303
AUTOR: JOSE CARLOS DA PAZ (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 24/03/2020 às 14:30 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

A lerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de “acompanhante” da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial. Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Cite-se.

Int.

Lins, data supra.

0001169-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006258
AUTOR: VALDIR DA PAZ ELEODORO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da secretaria, proceda-se à correção no sistema processual fazendo constar como autor Nilso Alves de Souza.

Após a regularização, e tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Int.

0001227-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006330
AUTOR: LAIR DE SOUZA CONRADO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001241-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006325
AUTOR: ERNESTO LIMA PALACIOS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001247-85.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006324
AUTOR: RAQUEL ELISANGELA DOS SANTOS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001235-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006328
AUTOR: MARCIO TELES RODRIGUES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001253-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006322
AUTOR: SOLANGE BADARO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001239-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006326
AUTOR: SIDNEI LOPES MELGES DO AMARAL (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001229-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006329
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA (SP420182 - CLEVERSON MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001255-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006321
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PINA GUERRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001283-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006358
AUTOR: MARIO PEDROZO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001237-41.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006327
AUTOR: WILSON DE CARVALHO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001249-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006323
AUTOR: FATIMA APARECIDA CARVALHO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000098-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006300
AUTOR: HUGO BALTAZAR AUGUSTO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.
Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001186-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006292
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

0001198-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006318
AUTOR: MILTON DE CAMPOS NAVARRO PACHECO DE SOUZA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da alegação de omissão na análise do pedido administrativo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), este sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 04/11/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Int. Lins/SP, 29/10/2019.

0001201-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006257
AUTOR: ERICA CRISTINA CORREA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001215-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006286
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOMINGUES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001205-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006256
AUTOR: ALINE ANGELI GIMENES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se. Lins/SP, 30/10/2019.

0001182-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006289
AUTOR: JOAO LUIS MARTINS PEREZ (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001206-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006295
AUTOR: ANTONIO CARLOS SPONTON GIMENEZ (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001184-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006288
AUTOR: HEVANDRO MARTINS ROZ (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001204-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006296
AUTOR: RODRIGO SILVA DE ALMEIDA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001208-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006294
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE SOUZA DIAS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001178-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006290
AUTOR: RENATO AUGUSTO MACHADO NIZIATO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001210-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006293
AUTOR: MARIZILDA MANTOVANI PEREZ (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001277-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006355
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Após as regularizações, cite-se.

Int.

Lins/SP, 04/11/2019.

0000102-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006265
AUTOR: ELZA RITA MAZZA TORRES VILLAR LAMONATO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intemem-se.

Lins/SP, 29/10/2019.

0000268-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006252
AUTOR: JOSE CARLOS SERCHIARI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, referente a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001207-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006263
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Após, tornem conclusos para novo julgamento.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0000520-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006306
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA PINTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 16/17), dê-se ciência à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001166-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006281
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cumpra-se a Carta Precatória recebida.

Após o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001194-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006310
AUTOR: ULISSES RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 612.289.665-2. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001200-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006297
AUTOR: SAMUEL SILVERIO SIMON (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001196-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006317
AUTOR: MARCOS ADRIANI ZANETTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 614.334.732-1. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 04/11/2019.

0001285-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006359
AUTOR: RODRIGO APARECIDO GRAMINHA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006259
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, intime-se a União Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove documentalmente o cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos.

Com a resposta, retornem os autos à contadoria do juízo para apresentação de seu parecer ou novos cálculos, caso seja necessário.

Após, vista às partes por cinco dias.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001022-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006302
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, por ora, cancele-se a perícia médica agendada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa. Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais: (X) presente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 791/1576

concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, de declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como de declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC); Após as regularizações, tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratam da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se. Lins/SP, 04/11/2019.

0001234-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006345
AUTOR: SERGIO DE ASSIS FERREIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001226-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006346
AUTOR: RICARDO DRUZIAN (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001252-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006344
AUTOR: JOANA D ARC DE ARAUJO SILVA (SP420182 - CLEVERSON MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000362-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006305
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP 153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 30/31), manifeste-se a parte ré, bem como se mantém o recurso interposto ou não, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0000502-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006267
AUTOR: FLORINDO APARECIDO BONIVENTI (SP 153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.
Oficie-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, referente a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0005745-16.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006260
AUTOR: JOSE PERES MARTINS (SP 137111 - ADILSON PERES ECHELII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação trazida aos autos de que a parte autora possui irmãos (anexo 49), intime-se o procurador constituído nos autos para que se manifeste em 10 (dez) dias, trazendo informações a respeito dos possíveis herdeiros da parte autora, sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001192-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006309
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS AQUILINO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “psiquiatria”, perícia social e a citação.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001279-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006361
AUTOR: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte devida ao companheiro.

Em se tratando de documento indispensável, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça juntar aos autos declaração emitida pelo INSS acerca da eventual existência de dependentes que estejam recebendo eventual pensão.

Caso não seja juntada, o processo será extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação. Caso seja juntada e existam dependentes recebendo pensão, o autor deve simultaneamente à juntada requerer a citação deles, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Efetuado o requerimento de citação de quem esteja recebendo a pensão, determino desde já a citação de todos.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 05/11/2019.

0000962-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006278
AUTOR: APPARECIDO ALTINO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0000156-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006275
AUTOR: ODIMAR ROGERIO PIRES (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 45/46), dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no mesmo prazo, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001052-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006298
AUTOR: MARIA HELENA EVARISTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 10h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC). Cumprida a providência, e tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Int. Lins/SP, 04/11/2019.

0001269-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006354
AUTOR: DEISY SHIBELLI CORREA SANCHES GOMES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001225-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006353
AUTOR: JULIANA MARCELINA DE SOUZA PARRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001233-04.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006364
AUTOR: ALEXANDRE BISSOLI (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 05/11/2019.

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006266
AUTOR: EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Int.

0001271-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006347
AUTOR: FABIO SANTANA VIDAL (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001257-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006352
AUTOR: DIEGO ALVES MARTINS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001263-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006349
AUTOR: JOSE WESLEY DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001265-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006348
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RAMOS FERREIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001259-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006351
AUTOR: AMANDA KRAKER DA SILVA FERREIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001261-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006350
AUTOR: LUIS HENRIQUE AZEVEDO CAPELANES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

5000080-85.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006254
AUTOR: MARCO AURELIO TORQUATO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença e v. acórdão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência a parte autora.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001170-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006282
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA ROCHA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001209-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006255
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001207-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006253
AUTOR: MARCIO SOARES OLIMPIO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC). Cumprida a providência, e tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001193-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006284
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com clínico geral. Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001190-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006308
AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), sob pena de preclusão.

Após as regularizações, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral", perícia social e a citação.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se. Lins/SP, 04/11/2019.

0001222-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006342
AUTOR: ANDRESSA TEODORO DA SILVA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001248-70.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006337
AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001212-28.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006320
AUTOR: JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001230-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006340
AUTOR: CLEVERSON MARQUES (SP420182 - CLEVERSON MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001260-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006333
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001218-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006343
AUTOR: ALESSANDRA TEÓDORO DA SILVA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001236-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006339
AUTOR: WELLGTON GELIS GOMES PROCOPIO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001228-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006341
AUTOR: JOSIANE MARQUES DE CASTRO (SP420182 - CLEVERSON MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001266-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006332
AUTOR: GISELLE RODRIGUES AQUINO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001240-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006338
AUTOR: MARCIO CRISTIANO BARBOSA CORREIA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001254-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006335
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001270-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006331
AUTOR: WILLIAM LUIS LOPES MICHELETTO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001258-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006334
AUTOR: SIRLENE APARECIDA POSSEBAO SPONTON (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001250-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006336
AUTOR: MARCO CESAR PAES (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001202-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006319
AUTOR: MARIA CICERA NAKASHIMA PANEQUE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 626.535.320-2. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e a citação.

Int.

Lins/SP, 04/11/2019.

5000566-76.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006304
AUTOR: PAULO ROBERTO DEZOTTI (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, por ora, cancele-se a perícia médica agendada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa. Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0000235-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006264
AUTOR: REGINA DE FATIMA RIGO GARCIA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diárias de cem reais, dentre outras cominações legais.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para apuração da verba honorária sucumbencial, nos termos do v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o causídico a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0000418-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006301
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0000822-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006366
AUTOR: MAURO DE SOUZA JUSTINO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Não há nos autos prova de impossibilidade na obtenção ou resistência no fornecimento dos elementos de prova em questão, que inclusive, habitualmente, são apresentados por outros advogados que patrocinam feitos neste Juízo.

Indefiro, portanto, o pedido de intervenção judicial para obtenção da prova.

Cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 05/11/2019.

0001245-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006365

AUTOR: NAIR CORDEIRO PIRES (SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Lins/SP, 05/11/2019.

0001203-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006285

AUTOR: ADILSON TADEU DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção.

Não obstante, tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001160-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006280

AUTOR: FRANCISCO DO CARMO OLIVEIRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001174-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006283
AUTOR: ELIAS DE MATOS CAMPELLO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 629.000.685-5. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” e a citação.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001176-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006287
AUTOR: MARIO SERGIO MAROUVO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa. Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 629.694.864-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

0001188-97.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006307
AUTOR: DANYELLI CRISTINA DOS SANTOS VELOZO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 629.541.196-0. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” e a citação.

Int.

Lins/SP, 30/10/2019.

DECISÃO JEF - 7

0001221-87.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319006363
AUTOR: RICARDO BORBOLATO (SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA (Comarca de

Promissão-SP), nos termos do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

0000402-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319006251

AUTOR: CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimem-se às partes rés para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do quanto determinado no v. acórdão.

Não cumprida a decisão judicial, fixo a partir do 16º dia de atraso, a obrigação de pagar "astreinte" no montante de R\$ 100,00 por dia de retardo no cumprimento da decisão judicial, valor a ser revertido em benefício da parte adversa.

Decorrido o prazo de 15 dias "in albis", vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/10/2019.

0001145-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319006276

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da Secretaria e documentos trazidos aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo indicar, especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa.

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica respectiva e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Oficie-se, ainda, ao INSS para que traga aos autos em 15 (quinze) dias a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial - NB 628.969.602-9 (artigo 320, CPC).

Int.

0000682-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319005247

AUTOR: OSMERO MANGERONA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação ajuizada por OSMERO MANGERONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais de 01/10/1976 a 31/12/1979, 01/03/1981 a 31/12/1981, 01/06/1984 a 30/04/1985, 01/12/1985 a 31/12/1986, 01/01/1988 a 30/06/1989, 21/06/1990 a 01/07/2007 e 02/07/2007 a 22/06/2015 a conversão em período comum e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/06/2015).

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a revisão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Citado, o INSS apresentou resposta veiculando preliminar e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa.

Eis a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS de ilegitimidade passiva quanto ao período trabalhado no Município de Guarantã/SP. Há documento nos autos (fl. 74) que comprova que o município de Guarantã/SP não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade do INSS e, por conseguinte, rejeito o pedido de inclusão do Município supramencionado no polo passivo da presente demanda.

Não houve decurso do prazo quinquenal sequer entre o ajuizamento desta demanda e a apresentação do pedido administrativo.

Afasto também tal prejudicial.

Pois bem.

No que tange ao exame da matéria de fundo da demanda, observo que há necessidade de produção de prova oral em relação aos períodos que a parte autora pretende ver provada a condição de motorista autônomo, justificante de contagem especial, antes de 28/04/1995.

Em assim sendo, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, promovendo-se o necessário para intimação e comunicação das partes litigantes.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios de propriedade/posse de veículo

automotor de grande porte nos períodos reivindicados nos autos, notadamente aqueles de placas DX 3237, QS 2690, QS 4130, e o KO 8063, comprovando, ainda, eventuais datas de aquisição da posse/propriedade dos referidos veículos.

Int.

0001362-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004945
AUTOR: ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a partir da superação do prazo.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após, sobreste-se o andamento do feito até a solução do Tema 1.013 do c.STJ, promovendo-se a devida anotação.

Int.

0000623-85.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319006261
AUTOR: SIMONE SANCHES ALEIXO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão.

Mantenho a decisão lançada aos autos no anexo 42 e indefiro o requerimento formulado pela causídica em sua manifestação (anexo 49).

Expeçam-se os ofícios conforme já determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001009-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003647
AUTOR: PEDRO MIRANDA JUNIOR (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO, SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 18h00min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000984-53.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003700
AUTOR: RICARDO NEVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001191-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003600
AUTOR: CELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao r. despacho lançado aos autos, bem como diante da necessidade de readequação da pauta, ficam as partes intimadas acerca
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 802/1576

do reagendamento da perícia médica com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 13/12/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000883-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003619
AUTOR: GILDETE FERREIRA SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 14h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000615-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003614
AUTOR: NELSON HENRIQUE (SP239537 - ADRIANO MAITAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 12h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000935-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003640
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 14h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000196-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003683
AUTOR: FLORIVALDO FERNANDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001374-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003684
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA FURQUIM (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000911-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003636
AUTOR: VANEIDE ROCHA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 12h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000949-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003642
AUTOR: SUMANITA FERREIRA BONDEZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 15h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000991-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003628
AUTOR: OLIVIANA LACERDA DA CONCEIÇÃO (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 18h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000927-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003638
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINS CERIGATO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 13h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001050-72.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003610
AUTOR: PEDRO CARLOS LEDANDECK (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 09h30min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000983-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003696
AUTOR: MARIA NILDA COSTA DE JESUS MUITIM (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000995-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003698
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA GOMES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000961-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003695
AUTOR: HEITOR SILVA GABRIEL (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000142-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003702
AUTOR: MILTON LUCAS RODRIGUES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000411-15.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003703CLEONILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000839-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003708EDSON JOSE DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000487-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003705ROBERTO ROCHA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000445-87.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003704JOSE CARLOS MORAES (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

0001116-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003709ALOISIO ALVES MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000493-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003706PEDRO CLAUDIANO SANTANA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0000725-63.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003707IVALDO SIMAO DO NASCIMENTO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0000008-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003701ESPEDITO DE ASSIS SOARES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

FIM.

0000798-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003606MARIA LOURDES DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Marina Gorete Gonçalves Rigotto.

0000744-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003629
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 09h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000974-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003607
AUTOR: SILVANIA MATIAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Ana Carolina Guedes Hyppólito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000421-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003650
AUTOR: CELMA SANTOS DE MIRANDA (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000695-23.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003656
AUTOR: ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000697-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003657
AUTOR: JOAO MARCOS PAIZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000643-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003654
AUTOR: CARLOS MARQUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000484-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003651
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOURADO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000591-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003653
AUTOR: REGINA APARECIDA CERANTO MACIEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000723-88.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003658
AUTOR: AUGUSTINHO AZEVEDO DE LIMA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000767-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003659
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000519-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003652
AUTOR: NILZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000407-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003693
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS NERI (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os ofícios anexados ao feito pelo INSS (anexos 55/58).

0000164-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003714
AUTOR: LUCIENE DE JESUS NASCIMENTO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito. Deverá a parte autora ainda manifestar-se se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei nº 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, será expedido ofício precatório com o valor total.

0000926-50.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003637
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 13h00min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "n", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.

0001099-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003678
AUTOR: MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000223-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003673 CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001348-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003681 DIRCE CARDOSO PINHEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001119-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003679 LUSIA RODRIGUES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0000907-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003677 JESSIKA KALINE ANDRADE JACINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000623-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003675 LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000381-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003674 WANDA DA SILVA SOUZA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

0000904-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003676 APARECIDA GOMES DA SILVA NEVES (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0001145-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003680 IRENE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

FIM.

0001003-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003605FABIAN ARIAS DA CUNHA (SP420095 - ANA BEATRIZ SILVA ARRUDA, SP422839 - TALYTA MINARI)
RÉU: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela corrê UNIG, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, paragrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000953-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003623
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 16h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003712
AUTOR: MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o laudo médico complementar e apresentação de alegações finais, no mesmo prazo.

0000985-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003627
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 18h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000910-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003635
AUTOR: ELISETTE RICHARDES DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 12h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após

devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000965-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003643

AUTOR: ESMERALDA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP426626 - ANA CAROLINI BEZERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 16h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000882-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003617

AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 13h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001223-57.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003690

AUTOR: JOSE SIMOES COSTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 05/02/2020, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000755-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003616

AUTOR: VANESSA DA SILVA ROCHA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 13h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001652-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003649

AUTOR: JOSE CARLOS RAMALHO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária/CEF (eventos 17/18), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001007-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003646
AUTOR: ROSMARI RAIMUNDO MENDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 17h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001199-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003602
AUTOR: JOSE AIRTON SALAZAR PARRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 04/02/2020, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000160-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003612
AUTOR: ANDRE BARROS NASCIMENTO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 11h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000891-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003632
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 10h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000682-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003689
AUTOR: OSMERO MANGERONA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 24/03/2020, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem

acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0000093-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003661

AUTOR: DONIZETE VIEIRA DE SOUZA (SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0000354-94.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003664 ANTONIA APARECIDA DE AGUIAR AQUINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000736-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003666 SERGIO BIZZI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001333-90.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003669 IVETE MEZA DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001142-58.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003668 GILDACIO CORREIA DE MACEDO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

0000749-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003667 FATIMA APARECIDA GOMES DA COSTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0000480-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003665 WALDEVINO SOARES ANTERO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

FIM.

0000565-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003604 LUCAS VIEIRA DE MELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

“Nos termos do Artigo 152, VI, c/c Artigo 179, I, ambos do CPC, por ato ordinatório, promovo vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Prazo 10 (dez) dias”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da contadoria anexados ao feito.

0000534-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003713 JORGE DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000800-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003692

AUTOR: IVANIR DA SILVA TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000885-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003631

AUTOR: SONIA REGINA FERRAZ UEMURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 28/01/2020, às 10h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000974-09.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003624

AUTOR: SILVANIA MATIAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia

médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 16h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001213-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003608
AUTOR: ROBERTO OLMEDO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 04/02/2020, às 16h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000982-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003626
AUTOR: APARECIDA ELIZABETE RICARDO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 17h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0002548-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003691
AUTOR: MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do parecer da contadoria judicial juntado aos autos. Int

0000700-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003615
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada "indiretamente" com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 17/12/2019, às 12h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal. Int.

0000884-98.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003710
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

“Nos termos do Artigo 152, VI, c/c Artigo 179, I, ambos do CPC, por ato ordinatório, promovo vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Prazo 15 (quinze) dias”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos da

contadoria anexados ao feito.

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003687CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001050-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003688
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0004233-61.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003672
AUTOR: JOSE SUTERO ROCHA (SP086674B - DACIO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002543-60.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003671
AUTOR: JOSE NUNES DE MOURA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000041-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003670
AUTOR: CARLOS ROBERTO SIMOES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0004334-69.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003601
AUTOR: SIMONE MACIEL SAQUETO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA, SP172926 - LUCIANO NITATORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária/ré (evento 74), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000955-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003603
AUTOR: WALDIVINA BARBOSA CORREA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em cinco dias sobre o parecer da contadoria anexado ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000447

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Campo Grande, com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, nesta capital, na data e horário que constam no sistema de acompanhamento processual.

0004944-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025919
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES (MS022882 - IZABELA CRÍSTIA SOARES DE QUEIRÓZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004989-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025920
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004187-56.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025921
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARCONDES SODRE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000449

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005789-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201024765
AUTOR: MARIA ZENILDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003366-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201024761
AUTOR: LARYSSA SANTOS DOS REIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora, no evento 40, alega ter recebido o benefício assistencial administrativamente, inclusive os valores retroativos, razão pela qual pede desistência desta ação.

A sentença de procedência foi prolatada no evento 36, tendo o réu apresentado recurso.

II - Diante da petição pela ausência de interesse no prosseguimento da ação, com a fase executória, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

I – Trata-se de ação promovida por ARMANDO ANTUNES ALVES em face do INSS, pela qual obteve o direito à percepção de benefício assistencial desde 18/10/14.

Há notícia do falecimento do autor pelo Sistema único de benefício Dataprev (evento 71).

II - A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este Juízo adotou recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Assim, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

III - Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com bloqueio à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Esclareço que, atualmente, há mais de 2.000 (dois mil processos) para cadastro de requisições de pagamento e que, recentemente, houve significativa redução da mão-de-obra, em virtude de aposentadorias e cedência de funcionários para outras unidades desta Subseção.

De fato, a habilitação prescinde de inventário. Todavia, o posicionamento atual não obriga a abertura de inventário, mas abre a possibilidade de habilitação do inventariante ou herdeiro indicado como administrador provisório da herança.

Dessa forma, não havendo inventário, basta informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

I - Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (eventos 83 e 89), e por tratar-se de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de trinta (30) dias, trazer aos autos a certidão de óbito, e comprovar, documentalmente, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

II - Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

III - Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Esclareço que, atualmente, há mais de 2.000 (dois mil processos) para cadastro de requisições de pagamento e que, recentemente, houve significativa redução da mão-de-obra, em virtude de aposentadorias e cedência de funcionários para outras unidades desta Subseção.

De fato, a habilitação prescinde de inventário. Todavia, o posicionamento atual não obriga a abertura de inventário, mas abre a possibilidade de habilitação do inventariante ou herdeiro indicado como administrador provisório da herança.

Dessa forma, não havendo inventário, basta informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

IV – Cumprida a determinação, conclusos para apreciação.

V – Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

DECISÃO JEF - 7

I- A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II- O autor submeteu-se à perícia médica, cujo o laudo pericial atestou que o autor apresenta seqüela de fratura grave do punho esquerdo, com limitação de aproximadamente 40 por cento da função em comparação ao lado normal, para atividades de esforço em caráter definitivo, com incapacidade parcial e permanente, desde 11 de janeiro de 2018, sendo passível de reabilitação profissional. O laudo informa que o periciado sofreu uma queda da escada, em 29/08/2017, enquanto trabalhava como ajudante de pedreiro, vindo a fraturar o punho esquerdo. Sendo essa lesão decorrente de acidente durante o exercício de sua atividade profissional (evento 13).

O INSS pede seja a presente julgada extinta, sem resolução do mérito.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cauteladas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

I- A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II- O autor submeteu-se à perícia médica, cujo o laudo pericial atestou que o autor está acometido de seqüela de fratura da perna e tornozelo direitos, decorrente de acidente de moto, sofrido no dia 11.12.2015, quando retornava do trabalho para seu domicílio (evento 17).

A perícia médica judicial atestou que a lesão decorre de acidente do trabalho, vez que segundo o relato do autor ocorreu acidente "in itinere".

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0006121-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024687
AUTOR: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, pois a realização dos cálculos de atualização das parcelas devidas pela ré é mera decorrência da condenação e condição para viabilização da execução do julgado. Além disso, não se pode olvidar que a União possui todos os dados necessários à realização dos cálculos para o cumprimento do julgado, não se verificando, pois, qualquer ônus excessivo na determinação judicial.

Dessa forma, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao título judicial, com apresentação do cálculo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005657-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024776
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) WILMA GUIA ALMEIDA GUEDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Foi habilitada nos autos, como sucessora do autor, a Sra. Wilma Guia Almeida Guedes, na condição de administradora provisória (viúva) – evento 58, com base no art. 110 do CPC.

Os demais herdeiros não apresentaram termo de anuência e, ao contrário, requereram reconsideração da decisão exarada no evento 58, alegando que esse ato “acarretará na burocratização dos procedimentos e na demora na liberação dos valores” (sic).

II - A fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este Juízo adotou recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Não havendo inventário, como foi o caso, foi habilitado o administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil (evento

58), no caso, a viúva do autor, genitora dos demais.

Ao contrário do afirmado pelos herdeiros, esclareço que, atualmente, há mais de 2.000 (dois mil processos) para cadastro de requisições de pagamento e que, recentemente, houve significativa redução da mão-de-obra, em virtude de aposentadorias e cedência de funcionários para outras unidades desta Subseção.

De fato, a habilitação prescinde de inventário. Todavia, o posicionamento atual não obriga a abertura de inventário, mas abre a possibilidade de habilitação do inventariante ou herdeiro indicado como administrador provisório da herança.

III - Dessa forma, mantenho a decisão impugnada.

Advirto os herdeiros que eventual impugnação acarretará em prolongamento da fase executória, porquanto gera filas de espera em pastas diversas.

IV – Cumpra-se a parte final da decisão exarada no evento 58, com a expedição do requisitório e demais atos subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007183-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024792

AUTOR: THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005616/2015/JEF2-SEJF

O advogado da parte autora requer a retenção de honorário contratual após a expedição de RPV.

DECIDO.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo; conforme estabelece o art. 21 da Resolução n. 122 do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

Ademais, o § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Todavia, tendo em vista o contrato anexado aos autos, autorizo o advogado a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido após a conversão da RPV em poupança judicial, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – Ag. Setor Público) para que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA, CPF nr. 056.018.251-14. Os valores se encontram depositados no BANCO DO BRASIL, conta 1200126199392.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte, dos documentos pessoais da parte autora e de seu representante e do extrato de pagamento constante da fase processual n. 176.

Fica desde já autorizado o advogado, DR. GABRIEL CAMPOS DE LIMA, OAB/MS 15.521, a levantar 30% da importância depositada na poupança judicial de THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005758-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024746

AUTOR: WAGNER PAULO DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005705-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024691

AUTOR: MARCIA AUGUSTA FLORIANO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005876-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024790

AUTOR: ROZENI ARAUJO DEDE (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005788-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024762

AUTOR: LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005784-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024751
AUTOR: IVONE BARROS DA SILVA (MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005735-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024717
AUTOR: DEVANICE DOS SANTOS ARISTIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001841-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024766
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Os cálculos foram apresentados no evento 51. Informado o óbito pela parte executada, o filho do autor, ora inventariante, pleiteou a habilitação nos autos (eventos 58 e 59).

Decido.

II – Defiro o pedido de sucessão de parte processual pelo espólio de Aparecido Antônio da Silva, representado pelo inventariante Ricardo Alex da Silva, CPF 998.561.071-72 (autos de inventário nº 0822267-27.2017.8.12.0001), com base nos artigos 75, VII, 110 e 313, § 2º, II, todos do CPC.

Anote-se no cadastro dos autos.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União.

IV – Havendo concordância, expeça-se o requisitório em nome do inventariante com bloqueio à ordem do Juízo. Ao revés, havendo impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

V – Em seguida, expeça-se ofício à 5ª Vara de Família e Sucessões, solicitando informar a subconta para transferência dos valores pagos a título de requisitório.

VI - Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002726-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024514
AUTOR: JENILDE FREITAS DA SILVA SENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria do juízo, doc.52, sem a sucumbência, tendo em vista tratar-se de erro material, uma vez que o recurso partiu da parte autora, e não do INSS.

Indefiro a retenção de honorários contratuais porque o pedido foi instruído com instrumento de contrato que tem como objeto o ajuizamento de “ação de indenização por acidente de trânsito em face da Viação Motta”, doc. 57 – cláusula primeira, portanto, estranho ao presente feito.

Requisite-se o pagamento integral em nome da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O processo foi extinto sem julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a reconsideração, argumentando como causa de pedir (emenda à inicial), in verbis: O Servidor ao se aposentar tem direito ao saque integral do PASEP, condição em razão dos Serviços prestados, com o advento da aposentadoria verificou-se que houve uma supressão de valores na conversão da moeda em 1988/1989 e com isso há pagamentos de valores insignificante a título de COTAS do PASEP. É importante destacar que as microfilmagens dos depósitos do PASEP demonstram a ilegalidade cometida pela UNIÃO, extratos esses, acostados aos autos, e corrigidos conforme o Memorial de Cálculos e Planilhas, de acordo com as Portarias e Decretos da Receita Federal e Banco Central. Ou seja, diante da evidente supressão dos valores demonstrado nos extratos microfilmados fornecidos pelo Banco Central, através da instituição financeira Banco do Brasil, como já destacado anteriormente, a Recorrente tem direito as Cotas do PASEP que foram suprimidas na ocasião da conversão da moeda Novos Cruzados para Cruzeiro Real, com as devidas correções legais. Decido. II - Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, a parte autora poderia ter apelado da sentença, contudo não o fez. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, revejo a decisão e de termino o prosseguimento do Feito diante da emenda à inicial. III – Cite-se. Intime-se.

0005381-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024760
AUTOR: FLORENCIA ALVARENGA BARBOSA (MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005430-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024758
AUTOR: NELY ABADIA FERREIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005436-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024756
AUTOR: FATIMA TERESINHA GAPINSKI FELIX (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005740-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024718
AUTOR: FATIMA NICERIA DE ALBUQUERQUE BONIFACIO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002325-90.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024768
AUTOR: SENHORINHA MANDU MIYASATO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Os cálculos foram apresentados nos eventos 68 e 69. Os habilitandos informam não haver inventário, indicando o cônjuge supérstite como administrador provisório (eventos 76 e 77).

Decido.

II – Defiro o pedido de sucessão de parte processual pelo administrador provisório de Senhorinha Mandu Miyasato, Roberto Kiyomasa Miyasato, CPF 006.048.791-72, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC. Foram juntados os termos de anuência dos filhos (evento 77).

Anote-se no cadastro dos autos.

III – Homologo os cálculos apresentados pela União, uma vez que há concordância pela parte sucessora.

Expeça-se o requisitório com retenção dos honorários contratuais (p. 8, evento 73).

IV - Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento.

V – Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005823-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024767
AUTOR: ALCINDA ROMAO DOS ANJOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005875-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024789
AUTOR: JORGE NEVES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007961-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024787
AUTOR: JOSE EDUARDO MATTOS HENRIQUES DO AIDO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – O patrono requer que o pagamento seja feito diretamente em sua conta, juntando o instrumento de contrato.

Decido.

II - Indefiro o pedido do patrono para a transferência do valor para conta de sua titularidade.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

III – Expeça-se o requisitório para pagamento.

III - Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003094-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024206

AUTOR: JURACY MARQUES RUBERDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido para atuar neste feito no interesse da autora, sua irmã, Rosa Aparecida Marques Ruberdo, docs. 52/53. Anote-se no sisjef.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Considerando a concordância da parte autora, doc. 94, e o silêncio do réu, doc. 95, homologo o cálculo da contadoria, doc.90.

Requisite-se o pagamento, cadastrando-se a RP V com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Liberado o valor da RP V, proceda-se da seguinte forma:

Expedição de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora, dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0002056-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024731

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MG167721 - ISABELLA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 30.076.922/0001-43, com sede na Rua Professor Luis Alexandre de Oliveira Junior, n. 789, 2 andar, sala 01, Santa Fé, Campo Grande, MS, CEP 79.021-430, juntou petição e documentos informando que o advogado da parte autora, Dr. ROBSON LEIRIA MARTINS, cedeu 100% do seu direito creditório, referente ao precatório PRC nº 20190002577R.

Requer o bloqueio do referido crédito, com a expedição de ofício ao Tribunal (art. 22 da Resolução n. 405/2016 do CJF) para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste juízo; e, após o pagamento do precatório, requer a expedição de alvará (art. 22 da Resolução 405/2016 do CJF) ou transferência eletrônica em nome da Cessionária, ou em conta bancária que será informada oportunamente.

Por fim, requer o cadastro do advogado JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, requerendo que as futuras publicações sejam feitas em seu nome. (Docs. 100, 101).

A Subsecretaria de Feitos da Presidência informa que procedeu à conversão do ofício precatório à modalidade de levantamento dos recursos por alvará, tendo em vista a cessão de crédito celebrada pela parte autora. Informou que o valor requisitado ao beneficiário ROBSON LEIRIA MARTINS também estará condicionado à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor devido à parte autora (Doc. 102).

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Informação de Compra de Precatório Federal anexado aos autos revela que o advogado, Dr. ROBSON LEIRIA MARTINS, OAB MS 14606, CPF: 285.507.491-68, celebrou a cessão total de seu crédito, referente Requisição de 20190002577R, à cessionária empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

Tendo em vista a informação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, de que o valor devido ao advogado também já foi convertido em depósito judicial à ordem do juízo, desnecessário oficiar-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro do advogado subscritor da petição anexada em 18/10/2019, Dr. JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se o advogado da cessionária, desta decisão.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando os cessionários a levantarem os valores que lhe são devidos.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

0003916-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024587

AUTOR: LUCIANA ABDONOR PEDROSO DA SILVA (MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO, MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer a intimação da executada para repactuar o contrato referente ao vínculo 376741/02 de 4/07/2008, a fim de dar cumprimento ao acórdão e em respeito à ordem de desconto estabelecida no art. 3º do Decreto Municipal n. 10.036/07.

Intimada a se manifestar a ré informou que a decisão constante do acórdão não determina que a margem líquida da autora seja calculada mediante desconto referente a plano de saúde e sindicato de classe, em especial por esses terem margem própria. A decisão entendeu que a remuneração líquida é obtida após desconto de contribuição previdenciária e imposto de renda. Sustenta que a autora deveria ter recorrido do Acórdão, caso não concordasse com seus termos, entretanto assim não procedeu, sendo que já houve o trânsito em julgado da decisão.

DECIDO.

O acórdão proferido conheceu do recurso interposto pela parte autora e, no mérito, deu-lhe provimento, para cassar a sentença recorrida e, adentrando ao mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim específico de determinar (obrigação de fazer) à ré/recorrida Caixa Econômica Federal que proceda à repactuação dos contratos firmados com a parte autora, a fim de adequar as prestações devidas ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida atual da recorrente, entendendo-se por remuneração líquida o valor residual do salário após o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda pessoa física, podendo, inclusive, alterar os prazos e taxas de juros para liquidação dos contratos.

Com razão a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos verifico que a petição e documentos anexados em 09/08/2019 (docs. 68/69) comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pela ré.

No caso, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido formulado pelas partes. Oficie-se à unidade pagadora - Coordenação Regional da FUNAI em Mato Grosso do Sul, sito na Rua Maracajú, nº768, Centro, CEP:79002-212(67), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a planilha com os valores recolhidos e pagos indevidamente a título de PSS sobre 1/3 de férias, bem como as fichas financeiras referentes ao período em que houve o desconto, a fim de comprovar os valores registrados na referida planilha da parte autora. O Ofício deverá ser instruído com o cadastro de parte, cópia da sentença e desta decisão. Com a informação, intime-se a ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo. Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime m-se.

0002337-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024735

AUTOR: SUZANA CORREIA XAVIER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004311-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024733

AUTOR: JACINEA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003067-52.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024734

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0005879-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024793

AUTOR: EMILIA DAS GRACAS FARIA MENDES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

IV - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

V - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência

independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advertir a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

V - Intimem-se.

0009890-63.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024690

AUTOR: VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004247-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024763

AUTOR: GENILDA DE SOUZA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Tendo em vista as informações contidas no laudo pericial, afirmando que a periciada, em razão da doença mental, é incapaz para os atos da vida civil (evento 14), nos termos do artigo 72, I, do CPC, intime-se o seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de parente próximo, a fim de nomeá-lo como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, com regularização do instrumento de mandato, subscrito pelo curador a ser nomeado.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

II - Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

III- Após, conclusos para sentença.

0001605-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024739

AUTOR: IRACI VIEIRA SALEZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005612/2019/JEF2-SEJF

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiária incapaz.

DECIDO.

Da conversão RPV em poupança judicial

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, foi nomeado o filho da autora como curador especial.

A curatela especial tem natureza precária e somente atende a finalidade de representação nestes autos.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo, deverá o valor devido à parte autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária (BANCO DO BRASIL – AG. SETOR PÚBLICO) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada de Termo de curatela definitivo.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (da autora e de sua responsável legal indicada nos autos) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos e, ainda, do cadastro de partes e extrato de pagamento constante na fase processual.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002747-41.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024770

AUTOR: JOSE GIL LESCANO NETO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005615/2019/JEF2-SEJF

A parte autora juntou termo de curatela definitivo e os respectivos documentos (Doc. 119).

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Compulsando os autos verifico que o autor é curatelado e encontra-se representado nos autos por sua esposa e curadora definitiva, conforme documentos anexados no evento 119.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos ao autor por sua representante legal, Sra. MARIA TERESA PUCINELLI MARINHO LESCANO, CPF n. 068.591-498-41. Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de JOSE GIL LESCANO NETO, CPF nº 588.641.728-15, conta 1181005133737968.

Deverá a representante do autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL), munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, do extrato de RPV e documentos do curador anexados aos autos (evento 119).

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005728-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024748

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA CORDEIRO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004310-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024725

AUTOR: ANA CRISTINA ABDO FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido formulado pelas partes.

Oficie-se à unidade pagadora - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA em Mato Grosso do Sul, sito na Rua Dr. Anibal de Toledo nº 345 - Bairro Santa Dorothea, CEP: 79.004-060 - Campo Grande/MS, Tel: (67) 3345-4102, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a planilha com os valores recolhidos e pagos indevidamente a título de PSS sobre 1/3 de férias, bem como as fichas financeiras referentes ao período em que houve o desconto, a fim de comprovar os valores registrados na referida planilha da parte autora ANA CRISTINA ABDO FERREIRA, CPF n. 200.186.141-91.

O Ofício deverá ser instruído com o cadastro de parte, cópia da sentença e desta decisão.

Com a informação, intime-se a ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006101-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024772

AUTOR: GUILHERMINA GONCALES MACHADO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Os cálculos foram apresentados no evento 29. Informado o óbito pela parte executada, os filhos da autora pleitearam habilitação nos autos (eventos 41, 42 e 53). Foi aberto inventário judicial (autos nº 0810255-44.2018.8.12.0001).

Decido.

II – Defiro o pedido de sucessão de parte processual pelo espólio de Guilhermina Gonçalves Machado, representado pelo inventariante Ademar Gonçalves Machado, CPF 024.734.291-20 (autos de inventário nº 0810255-44.2018.8.12.0001), com base nos artigos 75, VII, 110 e 313, § 2º, II, todos do CPC.

Anote-se no cadastro dos autos.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União.

IV – Havendo concordância, expeça-se o requisitório em nome do inventariante com bloqueio à ordem do Juízo. Ao revés, havendo impugnação fundamentada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste Juizado.

V – Liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária a fim de promover a transferência dos valores para a subconta do juízo de família e sucessões (p. 2, evento 55).

VI – Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005803-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024764

AUTOR: JOSE MARIA CRESPE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005714-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024715

AUTOR: ANDERSON EVESTE DA SILVA DIAS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a perita solicitou o reagendamento da perícia, redesigno a perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0004871-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024782

AUTOR: IZAQUE BENITEZ DIAS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002616-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024784

AUTOR: CLAUDIO CYLES OLIVEIRA PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004856-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024783

AUTOR: JUNIOR GABRIEL CUNHA OCAMPOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005670-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024512

AUTOR: SALETE PACHECO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR

RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005756-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024750

AUTOR: NIVALDO MENDES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

IV - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

V - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

V - Intimem-se.

0001392-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201020496

AUTOR: JULIO CESAR BIZERRA PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão de Benefício Assistencial ao portador de deficiência.

Verifico a necessidade de nomeação de curador especial. Considerando que o autor já está representado pela mãe, na inicial, e nos termos do Art. 110 da LBPS (Lei n. 8.213/91) ela é apta a representá-lo, nomeio a genitora do autor, JUCÉLIA BIZERRA PEREIRA (documentos pessoais às fls. 2) – CPF 781.691.271-49 –, como curadora especial para o fim específico de representação neste processo. Anote-se.

Deverá o autor regularizar a procuração (fls. 1 do evento 2), uma vez que não está devidamente representado pela genitora (ela apenas subscreve a procuração).

Sem prejuízo, analiso o pedido de tutela de urgência.

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Segundo laudo pericial, o autor é portador de Retardo mental moderado, CID F71, decorrente de Sequela de Meningite, CID G09. Há incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. Concluiu o expert:

A deficiência implica impedimentos de longo prazo.

Reputo comprovada a condição de incapaz/deficiente com impedimentos de longo prazo, nos termos no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

No que diz respeito à possibilidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la mantida por sua família, de acordo com a perícia socioeconômica, o núcleo familiar é composto por 5 membros: o autor, solteiro; a mãe, Jucélia Bizerra Pereira, viúva, trabalha como ajudante na feira e recebe um salário mínimo; e mais três irmãos (dois menores e um não menciona a idade). A residência é própria, construção de alvenaria, de padrão simples (cf. registros fotográficos anexados).

A renda familiar é de um salário mínimo, “pois a genitora é viúva”. Mais adiante, relata a assistente social que a mãe do autor não trabalha registrada, apenas ajuda o enteado a vender verduras na feira, recebendo aproximadamente R\$ 240,00.

Em consulta ao sistema previdenciário, constata-se que a mãe do autor é titular de pensão por morte, de valor mínimo (doc. retroanexo). Assim, somando-se um salário mínimo com a renda variável informada de R\$ 240,00, totaliza em torno de R\$ 1.238,00, cuja renda dividida pelos 5 membros, resulta numa renda per capita bem inferior a ½ salário mínimo.

II – Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, por intermédio da genitora e representante legal, ora nomeada curadora especial, no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se a Gerência Executiva.

III – Regularize o autor o instrumento procuratório, uma vez não estar devidamente representado pela genitora. Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, vista ao MPF para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005677-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024515

AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de

discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0004888-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024724

AUTOR: DAIANA LISBOA BAPTISTA DA SILVA (MS018969 - KÉZIA KARINA GOMES DE MIRANDA, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que compareceu no Banco Bradesco para levantar o valor referente à implantação do benefício, mas foi informada que referido valor está bloqueado pelo INSS. Requer seja intimado o INSS para efetuar o desbloqueio.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o desbloqueio do valor devido à parte autora, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, tendo em vista que o benefício já foi implantado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O processo foi extinto sem julgamento do mérito. A parte autora pleiteia a reconsideração, argumentando como causa de pedir (emenda à inicial), in verbis: O Servidor ao se aposentar tem direito ao saque integral do PASEP, condição em razão dos Serviços prestados, com o advento da aposentadoria verificou-se que houve uma supressão de valores na conversão da moeda em 1988/1989 e com isso há pagamentos de valores insignificante a título de COTAS do PASEP. É importante destacar que as microfilmagens dos depósitos do PASEP demonstram a ilegalidade cometida pela UNIÃO, extratos esses, acostados aos autos, e corrigidos conforme o Memorial de Cálculos e Planilhas, de acordo com as Portarias e Decretos da Receita Federal e Banco Central. Ou seja, diante da evidente supressão dos valores demonstrado nos extratos microfilmados fornecidos pelo Banco Central, através da instituição financeira Banco do Brasil, como já destacado anteriormente, a Recorrente tem direito as Cotas do PASEP que foram suprimidas na ocasião da conversão da moeda Novos Cruzados para Cruzeiro Real, com as devidas correções legais. Decido. II - Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, a parte autora poderia ter apelado da sentença, contudo não o fez. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, revejo a decisão e de termino o prosseguimento do Feito diante da emenda à inicial. III – Cite-se. Intime-se.

0005433-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024757

AUTOR: JOSE FELIX FILHO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005452-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024755

AUTOR: NAZARETH ROSA DAS VIRGENS (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005739-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024753

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005415-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024759

AUTOR: BELQUICE FLORENTIN FALCAO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005721-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024754

AUTOR: JOSE MAURI DA COSTA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o informado pela Seção de Cálculos Judiciais, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar histórico detalhado de créditos (Hiscreweb) do(s) benefício(s) indicado(s), assumindo o ônus de eventual omissão. Com o cumprimento, à Seção de Cálculos Judiciais para apuração das diferenças devidas à parte autora. Intimem-se.

0000404-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024773

AUTOR: IRENE MARIA ARAUJO DA CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006471-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024056
AUTOR: GLAUCIA SOUZA TEODORO BARBOSA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024775
AUTOR: EDMILSON EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) TERESINHA MARIA EIFLER
(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) EDMILSON EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA
MOURAO) TERESINHA MARIA EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024769
AUTOR: EDVALDO DE PAIVA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA
SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007991-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201024788
AUTOR: WESLEY VASCONCELOS LOPES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO
MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – O patrono requer que o pagamento seja feito diretamente em sua conta, juntando o instrumento de contrato.

Decido.

II - Indefiro o pedido do patrono para a transferência do valor para conta de sua titularidade.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

III – Expeça-se o requisitório para pagamento.

III - Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002061-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025751 UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) GOL LINHAS AEREAS S.A. (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP 164338 - RENATA MOURA SOARES DE
AZEVEDO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos, apresentados pela parte autora. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005996-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025757
AUTOR: TERESA ARMANDA SOUZA DA SILVA GIRALDI (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 -
ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025755
AUTOR: MARIO MARCIO FIGUEIREDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA
PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000651-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025753
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO, MS012500 -
RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004328-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025952
AUTOR: ROSANGELA DINIZ LOURENCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003194-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025754 MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004257-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025765
AUTOR: WILSON RODRIGUES VILELA (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

0005410-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025766 JOSE MARIA TORRES (MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, MS011063 - ISABELA TORRES CATARINO)

0001468-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025764 FRANCIELA DE FREITAS DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000636-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025951 MIKAELLA DE SOUZA CONCEICAO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

FIM.

0001670-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025761 LEONILDA ABADIA LEITE DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) IV – Após o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. V – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. VI – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004312-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025844
AUTOR: PAMELLA NAYARA FINAMOR DAVALOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0004042-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025843 ADALBERTO BRAMBILA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004367-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025775 JUCELINO MARINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004579-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025779
AUTOR: IDALINA APARECIDA DA SILVA DINIZ (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004224-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025810
AUTOR: NILZA DE SOUZA RAMOS CAVALCANTE (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006352-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025815
AUTOR: ELIZETE BARROS DELGADO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002770-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025821
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003845-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025770
AUTOR: GISLAINE ROLQUIS NANTES (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004648-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025826
AUTOR: NEUZA LOURENCO DA SILVA (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004221-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025773
AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001956-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025803
AUTOR: ELINEY MARIA NOBRE DA CRUZ (MS021656 - RODRIGO DE QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003751-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025804
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005019-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025853
AUTOR: LUIS GUILHERME JUSSILINO CAMARGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004158-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025809
AUTOR: LINDAURA DE FATIMA ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005025-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025854
AUTOR: WAGNER CARDOSO LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005032-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025785
AUTOR: ALTAIR RAMOS DA SILVA CANDIDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003794-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025806
AUTOR: LUCAS CHAGAS ARAUJO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004156-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025850
AUTOR: MARIBENE MUNIZ SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006111-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025829
AUTOR: MARIA APRIGIO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003021-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025822
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004402-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025811
AUTOR: IVAN FERREIRA DOMINGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005439-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025828
AUTOR:AGNALDO CESAR DE MAGALHAES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 -
SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025867
AUTOR:MARINA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA RIQUELMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006122-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025830
AUTOR:ELSTOR POSSELT (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA,
MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006551-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025818
AUTOR:ANGELITA DE ARRUDA CASTRO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY
LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004604-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025780
AUTOR:ALCIONE PERES CARVALHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003790-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025805
AUTOR:SONIA SOARES LEAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004169-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025851
AUTOR:JOAO BORGES FERREIRA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025798
AUTOR:AUREA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004497-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025852
AUTOR:ABADIA FERREIRA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005346-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025814
AUTOR:ROSELI LIMA DE SOUZA (MS018614 - ÉVERLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002780-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025769
AUTOR:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004656-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025812
AUTOR:JOAO DORALIS LOPES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002351-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025820
AUTOR:GILMAR UMBERTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004444-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025795
AUTOR:EDUARDO ALEXANDRE GARCIA RODRIGUES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004496-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025778
AUTOR:SOLANGE RONDON (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004191-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025772
AUTOR:ANA CLAUDIA CARVALHO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI
BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004701-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025782
AUTOR:MARCELO FERREIRA DA SILVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 -
LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO
RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002057-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025845
AUTOR: DEDIER RENATO ARGENTON (MS011668 - CRISTIANI MASSILON BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006238-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025871
AUTOR: CYNTHIA MARQUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005076-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025786
AUTOR: MARIA VERA CRUZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004388-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025776
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003798-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025848
AUTOR: LUIZ FELIPE SANCHES GIMENEZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025849
AUTOR: JEFERSON DA SILVA RICALDI (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004043-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025807
AUTOR: MARIA DE LOURDES AUGUSTO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002925-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025846
AUTOR: MARCIA APARECIDA EVANGELISTA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001898-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025802
AUTOR: MARIA DIVINA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004157-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025808
AUTOR: IZABEL ARRUA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003061-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025792
AUTOR: DORANDINA ROMEIRO DE NASCIMENTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004856-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025783
AUTOR: JUNIOR GABRIEL CUNHA OCAMPOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001885-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025801
AUTOR: VALDETE SANTOS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025784
AUTOR: CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004364-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025793
AUTOR: ROSANA MADUREIRA KRUKI (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002058-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025869
AUTOR: VANIA MAGALHAES BRANDAO (MS020859 - RENAN NAZARÉ PEREIRA VALLE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000196-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025819
AUTOR: ANDREA MARICEL GALEANO BENITEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006405-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025831
AUTOR: CLAUDIA GOMES FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004834-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025827
AUTOR: JANETE BANDEIRA BEZERRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001870-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025800
AUTOR: ADEMILSON DA COSTA ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025855
AUTOR: NELIDA FATIMA DORNAS GONÇALVES (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004415-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025794
AUTOR: KAIRA FERNANDA SOARES SANTANA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006414-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025816
AUTOR: MARIA BERNARDES DE ALENCAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004241-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025825
AUTOR: MARIA TEREZA RITTER ALVES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004658-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025796
AUTOR: LILIAN DUARTE OLIVEIRA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004200-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025824
AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA DE MIRANDA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004155-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025823
AUTOR: SHYRLEI SOARES (MS017472 - IASMIN SIQUEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004492-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025777
AUTOR: DULCELINA PEREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004882-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025813
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SOUZA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004189-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025771
AUTOR: HYANNA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004321-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025774
AUTOR: PASCOALINA CLARA AYALA NASCIMENTO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0004171-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025943
AUTOR: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003817-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025942
AUTOR: ROBERTO CANDIDO FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001597-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025939
AUTOR: NILDE DE MORAES FERREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006548-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025946
AUTOR: MARLEUDE NUNES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000875-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025938
AUTOR: LOURDES APARECIDA ROMAN (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007342-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025948
AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001714-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025941
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA FURTADO PEREIRA (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007951-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025949
AUTOR: FARAILDES WINCKLER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006231-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025945
AUTOR: LUZINETE DO SANTOS LIMA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000439-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025937
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS MOLINA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007221-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025947
AUTOR: RENIA DARC FERREIRA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005224-71.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025944
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA APARECIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE WILSON DOMINGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSUE ALVES GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUIZ CARLOS LINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LAURA LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

5010022-25.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025934
AUTOR: SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA (MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA)

0003962-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025890 ANTONIO FELICIANO GALEANO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004210-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025893 DEVANILTON SIMOES LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004278-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025895 GRIMALDO RODRIGUES NOGUEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005260-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025901MARIA APARECIDA DE DEUS RODRIGUES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0004569-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025930EVA APARECIDA DE PAULA FREITAS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0003920-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025926MARCIO TAKAYASSU (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

0004018-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025891ROLAND RUY PESTANA XAVIER LEAL (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

0004704-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025899WANDERSON LEMES DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0001266-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025885JOÃO BATISTA PEREIRA CRUZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0003290-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025925MARIA APARECIDA ESCOBAR (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0004428-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025897JOSE AMBROSIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0003927-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025889ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

0004281-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025896EDMOUND DOMINGOS MALI NASR (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0003541-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025887MONICA MARCATO (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

0004990-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025932REGINALDO BARBOSA PRADO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005163-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025933GENY VITAL DE FIGUEIREDO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0003977-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025927LUIZ CELSON DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0004652-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025898COSMO CANDIDO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0003617-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025888CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)

0004519-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025929ELIZEU MENDES SILVA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0002119-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025922JAOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0003080-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025924MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0002871-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025886JOSE NELSON PASCHOALIM JUNIOR (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

0004258-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025894ELENA FIRMINO DA FONSECA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004344-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025928RAIMUNDO BIBIANO ROSA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0003074-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025923ANDRE BRIZUENA GARCEZ (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0004151-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025892SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004988-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025900SEBASTIÃO DA COSTA MACEDO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES, MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS)

0004883-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025931MARCIO SOARES DE ARGUELHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

FIM.

0000900-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025918JOSE MARIA VIDAL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. VI - Em seguida, façam os autos conclusos para julgamento. (conforme ultima decisao)

0006078-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025749GERALDA RODRIGUES DA COSTA DA SILVA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

(...)dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.IV – Em seguida, conclusos para julgamento. #>Nos termos da r. decisão proferida em 29.10.2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002297-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025914EVANDRO BARROS DE JESUS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008057-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025915
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002553-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025935
AUTOR: ADRIELE CRISTINA FERRAZ ROCHA (MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA, MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

5005829-30.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201025763TIAGO DE SENA BORGIO (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) SILMARA DA SILVA RAMOS (MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000490-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021746
AUTOR: MANOEL MESSIAS BISPO ROCHA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021764
AUTOR: SEVERINO VIRGINIO MARTINS (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002175-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021789
AUTOR: JOAO VENTURA DA CRUZ (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO, SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003190-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021780
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001152-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021803
AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001468-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021799
AUTOR: MARILDA DE LIMA DIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001452-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021800
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCELINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006662-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021757
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001331-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021801
AUTOR: LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP308130 - CLÁUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000762-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021809
AUTOR: LEONIDIA FAVARO ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000029-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021817
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005134-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021761
AUTOR:AIDA DA CONCEICAO DE SOUZA AFONSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002311-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021788
AUTOR: CILSO CAMBUI DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004609-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021768
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003465-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021778
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003387-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021779
AUTOR: SILVANA BONI (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
RÉU: JENIFER BONI DO NASCIMENTO (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004421-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021769
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA SILVA BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000232-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021814
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO ALVES (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001529-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021796
AUTOR: DEOLINDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004082-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021772
AUTOR: ALAN NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002430-96.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021787
AUTOR: ADRIANA PROENCA DINIZ (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0005378-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021759
AUTOR: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005599-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021758
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000106-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021815
AUTOR: WANDERLEY ALVES (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004646-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021767
AUTOR: DENIZE COELHO DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004843-34.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021765
AUTOR: ADENIZ DE LOURDES RABELLO (SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001510-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021798
AUTOR: JOAO CARLOS LUMAZINI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002812-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021783
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO SANTOS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI, SP300262 - DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002501-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021785
AUTOR: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000871-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021808
AUTOR: ANISIA NOGUEIRA REZENDE DA SILVA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: TALITA NOGUEIRA BENEVIDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001720-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021795
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE FRANÇA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO, SP225843 - RENATA FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003640-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021774
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004657-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021766
AUTOR: CELESTE CECILIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005100-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021762
AUTOR: VITOR GOMES LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002064-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021791
AUTOR: DAVID FERNANDES DA HORA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

0005335-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021760
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOURENCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000660-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021810
AUTOR: NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR (SP350517 - NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR, SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001255-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021802
AUTOR: ANDRE RIBEIRO ESPERANCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003479-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021777
AUTOR: SIDNEY PENICHE DE LIMA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES, SP360938 - DÉBORA FERNANDES FEITOSA, SP155832 - THERESINHA ORGA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002089-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021790
AUTOR: CRISTINA MARIA ANTUNES DA SILVA FONSECA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003996-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021773
AUTOR: ISAÍAS MOREIRA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003516-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021776
AUTOR: CICERA DA SILVA BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000645-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021811
AUTOR: ANA ARAUJO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001527-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021797
AUTOR: GILBERTO LIBONATTI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004306-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021770
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021818
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021804
AUTOR: ELZA RODRIGUES (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003536-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021775
AUTOR: ROSITA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003174-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021781
AUTOR: ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001014-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021806
AUTOR: DAMARIS PICOLO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004106-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021771
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001743-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021794
AUTOR: EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021792
AUTOR: RENATO DE SOUZA PEREIRA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004929-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021747
AUTOR: RUTE DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001281-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021823
AUTOR: ANTONIO FRANZOI (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000727-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021824
AUTOR: CARLINDO GUIMARAES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002022-31.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021733
AUTOR: ALEXANDRE SANZ (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002984-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021731
AUTOR: GALDINO SOARES DA GAMA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002417-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021732
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA GAMA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004694-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021748
AUTOR: LEONETE FIGUEIREDO GOUVEIA SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003865-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021728
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003051-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021730
AUTOR: EDIVALDO ROQUE DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001285-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021751
AUTOR: VANISE VERPA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP139205 - RONALDO MANZO, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS, SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0003204-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021729
AUTOR: LUIZA HELENA GONZAGA PEREIRA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002018-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021749
AUTOR: SANDRA APARECIDA LO SCHIAVO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003370-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021719
AUTOR: MARIA CONCILIA DOS SANTOS (SP380901 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no

laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora de monstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas de vidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe será paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003006-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021721
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002364-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021723
AUTOR: MARIA CRISTINA BERTOLO ROSSI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002674-48.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021722
AUTOR: ADENILDE JOSEFA DE JESUS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001428-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021725
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE GOES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002376-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021843
AUTOR: RENATA RIBEIRO DA SILVA (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora a partir desta data (05/11/2019). O benefício deve ser mantido até 05/05/2020, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003294-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021589
AUTOR: FABIANA MORETI DE OLIVEIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: FERNANDA MORETI MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Fabiana Moreti de Oliveira em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que viveu em comunhão estável com Fabio Sergio Martins Correia, falecido em 22/06/2008.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Cumpra-se o exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a qualidade de segurado do falecido restou devidamente comprovada, uma vez que a data de encerramento do último vínculo registrado no CNIS é 14/09/2007, estando assim o falecido no período de graça na época do óbito, em 22/06/2008.

Passo a analisar a questão quanto à qualidade de dependente da autora.

Quanto à qualidade de dependente da autora, tem-se que esta trouxe aos autos, para comprovar a união estável havida entre eles, FGTS do falecido, alvará para transferência de veículo, declaração da Secretaria de Saúde, declaração de hospital, entre outros documentos.

Os depoimentos colhidos em audiência da autora e das duas testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Em seu depoimento, a autora diz que passou a viver em união estável com o falecido após a gravidez, inicialmente na casa da mãe dele e, após, na rua Nova União.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão dos fatos deduzida pela autora, asseverando que houve união pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família e que a convivência perdurou até o óbito do segurado.

Nos depoimentos colhidos, as testemunhas Rosimere e Tereza disseram que o casal viveu por aproximadamente quatro anos juntos, até o óbito de Fábio. Disseram ser vizinhas deles e, quando a autora chegou no local, a filha Fernanda ainda não era nascida. Também foi informado que viviam como marido e mulher.

As testemunhas esclareceram que, atualmente, a autora reside em outro local, mas ainda visita a família no endereço anterior.

Com relação à corré Fernanda, recebedora do benefício de pensão por morte do falecido, trata-se de filha comum da autora com o falecido (nasc. 25/09/2006).

Diante das provas produzidas nos autos e pelos depoimentos colhidos em audiência, resta a convicção que houve união estável até o óbito do segurado Fabio Sergio Martins Correia.

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

O benefício é devido a partir da implantação, uma vez que, sendo a corré filha da autora, o benefício foi concedido em favor da família.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar a cota-parte do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira de Fábio Sérgio Martins Correia, sem o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Considerando o convencimento do Juízo, após cognição plena e exauriente, concedo a tutela de evidência para determinar o desmembramento do benefício de pensão por morte com a implantação da cota-parte da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002098-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321021686

AUTOR: BENJAMIN TOBET (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção/restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), conforme documentos anexados à inicial.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004346-98.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021753

AUTOR: GENIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 13/09/2019:

Defiro. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar as informações/documentação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intime-se.

0004191-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021726

AUTOR: JOSE ADEILDO DA PAIXAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001943-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021632

AUTOR: MAURO DE MORAIS SIMOES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, comprovando nos autos a adoção das medidas necessárias para tanto.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021832

AUTOR: PATRICIA MINHOLO DE SA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia judicial na especialidade-clínica geral, ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, ausente manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0002622-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021734

AUTOR: ANDERSON PAULO WENDLER (SP420986 - LILIAN VIANA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após o integral cumprimento, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001761-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021840

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizáveis tendo em vista que se trata de verba indenizatória.

No caso dos autos, a questão depende de contraditório e apreciação minudente e, além disso, não está demonstrada a urgência na apreciação do pedido.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se.

0001621-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021661

AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Examina a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matéria idêntica, porém resolvidas sem resolução de mérito, afastando, portanto a hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0001512-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021696

AUTOR: ADEMI ALVES DOS SANTOS (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001762-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021831

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pleiteia a parte a autora a suspensão da incidência do imposto de renda sobre o repouso semanal remunerado tendo em vista que se trata de verba indenizatória.

No caso dos autos, não está presente o perigo da demora, pois o autor não demonstrou urgência de modo que não possa aguardar a instauração do contraditório.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se.

0001357-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021736

AUTOR: ZENILDA FRANCISCA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0002006-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021738

AUTOR: ELIZABETH PAULINO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

Após, sendo infrutífera, venham conclusos para análise de eventual designação de audiência de instrução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0001705-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021836

AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE PAULA (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001432-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021838

AUTOR: GILCLEIDE CARVALHO DOS REIS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001168-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021839

AUTOR: EVANDEI SOARES DE OLIVEIRA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003369-69.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021650

AUTOR: HELENICE MARIA MONTEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 23/10/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003711-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021740

AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DA SILVA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- certidão atualizada (3 meses) de recolhimento prisional, atestando a permanência do autor no cárcere;

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005193-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021727

AUTOR: MATHEUS FERNANDES SILVA AGUIAR (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do Ofício-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.”

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão.

Após, intime-se a parte autora por ato ordinatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0001589-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021828

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pedido de gratuidade e de prioridade na tramitação do processo.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo da carência, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0001985-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321021739

AUTOR: COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO (SP355125 - FERNANDA NUNES DO AMARAL, SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se o autor, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.]

0000379-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006177
AUTOR: CICERA ALVES SILVA DA COSTA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000816-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006178
AUTOR: LOURIVAL SOUSA DA SILVA (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001428-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006168
AUTOR: CARMEM DOMINGUES PENICHE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000145-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006170
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001358-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006149
AUTOR: ISMAEL COELHO SAMPAIO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000301-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006171
AUTOR: ANNA CLARA RODRIGUES DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000013-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006145
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA FRANCES (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002597-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006173
AUTOR: HENRIQUE LUDGERIO DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003688-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006151
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002838-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006174
AUTOR: NEUSA NEVES MATEUS (SP398506 - JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003953-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006152
AUTOR: VENANCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000477-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006148
AUTOR: NAIR RAMOS ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003153-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006169
AUTOR: GABRIEL BUZATO SOBRINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001285-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006167
AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO DO AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004415-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006146
AUTOR: TEREZA DE SOUZA LEAL (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000432-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006166
AUTOR: AUGUSTA SILLES LEMOS (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003672-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006175
AUTOR: GISELE FAUSTINO DE JESUS (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000827-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006172
AUTOR: GISNELI PEREIRA AMANSO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002693-24.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006176
AUTOR: ERIK DE JESUS LEAL GUIMARAES (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006147
AUTOR: JOSE BARBOSA DA ROCHA (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002700-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006165
AUTOR: MARIA SANTOS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias."

0001136-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006164
AUTOR: MARILENE GAMA DA CRUZ (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000616-38.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006163
AUTOR: RAFAEL FERREIRA (SP425638 - JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0005100-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006144
AUTOR: VITOR GOMES LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0001529-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006142 DEOLINDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0004106-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006143 MARIA DE ALMEIDA LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

FIM.

0004143-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006162 ALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001709-36.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006161
AUTOR: MARLETE FIRMINO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001053-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006159
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001306-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006160
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000551-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006158
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000435-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006153
AUTOR: MIRIAN GOMES DE LIMA PAIVA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000453-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006154
AUTOR: ALBERLITO MENDES DE JESUS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001363-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006156
AUTOR: ORESTE OSMAR COLOSSI (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001133-13.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006157
AUTOR: CIRLANE DA CRUZ CARMO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000408

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000904-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202020676

AUTOR:DEVANIR MARTINS VIANA (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 26) em que alega omissão na sentença proferida (evento 23). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso dos autos, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da perda do interesse processual, pelo fato de que o benefício de aposentadoria por invalidez já havia sido concedido administrativamente pelo INSS (evento 22).

No entanto, a parte autora alega que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de pagamento das parcelas referentes aos meses de março a julho de 2018. Assiste razão à parte autora.

Entendo que subsiste o interesse de agir durante o período supra mencionado, eis que em perícia médica judicial foi constatada incapacidade parcial e definitiva, desde o ano de 2011 (evento 14).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO para alterar a sentença nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

No entanto, observo que a parte autora já obteve sua pretensão através da via administrativa, conforme demonstrado na carta de concessão do benefício anexada aos autos (evento 22). Assim, falta-lhe interesse processual para a continuidade desta ação.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e JULGO EXTINTO o feito por perda do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

LEIA-SE:

“Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, em consulta ao CNIS, observo que a Autarquia Previdenciária já concedeu administrativamente o benefício por incapacidade pretendido pela parte autora.

Assim, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez desde a DIB fixada administrativamente, julgo extinto o feito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a questão de aposentadoria por invalidez anterior à DIB fixada administrativamente.

Quanto ao mérito, segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui diabetes melítus, marcapasso cardíaco, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral, insuficiência aórtica e fibrilação atrial (CID E10, Z95.0, I10, I34.0, I35.1, I48), com incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade no ano de 2011.

Assim, comprovado o implemento das condições para a concessão do benefício de auxílio-doença, cabível o pagamento das prestações no período de 21/03/2018 a 22/07/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

a) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez desde a DIB fixada administrativamente,

por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 21/03/2018 a 22/07/2018.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014)". Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001978-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202020894
AUTOR: PEDRO ROBERTO ESCOCIO DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Roberto Escócio da Silva, representado por sua genitora Rosilayne Chamorro Escócio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

No processo administrativo juntado aos autos (evento 21), observo que a parte autora foi intimada para comparecer à perícia no dia 04/12/2018, bem como para anexar os seguintes documentos: "Certidão de nascimento ou casamento de ROSISLAYNE CHAMORRO ESCOCIO. Tendo em vista constar no banco de dados do INSS que JOAO JOSE DA SILVA, pai dos três filhos de ROSISLAYNE, mora no mesmo endereço declarado e o próprio comprovante de endereço estar em seu nome: Caso não faça parte do grupo familiar, tomar declaração a termo conforme orienta MCC 51 de 26/10/2018 em item 9, esclarecendo se houve separação de fato e quando se deu" (fl. 64 do evento 21). Não há no processo administrativo a juntada de tais documentos e nem informação se o autor foi à perícia designada administrativamente.

A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário. Na jurisprudência, "equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja a análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando, assim, o indeferimento forçado" (TRF1, 0005198-18.2011.4.01.9199, publicado em 24/01/2018).

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a juntada dos documentos solicitados no processo administrativo, configurando, assim, o indeferimento forçado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002332-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020896
AUTOR: NARCISO AGUILHERA LOUBERT (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que o documento de endereço trazido com a emenda (evento 16) não possui assinatura do servidor emissor da respectiva ordem de serviço, mas tão somente do autor/cliente, constituindo por ora mero requerimento de transferência de titularidade de unidade consumidora. Ademais, observo que o autor, num lapso de aproximadamente dois meses (entre 21/08/19 e 28/10/19), informa três endereços diversos – conforme evento 2, folhas 1 e 44, e evento 16.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados e cuja competência é absoluta, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que ela emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002127-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020834

AUTOR: GEAN APARECIDO ALVES VILHARVA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o RG e CPF apresentados com a emenda encontram-se parcialmente ilegíveis. Verifico ainda que a declaração de residência encontra digitalizada parcialmente e não consta o reconhecimento de firma, conforme determinado. Verifico, por fim, que a parte não adequou o valor da causa nos termos da decisão proferida.

Assim, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002168-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020898

AUTOR: JOSE DUARTE DOS SANTOS (MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0002333-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020832

AUTOR: MARLI HOLIDIO PEDROSO (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã,

1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0002608-31.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020893

AUTOR: JOAO TORRES MARTINS (MS015378A - HÉLIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Acolho o requerimento da requerida para inclusão da localidade de Campo Grande na realização da videoconferência, por meio do JEF daquela localidade.

Considerando o cancelamento anteriormente realizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência, para o dia 22/04/2020, às 15h30min. do horário local (16h30min. do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo.

As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou nos Juízos Deprecados, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

A intimação da testemunha ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA deverá ser realizada pelo Juízo Deprecado e as demais testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Andradina/MS e ao JEF de Campo Grande/MS, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0002158-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020831

AUTOR: GERALDO FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência, apresentado com a emenda, encontra-se digitalizado apenas parcialmente, não sendo possível verificar a titularidade do mesmo.

Assim, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, apresentando cópia legível e sem rasura do comprovante de residência, nos termos da decisão proferida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002259-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020901

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0001203-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020835
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acórdão exarado no presente feito anulou a sentença proferida nos presentes autos e determinou a devolução do feito a este Juízo para realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, diverso daquele nomeado nesta ação.

Desta forma, encaminhe-se o feito ao setor responsável por designação de perícia médica para que designe nova perícia médica com especialista na área do quadro clínico da parte autora, ou não havendo cadastro de profissional especialista neste Juizado diverso daquele que realizou a perícia nesta ação, com clínico geral ou especialista em medicina do trabalho.

Deverá ser encaminhado ao(à) perito(a) nomeado(a), via correio eletrônico, cópia do acórdão proferido nos presentes autos.

Intimem-se.

0002357-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020830
AUTOR: APARECIDA CANUTO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000433-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021005
AUTOR: ELSON MEIRELES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002329-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020932
AUTOR: PAULO MEDEIROS GATTI (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000806-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021002
AUTOR: AGNALDO BENITES ARANDA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000543-11.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020955
AUTOR: JOICE PAULA DA SILVA RAITMAN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002644-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020927
AUTOR: NIVALDO PONTE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002267-50.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020933
AUTOR: ADEILDO COSTA CEZAR (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000847-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020950
AUTOR: OSIAS XAVIER DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002984-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020981
AUTOR: ZALDEMIR EZEQUIEL DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003928-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020970
AUTOR: LIONEDIA LINHARES MIRANDA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004161-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020967
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004669-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020910
AUTOR: NILTON FELINTO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000712-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021004
AUTOR: JOSUE PEREIRA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001255-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020996
AUTOR: PAULO ROGERIO SATIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003264-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020917
AUTOR: VANDARCI CARNEIRO (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001659-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020991
AUTOR: ALBERTO SCHULZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003425-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020916
AUTOR: VALDEMAR BONIFACIO (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003543-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020978
AUTOR: DANILO DE SOUZA RIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000857-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021001
AUTOR: MARCIO DURAU RODRIGUES (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003583-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020977
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002587-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020983
AUTOR: ADRIANO CASAGRANDE CORREIA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002609-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020982
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002663-27.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020926
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002693-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020925
AUTOR: IVONE VIEIRA DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003083-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020918
AUTOR: GILMAR RODRIGUES CASSIMIRO (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001530-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020943
AUTOR: VALTENCIR FERRAZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002205-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020934
AUTOR: CAMILA DE ABREU RABELO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001679-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020989
AUTOR: MARA REGINA FRAILE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001527-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020993
AUTOR: IOLANDA ANTONIA DA SILVA PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003839-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020971
AUTOR: JOSE SOARES DA PAZ (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003039-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020920
AUTOR: SOLENIR SERRANO CAPILE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004562-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020912
AUTOR: CLEBER PARRA PIORNEDO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002473-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020984
AUTOR: ARIZETE DA SILVA PAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001457-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020944
AUTOR: ORIVALDO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003848-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020914
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001452-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020945
AUTOR: HIGOR DIAS DE SOUZA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001213-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020997
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000243-49.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020956
AUTOR: JOEL SOARES PEREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003710-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020975
AUTOR: JO BRAGA CABRAL (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003281-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020979
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000213-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020957
AUTOR: ANDRE GOMES MENEZES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001013-42.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020948
AUTOR: JAIRO LUIZ DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003590-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020976
AUTOR: ELIZEU DA SILVA ANTUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004418-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020913
AUTOR: IVONES FRANCISCO DE ASSIS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002717-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020924
AUTOR: MAYCON ALVES LONDRIN (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001535-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020942
AUTOR: JORGE TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001569-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020941
AUTOR: MARCELO LIMA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000744-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020952
AUTOR: CLEDEVALDO JOSE DA SILVA (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000731-04.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020953
AUTOR: JOSE MARIA CAMILO DO CARMO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000405-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021006
AUTOR: FRANCISCA MARIA TELES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001666-44.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020939
AUTOR: ELISIANE VIEIRA DOS SANTOS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003766-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020974
AUTOR: AMARILDO BATISTA DE CASTRO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003786-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020973
AUTOR: ORIVAL ATILIO (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004084-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020969
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002533-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020929
AUTOR: CLEONICE GONCALVES BICALHO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003724-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020963
AUTOR: MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000774-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021003
AUTOR: AROLDO REIS MAIA JUNIOR (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001291-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020995
AUTOR: RICARDO PIQUIONE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003559-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020965
AUTOR: VEIMAR FINAMOR DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001607-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020940
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE PAULA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002239-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020987
AUTOR: MARIA LUIZA MARCHINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003725-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020962
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA GUIMARAES WANDERLEY DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001977-35.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020938
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS SOUSA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002148-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020935
AUTOR: OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA (MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001716-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020988
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHAARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000203-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020958
AUTOR: VALDENIR LUIZ TRIDICO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001341-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020994
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000961-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021000
AUTOR: ALEX HENRIQUE FUSINATO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002249-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020986
AUTOR: ISVALDO NORBERTO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003104-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020980
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003650-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020964
AUTOR: ANDRE GALVEZ DE FRANCA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001665-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020990
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACEDO (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004666-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020911
AUTOR: HELIO ENIVALDO ZOCCANTE (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003073-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020919
AUTOR: JOSE LAUREANO ROMEU (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002355-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020930
AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002056-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020937
AUTOR: MELCIADE TORALES ARCE (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHAARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000553-55.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020954
AUTOR: EVANDRO MARQUES GONCALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002631-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020928
AUTOR: SANDRO CRISANTO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001571-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020992
AUTOR: ROBERTO PASCOAL ROSA DOS REIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003817-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020972
AUTOR: ERENITA BATISTA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002133-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020936
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ESTEVES MACHADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000167-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020959
AUTOR: LENITA BEUKHOF (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003769-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020915
AUTOR: WAGNER APARECIDO BERNARDES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002781-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020923
AUTOR: MARCELO MAGNO SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003035-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020922
AUTOR: SIDNEI ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002349-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020931
AUTOR: OLINDO DIAS DE MOURA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001094-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020998
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002343-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020985
AUTOR: CLEONICE MANDACARI (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001336-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020947
AUTOR: JANES BERGHETTI SCHULTZ (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000953-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020949
AUTOR: CINTIA CARLA FUSINATO (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000185-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021007
AUTOR: SILVIO VENDRAMIN FILHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001423-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020946
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001078-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020999
AUTOR: LUCIANA AUDETE BARBIER MONTEIRO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003037-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020921
AUTOR: ROBSON DE CARVALHO FONSECA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000817-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020951
AUTOR: CARLOS ALBERTO HERECK (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003862-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020966
AUTOR: GILSON LOURENCO MACHADO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004129-56.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020968
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FRANCA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se à Gerencia Executiva, via Oficial de Justiça, cópia da presente decisão e da sentença proferida nos presentes autos. Decorrido o prazo, em não havendo cumprimento, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juízo para apuração do valor da multa. Após apuração da multa, oficie-se ao TCU, com cópia integral dos presentes autos, para apuração e individualização da responsabilidade do ordenador de despesas que tinha atribuição originária ou delegada para cumprir a sentença proferida por este Juízo, considerando o prejuízo causado ao erário em razão da incidência da multa diária. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime m-se.

0000080-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021139
AUTOR: RUTE VILHALVA DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000888-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021121
AUTOR: JOSE MARIA ROSA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002647-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021118
AUTOR: MARIA RITA DA LUZ (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001631-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021120
AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000496-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021135
AUTOR:AUREO DE ABREU GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002674-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021117
AUTOR:EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000195-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021138
AUTOR:LUCINEIDE GOMES DAMASCENO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000497-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021133
AUTOR:MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002945-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021111
AUTOR:EVANIR DE LIMA CASTRO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000698-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021129
AUTOR:MARIA LEONILDE BETONI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000521-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021132
AUTOR:GENI CONCEICAO DA SILVA (MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000835-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021126
AUTOR:IVANIA SILVA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000008-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021141
AUTOR:AROLD REINOSO RODRIGUES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021127
AUTOR:EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000687-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021130
AUTOR:MARIA APARECIDA FARIAS NOGUEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000851-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021123
AUTOR:GABRIELA MARQUES ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000849-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021124
AUTOR: CAMILA PEREIRA VIEIRA SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002986-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021109
AUTOR: GLECI MOREIRA FERREIRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002730-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021116
AUTOR: SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000292-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021136
AUTOR: SIMONE APARECIDA NUNES VASQUE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002866-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021114
AUTOR: EBER CLAUDIO DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002891-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021112
AUTOR: MARIO MOREIRA DA ROCHA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000534-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020899
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0002163-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020897
AUTOR: ISABEL DE LIMA OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da

Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0001148-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021017
AUTOR: LEONIR NILO MARTINI (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003007-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021012
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001218-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021016
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001722-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021013
AUTOR: JOAO ALBERTO ARAUJO DE ALENCAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000947-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021018
AUTOR: NELSON DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001463-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021015
AUTOR: ALEDIA DENIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000526-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202021019
AUTOR: ANA AMORIM (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001158-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020837
AUTOR: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA RISSATO (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação da CEF, evento 30, bem como para esclarecer o quanto determinado em despacho anterior.

Decorrido o prazo, não havendo solicitações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001949-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202020908
AUTOR: FABIANO VIEIRA REGINALDO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do afastamento do perito originalmente designado para atuar no feito (evento 24), nomeio para substituí-lo o Dr. Raul Grigoletti, que realizará a perícia médica na nova data de 02/12/2019, às 09h30min.

Ficam mantidos os demais termos do despacho do evento 19.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002710-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202020907
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O valor da causa no Juizado Especial Federal é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas até a data da propositura da ação. Outrossim, saliento que a renúncia recai sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no evento 127, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, a considerar que a fixação dos honorários sucumbenciais foi determinada pela Turma Recursal com base na condenação, a qual observa o limite do teto do Juizado com base nos parâmetros acima mencionados.

Expeçam-se os/as precatórios/RPV's.

Intimem-se.

0002777-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202020960
AUTOR: AILTON GARCIA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em sede de tutela antecipada, requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002801-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202020961
AUTOR: LOURDES FERNANDES BALBINO ARAUJO (MS024380 - JANINE VIDA SOUSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

LOURDES FERNANDES BALBINO ARAÚJO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo a declaração de inexistência de dívida, bem como condenação da requerida em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer a baixa de seu nome e CPF dos órgãos de restrição ao crédito.

A firma a parte autora que possui um cartão vinculado a sua conta junto à Caixa Econômica Federal n. 4593 6000 9232 6216 e que, em 02/07/2018, recebeu uma notificação do Banco do Brasil solicitando o seu comparecimento à agência para quitação de uma dívida.

Ao procurar o Banco do Brasil foi informada que junto àquele banco não havia qualquer pendência, mas que constava uma pendência junto ao banco requerido. Ao procurar a CEF teve conhecimento de uma dívida no valor de R\$ 2.085,47 em seu nome, realizada no Nordeste. Ainda foi informada que havia uma conta em seu nome em agência da requerida no Estado de São Paulo e que lá haviam sido feitas várias compras em nome da requerente.

Contudo, mesmo tentando resolver o problema junto ao Banco requerido até o presente momento não foi feito para retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o processo indicado foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a requerida tem melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverte o ônus da prova em favor da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001315-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202021186

AUTOR: CIONE BELARMINO DAS CHAGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Registro que a controvérsia quanto à execução do julgado do presente feito foi afetado por meio de reconhecimento de repercussão geral – TEMA N. 1013, no Superior Tribunal de Justiça com decisão de suspensão dos processos (Recursos Especiais n. 1.786.590 e n. 1.788.700), individuais ou coletivos que versem sobre o mesmo assunto.

Questão submetida a Julgamento: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Desta forma, em cumprimento à decisão do colegiado da primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, proceda-se à suspensão do presente feito, até julgamento final do mencionado recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o novo acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001699-25.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202006511

AUTOR: KAROLYNE DE MOURA MORAIS ORTIGOZA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

Intimação das PARTES (Autor e MS Gestão de Negócios Ltda ME) para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados ao feito (sequenciais 28 e 29), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em 24/09/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000368

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000398-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013421
AUTOR: VALENTIM GERALDO DIMORI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5169417124, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancelo a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo

de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001174-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013430
AUTOR: ROSIMEIRE GUERRERO DIAS FAGLIONI (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Rosimeire Guerreiro Dias Faglioni contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional. Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como no citado RE 430.418 AgR/RS, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe aposentadoria e salário que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT) e, intimada, não comprovou a

insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001166-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013429
AUTOR: VALDIR FERREIRA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Valdir Ferreira contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. A gravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional. Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como no citado RE 430.418 AgR/RS, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe aposentadoria e salário que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT) e, intimada, não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Eloi Roberto Albino contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional. Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como no citado RE 430.418 AgR/RS, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe aposentadoria e salário que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT) e, intimada, não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

bases de cálculo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a situação colocada nos presentes autos é diferente do caso tratado no RE 574.706/PR, vez que aqui se trata de inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pela sistemática chamada de “cálculo por dentro”.

O art. 155, § 2º, XI da Constituição Federal, que tratou sobre a proibição da incidência de um imposto (IPI) na base de cálculo de outro (ICMS), dispõe que “não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. Todavia, o direito aqui almejado não está previsto em lei ou na Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461/SP, ao decidir sobre a incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo, entendeu que a sistemática denominada “cálculo por dentro” é constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela validade da inclusão do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5010363-72.2019.403.0000, Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF3 de 26.09.2019)

Logo, conclui-se que não é plausível se utilizar de um julgado (RE 574.706), por analogia, para contrariar outro que aborda a matéria de forma mais específica (RE 582.461/SP).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001218-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013431
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA DAMASCENO (SP 105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Cleusa de Fatima Damasceno contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravu regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional. Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como no citado RE 430.418 AgR/RS, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe aposentadoria e salário que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT) e, intimada, não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000981-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013393

AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Vicente contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes insalubres e altamente prejudiciais à saúde, como ruídos e produtos químicos.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (seq 08).

Havendo nos autos PPPs e PPRA regularmente preenchidos relativos aos períodos controvertidos, é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs e no PPRA deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 03.12.1997 a 05.08.2008.

Empresa: Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Setor: manutenção Araraquara.

Cargos/funções: revisor/abastecedor e mecânico de veículos (a partir de 01.05.2005).

Agentes nocivos alegados: ruído (sem especificação dos respectivos níveis) e agentes químicos (combustível e óleos e graxas).

Atividades: revisor/abastecedor: realiza os abastecimentos dos veículos automotores, as revisões programadas nos veículos, troca de óleo de motor, câmbio, diferencial, lubrificação; inspeciona pneus, lâmpadas e faróis; mecânico de veículos: realiza as revisões e manutenções de motores, sistemas de demais partes dos ônibus; substitui peças, repara e testa desempenho de componentes, socorre ônibus com problemas no trajeto, requisitando no almoxarifado as peças necessárias.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 44/45; seq 13, fls. 01/06), PPRa (seq 13, fls. 11/29) e declarações de recebimento de EPs e termos de responsabilidade (seq 13, fls. 31/34).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que nesta época não era mais possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer fator de risco. A exposição ao agente físico ruído, sem especificação dos respectivos níveis de intensidade, não dá ensejo ao enquadramento da atividade como especial. Além disso, constou no PPRa que “A exposição ao ruído ocorre de forma intermitente (somente durante a utilização da pistola e utilização da mangueira de ar comprimido) não ultrapassando o limite de exposição do anexo I da NR 15 de 85 dB(A) para uma jornada de 8 horas.” (fl. 24 da seq 13). A exposição aos demais agentes, além de intermitente, foi neutralizada com a utilização de EPI eficaz, conforme informado no PPP emitido em 11.08.2008 (seq 02) e no PPRa.

Períodos: de 12.01.2009 a 01.09.2015 e de 01.03.2016 a 08.02.2018.

Empresa: Transportadora Danglares Duarte Ltda.

Setor: manutenção.

Cargos/funções: mecânico e auxiliar de oficina.

Agentes nocivos alegados: agentes químicos.

Atividades: realizar manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores; substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistema de veículos.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 59/62).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a exposição aos agentes químicos foi neutralizada com a utilização de EPI eficaz, conforme informado nos PPPs.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. Já a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 08.02.2018, data do requerimento administrativo, 31 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço comum, não tendo averbado nenhum período como tempo de serviço especial (seq 02, fls. 69/70).

Como não foi reconhecido nenhum período especial nesta ação, o autor não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001485-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013399
AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por TW Projetos Eireli contra a União, em que se insurge contra a inclusão do valor do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a situação colocada nos presentes autos é diferente do caso tratado no RE 574.706/PR, vez que aqui se trata de inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, pela sistemática chamada de “cálculo por dentro”.

O art. 155, § 2º, XI da Constituição Federal, que tratou sobre a proibição da incidência de um imposto (IPI) na base de cálculo de outro (ICMS), dispõe que “não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. Todavia, o direito aqui almejado não está previsto em lei ou na Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 582.461/SP, ao decidir sobre a incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo, entendeu que a sistemática denominada “cálculo por dentro” é constitucional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela validade da inclusão do PIS e da Cofins nas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5010363-72.2019.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF3 de 26.09.2019)

Logo, conclui-se que não é plausível se utilizar de um julgado (RE 574.706), por analogia, para contrariar outro que aborda a matéria de forma mais específica (RE 582.461/SP).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001222-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013432
AUTOR: ANA LUIZA MELHADO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Ana Luiza Melhado contra a União, em que se insurge contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração referente a trabalho exercido após a aposentação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que, apesar de ter se aposentado, continuou exercendo atividade laborativa remunerada e, nessa condição, tem sido compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida, referente a trabalho posterior à jubilação.

Pede a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição previdenciária em relação à atividade remunerada superveniente à aposentação e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título desde a data da aposentadoria.

A pretensão autoral não merece acolhida.

O art. 195 da Constituição Federal prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei [...]”.

Nesse passo, o art. 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada pela constitucionalidade da contribuição previdenciária do segurado aposentado que exercer atividade remunerada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418 AgR/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Portanto, não há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da moralidade pública e da contrapartida em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade remunerada.

A parte autora argumenta que essa contribuição previdenciária seria indevida pelo fato de o art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, após a revogação do art. 81 do mesmo diploma legal, ter se tornado inconstitucional.

O art. 81 da Lei 8.213/1991 dispunha que “serão devidos pecúlios”, dentre outras hipóteses, “ao segurado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar”. Porém, as Leis 8.870/1994 e 9.129/1995 revogaram esse benefício.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.528/1997, dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Da leitura atenta desses dispositivos se percebe que em caso de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 a consequência não seria a pretendida pelo autor (não incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho do segurado aposentado), mas sim a possibilidade de o segurado aposentado ter direito a outras prestações além do salário-família e da reabilitação profissional. Portanto, em nada aproveitaria à tese veiculada nesta ação eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991.

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, afirmando a impossibilidade de o segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria, e em diversos julgados, como no citado RE 430.418 AgR/RS, assentou que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade social.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, vez que recebe aposentadoria e salário que ultrapassam o parâmetro objetivo adotado para concessão de aludidos benefícios (art. 790, § 3º da CLT) e, intimada, não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001484-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013390
AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Horus Cred Fomento Mercantil Ltda – EPP contra a União, em que se insurge contra a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não constitui faturamento e, em

consequência, não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 29.09.2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem ressaltado que o entendimento do Supremo Tribunal Federal se aplica mesmo após a vigência da Lei 12.973/2014 e que o valor a ser considerado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

4. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

5. Reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS.

6. Juízo de retratação exercido, apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 299.972 – 0001147-77.2007.4.03.6117, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 data 18.07.2018 – grifo acrescentado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. O pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Conclui-se, assim, pela ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado, a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida e inconformismo com o resultado.

- Embargos de declaração rejeitados.

((TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – 5007072-74.2018.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 data 03.11.2019 – grifo acrescentado)

Quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a existência de repercussão geral, ainda não julgou o RE 592.616/RS.

Contudo, considerando que a incidência do ISSQN se apoia nas mesmas premissas válidas para o ICMS, em razão de ambos possuírem disciplinas equivalentes, também deve ser reconhecido que o valor correspondente ao ISSQN não constitui faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS.

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
8. Quanto à compensação, nota-se nos autos documentos suficientes (Comprovantes de Arrecadação) a demonstrar a situação de contribuinte da impetrante e o recolhimento dos valores indevidos.
9. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
10. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5011534-68.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data 03.11.2019 – grifo acrescentado)

Assim, é descabida a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, devendo a ré restituir à parte autora os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observado o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Alternativamente à restituição, a parte autora poderá efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, a ser realizada através de procedimento administrativo, de acordo com as disposições da Lei 11.457/2007, com as alterações posteriores, e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e suas modificações. Eventual discussão sobre valores a compensar ocorrerá, portanto, na esfera administrativa. Aplica-se, ademais, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) declarar que a parte autora tem direito que o valor do ISSQN destacado na nota fiscal não seja incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins e (b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente, observada a prescrição das parcelas pagas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da Taxa Selic a partir de cada pagamento. Alternativamente à restituição a parte autora poderá optar pela compensação, nos termos da fundamentação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001186-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013376
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 09.06.2009 e a ação foi ajuizada em 04.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 04.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P.R., Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da

audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 22.05.1979 a 04.05.1981 e de 06.03.1997 a 09.06.2009.

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Setores: fabricação de açúcar e manutenção industrial.

Cargos/funções: trabalhador da indústria de açúcar e encanador industrial JR e PL.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 86,6 decibéis na safra e de 89,6 decibéis na entressafra (até 30.04.2006) de 86,6 decibéis na safra e de 90,4 decibéis na entressafra (entre 01.05.2006 e 31.12.2006), de 93,9 decibéis na safra e de 91,6 decibéis na entressafra (de 01.01.2007 a 31.12.2007), de 88,6 decibéis na safra e de 91,6 decibéis na entressafra (de 01.01.2008 a 31.12.2008) e de 94,7 decibéis na safra e de 91,6 decibéis na entressafra (de 01.01.2009 a 09.06.2009), vibração (operação com lixadeira), radiação não ionizante (corte com maçarico) e agentes químicos (poeira de rebo, limalha de ferro – lixamento de peças, gases e fumos metálicos – corte com maçarico).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (seq 02, fls. 01/07 e 09/11).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 22.05.1979 a 04.05.1981 e de 19.11.2003 a 09.06.2009 é especial em razão da exposição do segurado a ruídos em intensidades superiores aos limites de tolerância da época (80 decibéis até 05.03.1997 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

O tempo de serviço no período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 é comum, vez que os níveis de ruído a que o segurado esteve exposto foram inferiores ao limite de tolerância da época (90 decibéis). Quanto à vibração, somente é possível o enquadramento nas hipóteses de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso dos autos. A menção genérica aos agentes químicos e à radiação não ionizante, sem especificação qualitativa ou quantitativa, também não permite enquadrar as atividades como especiais. Além disso, há informação de utilização de EPI eficaz a partir de 01.01.2007. Convém destacar que na esfera administrativa o INSS reconheceu como especial o período entre 05.05.1981 e 05.03.1997, deixando de enquadrar os períodos a partir de 19.11.2003 sob a alegação de que “a empresa informa em seu PPP EPI eficaz e GFIP zero” (fl. 42 da seq 10). Todavia, conforme fundamentado supra, a utilização de EPI eficaz não afasta o enquadramento da atividade como especial por exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, (a) declaro a prescrição das parcelas anteriores a 04.06.2014, (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 22.05.1979 a 04.05.1981 e de 19.11.2003 a 09.06.2009, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.125.404-9 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 09.06.2009, data de início do benefício.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000650-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013359
AUTOR: LYRIA APARECIDA GOUVEIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Lyria Aparecida Gouveia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regimento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e

readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014). Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 05.01.1955, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.01.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos (evento 02), cópia de certidão de seu casamento realizado em 21.02.1973, em que seu esposo está qualificado como lavrador (fl. 18) e de sua CTPS, constando vínculo rural em 1984. Em Juízo, a parte autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça, sem registro em carteira, na Usina Maringá, na Fazenda Santa Edite e na Jangada Brava, cortando e carpindo cana, catando algodão e colhendo laranja e café. Tudo antes do registro da Primor, quando já era casada. O primeiro registro foi em 1984. O marido também trabalhava na roça, tirando leite. O marido trabalhava em uma propriedade rural e ela em outras. Na mesma propriedade, eles, juntos, apenas carpavam o arroz próprio que plantavam. Antes de 1973, grávida, trabalhou na Fazenda Angélica. De 1974 – final - a 1975 – início - trabalhou carpindo e depois cortando arroz para o Taliba. De 1980 a 1982 trabalhou na Usina Maringá. De 1982 a 1983 trabalhou na Santa Edite. Antes de se casar, desde os quinze anos de idade, morava na cidade e trabalhava na roça com o pai e os irmãos,

sem registro. Mudou-se com os pais para Trabiçu/SP em 1969.

A testemunha Enedina Aparecida, em síntese, relatou que conheceu a autora quando ela chegou em Trabiçu/SP. Não sabe se na época ela era casada ou solteira. Na época, a autora ainda não tinha filhos. Trabalhou na roça com a autora, inclusive na Fazenda Santa Edite. A autora chegou a trabalhar para seu pai, que arrendava terras e pegava pessoas para trabalhar. Acha que autora já tinha filho, quando trabalhou para seu pai. Antes da autora trabalhar para seu pai, ela já trabalhava na roça. O marido da autora trabalhava tirando leite para o Sr. Luiz Pasini e ela trabalhava em outras fazendas.

A testemunha José Luiz, em suma, disse que conheceu a autora quando ela chegou em Trabiçu/SP. Na época, ela era solteira e tinha irmãos. A autora e os irmãos trabalhavam. A autora trabalhou nas fazendas Jangada, Santa Edite e Babilônia e para Alcides Ângelo Morateli. Sabe que a autora trabalhava porque a cidade é pequena e via ela entrando em caminhões. Quando via o caminhão já sabia para onde ela ia. Já trabalhou com a autora colhendo algodão, para seu sogro Alcides Ângelo Morateli. Antes de se casar a autora trabalhou na roça e depois que ela se casou, acha que trabalhou em uma firma incubatória. Conheceu o primeiro marido da autora, o qual trabalhou em uma fazenda, mexendo com gado, na Primor e na Prefeitura.

A autora afirma que trabalhou com o pai até 1973, ano que se casou. Não há nenhum documento, que qualifique ela ou seu pai como rurícolas, que sirva de início de prova material para labor rural exercido antes 1973.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, principalmente o depoimento da testemunha Enedina, entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora no período de 22.02.1973 (data de seu casamento) a 21.10.1984 (data anterior à admissão no primeiro vínculo em CTPS na cidade de Boa Esperança do Sul).

Na via administrativa, o INSS computou carência de 121 meses, mas deixou de computar para essa finalidade período de atividade rural (22.10.1984 a 05.12.1984), em que a autora trabalhou com registro em CTPS, anterior à vigência da Lei 8.213/1991 (evento 02 - fl. 47).

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (grifo acrescentado).

À evidência, somente não pode ser computado para efeito de carência o tempo de serviço rural não contributivo, pois, havendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 79, I da Lei 3.807/1960, nada impede que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/1991 seja computado para efeito de carência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2013).

Ademais, como já dito, por se tratar de aposentadoria por idade híbrida, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que remoto ou descontínuo, pode ser utilizado como carência, mesmo sem contribuições (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.09.2019).

O tempo de serviço rural ora reconhecido e o averbado pelo INSS apenas como tempo de contribuição, adicionados ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa como carência, são superiores aos 180 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período de 22.02.1973 a 21.10.1984; (b) computar para efeito de carência os períodos anteriores à Lei 8.213/1991, em que ela exerceu atividade rural (22.02.1973 a 21.10.1984 e 22.10.1984 a 05.12.1984); e (c) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida, a partir de 12.11.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001372-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013389
AUTOR: HORUS CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Horus Cred Fomento Mercantil Ltda – EPP contra a União, em que se insurge contra a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não constitui faturamento e, em consequência, não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 29.09.2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem ressaltado que o entendimento do Supremo Tribunal Federal se aplica mesmo após a vigência da Lei 12.973/2014 e que o valor a ser considerado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC/15.

2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

4. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

5. Reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS.

6. Juízo de retratação exercido, apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 299.972 – 0001147-77.2007.4.03.6117, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 data 18.07.2018 – grifo acrescentado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. O pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Conclui-se, assim, pela ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado, a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida e inconformismo com o resultado.

- Embargos de declaração rejeitados.

((TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – 5007072-74.2018.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 data 03.11.2019 – grifo acrescentado)

Quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a existência de repercussão geral, ainda não julgou o RE 592.616/RS. Contudo, considerando que a incidência do ISSQN se apoia nas mesmas premissas válidas para o ICMS, em razão de ambos possuírem disciplinas equivalentes, também deve ser reconhecido que o valor correspondente ao ISSQN não constitui faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2017.
3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
8. Quanto à compensação, nota-se nos autos documentos suficientes (Comprovantes de Arrecadação) a demonstrar a situação de contribuinte da impetrante e o recolhimento dos valores indevidos.
9. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
10. Apeleção desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5011534-68.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial I data 03.11.2019 – grifo acrescentado)

Assim, é descabida a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins, devendo a ré restituir à parte autora os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observado o limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Alternativamente à restituição, a parte autora poderá efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, a ser realizada através de procedimento administrativo, de acordo com as disposições da Lei 11.457/2007, com as alterações posteriores, e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e suas modificações. Eventual discussão sobre valores a compensar ocorrerá, portanto, na esfera administrativa. Aplica-se, ademais, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que não pode o contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) declarar que a parte autora tem direito que o valor do ISSQN destacado na nota fiscal não seja incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins e (b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente, observada a prescrição das parcelas pagas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da Taxa Selic a partir de cada pagamento. Alternativamente à restituição a parte autora poderá optar pela compensação, nos termos da fundamentação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001150-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013401
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria José de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS);
e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-

de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da

comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 12.03.1952, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.03.2012, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período de 1966 a 1991, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos (evento 12 e 25), cópia de certidão de seu casamento realizado em 28.09.1974, em que seu esposo está qualificado como lavrador (fl. 07); declaração firmada por terceiro, datada de 26.02.2013, informando que a autora trabalhou na propriedade rural da família no período de 1975 a 1980, executando serviços de plantação de milho, mandioca e café (fl. 12); certidões do oficial de registro de imóveis da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, noticiando que o pai da autora, Sr. Luiz Mendes, de profissão lavrador, adquiriu propriedade rural em 16.05.1964 e a vendeu em 14.11.1973 (fls. 25/27); e certidão de nascimento de um dos filhos em 17.11.1984, em que seu esposo está qualificado como lavrador (fl. 08).

Em Juízo, a parte autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça na propriedade de seu pai em Santa Izabel/PR até seu casamento em 1974. Depois passou a trabalhar com o marido em outras propriedades. O sítio do pai tinha cinco alqueires. O café era a principal cultura do sítio de seu pai. Lembra que em um ano foram colhidas mil e seiscentas sacas de café em grãos. Trabalhavam apenas ela, os pais e os quatro irmãos. Não tinham meeiros e nem empregados. O café era beneficiado na cidade, porque não tinham máquinas. O esposo, antes de casar, chegou a trabalhar alguns dias, como diarista, quando estava muito apertado, para o seu pai. Quando se casou morou uns tempos com o pai em uma outra casa do sítio, a qual era utilizada para guardar mantimentos. Dois ou três anos após ter se casado, seu pai vendeu o sítio. Quando seu pai vendeu o sítio, ela e o marido já estavam morando e trabalhando na chácara da Dona Santana, cultivando café como meeiros e arroz e feijão para o consumo. A chácara tinha dois alqueires de café. Ficaram três anos na chácara e fizeram duas colheitas, uma de sessenta sacas e outra de cento e oitenta. Depois foram para a chácara do Sr. Francisco Lopes Barbosa, onde moraram dez anos e também trabalharam cultivando café. Na chácara do Sr. Francisco chegaram a colher quatrocentos e vinte sacas de café. Em 1992 deixaram a chácara e vieram para o Estado de São Paulo. A testemunha Maria da Conceição Pereira, em síntese, relatou que conheceu a autora quando foi morar em sítio vizinho dela em sessenta e poucos. A autora morava com os pais no sítio deles. A autora e a família plantavam café para vender e outras culturas para o gasto. A autora trabalhava na roça. Chegou a trocar diária com a autora na época da colheita. A autora casou em 1974. Foi ao casamento da autora. A autora tem quatro filhos. Viu o filho mais velho da autora nascer. Na época a autora e o marido estavam morando e trabalhando na chácara do Sidnei Galo, cultivando café. Depois a autora e o marido foram para a chácara do Sr. Francisco. Não tinha muito contato quando a autora estava morando na Chácara do Sr. Francisco. Confirmou trabalhou rural da autora até 1980.

A testemunha Amilton Leonel da Silva, em suma, disse que conheceu a autora mais ou menos em 1980, seis/sete anos antes de seu casamento em 1986, quando ela e o marido passaram a ser seus vizinhos de chácara. A autora e o marido trabalhavam na chácara de dois alqueires, cultivando café para venda e outras culturas para o consumo. Na colheita do café trabalhavam outras pessoas trocando dias. Mudou para outra região depois que se casou em 1986, mas a autora e o marido continuaram lá por mais um tempo. Não perdeu contato com a família da autora. A autora e o marido ficaram doze/treze anos na chácara. A autora sempre trabalhou na roça. Acha que a autora e o marido, depois, mudaram-se para outra chácara da região. Viu eles, algumas vezes, trabalhando em outra chácara no café. Acha que a autora e o marido ficaram em Santa Izabel/PR por uns dezessete anos.

A declaração de terceiro apresentada é extemporânea ao trabalho rural alegado e não serve como início de prova material. Todavia, os demais documentos citados servem para tal fim.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1966 a 14.11.1973 (data da venda do sítio pelo pai) e 28.09.1974 (data de seu casamento) a 31.12.1991.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 23 meses (evento 12 – fl. 29).

O tempo de serviço rural ora reconhecido, adicionado ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa, é superior aos 180 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, considerando o decidido pelo Eg. STJ no REsp 1.674.221/SP, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora, em regime de economia familiar, nos períodos de 01.01.1966 a 14.11.1973 e 28.09.1974 a 31.12.1991; e (b) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida, a partir de 30.01.2013, data do requerimento administrativo.

Em consulta realizada ao cadastro CNIS, nesta data, constatei que a parte autora está trabalhando e auferindo renda. Indefiro, portanto, seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002391-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013259
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Severina Maria da Conceição Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das

contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquira a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 15.04.1954, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.04.2014, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período de 1966 a 1996, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos (evento 02), cópia de certidão de seu casamento realizado em 1974, em que seu esposo está qualificado como lavrador (fl. 03); certidões de nascimentos de seus filhos nos anos de 1977, 1981 e 1983, em que seu esposo está qualificado como agricultor/lavrador (fls. 04/07); e declaração de empregador (fl. 08).

Em Juízo, a parte autora, em resumo, afirmou que o falecido marido colhia laranja. Trabalhou pouco tempo colhendo laranja com o marido em Nova Europa/SP. Faz tempo que parou de trabalhar, porque adoeceu. Morou e trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Estado do Paraná.

A testemunha Ermes José, em síntese, relatou que conheceu a autora no Estado do Paraná, onde foi vizinho dela. A autora trabalhava na roça em lavoura de Algodão. Quando conheceu a autora ela já era casada. O marido da autora também trabalhava na lavoura. Ficou na fazenda até 1989, mas a autora continuou morando lá. Nasceu em 1967 e foi morar na fazenda com uns quatro anos de idade. Conheceu a autora quando tinha uns sete/oito anos de idade.

A testemunha Lourdes da Silva, em suma, disse que conheceu a autora no Estado do Paraná, onde trabalhou com a autora, sem registro, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Na época, a autora era casada e “já tinha os meninos”. O marido da autora também trabalhava na fazenda. Ficou na fazenda até 1996, mas a autora saiu primeiro – um ano ou um ano e pouco -. Depois que autora veio para Nova Europa ela ainda trabalhou na roça colhendo laranja.

A autora afirma que trabalhou com os pais até 1973 na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e que em 1974 contraiu matrimônio, mas continuou trabalhando na fazenda até 1996. Não há nenhum documento, que qualifique a autora ou seus pais como rurícolas, que sirva de início de prova material para labor rural exercido antes 1974 (ano de seu casamento).

A declaração de suposto empregador é extemporânea ao trabalho rural alegado - após 1974 - e não serve como início de prova material. Todavia, os demais documentos citados servem para tal fim.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora no período de 16.02.1974 a 31.12.1995.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 11 meses (evento 02 - fls. 18 e 21/23).

O tempo de serviço rural ora reconhecido, adicionado ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa, é superior aos 180 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, considerando o decidido pelo Eg. STJ no REsp 1.674.221/SP, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período 16.02.1974 a 31.12.1995 e (b) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 24.06.2016, data do requerimento administrativo.

Considerando as informações do CNIS de que a parte autora está recebendo pensão por morte, indefiro seu pedido de tutela de urgência, vez que não ficou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002620-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013406
AUTOR:LUZELENA SLANZON MARCANDALLI (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luzelena Slanzon Marcandalli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS);
e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 11.06.1957, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 11.06.2017, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. Observo que a sentença proferida nos autos nº 0000387-80.2016.4.03.6322, a qual foi mantida em segunda instância, reconheceu atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período de 27.09.1980 a 07.12.2001, mas declarou que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não poderia ser computado para efeito de carência (evento 02, fls. 15/23).

Portanto, a pretensão da autora de computar como carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 esbarra no óbice da coisa julgada. Não obstante, no procedimento administrativo NB 172.340.369-2, na via administrativa, o INSS computou 08 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço e carência de 90 meses (evento 11, fls. 25/26). Todavia, deixou de averbar e computar como carência o período reconhecido no feito de nº 0000387-80.2016.4.03.6322, posterior à Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço reconhecido no feito de nº 0000387-80.2016.4.03.6322, posterior à Lei 8.213/1991 (25.07.1991 a 07.12.2001), adicionado ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa, é superior aos 180 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à pretensão de computar como carência o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, anterior à Lei 8.213/1991; e

b) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade híbrida, a partir de 22.03.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001484-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322013396

AUTOR: TW PROJETOS EIRELI (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando erro material no nome da parte autora, citado no segundo parágrafo da sentença, corrijo-o de ofício.

O segundo parágrafo da sentença passa a constar da seguinte forma:

“Cuida-se de ação por ajuizada por TW Projetos Eireli contra a União, em que se insurge contra a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da Cofins.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6322013424

AUTOR: ARTHUR NASCIMENTO DE JESUS (SP411192 - LUCAS HENRIQUE LIMA SOARES, SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS, SP414731 - EDIVANIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na sentença quanto ao registro de sua data de nascimento.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Parcial razão assiste ao autor.

De fato, ao contrário do que constou em parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, a data de nascimento do autor é 09/02/2018, conforme consta da cópia da certidão de nascimento (evento 2, fls. 5) e da cópia do RG (evento 9).

Constatado o erro material, observo ainda que tal fato gera consequência na Data de Início do Benefício (DIB), fixada na sentença, pois, houve erro, também, ao se decidir que a data de nascimento do autor (09/02/2018) é superveniente à data da prisão de seu pai, Alan Pereira de Jesus, ocorrida em 27/06/2018 (evento 33).

Portanto, além de corrigir a data de nascimento do autor, dever ser alterada também a data de início do benefício para a data da prisão.

Logo, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor para corrigir o erro material apontado na sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Arthur Nascimento de Jesus, representado pela mãe, Liliane Dias do Nascimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia auxílio-reclusão em razão da prisão do pai, Alan Pereira de Jesus.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação conferida pelo art. 1º da EC 20/1998, prevê o benefício previdenciário de “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da EC 20/1998 determina que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação trazida pela referida emenda constitucional e decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009). Considerando que a aludida lei ainda não foi editada, a atualização dos valores vem sendo feita anualmente por meio de portaria interministerial editada pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério da Fazenda.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” e o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. O benefício está regulamentado nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado;
- b) a qualidade de segurado do recluso;
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda;
- d) a qualidade de dependente do beneficiário.

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime.

Apenas a prisão, provisória ou definitiva, em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semiaberto (colônia agrícola, industrial ou similar) dá direito ao benefício. O cumprimento da pena em prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica não impedem o recebimento do auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto para a prisão for o fechado ou semiaberto. Não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto (casa de albergado ou similar). O recolhimento de segurado maior de 16 e menor de 18 anos a estabelecimento educacional ou congênere, sob a custódia do Juízo da Infância e Juventude, é equiparado à prisão e possibilita a concessão do benefício aos dependentes do segurado.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data da recaptura, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto, na condição de contribuinte individual ou facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O INSS, invocando o disposto no art. 116, caput § 1º do Decreto 3.048/1999, defende que, se o segurado não estiver em atividade ao tempo da prisão, deve-se considerar o valor de sua última remuneração para fins de aferição do requisito de baixa renda.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018), vez que é no momento da prisão que deve ser avaliado o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

No caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, o beneficiário deve comprovar que a dependência econômica já existia na data da prisão. Não obstante, na via administrativa o INSS adota o entendimento de que “o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento”, conforme art. 387 da IN INSS PRES 77/2015. Por se

tratar de interpretação mais favorável ao segurado, a mesma orientação deve ser seguida em Juízo, por questão de isonomia. O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual "é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado", carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

No caso em tela, a certidão de recolhimento prisional informa que Alan Pereira de Jesus foi preso em 27.06.2018 e se encontra em regime fechado (evento 33).

Consta do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 04.09.2017 a 13.11.2017, junto à empresa Atacadão S.A. (evento 12). Portanto, em 27.06.2018, quando foi preso, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Apesar de o INSS alegar que o último salário-de-contribuição do preso foi superior ao limite de R\$ 1.319,18, instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 16.01.2018, não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Por não receber remuneração de empresa quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

O autor Arthur Nascimento de Jesus (09.02.2018) é filho do recluso, conforme documento de identidade (evento 09) e certidão de nascimento (evento 2, fl. 5)

No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Assim, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito a auxílio-reclusão.

A data de início do benefício é 27.06.2018, data da prisão, pois o autor, menor de 16 anos, é absolutamente incapaz, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 74, II c/c art. 80 da Lei 8.213/1991.

O beneficiário deverá apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-reclusão ao autor, a partir de 27.06.2018, em razão da prisão do segurado Alan Pereira de Jesus.

Defiro o requerimento de tutela provisória, com fundamento no art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da ciência do ofício, condicionada à apresentação pela parte autora de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, oficie-se à APSADJ. Caso a parte autora não apresente certidão carcerária neste Juízo, fica revogada a tutela antecipada com a remessa dos autos à Turma Recursal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000633-71.2019.4.03.6322

AUTOR: ARTHUR NASCIMENTO DE JESUS

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1857426093 (DIB)

CPF: 54348164800

NOME DA MÃE: LILIANE DIAS DO NASCIMENTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA ELIO POLEZ, 230 - - JARDIM SANTA CLARA

ARARAQUARA/SP - CEP 14811279

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 27.06.2018

DIP: 01.10.2019

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: LILIANE DIAS DO NASCIMENTO

INSTITUIDOR: ALAN PEREIRA DE JESUS

RG: 13.270.889-2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002212-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013378
AUTOR: ADAMILTON FIGUEREDO DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001584-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013410
AUTOR: PAULO SERGIO BALTHAZAR (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia marcada, designo perícia médica com ortopedista para 10/12/2019, às 18h, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002453-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013380
AUTOR: GILMAR LOTERIAS LTDA (SP326966 - TAUANA MANUELA COLOMBO, SP319270 - HUGO ALDEBARAN BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 13/11/2019 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intime-se. Cite-se.

0002239-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013379
AUTOR: JANDIRA BRONHOLI GARCIA (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de terceiro. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome está o comprovante anexado ou novo documento em nome da parte autora (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc.), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001779-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013409
AUTOR: NORAIR RICARDO FURLANETTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência ao INSS da juntada da GRU apresentada pela parte autora (evento 127).

Intimem-se.

0001001-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013402
AUTOR: LINO PIROLA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, em acórdão proferido em 03/09/2019, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em cumprimento, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013419
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da certidão exarada em 26/08/2019, dando conta de que o Ofício de nº 6322001465/2019, expedido à empresa Construtora Cusinato Ltda, retornou pelo motivo "mudou-se".

Cumpra-se.

0000431-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013412
AUTOR: CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se o ofício de nº 6322001116/2019 à empresa Albaricci SA Industria Metalúrgica, em nome de seu representante legal, para que apresente o laudo técnico que embasou a expedição de PPP em nome do autor.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se

0002612-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013418
AUTOR: FATIMA DONIZETE CORREA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se o Ofício de nº 6322001297/2019 para BELARMINO COELHO PINA & CIA LTDA - ME, em nome de seu representante legal, no endereço constante na certidão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013414
AUTOR: FERNANDO LUIZ GONELLA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 1459/2019, expedido à empresa CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

5003679-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013384
AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0000217-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013417
AUTOR: LUZIA FATIMA LEITE (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 6322001463/2019, expedido à empresa DUMBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se

0001646-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013381
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 12/11/2019 15:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0002048-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013420
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos Ofícios de nº 6322001066/2019, expedido à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, nem ao Ofício de nº 6322001065/2019, expedido à MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, reiterem-se-os, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

0002779-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013415
AUTOR: JOSE ANTONIO POLEZZI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 1464/2019, expedido à empresa OLMA S/A INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se

0001236-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013375
AUTOR: FLAVIO LUIS MOURA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 12/11/2019 15:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA,

situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002384-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013377
AUTOR: EDINEUSA AUGUSTA CATICE DA SILVA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de atestado médico legível nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 e do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

O art. 93, IX da Constituição Federal dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Nesse passo, o art. 189, III do Código de Processo Civil estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos [...] em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade".

A parte alega que "sofre com fibromialgia de difícil controle associada a dor lombar inflamatória, espondilopatias inflamatórias, transtorno do disco cervical com radiculopatia e depressão" e defende a necessidade de "decretação do sigilo processual em todas as ações previdenciárias", pois se discute "assuntos e interesse processual, resguardados pelo direito fundamental à intimidade e à privacidade" previsto no art. 5º, X da Constituição Federal (seq 02, fl. 03).

Porém, a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo o segredo de justiça absoluta exceção, em casos devidamente justificados. No caso em tela, não vislumbro, em absoluto, qualquer das hipóteses que justificam a decretação de segredo de justiça, apenas a tentativa da autora de tornar a exceção em regra, o que é incompatível com o princípio da publicidade dos atos processuais.

Indefiro, assim, o requerimento de decretação de segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica.

Intimem-se.

0001229-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013392
AUTOR: DAISA CAMILA BATISTA FLORIANO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Diante da interdição da parte autora (evento 51), comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (autos nº. 1013280-17.2017.8.26.0037), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que a curadora proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, preferencialmente, ser encaminhada por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

Dê-se ciência às partes de que o levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

0002046-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013382
AUTOR: LUCIA TESSI DE AZEVEDO GALVÃO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) REINALDO TADEU DE AZEVEDO GAVIAO (FALECIDO) (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) LUCIA TESSI DE AZEVEDO GALVÃO (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) REINALDO TADEU DE AZEVEDO GAVIAO (FALECIDO) (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 74: O pedido de revisão da pensão por morte NB 180.814.088-2 deverá ser formulado no INSS, em sede administrativa, tendo em vista que não faz parte do objeto destes autos.

No mais, diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

0001124-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013388
AUTOR: CECILIA PEREIRA CLAUDINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da Curatela da parte autora, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara (autos nº. 1011238-29.2016.8.26.0037), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o(a) curador(a) proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, do termo de conciliação, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, preferencialmente, ser encaminhada por meio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

No mais, dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), e que seu levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000324-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013403
AUTOR: JOSELIO OLIVEIRA DE SENA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição eventos 57 e 58: Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o efetivo cumprimento do acordo celebrado em 07.08.2019.

Após, conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

0000610-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013405
AUTOR: JOAO GUALBERTO ALVES NETO (SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES, SP411237 - REGIMARA GARCIA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

0000931-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013416
AUTOR: EVANDRO TOBIAS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: JACIRA DE JESUS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora para conta judicial no Banco do Brasil, à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 0022354-59.2010.8.26.0037.

Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores deverá ser solicitado nos autos de interdição.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001746-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013423
AUTOR: EDNALDO ANTONIO DE MOURA DO NASCIMENTO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora (evento 13):

A decisão de 12/09/2019 (evento 11) é expressa ao determinar que cabe à parte autora providenciar a juntada dos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Estabelece, também, que havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), ficaria tal decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação das empresas.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias úteis, para que comprove o envio de tal decisão às empresas mencionadas em sua petição, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0002107-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013391
AUTOR: DOUGLAS CAMILO MASCIA PLACO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço legível e recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- cópia legível de seus documentos pessoais; e

- cópia legível dos extratos da conta vinculada.

Em vista do valor da causa informado na petição inicial, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intimem-se.

5001191-79.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013408
AUTOR: EDINEUSA FRANCISCO DOS SANTOS (SP319607 - BIANCA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 32: considerando que a intimação do INSS do ofício para cumprimento do acordo ocorreu em 09.10.2019 e que o prazo fixado para cumprimento - 30 dias úteis - se esgota em 26.11.2019, indefiro o pedido de fixação de multa.

Intimem-se.

0001747-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013422
AUTOR: LUZIA BORGES BAPTISTA (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Considerando que os e-mails remetidos pela autora às empresas (evento 10) são anteriores à decisão (evento 7) na qual há expressa determinação de que havendo recusa no fornecimento dos formulários pelos empregadores, serviria, tal decisão, como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a comprovação de envio de tal decisão às empresas que não forneceram os documentos solicitados, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0000824-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013400
AUTOR: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que o ofício de requisição de pagamento dos honorários contratuais não foi expedido em nome da Sociedade Individual de Advogado, conforme requerido no evento 59, encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando

providências no sentido de cancelar a requisição de RPV nº 20190001464R, servindo a presente decisão como ofício.

Com o cancelamento, reexpeça-se a requisição de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade Individual de Advogado.

No mais, reitere-se a expedição de ofício à ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIAS, para cumprimento por meio de Oficial de Justiça, para ciência e cumprimento da sentença proferida nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos extratos de previdência complementar anexados no evento 02 (pp. 04 a 09).

Intimem-se.

0000302-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013411

AUTOR: PAULO ALVES (SP242736 - ANDRE CHIERICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício em que se noticia a correta implantação do benefício 21/186.472.702-8 pelo INSS, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias.

No silêncio, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

0002246-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013394

AUTOR: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI ME (SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA, SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ofício de penhora no rosto dos autos de 11.10.2019 (evento 85): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara informando a impossibilidade da penhora no rosto desta ação tendo em vista que o depósito vinculado aos autos foi levantado pela parte em 09/10/2019, conforme informações prestadas pelo Gerente da Caixa Econômica Federal.

No mais, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002031-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013425

AUTOR: JOAO DE GODOI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ademais, conforme petição da parte autora (evento 21), foi deferido auxílio-doença a partir de 02/10/2019, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Designem-se perícia médica.

Intimem-se.

0002378-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013385

AUTOR: VALMIR COSME DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designem-se perícia médica.

Intimem-se.

0000295-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013383

AUTOR: JOAO DIVINO DE SOUZA (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o INSS informou o cumprimento do acordo no dia 20.09.2019 (evento 47).

Os dados obtidos pela consulta HISCRE (evento 55) indicam que o benefício NB 32/6117301247 foi restabelecido com a DIP em 01.10.2019.

No entanto, essa data não corresponde com o acordo homologado nos autos, que fixou a DIP em 01.05.2019 (evento 26)

Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o efetivo cumprimento ao acordo homologado nos autos.

Intimem-se e oficie-se.

0001560-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013413
AUTOR: MAURICIO PAULINO DA SILVA (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora junta declaração de hipossuficiência e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “São isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda (Nova redação – IV FONAJEF)”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social...” (R\$2.212,52), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).

2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018)

No caso, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição e percebe renda no valor de R\$ 3.168,09 (atualizado para 12.09.2017) portanto, cabe a ela o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

Deferido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, não o fez.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, considerando o deliberado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, proposta pelo partido político Solidariedade, que trata da mesma matéria destes autos, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do E. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou de declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0002407-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013397
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA CAVALCANTE (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002377-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013387
AUTOR: ERIMALDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000551-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006795
AUTOR: ONEIDE SEBASTIANA ENCIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora quanto à resposta do ofício e do prazo de 15 dias para apresentar planilha justificando o valor da causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000413-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006783 PAULO ANTONIO PERRUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000697-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006786
AUTOR: ERALDO DE TOLEDO (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000077-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006784
AUTOR: CELSO ANTONIO BERALDO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001173-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006782
AUTOR: ANEDINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001310-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006785
AUTOR: SAMELA HELLEN MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) SILVANA MENEZES SOARES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) JACKSON MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) JESSIKA MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001261-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006792
AUTOR: THAIS FERNANDA FELIX DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002234-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006793
AUTOR: JOSELINA FERREIRA DA SILVA (SP412157 - RAQUEL VIEIRA CHAVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000636-62.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006794
AUTOR: AUGUSTO BARROS BRITO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000686-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006791
AUTOR: ISABEL CARDOSO DA SILVA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000998-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006787
AUTOR: NILTON EMIDIO OLIVEIRA (SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA, SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI, SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001004-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006788
AUTOR: FIDEL ELISEU DE MOURA (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000369

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000808-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322013426
AUTOR: ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Júlio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (seq 11).

Havendo nos autos PPPs e laudos técnicos regularmente preenchidos relativos aos períodos controvertidos, é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs e nos laudos técnicos deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge

Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APEL REEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 01.10.1984 a 20.01.1986.

Empresa: Tamanduá Serviços Rurais Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: tratorista agrícola.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 06, fl. 09).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão da atividade profissional, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Períodos: de 05.07.1986 a 12.11.1987 e de 04.06.1988 a 15.12.1989.

Empresas: Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda e Agropecuária Nova Europa Ltda.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo alegado: radiação não ionizante (solar).

Atividades: realizava o corte manual de cana de açúcar e o plantio da mesma, capinagem em geral e catação de bituca.

Meios de prova: PPPs (seq 06, fls. 28/29 e 31/32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta nos PPPs que o segurado exerceu atividades relacionadas ao plantio e colheita de cana-de-açúcar, mas não há nenhuma informação de que ele tenha exercido atividades relacionadas à pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. A radiação não ionizante é oriunda de fonte natural, não sendo possível, desse modo, o enquadramento por exposição a fatores de risco.

Período: de 15.06.1990 a 15.12.1990.

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Setor: moenda.

Cargo/função: serviços gerais.

Agentes nocivos alegados: ruído de 88 decibéis e umidade.

Atividades: realizar a limpeza do piso e da esteira (lavando com água) e retirando as canas que caem desta.

Meios de prova: PPP (seq 06, fls. 36/37).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado a ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. A menção genérica ao fator de risco umidade não dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial.

Período: de 19.07.2004 a 10.04.2016.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria.

Setor: Fazenda Entre Rios.

Cargos/funções: trabalhador rural (de 19.07.2004 a 30.03.2007), tratorista (de 01.04.2007 a 30.11.2012) e operador de máquinas (de 01.12.2012 a 10.04.2016).

Agentes nocivos alegados: agentes químicos (vapores orgânicos e névoas de defensivos agrícolas, até 30.11.2012), radiação solar/não ionizante (até 30.11.2012), calor de 26°C (até 30.03.2007) e ruído em níveis de 75,5 decibéis (de 19.07.2004 a 30.03.2007), de 95,7 decibéis (de 01.04.2007 a 30.11.2012) e de 78,3 decibéis (de 01.12.2012 a 10.04.2016).

Atividades: trabalhador rural: executava atividades de campo diversas, tais como plantio, roçada manual, confecção de coroa nas plantas, remoção de ervas daninhas; executava pulverizações manuais com pulverizador costal ou pistola; auxiliava nas atividades de adubação e na confecção e reparos de cercas; tratorista: operava tratores agrícolas empregados em diversas atividades executadas no campo, tais como pulverização com atomizador (tanque e aspersores), aplicação de herbicida, adubagem, calagem, roçada das ruas dos pomares, poda com podadeira, conduzia inspetores nas plataformas de inspeção; operador de máquinas: operava tratores que eram destinados ao preparo do solo; esses equipamentos possuíam uma cabine de comando e nela o operador procedia às operações de acordo com cada necessidade de momento, por exemplo, primeiro ele passava a grade aradoura, grade subsolador para fazer as curvas de níveis, grade niveladora e o sulcador, deixando o solo preparado para realizar o plantio.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 08/12) e LTCATs (seq 02, fls. 13/16).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 01.04.2007 a 30.11.2012 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado a ruído superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. O tempo de serviço nos períodos de 19.07.2004 a 30.03.2007 e de 01.12.2012 a 10.04.2016 é comum, vez que os níveis de ruído informados no PPP e nos LTCATs para as atividades de trabalhador rural e operador de máquinas foram inferiores ao limite de tolerância. De acordo com os laudos técnicos, no que tange ao “calor”, as atividades foram consideradas salubres para os valores e condições avaliados, conforme Anexo 03 da NR-15. A exposição aos demais fatores de risco foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 22.05.2018, data do requerimento administrativo, 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição e carência de 294 meses (seq 02, fls. 57/60 e 72/75).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.10.1984 a 20.01.1986, de 15.06.1990 a 15.12.1990 e de 01.04.2007 a 30.11.2012, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 33 anos, 01 mês e 25 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS. Aliás, no caso concreto, a pesquisa CNIS (seq 21) demonstra que após a DER o autor verteu apenas 7 contribuições ao sistema previdenciário (o vínculo com a empresa Citrosuco encerrou-se em 13.08.2018 e o novo vínculo laboral teve início somente em 10.06.2019). Logo, mesmo se fosse possível a reafirmação da DER, ainda assim o segurado não contaria com o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 01.10.1984 a 20.01.1986, de 15.06.1990 a 15.12.1990 e de 01.04.2007 a 30.11.2012 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001033-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322013433

AUTOR: MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES (SP400628 - ALVARO GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 12/11/2019 16:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0001340-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322013427

AUTOR: MARA LUCIA DE OLIVEIRA BRETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar cópia legível da contagem de tempo, a parte autora anexou documentos que já tinham sido apresentados.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS, fls. 32 a 40 do processo administrativo anexado no evento 2, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004931-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006057

AUTOR: JANDIRA AFONSO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado em 28/05/2018 pelo motivo de "perda da qualidade de segurado" (evento 02, fl. 06).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.’

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica em 26/04/2019 (evento 20), na qual não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual. Entretanto, concluiu a perícia que a autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 30 dias a partir de 15/05/2018, em decorrência de tratamento cirúrgico de colecistopatia crônica calculosa (pedra na vesícula).

Observa-se que o laudo médico pericial elaborado na via administrativa em 19/06/2018 e anexado aos autos (evento 19, fl. 11) indica, da mesma forma, a existência de incapacidade laborativa, fixando data de início da incapacidade e de cessação do benefício, respectivamente, em 15/05/2018 e 15/07/2018.

A documentação anexada aos autos (evento 02, fls. 06/07) indica que, apesar de constatada a incapacidade, o benefício foi negado à autora porque os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda no período de 07/2014 a 05/2018 não foram validados, “por serem posteriores à data de validade do cadastro no CADÚnico”. Informou o INSS que a autora poderia solucionar a pendência das contribuições mediante complementação dos valores pagos a menor.

O Extrato Previdenciário anexado aos autos (evento 19) revela que a parte autora, a partir de 07/2012, passou contribuir ao RGPS como segurada facultativa, efetuando recolhimentos como contribuinte de baixa renda, com alíquota de contribuição de 5% do salário mínimo vigente nos respectivos períodos de competência. As contribuições referentes aos períodos de 07/2014 a 05/2018 contém a indicação “PREC-FBR”, ou seja, “Recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise”.

É fato que a autora, na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda, com alíquota de 5%, não pode estar trabalhando, deve ter uma renda familiar de no máximo dois salários e tem que ser cadastrada no CADÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Assim dispõe a lei nº 12.470/2011:

“Art. 1º Os arts. 21 e 24 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. ...

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea 'b' do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

O art. 55 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, por sua vez, prevê:

“Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona de casa;

...

a) o segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no inciso II, b, do art. 21 da Leis nº 8.212, de 1991, salvo se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

b) considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo, aquele segurado inscrita no CadÚnico, cuja renda mensal familiar seja de até dois salários mínimos;

c) o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho; e

d) as informações do CadÚnico devem ser atualizadas pelo menos a cada dois anos”

A parte autora foi intimada para comprovar a regularidade na sua inscrição no CadÚnico ou, ainda, que promoveu a complementação das contribuições do período de 07/2014 a 05/2018 de 5% para 11% (evento 29). Contudo, trouxe aos autos apenas um formulário de inclusão no referido cadastro, datado de 11/07/2019 (evento 35).

Assim, verifica-se que a parte autora não comprovou o cadastro no CadÚnico anteriormente a 2019, de modo que não podem ser consideradas válidas as contribuições previdenciárias controvertidas nesta demanda (pagas entre 2014 e 2018), nos termos da Lei nº 12.140/11. Não se pode perder de vista que o sistema previdenciário pressupõe mutualidade, ou seja, o recolhimento de contribuições, pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. Assim, para fazer jus ao benefício legal de recolher 5%, e não 11% do salário-de-contribuição, impõe-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 21, §2º, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.212/91, o que a autora não logrou demonstrar.

Nesse panorama, desconsiderando as contribuições na qualidade de segurada facultativa de baixa renda no período de 07/2014 a 05/2018, denota-se que, na data em que apontada a incapacidade pela perícia médica do Juízo (15/05/2018), a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, pois superado o período de graça assegurado pelo art. 15, inciso VI e §4º da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005448-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006183
AUTOR: CLAUDIO STAVANI (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/05/2019 (evento 24), na qual restou constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho em razão do diagnóstico de “síndrome de dependência ao álcool e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (demência alcoólica)”. A data de início da incapacidade foi fixada em 28/11/2018.

No que concerne à qualidade de segurado e carência, o CNIS anexado aos autos (evento 37) indica que o autor manteve registros como empregado por diversos períodos descontínuos a partir de 1984, sendo os últimos entre 01/08/2007 a 20/06/2010 e de 01/03/2014 a 02/07/2014. Depois, manteve recolhimentos como contribuinte individual no período de 09/2017 até 02/2018. Constata-se, com isso, que o autor ostentava a qualidade de segurado na DII e havia cumprido o requisito da carência, nos termos dos arts. 25 e 27-A da Lei nº 8213/91 (“Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei”).

Ademais, na esteira do quanto manifestado pelo MPF em seu parecer (evento 60), o qual peça venia para transcrever, “a suspeita do INSS quanto à suposta ausência de trabalho do autor no último período em que manteve sua filiação como contribuinte individual não restou confirmada pelas provas dos autos. Com efeito, extrai-se do prontuário médico (evento nº 51) que o segurado não estava internado no período em que recolheu as referidas contribuições (a internação ocorreu no período de 28/11/2018 a 17/01/2019). Tem-se ainda que o autor informou em entrevista pericial que trabalhou em horta familiar como última atividade e que o perito judicial considerou a data da internação como marco em que a doença se tornou incapacitante”.

Portanto, nesse panorama, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a data do início da incapacidade, em 28/11/2018, já que na DER referente ao comunicado de decisão apresentado com a inicial, em 06/02/2018, não havia evidência de que o autor estivesse incapaz para o trabalho, nada havendo que ser corrigido quanto à atuação administrativa do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 28/11/2018 (DII);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, com atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, cientificando-se de que o benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua irmã, Sra. CELIA STEVANI (CPF 161.982.388-81), que fica por este ato nomeada sua curadora especial exclusivamente para fins previdenciários (art. 72, I, NCP C), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Os valores atrasados deverão ser pagos em favor da irmã e curadora especial nomeada ao autor, a quem caberá gerir os recursos exclusivamente em favor dele, inclusive podendo ser chamada a prestar contas, se o caso.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: CLAUDIO STAVANI;
- b) Representante: CELIA STEVANI;
- c) CPF da representante: 161.982.388-81;
- d) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): 28/11/2018;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): na data desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

DESPACHO JEF - 5

0001082-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006374
AUTOR: VANDERLEY SCHINKIS SENIGALIA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Antes de analisar o pedido de juntada da CTPS em meio físico, conforme peticionado no evento 14, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora digitalize e junte aos autos o documento em modo colorido e de boa qualidade. Isso porque, com o processo eletrônico, a juntada de qualquer documento em meio físico deve ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, quando impossível a visualização ou suporte do sistema, o que não parece ser o caso nos autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002409-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008275
AUTOR: DEAN BERNARDINO DOS SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002465-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008287MOACIR DELFINO ALVES
(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002388-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008282JONAS TEIXEIRA NERY
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0005741-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008288JONAS PEREIRA DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto/resposta à proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002400-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008284
AUTOR: JOSE ADAO FERREIRA (SP337867 - RENALDO SIMOES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) apresentar cópia do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa;b) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCCP), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002379-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008280JAIR GARCIA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) esclarecer a divergência entre a o endereço indicado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência apresentado;b) cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa;c) documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. d) Cópia da anotação do vínculo empregatício constante de Livro de Registro de Empregados, bem como da anotação do registro anterior e do posterior, para verificação sequencial das anotações;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002352-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008278MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) cópia integral dos procedimentos administrativos (Pensão por Morte, nº 161.935.179-7 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 085.802.734-8), úteis ou necessários à resolução da causa;b) documentos essenciais à causa, como cartas de concessão emitidas pelo INSS e acompanhadas da memória de cálculo do benefícios nº 161.935.179-7 e nº 085.802.734-8c) explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção proc. nº 0002889-21.2016.4.03.6183, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0002482-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008293JACQUELINE MANSANO (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para promover a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda; b) apresentar cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 12/31 do evento 02;c) apresentar documento que faça prova de que a UNIG – Universidade

Iguaçu – Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu tenha promovido o registro do diploma da autora sob o nº 288, livro FAMOSP002, fl. 7, conforme informado na petição inicial. d) apresentar cópia do P.A. nº 23000.008267/2015-35, mencionado na inicial, no qual haveria Termo de Compromisso firmado pela corre UNIG para regularização de pendências com relação à regularidade do registro de diplomas registrados; e) para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto/resposta à proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005824-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008297 GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM, SP417814 - MARLON BRITO BOMTEMPO)

5003384-09.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008298 HAROLDO CARLOS DE MENDONCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0005327-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008290 IRACI ANTONIA DE MOURA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

0004929-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008296 JOSE REZENDE DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0003144-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008291 NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0003413-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008295 CARLOS EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) LIVIA EMANUELLI BUENO OLIVEIRA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) CARLOS EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA (SP321973 - MARCELO DAMASCENO) LIVIA EMANUELLI BUENO OLIVEIRA (SP321973 - MARCELO DAMASCENO)

0005344-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008286 JOSE CARLOS DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

FIM.

0004439-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008274 ANDERSON GERALDO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002489-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008289
AUTOR: DARCI BOZIO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar cópia legível do CPF da parte; b) apresentar cópia legível do documento oficial; c) para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002410-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008276CLARENCINDA BENEDITO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa;b) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) Cópia da anotação do vínculo empregatício constante de Livro de Registro de Empregados, bem como da anotação do registro anterior e do posterior, para verificação sequencial das anotações;d) outros eventuais documentos essenciais à causa, como os que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

0005530-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008285ROSELI APARECIDA MACHADO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o trânsito em julgado:1) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Cientifica-se que também será expedida RPV de reembolso de honorários periciais contra a autarquia a favor da Justiça Federal.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0002470-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008294
AUTOR: VALDETE VENERANDO MARTINS (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;b) esclarecer o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo conforme benefício pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;c) para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0003262-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008272ISRAEL DO NASCIMENTO FILHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório:1) Cientificam-se as partes acerca da expedição de ofício para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias;2) Fica o INSS intimado

para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;3) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0002376-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008279
AUTOR: PAULO CESAR FOGACA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) outros eventuais documentos essenciais à causa, como formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), dentre outros. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). A cópia deste ato ordinatório servirá de mandado/intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000539

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002910-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019296
AUTOR: ANA LUCIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002167-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019266

AUTOR: ROSELI PERPETUA DOS SANTOS RODRIGUES (SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB, SP404566 - RAFAEL HENRIQUE BOSELLI, SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002070-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019313

AUTOR: DORIVAL PIRES (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002804-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019297

AUTOR: KELLY FABIANA GONCALVES GAVA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001908-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019293

AUTOR: SONIA RODOLFO DA SILVA SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002212-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019314

AUTOR: HELY HABER DE ALMEIDA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo

identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003255-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019360
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS DE LIMA CARREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 04/05/2020, às 13:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 23/11/2019, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0003919-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019361
AUTOR: OSVALDO MOREIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/01/2020, às 18:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002148-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019267
AUTOR: HELENA FERRAZ MARQUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003077-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019334
AUTOR: SIMONI COZIM TREVIZAM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002406-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019359

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINICI (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/02/2020, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002372-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019279

AUTOR: NEUSA ANASTACIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002650-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019285

AUTOR: CARMEN SANTOS DE SOUZA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002189-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019336

AUTOR: DIVINO GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002233-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019277

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes

ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002228-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019274

AUTOR: FABIO JUNIO ALVES PEREIRA (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002200-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019275

AUTOR: MARTA LUCIA FREITAS DA SILVA COSTA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002043-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019291

AUTOR: EVERSON CONSTANTINO DA SILVA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002844-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019261

AUTOR: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO, SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando os cálculos elaborados pela Contadoria, INTIMA A PARTE AUTORA para que proceda ao depósito da condenação no prazo de 15 dias.

0002659-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019321

AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 15h40, neste Juizado Especial

Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002999-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019316
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0008638-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019265
AUTOR: ANTONIO TRUJILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002085-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019284
AUTOR: ANTONIO SOCORRO MIQUELINO (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI, SP413258 - LUCIANA REGINA CAVERSAN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004331-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019280
AUTOR: CELIA REGINA LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002900-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019317
AUTOR: CLAUDIO MARQUES (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003041-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019378
AUTOR: EDIVALDO SANTANA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 08/01/2020, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. FICA INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora, ainda, PARA JUNTAR A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da PARTE AUTORA, bem como de que caberá ao advogado(a) a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data da perícia, para comparecimento.

0002959-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019303
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002958-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019376
AUTOR: ERIKA SOCORRO JESUS DOS SANTOS (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 08/01/2020, às 11hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. FICA INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora, ainda, PARA JUNTAR A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da PARTE AUTORA, bem como de que caberá ao advogado(a) a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data da perícia, para comparecimento.

0003146-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019337
AUTOR: JONATHAN DO CARMO ROBERTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 30/03/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes

ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002334-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019367

AUTOR: EMILIO RODRIGUES MARTINES JUNIOR (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 04/12/2019, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002417-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019301

AUTOR: LOURDES DA SILVA LOURENÇO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002256-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019276

AUTOR: ELIAMAR PERPETUA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002138-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019263

AUTOR: ADRIEL LEANDRO ISIDORO (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. PRAZO: 05 DIAS.

0000883-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019354

AUTOR: JESUS DOS SANTOS LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o

cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002177-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019330

AUTOR: SANTA DAVOLI SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002211-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019331

AUTOR: JOAO ILSON GRECO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001783-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019288

AUTOR: LEOZINIO ARTULINO DE OLIVEIRA (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002523-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019374

AUTOR: MARIA FERNANDA MAGANHA PEREIRA MORENA (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado (água, luz e telefone), datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, eis que não acompanhou a petição de 02/09/2019. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003389-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019358KATIA DE SOUSA FARIAS

(SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra Cláudia Helena Spir Sana, no dia 11/12/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 926/1576

dia 11/11/2019, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0003023-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019322

AUTOR: NIUSDETE FERREIRA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003487-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019366

AUTOR: SILVIA HELENA DE PAULA SALGADO RONCATTI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002831-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019290

AUTOR: MARIA LENILZA FERREIRA SANTOS (SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO, SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002918-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019299

AUTOR: ADIRCE PEREIRA CUSTODIO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003129-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019355

AUTOR: JOSE CARLOS FRANZIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/07/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

5000068-88.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019325
AUTOR: MARY ALVES FERREIRA GUIMARAES (SP351305 - REGINALDO CASTELO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002935-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019272
AUTOR: NEIDE FRANCISCO DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO, SP398941 - URIEL CORNÉLIO CORREIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002641-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019283
AUTOR: FABIOLA TIRADENTES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001013-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019264
AUTOR: DANILA FERNANDES (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/05/2020 às 16h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como

deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002207-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019315

AUTOR: CASSIA CRISTINA BECARI PEREIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001851-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019368

AUTOR: ANTONIA MARIA MARQUEZI (SP388709 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 02 de julho de 2020, às 16h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003227-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019372

AUTOR: GENI MARIA DE OLIVEIRA CROCCE (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente E LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, OU com certidão de casamento se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001826-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019289ELCY BORGES LEAL (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP422507 - VINÍCIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001065-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019333
AUTOR: IDALINA COSMO DANTAS ASTOLFI (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002155-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019320
AUTOR: ADRIANA PERPETUA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003925-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019363
AUTOR: CHARLES REIS VELAZQUEZ (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP292706 - CARLA CASSIA DA SILVA, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP269060 - WADI ATIQUE, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 04/12/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002403-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019273
AUTOR: ADEMIR SABINO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002837-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019300
AUTOR: SUELI DE FATIMA ROSSI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 16h00, neste Juizado Especial

Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000183-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019262
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI PEDRAZI (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0002173-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019326
AUTOR: JOSE GILCIMAR DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002740-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019328
AUTOR: AILTON DOS SANTOS BARBOZA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002580-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019281
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002969-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019307
AUTOR: BENEDITO SOARES BARBOSA (SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002287-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019329
AUTOR: EDISON BONFANTI (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001904-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019369
AUTOR: MARA FERNANDA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) MANUELLA VITORIA MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) VALENTINA MARIAH MOURA DA SILVA (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003051-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019379SILVANA PEREIRA SOARES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 08/01/2020, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004363-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019270
AUTOR: MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003002-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019319
AUTOR: MAURA CARDOSO XAVIER BUZZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004189-12.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019268
AUTOR: TEREZA CARLOS MARTINS NUNES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001785-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019295
AUTOR: MARCOS AUGUSTO BARROSO (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004054-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019306
AUTOR: APARECIDO BENTO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 15h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002491-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019278
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARVALHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo

identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001201-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019323
AUTOR: MARTA THOMAZINI (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003107-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019335
AUTOR: ALESSANDRO MARCELO CORTEZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002697-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019327
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/03/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003025-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019324
AUTOR: CLAUDIONOR PERPETUO ROVERSI (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002340-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019269
AUTOR: ZELINDA APARECIDA GOLFETTO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002327-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019294
AUTOR: ELIAS FRAVOLINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001029-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019371
AUTOR: MAURO CARLOS BRIONES (SP340113 - LUCAS PESSOA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS, em 10/12/2018, visando a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002326-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019287 MARIA PERPETUA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.**

0001443-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019357
AUTOR: JOANA TAVARES AUGUSTO NARDIN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001140-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019353
AUTOR: THAIS MOURA SANTOS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002976-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019308
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA E SOUZA (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 16h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002967-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019304
AUTOR: VERA LUCIA FAGIANI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002402-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019271
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE CARVALHO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2020, às 13h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0002842-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019312
AUTOR: MARIA ELIENE RODRIGUES DE SOUZA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 10/02/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001232-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019286
AUTOR: EVERALDO MOREIRA FERRAZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/02/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002977-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019311
AUTOR: FERNANDA SOARES ROMEIRO (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/03/2020, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002607-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019282
AUTOR: ROBERTO MORENO MARTINS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 16/03/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003538-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019362
AUTOR: FABIANO VALENCIANO STANGL (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 04/12/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003269-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019373
AUTOR: EDMILSON AMARO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/07/2020 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento P rovimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do

art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003124-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019302
AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003116-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019364
AUTOR: JOAO APARECIDO DA COSTA (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 04/12/2019, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003226-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019370
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARRAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/02/2020, às 13:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004667-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019343
AUTOR: JOSE ANTONIO LONGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício que informa a cessação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida. PRAZO: 05 DIAS.

0003961-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019305
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/02/2020, às 15h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002888-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324019375
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIASSI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO N. FORNI, no dia 04/05/2020, às 16hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. FICA INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora, ainda, PARA JUNTAR A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da PARTE AUTORA, bem como de que caberá ao advogado(a) a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data da perícia, para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000398

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000196-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006297
AUTOR: ANDERSON ALVES DOS SANTOS (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, reconheço a decadência e JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, II, do CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000975-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006282
AUTOR: DULCINEIA MIGOTO BENTO (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 35), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente.
Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a médica perita, Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM/SP 110.007 para entregar o laudo respectivo com a máxima urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

0000677-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006281
AUTOR: SCHEILLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 142: Esclareça a advogada se requer o destaque de honorários em seu nome ou em nome da sociedade de advogados que integra, haja vista que não consta da procuração anexa aos autos, indicação da sociedade de que faça parte.

Nesse sentido:

“... Nos termos do art. 15, "caput", da Lei 8.906/94, "os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral", sendo que "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte" (§ 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente" (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. ...”(RECURSO ESPECIAL 1.550.297-RJ, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 16/12/2016, DJe 02/02/2017; RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.932-SP, REL. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, j. 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

Dessa maneira, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a)s advogado(a)s da parte exequente informe(m) a este juizado se há interesse em apartar os honorários contratuais em seu(s) nome(s), individualmente, (a fim de que seja autorizado o destaque em nome individual do advogado); ou, na hipótese de pretensão de destaque em favor da sociedade que integre(m), seja retificada a procuração, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (EOAB) e art. 105, § 3º, do CPC (Lei 13.105/2015):

Lei 8.906 - Art. 15, § 3º: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Art. 105, § 3º, do CPC/2015: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

2. Deixo salientado, desde já, que não será aceita a prática, já verificada por este Juizado em processo anterior, de substabelecimento de mandato a pessoa jurídica.

O termo de substabelecimento não supre a juntada do instrumento de procuração, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (EOAB) e art. 105, § 3º, do CPC (Lei 13.105/2015), haja vista não ser a pessoa jurídica dotada de capacidade postulatória.

É irregular o substabelecimento de procuração, feito por advogado(a) (pessoa física) em nome de sociedade de advogados (pessoa jurídica), porque o Código de Processo Civil (CPC/2015) é de uma clareza solar ao dispor que "a parte será representada em juízo por advogado [e não por sociedade de advogados] regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil" (art. 103) e, ainda, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado [e não a sociedade de advogados] a praticar todos os atos do processo", exceto aqueles para os quais se exijam poderes especiais (art. 105).

3. Intime(m)-se.

0001015-10.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006295
AUTOR: MIRIAM VILLELA BRANDAO (SP147841 - MIRIAM VILLELA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a petição (arquivos nº 20/21) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5001041-07.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006290
REQUERENTE: MARINA MACHADO DE ANDRADE (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA (- MUNICIPIO DE GUARATINGUETA) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ

Instada a cumprir a determinação de 01/10/2019, decisão nº. 6340005668/2019, a parte autora deixou de fazê-lo.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial incluindo a União no polo passivo da presente demanda, ou ainda, esclareça se deseja ajuizar a ação apenas contra o Estado ou Município, opção que acarretará o declínio de competência para Justiça Estadual.

5000029-55.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006285
AUTOR: MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ (SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA, SP392469 - CAMILA MORAES NOGUEIRA, SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que não há nos autos notícia do cumprimento do ofício de n.º 6340000100/2019, mesmo após reiterado através do ofício n.º 6340000345/2019 e novamente através do ofício n.º 6340000564/2019, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS) para que, com urgência, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo – concessão e eventual(ais) revisão(ões) e histórico médico, se o caso – referente ao benefício n.º 32/531.567.449-1, bem como preste informações acerca do relatado pela autora no arquivo n.º 01.

Intimem-se. Oficie-se.

0001120-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006284

AUTOR: JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo n.º 39: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Int.

0001501-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006287

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO CORNELIO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo do período do benefício reconhecido na sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores atinentes ao período do benefício reconhecido no julgado, se houver, serão apurados pela Contadoria Judicial e pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0001158-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006288

AUTOR: CARLOS GARCIA PEREIRA FILHO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei n.º

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei n.º 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei n.º 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei n.º 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei n.º 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei n.º 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2020 às 14:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei n.º 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0001413-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003441
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001286-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003440
AUTOR: GERALDO MAJELA DA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000969-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003437
AUTOR: OSIRIS VIEIRA GOMES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 18/19) anexa aos autos”.

0001639-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003445
AUTOR: HELIETE DA SILVA FARIA GOMES E SILVA (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo n.º 37) anexo aos autos.”

0000140-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003446
AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAIS MEDEIROS (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0001237-12.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003449
AUTOR: ANA MARIA CABRAL (SP018356 - INES DE MACEDO, SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001182-61.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003448
AUTOR: NILTON DONIZETE OLIVEIRA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001401-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003450
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000621-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003447
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE N° 2019/6327000417

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001979-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011667

AUTOR: ANA FLAVIA BATISTA (SP365762 - KARLA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo o acordo conforme apresentado pelas partes (arquivo nº 25), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora acerca da guia de depósito de fls. 03/04 do arquivo nº 25, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0002407-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011671

AUTOR: ANDREA SANTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a inexigibilidade do cumprimento da obrigação, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (arquivo n.º 48), bem como as manifestações de ambas as partes para arquivamento do feito (arquivos n.º 52/53), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a baixa no ofício expedido em 14/05/2019 (arquivo n.º 38)

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004162-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011690

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora objetivou a declaração do direito à isenção e não retenção do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de pensão por morte, por ser portadora de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição do indébito.

A União Federal reconheceu o pedido e foi homologada a procedência. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores devidos foram pagos e levantados pela parte autora, bem como cumprida a obrigação do INSS, com a comprovação da isenção no benefício (Arquivo n.º 39).

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos

artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002033-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011701
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003772-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011691
AUTOR: RUTE DE CASSIA MORAES (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001257-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011704
AUTOR: MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: DELFINA DORVALINA DO NASCIMENTO (MG171324 - DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA) JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002943-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011694
AUTOR: JUDITE DA COSTA RIBEIRO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
HENRIQUE MURILO DA COSTA PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000737-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011711
AUTOR: ALIRIA KLAI DE FRANCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002898-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011695
AUTOR: CUSTODIO JOSE DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000223-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011712
AUTOR: JOAOZITO PASSOS DE SOUZA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001120-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011707
AUTOR: DEBORA DE CAMARGO PAULO (SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001230-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011705
AUTOR: VALFRIDES INOCENCIO PAES (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003168-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011693
AUTOR: SAMARA ISABELLY DE OLIVEIRA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) YASMIN VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000780-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011709
AUTOR: CELIA CRISTINA DE AMORIM ZANINO (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002440-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011700
AUTOR: ROSAN CEZAR ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001703-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011702
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001323-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011703
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000073-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011713
AUTOR: MONICA CRISTINA TOMAZ DO NASCIMENTO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002751-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011696
AUTOR: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002545-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011698
AUTOR: KLEBER MENDES DE SOUSA (SP332083 - ADÔNIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001123-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011706
AUTOR: ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003611-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011692
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MORAES (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: IGOR GUSTAVO DE SA (SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002480-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011699
AUTOR: VILMA CELSO SOARES GUEDES (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000756-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011710
AUTOR: MARIA ILDENIRA NOGUEIRA DE JESUS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) MARIA ILDELANE NOGUEIRA FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) MARIA ILDERLANDIA NOGUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) ANTÔNIA ILDECI DE FREITAS ROCHA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) IVANETE DE FREITAS NOGUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) ANTONIA ILDEVANIA NOGUEIRA FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) FRANCISCO IVANILSON NOGUEIRA DE FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) FRANCISCO ILDENIR NOGUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) JOSE ILDENILTON FREITAS NOGUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000860-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011708
AUTOR: DULCINEA TEXEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002690-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011697
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25.08.2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0003221-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6903000357
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP367604 - BRUNO TOGNI DOS SANTOS, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP363593 - JESSICA KATHARINE BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002865-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6903000356
AUTOR: GIL ALMEIDA DA SILVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002742-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6903000355
AUTOR: NEILA MARIA COSTA LIMA (SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002800-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011683
AUTOR: MAURO DONIZETTI LEAL (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003507-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011668
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANTES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: WESLEY FELIPE DA SILVA ARANTES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o corréu.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002189-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011685
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002726-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011678
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002067-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011721
AUTOR: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002065-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011687
AUTOR: CRISTIANNE MATTOSCHOELL DE CAMARGO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002395-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011725
AUTOR: NATALIA MACIEL DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001355-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011672
AUTOR: SONIA DOS SANTOS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001799-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011673
AUTOR: GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002466-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011726
AUTOR: FLAVIO JOSE FERRAZ (SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002776-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011682
AUTOR: MARLENE DE SOUZA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000389-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011677
AUTOR: MARGARINETH SANTOS DE JESUS (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002733-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011679
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 01/10/1987 a 28/04/1995 e;
2. considerar a majoração dos salários-de-contribuição, oriunda da comprovação dos valores corretos percebidos pela autora nos meses de 08 e 12/2003, 03,04,05,06,08,09,10,11/2004, 03 a 07/ 2005, 09 e 10/ 2006 e 04/2007;
3 conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, a partir da DER (18/12/2017).
Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 40.008,39, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003269-97.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011680
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SANTOS (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Requerente a levantar toda a quantia depositada na sua conta vinculada do FGTS referente ao período trabalhado para CCL Construtora Inc. Campos Ltda, valendo esta sentença como alvará judicial para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0003654-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011722
AUTOR: JOSE MAURICIO CHAVES (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:
1. averbar como tempo comum os intervalos de 15/05/2014 a 27/06/2014, e de 01/05/2017 a 02/04/2018;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (19/06/2018).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.491,11 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002084-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327011719
AUTOR: MAURILIO FRANCISCO MARTINS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso da parte ré.

Oportunamente, distribua-se à Turma Recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000816-03.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327011689
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURQUESA (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003729-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011669
AUTOR: CARMEN SILVIA VIEIRA DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições arquivos n.º 43 e 44 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado, observando os exatos valores pagos e revistos pelo INSS no âmbito administrativo.

Diante do exposto, HOMOLOGO o parecer e os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivos n.º 38/39), no montante de R\$ 395,15 para 09/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório

Int.

0002270-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011670
AUTOR: GABRIELE CRISTINA SOUZA LIMA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições arquivos n.º 51/52 e 53 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. Correto os descontos realizados, uma vez que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição e, portanto, há incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivos n.º 45), no montante de R\$ 5.581,87 para 10/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório

Int.

5006212-87.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011729
AUTOR: CELIA APARECIDA SAES (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 5004247-74.2019.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo

5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Intime-se.

0001779-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011662
AUTOR: ARTHUR DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, intime-se a Procuradoria Seccional Federal para apresentação dos cálculos de liquidação.

0003849-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011676
AUTOR: HELENA ALVES GOIEMBIESQUI (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001175-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011675
AUTOR: CRISTINA VENANCIO DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 39: concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002622-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011666
AUTOR: LAUANY VITORIA ROSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 112/113 – Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Com a apresentação da certidão, abra-se vista à autarquia previdenciária. Caso necessário, retornem os autos à contadoria judicial.

0002140-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011718
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 52/53 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos, para que comprove ter submetido o segurado ao processo de reabilitação profissional, de acordo com o título judicial. Caso não o tenha realizado, deve providenciar o imediato restabelecimento do benefício NB 609.036.082-5, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como pagar as prestações decorrentes do cancelamento indevido, por meio de complemento positivo, uma vez que a determinação judicial foi no sentido de manter o benefício previdenciário e incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011663
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE PAULA GALVAO (SP391075 - JOSE DE ARIMATEA REINALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 47 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à agência da previdência para implantação/restabelecimento do benefício, observada a DIP em 01/11/2019.

0001263-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011717

AUTOR: WILSON DOS SANTOS LOBO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001226-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011723

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001341-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011716

AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA MARIANO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001344-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011715

AUTOR: ALESSANDRA GOMES NUNES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001090-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327011728

AUTOR: L. A. MOBILIADORA ME (SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) MOBILIADORA SANTA LUCIA (SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

RÉU: MAGNO NUNES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se ao BacenJud bem como proceda-se à pesquisa de outros cadastros acessíveis ao Juízo, a fim de obter o endereço atualizado do corréu Magno Nunes Ferreira, para a sua regular citação.

DECISÃO JEF - 7

0003502-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011686

AUTOR: LUCIANA ANDRADE CARVALHO (SP412788 - RAPHAELA BARROS FREITAS ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o cancelamento da tarifa bancária cobrada pela ré.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A demais, a parte autora não apresentou cópia integral do contrato de financiamento imobiliário a fim de comprovar a cobrança indevida das tarifas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte junte:

- a) cópia integral do contrato de financiamento imobiliário narrado na petição inicial;
- b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do

Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco;
Designo audiência de conciliação prévia para as 14h do dia 11/12/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

4. Intimem-se.

0003506-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011688

AUTOR: MARIA SOPHIA KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) ANNA MARIA KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) MARIA EDUARDA KAWADA SILVA RAFAEL MASSAYCHI KAWADA SILVA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz que a parte autora vinha recebendo o benefício desde 28/06/2016, por decisão judicial proveniente dos autos nº 0004531-82.2016.4.03.6327, deste Juizado Especial Federal, e que após a fuga do recluso, no ano de 2018, o benefício foi suspenso, requerendo nos presentes autos o restabelecimento do benefício após a sua recaptura, ocorrida meses após sua evasão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado nos arquivos nº 06, 08, 10.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois pela pesquisa ao sistema CNIS não restou demonstrado o valor do salário percebido pelo segurado antes de seu encarceramento (arquivos nºs 8 e 12). O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, o processo demanda dilação probatória, na medida em que a certidão de recolhimento prisional juntada aos autos não menciona o aprisionamento do recluso que deu ensejo ao benefício anteriormente concedido, nem consta dos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício em face à nova prisão do recluso.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. concedo a gratuidade processual;

3. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção para que:

comprove que requereu administrativamente a concessão do benefício ora pretendido a partir do novo aprisionamento, ocorrido em 30/07/2018, juntando cópia integral e legível;

junte certidão de recolhimento prisional atualizada da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais;

apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção;

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.
 5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se.

0003505-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011674
AUTOR: ROBERTO MATOS DE MORAES (SP342256 - RONALDO DOS SANTOS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

abra-se conclusão para prolação da sentença.

Intimem-se.

0003504-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327011665
AUTOR: RITA DE CASSIA BOMFIM DO PRADO (SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando desatualizado.

4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, considerando desatualizado.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002859-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012888
AUTOR: FLAVIA SOUZA SILVA DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

do feito, regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado está ilegível.”

0003366-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012844JOAQUIMALVES DA SILVA (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0000957-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012864SIMONE APARECIDA FARIA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal.”

0003385-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012853TONICARLOS FONSECA DO NASCIMENTO (SP263234 - ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003380-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012850
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA ROSA (SP263234 - ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003365-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012847
AUTOR: FERNANDO JUNIOR DE SOUZA (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003364-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012846
AUTOR: ELI JUSTOLIN SILVA (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003382-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012851
AUTOR: LUCIANO NOVO (SP263234 - ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003375-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012849
AUTOR: ASARIAS DA SILVA MORAES (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004489-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012854
AUTOR: ANDRE LUIS RIBEIRO (SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)N
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003374-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012848
AUTOR: ADRIANO GABRIEL (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003362-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012845
AUTOR: ALENIL GERALDO GALVAO (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003383-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012852
AUTOR: EDUARDO RIVAIL MARQUES (SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001036-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012832
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPO AZULI (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da manifestação da CEF (arquivo n.º 35/36), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, será intimada novamente a CEF para cumprimento da obrigação, com o devido pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0000185-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012839 EDSON LAURO DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0000444-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012840 WELLINGTON MARCOS FERREIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

FIM.

5005576-24.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012887 ELIAS JOSE SOARES (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 1.2 cópia legível e integral de todas as CTPS, inclusive as páginas sem anotação. 2. sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei n.º 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes."

0003941-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012837
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 41 - Fica intimado o corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, por meio de seu representante legal, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado, com as providências necessárias à CESSAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas da Lei. Ressalto que a petição apresentada em 04/11/2019 (arquivo n.º 41) não veio acompanhada do referido comprovante."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0001769-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012885
AUTOR: MARIA VANIA AMARO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001250-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012884
AUTOR: BERNADETE DA SILVA (SP420872 - CLARA TERUMI YOKOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002526-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012861
AUTOR: KATHELLYN VITORIA DOS ANJOS SANTOS (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)
BRUNA ESTEFANI BATISTA DOS ANJOS COSTA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES)

5006216-61.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012863 MIGUEL DE OLIVEIRA
(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA)

0003402-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012862 KAMILI TEIXEIRA DE SOUZA
SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL
CARVALHO DE FREITAS GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0001373-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012834 FRANCISCO ROSA MARTINS
(SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

0004149-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012836 BRUNA MACHADO SERODIO
(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0004009-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012835 VALDERI BATISTA DOS
SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

FIM.

0003518-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012889 FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2019/6327000414 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 04/11/2019: “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o

advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0003508-96.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA ADOVADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003510-66.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NAIR MORAES DE OLIVEIRA ADOVADO: SP399002-EDILENE PINTO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003514-06.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ZENILDA DA CONCEICAO BARBOZA ADOVADO: SP243634-VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003515-88.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SERGIO RICARDO COSTA ADOVADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003516-73.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WILSON PRODOSCIMO ADOVADO: SP083548-JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003517-58.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RONALDO FERNANDES RIBAS ADOVADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003518-43.2019.4.03.6327CLASSE: 23 - PETIÇÃO REQTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO ADOVADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2020 16:30:00 PROCESSO: 0003520-13.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO ADOVADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003521-95.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ADOVADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003522-80.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADILSON RIBEIRO DA FONSECA ADOVADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003523-65.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARA REGINA SOARES FERREIRA SANTOS ADOVADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003524-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LILIA DO ESPIRITO SANTO TAVEIRA ADOVADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003525-35.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: RAUL RIBEIRO DOS SANTOS ADOVADO: SP391741-RAFAEL BELEM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2019 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0003526-20.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CEZAR ROCHA PEREIRA ADOVADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003527-05.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ARANTES ADOVADO: SP283098-MARILENE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003528-87.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ISAC JOSE DA SILVA ADOVADO: SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003529-72.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SPAZIO CAMPO LAZIO ADOVADO: SP357754-ALINE CRISTINA MARTINS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003530-57.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVONE OLIVEIRA DE ALCANTARA ADOVADO: SP309020-BRENO RAFAEL REBELO GIL RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0003531-42.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDRE BENASSI ADOVADO: SP311524-SHIRLEY ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0003532-27.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:BENEDITO APARECIDO DE TOLEDOADVOGADO: SP407559-ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0003534-94.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:JOAO ALVES FERREIRAADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003567-84.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:RENATO TEIXEIRA PIMENTAADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003571-24.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE DO CARMOADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO:0003572-09.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZAADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003576-46.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:FERNANDO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP397632-BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDESREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003579-98.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GILDA SIRLENE SALES DOS SANTOSADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003580-83.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:HUDSON SIQUEIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003581-68.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: IVONE PINHO DOS SANTOSADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003582-53.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR:JOSE CARLOS SALESADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003583-38.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP194426-MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003590-30.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RODRIGO RAHALADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003591-15.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROBERTO BORDINHONADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003594-67.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAFAEL SANTANA ARAUJOADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003600-74.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VALTER TURSIAADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003601-59.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO WAGNER DE MORAIS RIBEIROADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003603-29.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DENISE BIZARRIA DIASADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003604-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: LUIS VANDERLEI RAMOSADVOGADO: SP160918-ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5006269-08.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDIFICIO ESCUNAADVOGADO: SP270492-MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROSREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006855-45.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PROXION SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPPADVOGADO: SP231895-DENILSON ALVES DE OLIVEIRARÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 372)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 39

0001827-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012892ELO SERVICOS S.A. (SP 163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:DESTINADO AO CORRÉU ELO SERVICOS S.A.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 29/10/2019 (ARQUIVO N.º 27):“Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto, de ofício, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado pela parte autora em face da pessoa jurídica de direito privado ELO SERVIÇOS S.A.É que, no caso, não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre aquela e a Caixa Econômica Federal a atrair, invariavelmente, a este Juízo a atribuição de também julgar a relação jurídica estabelecida entre a autora e a pessoa jurídica de direito privado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 957/1576

requerida. Na verdade, havendo narrativa de responsabilidade solidária na petição inicial, havia a mera faculdade de autora incluir um ou mais dos responsáveis pelo dano alegado no polo passivo, de tal sorte que, se deseja mover o pleito de reparação contra espécie de pessoa jurídica não prevista no art. 109, I, da Constituição, deve direcionar o seu pedido à Justiça Estadual. Além do mais, ainda que se entenda pela existência de conexão entre os fatos que amparam a pretensão reparatória, certo é que tal liame não implica modificação de critério de competência absoluta previsto na Carta Magna. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CC 128.277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013). Desse modo, extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas em relação à ré ELO SERVIÇOS S.A., não havendo declínio de competência à Justiça Estadual por aplicação extensiva do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 51, III, da Lei n. 9.099/90. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos: a) Extrato da conta corrente de que é titular o autor (conta 001.00004620-7) correspondente ao período que vai de janeiro de 2019 a setembro de 2019, com o intuito de apurar o histórico de suas movimentações bancárias; b) Identificação precisa do estabelecimento destinatário dos débitos realizados em sua conta no dia 17/05/2019 e que estão sendo impugnados nesta demanda (pois no extrato consta somente "AM124913 - Juan José Cevalco"), devendo dizer nome completo do portador da máquina PAGSEGURO, CPF (ou CNPJ, se for pessoa jurídica) e endereço do destinatário. Após, dê-se vista à parte autora por 05 dias e volte concluso para sentença."

0002964-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012866
AUTOR: LEONICE DIAS DE ANDRADE (SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0002760-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012871 DILSON TIMOTEO DA HORA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004052-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012872
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000240-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012870
AUTOR: PRUDENTE CARLOS DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002378-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012890
AUTOR: HELENA BARBOSA DA ROCHA LIMA (SP162311 - MARCEL CAVALCANTI MARQUESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas do ofício/despacho do Juízo Deprecado (arquivos n.º 48/49), noticiando a designação de audiência para o dia 10/12/2019 às 13:00 hs, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na Comarca de João Alfredo/PE."

0000821-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012841
AUTOR: MARCELO ALEIXO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora acerca do documento anexado em 05/11/2019 (arquivo n.º 61), o qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida reativação do benefício e a liberação do pagamento integral a partir de novembro/2019. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados. ""

0001295-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012838 JOSE VANDERLEI MOSCARDI (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 76), com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002698-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012873 ANTONIO EDSON FIGUEIRA DA SILVA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, por força da tutela anteriormente concedida, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002714-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012878
AUTOR: THIAGO HUMBERTO FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002701-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012877
AUTOR: GYOVANNA CACCESE (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000320-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012874
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001502-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012875
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LEITE DE MACEDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004892-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012880
AUTOR: ROSENEIA DE SOUZA MENESES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002840-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012879
AUTOR: ADAO JOSE BACARIN (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004933-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012881
AUTOR: ELSON GONZAGA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002010-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012876
AUTOR: JOSE CLEMENTINO AIRES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005108-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012882
AUTOR: MOACYR JOSE DE ASSIS BONFANTE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000234-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012833
AUTOR: PAULO CESAR MISCOW FERREIRA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer do INSS e da União Federal (arquivos n.º 61 e 74), com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis., 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001810-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012856 SIMONE APARECIDA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000950-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012855

AUTOR: ANNA ROSA DA CONCEICAO (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE N° 2019/6328000392

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECOM, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intime-m-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0003284-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016307
AUTOR: RAQUEL DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016312
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000420-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016311
AUTOR: BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remeta-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004340-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016310
AUTOR: ELIZABETH MASIERO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002819-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016308
AUTOR: JUDITH CAIRES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016301
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA ARAUJO (SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016304
AUTOR: MARCO ANTONIO TSUJIGUCHI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016303
AUTOR: WLADimir ALBERTO ESCOLA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS, SP423102 - ISABELLA ALVES PLASZEZESKI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000698-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016300
AUTOR: CLAUDEMIRA AVELAR (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002302-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015782
AUTOR: EVA MARIA DE MELO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO, SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais na parte autora.

Na primeira perícia judicial, realizada pelo I. Perito Médico do Trabalho, Dr. Gustavo de Almeida Ré, em 27/11/2018, foi emitido o respectivo laudo médico (arquivo 27), com a seguinte conclusão:

“Periciada APTA para suas atividades laborais habituais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante, e em seu extenso prontuário não consta nenhum atestado médico da especialidade alegada (psiquiatria, reumatologia ou ortopedia), apontando sua incapacidade. Bem como, seu prontuário consta muitos documentos ILEGÍVEIS; são ANTIGOS (mais de 10 anos); E não apresentou NENHUM exame complementar.”

Extraio, portanto, do laudo do Médico do Trabalho que a doença que acomete a autora não a incapacita para suas atividades laborativas habituais. Diante das demais doenças alegadamente incapacitantes, descritas pela parte autora (epilepsia e depressão), foi determinada nova perícia judicial, desta feita com Psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, realizada em 16/09/2019, sendo emitido laudo (arquivo 40) com a seguinte conclusão:

“A Sra. Eva Maria de Melo é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Ante as conclusões periciais constantes dos autos, tenho por assentada a ausência de incapacidade laborativa na autora, porquanto devidamente avaliada por dois Peritos do Juízo, os quais, após exames pertinentes e avaliação dos documentos médicos presentes no feito, concluíram que a demandante encontra-se apta ao seu trabalho habitual.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos Peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Expertos Judiciais.

Outrossim, a falta de resposta aos quesitos do autor não gera nulidade do documento pericial tampouco demanda complementação do laudo, porquanto a resposta aos demais quesitos atende suficientemente os questionamentos formulados.

Assim, infere-se que os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002728-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015785
AUTOR: MARISTELA WOLOCHEN (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais na parte autora.

Na primeira perícia judicial, realizada pelo I. Perito Clínico Geral, Dr. Sydnei Estrela Balbo, em 29/01/2019, foi emitido o respectivo laudo médico (arquivo 20), com as seguintes constatações:

“Exames laboratoriais de atividade reumática acostados ao processo não acusam alterações expressivas.

Não consta exames de diagnóstico por imagem do sistema osteo-muscular e articular.

Não consta relatório psiquiátrico recente (últimos 90 dias).

As doenças reumáticas nesse estágio são passíveis de bom controle sintomático com uso de medicamentos.” (laudo – item observação pericial)

“Não incapacita.” (laudo – quesito 02)

Extraio, portanto, do laudo do Clínico Geral que a doença que acomete a autora não a incapacita para suas atividades laborativas habituais.

Diante das demais doenças alegadamente incapacitantes, descritas pela parte autora (transtorno depressivo recorrente), foi determinada nova perícia judicial, desta feita com Psiquiatra Dr. Pedro Carlos Primo, realizada em 28/08/2019, sendo emitido laudo (arquivo 30) com a seguinte conclusão:

“Trata-se de uma pericianda que compareceu ao exame pericial sozinha e prestou todas as informações com coerência, apresentou atestado psiquiátrico com CID de depressão recorrente CID F33.0 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve) e faz uso apenas de Venlafaxina 300mg/dia. Medicação esta que pode ser tomada trabalhando sem nenhum prejuízo cognitivo. Já esteve em benefício de 2008 a 2017 e no ano de 2015 tirou a carta de motorista na vigência do benefício. Não sofreu agravamento da doença, pois nunca internou em hospital psiquiátrico. É do Lar e não sofre estresse de um ambiente de trabalho.” (laudo – item discussão do exame pericial)

“Sem incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico na presente data.” (laudo – conclusão)

Ante as conclusões periciais constantes dos autos, tenho por assentada a ausência de incapacidade laborativa na autora, porquanto devidamente avaliada por dois Peritos do Juízo, os quais, após exames pertinentes e avaliação dos documentos médicos presentes no feito, concluíram que a demandante encontra-se apta ao seu trabalho habitual.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos Peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Expertos Judiciais.

Outrossim, a falta de resposta aos quesitos do autor não gera nulidade do documento pericial tampouco demanda complementação do laudo, porquanto a resposta aos demais quesitos atende suficientemente os questionamentos formulados.

Assim, infere-se que os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002515-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016121
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP350400 - DANIELLI FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação (doc. 17).

Observo que neste caso, apesar de envolver benefício por incapacidade, não houve a realização da necessária perícia médica.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002248-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016150
AUTOR: LOURDES FERREIRA NEVES (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, no entanto, tal pretensão já foi rechaçada pelo judiciário, restando estabelecido o óbice da coisa julgada.

A autora ajuizou demanda anterior sob o nº 3003204-76.2013.8.26.0628, que tramitou no Juízo da 2ª Vara de Tupi Paulista/SP (doc. 2, fls. 8/16).

Os pedidos de benefício por incapacidade podem ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite também ao Poder Judiciário novo exame do mérito baseado em possível agravamento da enfermidade pré-existente ou no advento de nova enfermidade, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado improcedente. No entanto, novo julgamento somente é possível caso haja alteração da incapacidade laborativa da parte autora, ou seja, não se havia concluído pela incapacidade para o trabalho ou a incapacidade apontada era de caráter parcial ou temporária.

Somente nessas hipóteses é possível falar em agravamento, melhor exemplificando, a pessoa esteve incapaz naquela oportunidade e agora está novamente ou não havia incapacidade e agora há ou a incapacidade era parcial e agora é total ou, ainda, a incapacidade era temporária e agora é permanente.

No processo nº 3003204-76.2013.8.26.0628, após perícia médica restou evidenciada haver incapacidade laborativa, de modo TOTAL e PERMANENTE, tendo obtido em 1ª Instância, sentença favóral à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. No entanto, em 2ª Instância a sentença foi reformada pela constatação de que a incapacidade laborativa da parte autora é anterior ao seu ingresso ou reingresso no RGPS. O feito transitou em julgado em 04/07/2018.

O quadro de incapacidade laborativa da parte autora já havia sido analisado anteriormente, não cabendo alegar a modificação de estágio de incapacidade, com o agravamento da enfermidade ou a constatação de nova enfermidade (AVCIs), uma vez que a incapacidade verificada em laudo pericial do processo nº 3003204-76.2013.8.26.0628, já era TOTAL e PERMANENTE.

É imperioso observar que aquele que já está incapacitado de forma TOTAL e PERMANENTE não pode ter a situação agravada para fins previdenciários, ainda que lhe sobrevenha o agravamento de suas condições físicas, com a ocorrência de doença ainda mais penosa do ponto de vista médico.

A parte autora não possuía capacidade laborativa quando iniciou suas contribuições previdenciárias e tampouco possuía após, quando esteve em gozo de aposentadoria por invalidez em decorrência de antecipação da tutela ou quando voltou a verter contribuições previdenciárias após a cessação da tutela, por força do acórdão prolatado.

Possuir capacidade laborativa é pressuposto e requisito fundamental para filiação ao sistema previdenciário.

Cumprido observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada. Por todos:

“É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) - grifei

Assim, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente. A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível. Já decidiu o TRF 3ª Região que: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5004725-55.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016112
AUTOR: OZANA COSTA VASCONCELOS DE CARVALHO (PR070179 - JESSICA DAIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001879-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016116
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP413427 - GABRIEL PANTAROTO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002507-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016113
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de juntar as cópias dos processos conforme requerido (doc. 12), bem como prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior e existência de coisa julgada.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva

sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002175-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016131 EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO (SP 113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir ao propor a presente ação de cumprimento de sentença, deixando de promover a correta execução nos autos em que foi proferida (processo nº 0010690-85.2008.403.6112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente), quedou-se inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

A correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO

INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5004731-62.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016111
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE CARVALHO (PR070179 - JESSICA DAIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte e não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, pois deixou de apresentar comprovante de endereço legível e recente.

A apresentação do comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação é necessária para a verificação da competência deste juízo federal (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

No ponto, emendar a inicial para comprovar a competência deste juízo, é indisponível.

Já decidi o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo,

pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, cc artigo 321, ambos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002705-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016179

AUTOR: NEWTON CARVALHO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido, envolvendo benefício previdenciário (nº 00090556420114036112 da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 12008766819964036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002731-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016173
AUTOR: PABLO MIGUEL CIPRIANO (SP388695 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária, sob pena de extinção. Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002690-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016139
AUTOR: APARECIDA CABRERA GARCIA ROSSI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 06/02/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002700-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016157
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II - Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0002658-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016169
AUTOR: JORGE APARECIDO PRUDENCIO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002320-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016199
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio da petição objeto do arquivo nº 25, informa a parte autora a mudança de seu endereço para a Rua Junqueira Freire, nº 30, Parque dos Pinheiros, CEP: 19160-000, na cidade de Álvares Machado – SP, juntado para tanto contrato de locação em nome de seu companheiro Sr. Anderson da Silva Solano.

Observo que o referido contrato de locação foi gerado e juntado diretamente em formato PDF, não apresentando assinatura de qualquer das partes contratantes.

Assim, intime-se a n. perita social nomeada, pelo modo mais célere, acerca do novo endereço da parte autora, bem como para que, diante da realização da perícia social, além dos quesitos das partes e do Juízo, diligenciar no sentido de:

- a) verificar se a parte autora possui contrato de locação formalizado entre locador e locatário, ou outro documento que comprove a alteração de sua residência para o novo endereço indicado;
- b) verificar no antigo endereço da parte autora sito à Rua Donato Armelin, nº 1.191, apto. 6, Vila Liberdade, CEP: 19050-260, na cidade de Presidente Prudente – SP, perante o locador e vizinhos, as condições socioeconômicas que a parte autora apresentava;
- c) constar outras informações que entenda pertinente ao deslinde da ação.

Nada obstante, oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo do NB 702.573.959-7, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int. Cumpra-se, com premência.

0002360-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016213
AUTOR: CARLOS CARAM DALLAPICCOLA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (arquivo 31): resta prejudicado o pedido de cumprimento de decisão judicial, ante o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, conforme demonstrado no ofício do INSS (arquivo 33) e extrato INF BEN, anexado pela Secretaria (arquivo 34).

Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Int.

0002610-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016168
AUTOR: ZULMIRA GUARDACIONE (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS, SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.411.886-4), pugnando pelo cômputo de tempo de serviço rural já reconhecido nos autos nº 0000528-13.2018.403.6328, desde Juizado.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos pela parte autora (arquivo nº 09).

Int.

0002706-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016149
AUTOR: SADAKO OKUBARA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 00077086920064036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

5005138-68.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016182
AUTOR: TEREZA APARECIDA SURIANO GOMES (SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, a cessação dos descontos em sua conta corrente, a repetição de indébito e a condenação em danos morais.

É o breve relato.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001791-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016203
AUTOR: ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, constato que o i. perito do Juízo constatou que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 971/1576

havendo necessidade de sua interdição, conforme laudo médico anexado em 18/02/2019 (arquivo 35).

Ocorre que, para o levantamento dos valores atrasados, necessário se faz sua formal interdição e regular representação.

Assim sendo, por ora, intime-se a parte autora para que seja apresentado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual neste feito, apresentando instrumento de mandato por ele outorgado, na pessoa de seu(a) curador(a).

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), como requerido em 16/09/2019.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0002529-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015993

AUTOR: PAULINA GONCALVES DE AMORIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural.

É o breve relato.

Arquivos nº 12/13: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) pela autarquia previdenciária em contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

No mais, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 13/02/2020, às 15:30 horas, por readequação da pauta, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo, conforme ofício expedido em 02/10/2019.

Int.

0002701-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016159

AUTOR: FRANCISCO INNOCENCIO (SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000141-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016143
AUTOR: VALENTINA DELPHINO MUNGO DE OLIVEIRA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Petição da parte autora anexada em 22/10/2019: Defiro. Fixo os honorários advocatícios em favor do(a) n. advogado(a) nomeado(a) nestes autos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002621-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016180
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão da DIB de seu benefício por incapacidade (auxílio-doença), concedido judicialmente nos autos nº 1001525-49.2018.8.26.0493, da Vara Única de Regente Feijó.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00106879620094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- c) comprovar o trânsito em julgado do processo nº 1001525-49.2018.8.26.0493, da Vara Única de Regente Feijó.
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002725-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015939
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 65: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 19/09/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade: nº 0003002-96.2013.4.03.6112 – distribuída perante a 1ª VF desta Subseção, posteriormente remetida para a Justiça Estadual, conforme informações constantes do arquivo nº 12.

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, que foi julgada no âmbito da Justiça Estadual, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, explicando em quê a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior, tratando-se de informação relevante em caso de designação de perícia médica;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo averbação de tempo de serviço (nº 00056205820064036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002627-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016142
AUTOR: NEUSA DE JESUS DA SILVA (SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício previdenciário (nº 00015956020104036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 50041530220194036112 - PJE).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a indenização por danos morais. É o breve relato. De firo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0002681-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016209
AUTOR: PAULO ROBERTO MARIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002630-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016208
AUTOR: RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002699-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016205
AUTOR: FRANCISCO SEVERIANO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, em razão do plano econômico de 1991 (Plano Collor II).

É o breve relato.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002638-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016145
AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/02/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000765-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015989
AUTOR: KATIA CILENE PEGORARO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 51/52: Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 26/09/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00072261920094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais, alegando que sua conta poupança foi bloqueada indevidamente pela ré, o que a impediu de realizar necessárias movimentações bancárias.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002678-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016167

AUTOR: LUIS CESAR JUNIOR DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA, SP403453 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP413755 - JOAO MARIO SILVERIO DA COSTA DALLEFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, indicando de forma clara e objetiva os períodos que pretende ver reconhecidos em sentença, como comum ou especiais, mencionando, neste último caso, a quais fatores ou agentes agressivos esteve exposta em cada um dos períodos de trabalho, bem como qual é o respectivo enquadramento, nos termos da legislação vigente à época (Anexo do Decreto 53.831/1964, Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/2001). No mesmo prazo, e sem prejuízo, com base na legislação vigente à época dos fatos, o autor deverá juntar os formulários e/ou laudos pertinentes a cada período, caso não constem dos autos.

0002597-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016174

AUTOR: NATALIA CANGUSSU DOS SANTOS (SP426122 - CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

5005340-45.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016171

AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA (SP408012 - LETÍCIA TURINO SILVA, SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.896.179-0), pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS, mas não constante no CNIS, além de reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido na qualidade de aluno aprendiz.

Decido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/02/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

Ante a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, excepcionalmente, determino a redesignação de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial,

devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002755-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016200

AUTOR: RUBENS LADISLAU DE CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com antecipação de tutela em sentença.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/01/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

5003322-51.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016211
AUTOR: ALEX TORQUATO MONTEIRO (SP381751 - RUDIMILA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor das alegações trazidas pela parte autora na petção constante do arquivo 32, corroboradas pela documentação a ela acostada, excepcionalmente e em razão da natureza das moléstias de que é portadora, determino a redesignação do exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/11/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO CARREIRA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002798-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016215
AUTOR: FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada a ser apreciado em sentença.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002216-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016256

AUTOR: ROGERIO LEANDRO (SP 191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 15 - Defiro a juntada requerida.

Ante a justificativa apresentada e comprovada pelo autor (arquivos 17/18), defiro a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/03/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001201-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016261

AUTOR: ISABELLA APARECIDA GOES PEREIRA (SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, em 12/2018, objetivando a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) desde 19.10.2002 (data do falecimento de seu genitor).

Determinada ex officio a verificação do valor da causa pela Contadoria do Juízo, foi emitido parecer do qual se extrai que referido valor na propositura da ação (12/2018) corresponde a R\$ 239.177,69 (duzentos e trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos (arquivo 19).

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressamente que não pretende renunciar e postulou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (arquivo 25).

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação as prestações atrasadas alcançavam o montante de R\$ 239.177,69, dessume-se que o valor da causa superava o limite da competência do Juizado Especial Federal em R\$ 179.297,69. E, não renunciando a parte autora ao excedente de alçada, fixo o valor da causa em R\$ 239.177,69 (duzentos e trinta e nove mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), reconhecendo a incompetência do JEF (Kompetenz-kompetenz), ante salário mínimo vigente à época.

Por todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Promova-se a remessa de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição, servindo a presente como razões, em caso de conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

0004726-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016247

AUTOR: ROBERTO ERSSE ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 51/54): recebo como aditamento à inicial. No entanto, até o presente momento a parte autora não juntou aos autos o pronunciamento do Juizoda 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 0009428-61.2012.403.6112 (PJE), sobre o pedido de restabelecimento do benefício, nos termos da sentença transitada em julgada.

Assim, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, sem o quê não se pode afastar a coisa julgada.

Int.

0000210-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015799

AUTOR: SOPHIA SCOLARI DA HORA (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 32): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado. Deverá diligenciar junto ao INSS o endereço atualizado dos menores, bem como, não promover o aditamento da inicial pra a inclusão dos menores como corréus, uma vez que não têm nenhum interesse na concessão do benefício requerido, que caso concedido, diminuirá o seu próprio benefício.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002156-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016198

AUTOR: JOSE LEONARDO RUFINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de

trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/02/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

000022-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016255

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP262501 - VALDEIR ORBANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a conclusão pericial acerca da existência de incapacidade laborativa na parte autora desde 03/03/2018, bem como a alegação do demandante de que é produtor rural desde o ano de 2008, além de exercer a pesca profissional desde 06/05/2014 (evento 23), entendo necessária a produção de prova oral com o intuito de comprovar a qualidade de segurado especial/rural do autor aduzida nos autos.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/02/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, faculto à parte autora apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez), outros documentos que possam constituir início de prova material de sua qualidade de segurada especial, relativo ao período em que aduz incapacidade laborativa.

Publique-se. Intimem-se.

0001924-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016244

AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA (SP378636 - JEFFERSON MORAES MARINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (- MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, por meio da qual pleiteia condenação por danos morais e materiais, decorrentes de supostos vícios de construção em empreendimento "Minha Casa Minha Vida".

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCP, conforme requerido.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se os corréus para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001869-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016195
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVEIRA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO, SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19): recebo como aditamento à inicial.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 19/11/2019, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000035-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016201
AUTOR: JOAO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIALALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação e comprovação do falecimento da parte autora (arquivos 33 e 34), intime-se o n. advogado constituído nestes autos, a fim de que indique a existência de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos mesmos, se o caso. Sem prejuízo, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.
Int.

0001855-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016196
AUTOR: ALINE DA SILVA (SP358870 - ANA LUCIA SANGHIKIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de

assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 20/01/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 19/11/2019, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA LUIZA GALLI ROCHA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002424-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016243
AUTOR: JOANA MARTINS SILVA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pugnano pela declaração e respectiva averbação de tempo de serviço urbano, culminando na concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.]

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 989/1576

produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/02/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, faculto à parte autora a apresentação nos autos, no prazo de 10 dias, de outras provas materiais que demonstrem a prestação de serviço urbano no período que pretende averbar.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002416-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016248

AUTOR: VALDERLI FERNANDES (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE, SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002557-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016186

AUTOR: ANATERCIA LOURENZI LOPES DE ALMEIDA (SP294417 - VALTAIR DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do

exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003152-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015787

AUTOR: ELIANA DE FREITAS DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

Expedida carta precatória para oitiva da parte autora e testemunhas, seu patrono requereu a sua devolução para este juízo, sem cumprimento, o que se concretizou.

Ciente o réu do pedido de desistência, dele discordou, afirmando que somente é possível caso renuncie ao direito em que se funda a demanda.

Pela decisão do evento 50, a parte autora foi instada a dizer se renuncia ao direito em que se funda a ação, deixando o prazo transcorrer in albis.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não acolho o pleito de desistência formulado pela parte autora (evento 44), ante a discordância deste pedido por parte do INSS (evento 47), que condicionou a aceitação da desistência mediante a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi feito pela demandante no prazo assinalado.

Assim, determino o regular andamento da demanda.

Em prosseguimento, diga a parte autora - no prazo de cinco dias - se insiste na produção da prova oral, não realizada com a devolução da carta precatória antes de seu cumprimento. No caso de manter o interesse, deverá apresentar imediatamente o endereço atualizado da parte autora, tendo em vista que ela não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial, pela Justiça Estadual deprecada.

Manifestando a parte autora a falta de interesse na prova oral, ou transcorrendo o prazo sem resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Havendo resposta positiva, expeça-se nova carta precatória para oitiva da parte autora e testemunhas, constando o novo endereço da parte autora a ser fornecido pelo patrono.

Int.

0002459-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016189

AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES SAKAMOTO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de juntar cópia do novo indeferimento administrativo, uma vez que aquele que consta no autos não comprova o interesse de agir da parte autora, que não compareceu à perícia agendada pela autarquia.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002419-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016242
AUTOR: ISABELA VITORIA MOURA VIEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de não comprovação do recolhimento à prisão.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

5004046-55.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016245
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP 150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação em danos morais.

É o relatório.

Petição da parte autora (doc. 10/11): recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0002818-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016219
AUTOR: EDVALDO NUNES PINTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo ao laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002468-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016250
AUTOR: JOSE MILTON LUIS DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002232-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016246
AUTOR: CARLA CRISTINA CORREIA BUGAISK (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002499-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016249
AUTOR: JULIANO CARVALHO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou

quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/01/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002463-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016251

AUTOR: PAULO CALISTO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do

exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo do laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002497-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016254

AUTOR: ALESSANDRA CORAZZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/01/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002810-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016238

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES SANCHES (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002820-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016239
AUTOR: CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera

pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002470-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016252
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 1006/1576

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/01/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/01/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003715-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010273

AUTOR: EDIMARCIA FERNANDES (SP 126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004831-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010272

AUTOR: WALDERVIK MOLINARI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP 131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004203-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010284

AUTOR: NEIDE DE SOUZA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010282

AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004629-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010286

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006840-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010288

AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010278

AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010280

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004096-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010283

AUTOR: ZULEICA DA SILVA THOMAZIN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-31.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010279

AUTOR: ROSIMEIRE SIMOES DE DEUS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) SILVANA SENA

(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) JOSIAS RICARDO DE DEUS (SP351248 - MARTINIGLEI DA

SILVA AGUIAR SANTOS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0097 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS,

SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0004959-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010287

AUTOR: IRENE NENDZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010275

AUTOR: VANIA CRISTINA DIANA MENEZES SILVA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010276

AUTOR: ANTONIA PARIS CABANILLAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003495-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010281

AUTOR: IZOLINO CELESTINO DE NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO,

SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001233-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010277

AUTOR: MARISA DE CAMPOS LANZA VOLTARELI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) ISABELLE

CRISTHINA LANZA VOLTARELI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004284-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010285

AUTOR: NICOLAS RIAN VILAS BOAS SILVA MUNHOZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF nº 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004609-76.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010332
AUTOR: TATIANA ARAUJO OLIVEIRA ARANDA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA, SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES, SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

0003512-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010322
AUTOR: DEBORA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003942-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010323
AUTOR: GILSON ROBERTO DE LIMA TORRES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001781-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010274
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO, SP254967 - YARA RODRIGUES BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003339-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010271
AUTOR: IRINEU CRISPIM DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010298
AUTOR: VALDETE DE LOURDES SANCHES GOMES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000028-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010299
AUTOR: PAULA RODRIGUES RIBEIRO (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010302
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010300
AUTOR: FERNANDA DA SILVA DE LIMA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004146-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010308
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004564-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010311
AUTOR: MARIA DA SILVA LEAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004790-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010312
AUTOR: MARCOS FOGASSA DE ALMEIDA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003638-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010306
AUTOR: VANIA MARIA RIBEIRO CAMPIONI BALOTARI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004410-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010309
AUTOR: JESUS ALVES DOS SANTOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010307
AUTOR: MARLENE MORETTI VASCAO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010301
AUTOR: FRANCISCA ALVES GOMES (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001199-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010303
AUTOR: ANA LENIRA BARRETO DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004434-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010310
AUTOR: LOURDES DIVINA DE SOUZA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010305
AUTOR: JOSE CARLOS PORANGABA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002075-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010304
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA LOURENCAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002939-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010319
AUTOR: CLEUSA ZEFERINA DE LIMA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0002947-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010321 SANDRA PEREIRA CORREA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

0002938-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010318 SOSTENES MENDES DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0002898-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010316 ADAO DE ARAUJO PONTES (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

0002944-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010320 MARCIO RODRIGO CALDEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002977-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010314 JOSE DE SOUSA GONZAGA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)

0002913-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010317 WILLIAM SILVA PINHEIRO (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA, SP366526 - KARIANA OLIVEIRA SPINOLA BARBOSA)

0002980-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010315 CICERO CALDEIRA THOLENTINO (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)

0002974-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010313 ROBERTO SANTANA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000521-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010331DONIZETE FERREIRA (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

0003972-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010324JOSE GONCALVES DA SILVA NETO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

0003567-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010325MARIA TEREZA FERRARI DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0004741-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010327MARIA DE LOURDES HAHN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

0001170-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010326LILIAN APARECIDA DE MELO SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004186-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010328JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002997-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010330ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

0004430-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010329MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001563-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010291TERESINHA DO CARMO TOFOLI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003834-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010294
AUTOR: RITA ROSA BERNARDINO (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010292
AUTOR: MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004164-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010295
AUTOR: JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004897-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010297
AUTOR: ORMENZINDA DE SOUZA GOMES (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR, SP364354 - VIVIAN SENTEIO, SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI BRANDÃO, SP334716 - TARCISIO MARRA, SP363365 - ANDRE ISILIANI BOTT, SP396483 - LETÍCIA MOREIRA ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003512-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010293
AUTOR: APARECIDA TRIBIOLI (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010290
AUTOR: VICTOR HUGO BORGES MENDES (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000514-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010289
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004336-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328010296
AUTOR: VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA MATOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000344-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006147
AUTOR: DIOCISIO DE JESUS PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-acidente, com pedido sucessivo de benefício por incapacidade.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE

No mérito, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...)”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de

reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Trata-se de prestação de cunho indenizatório, que não se destina a substituir a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não o impossibilita de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 06/02/2019

Data da perícia: 19/06/2019

Doença diagnosticada: pós operatório do membro inferior esquerdo

Atividade profissional do(a) segurado(a): vigilante

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“(…) A partir dos elementos colhidos ao exame físico pericial, tomando por base tempo de evolução do trauma, constata-se que o tratamento proposto obteve êxito, não sendo possível apontar quaisquer momentos que possam ser traduzidos por incapacidades. No mais, dados indiretos, tais quais alta do seguimento ambulatorial, corroboram com desfecho apresentado e endossam a constatação que não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica”. (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos do Juízo, consignou o expert que o requerente não apresenta incapacidade laborativa. Acrescente-se, conforme laudo pericial, que o autor não possui sequelas definitivas pela consolidação das lesões apresentadas (resposta ao quesito 12 do Juízo).

Cumpra ressaltar, que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora no Evento 22.

Portanto, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, bem como demonstrada a ausência de sequelas incapacitantes, torna-se despiciendo o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000302-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006175
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal

(art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade.

Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este decreto, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts poderá ser considerado como tempo de serviço especial.

O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

“Processo: AgRg no REsp 936481 RS 2007/0059866-7

Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Julgamento: 23/11/2010

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Publicação: DJe 17/12/2010

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.
2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.
3. Agravo regimental improvido.” (Grifo e destaque nossos)

Conforme se observa no art. 57 da Lei nº 8.213/91 somente pode ser reconhecido o tempo de serviço sob condições especiais nos casos em que estas condições prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (Grifo e destaque nossos)

O trabalho desempenhado junto à equipamento elétrico, por si só, não prejudica a saúde ou a integridade física do segurado. Assim, pode-se concluir que referida situação se enquadra como situação de periculosidade e não como situação de nocividade, ou seja, situação de exposição a agente nocivo.

Não se deve confundir situação de nocividade à saúde com periculosidade. Esta última está prevista no âmbito trabalhista, mas não encontra respaldo na legislação previdenciária. Dessa forma, atualmente, não há base normativa para computar o tempo de serviço prestado em condições perigosas como tempo especial para fins de aposentadoria.

Em síntese, a exposição permanente à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 179.032.201-1, concedida a partir de 25/08/2016, e pretende a revisão de seu benefício, visando a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e dos seguintes períodos em que alega exposição ao agente nocivo eletricidade:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 SABESP – Cia San Básico SP 01/08/2007 25/05/2016 Exposição a eletricidade acima de 250 Volts.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 08/08/2011

Empresa: SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado de SP

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais; nos termos da fundamentação supra. Logo, a ausência de reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial conduz à improcedência do pedido de revisão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, bem como a DIB (Data de Início do Benefício) com o fundamento de que o INSS incorreu em erro quando da análise do requerimento administrativo.

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No que tange ao valor da RMI, os parâmetros de cálculo são estabelecidos na Seção III da Lei 8.213/91, que compreende os artigos 28 a 40. Referidos dispositivos vêm sofrendo alterações ao longo do tempo, em decorrência da promulgação de diversas leis que alteraram a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.032/95, Lei nº 9.528/97, Lei nº 9.876/99, Lei nº 10.877/04, Lei nº 11.718/08, Lei nº 13.135/15 e Lei nº 13.183/15).

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo, em obediência ao princípio "tempus regit actum".

Assim sendo, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RMI só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa.

Para ter reconhecido o direito à revisão do cálculo de seu benefício, o segurado deve indicar pontualmente a ocorrência de erro ou eventual procedimento do INSS em desacordo com a legislação vigente ao tempo da concessão.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS, quando isentos de irregularidades formais, são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, quando constatados indícios de irregularidade, tal como quebra da sequência cronológica dos vínculos, rasuras, ausência de anotações de fundo, ou outras inconsistências.

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015),

verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso). Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.612.346-2, com DIB em 21/11/2018, e pede a revisão da RMI, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos laborais e o afastamento do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 VINCULO DOMÉSTICO 10/10/1986 30/11/1986 Tempo comum URBANO

2 VINCULO DOMÉSTICO 01/07/1987 17/09/1987 Tempo comum URBANO

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/10/1986 E 30/11/1986

Empresa: VINCULO DOMÉSTICO

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fls. 17), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade da anotação, bem como já reconheceu parte do mesmo vínculo, entre 01/12/1986 a 30/06/1987, em razão dos recolhimentos feitos pelo empregador (Evento 02 – fl. 47).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1987 E 17/09/1987

Empresa: VINCULO DOMÉSTICO

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fls. 17), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade da anotação, bem como já reconheceu parte do mesmo vínculo, entre 01/12/1986 a 30/06/1987, em razão dos recolhimentos feitos pelo empregador (Evento 02 – fl. 47).

Logo, a autora faz jus à revisão de sua aposentadoria, para computar os períodos comuns de 10/10/1986 a 30/11/86 e 01/07/1987 a 17/09/1987 para fins de recálculo da renda mensal, mantendo a DIB em 21/11/2018.

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período Anos Meses Dias

10/10/1986 a 30/11/1986 0 1 21

01/07/1987 a 17/09/1987 0 2 17

0 4 8

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 02 - fl. 47) 30 9 9

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 4 8

TEMPO TOTAL 31 1 17

DESCRIÇÃO Anos Meses

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 31 1

IDADE 54 5

TEMPO TOTAL 85 6

Verifico que a autora se enquadra no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (“Regra 85/95”), devendo ser afastada a incidência do fator previdenciário, tal como requerido na inicial.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos comuns de 10/10/1986 a 30/11/1986 e 01/07/1987 a 17/09/1987, bem como revisar o benefício da parte autora, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA; sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000322-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006176
AUTOR: FANNY VALENTINI DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

No que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais e determinou a forma de cálculo do salário de benefício, que serve como base para a apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da previdência:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A Lei de Benefícios da Previdência Social permite que o segurado exerça mais de uma atividade laborativa. É o que se infere do disposto no art. 32 da referida lei, onde é disciplinada a sistemática da base de cálculo do "salário de benefício" daqueles que exercem mais de uma atividade.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com o advento da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, foi extinta a escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Revedo posicionamento anterior, entendo que, não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, eis que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses.

A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

Logo, tendo o segurado exercido atividades concomitantes e implementados os requisitos ao benefício após 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.

Por outro lado, caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Nesse sentido é o recente entendimento da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 50045176220164047207, Turma Nacional de Uniformização, Relator FERNANDO MOREIRA GONCALVES, data da decisão 25/10/2017).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização

monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso). Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154892612-1 e, de acordo com a carta de concessão (Evento 02 - fls. 06 a 16) possui diversos períodos laborados em concomitância.

Considerando que o benefício foi concedido em 10/02/2012, ou seja, após, 01/04/2003 (Lei 10.666/03), faz jus à revisão do benefício, para fins de apuração de nova RMI, mediante a somatória dos salários-de-contribuições concomitantes, limitando-se o resultado ao teto contributivo de cada competência.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do

art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício mediante a soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes, limitando-se a somatória ao teto contributivo das respectivas competências, aplicando-se, a partir daí, os parâmetros legais de cálculo do salário-de-benefício.

Condeno o réu a quitar de uma só vez todas as parcelas vencidas a partir de 07/03/2014 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000284-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006174
AUTOR: GUTENBERG ALVES MIRANDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91,

delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN

de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (Grifo nosso). Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.842.264-6, concedida em 08/04/2011 e pretende a revisão de seu benefício, visando a majoração da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 10/04/2011 como especial e sua conversão em tempo comum.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 10/04/2011

Empresa: Max Gear Industria e Comércio Ltda.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar variável entre 85,5 e 90,2 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP (Evento 18 – fls. 30 a 33). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, computando como especial o período de 19/11/2003 a 10/04/2011, que deverá ser convertido em tempo comum para fins de recálculo do tempo total de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o período especial de 19/11/2003 a 10/04/2011, bem como revisar o NB 42/154.842.264-6, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas desde 25/02/2014 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001928-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329006146

AUTOR: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MENDES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão juntada aos autos, o autor não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0001999-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006150

AUTOR: ELSA APARECIDA BARBOSA DIAS (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001989-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006151

AUTOR: AILDO MARCELO DO NASCIMENTO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001888-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006168

AUTOR: NATAL JOSE DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0000227-05.2014.4.03.6329, a parte postulou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e que no Processo 00012712-52.015.4.03.6329 requereu a concessão do benefício de Auxílio-doença. Já no presente, pretende a concessão de benefício diverso daqueles, Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000579-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006166

AUTOR: DONIZETE APARECIDO CASSALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em conta o teor da petição anexada pela parte autora (Evento 25), SUSPENDO a tramitação do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o demandante dar andamento ao feito até o final do prazo indicado, podendo, inclusive, requerer sua prorrogação, caso entenda necessária.

0001513-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006173

AUTOR: LUIZ CAPODEFERRO (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI)
RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados que integrem uma sociedade. Desta forma, deverá a autora juntar aos autos nova procuração, nos termos do referido dispositivo legal, uma vez que outorgou poderes diretamente à pessoa jurídica Lonel, Maciel, Maia & Zanini Sociedade de Advogados.

2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001559-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006167

AUTOR: FLAVIA HELENA CINTRA OLIVEIRA (SP318669 - KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora de deverá trazer declaração de JOSÉ CINTRA SOBRINHO no sentido de que reside no endereço constante do comprovante anexado. A declaração deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou com firma reconhecida em cartório.

2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

5011535-04.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006165
AUTOR: YASMIN CAT TELES DE JESUS BORBA (SP378311 - ROBERTA GOMES TORRENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo MPF (Evento 74), no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao MPF, bem como ao INSS, para manifestação.

0001241-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006172
AUTOR: ELSA PIOVESAN (SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES)
RÉU: ORLANDA APARECIDA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A procuração outorgada pela parte autora, datada de 07/10/2017, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar instrumento de mandato atualizado.
2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Cumprida a determinação acima, citem-se os réus e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão juntada aos autos, o autor tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0001988-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006152
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MACHADO (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002019-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006149
AUTOR: RICARDO FERNANDO DE SOUZA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001227-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006169
AUTOR: ROSANGELA BUENO POLI (SP204030 - CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão juntada aos autos, o autor tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0002008-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006155
AUTOR: MARIA MARTA MOLENA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001998-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006156
AUTOR: ELAINE RODRIGUES MARTINS (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002028-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006153
AUTOR: XISTO JOSE DA SILVA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002018-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329006154
AUTOR: ROSA LUCIA DA COSTA (SP428266 - PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada aos autos, o autor não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000489-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006148
AUTOR: ELIANE PEDROSO ANGELIERI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A parte autora peticionou nos autos a fim de impugnar parcialmente o cálculo elaborado pela contadoria, defendendo que aquele não está em conformidade com o acórdão proferido nestes autos no que se refere aos honorários advocatícios (Evento 104).

O acórdão condenou o recorrente/INSS ao “pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos”. Consignou ainda que, apenas na hipótese de não haver condenação, os honorários seriam fixados em R\$ 1.000,00 (Evento 43).

Assim, considerando que não houve impugnação das partes quanto ao cálculo do montante principal da condenação, no valor de R\$ 20.535,61; deverão ser pagos honorários sucumbenciais equivalentes a 10% da quantia, ou seja, R\$ 2.053,56.

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela contadoria do juízo no que tange ao montante principal da condenação (Evento 101) e o cálculo da parte autora no que tange aos honorários sucumbenciais (Evento 104).

Providencie-se a expedição de ofício requisitório.

0001361-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329006160
AUTOR: DURVAL APARECIDO LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
- c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001397-36.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003789
AUTOR: SONIA REGINA LOPES CASASSA (SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir corretamente o disposto no termo nº 6329005183/2019 (evento 10), uma vez que não JUSTIFICOU o valor atribuído à causa, deixando de indicar pormenorizadamente as parcelas que o compõem, tampouco RENUNCIOU expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais.- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, que reendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0001439-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003755HELIO ASSIS DE SOUSA (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)

5001677-55.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003756OFICINA NA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (SP371011 - REGIS GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS, SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO, SP405366 - GUSTAVO ROSA BRABO)

FIM.

0001351-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003793BENEDITO GONCALVES SOBRINHO (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:A fim de corrigir erro material quanto a data da perícia inserida na decisão/termo nº 6329005999/2019, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 10/01/2020, às 14h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

0001193-89.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003794
AUTOR: MARIA ODETE DE ARAUJO SILVEIRA (SP326312 - PAULA MARIANA PERONI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente o disposto no termo nº 6329005216/2019 (evento 10), uma vez que não cumpriu o disposto no item 2 daquela decisão.- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0001177-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003786IARA NADJA LOPES DA SILVA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA, SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA, SP380306 - JOICE QUÉLI CARLOS FLORENCIO NISHIMURA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

0000265-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003769ANA TERESA DIAS DE CAMARGO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0000202-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003763MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000392-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003773ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0000225-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003766MARIA IZA CARVALHO DA SILVA (SP352996 - JAQUELINE RODRIGUES ROZA DA SILVA)

0000419-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003776MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP374028 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO)

0000617-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003781ANDREA ROBERTA BATISTA DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000752-45.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003784MIGUEL ROGERIO DE SALES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000580-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003779ROSENDA FRANCISCA DA SILVA GIROLDI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000732-54.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003783PAULO DE OLIVEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) BENEDITO APARECIDO DE GODOI JUNIOR (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) LUANA DE OLIVEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) MARIA ANGELA CONILL DE OLIVEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

0000502-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003777ALVINO ISIDORIO DA ROCHA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

0000290-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003771FRANCISCO CARLOS CHAVES (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0000184-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003762CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

0000100-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003759APARECIDO MOURAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000172-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003761ANTONIO CARLOS LUCINDO (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)

0000410-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003774JOAQUIM PAULO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000137-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003760RUTE SILVA GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000231-03.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003767JOAO DONIZETTI ROCHA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

0000676-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003782PEDRO PADOVINI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000076-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003757JOSE CARLOS DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) MATEUS SANTOS DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) JOSE CARLOS DE MORAES (SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA)

0000603-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003780JOSE EDUARDO FACCHINI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000411-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003775PRISCILLA PESCUMA FIORE NEVES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

0000526-40.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003778JOSE ROBERTO ALVES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

0000261-38.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003768MARIA JOANA AVANZZI LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000216-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003765MARIA HELENA DE LIMA HARDT (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)

0000085-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003758JOSE APARECIDO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000368-82.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003772LINDINALVA DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000207-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003764FRANCISCA APARECIDA BUENO BARLETTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) JOSE FRANCISCO BARLETTA - ESPOLIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) FRANCISCA APARECIDA BUENO BARLETTA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

FIM.

0001287-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003795MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP179623 - HELENA BARRESE)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir o disposto no termo nº 6329005044/2019 (evento 09), uma vez que não anexou os documentos mencionados em suas petições (eventos 11 e 12).- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0001187-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003796CELIA REGINA DO NASCIMENTO (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a cumprir CORRETAMENTE o disposto no termo nº 6329005148/2019 (evento 10), uma vez que não anexou comprovante de endereço em nome do subscritor da declaração de residência juntada (evento 17).- Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000030-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003788SILVIO BUENO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018866
AUTOR: CELIA REGINA TAVARES (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002722-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018865
AUTOR: VICENTE PEREIRA LEITE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000664-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019261
AUTOR: LENICE APARECIDA CASCARDO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002108-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019256
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0000763-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019258
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002044-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019257
AUTOR: THAIS PINA MARINGELLI CAPUZZO (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP167005 - LUIS ANTÔNIO PERESTRELO FUSTER, SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0000606-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019260
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Determino o cancelamento da audiência designada no SISJEF.

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada no SISJEF.

0001208-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018890
AUTOR: ALMIR PALMA DE ALVARENGA (SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO, SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002084-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018889
AUTOR: WILMA DOS REIS FARIA ALVES (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE, SP379298 - VINICIUS GODOI RIBEIRO, MG151722 - MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001022-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019167
AUTOR: JEFERSON XAVIER JORGE (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JEFERSON XAVIER JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 86, assim dispõe acerca do benefício de auxílio-acidente:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Assim, tem-se que o auxílio-acidente é destinado ao segurado que apresentar lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Quanto à incapacidade, o perito judicial afirmou que o autor apresenta moléstias nos ombros esquerdo e direito, que desencadearam sequelas que implicam redução da capacidade laborativa habitual ou maior esforço para o seu desempenho (evento 15).

No entanto, considerando o teor da petição inicial e as conclusões contidas no laudo pericial, verifico que é improcedente o pedido do autor.

Explico.

Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente são: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Ocorre que, analisando os autos, especialmente a narrativa contida na petição inicial e as conclusões do perito médico judicial, concluo que não resta configurado o requisito de "superveniência de acidente de qualquer natureza", mas sim incapacidade decorrente de características próprias e internas da conformação física do autor.

Com efeito, segundo se depreende da inicial, não ocorreu acidente de qualquer espécie, consoante definição exposta no parágrafo único do artigo 30 do Decreto 3.048/1999.

Assim, embora no caso encontra-se configurada incapacidade para certas atividades laborativas, essa decorreu de aspectos internos do organismo do autor, conforme se depreende do laudo pericial e dos documentos juntados aos autos, inexistindo evento traumático ou exposição a agente exógenos que lhe dessem causa, não restando preenchido, portanto, o requisito para a concessão do auxílio acidente consistente na ocorrência de acidente de qualquer natureza.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 14/70. IV – A Autarquia juntou, a fls. 79/81, extratos do sistema Dataprev informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 29/03/2006 a 03/03/2006, 16/04/2009 a 14/08/2009 e de 17/09/2010 a 26/11/2010. V - A parte autora, pintor automotivo, contando, atualmente, com 48 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial. VI – O laudo afirma que o requerente é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra e cervical. Acrescenta que o periciado não apresenta quadro de radiculopatia no momento, sendo o quadro compatível com sua idade. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar atividades que gerem sobrecarga da coluna lombar e cervical. VII - A parte requerente não logrou comprovar ser portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal. VIII - Não há notícia, nos autos, da ocorrência

de qualquer acidente, seja em virtude do trabalho, seja de qualquer natureza, não havendo mesmo que se cogitar em concessão de auxílio-acidente. IX - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. X – Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI – É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Agravo improvido.”

(AC 00185711920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Pedido de concessão de auxílio-acidente.- O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.- O laudo, inicialmente, atestou que a parte autora apresenta perda da visão do olho direito em decorrência de acidente, por descolamento da retina. Foi submetida a duas cirurgias e não houve melhora do quadro. Há redução permanente da capacidade laborativa em decorrência do acidente.- Em esclarecimentos, no entanto, o perito retificou sua conclusão e informou que o descolamento da retina não teve como causa o óleo quente que possa ter atingido o olho direito da autora, mas sim outros fatores, tais como idade, descolamento posterior do vítreo, história familiar etc.- Informou, ainda, que a lesão corneana sofrida pela autora (queimadura por óleo quente) não foi suficiente para causar o descolamento da retina, pois, conforme exame de biomicroscopia apresentado, não foi evidenciada nenhuma sequela por trauma local tão grave.- Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que a patologia apresentada pela parte autora não decorre de acidente.- Não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que a doença que acomete a autora possui caráter regmatogênico (lesão preexistente) e não há relação com o acidente sofrido.- Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido.- Apelação da parte autora improvida.”

(DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

grifei

Também nesse diapasão já decidi a 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, no RECURSO INOMINADO / SP Autos 0001765-66.2018.4.03.6301, rel. JUIZ FEDERAL RENATO DE CARVALHO VIANA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 02/10/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018858
AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SILVIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento como especial do período trabalhado de 01/12/1987 a 14/05/2016, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi produzida prova documental, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais deve ser observado de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 1038/1576

acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pela requerente.

O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, a autora juntou PPP, o qual aponta que desempenhou as funções de agente de saúde de 01/12/1987 a 30/07/1991 e de atendente de 25/06/1993 a 23/03/2014 (data de emissão do PPP).

De plano, anoto que tais profissões não encontram previsão legal para enquadramento em categoria profissional (em período anterior a 28/04/1995).

Passo, portanto, a apreciar se a autora estava exposta a agentes nocivos à saúde nos termos da lei.

No primeiro período (agente de saúde), observo que as atividades eram realizar visitas domiciliares periodicamente; orientar a comunidade para promoção da saúde; assistir pacientes; rastrear focos de doenças específicas; realizar partos; promover educação sanitária e ambiental e participar de campanhas preventivas

No segundo período (atendente), as atividades desempenhadas pela autora eram: realizar o atendimento a pacientes com tuberculose, hanseníase, influenza A (H1N1), manipulação de material contaminado de pacientes com doenças infecto contagioso, serviços administrativos em geral.

No entanto, em relação ao campo "15 - exposição a fatores de risco", observo que não foram descritos quais os agentes biológicos os quais a autora esteve exposta.

Foi concedida oportunidade para que o requerente juntasse PPP da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão-SP devidamente preenchido, no qual conste de forma clara e precisa quais os agentes biológicos a autora esteve exposta, nos períodos de 01/12/1987 a 30/07/1991 e de 25/06/1993 a 23/03/2014. No entanto, a parte autora juntou PPP novamente irregular (evento 45), isto é, sem menção aos agentes biológicos (como, por exemplo, vírus, bactérias ou protozoários). Ressalto que os agentes químicos mencionados no PPP (detergentes enzimáticos, hipoclorito e álcool etílico) não estão previstos nos decretos regulamentadores das atividades especiais.

Assim, considerando que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, e não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), não pode ser considerado como especiais os períodos pleiteados.

Como consequência, improcede o pleito de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista a legalidade do ato administrativo que não enquadrado como especial os referidos períodos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018998
AUTOR: CARMEN APARECIDA BERNARDO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 60 anos, nasceu em 31/03/1959, doméstica.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia, em 07/11/2018 (evento 23), e psiquiatria, em 14/06/2019 (evento 38).

Ambos os médicos peritos judiciais concluíram que a parte autora não está incapacitada.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos motivo pelo qual indefiro os quesitos complementares apresentados.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CARMEN APARECIDA BERNARDO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019313
AUTOR: CAMILA MUNHOZ COELHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS pela improcedência do pedido.

Laudo médico e parecer socioeconômico anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

Requisitada cópia do procedimento administrativo relacionado ao benefício objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, a perícia social realizada constatou que o núcleo familiar da autora Camila Munhoz Coelho é composto por ela, seu pai José (52 anos), sua mãe Bruna (35 anos), seu irmão Davi (05 anos), seu avô Orlando (66 anos) e sua avó Eliana (64 anos).

A família reside em um imóvel próprio do avô Orlando, localizado em zona urbana de Pindamonhangaba/SP. O imóvel é constituído por 06 cômodos, coberto apenas com telhado e laje, rebocados e pintados (pintura antiga). O chão é de piso frio. O estado de conservação do imóvel é regular e as condições de organização, higiene e limpeza foram consideradas boas.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação da família (evento 18).

Constatou-se no estudo social que a subsistência do grupo familiar vem sendo suprida por uma cesta básica recebida por doação, pela renda de “bicos” do pai (José) como pintor no valor aproximado de R\$ 950,00, bem como pela a renda da aposentadoria por idade do avô (Orlando) no valor de R\$ 2.135,11. A mãe da requerente está atualmente desempregada e é a responsável pelo cuidado e acompanhamento da rotina médica da filha. A autora recebe o medicamento de que faz uso através da rede pública de saúde e faz acompanhamento médico parte na rede pública, parte particular. Camila estuda em escola particular com bolsa integral.

O INSS apurou que a família da autora (genitores e avós) mantém uma microempresa ativa (evento 32), porém tal fato não foi confirmado pela perícia social.

Observou a assistente social responsável pela elaboração do estudo que a família consegue suprir as necessidades do básico e, embora sobreviva com dificuldades, não está classificada abaixo da linha da pobreza.

Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação de despesas excepcionais a exigir gastos elevados com tratamentos e medicamentos.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do autor e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com seus pais e avós.

Rememore-se que a responsabilidade do Estado quanto à subsistência das pessoas com deficiência é apenas subsidiária, devendo amparar financeiramente somente naqueles casos em que a atuação se mostra imprescindível, sob pena dos recursos finitos do Estado não serem suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações.

Não por outro motivo, em que pese o ideal indicado pelo princípio da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, o legislador elabora normas aplicando o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, os quais limitam, respectivamente, a cobertura e o atendimento.

E no caso do benefício em comento, o critério imposto pelo legislador resta claro no art. 20, caput, da Lei 8.742/93, no sentido de que os assistidos serão aqueles que “...comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, o que não ocorre nos autos.

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0003918-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018867
AUTOR: SILVIO CARLOS DUARTE (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora SILVIO CARLOS DUARTE objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 17/01/2011.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico e relatórios de esclarecimentos foram juntados aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa

garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 62 anos de idade, nasceu aos 05/09/1957 (fls 03 – doc. 02). Percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 539.821.062-5 no período de 04/03/2010 a 17/08/2010, em razão de problemas ortopédicos, conforme se verifica do histórico médico SABI.

Em relação ao requisito da incapacidade, foram realizadas perícias nas modalidades ortopedia e psiquiatria.

Em relação à perícia ortopédica (doc. 18), o perito asseverou que o demandante não possui incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. Quanto à perícia médica realizada aos 01/04/2016, na especialidade de psiquiatria (doc. 19), ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de dependência química – CID X-F19. Concluiu a perita pela incapacidade total e permanente, destacando que não é possível ter uma data precisa do início da incapacidade.

Foram juntados diversos documentos médicos a fim de que fosse identificado o início da incapacidade laborativa do autor, tais como atestados médicos e prontuários de clínicas e hospitais. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a perita médica afirmou que (evento 96): "Nos documentos de número 42 dos autos existem documentos que demonstram que ele não faz tratamento desde 2009 no CAPS de Caçapava. Ficou internado até 10 de 2009, tendo alta da clínica em 10 de 2009. Não existe nenhum documento que comprove que o periciando estava incapaz antes da data da perícia, mas apresentava rebaixamento cognitivo no momento da perícia, logo, com os documentos dos autos só é possível afirmar que ele esteve incapaz a partir da data da perícia."

Dessa forma, de acordo com os documentos juntados aos autos e conclusão pericial psiquiátrica, verifico que a data de início da incapacidade total e permanente do autor somente foi aferida na data da realização da perícia médica judicial aos 01/04/2016, isto é, data em que o autor não mais possuía a qualidade de segurado do RGPS.

É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).

Em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora teve sua última contribuição ao RGPS entre 03/11/2009 a 03/2010 e recebeu benefício previdenciário de 04/03/2010 a 17/08/2010.

Desse modo, considerando que só foi possível verificar o início da incapacidade na realização da perícia (01/04/2016) e o autor manteve sua qualidade de até o ano de 2011, o demandante não faz jus ao benefício posto que não preencheu o requisito de qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000106-55.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018210
AUTOR: MONICA CADIMA DIAS BAR - ME (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação ajuizada por Monica Cadima Dias Bar-Me em face da União Federal, na qual pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração e multa por atraso de entrega da GFIP constante no AI nº 0810800.2015.4051380, bem como seja determinada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplência.

Citada, a União apresentou contestação aduzindo a improcedência do pedido, tendo em vista que a apresentação da GFIP é uma obrigação acessória autônoma e como tal não está abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual a aplicação da multa é imperiosa, já que houve atraso no cumprimento da mesma.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A alegação de que o Fisco estaria impedido de aplicar multa, diante da apresentação espontânea de GFIPs, não socorre à autora, uma vez que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de obrigação acessória, seu descumprimento implica na sujeição à sanção, ainda que após cumprida a obrigação espontaneamente pelo contribuinte, já que antes caracterizado o descumprimento da obrigação legal, qual seja, a de apresentar a declaração na data aprazada. Neste sentido, traga-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional. 2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impontualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração. 3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-officio da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora. 5. Apelo desprovido. Data da Decisão 01/02/2017 Data da Publicação 21/02/2017.”
(PROCESSO AC 00008520620084036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433697 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

No mesmo sentido: “É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas” (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa em razão da não intimação do contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue.

Tendo em vista a legalidade da exação questionada, improcedem os pedidos de nulidade de auto de infração e multa por atraso de entrega da GFIP (AI nº0810800.2015.4051380), bem como de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018928
AUTOR: SERGIO MARCON (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 56 anos, nasceu em 28/04/1963, chapeador.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 16/04/2019 (evento 28). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, anoto que a perícia para constatação de eventual incapacidade laboral é

feita com base em exame na parte autora, e não no local de trabalho, motivo pelo qual indefiro o pedido de deslocamento do perito ao local de trabalho para vistoria.

No mais, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, pelo que indefiro também o pedido de retorno dos autos ao perito judicial e o pedido de realização de nova perícia. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SÉRGIO MARCON, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018916
AUTOR: DANTE OLIVEIRA MARTINS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 46 anos, nasceu em 02/01/1973, metalúrgico.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 07/05/2019 (evento 17). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora DANTE OLIVEIRA MARTINS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018919
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA SILVA CABRAL (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 39 anos, nasceu em 26/05/1980, auxiliar de enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 16/04/2019 (evento 22). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora DANIELA APARECIDA DA SILVA CABARAL, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018848
AUTOR: PAMELA BEATRIZ DOS SANTOS BOTELHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

PAMELA BEATRIZ DOS SANTOS BOTELHO, representado pela genitora ELIETE COSTA FINOCHI, requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 06/05/2016 a 15/07/2018.

Como é cediço, o mencionando benefício encontra previsão no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto n.º 3.048/99.

Trata-se de benefício ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado do detento; (II) existência de dependentes do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91; (III) certidão que comprove a prisão.

Verifico, contudo, como bem apontou o INSS em sua contestação (evento 17) que o benefício sobre o qual se discute, tendo como instituidor Luciano Henrique da Silva Botelho, foi recebido por outros dependentes (filhos e esposa), que não a autora da presente ação (também sua filha) – histórico de crédito anexado nos eventos 18/20.

Incabível, pois, o pagamento em duplicidade do benefício no intervalo mencionado. É que a concessão do auxílio-reclusão (à semelhança da pensão por morte) não será protelada pela ausência de outro possível dependente. A inclusão deste só produzirá efeito a contar da data que a admitir (art. 76, da Lei 8.213/91).

O pagamento do benefício feito anteriormente e de forma integral a dependente que se habilitou antes não enseja repetição, sob pena de impor-se depauperamento injusto em detrimento da Previdência Social.

Vale ressaltar que o menor está imune, sim, aos efeitos da prescrição, como dispõem os artigos 79 e 103, § único, parte final, da Lei n.º 8.213/1991. Essa é a proteção legal que a lei lhe defere. Mas, se no momento de sua habilitação já havia outro dependente a receber o benefício, isso haverá de ser considerado, no que tange aos efeitos financeiros de sua habilitação.

Por tais razões, quem se habilitou em primeiro lugar, de boa-fé, não pode ser obrigado a devolver os valores já recebidos. Tampouco o órgão previdenciário está obrigado a pagar duas vezes. Isso geraria insegurança, que o próprio artigo 76 cuidou de espantar, ao estabelecer a data da inscrição ou habilitação como o marco temporal para os efeitos de direito – inclusive, repito, no caso de menor. Os pagamentos feitos à esposa e aos filhos menores do instituidor não derivaram de erro administrativo: eles eram efetivamente devidos, porque, até então, estes eram os únicos habilitados. Os recebimentos foram de boa-fé.

Confira-se o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...). 2. Com efeito, o STJ orienta -se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. (...). 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. (...)
(REsp - RECURSO ESPECIAL - 1655424 2017.00.29224-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A OUTRO DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL NA DATA DA DER. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- O benefício reclamado nesta ação, devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição Federal), está disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91.
 - À obtenção do auxílio-reclusão, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e de sua renda bruta mensal não excedente ao limite. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.
 - O benefício foi concedido na via administrativa ao litisconsorte passivo, Yago Lima Aroca, desde 13/10/2015 (f. 50/51).
 - O requerimento administrativo dos autores só se deu em 30/3/2016 (comunicação de decisão à f. 18).
 - Na petição inicial, os autores expressamente requereram a concessão do benefício desde a DER em 30/3/2016. Assim, a pretensão recursal dos autores, de receber o benefício desde quando concedido ao litisconsorte passivo, contrasta com o próprio pedido, o acolhimento implicando ofensa à regra da correlação prevista nos artigos 141 e 492 do NCPC.
 - Eventual acolhimento do pleito recursal, aliás, implicaria pagamento em duplicidade, gerador de prejuízo aos cofres públicos.
 - Irrelevante, no caso, a ausência de fluência do prazo prescricional para incapazes.
 - Em caso de habilitação tardia de dependente, a regra são os efeitos ex nunc, sob pena de causar prejuízo à autarquia previdenciária, que representa a coletividade de hipossuficientes, já que teria que pagar valores em duplicidade.
 - Nos termos do artigo 80 da LBPS, aplicam-se as regras da pensão por morte ao benefício de auxílio-reclusão. Na espécie, incide a regra do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."
 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1479948 / RS, RECURSO ESPECIAL 2014/0229384-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22/09/2016, Data da Publicação/Fonte, DJe 17/10/2016; AgInt no REsp 1590218 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 2016/0067858-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2016).
 - Mercê da sucumbência recursal, reduzo os honorários de advogado arbitrados em favor da autora para 7% (sete por cento), a incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.
 - Apelação não provida.
- (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278229 / SP, 0037268-49.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, Data do Julgamento 07.03.2018, Data da Publicação 21.03.2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntado do laudo (evento 18).

Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 51 anos, nasceu em 17/10/1968, dona de casa.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 06/11/2018 (evento 18). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. A gravidade regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Note-se, ainda, que o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade psiquiatria foi indeferido no curso do processo, conforme despacho do evento 27, sob o fundamento de que não há na inicial documentos médicos ou informação que justifiquem o deferimento do pedido, sendo que as doenças não alegadas na inicial e trazidas somente depois da perícia médica podem ser objeto de outra ação, mormente porque no histórico médico SABI a parte autora não alegou no INSS problemas de ordem psiquiátrica.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora BENEDITA APARECIDA CUSTÓDIO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018834
AUTOR: ANA PAULA ESPINDOLA MOTA DE FREITAS (SP354871 - JOSÉ RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 41 anos, nasceu em 25/08/1978, técnica em enfermagem.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 15/02/2019 (evento 24). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ANA PAULA ESPINDOLA MOTA DE FREITAS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018836
AUTOR: TEREZINHA MARELY RIBEIRO VENANCIO (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por WILSON RODRIGUES VENANCIO contra o INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo (evento 14).

Manifestaram-se as partes.

A perita judicial apresentou complemento do laudo (evento 25), tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Manifestou-se a parte ré.

Em 18/03/2018, WILSON RODRIGUES VENANCIO veio a óbito (fl. 02, evento 40), tendo sido a viúva TEREZINHA MARELY RIBEIRO VENANCIO habilitada no polo ativo do presente processo (evento 47).

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado

para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora veio a óbito com a idade de 57 anos, tendo nascido em 04/08/1960, do lar.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de clínica geral, em 18/09/2017 (eventos 14 e 25). Inicialmente, a perícia médica judicial concluiu que a parte estava incapacitada para a função de servente, no entanto, após manifestação do INSS (evento 20) concluiu-se que a parte autora exercia a função de “do lar”. Logo, concluiu o médico perito judicial, que “as patologias apresentadas pelo Autor não determinam atualmente incapacidade para as atividades do lar”.

Note-se que, conforme extrato CNIS juntado aos autos (fl. 02, evento 29), o autor não trabalhou formalmente após o ano de 1999, sendo que a partir de 2014 realizou contribuições somente na condição de segurado facultativo.

Assim, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora estivesse acometida de doença, não estava incapaz para realizar sua atividade habitual.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019245

AUTOR: ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 62 anos, nasceu em 17/10/1957, motorista.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 05/06/2019 (evento 29). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Por ora, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. A demais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Quanto aos exames com data anterior à realização da perícia, deveriam ter sido apresentados no momento oportuno e, ipso facto, incidente ao caso concreto o instituto processual da preclusão da prova.

Tendo em vista o tempo decorrido, considero prejudicado o pedido da parte autora (evento nº 39).

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto

cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ROBERTO ALVES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018840
AUTOR: CLEIDE MEIRE GROGEL MATIAS MENDROT (SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBAND, SP427198 - YURI BIASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora CLEIDE MEIRE GROGEL MATIAS MENDROT objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04/02/2019 (NB 626.615.130-1).

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Apresentado o laudo pericial médico, dele foi dada ciência às partes.

A requerente pleiteou a desistência do feito (evento 32). Instado a se manifestar, o réu discordou do pedido de desistência formulado pela autora (evento 38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não homologo o pedido de desistência da autora, pois não se deve admiti-la (a desistência) depois que a parte autora se torna ciente do resultado adverso (para si) da prova técnica. A ausência de incapacidade e o provável resultado desfavorável não são justificativas para que a autora se esquive de uma decisão de mérito, que também é de interesse do réu, pois pacifica o conflito. Esse é um desdobramento do direito de ação do réu. Sendo assim, a parte tem o dever ético-processual de enfrentar os resultados adversos quando eles apontarem no horizonte. Pensar de forma diversa pode abrir a oportunidade de reconhecer à parte a prerrogativa de se esquivar das soluções contrárias aos seus interesses. (Nesse sentido: 5ª Turma Recursal – SP – Acórdão nos Autos n. 0000240-69.2011.4.03.6309 – e-DJF3 Judicial DATA: 15/02/2013).

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 28), que conquanto a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, atualmente não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Note-se que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da requerente. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Destarte, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019297
AUTOR: JOAO ANTONIO GONZAGA (SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 29 anos, nasceu em 25/05/1990, auxiliar de expedição.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 18/01/2019 (evento 16). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ainda com relação à manifestação indefiro o pedido de realização de perícia especialidade psiquiatria. Trata-se de doença que não foi mencionada na petição e que deve ser submetida à análise administrativa da autarquia previdenciária

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOÃO ANTÔNIO GONZAGA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019304
AUTOR: LUCAS AGOSTINE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze)

contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora conta atualmente com 38 anos, nasceu em 30/12/1980, serviços gerais. Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 07/06/2019 (evento 31). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral. No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual. Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora, motivo pelo qual indefiro a realização de nova perícia por médico com a especialização requerida pela parte autora, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, que é o destinatário da prova. Vale ressaltar também que durante a realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora LUCAS AGOSTINE, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019210
AUTOR: MARCELO COTRIM MACEDO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora conta atualmente com 44 anos, nasceu em 22/02/1974, ajudante. Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 20/07/2018 (evento 23) e complementado (evento 49). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral. No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual. Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos, fato pelo qual, indefiro o pedido de substituição do médico perito judicial. Por fim, anoto que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARCELO COTRIM MACEDO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019236
AUTOR: SANDRA LUCIA TEODORO FERREIRA (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 57 anos, nasceu em 28/02/1962, auxiliar de limpeza.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de medicina do trabalho, em 31/05/2019 (evento 27). Concluiu o médico perito judicial, que a parte autora não possui incapacidade para a atividade laboral.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos motivo pelo qual indefiro os quesitos complementares apresentados.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora SANDRA LÚCIA TEODORO FERREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018835
AUTOR: MANUEL FELIX DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a “concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31) - NB31/619.828.900-5 no período de 08.12.2017 a 04.02.2018”.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado (evento 16), tendo sido as partes científicas.

Manifestou-se a parte autora.

Após despacho, o complemento do laudo pericial médico foi juntado (evento 30), tendo sido as partes científicadas.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que a parte autora não estava incapaz para a sua atividade laborativa habitual no período pleiteado (08/12/2017 a 04/02/2018).

Com relação às impugnações da parte autora ao laudo e seu complemento, anoto que ambos são claros, sendo suficientes para o deslinde do feito. Outrossim, verifico que não se sustenta a argumentação da parte autora na impugnação no sentido de que a existência de dois afastamentos pelo INSS, nos períodos de 21/08/2017 a 07/12/2017 (NB 6198289005) e de 05/02/2018 a 05/07/2018 (NB 6215692070), ainda que por motivo de lesão no mesmo ombro (ombro direito, como confirmado pelo perito no complemento do laudo judicial), signifique que o autor estava incapaz no intervalo entre eles. Explico.

Não só é plenamente possível haver intervalo com capacidade laboral entre dois períodos de incapacidade, mas também, pelo teor do laudo pericial judicial, resta confirmada a avaliação administrativa da capacidade laboral do autor: no laudo administrativo de fl. 18 do evento 22 é indicada a recuperação da capacidade laboral em 07/12/2017 e no laudo administrativo de fl. 19 do evento 22 é indicado início de novo período de incapacidade em 05/02/2018, sendo que, ainda que referente ao quadro clínico no mesmo ombro, este segundo período de incapacidade decorreu de intervenção cirúrgica ocorrida em 05/02/2018, tendo sido informado que foi “Realizado tto cirurgico artroscopico para descompressao subcromial e reparo da lesao tendinea com ancoras bioabsorviveis em 05/02/18” e “DII na intervencao cirurgica (05/02/18)”.

Por fim, saliento que não se está aqui concluindo que houve “cura” no período em questão, mas sim se considerando que doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade laboral, de modo que, à luz dos laudos administrativos e judicial, resta plenamente compatível com as conclusões dos parágrafos anteriores o fato do autor no período pleiteado estar “em regular acompanhamento médico, realizando fisioterapia e fazendo uso de medicação” (como confirmado pelo perito no complemento do laudo judicial).

Não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019025
AUTOR: CRISTIANE MOURA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta atualmente com 37 anos, nasceu em 16/08/1982, do lar.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de neurologia, em 10/05/2019 (evento 19). O médico perito judicial concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com relação à manifestação sobre o laudo apresentada pela parte autora verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Ainda, saliento que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia com assistente social.

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CRISTIANE MOURA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000104-85.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018211
AUTOR: FERRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de ação ajuizada por FERRO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA em face da União Federal, na qual pleiteia a declaração de nulidade de auto de infração e multa por atraso de entrega da GFIP constante no AI nº 0810800.2015.4048862, bem como seja determinada a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplência.

Citada, a União apresentou contestação aduzindo a improcedência do pedido, tendo em vista que a apresentação da GFIP é uma obrigação acessória autônoma e como tal não está abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual a aplicação da multa é imperiosa, já que houve atraso no cumprimento da mesma.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A alegação de que o Fisco estaria impedido de aplicar multa, diante da apresentação espontânea de GFIPs, não socorre à autora, uma vez que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de obrigação acessória, seu descumprimento implica na sujeição à sanção, ainda que após cumprida a obrigação espontaneamente pelo contribuinte, já que antes caracterizado o descumprimento da obrigação legal, qual seja, a de apresentar a declaração na data aprazada. Neste sentido, traga-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. MULTA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea se dá quando o contribuinte se antecipa à administração, denuncia seu débito e efetua o pagamento, todo esse procedimento deve ser realizado antes que haja qualquer procedimento por parte da administração de cobrança do crédito, conforme dispõe o artigo 138, do Código Tributário Nacional. 2. Se o contribuinte denunciar espontaneamente, são excluídas as penalidades pecuniárias, entre as quais se inclui a multa moratória proveniente da impontualidade do pagamento, entretanto, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos do procedimento não se estendem às obrigações acessórias autônomas (artigo 113 do CTN), como a multa proveniente de atraso na entrega de declaração. 3. Diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-officio da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 4. Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, preconizado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que a multa fixada não atinge valor excessivo de modo a inviabilizar a vida financeira da parte autora, e o valor fixado corresponde a reiteradas infrações à legislação fiscal, a qual prevê para o caso de entrega da fora do prazo determinado a pena imposta à autora. 5. Apelo desprovido. Data da Decisão 01/02/2017 Data da Publicação 21/02/2017.”
(PROCESSO AC 00008520620084036117 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433697 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

No mesmo sentido: “É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas” (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa em razão da não intimação do contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a

apresentação de documento já entregue.

Tendo em vista a legalidade da exceção questionada, improcedem os pedidos de nulidade de auto de infração e multa por atraso de entrega da GFIP (AI nº0810800.2015.4051380), bem como de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003006-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018296

AUTOR: ROSALINA DA CUNHA MARTINS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção, bem como re-ratificar o valor dado à causa, a parte autora não se manifestou-se especificamente sobre tais pontos.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018920

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS SEGUNDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento os despachos anteriores que determinaram que a autora informasse quais os períodos/competências que não foram computadas pelo INSS e que deveriam ser reconhecidas, a parte autora não cumpriu a determinação.

Ressalto que tal providência é fundamental para delimitação da ação e pleno exercício do contraditório.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018833

AUTOR: WANTONI GUILHERME ROLIM DAS DORES (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende sua habilitação em outro processo, o qual foi também ajuizado perante este Juizado Especial Federal.

Ocorre que, conforme o art. 689 do CPC, “Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”, ou seja, o pedido de habilitação deve ser realizado nos autos nos quais pretende ser habilitado, sendo inadequada

a propositura de outra ação com tal objetivo.

Forçoso concluir que a parte autora elegeu via inadequada, visto que deveria fazê-lo nos próprios autos da referida ação, utilizando-se da peça adequada, e não mediante a presente ação autônoma.

No mais, anoto que não foi apresentada procuração judicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido à falta de interesse de agir, quanto à adequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019310

AUTOR: FABRICIO MONTEIRO PAULA COSTA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas.

Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019308

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 -

ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019214

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, a parte autora não cumpriu a determinação judicial para que esclarecesse seu interesse de agir nesta presente ação, tendo em vista a existência de coisa julgada quanto a parte de seu objeto (ação n. 0001286-75.2011.4.03.6121) e falta de demonstração de prévia apreciação administrativa sobre o pedido.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018128
AUTOR: LINDALVA NUNES VITVICKI (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Observo que os autos 00008376220174036330 trataram de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com alegação de mesmas doenças notificadas na presente ação.

Ocorre que nos autos supracitados, ajuizados em 24/03/2017, o pleito foi julgado improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado. Em outras palavras, foi constatada a incapacidade laborativa da autora, mas a data de início de incapacidade foi fixada à época em que a autora não possuía a qualidade de segurada do RGPS.

Ressalto que a sentença transitou em julgado em 12/12/2017.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a incapacidade laborativa da autora é fato incontroverso.

Em razão do exposto, o pedido de concessão de auxílio-doença não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são as mesmas enfermidades e sequelas, principalmente porque já comprovada que a ausência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade laborativa, sob pena de burla dos requisitos legais impostos para concessão do benefício.

Portanto, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018488
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a juntar peças processuais de processo detectado no termo de prevenção, ela manteve-se inerte.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018913
AUTOR: DENISE MARCONDES MORGADO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse...” (art. 17). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido no documento extraído do INSS e Sistema PLENUS (eventos 29 e 34), o benefício pretendido pela parte autora foi concedido administrativamente, inclusive com o pagamento das prestações em atraso.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330018852
AUTOR: SILVANA DE PAULA LICA NASCIMENTO (SP395722 - GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as ações de mandado de segurança.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade. Marcada a perícia, a parte autora não compareceu. Instada a justificar o não comparecimento, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. Fundamento e decidido. Considero a ausência de justificativa demonstração de falta de interesse processual. Sendo assim, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019312
AUTOR: AMAURI PEREIRA DE ABREU (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001216-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330019311
AUTOR: GILVAN ANGELO DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP391463 - ÁLVARO BETTONI DA COSTA, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000303-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019328
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FELIX (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia da contagem de tempo/carência referente ao procedimento administrativo NB 189.468.453-0, pois não consta no arquivo anexado (evento 26).

Com a juntada, dê-se ciência à autora e retornem os autos conclusos.

0001977-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019315

AUTOR: OSMIR PEREIRA LEMES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários postulado na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato em nome do autor representado por sua curadora, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora. Int.

0002558-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019201

AUTOR: OSVALDO NATAL DA COSTA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que julgou prejudicado o recurso do réu, mantendo a sentença de parcial procedência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0003392-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019200

AUTOR: PATRICIA ALVARENGA CARVALHO (SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de parcial procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0000348-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019271

AUTOR: SANDRO RODRIGUES (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se certidão de advogado constituído, se em termos.

0000534-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019265

AUTOR: ROSA ALICE DO AMARAL (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a informação constante na petição de que o patrono só conseguiria contato com a autora em 16 de outubro, bem como a ausência de manifestação posterior, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho retro.

Em passo seguinte, dê-se vista à parte contrária e ao MPF por 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002744-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019330

AUTOR: CESAR MOREIRA DE SOUZA (SP378474 - JOÃO PEDRO SOARES SCHMIDT, SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA, SP398619 - THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a revisão de FGTS.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização

dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001154-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019318

AUTOR: IVONE DE LOURDES SANTOS LUCIANO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Informe a parte autora se pretende produzir prova testemunhal do vínculo laboratório controvertido. Prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000537-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019291

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000235-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019293

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002800-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019275

AUTOR: ROSALINA MATIAS ALVARELLO ARLOCHE (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

0000733-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019289

AUTOR: NELSON DONIZETI DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002115-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019283

AUTOR: BENEDITO LOURENCO COELHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003057-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019273

AUTOR: APARECIDA DE MORAIS DIAS (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002269-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019279

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001399-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019285

AUTOR: LUIZA ELENA REZENDE (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000670-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019290

AUTOR: ILDA ANTUNES SIMOES (SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000309-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019292

AUTOR: ISAIAS ALVES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002194-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019280
AUTOR:HELIO CESARIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001333-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019286
AUTOR:BENEDITO CLAIR DIONISIO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001051-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019287
AUTOR:EDEMIR PINTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001850-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019284
AUTOR:ANTONIO DUTRA TEODORO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002124-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019282
AUTOR:ROSA MARIA LEONEL RIBEIRO (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002315-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019278
AUTOR:MIRLLA CAROLINE SALGADO BAPTISTA (SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002161-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019281
AUTOR:EVA CRISTINA PEREIRA (SP392166 - SAMANTA PEREIRA COSTA, SP369713 - GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002599-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019276
AUTOR:ANGELA MARIA MENEZES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002429-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019277
AUTOR:LEONARDO DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002960-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019274
AUTOR:RICARDO HOLANDA CAVALCANTE (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000875-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019327
AUTOR:ANTONIO CARLOS VICTOR (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencia a parte autora à juntada das cópias integrais de suas CTPS's, inclusive das partes em que há anotações acerca de férias, alterações salariais, opção FGTS etc. Deve, ainda, informar se pretende produzir prova oral dos vínculos empregatícios controvertidos. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001798-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019301
AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS GOUVEA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003903-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019298
AUTOR:EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003279-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019299
AUTOR:JOAO BOSCO SALGADO DA SILVA (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001559-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019302
AUTOR:TANIA APARECIDA MONTEIRO BARBOSA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002529-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019300
AUTOR: MARCOS ELIAS MACEDO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000866-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019252
AUTOR: MARA SILVIA CAVALHEIRO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores e a regularização da representação processual.

Dessa forma, o falecimento da parte implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no art. 313, inc. I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia do óbito do autor (evento 41), com base no art. 313 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação na forma da lei civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 313, §2.º, II, do CPC).

Int.

0002651-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019316
AUTOR: ODETE FAVATO NASCIMENTO (ES012169 - ALINE ARRIVABENE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

No entanto, em atenção ao pedido de audiência por videoconferência, observo que esta já foi agendada para o dia 18/11/2019, devendo a autora, sua advogada e testemunhas comparecerem à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA-ES (evento 95).

Intimem-se.

0000420-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019322
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP395190 - VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS, SP388952 - RAFAELA SANTOS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo réu (evento 50), designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2019, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

5000652-47.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019268
AUTOR: ANTONIO BOTARIO FILHO ELETRONICA - ME (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos contratos juntados pela CEF.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que cumpra integralmente o despacho retro informando e comprovando ter previamente comunicado à parte autora o cancelamento do cheque especial e do cartão de crédito.

Int.

0002320-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019202
AUTOR: JANIRA APARECIDA FERREIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do autor, reformando a sentença de improcedência, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão. Int.

0002946-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019262

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE CAMPOS COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ESPÓLIO DE MARIA NEUZA DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) WILSON VICENTE DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SILVANA APARECIDA DE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) WILSON VICENTE DE CAMPOS JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SHIRLEY APARECIDA DE CAMPOS TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) NEUSA APARECIDA DE CAMPOS IKEDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente rubricado por todas as partes em todas as páginas, sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.
Int.

0003219-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019253

AUTOR: ORACY PEREIRA LEITE (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Quanto ao pedido da parte autora para oficiar a empresa GM, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de mais 20 (vinte dias) requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001556-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019269

AUTOR: NAZARE FONSECA (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado pela APSDJ.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000644-29.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019264

AUTOR: LUIZ FELIPE ANDRE DE OLIVEIRA (SP095381 - CECILIA MARIA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS DO JORDÃO (SP178476 - IRIS CARDOSO DE BRITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Tendo em vista o prazo decorrido sem resposta, intime-se o autor para que cumpra o despacho retro no prazo de 05 dias, informando se está recebendo o medicamento OXCARBAPEZINA da rede pública de saúde, conforme solicitado pelo MPF.

Com a resposta, vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

0001506-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019325

AUTOR: ADAO RODRIGUES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do teor das manifestações acostadas aos autos e da juntada do Processo Administrativo pela Autarquia ré, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Postergo o pedido de antecipação da tutela para após o prazo de manifestação.

0001943-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330019323

AUTOR: ADEMIR BORTOLONI (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, conforme informação de secretaria, remarco PERÍCIA MÉDICA especialidade PSQUIATRIA para o dia 11/12/2019, às 17 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA

FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002722-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019207

AUTOR: SILVIO FERNANDES RODRIGUES (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00004715220194036330, tendo em vista que a presente demanda tem causa de pedir diversa daquela, com relatos da parte autora acerca de patologias diferentes. A demais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002721-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018914

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP380566 - REINALDO SIMOES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao

requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002676-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019225

AUTOR: JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresce-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 192.328.779-3

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002672-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018932

AUTOR: VILSON JOSE ALVARENGA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao demandante ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como tempo de serviço especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 192.000.675-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002674-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018917

AUTOR: APARECIDO EVANGELISTA FELIX (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período em atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 193.449.839-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0002624-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019162

AUTOR: CLAITON ALVES DE OLIVEIRA (SP401768 - SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo

parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito com fulcro no art. 1.048, inciso I, do CPC/15.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na inicial, narra o requerente, por meio de sua representante legal, que em 30/08/2019 requereu ao INSS a realização de perícia médica no Hospital Regional do Vale do Paraíba, porém até a presente data a Autorquia não procedeu ao cumprimento do pleito.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento de perícia hospitalar (fls. 20 a 24 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cumprimento do pedido de realização de perícia médica no Hospital Regional do Vale do Paraíba, formulado em 30/08/2019, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, em 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se o exame pericial domiciliar remarcado para o dia 09/09/2019 e inscrito no nº de requerimento 198377215 (fl. 26 do evento 02) foi efetivamente realizado.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Intimem-se.

0002680-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018924

AUTOR: LUCIANA APARECIDA COUTO (SP371029 - SILAS BARBOSA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00003708820144036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso se encontra marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002445-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018827

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Na inicial, narra o requerente, por meio de sua representante legal, que em 17/01/2019 requereu ao INSS (Agência Taubaté/SP) a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa – protocolo nº 1119419904, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício assistencial à pessoa idosa (fl. 10 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa – protocolo nº 1119419904, de 17/01/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pela requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Intimem-se.

0002598-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018855

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00010705920174036330, ajuizada no Juizado Especial Federal de Taubaté, uma vez que foi extinta sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 23/08/2017.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega o autor, em síntese, que vivia em regime de união estável com a segurada FRANCISCA ROSIMEA MACIEL, falecida em 28/10/2015, conforme documentos acostados com a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2019, às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.967.477-9, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput

do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002652-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018849

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE PAULA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de tramitação no feito.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar formulado pela parte autora para que o INSS se abstenha de proceder a qualquer desconto nos proventos de sua aposentadoria por idade em razão de acumulação com benefício de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo de cobrança, este goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

CITE-SE.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente à exigência dos valores cobrados.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0002660-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019213

AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS HILARIO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto aposentadoria por idade híbrida

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A cresce-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 192.235.962-6.

CITE-SE.

Intimem-se.

0002141-28.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018831

AUTOR: SILVESTRE DE ANDRADE LUZ FILHO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Na inicial, narra o requerente, por meio de sua representante legal, que em 05/06/2019 requereu ao INSS (Agência Taubaté/SP) a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 1238720799, porém até a presente data a Autarquia não se manifestou acerca do seu pedido administrativo.

Sabe-se que o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. A “utilidade” depende, portanto, da presença de dois elementos: a) necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

Na espécie, da primeira análise dos autos, verifico que conquanto tenha sido apresentado comprovante de protocolo de requerimento pretendido do benefício assistencial à pessoa com deficiência (fl. 08 do evento 02), não há, a rigor, comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 1238720799, de 05/06/2019, devendo comprovar nestes autos a regular concessão/indeferimento ou informar quanto a eventual existência de pendências a serem regularizadas pela requerente.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Com a resposta da Autarquia, retornem conclusos para o impulso processual devido.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada neste feito.

Intimem-se.

0002642-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330018847

AUTOR: MARIA ALAIDE BARBOZA DE CARVALHO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De início, afasto a prevenção com relação à demanda 00015515120194036330, ajuizada no Juizado Especial Federal de Taubaté, uma vez que foi extinta sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 16/09/2019.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. A requerente alega que o INSS não computou o período de 01/08/1968 a 06/04/1970 para fim de concessão do benefício pleiteado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por igual, sendo o caso, a prova referente às relações de trabalho não consideradas pelo INSS deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tanto.

Desta forma, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução.

A dite-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cite-se.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0002687-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330019144
AUTOR:DEVANIR DOS SANTOS (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega o autor, em síntese, que vivia em regime de união estável com a segurada Tereza Catarina Gonçalves Mendes, falecida em 19/07/2019. No entanto, teve seu pedido de benefício indeferido administrativamente sob o fundamento de que não foi provada a sua qualidade de dependente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável entre a autora e a instituidora do benefício.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 194.116.517-3

Contestação padrão já anexada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício P SF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2019/6331000634

DESPACHO JEF - 5

0002107-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015921
AUTOR:EDSON LUIS CUSTODIO (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 14h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência

supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002360-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015929
AUTOR: CIRSO APARECIDO DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001984-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015928
AUTOR: NEIDE ALBANO DA SILVA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002559-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015945
AUTOR: VALDOMIRO GASPAS DE SOUZA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Inicialmente, verifico que ainda não se comprovou o indeferimento, no âmbito do INSS, de pedido administrativo prévio e congêneres, ou eventual transcurso do prazo do INSS para a análise respectiva.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Considerando que já foi acostada aos autos a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento desta ação. Conforme consta dos autos, trata-se o caso de pedido de substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090, determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Assim, seguindo o referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação. Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça. Intimem-se.

0002571-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015962
AUTOR: VITALINA SOUZA SANTOS (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002563-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015966
AUTOR: JOÃO CARLOS SIMOES (SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO, SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002593-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015950
AUTOR: MOACIR GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002594-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015949
AUTOR: VAGNER ALEXANDRE VIEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002599-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015948
AUTOR: MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002591-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015951
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002564-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015965
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002569-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015964
AUTOR: LAURA TEREZINHA ARROYO QUINTANILHA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002570-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015963
AUTOR: VILMA MISSAKO HIRAISHI (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002575-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015958
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NUNES (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002572-59.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015961
AUTOR: CRISTIAN ALEX RODRIGUES ANTUNES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002573-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015960
AUTOR: PAMELA TAIS MARIANO RODRIGUES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002574-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015959
AUTOR: ELCIO LUIZ CRESPI (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002576-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015957
AUTOR: AYLLA ARIANNE FIRMINIO ABRANTES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002577-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015956
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002578-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015955
AUTOR: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002579-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015954
AUTOR: JULIO NELSON RODRIGUES ANTUNES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002580-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015953
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002581-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015952
AUTOR: LEANDRO SERGIO DA SILVA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

5000939-18.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015938
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 07 e 08), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002372-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015927
AUTOR: AMILTON MARTINS DE SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP332871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 13h45.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002376-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015932
AUTOR: ADEMAR PASCOAL BAILAO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001823-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015944
AUTOR: FABIOLA APARECIDA DELBEN COSTA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2019, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0002176-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015889
AUTOR: JORGE RIZK (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002408-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015926
AUTOR: JONAS JOSE PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as

quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da referida instituição bancária, a fim de efetuar o respectivo levantamento. No caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas a regras e prazos previstos no ofício-circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002493-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015906

AUTOR: GEISA MARA GUEDES DA SILVA (SP378699 - THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO, SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002088-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015914

AUTOR: RITA DE ABREU (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002282-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015910

AUTOR: DANIEL VAINER GENTIL (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002057-58.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015916

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE AGUIAR (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA, SP421100 - TAIANE SILVEIRA JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002040-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015917

AUTOR: SAMIRA LUCIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002033-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015918

AUTOR: THEREZINHA OLIVEIRA PEDROZO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002022-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015919

AUTOR: VANDA CANDIDA FIGUEIREDO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002150-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015913

AUTOR: SANDRA FERREIRA BARBOSA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002546-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015902

AUTOR: GISLAINE PIRES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002545-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015903

AUTOR: JONAS LUIZ AGUIAR SOUZA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002504-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015904

AUTOR: EDNA DA SILVA SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002499-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015905

AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA SAGIONETI (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002337-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015909
AUTOR: ABIGAIL ANTUNES FERREIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002347-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015907
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002583-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015900
AUTOR: ELZALI MARQUES DOS SANTOS PEREIRA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO, SP326504 - JONY DOS SANTOS PEREIRA, SP351835 - DIEGO MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002870-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015894
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BUSSADORI (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002572-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015901
AUTOR: LAURINDO PINHEIRO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002752-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015896
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA BESSI (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002985-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015890
AUTOR: JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002905-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015891
AUTOR: BEATRIZ DE NAZARE SANTOS FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002886-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015892
AUTOR: SERGIO FELICIANO PIRES (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002873-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015893
AUTOR: MARINA YURIKO NAKAYA LIU (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002188-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015912
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002813-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015895
AUTOR: LUAN CEZAR GOMES CURTI (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002713-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015897
AUTOR: ALINE LOPES CORTES SABINO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002704-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015898
AUTOR: OLIVER ALVES ANTUNES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002596-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015899
AUTOR: MARIA APARECIDA BELORTE AMARO (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002087-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015915
AUTOR: DEOLINDA MELHARDO PESSOA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002268-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015911
AUTOR: MARISTELA BRUNO VARGAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002483-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015967
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002084-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015935
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 14h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002518-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331015943
AUTOR: SUZANA PEDROZO VEANHOLI (SP 111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) CLAUDIO VEANHOLI (SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Considerando que já foi acostada aos autos a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento desta ação.

Conforme consta dos autos, trata-se o caso de pedido de substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5090, determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça.

Após, voltem conclusos para aferição da eventual necessidade de desmembramento do pólo ativo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001263-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331015920
AUTOR: MARIA GORETI RODRIGUES LIBERINO (SP 184883 - WILLY BECARI, SP 111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo demandado, acolho o pedido do perito e elevo, excepcionalmente, os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Dê-se ciência ao assistente social.

Sem prejuízo da medida acima, intím-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos laudos periciais anexados ao processo. Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000635

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001208-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015942
AUTOR: LIVIA MARIA GONCALVES GOMES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI) PATRICIA GONCALVES THOMAZ (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001329-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015941
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001290-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015947
AUTOR: LUANA DE SOUZA CARVALHO (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES, SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001093-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015971
AUTOR: ESTELA DA SILVA MENDONCA (SP389945 - JORDANO VIDOTO PETEAN, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015940
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001864-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015936
AUTOR: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA SANTANA CASTELETTO (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP386006 - MARCO VINÍCIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA, SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001863-24.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015937
AUTOR: LUIS CARLOS PREVITALI (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP386006 - MARCO VINÍCIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA, SP375148 - RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0002491-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015946
AUTOR: MARCOS ABRAO PADILHA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do

Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa do distribuidor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015933
AUTOR: ANTONIO SERGIO BONINI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015814
AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO PIRES (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora ANA CLARA RIBEIRO PIRES, representada por sua genitora Grazielle Cristina Pires, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de Auxílio-Reclusão, no período de 23/07/2012 a 06/04/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015882
AUTOR: LEONICE MARIA CORDEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 -
FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 -
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA
FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE MARIA CORDEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

- a) considerar para fins de carência o período em gozo dos benefícios por incapacidade, no período de 27/04/2006 a 15/05/2018;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 13/08/2018 (DER do NB 41/188.972.794-3); e
- c) a pagar os atrasados vencidos desde 13/08/2018 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331015973
AUTOR: MIGUEL SANTOS IKE GUERREIRO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente MIGUEL SANTOS IKE GUERREIRO, representado por sua genitora LARISSA YARA ROSA DOS SANTOS MONTEIRO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a pagar os atrasados vencidos quanto ao benefício de Auxílio-Reclusão, no período de 04/10/2017 a 14/02/2018.

Os atrasados vencidos serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000417

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006746-79.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036328

AUTOR: SUCARLOS GOMES DUMONT (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal e a concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001893-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036322

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE SANTA JULIA (SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS,

1. Evento 27: No tocante ao pedido do réu no sentido de que “tendo em vista a troca de patronos requer a republicação do último despacho e concessão de prazo de 30 dias para devido impulso ao processo”, INDEFIRO, uma vez que consta no evento 26 a celebração de acordo por advogado regularmente habilitado nos autos, não sendo cabível a devolução de prazo nesta fase processual.

2. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo encartado no evento 26, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

3. Tendo em vista os valores depositados pela CEF em guia à disposição deste Juizado (eventos 24 e 26), autorizo o autor CONDOMÍNIO

PARQUE SANTA JULIA (CNPJ 29.997.812/0001-35), na pessoa de seu representante legal, a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como officio/alvará de levantamento.

O representante legal do autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG e CPF, bem como do documento que comprove a regularidade de sua representação.

4. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Ressalte-se que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

5. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de officio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000424-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036022
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005904-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036006
AUTOR: GILBERTO MAXIMIANO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003050-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036016
AUTOR: ACACIO FERREIRA DE PAULA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003646-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036012
AUTOR: PAULO JAIME MADEIRA GABRY (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003104-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036015
AUTOR: MARIA BERNARDA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001882-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036020
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE MELO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007682-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036000
AUTOR: ELISABETI OLIVEIRA TEIXEIRA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007620-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036001
AUTOR: JACIARA DOS SANTOS FERREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002756-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036017
AUTOR: GENIVALDO SANTANA DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004014-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036011
AUTOR: SORAIDE FERREIRA DE CAMPOS VIEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009448-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035994
AUTOR: OSVALDO GOMES FERREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008650-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035997
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003488-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036013
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MONTEIRO NETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009228-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035995
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003120-87.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035993
AUTOR: EDILEUSA ALVES CAVALCANTE (SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007920-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035998
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008724-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035996
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FILHO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002682-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036019
AUTOR: ALINE SANTANA DOS SANTOS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006802-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036005
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005288-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036009
AUTOR: NEUCEIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007320-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036003
AUTOR: THIAGO FERREIRA BARBOZA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005382-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036007
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA GUILHERME DOS REIS (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005290-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036008
AUTOR: LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004166-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036010
AUTOR: GLAUCO JULIO TRIGO (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000498-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036021
AUTOR: WALTON ALVES DE JESUS (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003428-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036014
AUTOR: VANESSA SILVA DE ALMEIDA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000250-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036024
AUTOR: EDNO RUBIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002746-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036018
AUTOR: FAMILY GENTIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0007828-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035999
AUTOR: JOYCE FERNANDA SAMPAIO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007300-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036004
AUTOR: ROSEANE BISPO DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000422-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036023
AUTOR: LOURENCO MIGUEL DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007464-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036002
AUTOR: REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP319274 - ILDA DOS SANTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006110-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035989
AUTOR: MOISES TENORIO DA SILVA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004532-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035991
AUTOR: AMARO SERGIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005850-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035990
AUTOR: NICIO ANTONIO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000354-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035992
AUTOR: RAFAEL SCHVARTZ (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009262-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035986
AUTOR: JEAN AUGUSTO PINTO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006496-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035988
AUTOR: RODRIGO LOPES FRANCA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006698-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332035987
AUTOR: HEBERT DE MOURA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001883-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036282
AUTOR: SILVANA LIMA DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 25), com vistas à concessão de auxílio-acidente, aceita pela parte autora (evento 29).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 25, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002578-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036228
AUTOR: JEDSON VALDEVIR DE FELICIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 20 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 28), aceita pela parte autora (evento 32).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 28, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003217-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036246
AUTOR: JIBALDO ALVES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 20), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 20, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003229-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036231
AUTOR: MARCIO GOMES DE SOUZA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 8 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 16, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003266-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036249
AUTOR: VILMA RODRIGUES DE SOUZA (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 20), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 20, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004202-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036293
AUTOR: MARIA HELOISA MENDES (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 16 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 25), aceita pela parte autora (evento 26).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 25, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001454-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036257
AUTOR: VALDIR CORDEIRO DE ASSIS FEITOSA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 21), aceita pela parte autora (evento 25).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

conforme proposta lançada no evento 21, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002509-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036241
AUTOR: SANDRA REGINA CORREIA ROSA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003320-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036235
AUTOR: MARCELO ROCHA DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002609-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036239
AUTOR: ROSMARY DE ALMEIDA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001538-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036268
AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 12 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 21), aceita pela parte autora (evento 25).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 21, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002061-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036275
AUTOR: ADENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19), aceita pela parte autora (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 19, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008412-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332030579
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 18/04/2018 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 18/04/2018 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 18/04/2018, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001182-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332025541
AUTOR: ELANA DE CAMPOS BARBARA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 18: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se omissão no decisum. É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

5002982-86.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332030890
AUTOR: FRANCISCA RIVANETE FREIRES DINIS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE, SP074011 - CASEM MAZLOUM, SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES, SP369765 - NADIR MAZLOUM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332028938/2019, evento 8) e determinar a continuidade da instrução processual.

Tendo em vista a tramitação dos autos perante este Juizado Especial Federal, atente a parte autora para o peticionamento no sistema processual correto (SISJEF, e não o PJe), sob pena de não conhecimento das postulações e até mesmo eventual configuração de preclusões e trânsito em julgado.

2. Em prosseguimento, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade da pretensão cautelar. Numa análise preliminar, os documentos carreados aos autos evidenciam que houve aparente erro material da instituição bancária (a duvidar-se de tentativa de fraude) ao compensar o cheque emitido pela parte autora (cheque nº 90073, conta 0250/001/00033719-4, evento 2, fls. 12/13), acarretando a devolução deste por ausência de fundos. Vê-se dos autos que o cheque foi emitido no valor de R\$880,00 (evento 2, fls. 12/13) e que aparentemente foi informado ao sistema bancário o valor de R\$8.800,00 (uma casa decimal a mais - cfr. doc. no evento 2, fl. 15).

O extrato bancário da conta sacada (conta 0250/001/00033719-4, evento 2, fl. 17), por sua vez, traz evidências de que no dia da compensação havia saldo suficiente para cobrir o cheque emitido no seu valor originário (R\$880,00).

Nesse cenário, a prova sumária trazida pelo autor aponta para a verossimilhança das alegações iniciais, sendo aparentemente indevida a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF -evento 2, fl. 19).

De outra parte, no que diz com o periculum damnum irreparabile, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida objeto da ação.

2.1. CITE-SE a CEF, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certidão de decurso de prazo.

2.2. Sem prejuízo, consulte-se por via eletrônica (via CECOM, se o caso) o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

0000478-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332021942
AUTOR: ELIAS QUEIROS DO AMARAL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004290-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332032791
AUTOR: HENRY GABRIEL DE PAULA SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 13: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença terminativa prolatada nos autos (evento 10), alegando que não havia se esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da determinação judicial lançada no evento 7.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento.

No presente caso, os declaratórios foram opostos sob o fundamento da existência de erro material na contagem do prazo fixado (45 dias) para a parte autora, ora embargante, apresentar comprovante de residência, esclarecer o valor da causa e apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto desta ação.

Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, que disciplina o processo judicial eletrônico, “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação”. Consoante certificado nos autos (evento 10), a embargante foi devidamente intimada, em 06/08/2019, do despacho para apresentar a documentação em tela, de modo que o prazo para cumprimento da determinação judicial (45 dias), de fato, não havia expirado ao tempo da prolação de sentença (16/09/2019 – evento 10).

Nesse cenário, assiste razão à embargante, impondo-se como consequência o processamento regular da demanda.

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora para tornar sem efeito a sentença lançada no termo nº 6332030678/2019, de 16/09/2019 (evento 10), determinando o prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos acima expostos, fica restituído à parte autora o prazo remanescente, contado a partir da intimação desta decisão, para cumprimento integral do despacho proferido no evento 7.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004592-20.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332035217
AUTOR: OSWALDO DE JESUS LOPES (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 17: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando-se omissão no decism.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Alega a parte autora que a determinação judicial, cujo descumprimento ensejou a extinção do processo, foi atendida nos autos, tendo sido apresentada simulação de cálculo que justificaria o valor da causa.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que a simulação apresentada pela parte autora (eventos 10, 12 e 13) se refere à renda mensal a que esta teria direito em caso de aposentadoria, não esclarecendo, sem a necessária complementação (consistente na exposição de cálculo abrangendo o período requerido), o valor da causa.

Sendo assim, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005623-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332035232
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DA ROCHA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 11/12: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do não atendimento à determinação do Juízo (evento 9).

A firma o embargante haver no decism obscuridade, eis que ausente dos autos a determinação do Juízo que fundamentou a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tem razão a parte autora quando aponta o erro material da sentença, uma vez que, conforme decisão lançada no evento 7, não havia determinação judicial pendente de cumprimento pela parte autora, verificando-se, portanto, insubsistentes os fundamentos para a extinção do processo sem resolução do mérito.

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos (termo nº 6332034286/2019, evento 9) e determinar a continuidade da instrução processual.

Cumpra-se o despacho lançado no evento 7.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005112-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332035221
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA MORENO BAEZA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Eventos 18/20: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença terminativa prolatada nos autos (evento 14), alegando que não havia se esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da determinação judicial lançada no evento 10. É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento.

No presente caso, os declaratórios foram opostos sob o fundamento da existência de erro material na contagem do prazo fixado (45 dias) para a parte autora, ora embargante, apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto desta ação.

Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, que disciplina o processo judicial eletrônico, “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação”. Consoante certificado nos autos (evento 12), a embargante foi devidamente intimada, em 20/08/2019, do despacho para apresentar a documentação acima, de modo que o prazo para cumprimento da determinação judicial (45 dias), de fato, não havia expirado ao tempo da prolação da sentença (01/10/2019 – evento 14).

Nesse cenário, assiste razão à embargante, impondo-se como consequência o processamento regular da demanda.

Postas estas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora para tornar sem efeito a sentença lançada no termo nº 6332032459/2019, de 01/10/2019 (evento 14), determinando o prosseguimento do feito.

Sendo assim, nos termos acima expostos, e diante do tempo decorrido, fica restituído à parte autora o prazo remanescente, contado a partir da intimação desta decisão, para cumprimento do despacho proferido no evento 10.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001512-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332032919
AUTOR: ORLANDO LUIZ DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse cenário, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo autor e, emprestando-lhes efeitos infringentes, altero parcialmente a sentença lançada no evento 37, que passa a ter a seguinte redação, já com o suprimento da omissão reconhecida:

“VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do segundo requerimento administrativo (DER), em 16/02/2016, indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição (NB42/178.068.656-8 - evento 23, fls. 38/39).

Sustenta o autor que, embora não conste do CNIS o período de 03/11/1970 a 18/07/1974 (não reconhecido pelo INSS), faz ele jus à aposentadoria por tempo integral.

A decisão do evento 13 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O INSS ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 30).

Houve réplica (evento 31).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. O INSS não faz prova contábil de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência suscitada.

2.2. Acolho parcialmente a alegação preliminar de coisa julgada.

Com efeito, os documentos constantes dos autos analisados em conjunto com a consulta realizada ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo revelam que, em parte, a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0002786-58.2010.403.6301, que teve trâmite perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença já transitada em julgado (cfr. Termo de Prevenção do evento 5).

Na decisão judicial do processo antecedente restou consignada expressamente a improcedência do pedido de reconhecimento do período de trabalho na empresa Eldográfica S.A., de 03/11/1970 a 18/07/1974, cujo teor foi mantido pelo v. acórdão da Sexta Turma Recursal de São Paulo. Assim, nesse tocante, parte do pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de trabalho comum de 03/11/1970 a 18/07/1974), que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada, sendo o caso de exclusão dessa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito.

2. No mérito

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/02/2016.

Não havendo na petição inicial pedido de reconhecimento de novos tempos de contribuição (na linha do exposto acima), depreende-se dos autos que o INSS já havia reconhecido, ao analisar o requerimento administrativo, que o demandante, na DER, contabilizava um total de 33 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição (evento 23, fl. 38).

Nesse passo, não havendo outros tempos de trabalho a serem somados ao tempo de contribuição apurado pela autarquia, tem-se que o autor não ostenta tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum indicado na inicial (03/11/1970 a 18/07/1974) e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos".

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007621-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332025760
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos declaratórios.

Evento 21: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença lançada no evento 18, apontando omissão no decism.

Assevera a parte autora, ora embargante, que não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Como evidencia a mera leitura da decisão lançada no evento 10, o pedido de antecipação de tutela já havia sido apreciado e indeferido no curso do processo, não havendo que se falar em omissão na sentença quanto a pedido liminar oportunamente examinado.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000338-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332036387
AUTOR: BERENICE RITA RAMOS (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 42: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

A firma a embargante haver no decism omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Conforme se observa claramente dos autos, o pedido de justiça gratuito da parte autora já havia sido apreciado na decisão lançada no evento 21, sendo desnecessária nova manifestação do Juízo a esse respeito.

Dessa forma, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5004772-76.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332025479
AUTOR: ARTHUR LACERDA RODRIGUES (SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA, SP365518 - MARINALVA MEDEIROS DA SILVEIRA, SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

1. Eventos 33/34: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença, apontando-se erro material no decism.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, erro material ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença, que se entende equivocada. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se

2. Evento 29 (recurso INSS): diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contra-razões, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso.

Caso a parte opte por oferecer as contra-razões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).

Com a apresentação de contra-razões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0002116-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332025532
AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DE ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 30: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença, apontando-se omissão no decism.

A firma, o INSS, que a sentença foi omissa quanto à análise da perda de qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade apontada no laudo pericial (13/08/2018).

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão (que se encontra devidamente fundamentada quanto à fixação da DII no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6036888744, ou seja, em 10/03/2017, data em relação à qual não houve discussão nos autos quanto à qualidade de segurada da parte autora). Nesse cenário, o que o INSS pretende com os presentes embargos de declaração, claramente, é a verdadeira reforma da sentença, que reputada equivocada. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0005984-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036165
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006226-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036164
AUTOR: MAIKON JOSE MOREIRA DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006374-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036163
AUTOR: MAURO DEZEMBRO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003295-47.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036162
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAXIMO GUARULHOS (SP056317 - CLAUDIA CAPPI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005252-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036166
AUTOR: LEONARDO SANTOS SOUZA (SP334483 - CARINA ANDRIOLI PERALTA, SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004086-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036274
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos (evento 21), a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004507-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036208
AUTOR: SHEILA REGINA DE CAMPOS (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por de mandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006720-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036220
AUTOR: RENATA FERREIRA DE MOURA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006849-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036219
AUTOR: LOURINALVA PEREIRA DA SILVA FLORENCO (SP114558 - SILVIA APARECIDA SAWAYA SACAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006827-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036218
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006326-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036176
AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.
É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004812-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036358
AUTOR: LAERCIO QUEIROZ DE CASTRO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003375-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036302
AUTOR: ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa plausível.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006953-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036182
AUTOR: JOEL OLICIO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada a respeito de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (mandado de segurança).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria não incluída na competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.259/01, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007006-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036221
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Bernardo do Campo/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003435-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036310
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

A justificativa trazida pelo patrono do autor não prospera.

Sendo a parte representada por advogada, cabe a ela, advogada, zelar pelo fiel atendimento de todas as determinações judiciais cujo ônus recaia sobre seu cliente (vide eventos 15 e 17).

Não constitui destacar, no ponto, todos os transtornos causados pela ausência injustificada de partes nas perícias judiciais, diante do escasso número de profissionais médicos disponíveis e do elevado número de demandantes aguardando agendamento.

Sendo assim, diante da ausência injustificada da parte à perícia, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005802-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036311
AUTOR: JANETE DE SOUSA SILVA (SP404320 - ANA CLAUDIA FERNANDES BISPO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo, uma vez que o comprovante de endereço não foi emitido em nome da autora e está desacompanhado de declaração ou documentos que comprovem seu eventual parentesco.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003011-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036332
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004198-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036330
AUTOR: FRANCISCO TENORIO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001942-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036329
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002951-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036331
AUTOR: GEORGINA PEREIRA E FARO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. ANOTE-SE. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0006030-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036323
AUTOR: VILMA DA SILVA LIMA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) AMANDA MARTINIANO DA SILVA LOPES (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005032-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036315
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005891-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036318
AUTOR: WENDLEY ROBERT SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005864-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036294
AUTOR: MARIA ZULEIDE COSTA DE SOUSA (SP347466 - CAROLINE URIAS GOMES ALMEIDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005730-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036319
AUTOR: LUZIENE GUSMAO DA SILVA FERNANDES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005670-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036144
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004916-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036145
AUTOR: MARIA OSMARINA MOREIRA DE MEDEIROS (SP342916 - ROSA MARIA STANCEY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004971-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036233
AUTOR: DEBORA CAROLINA DOS SANTOS CRUZ (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004828-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036146
AUTOR: ANESIA DO PRADO PEDROSO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005714-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036143
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JACARANDÁ (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)
REQUERIDO: GISLENE DA SILVA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006659-29.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036232
AUTOR: BRUNA AZEVEDO DA SILVA (SP389528 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005814-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036142
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004596-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036147
AUTOR: VITORIA ALVES PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002071-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036316
REQUERENTE: VARANDAS RESIDENCIAS ILUMINADAS (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o pagamento de despesas condominiais.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência superveniente de interesse processual. Conforme noticiado nos autos (eventos 23/24 e 26), as partes compuseram-se extrajudicialmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 26).

Sendo assim, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o valor depositado pela CEF em guia à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86402361-9) (evento 20, fls. 2/3), autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se do total da importância depositada.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006966-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036217
AUTOR: THIAGO NOVAES SANTOS (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) IRACI DA SILVA CONCEICAO (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) MARCIO DE SOUZA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) FRANCISCO DE MOURA SANTOS (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) JOANA SIRINO DA SILVA FERREIRA (SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo, Suzano e Mogi das Cruzes/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006096-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036214
AUTOR: ALEXSANDER LEAL (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano/SP - evento 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006049-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036312
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006504-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036326
AUTOR: CRISPINIANO TERCILIO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003037-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036353
AUTOR: JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007137-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036279
AUTOR: JOSE CLAUDIO BORGES DOS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008468-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036283
AUTOR: DELCY ANTONIO SOARES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004789-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036357
AUTOR: CLAUDIO SILVA DOS SANTOS (SP383388 - STEFHANY BARBOSA PAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004721-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036356
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005932-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036355
AUTOR: JULIANE LEAL MORENO RANGEL (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002603-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036324
AUTOR: VIRGINIA FRANCO CORREA (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004561-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036309
AUTOR: DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa genérica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, não constitui exagero rememorar que incumbe à parte cumprir fielmente as ordens judiciais que lhe digam respeito. E ao advogado da parte, por consequência, compete orientar e auxiliar seu cliente, no que couber, para o fiel cumprimento

das determinações judiciais.

Assim, no que diz com a designação de perícia médica, é dever elementar das partes e seus advogados atentar para a data e horário designado, sendo estritamente de seu interesse a produção da prova pericial.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que o imenso volume de ações previdenciárias envolvendo alegação de incapacidade neste Juizado (50,80%) compromete sensivelmente a pauta dos poucos médicos peritos disponíveis, não se admitindo que, por mera “confusão” ou “esquecimento”, a parte ausente enseje a perda de horário de perícia disputadíssimo e obtenha, só por isso, a redesignação do ato processual perdido (em prejuízo das demais partes, mais zelosas de seus deveres processuais).

Sendo assim, tenho por injustificada a ausência na perícia médica e, por essa razão, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (cfr. STJ, REsp Repetitivo 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão nunes, Corte Especial, DJe 28/04/2016).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004737-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036308
AUTOR: JESSICA SOUZA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006192-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036303
AUTOR: SARA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005427-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036301
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA IRMAO (SP 168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006278-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036327
AUTOR: SAVIO COENGA VILLALBA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu integralmente à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006607-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036295
AUTOR: DINALVA TEODORA REIS (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 10).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006994-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036215
AUTOR: DORIVAL ALVES DOS SANTOS (SP 178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) REGINALDO ALMINO GOMES (SP 178912 - MARLENE FONSECA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Suzano e Mogi das Cruzes/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003889-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036333
AUTOR: DIVA TOFFOLI (SP 187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora peticionou nos autos informando que obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto (evento 23/24).

Diante do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003879-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036211
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GAMA (SP 359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não tendo sido atendida integralmente a determinação judicial (que visava à regularização processual), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003389-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332036307
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.
Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa (vide item 4 da decisão de evento 10).
É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006553-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036284
AUTOR: JOSELITA DA SILVA ALMEIDA (SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e a cópia do CPF juntada aos autos;
- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005932-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036396
AUTOR: JIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27 (contestação INSS): manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação.

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença em regime de prioridade (ação 2016).

0007012-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035877
AUTOR: TATIANA FERNANDES BATISTA DA SILVA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a

competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007026-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035863

AUTOR: MARCUS VINICIUS TUPINAMBA MARQUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001486-89.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036105

AUTOR: JOSE DAS GRACAS FREITAS (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
(SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

VISTOS,

Eventos 79/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da CEF.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001300-26.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036345

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO AVICULTURA - ME (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) MAURICIO MAURO SPINA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP218460 - LÍVIA GRUENWALDT)

VISTOS,

Evento 87 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação do co-réu.

Cumprida a determinação, CITE-SE.

0001767-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036297

AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CUNHA (SP388226 - SHEILA BORGES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 703.430.407-7), em discussão no presente feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

0003384-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036388

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 25/26 (recurso inominado): concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, responda ao recurso interposto pelo autor.

Com a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0001372-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036346

AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do teor do v. acórdão da e. Turma Recursal, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004776-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036367
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Tendo em vista que os documentos de evento 16 e 18 indicam que o autor apresentou pedido de revisão do benefício junto ao INSS em 21/08/2009, anexando novos documentos, OFICIE-SE ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo referente à revisão do NB 42/136.980.607-5 (DER: 24/05/2005), protocolada em 21/08/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com de decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006517-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036255
AUTOR: NEILTON HONORIO GOMES (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006431-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036256
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005699-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036237
AUTOR: JOSE LAURINDO SOARES (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de março de 2020, às 13h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006197-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036262
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006019-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036263
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007036-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035874
AUTOR: CLAYTON BUSCARATTI SILVA (SP409181 - KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido

nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003600-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035777

AUTOR: JAIR SANTANA DE AMORIM (SP249961 - DEYSE DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Eventos 24/25: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento da ação.

Anote-se que eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito, ensejando a extinção da ação sem julgamento de mérito.

0005404-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036290

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0005888-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036394

AUTOR: PEDRO SCARABELLI (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA

FERRARESI DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Desnecessário lembrar a patrona da parte autora dos comandos traçados nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil, a respeito do valor da causa, bem como da possível relevância do exato valor atribuído à causa, por exemplo, para fins de fixação da base de cálculo de honorários advocatícios, na eventualidade de seguir o processo para a instância recursal.

Sendo assim, no derradeiro prazo de 5 dias, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho pendente (item 2, 'c'), esclarecendo, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e retificando-o, se o caso, à luz do disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Atendida a providência, tornem conclusos para exame. Não atendida, tornem conclusos para indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de dezembro de 2019, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. 3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória. 4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005288-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035723

AUTOR: FRANCISCA ESTEVAM DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005364-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035726
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES OLIVEIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000820-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035885
AUTOR: SILVANA MOREIRA DO PRADO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 36 (agravo de instrumento):

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

Nego processamento ao recurso interposto, considerados tanto sua inaplicabilidade às hipóteses de extinção da ação por sentença quanto o equívoco no endereçamento ao Juízo de primeiro grau.

Deixo igualmente de receber a peça como recurso inominado, face à intempestividade da interposição (art. 42 da Lei no. 9.099/95), tornando inviável a incidência do princípio da fungibilidade.

Retornem os autos ao arquivo.

5004226-50.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036343
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 16/17 (pet. autora): Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007039-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036245
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/ MS LUCAS BERNARDES RIBAS (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP

VISTOS.

1. Nos termos deprecados, determino a INTIMAÇÃO da perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que complemente o laudo anexado no evento 9 do processo 0007190-78.2018.4.03.6332, no prazo de 20 (vinte) dias, no sentido de responder se é possível afirmar se o autor estava incapaz, especificamente, no período compreendido entre 04.07.2016 e 31.01.2017, no qual esteve internado na Clínica Sperare Centro de Reabilitação para Dependentes Químicos.

2. Cumprida a determinação, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

0005182-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036289
AUTOR: NILZA DE ALMEIDA COUTO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004736-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036391
AUTOR: ORLANDO LIBERATO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para justificar e comprovar documentalmente a ausência na perícia médica.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0003508-57.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036360
AUTOR: EDSON COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante os esclarecimentos prestados no evento 58, OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral legível do processo administrativo referente ao benefício nº 42/164.372.886-2.

Cumpra-se com prioridade.

0001350-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036226
AUTOR: WALMIR RIOS NASCIMENTO (SP240190 - SUZY CARMELO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 40: Nada a prover, considerando que houve integral atendimento da obrigação de fazer pelo INSS, nos termos entabulados pelas partes. A alegação de manutenção do estado de incapacidade constitui nova causa de pedir e, portanto, refoge ao objeto desta demanda, devendo ser veiculada em ação própria.

No mais, aguarde-se o adimplemento das requisições de pagamento expedidas.

0006319-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036253
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006974-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035864
AUTOR: ANA ELZA RIBEIRO (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007053-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036348
AUTOR: CLAUDIO LUIS DE ARAUJO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001422-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036350
AUTOR: PAULO MONTEIRO DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia judicial e que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta da autarquia, conclusos.

0006242-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036291
AUTOR: BEATRIZ FARIAS DO CARMO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0006816-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035804
AUTOR: PEDRO WELLTON MOTA DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 38/39 (pet. parte autora noticiando decurso do prazo para cumprimento de decisão pelo INSS):

Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00.

No mais, ante a pendência do recurso interposto contra a sentença, estando o feito em termos, ENCAMINHEM-SE à C. Turma Recursal, para julgamento.

5007042-39.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036187
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CLARISSE (SP394323 - FERNANDO CANDIDO DA ROCHA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por EDIFÍCIO CLARISSE em face da CEF, em que se busca a execução de título extrajudicial.

Em petição de evento 27, a CEF informou que “houve composição entre as partes e o pagamento integral do débito na via administrativa”.

Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de evento 27, ciente de que eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito, ensejando a extinção do processo sem exame de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004524-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036122
AUTOR: CLOVIS VINICIUS ARRUDA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (- OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0005325-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036120
AUTOR: SARA REGINA BATISTA DA CRUZ (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004876-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035297
AUTOR: SANDRA CAMILLO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) FELIPE CAMILLO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005378-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036119
AUTOR: RUBENS BOTELHO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004891-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036121
AUTOR: MARIA VENANCIA DAS GRACAS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005608-51.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035296
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003066-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036185
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 28: DESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10 de março de 2020, às 17h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência deste Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, comunicando-se ao Juízo Deprecado.

0009030-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035834
AUTOR: LAZARO LUIZ DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006679-46.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036340
DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS PEDRO GUDIMA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE GUARULHOS SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Designo o dia 05 de março de 2020, às 14h00 para oitiva da testemunha VIVALDO ALVES DOURADO arrolada pela parte autora nos autos n. 0000893-60.2019.403.6319, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, comunicando, inclusive, o MD. Juízo Deprecante.

0000938-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035809
AUTOR: JOSE CANELA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 44 (pet. parte autora noticiando decurso do prazo para cumprimento de decisão pelo INSS):

Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00.

No mais, ante a pendência do recurso interposto contra a sentença, estando o feito em termos, ENCAMINHEM-SE à C. Turma Recursal, para julgamento.

0005555-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036229
AUTOR: ROSA DANTAS ALVES (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 13: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe as razões ao recurso interposto.

Confirmada e regularizada a interposição do apelo, prossiga com a intimação da parte contrária e encaminhamento oportuno à C. Turma Recursal.

Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

0003519-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036299
AUTOR: MARIA HELENA FERRAZ BASTOS (SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 704.003.955-0), em discussão no presente feito.

Com a juntada, venham os autos conclusos para análise.

0006976-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035871
AUTOR: SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA (SP401327 - LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS, SP409370 - RENATO PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de dezembro de 2019, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. 3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória. 4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005630-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035734
AUTOR: JHONATHAN ALVES DE BRITO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0005520-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035732
AUTOR: SOLANGE MOURA DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0005592-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036177
AUTOR: LINETE FRANCISCA RODRIGUES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

FIM.

0005482-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035803
AUTOR: LUCIANO ZACARIAS DA SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 27 (pet. parte autora noticiando decurso do prazo para cumprimento de decisão pelo INSS):

Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00.

No mais, ante a pendência do recurso interposto contra a sentença, estando o feito em termos, ENCAMINHEM-SE à C. Turma Recursal,

para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006990-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035825

AUTOR: NATALIA MARIA SANTANA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006986-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035826

AUTOR: WASHINGTON PAIXAO BEZERRA (SP266339 - DERCI RAMIRES CUENCA CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007014-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035824

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5004326-05.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035750

AUTOR: FABIANA DA SILVA CABRAL (SP377018 - YASMIN SOARES DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de dezembro de 2019, às 16h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Evento 26 (pet. parte autora noticiando de curso do prazo para cumprimento de decisão pelo INSS): Diante do alegado descumprimento da obrigação de fazer, REITERE-SE o ofício expedido à APS, intimando-se igualmente a Procuradoria Federal, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial pendente, sob pena de incidência multa diária de R\$1.000,00. No mais, ante a pendência do recurso interposto contra a sentença, estando o feito em termos, **ENCAMINHEM-SE à C. Turma Recursal, para julgamento.**

0006674-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035801

AUTOR: HELENA LUCIA TAUIL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007308-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035802

AUTOR: RUI FEBRONIO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005530-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036230

AUTOR: ANTONIETA MARGARETE SILVANO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de março de 2020, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006978-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035878
AUTOR: GENETON ARAUJO DE FRANCA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0003729-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036339
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 22/23 (pet. autor):

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Nada a decidir considerando o dispositivo da sentença transitada em julgado, bem como a Guia de Recolhimento Único – GRU paga, anexada ao evento 23, informar número de processo diverso (5007114-89.2019.4.03.6119)

Retornem os autos ao arquivo.

5007974-90.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035870
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE MORAES (SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu CPF.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005906-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036198
AUTOR: ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos - 00010061420154036332), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004882-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035317
AUTOR: MARLI GONCALVES MARTINS (SP407511 - AMÉRICO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.
DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

5003347-43.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036252

AUTOR: EVELYN KATHLIN PEDROSO SOARES (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

RÉU: MARCIA REGINA BASSI OLLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005632-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035735

AUTOR: LUCIANO APARECIDO VIEIRA VENANCIO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP393367 - LUIS FELIPE CABRERA RODRIGUES, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

1. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 de dezembro de 2019, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

3. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

4. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006988-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035876

AUTOR: SUELI AMODEO RENTES (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004535-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036368
AUTOR: IVONALDO DE ALMEIDA RAMOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Intime-se a ré (CEF) para que regularize a representação processual, uma vez que consta nos autos apenas o substabelecimento (evento 13).
2. Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
3. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0007068-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332035868
AUTOR: LETICIA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (SP099912 - MILVIO SANCHEZ BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003521-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036397
AUTOR: CLAUDIANA BEZERRA BARBOSA SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. parte autora): nada que providenciar.

Aguarde-se o decurso do prazo de 20 dias úteis fixado no acordo, a contar-se, por evidente, da data da sentença homologatória.

0003051-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036338
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 19/20 (pet. autor): ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a decidir considerando o dispositivo da sentença transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

0003691-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036352
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA VASCONCELOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 19, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036382
AUTOR: ALETA DE CASTRO VIANNA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada no evento 20, intime-se o i. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis, sem perder de vista os documentos trazidos aos autos no evento 21 (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, devendo a parte autora, neste prazo, trazer aos autos cópia da sentença proferida na ação 1000450-06.2018.8.26.0224 a qual tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, bem como certidão de trânsito em julgado.

Salienta-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

0006124-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036292

AUTOR: JULIA VALERIA MOTTA DE MATOS (SP371258 - MARLENE RODRIGUES DE LIMA PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0004467-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036209

AUTOR: JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 04 de fevereiro de 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006458-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036314

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321128 - MARCO ANTÔNIO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu

comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003488-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036320

AUTOR: FLAVIO FRANCA E CAMARA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

INTIME-SE a CEF para cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 dias e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. **OFICIE-SE** à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, **HOMOLOGO** desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0011629-97.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036280

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006253-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036281

AUTOR: REVILANDE ALVES DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, **HOMOLOGO** desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de

pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003520-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036277
AUTOR: MARIA JOSE SILVA REIS NASCIMENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005465-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036278
AUTOR: DORMARINA PEDRO (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005292-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036276
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DE FARIAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000664-94.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036287
AUTOR: ARQUIMEDES SAMPAIO GUEDES (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.

Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.

10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

5003224-16.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332036313
AUTOR: ANTONIA DUTRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
- Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
- Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
- Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
- Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).
- Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
- Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
- Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0002230-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332021943
AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA NETO (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004273-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332021941
AUTOR: ROBERTO FERREIRA (SP 160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005737-20.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332021945
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5003043-44.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332036372
AUTOR: STELA MARIS DE SANTANA (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)
RÉU: STENIO DE SANTANA POMPEU (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de março de 2020, às 14h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, conforme emenda à inicial constante do evento 30.

5. APÓS, CITEM-SE o INSS e o co-réu, que poderão, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002790-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035832

AUTOR: SELMA ROSA SANTOS DA SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SELMA ROSA SANTOS DA SILVA em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 174.394.731-0, devido em razão do falecimento de seu cônjuge JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, em 07/07/2015.

Conforme termo de audiência lançado no evento 35 dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos:

“1. Restabelecimento do benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 174.394.731-0, cessado 07/11/2015, com DIP em 01/01/2019, em até trinta dias após a ciência da EADJ/INSS, a ser oficiada pelo Juízo, constando como declarado pela parte autora o início da União Estável em 2006 até o falecimento de José Cândido em 07/07/2015;

2. Pagamento, em parcela única, de 90% dos atrasados (entre DIB e DIP), com juros e correção monetária nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/09, conforme cálculos a serem oportunamente apresentados pelo INSS, em execução invertida.

3. O valor total dos atrasados fica limitado a 60 salários-mínimos (limite de alçada dos Juizados), renunciando a autora, desde já, a qualquer valor excedente”.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença homologatória de acordo, instaurou-se controvérsia acerca do valor do salário mínimo a ser considerado – se o vigente à época do ajuizamento da ação (10/05/2018 – R\$ 954,00 x 60 = R\$ 57.240,00), ou se o vigente por ocasião da celebração do acordo (30/01/2019 – R\$ 998,00 x 60 = R\$ 59.880,00).

Decido.

A proposta do INSS não é específica quanto ao ponto controvertido, competindo ao Juízo conferir-lhe interpretação.

Entendo que a intenção da autarquia é clara ao pretender limitar o pagamento dos atrasados ao valor da alçada do JEF.

O valor da alçada, no caso concreto, é de R\$ 57.240,00.

Há que se reconhecer, contudo, que 8 meses transcorreram desde o ajuizamento da ação, e, nesse período, o valor de R\$ 57.240,00 deve ser atualizado monetariamente, sob pena de injustificado prejuízo à parte autora.

Deste modo, restituam-se os autos à E. Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido a título de atrasados, considerando o limite de alçada vigente na data do ajuizamento da ação (R\$ 57.240,00), corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data de celebração do acordo, observado, no mais, o acordo celebrados entre as partes.

0007046-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035929
AUTOR: THIAGO APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de março de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006996-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035913
AUTOR: LUCIA DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de março de 2020, às 10h00 para a realização do

exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006120-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035915

AUTOR: TEREZINHA FREIRE DA SILVA GILO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de março de 2020, às 9h00 para a realização do

exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006702-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035930
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA MARTINS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de março de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006254-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035914
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP412674 - AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 19 de março de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006366-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332035931

AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de março de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne-m conclusos para extinção da execução.

0000993-15.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013976
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005743-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013979
AUTOR: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001693-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013977
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE SANTANA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000932-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013975
AUTOR: LUIZ ISAAC PEREIRA ZAMAI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001715-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013974
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000943-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028656
AUTOR: OFATIMO APARECIDO LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPA S/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Conforme conclusão do perito a seguir transcrita:

“1. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

Periciado reabilitado pelo INSS, com restrições para permanecer em ortostase por tempo prolongado e carregar pesos excessivos com flexão da coluna lombar.”

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial, de acordo com ressonância magnética apresentada no item 04, com presença de listese L5-S1.

Observe que o perito médico judicial informou que a parte autora não poderia exercer a sua atividade habitual (eletricista de manutenção desde 03.02.1997), mas que poderia ser reabilitada para atividades que evitem ortostatismo prolongado e carregar pesos excessivos com a coluna lombar flexionada.

O autor na própria perícia médica judicial informa que houve reabilitação há muitos anos (2002-2009), porém, esclarece que após mencionado

período voltou a ficar afastado, devido à sua incapacidade total.

Conforme o artigo 62, parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, tendo em vista que a parte autora já foi devidamente reabilitada pelo INSS para atividades que não demandam ortostatismo prolongado e carregamento de pesos excessivos com a coluna lombar flexionada. Assim, improcede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença. Insta observar que o perito médico judicial entendeu pela incapacidade total para atividade habitual de eletricitista de manutenção, atividade exercida pelo autor até 03.02.1997, sendo reabilitado após tal data (2003), portanto, possui relação com o último benefício.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004455-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028793
AUTOR: ELTON FRANCISCO MIRANDA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido,

porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do reconhecimento do período de gozo do Auxílio Doença como tempo especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERIODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 28), conforme transcrito a seguir:

Empresa: VIAÇÃO CANAÃ LTDA (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA)

Período: 17/11/1982 a 08/10/1985

Provas: Contagem INSS – fls. 29/30 (item 26 dos autos)

Observações: Período enquadrado administrativamente quando da concessão do benefício

Conclusão: Enquadrado

Empresa: TUPI – TRANSPORTE URBANO PIRATININGA LTDA

Período: 04/10/1985 a 19/11/1986 e 15/01/1987 a 28/04/1995

Provas: Contagem INSS – fls. 29/30 (item 26 dos autos)

Observações: Períodos enquadrados administrativamente quando da concessão do benefício

Conclusão: Enquadrado

Os períodos mencionados na inicial já foram enquadrados como laborados em atividade especial administrativamente quando da concessão do benefício em 11.06.2010.

Ainda, em relação ao pedido de concessão do benefício desde a primeira DER, em 26.02.2010, conforme parecer da contadoria judicial, o tempo de serviço então somado resultou insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria.

Assim, conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à

revisão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008429-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028731
AUTOR: CLEMENTE SOARES ROCHA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de

recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27/04/2018, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Ressalto que, apesar da parte autora e da parte ré apontarem datas de início da incapacidade distintas, este juízo adotou as diligências necessárias para a melhor apuração desse marco temporal, solicitando os prontuários médicos e determinando o retorno dos autos ao perito para que retificasse ou ratificasse a data de início da incapacidade fixada.

Entretanto, mesmo com juntada dos prontuários médicos, o perito fixou a incapacidade em 27/04/2018, visto que foi o momento em que a parte realizou a amputação do membro inferior. Desta forma, considerando que não foi possível a fixação da incapacidade em data diversa, adoto a data indicada pelo perito judicial, uma vez que o expert é auxiliar do juízo e, por isso, equidistante das partes.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 110), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01/2018 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 04/2018, antes de caracterizada a incapacidade, em 27/04/2018.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido visto que não recuperou a mesma, uma vez que não contribuiu com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que não restava cumprido o requisito de carência de 06 (seis) meses para solicitação do benefício aqui pleiteado. Ressalte-se que ainda que o autor tenha passado a efetuar contribuições individuais recentemente e que tenha cumprido a carência exigida para o fim de recuperar o período contributivo anterior, o mesmo já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2.º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou

justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001986-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338026183
AUTOR: IONE RAMOS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP160988 - RENATA TEIXEIRA, SP370802 - NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação de adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) sobre o aposentadoria da qual já é beneficiária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da suspensão processual.

Ações que versam sobre a presente controvérsia tiveram sua tramitação suspensa em âmbito nacional por determinação do STJ pela sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR registrado no Tema STJ 982, na forma do art. 1036 §1º do CPC.

O referido IRDR do Tema STJ 982 foi solvido e teve sua tese firmada, sendo o acórdão publicado em 26/09/2018.

Uma vez publicado o acórdão, conforme art. 1.040 do CPC, a tramitação processual deve ser reativada para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Dito isso e uma vez já em termos, passo a prolatar a sentença.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e pericial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, reconheço a prescrição do recebimento de eventuais valores anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Do mérito.

O julgamento dos REsp 1648305/RS e 1720805/RJ firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 configura benefício assistencial autônomo de “auxílio-acompanhante”, aplicável a qualquer modalidade de aposentadoria do RGPS.

Constam como requisitos (i) a condição de aposentado do segurado (ii) a invalidez do segurado e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Ressalte-se que não há limitações quanto ao momento em que sobrevier a necessidade de auxílio (se anterior ou posterior à aposentação) ou quanto à doença ou incapacidade causadora (se igual à do fato gerador da aposentadoria ou não).

Reproduzo abaixo, como fundamento desta sentença, a ementa em questão assim como o Tema STJ 982.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. “AUXÍLIO-ACOMPANHANTE”. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do “auxílio-acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

III – O “auxílio-acompanhante” consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV – Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.

V – A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI – O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de “(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VII – A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (Resp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

VIII – A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o “auxílio-acompanhante” não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.

IX – Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do “auxílio-acompanhante” a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

X – Tese jurídica firmada: “Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.”

XI – Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

XII – Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 1.648.305-RS / Relatora: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES / STJ – Primeira Seção / Julgamento em 22/08/2018 / Publicação em 26/09/2018)

Tema/Repetitivo - 982

Situação do Tema - Acórdão Publicado

Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO do STJ

Questão submetida a julgamento - Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Tese Firmada - Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Anotações Nugep - Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção). / O processo afetado neste Tema integra a Controvérsia n. 7/STJ (Direito Previdenciário). / RESP s n. 1.648.305/RS e 1.720.805/RJ - Relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017) / PUIL 236 (2016/0296822-0). A Ministra Relatora determinou: "defiro, com fundamento nos arts. 14, §§5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia". (decisão publicada no DJe 02/03/2017)

Do caso concreto.

São requisitos para concessão do adicional de 25%:

(i) a condição de aposentado do segurado;

(ii) a invalidez do segurado;

e (iii) a necessidade de assistência permanente de terceiro.

Quanto à aposentadoria, em consulta realizada ao CNIS (item 43), verifica-se que a autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 074.263.044-7), desde 01/09/1982.

Quanto à invalidez, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme o laudo juntado aos autos, atestou que apresenta incapacidade total e permanente desde o nascimento.

Quanto à necessidade de assistência permanente de terceiro, restou atestado, pelo D. P erito, que a parte autora necessita da assistência permanente de terceiro desde o nascimento.

Observo que apesar da parte autora gozar de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1982, entendo que a parte autora não detém qualidade de segurado, pois em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 11), visto que a parte autora ingressou no RGPS já incapacitada, ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que não restava cumprido o requisito de qualidade de segurada, pois a autora já era portadora da doença e da incapacidade quando do ingresso no RGPS, o que impediria a concessão mesma do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2.º, da Lei n. 8.213 /91.

Resta prejudicada a análise da carência

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, caso não se encontre representada por advogado, deverá constituir causídico ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005893-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028772
AUTOR: JOSE VITORIO GASPAR PISOEIRO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento

do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF (item 15), em atenção ao pleito, já que a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de:

Tempo comum:

Outubro/2009 até Maio/2012 - SUCAMAIS COMERCIO DE METAIS LTDA

Provas: CNIS

Observações:

a) Há indicação de extemporaneidade do CNIS no período de 10/2009 a 05/2012. A informação dos recolhimentos no CNIS foi realizada por GFIP em 04/08/2011 (recolhimentos de 10/2009 a 04/2010) e 19/10/2012 (recolhimentos de 05/2010 a 05/2012).

- b) Foi juntada ficha cadastral da empresa (fl. 46 – item 2 dos autos), onde consta a parte autora como sócia. E foram juntadas as guias de pagamento da contribuição previdenciária da empresa, demonstrando o pagamento em atraso das contribuições.
- c) Não foram juntados outros documentos para comprovação do exercício da atividade de empresário no período pleiteado, tais como declarações de IRPF.

Em relação ao período supra mencionado, observo que a parte autora efetuou recolhimentos de forma extemporânea (conforme consulta ao CNIS) sem comprovação da atividade, nos termos do artigo 19, § 2º do decreto 3.048/99, razão pela qual não podem ser reconhecidos como carência.

A parte autora junta aos autos cópia da ficha cadastral da empresa (fl. 46 do item 02) em que consta que a autora era sócia da empresa. Porém, a parte não junta outras declarações que comprovam o exercício de atividade remunerada.

Veja que a aquisição da qualidade de segurado do INSS, com relação ao contribuinte individual, implica no desempenho de atividade remunerada, conjugado ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

A tão-só condição de sócio de empresa não confere, per si, no desempenho de atividade remunerada; ser sócio significa a detenção de parte da pessoa jurídica, o que não implica necessariamente que o sócio desempenha atividade remunerada, ocorrendo isto no caso de se registrar a retirada de rendimentos, pagos pela pessoa jurídica, e, no caso, é justamente este fato que restou sem prova, diante da ausência de declaração de rendimentos a respeito dos ganhos do autor em tese pagos pela pessoa jurídica da qual foi sócio.

Assim, deixo de reconhecer o período acima mencionado como atividade comum.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme a análise realizada, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que a contagem permaneceu igual ao do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000445-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028813

AUTOR: LUIZ RUFINO DA CRUZ (SP 321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de

certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do reconhecimento do período de gozo do Auxílio Doença como tempo especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de

85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 /

Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual (item 26).

Tempo especial:

(i) 03/07/89 a 28/08/92 - IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído de 85 a 88 dB

Enquadramento Legal:

Provas: ppp – fl. 39 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Não

Observações:

Conclusão: Não enquadrado (Não há responsável pelos registros ambientais)

(ii) 01/03/93 a 01/12/14 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Função/Atividade:

Agentes nocivos: ruído > 80 dB (01/03/1993 a 05/03/1997); ruído > 85 dB (06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 31/12/2001, 01/01/2005 a 01/12/2014); ruído < 85 dB (01/01/1999 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2004); Óleo Mineral (01/03/1993 a 31/12/2001), Óleo de corte e solúvel (01/01/2004 a 01/12/2014)

Enquadramento Legal:

(Óleo mineral) – Cód. 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Cód. 1.0.7 do Decreto 3.048/99 e conforme LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, publicada pela Portaria Interministerial nº 9, de 07 de Outubro de 2014 – Ministério do Trabalho e Emprego. (Óleo de corte) – código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, Item XXVII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e Neoplasias relacionadas ao trabalho – Grupo II da CID-10 - VI do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (ruído) 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - ruído acima de 80 dB; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03 - ruído acima de 85 dB

Provas: ppp – fl. 34 (doc. 2)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: No período de 01/01/2002 a 31/12/2003 o ruído é inferior a 85 dB e não há outros agentes nocivos.

Conclusão: Enquadrado (01/03/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2004 a 01/12/2014)

O período (i) não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o PPP anexado aos autos não traz a identificação do engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, não sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, conforme acima fundamentado.

O período (ii) resta reconhecido como tempo especial apenas os períodos de 01.03.1993 a 1.12.2001 e de 01.01.2004 a 01.12.2014, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal, bem como estava exposto a óleo mineral e óleo de corte, conforme PPP/Laudô técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Tempo comum:

01/06/15 a 31/08/16 - FACULTATIVO

Provas: CNIS

Observações:

a) Recolheu pela alíquota de 11%, sem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, em 22/12/2016, após a DER (08/12/2016), recolheu a diferença de 9%;

Conclusão: Não Considerado

A parte autora efetuou o recolhimento do período acima mencionado sob a alíquota de 11%, nos termos da Lei Complementar 123/2006, em que não é possível aposentar-se por tempo de contribuição.

Porém, o segurado que tenha contribuído na forma do § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, e que pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios, como foi efetuado pelo autor em 12.07.2017, após a DER.

As contribuições acima mencionadas, somente podem ser reconhecidas para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, após a complementação das contribuições, ou seja, na DER a parte autora não cumpria todos os requisitos necessários, razão pela o período acima mencionado não pode ser reconhecido como tempo comum na data da entrada do requerimento administrativo, em 08.12.2016.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/03/1993 a 31/12/2001 e de 01/01/2004 a 01/12/2014.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/180.457.012-2, DER: 08.12.2016) desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 17 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003314-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338023826
AUTOR: PAULO DE FATIMA BARBOSA (SP348655 - PATRÍCIA RAMIRES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

PAULO DE FATIMA BARBOSA propõe ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição no ano de 1997, sendo que no ano posterior ao de sua aposentadoria passou a ser descontado o percentual de 12,5% a título de pensão alimentícia, conforme acordo celebrado no processo nº 00035-80.74.1995.8.26.0564 que tramitou na 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, com descontos regulares em seu benefício previdenciário.

Ocorre que, ao sacar parcela do benefício o requerente foi surpreendido por desconto em valor maior que o de costume, de modo que acreditou ser desconto relacionado a empréstimo consignado contratado. Porém, ao se dirigir ao INSS foi informado de que os descontos referiam-se a valores de pensão alimentícia em atraso. Esclarece que os descontos da pensão alimentícia foram cessados anteriormente, em 2012, e reativados em

2015, por iniciativa da genitora da alimentanda, sendo esta então já maior de idade.

Registre-se que a atendente lhe informou que seriam descontados o percentual de 12,5% mensal, e ainda, cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativos a atrasados.

A firma que ajuizou ação judicial para exoneração de alimentos, em que foi determinado liminarmente a cessação dos descontos relativos à pensão alimentícia e atrasados.

Esclarece que o INSS, sem ordem judicial reativou a pensão alimentícia e realizou os descontos dos valores atrasados de seu benefício previdenciário.

Em contestação INSS pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da Teoria da Responsabilidade Civil

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos arts. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Conforme documentos apresentados pela parte autora, em 1995, a menor Daiane Grasielle de Souza, representada por sua genitora, Sra. Leonilda de Souza, promoveu em face do autor uma ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade (processo 352/95) que tramitou perante a 04ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Houve acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo para o desconto mensal da pensão alimentícia equivalente a 12,5% no benefício previdenciário do autor, em favor da menor Daiane (fls. 02 do item 02 e fls. 02/03 do item 03).

Do procedimento administrativo anexado nos autos n. 000401813201840366338 (item 28), consta que a pensão alimentícia paga à Daiane Grasielle de Souza Barbosa (NB 42/111.549.832-8) iniciou-se em 07.10.1998, com DIB em 14.04.1997, com descontos no benefício do autor (NB 106.246.044-5) em decorrência do acordo homologado na 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Ocorre que, por falta de saque dos valores depositados por dois meses consecutivos, o desconto de pensão alimentícia (NB 42/111.549.832-8) foi cessado administrativamente em 31.10.2012, conforme ofício do INSS (fls. 83 do item 28 do processo 000401813201840366338), com devolução dos valores pagos de janeiro a abril de 2012, para a previdência.

Em março de 2015 foi protocolado pedido de reativação do benefício pensão alimentícia e, após a exigência de apresentação da certidão de objeto e pé do processo 352/95, apresentada em 25.06.2015, e, por não conter qualquer informação contrária à manutenção do benefício de pensão alimentícia, este foi reativado pelo INSS, bem como calculados os valores dos atrasados referentes ao período de 01.01.2012 a 31.10.2012, no valor de R\$ 2.537,22, sendo calculado para o período de 01.11.2012 a 30.06.2015, o valor de R\$ 8.761,37, que foram consignados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.246.044-5) do autor/instituidor com desconto a partir de julho de 2015, conforme hiscreweb anexado aos autos

Não concordando com o referido desconto, o autor ingressou com a ação de exoneração de alimentos perante a 02ª Vara de Família e Sucessões n. 1009755-14.2015.8.26.0161 (item 35 dos autos), em que a ré Daiane Grasielle de Souza Lima foi citada em 21.10.2015 (fl. 40 do item 35). Em 06.06.2016, a sentença foi proferida com julgamento do mérito pela procedência do pedido de exoneração dos alimentos desde a data da sentença. Em acórdão a sentença foi alterada para constar como data do início da exoneração de alimentos a data da citação (fls. 128/132 do item 35), transitando em julgado em 24.04.2017 (fls. 09 do item 26 do processo 000401813201840366338).

Agiu bem o INSS ao suspender os destaques relativos à pensão alimentícia ante o não levantamento dos valores, assim em consonância à norma administrativa e, ao reativá-lo, cumpriu ordem judicial, uma vez que não havia qualquer pedido ou ação de exoneração de alimentos, apenas o acordo homologado judicialmente no processo (n. 352/95) no sentido de ser devido o pagamento de alimentos, sem qualquer previsão de cessação do benefício pensão alimentícia.

Portanto, o INSS agiu no estrito cumprimento do dever legal ao descontar, do benefício do autor, a parcela referente à pensão alimentícia de 12,5%. Porém, em relação aos atrasados, o INSS efetuou execução sem o devido processo legal, já que não havia ordem judicial senão aquela relativa ao desconto mensal de 12,5%, não competindo ao INSS apurar valores atrasados, compilá-los, e descontá-los do benefício sob a rubrica "benefício pago indevidamente", já que o benefício previdenciário em si era devido, e na integralidade, não importando à esfera de direitos do INSS aquilatar ser legítima ou não essa fruição integral pelo segurado, a quem competia prestar alimentos, relação jurídica esta, contudo, estabelecida entre ele e a alimentada, sendo, por isso, estranha ao INSS.

E, nesse aspecto, como adiantado, o INSS cometeu erro ao descontar valores que deixaram de ser destacados contemporaneamente ao dever mensal de prestar alimentos.

Sob outro aspecto, se era ou não devida a pensão alimentícia, por razões inúmeras e relativas à relação jurídica entre alimentante e alimentada, tal se reserva à esfera de direito desses particulares, e a recomposição patrimonial deve ser carregada àquele que fruiu indevidamente dos alimentos, se o caso, e não ao INSS, que persistiu no cumprimento da ordem de destaque de 12,5% mensal até ser cientificado da contra-ordem judicial, que então assinalou para a cessação do dever alimentar.

Conforme consulta ao Hiscreweb anexada aos autos (item 38), o INSS deixou de descontar a pensão alimentícia no benefício do autor, em novembro de 2015, após ter recebido ofício do Juízo Estadual (em 28.10.2015), noticiando a cessação do direito à pensão alimentícia em 31.10.2015, conforme ofício do INSS (fls. 78/80 do item 35).

Do pedido de reparação por danos materiais

Quanto ao dano, comprova-se pelos descontos consignados efetivamente ocorridos no benefício do autor em decorrência dos valores atrasados do benefício de pensão alimentícia acima mencionada após julho de 2015.

Ainda, observo que os valores referentes à pensão alimentícia em si eram devidos, ou seja, os descontos referentes a 12,5% desde 07/2015 até 11/2015 haviam de ser suportados pelo segurado, já que o INSS obrigava-se ao cumprimento da ordem judicial, que ditava assim.

Quanto aonexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no desconto dos valores inexigíveis (causa) levou à ocorrência do dano material descontos indevidos (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais referentes aos valores dos atrasados da pensão alimentícia desde 07/2015, ou seja, os descontos que ultrapassaram a 12,5% ao mês. Neste ponto, o pedido é procedente em parte.

Considero a data de cada um dos descontos efetuados após 07/2015, como data do evento causador do dano material.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, limitando-se o caso à esfera patrimonial.

Além disso, cabe ressaltar que a questão de fato era controversa, e que foi necessário ingresso de ação judicial para pedido de exoneração dos alimentos.

A propósito, ombreado com o erro do INSS, houve por parte do autor desídia que bem atendeu a seus interesses financeiros, já que se adotada cautela mínima, observaria a ausência de desconto da pensão alimentícia, no benefício previdenciário que lhe era pago, e, a despeito disso, nada fez o autor, ainda que sabedor que o dever de prestar alimentos era seu, e não do INSS, de modo que o destaque em questão, e que acabou por carrear ônus ao INSS, é mero expediente no sentido de facilitar o cumprimento da obrigação, sem com isso transferir seu encargo a outrem, menos ainda à Autarquia.

Por fim, todas estas circunstâncias minoram significativamente a gravidade da conduta do réu, restando óbvio que não houve proceder que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre as partes quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância relativa aos descontos efetivamente ocorridos no benefício (NB 106.246.044-5) em decorrência dos atrasados da pensão alimentícia (NB 111.549.832-8) ocorridos após julho de 2015, na parte em que ultrapassaram o percentual de 12,5%.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001956-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028770
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador

submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravado interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p.425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do Auxílio Doença reconhecido como atividade especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por

incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. A gravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 /

Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF (item 18), a parte autora requer o reconhecimento soa períodos de :

Tempo especial:

(i) AUTO POSTO SETE LUAS LTDA - 02/12/1996 À 03/03/1999

Função/Atividade: Motorista Carreteiro

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (benzeno) item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; item 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos) do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99

Provas: ppp – fl. 50 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim (Pesquisa no site do CONFEA)

Observações:

Conclusão: Enquadrado

(ii) AUTO POSTO LÍDER DO SÃO LUCAS LTDA - 12/03/2002 À 16/04/2014

Função/Atividade:

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (ruído) 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: ppp – fl. 52 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações:

Conclusão: Enquadrado

O(s) período(s) (ii) resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

O período (i) também resta reconhecido como tempo especial tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a hidrocarbonetos, tais como benzeno por todo o período, substâncias químicas enquadradas nos decretos, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ESPECIAL com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 02.12.1996 a 03.03.1999 e de 12.03.2002 a 16.04.2014.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 180.752.423-7), desde a data do requerimento administrativo, em 21.11.2016, com tempo de serviço de 36 anos, 01 mês e 06 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000303-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027924
AUTOR: MARIA DA GRACA MARCONDES DE BRITO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - P or oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.2113/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 24/04/2019, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Assim concluiu o perito:

"O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora.

A pericianda é portadora de Artrite Reumatóide com acometimento importante dos punhos e mãos, que no presente exame médico pericial evidenciamos deformidades das metacarpo e interfalangeanas das mãos, bem como processo inflamatório do joelho esquerdo, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas.

Considerando a evolução do quadro, associado à atividade laborativa (braçal), podemos caracterizar situação de incapacidade total e permanente.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica, em caráter total e permanente.

DII- 24/04/2019 – data deste perícia médica."

Ocorre que nos esclarecimentos (item 26) o perito médico afirma que:

"Não há possibilidade da perícia afirmar com segurança sobre períodos passados de capacidade ou incapacidade laboral, tendo em vista que a patologia reumática que padece a autora cursa com períodos de piora e remissão do quadro inflamatório. Ou seja, existe a possibilidade de que a autora tenha recuperado a capacidade laboral em 10/01/2017, para então, após isso, vir a tornar-se novamente incapaz.

A patologia da autora não possui cura, mas sua presença não é sinônimo de incapacidade.

A maior probabilidade médica é que tenha havido períodos de agudização da patologia no intervalo de 10/01/2017 até 24/04/19(data da perícia), com períodos pelo menos temporários de incapacidade laboral. Infelizmente não é possível afirmar precisamente quando, quantas vezes ou a duração de tais períodos, quando e se ocorreram, mas se esses supostos períodos foram mais duradouros ou apresentaram certa frequência, podem ter comprometido a capacidade laboral da autora de modo significativo."

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (fls. 11 do item 22), a autora esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 616.613.058-2) até 10/01/2017, e em agosto de 2017 tornou a requerer o amparo do seguro social.

Considerando que a autora, tão logo cessado o benefício, em janeiro de 2017, sentindo-se inapta novamente recorreu ao INSS em agosto de 2017, que se trata da mesma doença que provocou a incapacidade pretérita, e que o D. perito fixou a data da incapacidade na data da perícia assim por falta de elementos, consignando, contudo, que seria possível supor que antes disso a autora estivesse incapaz, tenho que a autora manteve a situação de incapacidade em época posterior à cessação do benefício, de modo que, inalterada tal situação, à vista da gravidade do caso constatado pelo perito, categórico no sentido da permanência da incapacidade, concluo que não houve a perda da qualidade de segurada, já que nessa condição a autora fazia jus a benefício por incapacidade.

Não há controvérsia a respeito do atendimento à carência, até porque a autora gozou anteriormente de auxílio-doença, encerrado em 10/01/2017. Sendo assim, e à vista do pedido expresso na exordial, quanto à concessão do benefício a partir da constatação da incapacidade, a autora faz jus ao aposentadoria por invalidez a contar da data da ciência do laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 29.05.2019, data da ciência do laudo pelo INSS.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001718-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028714
AUTOR: MARCOS JOAO GOLDNER (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a

condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre

06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do Auxílio Doença intercalado com períodos especiais.

Insta observar que os auxílio doenças intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da Lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016.

5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial

provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF (item 11), a parte autora requer o reconhecimento soa períodos de :

Empresa: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

Período: 31/12/1997 a 01/11/2010

Função/Atividade: Supervisor de Linha Operacional

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Eletricidade) Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64

Provas: PPP - fls. 7/8 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Enquadro até 05/03/1997 conforme decreto e após, e por periculosidade o restante do período

Conclusão: Enquadro

O período(s) acima resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, em que o enquadramento se dá devido à previsão constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, código 1.1.8 do anexo III, conforme PPP anexado aos autos (fls. 07/08 do item 02), assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ainda que conste a exposição como eventual, verifica-se que suas atividades no período estavam relacionadas à TREINAMENTO manutenção elétrica de máquinas industriais, de modo a ser evidente a exposição à periculosidade, ainda que não durante toda a jornada.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 31.12.1997 a 01.11.2010.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 155.291.490-6), desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.11.2010), com tempo de serviço de 44 anos, 04 meses e 15 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a tutela aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005481-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028815
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão/revisão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da

documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses

2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifei meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13), conforme transcrito a seguir:

Tempo comum:

(i) 22.12.2003 A 02.12.2004 - RESTAURANTE MORANGUINHO DO NORDESTE LTDA - ME

Provas: ctps – fl. 14 (item 2 dos autos)

Observações:

Conclusão: Considerado

(ii) AUXÍLIO DOENÇA - 26.09.1990 A 08.10.1991

Provas: CNIS

Observações:

a) Nos pedidos da inicial a parte autora pede de 26/09/1980 a 08/10/1991, já nos fatos alega que o INSS não reconheceu de 26/09/1990 a 08/10/1991. No CNIS está registrado o benefício de 26/09/1990 a 08/10/1991. Salvo melhor juízo, por tratar-se de evidente erro material, analisamos o período conforme informado nos fatos da inicial.

b) INSS considerou como tempo de contribuição, mas não como carência. Por estar intercalado com contribuições, salvo melhor juízo, consideramos como carência na contagem.

Conclusão: Considerado

A parte autora colacionou cópia da CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 14 do item 02 e item 16). Ainda, há diversas anotações dos referidos vínculo na Carteira de Trabalho (fls. 12/13, 19 e 22 do item 16), tais como alterações salariais, imposto sindical, FGTS e anotações gerais.

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos vínculos empregatícios.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tal período para efeito no cômputo.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 16.03.2018), a parte autora soma 16 anos, 01 mês e 3 dias ou 206 contribuições, tendo em vista que completou 60 anos em 04.05.2015, quando necessários 180 contribuições, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. RECONHECER como tempo de atividade comum e como carência o(s) período(s): de 22.12.2003 a 02.12.2004 e de 26.09.1990 a 08.10.1991.

2. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade (NB: 180.508.623-2), devido a partir da data do requerimento administrativo, em 16.03.2018, com renda mensal inicial correspondente a 87% do salário de benefício;

3. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0004282-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028796
AUTOR: DOMINGOS LEONCIO GONCALVES (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de

emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do

trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravos internos desprovidos.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma

simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscreitos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo

técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do Auxílio Doença intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de

afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA

REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 /

Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF (item 37), a parte autora requer o reconhecimento soa períodos de :

Tempo especial:

Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA - ETCD

Período: 19/04/1991 a 27/04/2009

Função/Atividade: cobrador/motorista

Agentes nocivos: ruído 87 dB (19/04/1991 a 19/04/2001), ruído 86,1 dB (20/04/2001 a 20/04/2002), ruído 82 dB (21/04/2002 a 21/04/2003), ruído 80,7 dB (22/04/2003 a 22/04/2004), ruído 80 dB (23/04/2004 a 23/04/2005), ruído 67 dB (24/04/2005 a 24/04/2006), ruído 69 dB (25/04/2006 a 27/04/2009).

Enquadramento Legal: (ruído) Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: PPP (fls. 9/10 – item 02)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: sim

Observações: os períodos posteriores a 20/04/2002 apresentaram nível de ruído inferior a 85 dB.

Conclusão: enquadrado o período de 19/04/1991 a 20/04/2002

O(s) período(s) de 19.04.1991 a 20.04.2002 resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. Após 20.04.2002 o autor encontrava-se exposto a ruído inferior ao limite de tolerância legal, razão pela qual não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 19.04.1991 a 20.04.2002.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.211.465-9), desde a data do requerimento administrativo, em 13.04.2017, com tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 09 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0002167-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338028797
AUTOR: EVALDO LISBOA DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de

1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - A gravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)
(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta

data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do Auxílio Doença intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente,

de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 /

Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF (item 35), a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de :

Tempo especial:

(i) Empresa: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Período: 27/06/1988 a 28/03/1991

Função/Atividade: Ajudante / Filtrador de Resinas

Agentes nocivos: Ruído 94 dB

Enquadramento Legal: Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: fls. 09/10 (item 02 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: Responsáveis pelos registros ambientais a partir apenas de 05/09/1994

Conclusão: Enquadrado para efeito de simulação

(ii) Empresa: AKZO NOBEL LTDA

Período: 14/10/1996 a 01/09/2006

Função/Atividade: Filtrador de Resinas / Operador de Reator

Agentes nocivos: Tolueno /Xileno (hidrocarbonetos) 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.2.10 do Decreto 83.080/79; item XIII do Anexo II do Decreto 3048/99

Enquadramento Legal: Tolueno cód. 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, cód 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e item III da lista A do Decreto 3048/99. Xileno -

Provas: PPP – fls. 04/06/ (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: O autor gozou de auxílio doença previdenciário no período de 21/04/2005 a 12/09/2005 conforme se depreende do CNIS

Conclusão: Enquadrado

O(s) período(s) (i) resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados. O período (ii) também resta reconhecido como tempo especial tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a hidrocarbonetos, substâncias químicas enquadradas nos decretos, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, ESPECIAL com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 27.06.1988 a 28.03.1991 e de 14.10.1996 a 01.09.2006.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 182.21.075-3), desde a data do requerimento administrativo, em 02.05.2017, com tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 10 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência

gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001172-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338028846

AUTOR: ANDERSON FELIPE RAMIRES FERREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ASSUPERO.

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença visto que não apreciou a alegação de prescrição da pretensão autoral de reparação de danos; e que há contradição na sentença, uma vez que há orientação quanto à apuração do valor da condenação, mas não houve condenação em obrigação de pagar.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer a Embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão (análise da alegação da prescrição do direito autoral) e contradição (forma de apuração do valor da condenação, pois não foi arbitrada indenização por danos materiais ou morais) acima apontadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Da contradição.

Não há contradição na sentença embargada.

O trecho indicado, consiste em orientação à execução contida ao final da sentença. O texto em questão já indica claramente que as orientações para apuração do valor de condenação deverão ser aplicadas apenas se cabíveis ao caso dos autos.

A ver (grifo nosso):

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O texto, ante os princípios da celeridade e da economia processuais, já faz a devida ressalva para que a sua aplicação se dê apenas nos casos cabíveis.

Uma vez que não houve condenação nos autos, evidente que a orientação sobre o cálculo do valor de condenação não será aplicável, não havendo contradição.

Rejeitados os embargos neste ponto.

Da omissão.

De fato, constata-se a existência de omissão na sentença embargada.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do CPC.

Acolhidos os embargos neste ponto.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e RETIFICO A SENTENÇA DE TERMO nº 6338028029/2019 (item 30 dos autos) para incluir o seguinte trecho (sublinhado e entre aspas):

(...)

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva relativa a qualquer dos réus.

“Da prescrição.

Equivoca-se a ré ASSUPERO quanto à alegação de prescrição.

A despeito de o aditamento não realizado ter ocorrido no 2º semestre de 2015, os danos alegadamente sofridos pela parte autora teriam ocorrido não apenas em decorrência deste fato, mas principalmente da sua não regularização e consequente cancelamento do contrato de FIES.

Note-se que o último contato administrativo sobre o aditamento em questão ocorreu em 20/04/2016 (fls. 10 do item 02), indicando o dia 30/04/2016 como data limite para uma possível regularização, o que, além de demonstrar que o autor não estava inerte, mas que buscava solução administrativa, também indica que o fato gerador de danos (cancelamento) ocorreu após 30/04/2016, ou seja, em data não atingida pela prescrição trienal (esta ação ajuizada em 20/03/2019).

Indeferida a prejudicial por prescrição.”

Da não ocorrência do aditamento.

Os contratos de FIES devem ser renovados semestralmente através de um procedimento conjunto entre estudante, FNDE, instituição de ensino superior - IES e instituição financeira - IF, chamado de aditamento.

(...)

Mantido o restante do termo conforme prolatado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338028774
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material e omissão.

Após a inércia do INSS para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, os autos vieram conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na petição inicial a parte autora requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 183.309.537-2) desde a DER, em 17.07.2017.

Ainda, afirma que ocorreu erro material sentença no que diz respeito as datas de salários de contribuições/ holerites apresentados, uma vez que é informado duplamente a competência “01/2004”, sendo o correto “[...] 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 [...]”.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), bem como os salários de contribuição nos períodos 11/1998, 11/2002 a 12/2002, 01/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, de 07/2007 a 12/2007, de 01/2008 a 04/2008 a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado desde a DER em 17.07.2017.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 04/08/1975 a 30/10/1977, de 25/11/1987 a 30/08/1988, de 12/09/1990 a 27/08/1997.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PELA REGRA 85/95 (NB 183.309.537-2, DER: 17.07.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 38 anos, 10 meses e 05 dias e idade de 57 anos, 06 meses e 22 dias, tendo em vista que a parte autora completa mais de 95 pontos na soma do tempo de contribuição com a idade.
3. COMPUTAR na RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB em 17.07.2017, os salários de contribuição referentes as competências de 11/1998, 11/2002 a 12/2002, 01/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 03/2007, de 07/2007 a 12/2007, de 01/2008 a 04/2008, conforme salários de contribuição descritos no parecer da contadoria judicial (fls. 03/04 do item 14).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência

gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0003191-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338028780

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PESSOA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de item 26 e à audiência designada para 04/11/2019.

Ante o requerimento da parte autora para redesignação da audiência marcada para 04/11/2019, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nos autos a existência do processo de titularidade da irmã da autora (inclusive demonstrando que possuem o mesmo objeto) e que neste se realizaria audiência marcada para a data de 04/11/2019.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência injustificada à audiência (art. 51, I da lei 9.099/95).

2. Uma vez comprovado o requerido acima, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos a instrução produzida.

Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

3. Juntados os documentos, DÊ-SE VISTA AO RÉU para que, querendo, se manifeste.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. À SECRETARIA DESTA JEF: Após, designe-se nova data de audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004580-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6338028776

AUTOR: MARIA IVANILDA BERNARDINO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: GUSTAVO DA SILVA GAMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por encerrada a fase instrutória.

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000846-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017243

AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE LIMA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, DEFIRO o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos réus. (Dispensada a intimação a pedido do INSS,

nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000622-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017420
AUTOR: EMERSON DE MORAIS LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora/ré para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

0005088-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017245
AUTOR: SAULO SEBASTIAO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0000605-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017261 MARIA ZELIA SOARES DE ARAUJO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) FERNANDA SOARES MONTEIRO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006446-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017260
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017253
AUTOR: SAMANTA DE FREITAS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006125-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017259
AUTOR: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004734-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017256
AUTOR: LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017254
AUTOR: CLEONICE OCHOA (SP409498 - FELIPE RODRIGUES UGEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004170-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017255
AUTOR: IVANILDA LEONOFF TOMAZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006099-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017258
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005046-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017257
AUTOR: OLGA BATISTA FONTOURA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5002466-18.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017249
AUTOR: VILANI APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)

0004202-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017247PEDRO SEVERO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0002617-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017246SEBASTIAO DE PAULA GOMES (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

0006509-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017248BALTAZAR CARDOSO DURAES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

0006204-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017283LAERTE DE ALMEIDA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000678-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017297

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BANDEIRA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005725-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017316

AUTOR: IVONE CUSTODIO SANTANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017295

AUTOR: VALMIR BURACOV (SP190586 - AROLDO BROLL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000087-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017265

AUTOR: MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005457-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017311

AUTOR: SALOMAO PEIXOTO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017301

AUTOR: EVERTON GUEDES LINGUANOTE (SP343996 - DJANILDO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017329

AUTOR: LUCILIA FERNANDES DA COSTA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000291-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017290

AUTOR: VANDA DOS SANTOS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017317

AUTOR: CLEIDE PEREIRA SHAKEEL (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017338

AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001175-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017337

AUTOR: VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA CONZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006318-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017284

AUTOR: DAVID DANIEL COSTA FERREIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000246-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017288

AUTOR: AIRTON ALVES DE SOUZA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006136-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017348
AUTOR: GENIVALDO SILVA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006364-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017349
AUTOR: LECIANE DA PAZ SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000266-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017289
AUTOR: JOANICE BACELAR DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017327
AUTOR: IZABEL CARTURAN FURTADO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017267
AUTOR: VIVIANE DA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006423-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017350
AUTOR: ELISANGELA DE SENA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005664-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017315
AUTOR: ERNANE DE ASSIS REIS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017342
AUTOR: CRISTIANO AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP261758 - OSMAR CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002989-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017272
AUTOR: ELIANE COSTA DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005410-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017278
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006168-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017319
AUTOR: ADANILO VARGAS DE SOUZA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004510-05.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017308
AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017332
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017331
AUTOR: DELMIRA MARIA DE JESUS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP387288 - FRANSUELDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006372-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017285
AUTOR: LUZINETE FIRMO DE SANTANA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005492-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017279
AUTOR: INACIA JUCELINA DOS SANTOS DIAS (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000489-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017292
AUTOR: ESPEDITA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006380-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017323
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVEIRA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005268-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017277
AUTOR: JOSE OTAVIO DE SOUZA (SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005570-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017345
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017293
AUTOR: JAQUELINE DE FREITAS RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006079-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017318
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE FRANCA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017320
AUTOR: PEDRO APARECIDO INACIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005755-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017346
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004818-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017343
AUTOR: OTACILIO NONATO ALVES (SP366165 - PAULO CELSO FONTANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005345-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017344
AUTOR: RENAN ORRICO LIMA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017330
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017336
AUTOR: OSVALDO SILVA COTINGUIBA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017313
AUTOR: FABIO JOSE LOPES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017268
AUTOR: ROSA LATKA TEIXEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017275
AUTOR: CRISTINA MARIA BERNARDO DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005083-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017276
AUTOR: EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005779-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017281
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005465-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017312
AUTOR: PAULO ALVES FIGUEIREDO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000284-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017328
AUTOR: ELIETE GUILHERME (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017266
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000716-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017270
AUTOR: RICARDO GONCALVES MORENO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017302
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCINY DOS SANTOS (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004904-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017274
AUTOR: INGRID EVELLYN DE JESUS FERNANDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006797-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017351
AUTOR: LEILA APARECIDA SILVA ALVES SANTANA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017273
AUTOR: NILSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017296
AUTOR: MADALENA LELIS DA SILVA GONCALVES (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017287
AUTOR: CLEBER ALMEIDA ROCHA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002504-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017271
AUTOR: JOSE CARLOS MATOS DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006404-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017324
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017286
AUTOR: ROSEILDO JOSE DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017303
AUTOR: MARIA ZULENE ALVES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017321
AUTOR: CARMIL BATISTA DA SILVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000532-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017294
AUTOR: ADAO MOREIRA DA SILVA (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003659-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017305
AUTOR: CLAUDETE THIEGUE BORGES (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017340
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BOS DA SILVA (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005113-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017310
AUTOR: KARINA INACIO GARRIDO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004243-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017306
AUTOR: CLAUDIONOR BISPO DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000390-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017291
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DE CARVALHO (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006441-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017325
AUTOR: SEBASTIAO CESAR ANASTACIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017334
AUTOR: PAULO HENRIQUE ROMOLI (SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001499-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017262
AUTOR: CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0001558-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017263
AUTOR: JOSEILDO JOSE DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da PORTARIA Nº 55, DE 28 DE AGOSTO DE 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito. Prazo de 10(dez)dias.

0004795-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017264
AUTOR: FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da PORTARIA Nº 55, DE 28 DE AGOSTO DE 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petição de item 30. Prazo de 10 (dez) dias.

0005057-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338017251
AUTOR: RODRIGO SOUSA SANTOS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para juntar comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001055-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009882
AUTOR: ARIANA LOPES DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000524-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009765
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE CARLOS SANTANA para condenar o INSS a:

1) reconhecer os intervalos de 09/03/1987 a 01/04/1989 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 01/08/1990 a 14/02/1995 (Tintas Coral Ltda. – AKZO Nobel Ltda.), 01/01/1999 a 31/07/1999 e 01/01/2012 a 31/12/2012 (Metalurgica Quasar Ltda.) e 01/04/2014 a 17/10/2015 (Inbra-textil Indústria e Comércio de tecidos técnicos Ltda.), como de tempo especial;

2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.942.639-8, com DIB na DER em 20/09/2018, fixando-se a RMI de R\$ 1.640,99 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.650,67 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para outubro/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 23.051,86 (VINTE E TRÊS MIL CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para outubro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

0000531-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009746
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE SENA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 19/12/1971 a 11/08/1972 na empresa “Viação Campestre S/A”, 22/05/1973 a 29/03/1974 na empresa “Freio Gots Auto Partes S/A”, 22/05/1974 a 15/10/1974 na empresa “Controle Automáticos Sermar Ltda” e 05/02/1987 a 23/09/1991 na empresa “Mercedes – Benz do Brasil Ltda”, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as

providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000506-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009740
AUTOR: WASHINGTON MARIANO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período de 31/03/2014 a 24/07/2015, laborado na “Oxiten S.A. Indústria e Comércio”, como de tempo especial, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.283.863-3), em favor de WASHINGTON MARIANO DA SILVA, a partir da DIB em 24/07/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.616,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.066,78 (TRÊS MIL SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 10/2019.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 2.719,26 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado para 10/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000525-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009724
AUTOR: VICTOR GONZAGA DA FONSECA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 03/11/2003 a 16/03/2012 na empresa “Indústria de Móveis Bartira” (adicional de 40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000602-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009818
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE LIMA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pela fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré ao restabelecimento da integralidade da aposentadoria por invalidez NB 32/614.293.982-9 em favor da parte autora, THIAGO BARBOSA DE LIMA, com renda mensal atual de R\$ 1.869,77 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), válida para 10/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 12.872,19 (DOZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000767-11.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343009852

AUTOR: NELSON MIRANDA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ex positis, rejeito os embargos. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000604

DECISÃO JEF - 7

0002651-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009875

AUTOR: MARCELO OSZTER (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

Vieram aos autos comprovante de endereço (arquivos 1, 2 e 3) demonstrando que a parte autora reside no município de Suzano/SP, qual não é abrangido por esta Subseção.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, vez que a redistribuição, no caso, atende aos reclamos de efetivação da decisão judicial em prazo razoável (art 4º, novo CPC).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

0002687-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009877

AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por

referir-se a assunto diverso da presente ação. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

À Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0002655-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009869

AUTOR: ANDERSON NEPOMUCENO BISPO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a segunda e a quarta por referirem-se a assuntos diversos da presente ação, e as demais por terem sido extintas sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a procuração contém data antiga e a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0002718-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009876

AUTOR: JORGE GONCALVES GUERRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

5000963-78.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009853

AUTOR: PAULO ROBERTO MAIA (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP 194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora em 04/11/2019 (arquivos 27 e 28), considerando, em tese, a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes (art 1023, § 2º, CPC/15).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0002665-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009862

AUTOR: MAURICIO LINO DOS ANJOS (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a procuração contém data antiga e a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0002669-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009872

AUTOR: GERSON SILVA RODRIGUES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do extrato analítico do FGTS.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0002686-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009871

AUTOR: GUIOMAR MORAES GONZAGA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a procuração contém data antiga e a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0002680-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009870
AUTOR: MARIA ADELAIDE CONCEICAO DA SILVA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a procuração contém data antiga e a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a procuração contém data antiga e a declaração de hipossuficiência não está datada intime-se a advogada da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução. Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090). Intime-se.

0002643-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009868
AUTOR: AMAURI DO CARMO RIBEIRO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002653-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009867
AUTOR: GERSON RICARDO DA SILVA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002661-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009864
AUTOR: NILSON CARVALHO COURA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002668-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009860
AUTOR: JESUSMAR INACIO DA PAIXAO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002663-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009863
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002656-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009866
AUTOR: JESUS MEIRE DA PAIXAO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002658-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009865
AUTOR: WILSON AMARO DA SILVA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002666-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009861
AUTOR: DANILO MARUCA DE SA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002683-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009856
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002674-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009859
AUTOR: MARIA BORGES LEAL (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002681-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009857
AUTOR: GILMAR DE SOUZA MELO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002678-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009874
AUTOR: ROBSON ANDREI DE OLIVEIRA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que a ausência de declaração de hipossuficiência intime-se a advogada da parte autora para regularizar a respectiva declaração, juntando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Após, à Secretaria para sobrestamento do feito, ante decisão do STF (ADI 5090).

Intime-se.

0001056-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343009879
AUTOR: ANTONIO SIDERIO DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação constante do laudo pericial do arquivo 16, bem como a documentação acostada ao arquivo 12, informando que nas avaliações médicas feitas pelo INSS houve relato de problemas psiquiátricos, entendo necessária a realização de nova perícia com médico com especialidade em psiquiatria.

No trato do pedido de perícia em Neurologia, não há sentido algum na realização de novo exame, se as moléstias citadas nos relatórios (espondilodiscoartrose, osteoartrose, síndrome de impacto em ombros) já foram objeto de apreciação pelo Ortopedista, qual já consignou que nenhum dos exames apresentados pelo jurisdicionado apontam quadro incapacitante (art 370, parágrafo único, CPC/2015).

Ex positis, providencie a Secretaria oportuno tempore a designação de perícia na área de Psiquiatria.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000564-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008896
AUTOR: SONIA COSTA CUPERTINO (SP354134 - JUSSARA APARECIDA COSTA CUPERTINO)

0000872-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008897THAYNA KARINA MATOS DE OLIVEIRA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2019/6341000400

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001648-52.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002113
AUTOR: ZELI CARDOSO DE CASTRO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000737-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002116
AUTOR: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico.

0001451-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002115
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO FILHO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o laudo médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000294-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003997
AUTOR: VILMA APARECIDA TAVARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por VILMA APARECIDA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando obter a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a entrega do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento n.º 29). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos n.º 30/31).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento n.º 29. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 12.06.2017

DIP: 1º DIA DO MÊS EM QUE FOR EFETIVADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

RMI: conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via CEAB-DJ-SRI (3ª Região) para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

0000235-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003747
AUTOR: ANTONIA NELLY SOARES CHAGAS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 626.796.708-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 19/02/2019, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019 (evento n.º 27), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 50 anos de idade, ajudante geral (limpeza), apresenta hérnia de disco lombar e fibromialgia.

Explicou que "(...)Na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico – medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. Quando o tratamento clínico falha ou, na ocorrência de sintomas neurológicos (síndrome da cauda equina, por exemplo), está indicado o tratamento cirúrgico, mas não é esse o caso da autora. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas. Esclareço que achados de exames complementares precisam ser necessariamente confrontados com os achados clínicos no estudo da capacidade laboral. Nenhum resultado de exame complementar tem valor absoluto na avaliação da capacidade funcional e laboral. (...) A autora apresenta também fibromialgia, que pode ser caracterizada por '(...) síndrome dolorosa crônica e difusa associada à presença de pontos dolorosos à palpação, localizados em sítios anatômicos predeterminados (tender points) (...) A fibromialgia é síndrome de amplificação dolorosa, provavelmente decorrente de defeitos nos mecanismos de inibição da dor, e do aumento da nocicepção central. Como consequência ocorrer alteração na aquisição, percepção e interpretação da dor, pelo sistema nervoso central (...)’ - HEYMANN. Fibromialgia. In: Prado, Felício Cintra do / Valle, J. Ribeiro do / Ramos, Jair. Atualização 88 Terapêutica. 2007 - 23ª Edição. A causa da doença não está claramente estabelecida. Estudos apontam para uma alteração da regulação do eixo neuro-hormonal associada a distúrbio do processamento, pelo sistema nervoso central, dos estímulos dolorosos. Os sintomas da fibromialgia incluem dor difusa, fadiga, sono não reparador, rigidez muscular, rigidez articular matinal, parestesias sem padrão neuropático característico, sensação subjetiva de inchaço das extremidades, fenômeno de Raynaud, boca seca, tontura, dor no peito, palpitações, cefaleia, cólon irritável, síndrome uretral feminina, transtornos do humor (depressão etc). O tratamento consiste em atividade física regular, eventual uso de medicamentos e apoio psicossocial. A inatividade pode acentuar os sintomas dolorosos. O repouso não está recomendado como tratamento da fibromialgia. (...)”.

Concluiu que, no caso concreto “...verifica-se a presença de hérnia de disco sem radiculopatia e fibromialgia, que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao trabalho. O exame clínico pericial encontra-se dentro da normalidade, não tendo sido observados restrição de movimentos, déficit neurológico, atrofia muscular, deformidades ou quaisquer outros sinais ou sintomas limitantes. A análise documental excluiu evidências que caracterizassem dor de difícil controle, sinais de gravidade da doença, doença avançada para a idade, agravamento das lesões ao longo do tempo ou quaisquer outros indícios de limitação funcional. Não resta incapacidade laboral. Concluo que não há incapacidade laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003931
AUTOR: LEONIRA TERESINHA DORNELLES PINTO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja,

em 18/03/2014 – NB n.º 605.492.979-1. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/05/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 21/08/2019 (evento n.º 20), a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que a autora, nascida aos 13/09/1952, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno classificado como Neurastenia (CIDF48.0). Explicou que “Dois tipos principais ocorrem com sobreposição substancial. Em um tipo, o aspecto principal é uma queixa de fadiga aumentada após esforço mental, frequentemente associada a alguma diminuição no desempenho ocupacional ou eficiência da adaptação em tarefas diárias. A fatigabilidade mental é tipicamente descrita como uma intrusão desagradável de associações ou lembranças distrativas, dificuldade de concentração e pensamento geralmente ineficiente. No outro tipo, a ênfase está em sentimentos de fraqueza e exaustão corporal ou física após esforços apenas mínimos, acompanhados por um sentimento de desconforto e dores musculares e incapacidade de relaxar. Em ambos os tipos, uma variedade de outros sentimentos físicos desagradáveis, tais como tontura, cefaléias tensionais e uma sensação de instabilidade geral, é comum. Preocupação acerca do bem-estar mental e corporal diminuído, irritabilidade, anedonia e graus menores variados de depressão e de ansiedade são comuns. O sono está frequentemente perturbado em suas fases inicial e média, mas hipersônia pode também ser proeminente”.

A acrescentou que o tratamento desta condição inclui uma atenção às queixas clínicas gerais associadas ao tratamento psicoterápico com o objetivo de elucidar o caráter psíquico do transtorno, abrindo-se, assim, condições para a superação definitiva do problema.

Ao exame psíquico, observou “Periciada comparece trajada e aseada de maneira regular para a situação vivenciada. A tenta, orientada globalmente, memória preservada. Postura dramática, fragilizada, com evidentes sinais de auto complacência e autocomiseração e baixo limiar para lidar com frustração. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluiu, após avaliação da histórica clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que a autora encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003877
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos que especifica (todos registrados em CTPS), para o fim de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 178.924.186-0 e consequente concessão de Aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão dos referidos períodos em especiais para o fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, ou seja, em 10/05/2017.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a DER, em 07/10/2016, com pagamento das diferenças advindas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao

reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: "§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: "(...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)." [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.2.9 - Caso dos autos:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, conforme petição inicial. São eles:

- (i) 01/06/1978 a 09/01/1986, para o empregador Joaquim Bernardes da Silva Dias, no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 15, evento n.º 12.
- (ii) 01/08/1990 a 06/05/1992, para o empregador Joaquim Bernardes da Silva Dias e outros, no cargo de trabalhador rural. Apresentou CTPS à ff. 18, evento n.º 12.
- (iii) 22/04/1997 a 14/12/1997, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 22, evento n.º 12.
- (iv) 22/04/1998 a 22/12/1998, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 22, evento n.º 12.
- (v) 24/04/1999 a 01/12/1999, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 26, evento n.º 12.
- (vi) 10/05/2000 a 25/11/2000, para o empregador Cia Agrícola Nova América – CANA, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 26, evento n.º 12.
- (vii) 07/05/2001 a 14/12/2001, para o empregador Cia Agrícola Pastoril Campanário, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 27, evento n.º 12.
- (viii) 05/04/2002 a 05/12/2002, para o empregador Cia Agrícola Pastoril Campanário, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 26, evento n.º 12.
- (ix) 19/02/2003 a 30/04/2003, para o empregador Cia Agrícola Pastoril Campanário, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 28, evento n.º 12.
- (x) 01/05/2003 a 18/11/2003, para o empregador Cia Agrícola Pastoril Campanário no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 26, evento n.º 12.
- (xi) 14/04/2004 a 13/12/2004, para o empregador Cia Agrícola Pastoril Campanário, no cargo de tratorista II. Apresentou CTPS à ff. 28, evento n.º 12.
- (xii) 12/04/2005 a 17/11/2005, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de tratorista Reboque. Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12.
- (xiii) 07/02/2006 a 22/08/2007, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de tratorista reboque. Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar o trator na frente de colheita, transportando a cana, do carregamento até o ponto de engate ao transbordamento, visando atender a demanda de produção”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído 83,4 decibéis, fazendo menção à utilização de EPI eficaz; e ao calor, 29,1º C (avaliação quantitativa com termômetro).
- (xiv) 23/08/2007 a 21/08/2008, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de “coordenador oper. Agrícolas + auxiliares

cana 10". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável por coordenar as operações de manutenção de lavouras, plantio, carregamento e transporte de cana, bem como na aplicação de resíduos, recebimento de calcário e gesso para o preparo de solo, aplicação de insumos com o uso adequado de máquinas e implementos agrícolas, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 74,5 decibéis (avaliação quantitativa com dosímetro).

(xv) 22/08/2008 a 23/02/2010, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de "coordenador oper. Agrícolas+operações agrícolas-Bloco7". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável por coordenar as operações de manutenção de lavouras, plantio, carregamento e transporte de cana, bem como na aplicação de resíduos, recebimento de calcário e gesso para o preparo de solo, aplicação de insumos com o uso adequado de máquinas e implementos agrícolas, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, 82 decibéis (avaliação quantitativa) – até 08/06/2009 e 82,1 decibéis de 09/06/2009 a 23/02/2010; e postura inadequada.

(xvi) 24/02/2010 a 26/04/2010, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de "coordenador aplicação insumos+operações agrícolas bloco7". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável pelo acompanhamento, controle e distribuição de insumos aplicados na lavoura e da mão-de-obra empregada nessa operação, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído 82,1 decibéis (avaliação quantitativa com dosímetro digital), defensivos agrícolas e postura inadequada.

(xvii) 27/04/2010 a 24/03/2011, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de "coordenador aplicação insumos+operações agrícolas bloco4". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável pelo acompanhamento, controle e distribuição de insumos aplicados na lavoura e da mão-de-obra empregada nessa operação, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, a exposição a defensivos agrícolas, postura inadequada e ruído intensidade 82,1 decibéis (dosímetro digital).

(xviii) 25/03/2011 a 27/04/2012, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de "coordenador oper. Agrícolas + operações agrícolas – bloco4". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável por coordenar as operações de manutenção de lavouras, plantio, carregamento e transporte de cana, bem como na aplicação de resíduos, recebimento de calcário e gesso para o preparo de solo, aplicação de insumos com o uso adequado de máquinas e implementos agrícolas, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, postura inadequada, exposição ao ruído intensidade 82,1 decibéis (dosímetro digital).

(xix) 28/04/2012 a 09/12/2014, para o empregador Nova América S/A - Agropecuária, no cargo de "coordenador oper. Agrícolas + operações agrícolas – bloco3". Apresentou CTPS à ff. 29, evento n.º 12. Apresentou formulário patronal PPP no evento n.º 22, que assim descreve as atividades: "Responsável por coordenar as operações de manutenção de lavouras, plantio, carregamento e transporte de cana, bem como na aplicação de resíduos, recebimento de calcário e gesso para o preparo de solo, aplicação de insumos com o uso adequado de máquinas e implementos agrícolas, visando otimizar os recursos operacionais e a melhor qualidade da matéria-prima para atender a demanda de produção". Indica, como fatores de risco, postura inadequada, exposição ao ruído intensidade 82,1 decibéis (dosímetro digital).

Passo a analisar os períodos pretendidos e os documentos comprobatórios da especialidade trazidos aos autos.

De início, importante observar que o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995, a teor da lei 9.032/95. Para o período posterior a 28/04/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A atividade de trabalhador rural não encontra enquadramento nos decretos legislativos que regulamentam a matéria, salvo se comprovada a natureza agropecuária (trabalho com gado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

Pois bem.

Para os períodos descritos nos itens (i) 01/06/1978 a 09/01/1986, (ii) 01/08/1990 a 06/05/1992, (iii) 22/04/1997 a 14/12/1997, (iv) 22/04/1998 a 22/12/1998, (v) 24/04/1999 a 01/12/1999 e (vi) 10/05/2000 a 25/11/2000, (vii) 07/05/2001 a 14/12/2001, (viii) 05/04/2002 a 05/12/2002, (ix) 19/02/2003 a 30/04/2003, (x) 01/05/2003 a 18/11/2003, (xi) 14/04/2004 a 13/12/2004 e (xii) 12/04/2005 a 17/11/2005, o autor não trouxe formulário patronal.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. É importante observar que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade dos vínculos de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha

realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

O Laudo Técnico apresentado no evento n.º 29, ff. 35/41, relativo ao empregador “Joaquim Bernardes da Silva Dias”, períodos descritos no itens (i) e (ii), por sua vez indica que o tratorista e o trabalhador da cultura de cana-de-açúcar estavam expostos a produtos químicos, contudo, durante o período de 02 meses/ano. Denota-se, portanto, que eventual exposição se dava de forma intermitente, apenas durante o período de 02 meses ao ano, além de constar informação acerca da utilização de EPI – óculos de proteção de tela para corte de cana, luvas de nitrila, avental para aplicação de defensivos, máscara para produtos químicos, conjunto para aplicação de defensivos, bota de borracha e perneira sintética para corte de cana.

Para os períodos descritos nos itens (iii) até (vi), nem mesmo foi apresentado o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo ao empregador Cia Agrícola nova América – CANA, CNPJ n.º 45.611.787/0001-66 (conforme CTPS), porquanto o laudo apresentado nos autos, evento n.º 29, ff. 01/34, diz respeito ao empregador Nova América S.A – Agrícola, CNPJ n.º 61.383.386/0001/52.

Para os períodos descritos nos itens (vii) até (xii), o autor apresentou o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade no evento n.º 29. Contudo, não traz a descrição das atividade do tratorista II e tratorista reboque, funções exercidas pelo autor nos citados períodos. Para a atividade trabalhador rural, ff. 13, indica a exposição a produtos químicos concluindo que a exposição estava abaixo dos limites de tolerância, além de fazer menção às medidas de controle existentes com os respectivos números dos certificados de aprovação.

Portanto, por não terem sido apresentados os formulários patronais respectivos, e, por não ter sido comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos na legislação, deixo de reconhecer a especialidade para citados períodos.

Para os períodos descritos nos itens (xiii) - de 07/02/2006 a 22/08/2007, (xiv) – 23/08/2007 a 21/08/2008, (xv) – 22/08/2008 a 23/02/2010, (xvi) 24/02/2010 a 26/04/2010, (xvii) 27/04/2010 a 24/03/2011, (xviii) 25/03/2011 a 27/04/2012, (xix) 28/04/2012 a 09/12/2014, os formulários patronais anexados aos autos indicam a exposição ao ruído de intensidade de 83,4 decibéis, 74,5 decibéis e 82,1 decibéis, todos, portanto, inferiores aos limites de tolerância.

Em relação ao agente nocivo “calor”, indicado no período descrito no item (xiii), em intensidade de 29,1°C (avaliação quantitativa com termômetro), ressalto que para que uma atividades seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBGTU – índice de bulbo úmido de termômetro de globo, medido por meio de termômetro e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado. Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBGTU é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro n.º I – da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição a 32,2 IBGTU será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBGTU, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR – 15 (Quadro I). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se a parte autora esteve ou não exposta a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. Essas informações, importantes para caracterização da atividade como especial, não constam dos documentos apresentados.

O laudo pericial técnico da empresa Nova América S.A Agrícola – Tarumã, CNPJ n.º 61.383.386/0001-52, conclui que o trabalhador rural está exposto a produtos químicos, abaixo dos limites de tolerância (ff. 13, evento n.º 29), além de mencionar as medidas de controle existentes, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

O agente nocivo “postura inadequada” não é considerado agente nocivo para fins de caracterização da atividade como especial, sendo inerente a grande parte das atividades profissionais.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, improcede o pleito autoral.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, porque nada há a crescer à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de jubilação.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000267-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003736
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES TIBURCIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 625.346.569-8, cessado em 12/02/2019, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019 (evento n.º 33), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 55 anos de idade, ensino médio incompleto, doméstica/vendedora de cachorro quente em casa, apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia.

Explicou que “O disco intervertebral é uma estrutura fibrocartilaginosa cuja função primária é proporcionar flexibilidade à coluna vertebral e, ao mesmo tempo, distribuir de maneira uniforme a carga compressiva aos corpos vertebrais. As doenças mais comuns que afetam o disco intervertebral são a discopatia degenerativa e a hérnia de disco. A degeneração do disco intervertebral faz parte do processo inevitável de envelhecimento e pode começar precocemente no início da vida adulta. A hérnia de disco corresponde à via final do processo de degeneração dos discos intervertebrais. Os principais fatores de risco para degeneração discal são: idade e predisposição genética. (...) Clinicamente, há indivíduos assintomáticos, mas pode haver também dor radicular e claudicação neurogênica, secundários a compressão neural. Em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios. (...) Sobre o tratamento e evolução da moléstia, na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico - medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas. No âmbito pericial, não incomum que se verifiquem erros diagnósticos pela hipervalorização de achados de exames complementares em detrimento dos achados de exame clínico. Os pilares da boa Medicina, entretanto, fundamentam-se em outra direção: a soberania da clínica em face de resultados de exames complementares, que se prestam somente a auxiliar o profissional médico, mas jamais a substituí-lo. É inequívoco que os achados de exame clínico prevalecem em relação a alterações de exames complementares quando a questão é a definição diagnóstica e a aferição da capacidade laboral. A presença de alterações em exames de imagem não é sinônimo de doença ou prejuízo funcional. Isso, porque exames de imagens são passíveis de erro e porque não é infrequente a presença de alterações em exames de imagens de pessoas absolutamente assintomáticas. (...)”.

Concluiu "...autora apresenta hérnia de disco lombar sem radiculopatia. O exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, afastando prejuízos funcionais. O exame clínico demonstrou negatividade das manobras para pesquisa de tendinopatias em membros superiores bem como síndrome do túnel do carpo. Apesar da autora referir que aguarda realização de ultrassonografia de membro superior, entendo que esse resultado não alteraria a conclusão pericial dada a contundência dos achados de exame clínico de membros superiores. Esclareço que o exame clínico é mandatário em relação a resultados de exames complementares, que assim são chamados exatamente por destinarem-se a auxiliar o médico e jamais substituir a avaliação clínica. Isso significa dizer que todo e qualquer resultado de exame não tem valor absoluto e deve ser interpretado à luz da clínica do periciando e jamais de modo isolado na definição de diagnóstico e estudo da capacidade laboral. As ultrassonografias - como a que a autora aguarda - são exames que tem resultado dependente da perícia do examinador, bem como da qualidade do equipamento utilizado. Mesmo quando realizados com técnica apurada, elas apresentam limitações, pois se baseiam em interpretações de achados visuais em tons monocromáticos, em situação estática, fora do tamanho real e, muitas vezes, sem informações clínicas que direcionem as técnicas de visualização. (...) Isso significa que, de fato, os resultados alterados de ultrassonografia e ressonância definitivamente não podem ser utilizados isoladamente como evidência de doença e, muito menos, de incapacidade. No caso em tela, o exame clínico pericial foi suficiente para descartar positividade das manobras utilizadas para pesquisa de tendinopatia de membros superiores bem como síndrome do túnel do carpo. Esteve em benefício previdenciário por duas vezes, para tratamento de agudizações sintomáticas da hérnia de disco e evoluiu com recuperação como se nota do exame clínico. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Providencie a Serventia a retificação do assunto, fazendo constar “40105 – Auxílio-doença Benefício em espécie/concessão/conversão/restabelecimento”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003645
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 624.088.490-5, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/07/2018, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 624.088.490-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/07/2018), convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1985, na qualidade de contribuinte “Empregado”, possuindo os vínculos empregatícios, conforme CNIS colacionado abaixo.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que o demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 14/06/2019, evento n.º 25, o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que o autor, 54 anos de idade, mecânico de máquinas pesada, referiu, em anamnese, paralisia temporária do lado esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo I. Ao exame físico, observou “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Claudicação em perna esquerda”

A firmou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial, e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial, que demonstraram:

- ECG de repouso de 05.12.2016 indicou sobrecarga atrial esquerda. Assinado pelo Dr. Nelson Samesima CRM 85258.

- ECG de repouso de 27.07.2018 indicou área eletricamente inativa ântero septal. Assinado pelo Dr. Horacio G P Filho CRM 94019.

- Herniorrafia inguinal direita de 25.05.2017.
- Ultrassonografia doppler de carótidas e vertebrais de 16.05.2018 indicou sinais de ateromatose carotídea, sem repercussões no estudo do fluxo ao Doppler. Artérias vertebrais com fluxo normal. Assinado pela Dra. Caroline Krichenko CRM 138274.
- Ecodopplercardiograma de 19.10.2018 indicou hipertrofia concêntrica e excêntrica do ventrículo esquerdo. Assinado pelo Dr. Renan I Gonzaga CRM 150353.
- Tomografia computadorizada de crânio de 22.04.2019 indicou estudo compatível com infarto lacunar à esquerda. Calcificação patológica (sequelar?) periventricular direita. Assinado pelo Dr. Carlos P de Souza CRM 14501.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcialmente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados e deambulações de grandes distâncias. Sugiro reavaliação em 6 meses”.

Relatou que o autor apresentou incapacidade entre os períodos de 13/10/2004 a 05/05/25 e de 25/05/2017 a 24/07/2017 e que há possibilidade de recuperação.

Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 22.04.2019, com base em tomografia computadorizada de crânio assinado pelo Dr. Carlos O. de Souza, CRM 14.501 (quesitos n.º 04 e 05).

Pois bem. Embora incapaz temporariamente para o exercício de atividade laborativa, o autor não preenche o requisito da qualidade de segurado. Explico: sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 25/05/2017 a 24/07/2017. Não constam contribuições após essa data. Considerando o disposto na lei 8.213/91, artigo 15, o “período de graça” de 12 meses estendeu-se até 07/2018, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/09/2018 (dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, conforme artigo 15, §4º da LB).

Portanto, na data de início da doença e da incapacidade, em 22/04/2019, o autor não mais ostentava a necessária qualidade de segurado da Previdência Social.

Nem se diga que o autor faz jus ao período de graça estendido, porquanto o § 1º, do artigo 15, é claro ao preceituar que o período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Embora tenha efetuado suas contribuições desde 01/10/1985, houve a perda da qualidade de segurado em pelo menos três oportunidades: após o vínculo com “LCM Carvalho de Almeida”, que perdurou de 01/04/1998 a 04/10/1998, o autor retomou suas contribuições em 01/02/2001 (trabalhando para Construtora Marechal Ltda.), ou seja, quando já havia perdido a qualidade de segurado, iniciando-se nova contagem. A partir de então, recolheu suas contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, até 06/10/2005 (término do contrato com Dejar Antônia da Silva), retomando os recolhimentos em 03/03/2008 (início do contrato com CGS Construção e Comercio Ltda.), quando, mais uma vez, havia perdido a qualidade de segurado. A partir de 03/03/2008 até 24/07/2017 (data da última contribuição constante do CNIS), o autor recolheu sem interrupção; no entanto, não soma as 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, nos termos da legislação.

De rigor, pois a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003783
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 548.505.640-3, cessado em 13/06/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019, evento n.º 27, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 60 anos de idade, trabalhador rural, apresenta discopatia degenerativa.

Explicou que “O disco intervertebral é uma estrutura fibrocilíndrica cuja função primária é proporcionar flexibilidade à coluna vertebral e, ao mesmo tempo, distribuir de maneira uniforme a carga compressiva aos corpos vertebrais. As doenças mais comuns que afetam o disco intervertebral são a degeneração do disco e a hérnia de disco. A degeneração do disco intervertebral faz parte do processo inevitável de envelhecimento e pode começar precocemente no início da vida adulta. Tem origem multifatorial influenciado pela genética, pelo estilo de vida (obesidade, ocupação e tabagismo), por sobrecarga mecânica e eventos bioquímicos e pode predispor a hérnia de disco. Clinicamente, há indivíduos assintomáticos, mas a principal queixa é dor axial. Pode haver também dor radicular e claudicação neurogênica, secundários a compressão neural. O estudo da capacidade laboral frente a tal enfermidade leva em conta as repercussões clínicas da doença e jamais alterações isoladas em exames de imagem da coluna vertebral. A presença de alterações ao exame de imagem deve ser analisada sempre à luz da clínica do periciando, visto que estudos revelam a ocorrência frequente de alterações ao exame complementar em pessoas totalmente assintomáticas.

Estudo conduzido por Boden et al, em 1990, entre 67 indivíduos completamente assintomáticos, revelou a presença de alterações em coluna lombar (hérnia de disco, estenose, discopatia degenerativa etc) em ressonância magnética em cerca de 1/3 da casuística e concluíram que anormalidades em ressonância magnética estão correlacionadas à idade. Revisão sistemática – que revisou artigos sobre achados de exames de imagem de coluna vertebral em pessoas completamente assintomáticas – apontou que a prevalência de degeneração discal em pessoas assintomáticas aumentou de 37% para indivíduos na faixa dos 20 anos para 96% nos indivíduos na faixa dos 80 anos. No caso das protrusões discais, a prevalência foi de 29% na faixa dos 20 anos e 43% na faixa dos 80 anos. Já a prevalência de hérnias discais com fissura anular foi de 19% na faixa de 20 anos para 29% na faixa de 80 anos. A revisão mostra claramente que alterações em exames de imagem de coluna vertebral estão presentes em altas proporções em pessoas assintomáticas e aumentam com a idade. O estudo permite concluir que muitas alterações degenerativas da coluna são parte do envelhecimento normal da coluna e não estão associadas a sintomas dolorosos. No caso concreto, o exame

clínico foi contundente quanto à exclusão de limitações (déficit neurológico, limitação de movimento, contraturas musculares, atrofia, arreflexia/hiporreflexia, entre outros) pela doença. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral”.

Observo, ainda, que, embora afirme ser trabalhador rural, a CTPS anexada aos autos revela que o autor exerceu diversas atividades: vigia, servente de pedreiro, saqueiro e serviços gerais. Do CNIS, observa-se que as últimas contribuições foram realizadas na qualidade de contribuinte individual, tendo como origem do vínculo “Paraguaçu Tênis Clube”, evidenciando que a atividade de trabalhador rural não era a profissão habitual do autor.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003888
AUTOR: ANA LUCIA SILLA DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois)

anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito verifico que, em perícia realizada em 26/07/2019 (evento n.º 27), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 56 anos de idade, do lar, referiu, em anamnese, epilepsia quinzenal que a prejudica trabalhar.

Ao exame físico, constatou o Experto “Bom estado geral, acianótico, anictérico e orientado no tempo e no espaço. Discretamente ofegante”.

Afirmou que foram analisados todos os laudos, exames, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Atestado de 14/11/2016 indicou hipótese diagnóstica CID G40 – epilepsia. Ainda com crises parciais complexas. Frequência quase diária. Esta inapta para as atividades laborativas por tempo indeterminado. Assinado pelo Dr. Andre L Amaral CRM 82834.

- Atestado de 08/03/2018 indicou hipótese diagnóstica CID G40 – epilepsia. Com crises parciais complexas, frequência semanal, com bom controle das crises generalizadas. Necessita do uso de Vimpat, hidantal e clobazan, nas doses prescritas. Já tendo outras medicações sem bom controle. Assinado pelo Dr. Andre L Amaral CRM 82834.

- Atestado de 01/04/2019 indicou hipótese diagnóstica CID G40 – epilepsia. Com crises parciais complexas, frequência quinzenal, com bom controle das crises generalizadas. Necessita do uso de Vimpat, hidantal, kepra e clobazan, nas doses prescritas. Não exige condições para atividades laborativas. Assinado pelo Dr. Andre L Amaral CRM 82834.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o Experto afirmou que a autora não é considerada pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante na atual perícia. Explicou que a “Epilepsia é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos, que podem ficar restritos a esse local ou espalhar-se. Se ficarem restritos, a crise será chamada parcial; se envolverem os dois hemisférios cerebrais, generalizada. Muitas vezes, a causa é desconhecida, mas pode ter origem em ferimentos sofridos na cabeça, recentemente ou não. Traumas na hora do parto, abusos de álcool e drogas, tumores e outras doenças neurológicas também facilitam o aparecimento da epilepsia” (quesito n.º 05).

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente fisiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas não sendo considerada pessoa portadora de deficiência”.

Portanto, reputo NÃO comprovado o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou, ainda, solicitando a oitiva do médico da parte. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003713
AUTOR: SANDRA REGINA VASCO FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 552.996.373-7, cessado em 17/05/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 25/01/2019 (evento n.º 22), o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora, 34 anos de idade, apresentou atestados descrevendo endometriose. Relatou que foram analisados todos os atestados, laudos ou relatórios de profissionais assistentes, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, não comprovando a patologia relatada pela periciada.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada não apresenta exames comprobatórios de suas patologias, portanto, não comprovando sua incapacidade laborativa”.

Em laudo complementar, evento n.º 32, o Experto afirmou que “Não foi apresentado exames que comprovem patologia de neoplasia de colo uterino (anatomopatológico) e atestados do oncologista que demonstre tal patologia e que esta patologia a incapacite para o trabalho. Sugiro que a periciada apresente tais laudos e exames para complementação, caso não, mantenho a conclusão do laudo pericial”.

Mais uma vez, à vista dos documentos apresentados pela parte autora, o laudo foi complementado no evento n.º 43, tendo o experto assim se manifestado: “Mesmo a periciada apresentando atestado afirmando sua patologia que presumisse verdade, ainda assim faz-se necessário a apresentação de exames anatomopatológico e atestado de médico especialista (oncologista) que demonstre tal patologia e que esta patologia a incapacite para o trabalho. Assim, mantenho a conclusão do laudo pericial”.

Novamente, a autora apresentou novos documentos, tendo o Sr. Perito assim se manifestado (evento n.º 55):

Documentos anexados:

- Declaração médico de 22.07.2019 indicando que a periciada é portadora de neoplasia maligna de colo uterino com metástase em bexiga e ovários, onde apresenta hemorragia via vaginal, conforme consta no prontuário presente em unidade de saúde, até a data de emissão desta declaração. CID C53//F32. Assinado pelo Dr. Marcos R Murashita CRM 151290.
- Relatório médico de 23.07.2019 indicou que a periciada é acompanhada desde 03.03.2019 por endometriose pélvica e algia pélvica, associada a

sangramento vaginal aumentado. Refere ter sido submetida a 8 cirurgias abdominais para o tratamento, além de diversos usos de medicações. Atualmente apresenta dor importante à relação sexual e à menstruação, que associado ao ultrassom e ao exame físico, sugere diagnóstico de doença inflamatória pélvica, que será tratada seguindo uso de antibióticoterapia. Mantém quadro de dor pélvica, à relação, à menstruação e movimentação. Assinado pelo Dr. Ricardo J Gonzalez CRM 100595.

Analisando os novos documentos juntados, que foram descritos acima, juntamente com os já anexados na inicial, bem como a perícia médica realizada e a idade laborativa ativa da periciada, ratifico a conclusão do laudo médico pericial emitido em 25.01.2019”.

Importante observar que a autora, embora tenha relatado ser trabalhadora rural, contribui para a previdência social desde 01/01/2008, na qualidade de contribuinte individual, com ramo de atividade “comerciário” (ff. 03, evento n.º 13). Denota-se, mais, que não obstante em gozo de auxílio-doença desde 01/06/2009, a autora passou por rigoroso processo de habilitação, sendo considerada física e mentalmente apta para dirigir veículo automotor, categoria AD, conforme CNH anexada aos autos, emitida em 01/09/2014.

Além disso, trata-se de autora jovem, com apenas 34 anos de idade, e que, não obstante intimada por diversas vezes para juntar aos autos os exames anátomo patológico comprobatório da neoplasia maligna, não trouxe os exames solicitados. Nem mesmo o prontuário do oncologista, eventuais sessões de quimioterapia e/ou radioterapia, laudos de ultrassonografia, a autora trouxe aos autos.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000136-08.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003972
AUTOR: LARISSA RIBEIRO ANTONIO (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA) BRUNA NAYARA RIBEIRO ANTONIO (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretendem as autoras Larissa Ribeiro Antônio e Bruna Nayara Ribeiro Antônio, menores representadas por Marcela Ribeiro da Silva, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Alessandro Antônio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98, e estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Segundo o disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Eis a redação do artigo e seus parágrafos:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a

opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Quanto à carência, preceitua o artigo 25, inciso IV que:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

IV – auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Assim, para a concessão do benefício postulado, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) carência de vinte e quatro contribuições mensais; (2) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (3) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (4) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

É certo que as alterações trazidas pela Lei n.º 13.846/2019 não se aplicam ao presente caso, porquanto a lei aplicável é aquela vigente à época da prisão, que não exigia carência mínima para concessão do benefício. Vejamos se houve o preenchimento dos demais requisitos.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Alessandro Antônio, nascido em 10/03/1983, filho de Nivaldo Antônio e Maria Aparecida de Oliveira Lima Antônio, mediante o atestado de recolhimento prisional, comprovando o encarceramento ocorrido em 15/08/2016, conforme anexo aos autos (evento n.º 17).

A dependência econômica das autoras restou comprovada através das cópias das certidões de nascimento anexadas no evento n.º 01, ff. 25/26. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). O extrato do CNIS juntado no evento n.º 06 indica que o segurado recluso recebeu nos meses de 05/2016, 06/2016 e 07/2016, anteriores ao seu recolhimento à prisão, salários de R\$2.504,57, R\$2.170,95 e R\$2.655,82, respectivamente. Referida importância é superior àquela prevista na Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016, ou seja, R\$1.212,64. A propósito, a contribuição relativa ao mês de agosto não se trata de remuneração integral, mas sim proporcional, porquanto a prisão ocorreu em 15/08/2016.

Assim, não há como dar azo à pretensão dos autores. Improcede, pois, o pleito inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003780
AUTOR: ARIANA PAULA DEMANE LAMB DE LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 -
ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE
PIEADA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 538.016.181-9, desde a data da cessação, ou seja, em 17/05/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então., ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio-acidente. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

Benefício de auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Do Auxílio-acidente

Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, adiante descrito:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora ou a redução da capacidade laborativa. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. E que não há redução da capacidade laborativa.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que a autora, 32 anos de idade, ensino médio, trabalha com banho e tosa de animais, sofreu queimaduras pelo corpo, em virtude de explosão (acidente doméstico).

Explicou que a autora “Necessitou de tratamento hospitalar e, segundo registros médicos, houve queimadura de 60% do corpo em 22/10/2009.

Esteve sob tratamento clínico e cirúrgico. O exame clínico revelou a presença de cicatrizes múltiplas em pescoço, tronco, dorso, membros superiores, com bridas em pescoço, retrações em face ventral do cotovelo esquerdo e axila esquerda, limitação moderada da lateralização do pescoço e discreta da abdução de ombro esquerdo pelas bridas. O registro de prontuário médico de alta em 29/08/2018 aponta capacidade preservada para atividades cotidianas. A despeito das cicatrizes, a funcionalidade está preservada para a realização do trabalho habitual. Em se tratando da funcionalidade do membro superior, há que se destacar que pequenas reduções da amplitude de movimento de ombro não impactam na redução funcional. Estudo conduzido por Namdari (2012) revela que indivíduos normais necessitam de, no mínimo 57% e, no máximo, 76% da amplitude normal de movimentos de ombros para atividades de vida diária, incluindo tarefas como colocar objetos em prateleiras acima da cabeça. Conclui-se, portanto, que pequenas reduções da mobilidade de ombro – como no caso da reclamante – não implicam diminuição da capacidade laborativa e nem mesmo dificuldade para atividades cotidianas”.

Em suma, concluiu que a autora sofreu queimaduras pelo corpo em 22/10/2009 e foi submetida a tratamento clínico e cirúrgico. Mantem lesão residual, com cicatrizes múltiplas em pescoço, tronco, dorso, membros superiores, com bridas em pescoço, retrações em face ventral do cotovelo esquerdo e axila esquerda, limitação moderada da lateralização do pescoço e discreta da abdução de ombro esquerdo pelas bridas. A despeito das cicatrizes, a funcionalidade está preservada para a realização do trabalho habitual. Em se tratando da funcionalidade do membro superior, há que se destacar que pequenas reduções da amplitude de movimento de ombro não impactam na redução funcional. Em se tratando da funcionalidade do membro superior, há que se destacar que pequenas reduções da amplitude de movimento de ombro não impactam na redução funcional. Estudo conduzido por Namdari (2012) revela que indivíduos normais necessitam de, no mínimo 57% e, no máximo, 76% da amplitude normal de

movimentos de ombros para atividades de vida diária, incluindo tarefas como colocar objetos em prateleiras acima da cabeça. Conclui-se, portanto, que pequenas reduções da mobilidade de ombro – como no caso da reclamante – não implicam diminuição da capacidade laborativa e nem mesmo dificuldade para atividades cotidianas. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral. Portanto, o laudo foi categórico ao afirmar que não existe incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa, nem mesmo dificuldade para atividades cotidianas. Veja-se que trata-se de autora jovem, com apenas 32 anos de idade, grau de instrução “ensino médio”, tendo declarado que sua profissão consiste no trabalho com banho e tosa de animais.

Veja-se que, embora a CTPS conste o registro de “vendedora”, é certo que, desde 12/2009, em perícia administrativa, o relato constante acerca da profissão foram os seguintes: “...trabalhou como serviços gerais em loja” (ff. 48, evento n.º 02); “vendedora desempregada relata ter sofrido queimaduras...” (ff. 56, evento n.º 02); “banhista em pet shop...” (ff. 63 e 64, evento n.º 02), atividades essas que a autora pode exercer porquanto não apresenta limitação ou incapacidade laborativa.

Não é demais observar que a autora passou por rigoroso processo de habilitação para dirigir veículo automotor, sendo examinada física e mentalmente, e considerada apta para dirigir veículo automotor, categoria AB (habilitação emitida em 31/07/2017, com validade até 28/07/2022), constando apenas observação “A” (uso obrigatório de lentes corretivas) – ff. 26, evento n.º 02, sem qualquer outra limitação.

Também não houve redução da capacidade laborativa, porquanto a Experta foi clara ao concluir que “...que pequenas reduções da mobilidade de ombro – como no caso da reclamante – não implicam diminuição da capacidade laborativa e nem mesmo dificuldade para atividades cotidianas”. Ora, o auxílio-acidente trata-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões, passa a ter redução da sua capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia, ou exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente, ou, ainda, impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS (artigo 104 do Regulamento da Previdência Social), situações essas não presenciadas no caso em apreço.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço ou redução da capacidade laborativa.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003644
AUTOR: DHULAN SOUZA BORGES (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lein. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 29/08/2019, a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 27 anos de idade, profissão funileiro/pintor, apresenta hipercifose (“dorso curvo”).

Explicou que “Trata-se de acentuação da curvatura da coluna vertebral. A origem da doença pode estar em má postura, doenças congênitas, distúrbios do crescimento, trauma, tumores, processos infecciosos, degenerativas ou iatrogênicas que alteram a biomecânica da coluna vertebral. A condição pode levar à dorsalgia, mas o tratamento com medicamentos, reeducação postural e fisioterapia pode aliviar a sintomatologia. No caso em questão, o exame clínico comprovou a hipercifose. Mas não há outros achados alterados. O autor não comprova dor de difícil controle. Diante do exposto, entendo que não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral”.

Ao exame clínico, observou “Apresenta-se desacompanhado, em bom estado geral, corado, hidratado, afebril, eupneico, acianótico, anictérico. Presença de cifoescoliose. Ausência de alterações da marcha, contraturas, atrofia, assimetrias, sinais inflamatórios articulares. Mobilidade de pescoço, tronco e membros preservadas. Ausência de dor ou graus à palpação do trajeto vertebral. Reflexos bicipitais, tricipitais, patelares e aquileus presentes e simétrico. Força de membros preservada (grau 5)”.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, concluiu pela capacidade da parte autora para a realização de atividade laborativa. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, tornam-se desnecessárias maiores argumentações quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF (“Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar” - aprovado no XIII FONAJEF).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foram enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 622.242.388-8, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/03/2018, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB n.º 622.242.388-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2018), convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 12/07/2001, na qualidade de contribuinte "Empregado", possuindo os vínculos empregatícios, conforme CNIS colacionado abaixo.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que o demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

No caso analisado, a constatação da qualidade de segurado merece ser concretizada juntamente com a da presença de incapacidade.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 30/05/2019, a Sra. Perita Médica do Juízo descreveu que a autora, ensino médio, 52 anos de idade, faxineira em empresa do ramo de serviços e está afastada do trabalho há mais de 10 anos.

Ao exame clínico, anotou que "(...)em bom estado geral, corada, hidratada, afebril, eupneica, acianótica, anictérica. Apesar de adentrar o consultório em cadeira de rodas, deambula sem dificuldades no consultório e também não apresenta sinais de desuso dos membros inferiores. Ausência de alterações da marcha, contraturas, atrofia, assimetrias, sinais inflamatórios articulares. Mobilidade de pescoço, tronco e membros preservada. Dor referida em todo o dorso ao mínimo toque dos dedos.(...)"

Relatou que "Antes de aprofundar a análise do caso concreto, informo também que as considerações sobre a capacidade laboral certamente levam em conta o conjunto de elementos do caso que vão além de aspectos biomédicos, mas abarcam idade, profissiografia, acesso a serviços de saúde, ente outros, resultando em avaliação que se aproxima, o tanto quanto possível, do paradigma ampliado para a incapacidade. Após entrevista, exame clínico e análise documental, destaco que a autora apresenta espondilose, discopatia degenerativa/hérnia de disco lombar sem radiculopatia, pós-operatório tardio de hemidiscotomia lombar e fibromialgia".

Explicou que “espondilose é o termo utilizado para designar alterações degenerativas inespecíficas da coluna vertebral. Trata-se de condição bastante frequente na população e cujo principal fator de risco é a idade. O disco intervertebral é uma estrutura fibrocartilaginosa cuja função primária é proporcionar flexibilidade à coluna vertebral e, ao mesmo tempo, distribuir de maneira uniforme a carga compressiva aos corpos vertebrais. As doenças mais comuns que afetam o disco intervertebral são a discopatia degenerativa e a hérnia de disco. A degeneração do disco intervertebral faz parte do processo inevitável de envelhecimento e pode começar precocemente no início da vida adulta. A hérnia de disco corresponde à via final do processo de degeneração dos discos intervertebrais. Os principais fatores de risco para degeneração discal são: idade e predisposição genética. (...) Sobre as moléstias destacadas, ainda que haja algumas especificidades, o que pode ser considerado geral é que, clinicamente, há indivíduos assintomáticos, mas a principal queixa é dor axial. Pode haver também dor radicular e claudicação neurogênica, secundários a compressão neural. Em geral, os quadros dolorosos são leves e transitórios. (...) Sobre o tratamento e evolução dos quadros mencionados, na maior parte dos casos sintomáticos, o tratamento clínico - medicamentos, fisioterapia, acupuntura, entre outros - alcança bons resultados com remissão dos sintomas. O período de repouso, quando indicado, não deve ser muito longo, dado que a inatividade também pode trazer prejuízos ao aparelho locomotor. O indivíduo deve ser encorajado a retomar suas atividades habituais o mais rapidamente possível e tal medida pode resultar em retorno mais breve ao trabalho, menor redução funcional e, a longo prazo, menor taxa de recorrência das crises dolorosas. No âmbito pericial, não é incomum que se verifiquem erros diagnósticos pela hipervalorização de achados de exames complementares em detrimento dos achados de exame clínico. Os pilares da boa Medicina, entretanto, fundamentam-se em outra direção: a soberania da clínica em face de resultados de exames complementares, que se prestam somente a auxiliar o profissional médico, mas jamais a substituí-lo. É inequívoco que os achados de exame clínico prevalecem em relação a alterações de exames complementares quando a questão é a definição diagnóstica e a aferição da capacidade laboral. A presença de alterações em exames de imagem não é sinônimo de doença ou prejuízo funcional. Isso, porque exames de imagem são passíveis de erro e porque não é infrequente a presença de alterações em exames de imagem de pessoas absolutamente assintomáticas. (...) A autora apresenta também fibromialgia, que pode ser caracterizada por ‘(...) síndrome dolorosa crônica e difusa associada à presença de pontos dolorosos à palpação, localizados em sítios anatômicos predeterminados (tender points) (...) A fibromialgia é síndrome de amplificação dolorosa, provavelmente decorrente de defeitos nos mecanismos de inibição da dor, e do aumento da nocicepção central. Como consequência ocorrer alteração na aquisição, percepção e interpretação da dor, pelo sistema nervoso central (...)’ HEYMANN. Fibromialgia. In: Prado, Felício Cintra do / Valle, J. Ribeiro do / Ramos, Jair. Atualização 158 Terapêutica. 2007 - 23ª Edição. A causa da doença não está claramente estabelecida. Estudos apontam para uma alteração da regulação do eixo neuro-hormonal associada a distúrbio do processamento, pelo sistema nervoso central, dos estímulos dolorosos. Os sintomas da fibromialgia incluem dor difusa, fadiga, sono não reparador, rigidez muscular, 165 rigidez articular matinal, parestesias sem padrão neuropático característico, sensação subjetiva de inchaço das extremidades, fenômeno de Raynaud, boca seca, tontura, dor no peito, palpitações, cefaleia, cólon irritable, síndrome uretral feminina, transtornos do humor (depressão etc). O tratamento consiste em atividade física regular, eventual uso de medicamentos e apoio psicossocial. A inatividade pode acentuar os sintomas dolorosos. O repouso não faz parte do tratamento da fibromialgia.(..)”

Por fim, concluiu que, no caso concreto “...a autora refere quadro doloroso há mais de 15 anos, alegando nenhuma melhora no período, o que não é coerente com a história natural das doenças que apresenta. Há oscilação de sintomas e ora queixa-se de dores difusas pelo corpo, ora dores que acometem todo o eixo axial. Exames de imagem de coluna cervical e lombar revelam alterações de cunho constitucional degenerativo, típicas da idade, sem sinais de precocidade. Tais alterações não explicam as queixas referidas pela autora e, caso fossem sintomáticas, esperar-se-ia sintomas outras características que não as mencionadas. Foi submetida a tratamento cirúrgico para hérnia discal em 2016 e documentos médicos do pós-alta revelam melhora do quadro após o tratamento. O exame clínico pericial afastou a presença de prejuízo funcional e apontou sinais que não são compatíveis com nenhum dos diagnósticos comprovados e nem outros (menção de dor ao simples toque de dedos, dor à compressão do axial do crânio, dor à rotação de ombros, dor à palpação disseminada sem padrão anatômico específico, alegação de limitação de movimentos sem correspondência com as estruturas anatômicas lesionadas). A análise documental excluiu doença avançada para a idade e agravamento das lesões ao longo do tempo. Isto posto, entendo que o principal diagnóstico da autora é o de fibromialgia e que a sintomatologia da doença pode ser controlada por tratamento clínico (medicamentos, atividade física regular, apoio psicossocial), para o qual o exercício do trabalho não representa impedimento. Além do mais a inatividade física pode contribuir para o agravamento dos sintomas dolorosos, não havendo indicação inequívoca de repouso como medida terapêutica. Houve incapacidade laboral total e temporária por 90 dias a contar de 05/10/2016, período demandado para recuperação da cirurgia de coluna (discectomia lombar). Não resta incapacidade laboral após esse período e nem atual. Não há sinal de piora em relação ao quadro observado no exame pericial de 2016. Concluo que não resta incapacidade laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial, que bem analisou as condições de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laborativa. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Ademais, além de não ter sido constatada a incapacidade laborativa, a autora não preenche o requisito da qualidade de segurada.

Explico: sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 01/06/2008 a 30/04/2014. Não constam contribuições após essa data e, apesar de apresentar vínculo “em aberto”, com a empregadora “Tucunduva e Carvalho Motta Ltda.” e “TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.”, com data de admissão e 01/10/2002, é certo que a última remuneração da autora ocorreu em 07/2005. Vejamos:

Considerando o disposto na lei 8.213/91, artigo 15, o “período de graça” de 12 meses estendeu-se até 04/2015, tendo perdido a qualidade de segurado em 16/06/2015 (dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos, conforme artigo 15, §4º da LB).

Portanto, na data do requerimento administrativo, NB n.º 622.242.388-8, em 07/03/2018, a autora já havia perdido, há muito tempo, a qualidade de segurada da Previdência Social.

Importa observar que, em processo anterior, a autora passou por exame pericial em 27/01/2016 (evento n.º 24), tendo sido examinada pela Experta que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Não retomou suas atividades laborativas na empresa em que trabalhava, ingressou novamente com pedido administrativo, e, após, com a presente ação, que concluiu que não há sinal de piora em relação ao quadro observado no exame pericial de 2016 e que não há incapacidade laborativa. A autora está afastada do RGPS desde 04/2014, data da cessação de seu benefício previdenciário (NB n.º 607.370.769-3), não tendo retornado ao trabalho e, tampouco, retomado suas contribuições previdenciárias.

Em que pese ter juntado aos autos cópia da Reclamação Trabalhista que promove contra seu empregador, evento n.º 58, afirmando que o contrato de trabalho permanece ativo e que a empregadora não efetuou os recolhimentos previdenciários devidos, a sentença proferida na Justiça obreira julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (ff. 168/180, evento n.º 58), pendente de julgamento pela Superior Instância.

Portanto, analisados os autos, por não haver qualidade de segurada e, por não preencher o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003782

AUTOR: MARILDA USSUY (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB n.º 626.884.358-8 em aposentadoria por invalidez, a contar da data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 22/02/2019, com o pagamento das prestações vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB n.º 619.527.656-5, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/07/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 1996, na qualidade de contribuinte empregada, mantendo as contribuições constantes do CNIS abaixo colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 21/02/2019 a 21/05/2019 (NB n.º 626.884.358-8). Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 05/08/2019 (evento n.º 19), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, nascida em 23/10/1956, ensino médio completo, diabética e hipertensa, operada de catarata e com descolamento de retina, ao exame físico oftalmológico apresentou acuidade visual com correção óptica OD: conta dedos 2m e OE:20/40.

Concluiu, através dos resultados apresentados, que a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão bilateral, com perda total e temporária da capacidade laborativa (CID H36.0, H453.1, H54.4). Fixou a data de início da incapacidade em 26.07.2018.

Indagado se a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciado, o Experto respondeu que “Não, a pericianda está em tratamento” (quesito n.º 10).

Respondeu, ainda, que a autora tem visão monocular em olho direito e diabetes (quesito 01 do autor), que a incapacidade é temporária (quesito n.º 5.1 do autor), e que a doença não é irreversível (quesito n.º 08).

Portanto, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, que a autora está em tratamento e que há possibilidade de recuperação.

O Laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Assim, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Ressalto, por oportuno, que, da análise da inicial, observa-se que a autora, tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 21/02/2019, com DCB prevista para 22/05/2019, ingressou, em 22/03/2019, com a presente ação, pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 21/02/2019.

Ou seja, o INSS reconheceu, administrativamente, a incapacidade temporária da autora ao conceder-lhe o benefício - NB n.º 626.884.358-8, em 21.02.2019 e a autora não demonstrou, nestes autos, que teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado administrativamente, a fim de justificar seu interesse de agir na concessão do referido benefício; competia a parte autora pedir a prorrogação do benefício se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (21/05/2019) ainda se considerasse incapaz para o trabalho – conforme comunicado à ff. 45, evento n.º 02.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem

enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000782-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003709
AUTOR: ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 28/06/2019, o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que o autor, 52 anos de idade, servente de pedreiro, referiu, em anamnese, “...problemas na cabeça não sabendo relatar o quê. Que o prejudica ao trabalho”.

Ao exame geral, o Experto observou “Regular estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e parcialmente orientado no tempo e no espaço. Emite frases desconexas. Apresenta calosidade nas mãos”.

A firmou que foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Atestado de 06/08/2018 indica que periciado faz tratamento médico por CID G40 – Epilepsia e I10 – Hipertensão essencial (primária).

Assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 48782.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia apto para o exercício de atividades laborativas, visto que, apresenta calosidades nas mãos que indica labor, e não comprova patologia incapacitante com exames ou indicações de internações recentes”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora.

Ademais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. A auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003710
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 15/05/2019 (evento n.º 29), a Sra. Perita Médica do Juízo relatou que a autora, nascida aos 30/09/1981, sob o ponto de vista médico psiquiátrico é portadora de transtorno classificado como transtorno dissociativo conversivo (CID 10-F44.7) associado com quadro Psicose Histórica.

Ao exame psíquico observou: “Periciada comparece trajada e aseada de maneira regular para a situação vivenciada. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Postura teatral, dramática, com evidentes sinais de auto complacência e autocomiseração, com evidentes sinais de ganho secundário. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Humor estável, afeto indiferente. Juízo crítico da realidade preservado”.

Constatou que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil,

ressaltando que o tratamento destas condições é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Em laudo complementar, evento n.º 44, REITERANDO os termos do laudo anterior, a Experta afirmou que a autora não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID 10, para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos-CID10-F33.3 e/ou para Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável - CID10- F60.3. Esclareceu que a perícia médica psiquiátrica retrata o momento do ato pericial, ou seja, as condições de saúde mental do avaliado, através da coleta de dados da história clínica e exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, de forma a propiciar a construção do diagnóstico.

Sublinhou que a autora NÃO apresentou e/ou relatou NENHUM sinal e/ou sintoma psicótico, isto é, cisão de realidade, pensamento delirante (delírios), alteração do senso percepção (alucinações), discurso desorganizado, expressão emocional diminuída, comportamento grosseiramente desorganizado ou catatônico, acrescentando que “com o acima informado, esta perita, discorda do diagnóstico referido de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos – CID10-F33.3”.

Explicou, ainda, que a autora mantém a crítica de seus atos, com juízo crítico da realidade preservado, não havendo cisão da realidade de forma permanente, isto é, não é uma pessoa portadora de um quadro de doença mental grave, e não apresenta alucinações, isto é, alteração do senso percepção, mas sim, pseudo ilusões. Afirmou que o fator desencadeante das crises e o conteúdo das pseudo ilusões do caso podem ser extraídos dos seguintes relatos: Periciada refere que ‘quando sente frustração, ou alguma coisa a amargura, cria alguma coisa dentro dela que a sufoca e como válvula de escape ou apresenta as crises ou se corta...’; e ‘Relata ver vultos de bichos subindo nela, andando pelo seu corpo (nenhum bicho muito conclusivo, formas estranhas, são pegajosos, nojentos)...’

Por fim, esclareceu que nas doenças mentais graves, por exemplo Esquizofrenia, nas fases agudas, os sintomas produtivos positivos (sintomas psicóticos), como as alterações do senso percepção (alucinações), estão presentes independentemente de fatores desencadeantes de ‘frustração ou amargura’.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora.

A demais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. A auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0000375-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003929
AUTOR: ANALINA DIAS RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Nesse ponto, observo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida, tendo o Experto analisado toda a documentação anexada aos autos, relacionando-as no laudo pericial, avaliando de forma técnica e objetiva as condições de saúde da autora, não havendo que se falar em realização de nova perícia ou complementação da prova.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a DER do NB n.º 619.193.699-4, ou seja, em 30/06/2017. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 26/07/2019, evento n.º 24, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora, 58 ano de idade, doméstica, referiu, em anamnese, problemas na coluna e de cabeça que a impede de trabalhar.

Ao exame físico, a autora apresentou-se em “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço”. Acrescentou que foram analisados todos os laudos ou exames, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Relatório médico de 13.08.2018 indicou que periciada se queixa de tontura rotatória há mais ou menos desde a adolescência com piora nos últimos 5 anos. Queixa-se também de cefaleia em pontada com duração de poucos segundos, de forte intensidade, quase diária, palpitações acompanhando o quadro, seguida de vontade de chorar, de quebrar o que estiver em volta, angústia, as vezes dura o dia todo, há mais de 2 anos. Já teve controle com psiquiatra e psicologia, mas no momento somente pega as medicações de controle e uso contínuo. Portanto, incapaz de realizar atividades laborativas. Tomografia de crânio 05.09.17 e EEG de 26.10.2017 sem anormalidades. CID F32.9//R42//R51. Assinado pelo Dr. Pedro M Neto CRM 144766.
- Atestado de 19.03.2015 indicando diagnósticos de F33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F06.4 - Transtornos da ansiedade orgânicos e R52.2 – outra dor crônica. Com quadro de desequilíbrio e vertigem. Assinado pelo Dr. Carlos E Poletine CRM 158862.
- Atestado de 30.06.2017 indicou quadro de tontura de provável origem central ou psicogênica com risco de queda. Apresenta incapacidade laborativa. Com provas diagnósticas e manobras terapêuticas sem resultado para tontura periférica. Apresenta quadro de ansiedade importante. CID R42 – tontura e instabilidade. Assinado pelo Dr. Rodrigo L Mota CRM 145148.
- Relatório médico de 08.02.2018 indicou que a periciada é portadora de distúrbio de ansiedade geral. Não mostra boa condição para o trabalho. CID R52.2//F33//F06.4. Assinado pelo Dr. Alberto S L Junior CRM 180341.

- Atestado de 16.04.2018 indicando que periciada passa por tratamento devido diagnóstico de transtorno depressivo e ansioso. CID F32. Assinado pelo Dr. Michel P Jabur CRM 153960.
- Relatório médico de 10.05.2018 indicou quadro depressivo ansioso grave, crônico e resistente ao tratamento. Assinado pelo Dr. Alberto S Lima Junior CRM 180341.
- Relatório médico de 07.03.2019 indicou acompanhamento devido cefaleia crônica diária e tontura periférica de difícil controle, já realizado tentativa com várias medicações e não foi possível controlar satisfatoriamente o quadro. Paciente mantém dor de cabeça em pontada diariamente, sem melhora com analgésicos comuns, e tontura rotatória que piora a movimentação da cabeça e mudança de decúbito. Estes sintomas atrapalham de modo importante a trabalhar, portanto, solicito afastamento definitivo de suas atividades laborativas. Tomografia de crânio 05.09.17 e EEG de 26.10.2017 sem anormalidades. CID F32.9//R42//R51. Assinado pelo Dr. Pedro M Neto CRM 144766.
- Atestado de 30.05.2019 indicou CID M54.5 – dor lombar baixa. Assinado pelo Dr. Marco Caruso CRM 59969.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a histórica clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividade laborativas”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Importante observar que, ao contrário do sugerido pelos advogados da parte autora, não é necessária a citação de obra científica médica, a fim de que o laudo pericial seja completo. O perito não precisa necessariamente concordar com os médicos particulares da parte autora que, como é cediço, sempre tem interesse em propiciar a situação mais cômoda possível para seus pacientes.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003930
AUTOR: ROSELI MARIA DOS SANTOS (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/01/2019 – NB n.º 626.306.563-3. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 21/08/2019 (evento n.º 18), a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que a autora, nascida aos 10/02/1967, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno classificado como Transtorno Dissociativo-Convertivo (CID 10-F44.7).

Acrescentou que o tratamento desta condição é ambulatorial com associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, não havendo possibilidade de haver definição prévia do tempo de tratamento.

Ao exame psíquico, observou “Periciada comparece trajada e aseada de maneira regular para a situação vivenciada. Postura fragilizada, dramática, com sinais evidentes de autocomiseração e ganho secundário. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realidade preservado”. Concluiu, após avaliação da histórica clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa nos autos, que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que a autora encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil, acrescentando que a autora não apresenta quadro de epilepsia e sim de crises conversivas, dissociativas - CID 10-F44.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003660
AUTOR: ANGELA DAS GRACAS CORREA CAVASSINI (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário requerido em 29/11/2018 (NB n.º 625.837.741-0), convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário requerido em 29/11/2018, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifiquemos o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 01/11/2015, na qualidade de contribuinte facultativa. Vejamos:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante aferir qual a moléstia que o demandante diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Em perícia médica oficial realizada em 03/06/2019, evento n.º 49, a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que a autora, 65 anos de idade, profissão do lar, apresenta doença de Alzheimer.

Explicou que “Sobre a doença, segundo Betolucci & Minetti (2007) ‘é a principal causa de demência. Sua evolução é bastante longa, durando em média de 8 a 12 anos, sem tratamento. As primeiras queixas são em relação à memória recente, função executiva e linguagem, que levam ao abandono de passatempos como a leitura e o jogo de cartas, dificuldade no controle das finanças, planejamento de atividades não rotineiras como viagens e ao afastamento social’. Com o progredir da doença, ocorrem alterações que dificultam o vestir-se, uso de talheres, alterações do comportamento, alucinações, agitação, delírios persecutórios, entre outros, com incapacidade e dependência de terceiros para atividades do cotidiano. O tratamento da doença consiste no uso de medicamentos e oferta de suporte psicossocial ao indivíduo, familiares e cuidadores e pode preservar ainda que provisoriamente a capacidade laboral do sujeito. No tocante ao tratamento medicamentoso, é possível dividir em quatro níveis: (1) terapêutica específica, que objetiva reverter processos patofisiológicos que conduzem à morte neuronal e à demência; (2) abordagem profilática, que visa a retardar o início da demência ou prevenir declínio cognitivo adicional, uma vez deflagrado processo; (3) tratamento sintomático, que visa restaurar, ainda que parcial ou provisoriamente, as capacidades cognitivas, as habilidades funcionais e o comportamento dos pacientes portadores de demência; e (4) terapêutica complementar, que busca o tratamento das manifestações não-cognitivas da demência, tais como depressão, psicose, agitação psicomotora, agressividade e distúrbio do sono. No caso em tela, o exame clínico mostra desorientação parcial, prejuízo da memória, da volição, do pragmatismo e da auto-determinação. Em suma, a autora apresenta doença de Alzheimer, doença neurológica degenerativa e progressiva, que se manifesta clinicamente por confusão mental, desorientação, discurso repetitivo, prejuízo da memória, do pragmatismo e da auto-determinação. Ainda que mantenha certo grau de autonomia para o auto cuidado pessoal, necessita de supervisão contínua e apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal, incapaz para atividades laborais habituais e dependente de terceiros para atividades do cotidiano. Sobre o início da doença e da incapacidade, documentos médicos apontam que os sintomas iniciais teriam sido percebidos em 2014. Contudo, a autora ainda manteve atividades domésticas e era cuidadora da sogra nesse período. O marido referiu piora há 3 anos e, mais acentuadamente, a partir de fevereiro de 2018. Tal evolução é compatível com a progressão típica da doença. Concluo que há incapacidade laboral total e permanente, com dependência de terceiros para atividades do cotidiano”.

Portanto, a prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas atividades habituais – do lar.

Pois bem. O laudo pericial revela que os documentos médicos apontam que os sintomas iniciais teriam sido percebidos em 2014 (questão n.º 03).

Quanto à data de início de incapacidade, respondeu a Especialista que “Sobre o início da doença e da incapacidade, documentos médicos apontam que os sintomas iniciais teriam sido percebidos em 2014. Contudo, a autora ainda manteve atividades domésticas e era cuidadora da sogra nesse período. O marido referiu piora há 3 anos e, mais acentuadamente, a partir de fevereiro de 2018. Tal evolução é compatível com a progressão

típica da doença. Entendo que esteja incapaz desde fevereiro de 2018” (quesito n.º 05).

Nesse ponto, cabem algumas observações.

Conforme CNIS, a autora iniciou suas contribuições previdenciárias quando já contava com mais de 62 anos de idade, na qualidade de contribuinte facultativa, alegando padecer de um total de 17 (dezesete) moléstias/lesões, juntando escassa documentação médica (ff. 08/19, evento n.º 02), todas a partir de 2017, quando já havia cumprido a carência para concessão do benefício.

Ora, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente.

A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[...] § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja, não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga que a doença apontada é progressiva, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em casos como o presente - ingresso tardio, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade é posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter.

Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se filiou capaz. No entanto, mesmo intimada, a autora não trouxe os documentos solicitados e coube ao Juízo, a partir dos documentos anexados aos autos, requisitar as informações junto aos médicos e/ou hospitais.

Contudo, a autora informou na inicial residir em Assis; porém, documentos médicos trazidos aos autos dão conta de que a autora residiu/reside em Cândido Mota (ff. 01, evento n.º 31), não tendo a anexado aos autos nenhum prontuário médico dos hospitais e clínicas daquela cidade; nem mesmo o prontuário médico de seu neurologista – Dr. Carlos Chadi, que requisitou a tomografia de crânio, cujo laudo encontra-se à ff. 16, evento n.º 02, a autora trouxe aos autos, cingindo-se, frise-se, a apresentar documentos médicos datados a partir de 2017.

A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos.

Importa ressaltar que o documento de ff. 02, evento n.º 44, comprova que a autora padece de várias doenças há anos, porquanto em 16/03/2015, ao passar por consulta com médico cardiologista no AME – Ambulatório Médico de Especialidades, o resumo clínico está assim redigido:

“Paciente relata HAS descontrolado associado dor na nuca, palpitações há +/- 5 anos...”.

Também não se pode ignorar o fato da autora, filiar-se ao RGPS quando já contava com 62 anos de idade, com histórico de doenças de caráter evolutivo, elencando na inicial um total de 17 (dezesete) moléstias/lesões, entre elas: doenças ortopédicas características de desgaste ósseo no decorrer da vida (ex: osteoporose, osteartrose, escoliose, redução de espaços disciais); doenças cardíológicas em grau já aumentado (ex: átrio esquerdo aumentado de grau discreto, válvula aórtica fibrocalcificada com dupla disfunção, insuficiência mitral e tricúspide com grau moderado); doenças mentais degenerativas (ex: atrofia cerebral, demência, Alzheimer).

A concessão do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da filiação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir.

Assim, apesar de ter sido constatada a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, de se observar que a doença é preexistente à filiação.

Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003711
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DINIZ (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 28/06/2019 (evento n.º 44), O Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 47 anos de idade, profissão “auxiliar de peneiras (fatiadora/embaladora)”, referiu, em anamnese, “Pânico, medo e depressão, refere ainda cirurgia de câncer de tireoide há 2 anos que a impede de trabalhar”.

Ao exame físico, o Experto observou “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Apresenta cicatriz em pescoço anterior. Humor depressivo”.

Relatou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Tomografia computadorizada do tórax de 15.01.2019 indicou pneumonia inflamatória nos lobos médio, língula e inferiores, de aspecto residual. Sinais de broncopatia. Assinado pelo Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

- Atestado de 12.11.2018 indicou que a periciada é portadora de neoplasia maligna CID C73 – neoplasia maligna da glândula tireoide, tratada com iodoterapia, encontra-se em acompanhamento oncológico, sendo avaliada periodicamente, devendo manter-se afastada de suas atividades habituais por tempo indeterminado. Assinado pelo Dr. José G M Segalla CRM 22826.

- Atestado de 29.10.2018 indicou que periciada está em tratamento psiquiátrico desde 22.01.2016 devido CID F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e F45.0 - Transtorno de somatização. Após várias tentativas de ajuste medicamentoso no momento em uso de duloxetine e alprazolam com quadro estável. Faz uso de antidepressivo dual (serotoninérgico/noradrenérgico) após tentativa de associação com inibidor seletivo de receptação de serotonina com antidepressivo tricíclico (ADT), porém, não tolera os efeitos colaterais dos ADT como ganho de peso, boca seca e constipação intestinal. Necessita manter o uso de medicamentos por tempo indeterminado. Assinado pela Dra. Valesca C V Miazzi CRM 130230.

- Atestado de 06.12.2018 indicou hérnia de disco lombar, lombalgia refratária, espondiloartrose, espondilose e neoplasia óssea. CID M51.1//M54.5//M19.9//M47//D16.9. Atualmente em tratamento ortopédico e medicamentoso. Assinado pelo Dr. André R de Mello CRM 89160.

- Laudo psiquiátrico de 25.04.2018 indicou que periciada apresenta quadro de Transtorno de Somatização (CID10- F 45.0) se encontrando, no entanto, capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assinado pela psiquiatra Dra. Cristina A Guzzardi CRM 40664.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”.
Importa observar que, já em laudo anteriormente produzido nos autos do processo n.º 000862-63.2017.403.6334, perícia realizada em 06/12/2017, o Experto concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e realização de exame físico pericial, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Acometida por Neoplasia Maligna da Glândula Tireoide em 04/2016, a qual foi tratada e Episódios depressivos. No entanto, hoje não apresenta limitações ou alterações que reduzam a sua capacidade laborativa. Em acompanhamento oncológico e tratamento psiquiátrico para controle das patologias” (evento n.º 09). A perícia psiquiátrica, produzida nos mesmos autos, em 25/04/2018, também concluiu que a autora, portadora de transtorno de somatização, estava capaz para o exercício de suas atividades laborativas (evento n.º 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora.

Ademais, o fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003961
AUTOR: LIDIA FERREIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício por incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 07/02/2019, NB n.º 626.663.825-1. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanentemente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia realizada em 26/07/2019, evento n.º 19, o Sr. Perito Médico nomeado pelo Juízo esclareceu que a autora, 57 nos de idade, profissão declarada “Caseira de Chácara”, referiu, em anamnese, “...hérnia de disco na coluna, gastrite, problema nos intestinos e joelhos que a impedem de trabalhar”.

Ao exame físico, observou “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala deambulando normalmente e sem auxílio, senta-se e levanta-se sem dificuldades, deita-se e levanta-se sem dificuldades. Laségué negativo bilateral”.

A firmou que foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- RX de 18/02/2014 indicou em coluna dorsal: acentuação da cifose torácica e osteófitos marginais anteriores incipientes nos corpos vertebrais dorsais. Em coluna cervical: osteófitos marginais nos corpos vertebrais de C4 a C6 com redução dos espaços intervetebrais correspondentes, uncoartrose de C4 a C7. Em coluna lombar: acentuação da lordose lombar e osteófitos marginais nos corpos vertebrais lombares. Assinado pelo Dr. Paulo Ecclessato CRM 130660.
- RX de joelho de 18/02/2014 indicou entesófito no polo superior da patela bilateral. Assinado pelo Dr. Paulo Ecclessato CRM 130660.
- Atestado de 16/07/2018 indicou acompanhamento ambulatorial reumatológico com diagnóstico de osteoartrite generalizado, fibromialgia, tendinopatia de ombro bilateral, apresenta exacerbações de sintomas, apresenta algumas limitações importantes, sem previsão de alta. CID M15.0//M79.7//M75. Assinado pela Dra. Isabella Guerra.
- Atestado de 16/07/2018 indicou acompanhamento ortopédico com diagnóstico de artrose, fibromialgia, tendinopatia em ombros e discopatia em coluna. Orientação de evitar pagar, levantar ou sustentar peso, e grandes esforços. Em tratamento por tempo indeterminado. CID M19.9//M65//M79.7//M51.1//M54.4. Assinado pelo Dr. Guilherme G Pelli CRM 116545.
- Atestado de 18/01/2019 indicou inaptidão ao trabalho por 60 dias. Assinado pelo Dr. Nilton F de Macedo CRM 37897.
- Ficha de atendimento de 27/10/2015 indicou fibromialgia. Indicado a utilização de Condroprotetor e colete de Putti. Assinado pelo Dr. Fernando Zaroni CRM 135979.
- Ficha de atendimento de 15/05/2014 indicando 5 sessões de fisioterapia. Assinado por Daniela L C Vieira Crefito 24621-F.
- Ficha de atendimento de 11/04/2014 indicando 5 sessões de fisioterapia. Assinado por Daniela L C Vieira Crefito 24621-F.
- Atestado de 25/07/2018 indicou que periciada está em acompanhamento com gastroenterologia, com quadro de gastrite e histórico de ulcera, aguardando exames complementares. CID K29.7. Assinado pelo Dr. Ruy Thomaz M Joia CRM 131834.

• Ficha de atendimento de 23/04/2018 indicou quadro de bastante ansiedade. Faz acompanhamento psiquiátrico, em uso de Fluoxetina e Clonazepam. Exame neurológico normal. EEG normal. Tomografia de crânio mostra calcificação única a esquerda. Assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 048782.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou que a autora apresenta quadro de osteoartrite generalizada, fibromialgia, tendinopatia de ombro bilateral, discopatia em coluna, quadro de gastrite e histórico de úlcera e quadro psiquiátrico de ansiedade (quesito n.º 01).

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividade laborativas”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Não é demais observar que a parte autora não logrou apresentar exames médicos recentes, contemporâneos à DER, e apesar de apresentar atestados médicos indicando que está em acompanhamento ambulatorial, ou que realizou sessões de fisioterapia, os exames médicos trazidos aos autos datam de 02/2014 (ff. 185/189 e 191, evento n.º 02). Próximo a referida data, a autora gozou de auxílio-doença previdenciário – NB n.º 606.921.878-0 (de 11/07/2014 a 26/08/2014), além de ter ingressado com ação judicial e passado por perícia em 23/03/2015, que constatou a capacidade laborativa.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Não é demais observar que a perícia médica ocorre com o fim processual precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, questão que ficou bem esclarecida no laudo pericial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Ressalto, ainda, que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado

nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003714
AUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP 165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP 169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário NB n.º 623.461.963-4, a conta da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 07/06/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 24/06/2018 (evento n.º 41), o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora, técnica de enfermagem, relatou quadro de glaucoma, em uso de colírio latanoprostá. Concluiu que através de exame oftalmológico realizado que, estando em tratamento de glaucoma, a periciada não está incapacitada para o trabalho (CID H40.1).

Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que a autora pode exercer normalmente suas atividades laborativas habituais sem nenhuma restrição (quesito n.º 02 do d autora).

Nem mesmo o laudo particular juntado à ff. 14, evento n.º 02, comprova a incapacidade da autora para suas atividades habituais, mas apenas confirma que a autora apresenta glaucoma primário de ângulo aberto, devendo utilizar o colírio latanoprostá, diariamente, para controle da pressão intraocular.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003641
AUTOR: OSSIRES MAIA JUNIOR (SP 196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas a partir de 16/11/1992, em que exerceu a função de médico, com a concessão da aposentadoria desde a DER, NB n.º 188.581.774-3, ou seja, em 26/09/2018.

Pedido de produção de prova pericial indeferido, contestação apresentada, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando o que segue.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Mérito:

2.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.4 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.2.6 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.2.7 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.2.8 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono abaixo os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, os quais podem ser aplicados ao caso que ora se apresenta:

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos

2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos

- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos

3 - Caso dos autos:

Das Atividades Especiais

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exerceu a função de médico, a partir de 19/11/1992.

Os recolhimentos no CNIS, estão assim elencados:

O INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 15/07/1991 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, por enquadramento, código anexo 2.1.3, conforme se observa à ff. 43, evento n.º 46. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos, falta ao autor, portanto, interesse de agir.

Quanto ao período a partir de 29/04/1995, já estava em vigor a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, época em que não era mais possível o enquadramento da atividade como especial por sua natureza, fazendo-se necessária prova da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulário próprio e, a partir de 05/03/1997, por meio de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos descritos na legislação. Vejamos os documentos anexados pelo autor (evento n.º 02).

O autor juntou os seguintes documentos (evento n.º 02):

- a) Carteira de Identificação do Conselho Federal de Medicina, emitida em 15.05.1991 (ff. 04/05);
- b) Diploma de conclusão da residência Médica na área de concentração de Oftalmologia, no período de 10/01/1991 a 10/01/1993 (ff. 08, evento n.º 02, e ff. 02, evento n.º 30);
- c) certidão emitida pelo CREMESP, atestando que o autor está inscrito no Conselho Regional de Medicina desde 15/07/1991 (ff. 09, evento n.º 02, e ff. 03, evento n.º 30);
- d) Declaração emitida pela UNIMED, afirmando que o autor é médico cooperado na especialidade de oftalmologia, desde 21/10/1993 (ff. 10, evento n.º 02, e ff. 04, evento n.º 30);
- e) Declarações de IR, a partir de 2001, constando a ocupação “Médico, Odontólogos e afins” e “médico” (ff. 12/51, evento n.º 02, e eventos n.º 32 a 38)
- f) PPP e LTCAT (ff. 79 e seguintes, evento n.º 02, e evento n.º 42).

O formulário patronal PPP emitido pelo Hospital de Olhos Oeste Paulista, ff. 79/80, indica que o autor exercia o cargo de médico, desde 16/11/1992, com a seguinte descrição das atividades: “Faz exames médicos, emitem diagnósticos prescrevendo medicamentos e outras formas de tratamento das afecções oftálmicas congênitas ou adquiridas, apresentação de receitas (óculos), conferência de óculos (grau) e serviços afins”. Menciona, como fatores de risco: ergonômico (movimentos repetitivos) e biológico (bactérias), fazendo menção à utilização de EPI eficaz (utiliza EPIs da linha hospitalar descartáveis). Não consta o nome do responsável pela monitoração biológica. Consta observação de que “As informações neste documentos foram relatadas através do prontuário do funcionário existente na empresa HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA., vindo assim são de total de responsabilidade da mesma”. Apesar de estar assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho, não está assinado pela empresa e/ou seu representante legal, tampouco consta o carimbo do empregador. Trata-se de documento que apresenta, pois, diversas lacunas.

Foi apresentado, outrossim, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, ff. 82/123, evento n.º 02. Na avaliação dos riscos ambientais, ff. 108 e seguintes, traz uma série de cargos (auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, enfermeira, faxineira, farmacêutico, médico, motorista, recepcionista, supervisor de atendimento e supervisor financeiro, técnico de enfermagem, técnico de TI e telefonista). Para o cargo de médico, especificamente à ff. 113 – evento n.º 02, consta a exposição aos seguintes agentes nocivos: ergonômico – postura incorreta; biológico – vírus, concentração – exposição diária; iluminação 200–400; ruído, intensidade 42,2 a 53,3 dB; temperatura 26–27. Como medidas de controle, consta utilização dos EPI’s, indicados no laudo PPR, que não acompanhou os documentos anexados aos autos. No parecer técnico, consta “Condição insalubre, vindo assim se enquadra no grau de risco médio mediante a exposição diária e habitual ao fator de risco ocupacional conforme estabelecido na NR-15, Anexo n.º 14, se enquadrando no adicional de 20% do salário mínimo”.

Não há dúvidas de que o autor vem exercendo a atividade de médico desde a diplomação, inclusive a especialidade dos períodos a partir de 15/07/1991, até 28/04/1995, já restou reconhecida administrativamente. Contudo, o ponto controvertido da demanda consiste em aferir se, após 28/04/1995, no exercício da função de médico - sócio-administrador do Hospital de Olhos Oeste Paulista (conforme documento que ora faço anexar), estava ou não exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos a sua saúde.

De se observar, primeiro, que o autor não se dedicava exclusivamente à atividade de médico junto ao Hospital de Olhos Oeste Paulista S/C Ltda. Isso porque acumulava, além da atividade de médico, a função de administrador do hospital do qual é sócio. Segundo porque em período concomitante trabalhou para o município de Cândido Mota, na qualidade de médico empregado, além de ter anotado em seu CNIS período de atividade como segurado especial, a partir de 24/09/1998.

E, ainda, na qualidade de sócio-administrador do Hospital que emitiu o PPP e o Laudo Pericial, denota-se que, na descrição das funções, não foram mencionadas as atividades de gerência e administração, tampouco foi trazido aos autos o contrato social da empresa, o que torna duvidoso o caráter habitual e permanente das atividades exclusivamente médicas e a exposição aos agentes nocivos.

Ressalte-se, ainda, que o Laudo faz menção à utilização de equipamento de proteção individual e, do que se extrai do laudo e da descrição das atividades (“Faz exames médicos, emitem diagnósticos prescrevendo medicamentos e outras formas de tratamento das afecções oftálmicas congênitas ou adquiridas, apresentação de receitas (óculos), conferência de óculos (grau) e serviços afins”), o contato com pacientes infecto contagiantes era apenas eventual, não sendo atribuição do médico oftalmologista tratar paciente com doença que ostente tal característica.

Por sua vez, a declaração firmada pela UNIMED limita-se a mencionar que o autor é médico oftalmologista cooperado desde 21/10/1993, nada especificando sobre eventuais exposições a agentes nocivos, regime de trabalho, etc.

Por todo o exposto, concluo que não há nos autos prova segura acerca da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se foram enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação:

a) julgo o autor carecedor da ação, com fundamento no artigo 330, inciso III, c.c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1991 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente.

b) julgo improcedente os demais pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003887
AUTOR: MARGARIDA NAGARINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3o deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito verifico que, em perícia realizada em 28/06/2019, evento n.º 51, o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora, 62 anos de idade, do lar, referiu, em anamnese, bronquite, enfisema pulmonar e diabetes mellitus que a impede de trabalhar.

Ao exame físico, constatou o Experto "Bom estado geral, acianótico, anictérico e orientado no tempo e no espaço. Discretamente ofegante".

Afirmou que foram analisados todos os laudos, exames, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- RX de tórax de 16.03.2018 indicou pneumonia crônica com sinais de enfisema. Bronquiectasias pulmonares. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.
- RX de 25.05.2017 indicou em coluna lombo sacra: labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais e redução dos espaços discais L4-L5. Em coluna dorsal: labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais e sinais de pneumopatia intersticial difusas bilateral. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.
- RX de tórax de 04.09.2016 indicou pneumonia crônica com sinais de enfisema. Pneumonia com derrame pleural à esquerda. Assinado pelo Dr. Eduardo M Medeiros CRM 075593.
- Atestado de 21.02.2017 indicou acompanhamento em unidade de saúde devido CID E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente e I10 - Hipertensão essencial (primária). Assinado pelo Dr. Jefferson A Vilhaba CRM 171100.
- Atestado de 09.02.2017 indicou que a periciada se apresenta estável no cuidado psíquico, necessitando se acompanhada integralmente para continuidade. CID F33.2//F32.2.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou que a autora é portadora de "...de pneumonia crônica com sinais de enfisema, bronquiectasias pulmonares. Em coluna lombo sacra: labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais e redução dos espaços discais L4-

L5. Em coluna dorsal: labiações osteofitárias marginais dos corpos vertebrais e sinais de pneumopatia intersticial difusas bilateral. CID E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente e I10 - Hipertensão essencial (primária). CID F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. CID F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”.

Portanto, reputo NÃO comprovado o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou, ainda, solicitando a oitiva do médico da parte. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003698
AUTOR: JURACI DONIZETE DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito:

2.2.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciária não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social. A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amiúde do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade

(artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a reminiscência para compreender como a proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. A final, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digne intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo, cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou o caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positivação, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positivação foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo acompanhada da "fundamentação" atribuidora de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedicação racional para serem empunhados pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positivação, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o status de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada.. nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a

garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada". O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF).

Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibila que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está inequivocamente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transponíveis da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária àqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Elegeram-se o termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os benefícios de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente àqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuam filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão poucos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doente, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal. Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF).

Ao impor à determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaga a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável da ponto de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intitulado como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissiva - através inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excludora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de

legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconstitucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentencia que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado. Assim delineando-se a atividade legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente às contingências de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constitucional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual é direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada..".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constitucional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elemento direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remedidas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constitucional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas são

aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexistirá racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou pardar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a inverdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade.

Com efeito, a contestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excluyente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários. Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se contribuiu previdenciariamente equivale, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado, efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluí-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoa em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana.

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o júbilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada.

Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discricionário entre o contribuinte

aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constitui-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia na Ordem Social – garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente a esse respeito, importantes lições se extraem quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 661.256 e 827.833, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, oportunidade em que a discussão aludia à "desaposentação". Do voto do relator extraem-se as seguintes premissas:

"... não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial..."

"... não sendo vedada por lei, a desaposentação é possível e, na falta de lei regulamentadora, a matéria se sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema tributário..."

Embora tal posicionamento não tenha se sagrado vencedor, é importante destacar que da leitura do voto vencido dimana-se que a desaposentação não foi acolhida por absoluta falta de previsão normativa. Por maioria, portanto (vencidos os Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Melo), a Suprema Corte entendeu por não incidir diretamente as regras constitucionais, priorizando a positividade em detrimento do constitucionalismo.

Tal julgamento é demasiado relevante porque restou assentado, pela leitura do voto condutor/vencedor, que efetivamente não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Ainda que a Suprema Corte não tenha acolhido a tese de desaposentação, há inegável assentamento de posição no sentido da ilegitimidade da cobrança previdenciária feita ao segurado sem qualquer contraprestação.

Mesmo assim, no caso em apreço, contudo, a situação é bem diferente porque há expressa previsão normativa vedando o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), a qual se submete também a União por decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Ademais, em que pese a maioria da Suprema Corte ter acolhido posicionamento positivista e olvidado os argumentos constitucionalistas, do voto vencido, de lavra do Ministro Luis Roberto Barroso, adveio lapidar interpretação do princípio da solidariedade no direito previdenciário, cujas lições abaixo calham plena fivelata ao caso em apreço:

"... o fato de formar fundo geral (Regime Geral de Previdência Social), sem contas específicas, não pode implicar em que o legislador disponha de liberdade para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência..."

"... a falta de comutatividade entre contribuições e benefícios não pode ser inteiramente desprezada, isso porque a Constituição Federal deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para definição das prestações previdenciárias. Essa situação tem levado o Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais..."

"... a própria Constituição Federal (artigo 195, II) estabelece uma relação direta entre cobrança da contribuição previdenciária e o direito ao conjunto de prestações, não sendo razoável que o Poder Público pretenda fazer incidir plenamente a primeira parte do sistema - impondo aos aposentados o dever de recolher - mas paralise a segunda parte, esvaziando a consequência jurídica favorável associada a essa forma de tributação vinculada..."

"... o modelo previdenciário concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e os bônus do sistema, o que só ocorrerá diante de uma fórmula estável entre contribuições e benefícios, aplicável a todos os segurados... No que concerne aos deveres, há igualdade entre as situações dos trabalhadores em geral e dos aposentados que continuem a trabalhar. Tal simetria, todavia, não se reproduz no que concerne aos direitos..."

Portanto, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem simplesmente serem postos de lado pela ideia de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízos institucionais para um conjunto de beneficiários.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

No entanto, ressalvado meu posicionamento, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral, ARE 1224327, que reputou constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo RGPS que permaneça em atividade ou a essa retorne, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.
Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003715
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB n.º 621.380.230-8, a contar da data da cessação, ou seja, em 03/09/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional. Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019 (evento n.º 47), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que o autor, 55 anos de idade, ensino médio, caseiro, referiu ter sofrido queda de altura em 16/12/2017, vindo a cair deitado, o que resultou em fratura de tibia direita e fratura de vértebra L1.

Explicou que o autor “Foi submetido a tratamento e, no caso da fratura de L1, o tratamento foi cirúrgico (artrodese). Alega dores na região lombar, com irradiação para face posterior de membro inferior esquerdo a despeito do tratamento e do tempo de afastamento. Esteve em benefício previdenciário no período de 16/12/2017 a 03/09/2018, prazo considerado suficiente para recuperação de lesões e procedimentos dessa natureza.

Os documentos revelam consolidação da fratura de vértebra L1. O exame clínico revelou apenas discreta redução da amplitude de flexão anterior de tronco, o que é esperado em pessoas que se submeteram a artrodese de coluna lombar, mas que não redundam em limitação do exercício do trabalho habitual. Mantem uso de analgésicos convencionais e de baixa potência. Não foram identificadas outras alterações ao exame físico.

Diante do exposto, verifica-se que o autor sofreu queda de altura em 16/12/2017, do qual decorreram fratura de maléolo lateral direito, lesão ligamentar em joelho esquerdo e fratura de vértebra L1. Foi submetido a tratamento cirúrgico da fratura de vértebra L1, evoluindo com consolidação. Usufruiu de benefício previdenciário por período considerado adequado para recuperação desse tipo de lesão e procedimento. O exame clínico revelou apenas discreta redução da amplitude de flexão anterior de tronco, o que é esperado em pessoas que se submeteram a artrodese de coluna lombar, mas que não redundam em limitação do exercício do trabalho habitual. Não foram identificadas outras alterações ao exame físico. Mantem uso de analgésicos convencionais e de baixa potência de modo irregular, indicando quadro algico residual suportável e compatível com a permanência no trabalho. Mantem tratamento com fisioterapia para fortalecimento muscular de coxa, que pode ser realizado juntamente com o exercício do labor. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral”.

Os documentos médicos novos (ff. 04 e 06, do evento n.º 54), apresentados após a produção da prova pericial, não tem o condão de modificar a conclusão da experta e sequer foram apresentados ao INSS na esfera administrativa. Além disso, como ressaltado na perícia, o autor, para o quadro de dor “...mantem uso de analgésicos convencionais e de baixa potência de modo irregular, indicando quadro algico residual suportável e compatível com a permanência no trabalho”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003985
AUTOR: HORST GUNTHER MULLER (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório ante o teor do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto a resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido formulado por HORST GUNTHER MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de tempo diferenciado de trabalho, cumulado com obrigação de fazer consistente na averbação e expedição de

certidão de tempo de contribuição. A firma que é servidor público da Câmara Municipal de Cândido Mota, SP, tendo sido admitido em 02/01/2013, para o cargo efetivo estatutário de Motorista. Relata que antes de migrar para o Regime Próprio, trabalhou na iniciativa privada, vinculado ao RGPS e, no período entre 15/03/1982 a 31/10/1995, laborou para a FEPASA – Ferrovia Paulista S.A, ocupando a função de aprendiz CFM (Curso de Formação de Maquinista) de 15/03/1982 a 14/05/1983 e, a partir de 14/05/1983, passou à função de maquinista, permanecendo nesta condição até a extinção do contrato de trabalho.

Argumenta que, no período em questão, exerceu atividade especial, enquadrável no item 2.4.3 do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, o INSS, ao expedir a certidão de tempo de contribuição-CTC, não considerou referido labor como especial, não procedendo à conversão do período aplicando-se o multiplicador 1,4. Requer a procedência do pedido, para fins de reconhecer o período de 15/03/1982 a 31/10/1995 como tempo especial, convertendo-o em comum, mediante a aplicação do multiplicar 1,4, determinando-se a expedição da competente Certidão de tempo de Contribuição.

2.1 – Da contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico de Previdência, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, está a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Vejam os que preceitua o citado artigo:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social”.

Trata-se, portanto, de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

No caso dos autos, a controvérsia reside na possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, em período em que trabalhou sob regime celetista, para fins de expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC, com a conversão do tempo especial em comum, e utilização para fins de contagem recíproca em regime próprio.

Do que se infere dos autos, resta incontroverso que o autor, nos períodos questionados, laborou para a FEPASA – Ferrovia Paulista, conforme documentos apresentados e CNIS anexado aos autos: (a) 15/03/1982 a 14/05/1983, junto à Ferrovia Paulista S.A, no cargo de aprendiz I, conforme CTPS à ff. 13, evento n.º 02; (b) 14/05/1983 a 31/10/1995, junto à Ferrovia Paulista S.A, no cargo de maquinista, conforme CTPS à ff. 13 e 15, evento n.º 02.

Relativamente a estes períodos, de início, observo que embora tenha apresentado o laudo pericial das condições ambientais de trabalho da Ferrovia “Sul Atlântico” (Estado do Rio Grande do Sul), conforme anexos n.º 21 a 35, o autor não trouxe o formulário patronal, descrevendo os setores em que trabalhava, o posto de trabalho, as atividades exercidas, os fatores de risco a que estava exposto, o veículo utilizado. Veja-se que os laudos anexados aos autos não trazem a atividade de aprendiz de maquinista e, em relação ao maquinista, consta à ff. 37/38, evento n.º 21, a descrição das atividades de auxiliar de maquinista (Locomotiva diesel elétrica), exposto aos níveis de ruído superiores ao permitido e, à ff. 09/10 e 11/12, evento n.º 31, também traz a descrição das atividades do maquinista (locomotiva diesel elétrica) e do auxiliar de maquinista.

Importa observar que os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Portanto, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividades, concluo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, porquanto não trouxe aos autos o formulário patronal, contendo o histórico laboral do trabalhador.

Ainda que assim não fosse, a contagem de tempo fictício encontra óbice no artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Acórdão Número 0017492-24.2016.4.03.0000

Classe AÇÃO RESCISÓRIA - 11371 (AR)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO

Data 09/05/2019 Data da publicação 16/05/2019

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2019

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTÍCIO. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Ressalte-se, ainda, que, em 13.12.1963, o e. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, objeto do enunciado de Súmula n.º 343, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 2. A Constituição estabelece, em seu artigo 40, ao assegurar regime de previdência aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º, III, incluído pela EC n.º 47/2005). Quanto ao ponto, registra-se que o e. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado de Súmula Vinculante n.º 33, determinando serem aplicáveis ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3. O servidor público que exerce atividade sob condições especiais, vinculado a regime próprio de previdência, tem assegurada a contagem de tempo de atividade diferenciada na forma da legislação aplicada ao RGPS. Nesse mesmo sentido, há orientação jurisprudencial pacífica quanto ao direito do servidor público, na hipótese de transformação de vínculo celetista em estatutário, ao cômputo diferenciado do tempo de exercício de atividade especial (precedente do e. STF). 4. A questão tratada nos autos, contudo, diz respeito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca entre os regimes geral e próprio com o cômputo de tempo fictício, decorrente da aplicação do fator de conversão para comum do tempo de atividade de natureza especial exercida na iniciativa privada. 5. Observa-se que o próprio artigo 40 da Constituição, em seu § 10 (incluído pela EC n.º 20/1998), estabelece que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Também o artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais" para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição. 6. A questão há muito se mostrava controvertida e, em 12.02.2014, no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial, autuado sob n.º 524.267/PB, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não se admitir, para fins de contagem recíproca, a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante expressa proibição legal. Alinhando-se a esse entendimento se tem o julgado rescindendo, dentre outros precedentes desta Corte. 7. O Juízo originário apreciou as provas segundo seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, tendo adotado uma solução jurídica, dentre outras, admissível. 8. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. 9. Rejeitada a matéria preliminar Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Referência legislativa ***** STF SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUM-343 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-40 PAR-4 INC-3 PAR-10 LEG-FED EMC-47 ANO-2005 ***** STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-33 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-96 INC-1 ***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 LEG-FED LEI-13105 ANO-2015 ART-85 PAR-2 PAR-4 INC-3 PAR-8 ART-98 PAR-3 ART-487 INC-1

Acórdão Número

0036528-09.2008.4.03.9999

00365280920084039999

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1334074 (ApCiv)

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador OITAVA TURMA

Data 18/08/2014 Data da publicação 29/08/2014

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssomos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço "em dobro ou em outras condições especiais", para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De rigor, pois, a improcedência dos pedidos.

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000202-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003963

AUTOR: IRANI LEITE DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por Irani Leite da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria concedida ao seu falecido cônjuge João Antônio da Silva, a contar da data da solicitação do referido acréscimo, ou seja, em 22/10/2018, até a data do óbito, ocorrido em 16/12/2018, com o pagamento dos valores atrasados apurados no período.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão."

O artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: "1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8-

doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

No caso dos autos, para dirimir a questão da necessidade de assistência de terceiros, a prova pericial era indispensável. Assim, foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Realizada perícia indireta (evento n.º 28), relatou o Experto que conforme atestado, a médica assistente do falecido João Antônio da Silva declarou que ele apresentava Miocardiopatia dilatada importante com dificuldades para deambular e necessidade da ajuda de terceiros. Explicou o Experto que “Miocardiopatia dilatada é uma doença do músculo do coração que impede o bombeamento adequado de sangue para o corpo. A feta principalmente o ventrículo esquerdo. O ventrículo esquerdo torna-se ampliado (dilatado) e as fibras musculares se esticam ao máximo, tendo dificuldade maior de se encurtar e comprimir o sangue para fora. A sintomatologia compreende dispnéia, fadiga e edema periférico. O diagnóstico é clínico e por peptídeos natriuréticos elevados, radiografia de tórax, ecocardiografia e ressonância magnética. Ela apresenta inúmeras causas, mais de 20 vírus podem causar miocardiopatia dilatada, nas Américas Central e do Sul, a doença de Chagas, provocada por *Trypanosoma cruzi*, é a causa infecciosa mais comum. Outras causas incluem taquicardia prolongada, toxoplasmose, tireotoxicose e beribéri. Estresse emocional súbito e outros estados hiperadrenérgicos podem desencadear cardiomiopatia dilatada aguda que é tipicamente reversível (como a causada por taquicardia prolongada). Os fatores genéticos desempenham um papel em 20 a 35% dos casos. O prognóstico geralmente é ruim, embora tenha melhorado com os tratamentos atuais (p. ex., uso de betabloqueadores, inibidores de ECA, antagonistas de receptor de mineralocorticoide, cardio-desfibriladores implantáveis ou terapia de ressincronização cardíaca). Cerca de 20% morrem no primeiro ano e cerca de 10% um ano depois; aproximadamente 40 a 50% das mortes são repentinas em decorrência de arritmia maligna ou evento embólico. O prognóstico é melhor se a hipertrofia compensatória preservar a espessura da parede do ventrículo, sendo pior se as paredes do ventrículo se afinarem acentuadamente e o ventrículo se dilatar. Pacientes cuja cardiomiopatia dilatada está bem compensada com o tratamento podem permanecer estáveis por muitos anos”.

Concluiu que “Baseando-se no único atestado médico apresentado que relata a necessidade da ajuda de terceiros, não foi especificado se essa ajuda era permanente e para quais atividades se aplicava, não sendo possível esta avaliação por este perito”.

Veja-se que a parte autora não logrou juntar aos autos exames médicos, ecocardiograma, radiografias, ressonâncias, ou mesmo o prontuário médico do falecido que pudessem comprovar a evolução do quadro clínico dele, tendo apresentando um único atestado médico, o qual nem mesmo especifica para quais atividades o autor necessitava da ajuda de terceiros.

Portanto, reputo que não restou suficientemente comprovada a ocorrência do requisito indispensável para a concessão do acréscimo pretendido. O laudo pericial oficial apresentado por médico perito de confiança deste Juízo informa, após análise do único documento médico anexado aos autos, que, com base nesse documento, não é possível avaliar se o falecido necessitava ou não da assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Contudo, não há nos autos elementos que permitam conclusão diversa daquela exarada pelo Experto.

Destarte, não é possível reconhecer o acréscimo do percentual de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em, após as cautelas e formalidades de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003718
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada em 12/07/2018 (atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com prazo previsto para cessar em 12/01/2020). Entre essa data e aquela do aforamento da

petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 29/08/2019 (evento n.º 35), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 49 anos de idade, trabalhadora rural, apresentou síndrome do túnel do carpo bilateral.

Explicou que “Sobre a síndrome do túnel do carpo, trata-se da neuropatia compressiva mais comum no mundo e caracteriza-se pela compressão do nervo mediano em sua passagem no túnel do carpo (na altura do punho). Sua origem tem como hipóteses o espessamento do tecido sinovial ou compressão neural por outras estruturas no túnel do carpo. São inúmeras as causas da síndrome do túnel do carpo: tendinite de flexores, doenças reumáticas, diabetes mellitus, colagenoses, doenças da tireoide, tratamento dialítico de longo prazo, amiloidose, obesidade, índice de massa corpórea alto, tamanho reduzido do túnel do carpo, doença de Dupuytren, neuropatias hereditárias, doenças endócrinas, uso de certos medicamentos, tabagismo, alto consumo de cafeína, falta de condicionamento físico, infecções, deficiência nutricional, hipervitaminose, exposição a neurotoxinas, posturas inadequadas, repetitividade de movimentos, uso da força, exposição a vibração, exposição ao frio extremo, mieloma múltiplo, síndrome de Raynaud, osteoartrite, presença de musculatura anômala, neoplasias, fratura da cabeça do rádio, hematoma (carpo), isquemia de Volkman, entre outros. O diagnóstico é clínico, baseado na história e exame físico, mas pode ser necessária a realização de exames complementares, dos quais o mais comumente indicado é a eletroneuromiografia. Clinicamente, os sintomas mais comuns são: dor, sensação de formigamento no território inervado pelo mediano, diminuição da força de preensão palmar, atrofia da musculatura tenar, entre outros. O tratamento, que nos casos iniciais leva à melhora dos sintomas em poucas semanas, pode ser clínico (medicamentos, uso de tala de imobilização noturna, repouso relativo, infiltração local, etc) ou cirúrgico. A requerente foi submetida a tratamento cirúrgico bilateral. O tratamento cirúrgico leva à remissão dos sintomas em 70 a 90% dos casos e o tempo previsto para convalescença pós-cirúrgica é de trinta dias a partir do procedimento, na maior parte dos casos. O exame clínico pericial revelou negatividade das manobras propedêuticas para pesquisa da doença bilateralmente, indicando que houve melhora com o tratamento. Não foram evidenciadas manifestações clínicas que impeçam o exercício do trabalho. Cabe destacar que foram pesquisadas tendinopatias e neuropatias em toda a extensão dos membros superiores e as manobras para pesquisa resultaram negativas. Usufruiu de benefício previdenciário por prazo considerado adequado para recuperação das cirurgias. Não resta incapacidade laboral. Concluo que não há incapacidade laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003716
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, com o pagamento de 100% do valor da RMI, desde a competência 12/2018, quando ocorreu o redutor (atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com prazo previsto para cessar em 17/11/2019). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 30/05/2019 (evento n.º 22), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou que a autora, 51 anos de idade, salgadeira e doceira, contribuinte individual autônoma, sofreu acidente vascular cerebral.

Explicou que “Os acidentes vasculares cerebrais decorrentes do rompimento de vasos sanguíneos são chamados hemorrágicos e os motivados por obstrução de vasos são os isquêmicos. São fatores de risco para a ocorrência de acidente vascular cerebral: idade avançada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia (“colesterol alto”), tabagismo, ingestão abusiva de álcool, vida sedentária, fibrilação atrial, doenças cardíacas, anemia falciforme, trombofilias, uso de anticoncepcionais, uso de drogas ilícitas, predisposição genética, obesidade, entre outros. O requerente apresenta dois dos fatores de risco elencados (hipertensão arterial e diabetes mellitus). Embora seja uma importante causa de incapacidade laboral e para a vida independente no Brasil e no mundo, o diagnóstico de acidente vascular cerebral não é sinônimo de incapacidade, pois sua repercussão sobre o indivíduo é variável e ‘conforme a região cerebral atingida, bem como de acordo com a extensão das lesões, o AVC pode oscilar entre dois opostos. Os de menor intensidade praticamente não deixam seqüelas. Os mais graves, todavia, podem levar as pessoas à morte ou a um estado de absoluta dependência, sem condições, por vezes, de nem mesmo sair da cama’ (BRASIL, 2006). A autora referiu ter sofrido acidente vascular em 2003, com prejuízo da fala e da movimentação de membros superior e inferior direitos. Tomografia de crânio de 28/05/2018 revelou lesão sequele na face direita do cerebelo. Nessa área, as manifestações esperadas de um acidente vascular isquêmico podem ser ataxia da marcha, náuseas tontura, cefaleia, disartria, paresia do olhar, hemiparesia contralateral, sonolência. Observa-se que há incompatibilidade entre a localização da lesão em exame de imagem de crânio (lado direito) e a sintomatologia descrita pela autora (hemiparesia à direita). Seria esperado que o lado afetado fosse o esquerdo. Esteve em auxílio-doença no período de 23/05/2003 a 04/04/2011. No CNIS consta aposentadoria por invalidez no período de 05/04/2011 a 17/11/2019. Conforme se verifica pelo exame clínico pericial, a autora não mantém alterações da movimentação, atrofia e prejuízo da força de membros nem alterações da fala. Em suma, a autora - hipertensa, dislipidêmica e diabética - afirmou ter sofrido acidente vascular cerebral em 2003. A legou prejuízo da fala e da movimentação de membros à direita Esteve em auxílio-doença no período de 23/05/2003 a 04/04/2011. No CNIS consta aposentadoria por invalidez no período de 05/04/2011 a 17/11/2019. No exame clínico, não foram observadas alterações da fala e da movimentação de membros, indicando recuperação. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral” (grifei)

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado

n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003971
AUTOR: JEFERSON FREITAS EVANGELISTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB n.º 626.476.338-8 em aposentadoria por invalidez, a contar da data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 23/01/2019, com o pagamento das prestações vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 626.476.338-8 em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2019, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 1993, na qualidade de contribuinte empregado, mantendo as contribuições constantes do CNIS abaixo colacionado. Está em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 07/01/2019, com data prevista para cessação em 14/01/2020. Vejamos:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 26/07/2019 (evento n.º 22), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que o autor, 47 anos de idade, 3º colegial, operador de máquinas, referiu, em anamnese, colite e que em 24/11/2018 começou a perder forças em membros e que foi diagnosticado com Síndrome de Guillain-Barré.

Ao exame físico, observou “Regular estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Apresenta-se na sala de perícia utilizando cadeira de rodas, com tremores e déficit motor em membros inferiores (mais acentuado) e superiores”.

Afirmou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstraram:

- Anátomo patológico de 06/11/2018 de válvula íleo cecal indicou edema discreto de mucosa ileal e de colon. Assinado pela Dra. Clelia B de Rezende CRM 31718.
- Exame de colonoscopia de 31/10/2018 indicou colite a/e. Assinado pelo Dr. Flávio D Cutrale CRM 125095.
- Endoscopia digestiva alta de 07/11/2018 indicou pangastrite enantemática moderada e bulboduodenite enantemática moderada. Urease negativa. Assinado pelo Dr. Flávio D Cutrale CRM 125095.
- Eletroneuromiografia dos membros inferiores de 14/12/2018 indicou polirradiculoneuropatia com comprometimento axonal mais intenso que o mielínico, com sinais de desnervação e reinervação nos músculos tibiais anteriores, gastrocnêmios e extensor curto dos dedos do pé. Assinado pelo Dr. Luiz C Carvalho CRM 17163.
- Tomografia computadorizada de coluna lombar de 18/12/2018 indicou reações osteofíticas marginais lombares e abaulamento discal tocando o

saco dural ventralmente em L3-L4 e L4-L5. Assinado pelo Dr. Douglas A Khenayfis CRM 60954.

- Exame de 29/10/2018 indicou Leucócitos: 3900. Anisocitose (+). TGO: 44 U/L. Ferritina: 840,9 ng/ml.
- Exame de 30/11/2018 indicou Plaquetas: 133000 / mm3. Leucócitos totais: 2900 /mm3. Obs.: Leucopenia.
- Exame do líquor de 05/12/2018 indicou Proteínas: 58 mg/dL.
- Exame de culturas em geral do líquor de 07/12/2018 apresentou resultado negativo.
- A testado de 06/03/2019 indicou quadro de Guillain-Barré, com déficit motor em membros superiores e inferiores. CID G61.0. Assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 048782.
- A testado de 07/01/2019 indicou quadro de Guillain-Barré, com fraqueza importante. CID G61. Assinado pelo Dr. Adriano H Henschel CRM 94983.
- Ficha de atendimento de 03/01/2019 indicou quadro de déficit motor em membros inferiores e superiores. Tem líquor mostrando elevação de proteínas e ENMG mostrando quadro polirradicular. Assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 048782.

Em resposta aos questionamentos, respondeu que o autor apresenta quadro de Síndrome de Guillain-Barré, com déficit motor em membros superiores e inferiores, além de colite e reações osteofíticas marginais lombares e abaulamento discal tocando o saco dural ventralmente em L3-L4 e L4-L5. Explicou que “A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune inflamatória dos nervos e de suas porções próximas a suas origens junto a medula espinhal, caracterizada por quadro de fraqueza progressiva, podendo levar a insuficiência respiratória e batimentos cardíacos irregulares. É uma das doenças causadas pelo Zika vírus, mas esta não é sua única causa. Ela pode ser caracterizada como problema neurológico que envolve os nervos periféricos das pernas e dos braços, normalmente após 7 a 10 dias de uma infecção viral das vias respiratórias ou do intestino. Pode ocorrer de diversas formas, como: Polirradiculoneuropatia Desmielizante Inflamatória Aguda (AIDP): O sinal mais comum dessa forma da doença é a fraqueza muscular que começa na parte inferior do seu corpo e se espalha para cima. Síndrome de Miller Fischer (MFS): Neste tipo, a paralisia começa nos olhos. A MFS também está associada ao caminhar instável e ocorre em cerca de 5º dos pacientes com a Síndrome de Guillain-Barré. É mais comum na Ásia do que em qualquer outro lugar no mundo. Neuropatia Motora Axonal Aguda: É um dos tipos menos comuns, afetando mais jovens e adultos, ela é mais frequentes na China, no Japão e também no México. Esse tipo de neuropatia é caracterizada por atacar os nódulos de Ranvier dos nervos motores. Neuropatia Motora-sensorial Axonal Aguda: É um dos tipos menos comuns, afeta principalmente adultos, ela é mais frequentes na China, no Japão e também no México. É semelhante à neuropatia motora axonal aguda, atingindo os nervos sensoriais e as raízes dos nervos. Neste caso, a recuperação é mais lenta. Não existe cura para a síndrome de Guillain-Barré. Entretanto, há muitos tratamentos disponíveis para ajudar a reduzir os sintomas, tratar as possíveis complicações e acelerar a recuperação do paciente. Quando os sintomas são graves, a hospitalização será recomendada para dar continuidade a um tipo de tratamento mais específico, que pode incluir aparelhos de respiração artificial. Nos estágios iniciais da doença, tratamentos que removam ou bloqueiem a ação dos anticorpos que estão atacando as células nervosas podem reduzir a gravidade e a duração dos sintomas da Síndrome de Guillain-Barré. Um desses métodos é bloquear os anticorpos produzidos pelo próprio paciente usando altas doses de imunoglobulina. Nesse caso, as imunoglobulinas são adicionadas ao sangue em grandes quantidades, bloqueando os anticorpos que causam a inflamação. Outro método igualmente eficaz é chamado de plasmaferese e é usado para remover os anticorpos do sangue. O processo envolve extrair sangue do corpo, geralmente do braço, bombeá-lo a uma máquina que remove anticorpos e depois enviá-lo novamente ao corpo”.

Afirmou que o periciado se encontra na atual perícia incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, demonstrando quadro patológico em 14/12/2018 com eletroneuromiografia dos membros inferiores assinado pelo Dr. Luiz C Carvalho CRM 17163.

Sublinhou que há possibilidade de recuperação (questão n.º 13), concluindo que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente fisiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Sugiro reavaliação em 180 dias com comprovação de tratamento adequado”.

Portanto, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, que o autor está em tratamento e que há possibilidade de recuperação.

O Laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Assim, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Ressalto, por oportuno, que, da análise da inicial, observa-se que o autor, tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 07/01/2019, com DCB prevista para 14/01/2020, ingressou, em 22/03/2019, com a presente ação, pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 21/02/2019.

Ademais, conforme CNIS, o autor está em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 07/01/2019, com prazo previsto para cessar em

14/01/2020. Ou seja, o INSS reconheceu, administrativamente, a incapacidade temporária do autor.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003717
AUTOR: ELIANA DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3o deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada no dia 24/07/2019 (evento n.º 32), a Senhora Perita Médica do Juízo constatou que autora, nascida aos 07/06/1978, é portadora de transtorno da personalidade histriônica (CID10-F60.4).

Em exame psíquico, observou "Periciada comparece trajada e asseada de maneira adequada para a situação vivenciada. Postura dramática, com evidentes sinais de baixo limiar para lidar com frustração. A tenta, orientada globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realidade preservado".

Concluiu que a autora encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil, ressaltando que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu que ela não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou, ainda, solicitando a oitiva do médico da parte. O fato de continuar com o

tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Nesta esteira, não satisfazendo a autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a deficiência), julgo improcedente esse específico pedido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, desnecessária maior argumentação quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF ("Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar" - aprovado no XIII FONAJEF)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000282-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003875
AUTOR: JOVELINA FERREIRA MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada em 13/09/2018.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 04/07/2019, evento n.º 29, a Sra. Perita Médica o Juízo relatou que a autora, nascida aos 05/10/1969, trabalhadora rural, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de Retardo Mental Leve (CID10-F70) associado a quadro de epilepsia.

Ao exame psíquico, observou: “Periciada comparece trajada e asseada de maneira adequada para a situação vivenciada. Atenta, orientada globalmente, memória preservada. Déficit cognitivo leve. Fala de conteúdo lógico, simples, pueril, sem alterações de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto presente. Juízo crítico da realidade preservado”.

Concluiu, após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, que, sob o ponto de vista psiquiátrico, a autora encontra-se CAPAZ para exercer atividade laboral de baixa complexidade, não acadêmica, rotineiras, incluindo a habitual (dona de casa desde o ano de 1994) e/ou para exercer os atos da vida civil. Acrescentou que a autora está capaz para a realização de trabalho manual não especializado ou semi-especializado.

Sublinhou que a epilepsia é um quadro neurológico crônico, passível de controle com o uso regular de medicação anticonvulsivante, observando que, sob seu ponto de vista, a periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadra dentro dos critérios diagnóstico, segundo o CID10, para o quadro de esquizofrenia (CID10-F20).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

E, ao contrário do sugerido pelos advogados da parte autora, não é necessário citação de obra científica médica, a fim de que o laudo pericial seja completo. O perito não precisa necessariamente concordar com os médicos particulares da parte autora que, como é cediço, sempre tem interesse em propiciar a situação mais cômoda possível para seus pacientes.

Ressalto, ainda, que a análise do CNIS abaixo colacionado demonstra que a autora efetuava suas contribuições na qualidade de contribuinte empregada – trabalhadora rural, tendo recolhido contribuições nesta categoria até 12/1993. Após anos afastada do RGPS, a autora retomou suas contribuições em 01/07/2000, na qualidade de contribuinte facultativa, tendo recolhido até 30/11/2000, ou seja, por apenas 05 meses, tendo, logo em seguida, recebido auxílio-doença no período de 15/12/2000 a 15/02/2001. Teve concedida, por força do acórdão proferido nos autos do processo n.º 2001.61.16.0000701-4, a aposentadoria por invalidez previdenciária no período de 19/04/2001 até 13/09/2018, atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com prazo previsto para cessar em 13/03/2020. Vejamos:

De se notar que há muito tempo a autora não exercia a atividade de trabalhadora rural, sendo, de fato, contribuinte facultativa, categoria destinada àqueles que não exercem atividade laborativa, o que leva este juízo a crer que a autora é "do lar", e, não, trabalhadora rural.

Nestes termos, o laudo pericial é claro ao concluir que a autora encontra-se CAPAZ para exercer atividade laboral de baixa complexidade, não acadêmicas, rotineiras, incluindo a habitual – dona de casa desde o ano de 1994. Ademais, trata-se de autora jovem, de apenas 50 anos de idade que pode exercer sem restrições a atividade de dona de casa – contribuinte facultativa.

Também não é o caso de complementação do laudo pericial, porquanto, todos os quesitos formulados nos autos foram respondidos, de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do Juízo.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355 do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença previdenciário NB n.º 623.616.670-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19/06/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustro prescricional.

Passo à análise do mérito.

2.1. Do mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo(a) médico(a) Perito(a) de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Em perícia médica oficial realizada em 14/06/2019 (evento n.º 32), o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora, 58 anos de idade, autônoma, referiu, em anamnese, problemas cardíacos, nos intestinos e em pernas que a impedem de trabalhar, hipertensão arterial sistêmica e negou diabetes mellitus.

Em exame físico, o Experto observou: “Bom estado geral, normocorada, eupneica e apirética. Com sinais vitais preservados. Marcha livre e sem apoio. Comunicação normal. Abdômen flácido, sem sinais de irritação peritoneal. 108 kg. 1.63m. IMC:40.6 (obesidade)”.

Afirmou que foram analisados todos os laudos, exames e atestados médicos constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Ileocolonoscopia de 26/04/2016 indicou doença diverticular dos cólons, não complicada. Assinado pelo Dr. Rodrigo G Gasparini CRM 104486.
- Eletrocardiograma de 06/03/2017 indicou taquicardia sinusal. Assinado pela Dra. Ana P A Garcia CRM 151840.
- Ultrassonografia abdominal de 08/03/2017 indicou esteatose hepática moderada. Pequeno calculo vesicular. Assinado pelo Dr. Paulo J L Gelas CRM 76427.
- Ecodopplercardiograma de 17/05/2017 indicou hipertrofia miocárdica excêntrica do ventrículo esquerdo. Insuficiência valvar mitral discreta. Disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I (alteração do relaxamento). Função sistólica do ventrículo esquerdo preservada. Assinado pela Dra. Camila P Scalante CRM 144929.
- Eletrocardiograma de 11/10/2017 indicou sinusal, alteração da repolarização em parede inferior. Assinado pela Dra. Cintya P Scalante CRM 144929.
- Tomografia computadorizada abdomino pélvica de 11/01/2018 indicou ateromatose aórtica. Divertículos no sigmoide. Assinado pelo Dr. Paulo R Ecclissato CRM 130660.
- Ultrassonografia de partes moles de 31/01/2018 indicou presença de nódulo subcutâneo em parede epigástrica, medindo 19 x 9 mm, compatível com lipoma. Assinado pelo Dr. Paulo J L Gelas CRM 76427.
- Tomografia computadorizada de abdômen superior de 20/02/2018 indicou pequeno cisto posterior no rim esquerdo. Calcificações ateromatosas na aorta. Hiperplasia da glândula adrenal esquerda. Lipomatose peritoneal. Assinado pelo Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.

- Ultrassonografia de 22/06/2018 indicou esteatose hepática porte II. Assinado pelo Dr. Kleber L D da Silva CRM 58137.
- Anatomo patológico de 02/03/2018 indicou esofagite intensa com atipias celulares discretas no epitélio escamoso. Gastrite crônica discreta sem sinais de atividade. Presença de metaplasia intestinal. Gastrite crônica antral discreta, em atividade discreta associada ao Helicobacter pylori (quantidade pequena). A trofia e metaplasia intestinal ausentes. Assinado pela Dra. Clelia B de Rezende CRM 31718.
- Endoscopia digestiva alta de 02/03/2018 indicou pequena hérnia hiatal. Esofagite distal edematosa e erosiva leve. Gastrite antral erosiva e enantematosa leve. Assinado pelo Dr. Rodrigo Raful CRM 113311.
- Anatomo patológico de 13/03/2018 indicou pólipos hiperplásicos. Assinado pelo Dr. Frederico Ellinger CRM 128555.
- Eletrocardiograma de 25/03/2019 indicou ritmo sinusal, distúrbio de repolarização.
- Relatório médico de 13/09/2017 indicou acompanhamento com gastroenterologia, devido quadro de gastrite, divertículos colonicos, colelitíase, sem previsão de alta. CID K29.7//K80.8//K57.5. Assinado pelo Dr. Ruy T M Joia CRM 131834.
- Atestado de 18/02/2019 indicou acompanhamento devido gastrite crônica enantematosa moderada, doença diverticular e polipose intestinal, bem como esteatose hepática moderada e colicistite calculosa. Apresenta ainda doença cardíaca como angina pectoris instável. CID K29//K76.0//K57.9//K51.4//I20.9. Paciente se encontra incapacitada de realizar as atividades de labor. Assinado pelo Dr. Alvaro L de Andrade CRM 60009.

A firmou que a autora apresentou-se na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas, tendo apresentado incapacidade entre o período de 23/10/2013 a 27/03/2014, conforme INSS. Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas”.

Em laudo complementar, acrescentou que a autora é portadora de “...doença diverticular dos cólons, não complicada; taquicardia sinusal; esteatose hepática moderada; hipertrofia miocárdica excêntrica do ventrículo esquerdo; insuficiência valvar mitral discreta; disfunção diastólica do ventrículo esquerdo grau I (alteração do relaxamento); esofagite intensa com atipias; celulares discretas no epitélio escamoso; ateromatose aórtica; hérnia hiatal, gastrite crônica discreta sem sinais de atividade. Não sendo consideradas doenças incapacitantes na atual perícia”.

É importante observar que a autora, embora tenha afirmado ser “autônoma”, efetuava suas contribuições à Previdência Social na qualidade de CONTRIBUINTE FACULTATIVA, categoria destinada àqueles que não exercer atividade laborativa (estudantes, do lar). Portanto, a conclusão acerca da incapacidade para o labor deve ter como parâmetro as características habituais do trabalho no âmbito de uma residência, em seus diversos aspectos e peculiaridades, e não o competitivo mercado de trabalho.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso

desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003964
AUTOR: CARLOS PIMENTA DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito:

2.2.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciária não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social. A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amiúde do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se do segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a reminiscência para compreender como a proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. A final, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva,

2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digne intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo, cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou o caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positivação, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positivação foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo acompanhada da "fundamentação" atribuidora de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedicação racional para serem empunhados pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positivação, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o status de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada.. nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avança".

O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF).

Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibila que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está inequivocamente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transponíveis da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária àqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Esse termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os benefícios de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente àqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuam filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão poucos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doente, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal. Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF).

Ao impor à determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaga a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável da ponto de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intitulado como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissivo - através inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excludora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconstitucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentencia que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador

infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado. Assim delineando-se a atividade legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente às contingências de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constitucional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual é direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constitucional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elemento direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remediadas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constitucional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inevitavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas são aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexistirá racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou pardar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a inverdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade. Com efeito, a contestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excluyente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários. Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se contribuiu previdenciariamente equivale, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado, efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluí-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoa em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana.

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o júbilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada. Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discricionário entre o contribuinte aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constitui-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia na Ordem Social – garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente a esse respeito, importantes lições se extraem quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 661.256 e 827.833, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, oportunidade em que a discussão aludia à "desaposentação". Do voto do relator extraem-se as seguintes premissas:

"... não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial..."

"... não sendo vedada por lei, a desaposentação é possível e, na falta de lei regulamentadora, a matéria se sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema tributário..."

Embora tal posicionamento não tenha se sagrado vencedor, é importante destacar que da leitura do voto vencido dimana-se que a desaposentação não foi acolhida por absoluta falta de previsão normativa. Por maioria, portanto (vencidos os Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Melo), a Suprema Corte entendeu por não incidir diretamente as regras constitucionais, priorizando a positivismo em detrimento do constitucionalismo.

Tal julgamento é demasiado relevante porque restou assentado, pela leitura do voto condutor/vencedor, que efetivamente não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Ainda que a Suprema Corte não tenha acolhido a tese de desaposentação, há inegável assentamento de posição no sentido da ilegitimidade da cobrança previdenciária feita ao segurado sem qualquer contraprestação.

Mesmo assim, no caso em apreço, contudo, a situação é bem diferente porque há expressa previsão normativa vedando o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), a qual se submete também a União por decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

A demais, em que pese a maioria da Suprema Corte ter acolhido posicionamento positivista e olvidado os argumentos constitucionalistas, do voto vencido, de lavra do Ministro Luis Roberto Barroso, adveio lapidar interpretação do princípio da solidariedade no direito previdenciário, cujas lições abaixo calham plena fivelata ao caso em apreço:

"... o fato de formar fundo geral (Regime Geral de Previdência Social), sem contas específicas, não pode implicar em que o legislador disponha de liberdade para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência..."

"... a falta de comutatividade entre contribuições e benefícios não pode ser inteiramente desprezada, isso porque a Constituição Federal deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para definição das prestações previdenciárias. Essa situação tem levado o Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais..."

"... a própria Constituição Federal (artigo 195, II) estabelece uma relação direta entre cobrança da contribuição previdenciária e o direito ao conjunto de prestações, não sendo razoável que o Poder Público pretenda fazer incidir plenamente a primeira parte do sistema - impondo aos aposentados o dever de recolher - mas paralise a segunda parte, esvaziando a consequência jurídica favorável associada a essa forma de tributação vinculada..."

"... o modelo previdenciário concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e os bônus do sistema, o que só ocorrerá diante de uma fórmula estável entre contribuições e benefícios, aplicável a todos os segurados... No que concerne aos deveres, há igualdade entre as situações dos trabalhadores em geral e dos aposentados que continuem a trabalhar. Tal simetria, todavia, não se reproduz no que concerne aos direitos..."

Portanto, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem simplesmente serem postos de lado pela ideia de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízos institucionais para um conjunto de beneficiários.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

No entanto, ressalvado meu posicionamento, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral, ARE 1224327, que reputou constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo RGPS que permaneça em atividade ou a essa retorne, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Revogo a tutela de evidência concedida nos autos. Expeça-se o necessário.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios nesse grau de jurisdição (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003683

AUTOR: ELIANA MARIA CHIEA SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário NB nº 31/621.666.909-9, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2018. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 19/11/2019, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1994, e manteve vários vínculos de trabalho como empregada, sendo o último deles prestado para a empresa Matheus & Paiva Hotel Ltda, no período de 01/08/2014 a 01/2019. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/12/2011 a 11/02/2012 (NB 549.391.675-0), e de 04/01/2019 a 24/01/2019 (NB 626.241.568-1). Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 08/03/2019, evento n.º 18, o Sr. Perito Médico do Juízo, clínico geral, relatou o histórico clínico do autor, mediante a análise de documentos médicos que demonstram:

A periciada apresenta de acordo com atestado emitido pelo Dr. Ricardo Beauchamp de Castro CRM 71130, quadro depressivo grave (CID F 32.3), com manifestação de insônia, ansiedade e agitação. Mesmo com o aumento da medicação não apresentou melhora.

Em exame radiológico datado de 21/06/2011 foi detectado, velamento por espessamento da mucosa de revestimento do seio maxilar direito (sinusopatia), cifoescoliose dorsal, osteofitose marginal anterior e pinçamento dos espaços intervertebrais da metade proximal do segmento. Desde 04/01/2012 a periciada está matriculada no CIAPS – Centro Integrado de Atenção Psicossocial de Assis, submetendo-se a tratamento especializado, com diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2).

Em exame radiológico de 29/12/2015 a periciada foi diagnosticada com esporão posterior do calcâneo no pé direito.

Na data de 16/01/2018 em novo exame radiológico foi constatado que a periciada possuía espessamento dos brônquios perihilares, espondilose e cifose dorsal, fratura antiga do 7º arco costal anterior direito, pneumopatia crônica e sinais de broncopatia.

Em 24/08/2018 foi diagnosticada pelo Dr. Antônio Mauricio Manfio CRM 47728 com artrite reumatoide (CID M06.8).

Durante tratamento psicológico no CIAPS são recorrentes os relatos sobre a vontade de ir embora do trabalho, angústia e insônia. De acordo com anotações houve melhora de 90% do quadro.

Quanto à capacidade laborativa atestou o laudo pericial que a autora apresenta quadro depressivo, artrite reumatoide, cifoescoliose dorsal, osteofitose marginal anterior, pneumopatia crônica e sinais de broncopatia. Contudo, afirmou que “Na atual perícia não apresenta incapacidade laborativa, demonstrando tratamentos de patologias psiquiátricas e ortopédicas, como descrito acima”.

E concluiu o laudo da seguinte forma: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissional, concluiu que a Periciada apresenta-se apta ao trabalho.”

Em idêntico sentido concluiu a perita especialista em psiquiatria, no laudo pericial acostado no evento 35. Vejamos.

Segundo a médica perita, “Após análise psicopatológica da examinada Eliana Maria Chiea Santos relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, de acordo com a 1ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como Transtorno Dissociativo CID 10-F44.”

Afirmou não ter sido observada incapacidade laboral, e, por fim, concluiu: “Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Eliana Maria Chiea Santos encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil.” Pois bem. Do contexto fático apresentado nos autos denoto que os dois laudos periciais – documentos relevantes para a análise pericual

eventual incapacidade – foram peremptórios no sentido de que a autora está apta para sua atividade declarada.

Os peritos judiciais responderam de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Ademais, consideraram a atividade habitual da parte autora e, mesmo assim, constataram que a parte autora tem condições de exercê-las. Reforço: Dois peritos judiciais atestaram a capacidade da parte autora!

Ressalto que enfermidades como as enfrentadas pela autora, muitas vezes de caráter crônico, não ensejam à segurada, pelo mero fato de portá-las, o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O que deve ser aferido é a efetiva incapacidade laborativa. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, tais documentos comprovam apenas a presença de patologias e a realização de tratamento médico para controle dos problemas de saúde apresentados.

Nem se queira impugnar os laudos apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à eventual discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Ademais, insta consignar que a depressão, como se sabe, possui diversos níveis, todos eles passíveis de tratamento e de cura. Alguns demoram mais tempo, outros menos tempo para a cura ou controle medicamentoso. Assim, ainda que se tenha demonstrado que a autora possui um histórico clínico de depressão, somente nos casos efetivamente crônicos, a depressão será incapacitante, o que não é o caso da autora, como se vê do exame pericial constante dos autos.

Em relação às demais patologias, analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Do que consta nos autos, a autora exerce a profissão de “camareira”. Ainda que tenha restado comprovado que a autora é portadora de moléstias ortopédicas, estas somente lhe incapacitam para sua atividade laborativa atual caso ingressem em fase de agudização da dor, situação que não restou comprovada no momento da perícia.

Importante, também, dizer, que existe tratamento fisioterápico e medicamentoso que permite o controle das moléstias incapacitantes.

Portanto, no presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende dos laudos periciais apresentados, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.

Veja-se, que no presente caso, a autora foi submetida a dois exames periciais que concluíram pela ausência de incapacidade.

Assim sendo, conforme já salientado por este juízo, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia com outro médico da especialidade de ortopedia e reumatologia, e nem mesmo da complementação do laudo psiquiátrico, uma vez que os peritos judiciais responderam a todos os quesitos apresentados pelo juízo sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo.

Salienta-se que a mera existência da doença e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0001150-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003977
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MINATTI CAYRES (SP363694 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA
RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em virtude de ser portadora de moléstia grave, incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, com a nova redação dada pela Lei 8.541/92, 9.250/95 e 11.052/2007. Afirmar ser portador de neoplasia maligna da próstata, adenocarcinoma acinar, e, ao solicitar ao INSS a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, teve seu pedido indeferido, em 23/05/2017. Juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a questão prende-se à isenção tributária do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos por contribuinte, portador de neoplasia maligna.

A atento aos princípios que norteiam os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, julgo o feito no estado em que se encontra.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

“I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Ao tratar da isenção tributária, o mesmo CTN prevê que:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

As hipóteses de isenção de Imposto de Renda concedida a portadores de doença grave encontram-se elencadas na Lei n.º 7.713/88, regulamentada pelo Decreto n.º 3.000/99 que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, estabelece que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

No mesmo sentido dispôs o artigo 39 do Decreto n.º 3000/99 ao tratar em seu capítulo II dos rendimentos isentos ou não tributáveis, verbis:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2º)”

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado.

Faz-se necessário, também, que o contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista, já que a isenção pleiteada é concedida em razão da pessoa do sujeito passivo da relação tributária, ou seja, a quem comprove aspectos pessoais arrolados pela lei.

Observa-se que o texto legal se refere expressamente aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo, portanto, ser restritiva a sua interpretação, não cabendo seu estendimento sobre rendimentos de atividade remunerada. Portanto, referida isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Neste sentido, os demais rendimentos, tais como os salários percebidos pelo trabalhador na vigência do vínculo empregatício ou funcional, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda.

No caso dos autos, o autor, na condição de aposentado, recebe proventos oriundos da fonte pagadora INSS, em virtude de ser titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 145.915.596-0, desde 28/09/2007.

Segundo narrativa inicial, o autor solicitou ao INSS a isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei n.º 7.713/98, por ser portador de câncer de próstata, diagnosticado em 06/10/2006. Sustenta que passou por perícia médica e o pedido de isenção foi indeferido em 23/05/2017.

Examinando-o em 03/06/2019 (evento n.º 34), a Sra. Perita Médica do Juízo afirmou que o autor, 64 anos de idade, ensino superior incompleto em Tecnologia de Processamento de Dados, proprietário de estacionamento de veículos, apresentou câncer de próstata.

Explicou que “A doença é a neoplasia de maior incidência no homem, depois do câncer de pele, e a segunda causa de morte, após o câncer de pulmão. Os principais fatores de risco são a idade (superior a 50 anos) história familiar da doença, etnia afroamericana e fatores alimentares. As

manifestações da doença se dão pelo crescimento local do tumor e sua capacidade de gerar metástases à distância. O tratamento tem potencial curativo e, quando realizado nas fases iniciais, as chances de cura são bastante altas. As principais modalidades terapêuticas são cirurgia, radioterapia e hormonioterapia. Nos casos de doença avançada, incurável e com metástases à distância, é possível realizar quimioterapia paliativa na tentativa de aliviar os sintomas da moléstia, especialmente as dores decorrentes de invasão metastática óssea. No caso concreto, o diagnóstico foi firmado em 06/07/2006, com base em biópsia de próstata. É possível inferir que a doença do autor era localizada à época. A documentação médica trazida aos autos aponta que o autor foi submetido a tratamento com cirurgia em 2007. A cirurgia tem potencial curativo da neoplasia. O autor iniciou também tratamento com bloqueio hormonal (uso de medicamento). Os exames laboratoriais apontam normalização do PSA (marcador da doença), indicando que o autor alcançou os critérios de cura da moléstia que são normalização do PSA e cinco anos livre da doença. Não foram comprovadas evidências clínicas ou laboratoriais de recidiva ou metástase. O tratamento pode trazer complicação, sendo as principais: incontinência urinária e disfunção erétil. O autor não mencionou nenhuma delas, bem como a documentação médica não as aponta. Em suma, o autor comprova ter sido acometido por neoplasia maligna da próstata. A doença era localizada (melhor diagnóstico) e foi submetido a tratamento com cirurgia, seguido de bloqueio hormonal (medicamento). Até o momento, não há sinais de recidiva ou metástase. Houve normalização do PSA (marcador da doença). O autor completou critérios de cura da doença: 5 anos livre da doença”.

Em entrevista pericial, o autor relatou que em 2006, em exame de rotina, foi identificado aumento de PSA e, após investigação, foi firmado o diagnóstico de câncer de próstata, conforme biópsia de 06/07/2006; foi submetido a tratamento com cirurgia, não foi submetido a radioterapia ou quimioterapia; mantém bloqueio hormonal com Zoladex.

Como visto, o autor defende o direito à restituição com base na isenção decorrente do fato de ser portador de moléstia grave e irreversível. Contudo, o laudo pericial apresentado nos autos comprova que o autor não mais se encontra acometido de neoplasia maligna.

É o que se observa da conclusão do laudo e das respostas aos quesitos apresentados, especialmente quando o Experto afirma que “O autor completou critérios de cura da doença: 5 anos livre da doença. Não apresenta sequelas da doença ou do tratamento.(...) – conforme quesito n.º 01. Nem se diga que o fato de ter sido portador da doença já é suficiente para a concessão da isenção, porquanto a isenção concedida aos aposentados portadores de doença grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Porém, de se observar que, conforme laudo pericial, “Os exames laboratoriais apontam normalização do PSA (marcador da doença), indicando que o autor alcançou os critérios de cura da moléstia que são normalização do PSA e cinco anos livre da doença. Não foram comprovadas evidências clínicas ou laboratoriais de recidiva ou metástase. (...) O autor completou critérios de cura da doença: 5 anos livre da doença”.

É também digno de nota que, ao contrário do alegado pelo autor, para fins de concessão da isenção de imposto de renda, é fundamental que o autor apresente uma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. Ou seja, o pressuposto legal para a concessão da benesse diz respeito a moléstia atual, e não a possibilidade de apresentar uma recidiva.

Assim sendo, o autor está há cinco anos livre da doença, de forma que não é portador de neoplasia maligna. Embora tenha apresentado câncer de próstata, completou os critérios de cura da doença. Não tem, pois, direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Ressalto, por fim, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003885
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte

interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito verifico que, em perícia realizada em 26/07/2019, evento n.º 29, o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora, 36 anos de idade, catadora de reciclagem, referiu, em anamnese, problemas no coração que a prejudica trabalhar.

Ao exame físico, constatou o Experto “Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço”.

Afirmou que foram analisados todos os laudos, exames, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Ecocolor Doppler cardiograma de 30/05/2018 indicou déficit de relaxamento do ventrículo esquerdo. Insuficiência tricúspide discreta.

Insuficiência aórtica discreta a

moderada. Assinado pelo Dr. Giuliano D Fante CRM 105801.

- Atestado de 04/06/2018, 24/06/2018 e 24/09/2018 indicaram que a periciada se encontra em tratamento médico ambulatorial de cardiologia, devido ao quadro de cansaço e com muita dispnéia relacionada aos esforços físicos de média e de pequena intensidade. Portadora de hipertensão arterial sistêmica e em uso de losartana. Refere ainda muita palpitação, sempre relacionada a esforços. Exame de ecocardiograma que apresentou sinais de insuficiência cardíaca congestiva, com quadro clínico, fica enquadrada em classe funcional II da NYHA. Em virtude de seu trabalho de grande esforço físico fica impossibilitada de realizar suas atividades laborais por tempo indeterminado. CID I50/I10. Assinado pelo Dr. Giuliano D Fante CRM 105801.

Concluiu que, com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, déficit de relaxamento do ventrículo esquerdo, insuficiência tricúspide discreta e insuficiência aórtica discreta a moderada, não sendo considerada na atual perícia pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante.

Acrescentou que atestados assinados pelo Dr. Giuliano D Fante CRM 105.801, indicam que a periciada se encontra em tratamento médico ambulatorial de cardiologia, devido ao quadro de cansaço e com muita dispnéia relacionada aos esforços físicos de média e de pequena intensidade, sendo enquadrada em classe funcional II da NYHA (New York Heart Association), a qual é sugerido conforme literatura periodicidade de consultas e nível de atenção trimestral na Estratégia de Saúde de Família - quesito n.º 04 do Juízo.

Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta ao exercício de atividades laborativas não sendo considerada na atual perícia pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante”.

Portanto, reputo NÃO comprovado o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou, ainda, solicitando a oitiva do médico da parte. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Importante ressaltar que a autora é jovem, com apenas 36 anos de idade, e o atestado médico anexado aos autos não comprova a incapacidade da autora para suas atividades laborativas habituais. Ao contrário, o atestado médico (evento n.º 38) afirma que a autora realizou exame de cateterismo cardíaco sem alterações obstrutivas de coronárias, apresentando boa contratilidade do ventrículo esquerdo e, em virtude dos seus exames e de seu quadro clínico, necessita de tratamento medicamentoso regular e contínuo. E, conforme já mencionado, o fato de continuar tratamento médico não significa incapacidade para o trabalho.

Ressalto, ademais, que o perito não precisa necessariamente concordar com os médicos particulares da parte autora que, como é cediço, sempre tem interesse em propiciar a situação mais cômoda possível para seus pacientes.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0001161-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003739
AUTOR: MATHEUS FERNANDES DE QUEIROZ (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI,
SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lein. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a

que se refere o §3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada no dia 29/07/2019 (evento n.º 38), o Sr. Perito Médico especialista em oftalmologia, esclareceu que o autor apresenta acuidade visual em Olio direito de 20/30 e olho esquerdo 20/30 e 20/25 binocular (com lentes de contato) e olho direito 20/40 e olho esquerdo 20/40 com óculos. Concluiu, através dos resultados apresentados, que a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão bilateral; entretanto, não incapacita para o trabalho nem para os atos da vida civil (CID:H52.1).

Acrescentou que o autor possui alta miopia, a qual não incapacita para o trabalho e, caso submeta-se a cirurgia de miopia, não necessitará mais de óculos ou lente de contato.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu que ela não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou, ainda, solicitando a oitiva do médico da parte. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Nesta esteira, não satisfazendo a autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a deficiência), julgo improcedente esse específico pedido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, desnecessária maior argumentação quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF ("Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar" - aprovado no XIII FONAJEF)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000414-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334004110
AUTOR: NATHANAEL ALAN DE BRITO SANTOS (SP382515 - AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito previdenciário, aforado por Nathanael Alan de Brito Santos, representando por sua genitora Kezia Giovanna de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão, de seu genitor Wesley Alan dos Santos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98, e estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 13.846/2019, o auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Eis a redação do artigo e seus parágrafos:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se

como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Quanto à carência, preceitua o artigo 25, inciso IV que:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

IV – auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Assim, para a concessão do benefício postulado, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) carência de vinte e quatro contribuições mensais; (2) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (3) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (4) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

É certo que as alterações trazidas pela Lei n.º 13.846/2019 não se aplicam ao presente caso, porquanto a lei aplicável é aquela vigente à época da prisão, que não exigia carência mínima para concessão do benefício. Vejamos se houve o preenchimento dos demais requisitos.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Wesley Alan dos Santos, nascido em 19/05/1997, mediante o atestado de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (evento n.º 02, ff. 14/15).

A dependência econômica do autor restou comprovada através da cópia da Certidão de Nascimento anexada à ff. 03, evento n.º 02. Isto porque a dependência econômica do filho menor é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs n.ºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS n.º 09, de 15/01/2019, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício. Além disso, verifico que entre o último dia de contribuição (31/10/2018) e a segregação (03/01/2019), transcorreram pouco mais de 60 dias.

Nesse ponto, observa-se que não só o último salário de contribuição, como também o penúltimo, foram recolhidos sobre o valor de R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pagos na qualidade de contribuinte individual, afastando a hipótese de baixa renda e de desemprego. Eis o CNIS do segurado recluso:

Observo, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabeleceu que: “A previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e, atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda”.

Ora, é deveras desproporcional admitir que uma pessoa, sem qualquer vínculo em CTPS, com apenas poucas contribuições no decorrer de 2018 (cinco contribuições), contribuindo para a Previdência Social sobre montante superior a cinco mil reais, cuja contribuição previdenciária perfaz R\$1.129,16, possa dizer-se desempregado ou de baixa renda.

Revela importância ainda, que, sendo o segurado contribuinte individual, não restou comprovado nos autos a mencionada situação de desemprego do recluso. O simples fato de não estar recolhendo as suas contribuições previdenciárias não significam que o recluso estava desempregado por ocasião da segregação, ou se apenas estava inadimplente com os recolhimentos previdenciários, efetuados pela própria parte, que, voluntariamente, inscreveu-se junto à Previdência Social e passou a recolher suas contribuições.

Tais fatos afastam, por completo, a hipótese de desemprego e ausência de renda.

Assim, não há como dar azo à pretensão do autor. Improcede, pois, o pleito inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado

nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003939
AUTOR: MARLI BUENO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01/03/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1998 e de 01/12/1998 a 11/05/2004, para que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (12/05/2004 a 13/03/2018), seja concedida a aposentadoria pretendida, a contar da data do requerimento administrativo, em 23/11/2017 – NB n.º 187.149.347-9.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2 - Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa: “§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade.

Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial.

Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992:

Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres.

No sentido do quanto acima tratado, veja-se: “(...) 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...)” [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.5 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.6 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas

na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.7 Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, afeitos à atividade desempenhada pela autora.

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono também item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, o qual mantém estreita relação com a profissão desempenhada há anos pela autora:

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.8 - Caso dos autos:

A autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados, nos termos dos documentos indicados:

(i) 01/03/1991 a 30/04/1991, no cargo de servente, para o empregador “Santa Casa de Misericórdia de Assis”. Juntou CTPS à ff. 12 e formulário patronal PPP à ff. 54/56, evento n.º 02. No documento apresentado, especificamente em relação a este período, não consta a descrição das atividades exercidas, ou mesmo qualquer indicação de eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

(ii) 01/05/1991 a 30/11/1998, no cargo de copeira, setor nutrição, para o empregador “Santa Casa de Misericórdia de Assis”. Juntou CTPS à ff. 12 e formulário patronal PPP à ff. 54/56, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Distribuir alimentação aos pacientes, acompanhantes e funcionários, higienizando louças e utensílios utilizados neste processo. Conferir diariamente a lista de pacientes, observando os tipos de dietas e quantidades, montando os carrinhos de distribuição com os alimentos a serem servidos nas clínicas. Servir lanches, refeições, dietas enterais, mamadeiras, etc., a todos os pacientes conforme prescrição médica e dietética, tais como: leite com frutas, suco, frutas, leite específicos, suplementos. Higienizar diariamente as garrafas trocando a água de odos os pacientes, visando o bem-estar dos mesmos. Higienizar diariamente as louças, utensílios e bandejas utilizadas na distribuição de refeições, visando a correta higienização das mesmas. Elaborar etiquetas de identificação de pacientes e respectivas dietas a serem usadas nas bandejas de almoço e jantar, evitando troca das mesmas. Manter a organização das copas, assim como o verificar e solicitar ao superior, a necessidade de utensílios específicos no uso da copa. Auxiliar no preparo diário dos líquidos tais como café e chá a serem servidos pelas copeiras aos funcionários e pacientes do hospital, visando atender as necessidades em todos os setores. Zelar pela higiene nos trabalhos da cozinha, aplicando métodos corretos de manipulação, higienização e conservação de alimentos, bem como providenciando a limpeza dos equipamentos, instalações e utensílios. Comunicar ao superior imediato as irregularidades encontradas na qualidade das mercadorias, bem como sobre a necessidade de reparo e reposição de utensílios, equipamentos e instalações na cozinha. Auxiliar o cozinheiro no preparo dos alimentos a serem servidos para os pacientes e acompanhantes, de acordo com o cardápio previsto e receituário padrão, visando atender aos propósitos do setor. Ajudar na montagem das bandejas com as dietas diferenciadas dos pacientes para que a copeira possa servir ao paciente. Preparar os lanches dos funcionários noturnos. Atender solicitações dos Centros Cirúrgicos, no caso de cirurgias prolongadas. Participar de processos de treinamento e/ou educação continuada, visando o aprimoramento profissional. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da Instituição, de acordo com a orientação do superior imediato”. Indica, como fatores de risco: IBUTG 27,85°C, contínua; higienização de ambientes, intermitente média; vírus e bactérias, intermitente alta; trabalho em pé, posição incomoda, intermitente alta; arranjos físicos, característicos da função, intermitente média.

(iii) 01/12/1998 a 11/05/2004, no cargo de auxiliar de enfermagem, setor Internação enfermagem, para o empregador “Santa Casa de Misericórdia de Assis”. Juntou CTPS à ff. 12 e formulário patronal PPP à ff. 54/56, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes e gestantes da maternidade, em tratamento clínico e cirúrgico com o objetivo de assegurar a qualidade da assistência prestada e garantir a segurança do paciente e recém-nascido. Receber e passar diariamente o plantão, através do registro no prontuário, onde são informados todos os procedimentos realizados, as intercorrências e o quadro clínico de cada paciente, com a finalidade de que seja dada a continuidade na assistência. Realizar o registro das ações de enfermagem, as anotações, visando o cumprimento das normas de enfermagem e assegurando a assistência de enfermagem adequada ao paciente. Auxiliar as mães quanto aos cuidados a serem tomados com o recém nascido, como banhos, troca de fraldas, curativo de coto umbilical e amamentação. Comunicar o enfermeiro em caso de intercorrências com pacientes, para verificar a necessidade de informar o médico responsável. Verificar diariamente os sinais vitais do paciente conforme prescrição médica, preparar e administrar medicamentos e registrar em anotação de enfermagem. Manter o prontuário e documentos do paciente

sempre em ordem, realizando anotações do consumo de materiais utilizados pelo paciente, garantindo a efetiva cobrança junto ao faturamento. Realizar o preparo e administração de medicamentos, realizar a punção venosa, efetuando a assepsia do local conforme protocolo. Realizar controle hídrico através da ingestão e eliminação de líquidos de acordo com a prescrição médica, visando preservar a integridade do tratamento proposto com registro em anotação de enfermagem. Aplicar oxigenioterapia, nebulização seguindo os padrões da instituição. Realizar o enteroclistma e enema conforme prescrição médica. Auxiliar o paciente a alimentar-se e observar o paciente não dependente quanto a sua alimentação, provendo a sua integridade e satisfação nutricional. Preparar o paciente para realização dos procedimentos cirúrgico como: banho pré operatório, punção venosa, tricotomia e outros, tornando-o apto para o procedimento cirúrgico. Realizar diariamente a desinfecção concorrente dos leitos, bandejas de curativos, grades de proteção, utilizando álcool 70% e compressa, para a remoção de sujidades e microrganismos. Trocar diariamente a roupa de cama após a desinfecção concorrente do leito, desprezando as roupas em locais destinados para recolhimento posterior. Encaminhar pacientes para realização de exames, transportando os mesmos em cadeiras de rodas ou macas, conforme o estado físico dos mesmos. Realizar diariamente curativos em pacientes conforme necessidade e orientação médico ou do enfermeiro, preparando o material necessário para confecção, posteriormente identificar o curativo anotando o horário de realização, a data e responsável. Realizar, mediante autorização do enfermeiro, os procedimentos de enfermagem e/ou médicos, tais como: sonda vesical de demora, curativos e sonda de alívio etc; reunindo materiais específicos para os procedimentos, para estabilizar parâmetros hemodinâmicos. Conferir diariamente a validade dos equipos, da punção venosa e das almotolias. Fechar a caixa de pérfuro cortante utilizando fita crepe e depositar no local adequado. Encaminhar diariamente os hampers e encaminhá-lo ao local específico aguardando a retirada pela lavanderia. Participar de treinamentos juntamente com o setor de Educação Continuada, visando a melhoria do seu desempenho profissional. Zelar pela limpeza e conservação do setor e material permanente da unidade, comunicar o enfermeiro a necessidade de conserto de material, equipamentos e planta física. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima, a critério da Instituição e de acordo com orientação do superior imediato”. Indica, como fatores de risco: vírus e bactérias, contínuo; produtos de esterilização, intermitente médio; postura, trabalho em pé, intermitente alta; arranjos físicos, característicos da função, intermitente média.

Do formulário patronal consta a seguinte observação: “Condição de Insalubridade – Agente Biológico: São contempladas pela NR-15 – Norma Regulamentadora n.º 15, em grau médio, para as ocupações que tem contato com pacientes ou objetos de uso destes sem prévia esterilização, independente da legislação previdenciária. Em todo período trabalhado a colaboradora esteve exposta a agentes biológicos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Pois bem.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos referidos períodos.

Em relação ao período descrito no item (i), não consta do formulário patronal a descrição das atividades ou qualquer indicação acerca da exposição da autora a agentes nocivos previstos na legislação. Por tal motivo, não reconheço a especialidade pretendida para este período.

Em relação ao período descrito no item (ii), ou seja, de 01/05/1991 a 30/11/1998, em que exerceu a função de copeira, o formulário patronal indica a exposição a calor (IBUTG 27,85°C), higienização de ambientes, vírus e bactérias, trabalho em pé/posição incomoda e arranjos físicos, característicos da função.

Já em relação ao período descrito no item (iii), ou seja, de 01/12/1998 a 11/05/2004, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, o formulário patronal indica a exposição a vírus e bactérias, produtos de esterilização, postural/trabalho em pé e arranjos físicos, característicos da função.

No evento n.º 25, a autora juntou aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, elaborado em janeiro/2015, relativo ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Assis. Vejamos cada um dos agentes nocivos indicados para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii).

Em relação ao agente nocivo “calor”, é importante observar que para que uma atividade seja considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor é indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, prova de que o trabalhador esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu como índices de medição de exposição ao calor o IBGTU – índice de bulbo úmido de termômetro de globo, medido por meio de termômetro e equipamentos especiais no ambiente de trabalho do segurado. Definiu a referida norma que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBGTU é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro n.º I – da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição a 32,2 IBGTU será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBGTU, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calor perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR – 15 (Quadro 1). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de

calorias perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se a autora esteve ou não exposta a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. Ainda, o laudo técnico pericial, à ff. 09/10, especificamente ao tratar do local de trabalho “cozinha”, afirma que os colaboradores estão isentos de condições insalubres por exposição ao agente nocivo calor.

Os agentes “higienização de ambientes”, “trabalho em pé/posição incomoda” e “arranjos físicos, característicos da função” não são considerados agentes nocivos para fins de caracterização da atividades desenvolvida pela autora como especial. Outrossim, quanto ao agente químico “Produtos de esterilização”, os documentos apresentados não mencionam quais produtos químicos eram utilizados, de forma que não há elementos para caracterizar a atividade como especial apenas pela menção genérica de “produtos de esterilização”.

O Laudo pericial indica, ainda, a exposição a agentes biológicos, concluindo que “...os colaboradores que laboram nos setores e nos cargos de Apoio e Manutenção (Agente de limpeza), cozinha (copeira), enfermagem (Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro Médico Intensivista), laboratório (Auxiliar de Laboratório, Biomédica, Técnico de Laboratório), lavanderia (Auxiliar de Serviços gerais – área contaminada), Ortopedia (Técnico em Imobilização ortopédica) e Radiologia (técnico em Radiologia), mantém contato habitual em seu trabalho com pacientes, objetos e pertences, roupas pessoais e de cama, bem como objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados...” (ff. 19, evento n.º 25).

O Laudo traz, outrossim, as medidas de proteção existentes para a “copeira” (ff. 54, evento n.º 25) e para o auxiliar de enfermagem (ff. 55/58, evento n.º 25). As atividades de copeira estão sintetizadas no quadro anexo no evento n.º 25, ff. 60. Já as atividades de auxiliar de enfermagem, da unidade de internação, estão acostadas à ff. 112, evento n.º 25.

O laudo pericial concluiu que a exposição ao risco biológico se dava de forma habitual, caracterizando insalubridade de grau médio. Apesar de especificar os equipamentos de proteção necessários/recomendados, não há qualquer informação acerca da eficácia dos EPI’s utilizados. Dessa forma, diante da exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e, considerando que não consta do laudo pericial ou do formulário patronal informação acerca da eficácia dos EPI’s utilizados, e, ainda, considerando a descrição das atividades desenvolvidas, forçoso reconhecer que, enquanto no exercício de auxiliar de enfermagem, a autora desenvolveu atividade tida por especial.

Contudo, a análise dos documentos anexados aos autos, embora permita o enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem como atividade especial, por exposição aos agentes nocivos biológicos, conforme PPP e laudo pericial, o mesmo não se aplica às atividades de copeira, porquanto a própria profissiografia apresentada indica que, eventual exposição, se existente, era intermitente, não restando comprovado que no exercício de suas atividades típicas de copeira a autora estava exposta de forma habitual e permanente com doenças infecto contagiantes ou materiais contaminados.

É importante observar que o fato de trabalhar em ambiente hospitalar não leva à conclusão de que as atividades desenvolvidas são especiais; necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. A propósito, cito caso análogo ao presente:

Acórdão Número 0007594-89.2018.4.03.9999

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2296997 (ApCiv)

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO

Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Data 10/06/2019 Data da publicação 13/06/2019

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS a autora acostou aos autos apenas cópias da sua CTPS, em que constam registros de emprego rural nos períodos de 26/07/1982 a 08/08/1982, de 21/05/1984 a 25/06/1984, de 11/11/1985 a 01/03/1986, de 24/06/1986 a 25/04/1987, de 25/05/1987 a 23/12/1987, de 01/08/1988 a 08/10/1988, de 19/06/1989 a 01/07/1989 (fls. 13/17). 3. No entanto, verifica-se que tais documentos são extemporâneos aos períodos que a autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, não podendo ser aceitos como início de prova material, pois, entre os períodos de 09/08/1982 a 20/05/1984, de 26/06/1984 a 10/11/1985, de 02/03/1986 a 23/06/1986, de 26/04/1987 a 24/05/1987, de 24/12/1987 a 31/07/1988, de 09/10/1988 a 18/06/1989, e de 02/07/1989 a 02/02/1992 não há sequer um documento que a qualifique como rurícola. 4. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 5. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos (fls. 18/19), verifico que os períodos trabalhados pela parte autora de 03/02/1992 a 31/05/1992, e de 01/06/1992 a 31/08/2011, nas funções de "copeira" e de "recepcionista", no Hospital Bom Senhor de Jesus não podem ser considerados insalubres, visto que desenvolveu atividades que não a expunham a agentes biológicos, pois, no período de 03/02/1992 a 31/05/1992 realizava as seguintes atividades: manusear alimentos, atender ao público interno, arrumar bandejas e mesas, recolher utensílios, zelar pelo armazenamento e conservação dos alimentos, entre outras, e de 01/06/1992 a 31/08/2011 realizava as seguintes atividades: recepcionar, atender telefones, anotar recados, identificar e registrar visitantes, distribuir correspondências, operar máquinas de escritório, entre outras, não restando demonstrado que no exercício das suas funções estava em contato de forma habitual e permanente com doenças infectocontagiosas ou matérias contaminados. 6. Portanto, os períodos trabalhados pela parte autora de 03/02/1992 a 31/08/2011 devem ser considerados como tempo de atividade comum. 7. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (15/10/2015), a autora não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 8. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora. 9. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS provida. Decisão Vistos e relatados estes

autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA.

DECISAO DO PRESIDENTE

Número 5011008-97.2011.4.04.7001

Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência)

Relator(a) MINISTRO RAULARAÚJO

Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data 02/02/2018 Data da publicação 02/02/2018

Decisão Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARIA IVONE PEREIRA, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que não restou comprovada a sua efetiva exposição aos agentes biológicos. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) Conforme consta no PPP (fls.17/18 do P.A) e no Laudo (fls.19/21, do P.A) a autora trabalhou no Hospital Irmandade Santa Casa de Londrina, exercendo a função de copeira, manipulando utensílios utilizados pelos pacientes sem a prévia esterilização. Ocorre que, tanto no PPP quanto no laudo, em nenhum momento foi citado qualquer contato direto com pessoas doentes ou materiais infectados, na forma que ocorre, por exemplo, com médicos, dentistas, enfermeiros e agentes de saúde, concluindo-se, assim, que a atividade da autora não pode ser equiparada àquelas, para fins de enquadramento como especial. Pois bem, o simples fato de exercer as suas atividades em unidade hospitalar, só por si, não gera, necessariamente a presunção de que labora em ambiente insalubre. Vale destacar que as Turmas Recursais do Paraná têm decidido nessa linha, afastando a alegação de especialidade de diversas atividades mesmo quando desenvolvidas em ambiente hospitalar, como a assistente social (2ª Turma, rel. Leonardo Castanho Mendes, processo 200870500112886, julgado em 26/07/2011), a copeira (1ª Turma: processo 200970510100794, rel. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, julgado em 24/05/2011; processo 200870510073671, rel. José Antônio Savaris, julgado em 14/01/2010) e a secretária (1ª Turma, processo 200970560000217, rel. José Antônio Savaris, julgado em 02/09/2010). Embora a autora fosse responsável por servir alimentos nos leitos, recolher os utensílios e lavá-los nas copas, também era responsável por realizar o pré-preparo de legumes e guarnição, além de auxiliar a distribuição no refeitório. Dessa forma, o contato com pacientes ocorria de forma apenas eventual." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

Portanto, a análise dos documentos apresentados, permite reconhecer, como especial, tão somente o período descrito no item (iii), ou seja, de 01/12/1998 a 11/05/2004, exercidos no cargo de auxiliar de enfermagem.

Aposentadoria especial

Computo, na tabela abaixo, o períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somado ao período especial reconhecido administrativamente (a partir de 12/05/2004), até a DER do NB n.º 187.149.347-9, ou seja, até 23/11/2017. Vejamos:

Verifico, da contagem acima, que, na DER (23/11/2017), a autora contava com 18 anos de serviço especial. Portanto, não cumpriu o tempo necessário para a aposentadoria especial vindicada.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Passo a computar, na tabela abaixo, todos os períodos, comuns e especiais constantes do CNIS, desenvolvidas pela autora. Vejamos:

Verifica, da tabela acima, que a autora, com o reconhecimento da atividade especial reconhecida nesta sentença, assim como àquele reconhecido administrativamente, somou 30 anos, 06 meses e 22 dias de serviço/contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

De rigor, pois, a procedência parcial do pedido.

Ressalto, por fim, que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a: a) averbar a especialidade do período de 01/12/1998 a 11/05/2004, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Assis, como atividade especial; b) conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER do NB n.º 187.149.347-9, ou seja, em 23/11/2017; c) pagar os valores atrasados desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Ante a natureza alimentar do benefício e com espeque no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003604
AUTOR: VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (atualmente recebendo mensalidade de recuperação), programada para cessar em 29/11/2019.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 27/10/1986, e manteve vários vínculos de trabalho desde então, sendo o último deles prestado para B.C. Artplan Engenharia e Construções no período de 29/11/2006 a 12/2010. Recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/537.155.849-3, de 02/09/2009 a 30/09/2010; auxílio-doença NB 31/545.941.883-2, de 06/05/2011 a 13/03/2012; e passou a receber a aposentadoria por invalidez NB 32/612.260.876-2 a partir de 01/08/2018, com data programada para cessar em 29/11/2019 (atualmente recebendo mensalidade de recuperação). Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, preenchidos os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 28/06/2019, evento n.º 47, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que o “Periciado demonstra quadro de CID D32.1 – Neoplasia benigna das meninges espinhais e D43.4 – Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da medula espinhal.” Relatou que o autor “se encontra na atual perícia incapacitado parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos, podendo ser reabilitado para atividades que não exijam tais execuções laborativas.”

Fixou a data do início da doença (DID) em 20.07.2011, data do tratamento cirúrgico de ressecção de tumor cervical, e em 02.02.2011 para a lesão expansiva em cone medular da coluna lombo sacra conforme ressonância magnética juntada nos autos.

Esclareceu que a patologia não impede o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito 9).

Por fim, concluiu: “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos, podendo ser reabilitado para atividades que não exijam tais execuções laborativas.”

Pois bem. Do contexto fático apresentado nos autos, notadamente o laudo pericial e os demais documentos médicos juntados aos autos, levando-se em conta a atividade exercida pelo autor de serviços gerais, o nível de instrução, e sua idade (51 anos), além do fato de que se encontra em gozo da aposentadoria por invalidez desde 01/08/2018 (atualmente recebendo mensalidade de recuperação, com data programada para cessar em 29/11/2019), aliado à circunstância de que não pode dispender grandes esforços físicos, é lícito supor que o autor está totalmente incapacitado para suas atividades habituais.

Não vislumbro, entretanto, a existência de incapacidade total e definitiva e ominiprofissional a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que o autor, como já referido, conta com 51 anos de idade, e pode exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme atestam os quesitos nsº 9 e 10 do juízo.

Ou seja, apesar das limitações elencadas no laudo pericial, afigura-se evidente que remanesce capacidade laborativa para outras atividades. Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora, ou ainda, os laudos produzidos nos processos anteriores. Importa ressaltar, nesse ponto, que o laudo produzido nos autos do processo nº 0000319-79.2010.403.6116 atestou a incapacidade parcial e temporária do autor, que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 06/05/2011 a 21/12/2011 (evento 05, fls. 114/123). Por sua vez, no processo nº 0001134-08.2012.403.6116 o laudo pericial também atestou a incapacidade parcial e temporária por cinco anos a partir da data da cirurgia realizada para retirada de tumor em 20/07/2011; porém, a sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando as condições sociais e econômicas do postulante (evento 05, fls. 138/157 e evento 07, fls. 22/26).

Veja-se que a perícia médica atual não nega ser o autor portador das patologias; porém é categórico ao afirmar que o autor pode ser reabilitado para atividades que não exijam esforços físicos acentuados. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Como já ressaltado, auxílio-doença ou a invalidez não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade.

O laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram.

Portanto, diante da incapacidade para a atividade habitual (serviços gerais), reconheço o direito do autor ao benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 29/05/2018 (evento, fl. 33), porquanto incapaz para a atividade habitual, devendo o benefício ser mantido ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com as limitações impostas pela moléstia que a acomete.

Dessa forma, tanto que convocado, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 136 e seguintes do Decreto n.º 3.048/99. O benefício deverá ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não considerado recuperável, seja aposentada por invalidez. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 30/05/2018 (dia seguinte à cessação do NB 32/612.260.876-2), mantendo-o ativo até que seja reabilitado para outra atividade compatível com sua limitação, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período; (3.3) a oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marfília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000157-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003648

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 626.479.384-5, desde a data da cessação, ocorrida em 19/02/2019, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 626.479.384-5, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 19/02/2019, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 01/11/1999, na qualidade de contribuinte empregado, mantendo as contribuições constantes do CNIS abaixo colacionado. Vejamos:

Assim, cumpriu o autor o requisito da carência e da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 30/05/2019, a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que o autor, 35 anos de idade, ensino superior incompleto em Tecnologia Mecânica, profissão ferramenteiro, apresenta lesão de plexo braquial direito e lesão de tendão flexor de 3º e 4º dedos da mão direita. Em entrevista pericial, o autor relatou que "...em 15/11/2018, sofreu tentativa de homicídio. Alega que teria sido torturado e quase decapitado por uma quadrilha. Foi encontrado desacordado por terceiro e, após o evento traumático, refere que não consegue fechar completamente 3º e 4º dedos da mão esquerda em virtude de seqüela de ferimento corto-contuso da mão esquerda e queixa-se de dor intensa na região de ombro e peitoral esquerda ao tentar sustentar o membro superior esquerdo elevado a 90º ou mais. Ainda não tem agendamento de data da cirurgia indicada para correção da lesão de mão esquerda. Destro. Conta que mantém insônia, medo de sair de casa, preocupação constante ao entrar e sair de casa, revive o momento da tortura, com desencadeamento de sensações físicas negativas e angústia. A firma ter obtido melhora discreta com o tratamento. Mora com os pais e a filha de 4 anos. Esteve em benefício previdenciário nos períodos de 30/11/2018 a 24/01/2019 e 25/01/2019 a 19/02/2019".

Explicou a Experta que "O plexo braquial (figura 1) é um conjunto de três troncos nervosos formados pelas raízes neurais que emergem da coluna cervical entre C5 e T1 e responde pela sensibilidade e motricidade do membro superior. De modo didático, o tronco superior movimenta o ombro e o cotovelo, o tronco médio, os músculos extensores e o inferior, os flexores de punho, com destaque para a função de preensão da mão. A descrição da função do plexo braquial revela claramente sua importância e a potencial gravidade de lesões destas estruturas. (...) Cabe destacar que a lesão do plexo braquial pode decorrer de traumas de membro superior e pescoço e estudo conduzido por Koizumi (1992), sobre o padrão de lesões em vítimas de acidentes de motocicleta atendidos em hospital de grande porte do município de São Paulo, revela que membros superiores e pescoço ocupam, respectivamente, quarto e nono lugar entre as principais regiões anatómicas afetadas, indicando serem segmentos frequentemente lesionados nos acidentes com motocicleta. Nota-se, portanto, que o mecanismo de trauma descrito pelo autor corresponde a um dos mecanismos potencialmente geradores da lesão traumática de plexo braquial (tração). Além disso, o autor negou histórico de doenças, tratamentos e outros eventos capazes de ocasionar lesão do plexo braquial (neoplasia, tratamento radioterápico, acidente por arma de fogo, trauma no momento do parto, entre outros), excluindo-se outras causas de plexopatia. A apresentação clínica da plexopatia braquial é variável e relaciona-se à extensão e intensidade das lesões, podendo haver parestesia (sensação de formigamento), perda da sensibilidade em graus e áreas variáveis, atrofia muscular, diminuição da força, perda dos movimentos, perda da capacidade de preensão etc, o que implica déficit funcional de gravidade e duração variáveis. Neste caso, o autor relata perda de força de membro superior esquerdo e limitação da amplitude de movimento de ombro, o que pôde ser comprovado pelo exame clínico pericial, que revelou ainda atrofia muscular. Além disso, os documentos médicos apontam lesão de tendão flexor profundo do 3º e 4º dedos das mãos, o que também restou comprovado pelo exame físico que mostrou 3º e 4º dedos em garra móvel (dedos se mantêm fletidos e não estendem espontaneamente), resultando em monoparesia e prejuízo parcial da função do membro superior esquerdo. A monoparesia caracteriza deficiência física. Tal condição não é compatível com o exercício da ocupação habitual do autor. Mas o autor está capaz para o exercício de outras profissões que não exijam a função do membro superior esquerdo, tais como agente de recepção, porteiro, ascensorista, controlador de qualidade, controlador de voo, entre outras, caracterizando incapacidade laboral parcial. Há restrição para trabalhos que exijam força de membro superior esquerdo, preensão com mão esquerda, digitação, sustentação de membro superior elevado ou abduzido por longos períodos ou de modo frequente. O tratamento das lesões de plexo braquial depende de sua causa e das características da injúria. Nas lesões traumáticas, como a do autor, a terapêutica preconizada consiste de cirurgia para reconstrução dos nervos, a transferência de nervo, cujas taxas de sucesso são variáveis. Quando não é possível realizar o referido procedimento ou quando o mesmo não evolui com sucesso, é possível tentar a transposição de músculos na tentativa de recuperar os movimentos perdidos. Há que se destacar que as lesões crônicas tem menores taxas de recuperação e as respostas para cirurgias realizadas com mais de nove meses de lesão são significativamente mais baixas. No caso concreto, temos que o diagnóstico sequer foi concluído e não houve até o momento indicação de tratamento da lesão de plexo braquial, mas somente indicação de tratamento cirúrgico da lesão de tendões flexores profundos de 3º e 4º dedos. Fisioterapia não será capaz de reverter as lesões neste caso. Além disso, a grande maioria dos indivíduos com lesão do plexo braquial tem algum grau de dor no membro afetado, que pode ser desencadeada por três mecanismos: dor neuropática em lesões pós-ganglionares, dor devido a avulsão radicular ou dor simpático-mediada e este sintoma pode ser causa de disfunção juntamente com os prejuízos sensitivo-motores. Concluímos que há incapacidade laboral parcial e temporária. Na ausência de reabilitação profissional, recomenda-se afastamento do trabalho por 24 meses a contar da data do exame pericial (30/05/2019), com sugestão de reavaliação pericial após este período.

Fixou a data de início da incapacidade em 15/11/2018, com base no relato do autor (questo n.º 05), afirmou que a incapacidade impede totalmente o autor de praticar sua atividade habitual (questo n.º 06), que o autor está capaz para o exercício de outras profissões que não exijam plena função do membro superior esquerdo, que há restrição para trabalhos que exijam força de membro superior esquerdo, preensão com mão esquerda, digitação, sustentação de membro superior elevado ou abduzido por longos períodos ou de modo frequente (questo n.º 08).

A prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual (questo n.º 06). Contudo, o autor pode praticar outras atividades, compatíveis com as limitações que enfrenta (questo n.º 08). Na ausência de reabilitação profissional, recomendou a Experta o afastamento do trabalho por 24 (vinte e quatro) meses a contar do exame pericial (30/05/2019), com sugestão de reavaliação após este período.

Portanto, faz jus a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença a com DIB em 30/05/2019 (data da perícia médica nestes autos), até 30/05/2021 (24 meses contados do exame pericial), garantindo ao autor o direito de pedir a prorrogação do benefício na via administrativa, caso não tenha recuperado a capacidade laborativa.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária, que há possibilidade de reabilitação para outras atividades. Além disso, o autor conta com apenas 35 anos, tem ensino superior incompleto em Tecnologia Mecânica, e pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo pericial.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir

da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB n.º 626.479.384-5, com DIB em 30/05/2019 e DCB em 30/05/2021; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

SALIENTO QUE, COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE PROVAS MATERIAIS DE QUE O AUTOR SE SUBMETEU, NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO, A TRATAMENTO ADEQUADO, COMO INGESTÃO DE MEDICAÇÃO PRESCRITA E/OU REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR VEICULAR POSSÍVEL OBJETO DEFESO EM LEI, VISTO NÃO SER PERMITIDO AO SEGURADO CONSCIENTEMENTE FORÇAR QUADRO DE INCAPACIDADE AO DEIXAR DE OBSERVAR AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS APLICÁVEIS AO CASO.

Diante das limitações elencadas no laudo pericial (monoparesia e prejuízo parcial da função do membro superior esquerdo, limitação de movimento de ombro, atrofia muscular, entre outros), e, diante da CNH emitida dias antes da DII fixada pela Experta (ff. 05, evento n.º 02), oficie-se ao DETRAN, com cópia do laudo, para eventuais providências/restrições.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000157-94.2019.4.03.6334

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30251644847

NOME DA MÃE: HELENA DE FATIMA VENTUROZO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARMENE CAMPONEGRI, 49 - - NOVA ITATIBA II
ITATIBA/SP - CEP 13256181

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 01/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI:A CALCULAR
RMA:A CALCULAR
DIB: 30.05.2019
DIP: DATA DESTA SENTENÇA
DCB: 30.05.2021
ATRASADOS:A CALCULAR
REPRESENTANTE:

0000112-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003988
AUTOR: CLOVIS SILVA OLIVEIRA (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 607.644.449-9, desde a data da cessação, ou seja, em 03/01/2019, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB n.607.644.449-9, cessado em 03/01/2019, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 08/02/2019, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor ingressou no RGPS em 08/05/1981, na qualidade de segurado empregado, mantendo os recolhimentos previdenciários adiante elencados: a) de 08/05/1981 a 10/10/1981, de 11/10/1981 a 31/12/1982, de 06/05/1983 a 19/05/1983, para Waldyr Max; b) de 27/05/1983 a 21/08/1984 para Companhia Agrícola Nova América CANA; c) de 03/09/1984 a 10/12/1991 para Raizen Tarumã Ltda.; d) de 03/09/1984 a 21/11/1986 para Rezende Barbosa S/A – Administração e Participações; e) de 14/01/1987 a 28/07/1987, para Maschietto Implementos Agrícolas Ltda.; f) de 01/08/1987 a 22/09/1988, para Waldyr Max; g) de 23/09/1988 a 22/04/1997 para Sergio Pessoa Cardoso e Outros; h) de 29/08/1997 a 16/11/1999, de 19/04/2000 a 25/01/2008 para Joaquim Bernardes da Silva Dias; i) de 10/11/2008 a 31/08/2009, para Silva Montagens Industriais Eirelli; j) de 07/12/2009 a 26/03/2010, para Conceição Aparecida Ferreira Correa Taruma; l) de 05/10/2010 a 22/02/2012, para Lusvardi Transportes Ltda.; m) de 01/03/2012 a 22/11/2012, para Joaquim Bernardes da Silva Dias; n) de 10/12/2012 a 07/02/2013, para Roger Perciliano Moro; o) de 19/02/2013 a 20/03/2013, para V. de Campos Nogueira Montagens Industriais; p) de 27/03/2013 a 04/02/2014, para Sergio Pessoa Cardoso e outros; q) a partir de 10/03/2014 até 08/01/2019, para Max Service Montagens Industriais Eireli. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 05/09/2014 a 03/01/2019, NB n.º 607.644.449-9.

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 05/08/2019 (evento n.º 21), o Sr. Perito Médico do Juízo, especialista em Oftalmologia, esclareceu que o autor, motorista, grau de escolaridade 5ª série, é portador de Diabetes Mellitus tipo I, apresenta retinopatia diabética proliferativa grave e baixa visão. Ao exame físico

anotou acuidade visual com correção óptica em Olho Direito- OD:0,2 e em Olho Esquerdo – OE:0,3. Concluiu que através dos resultados apresentados, que a patologia justifica a queixa clínica de baixa visão bilateral, com perda total e temporária da capacidade laborativa – CID H.36.0.

Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor é portador de retinopatia diabética em ambos os olhos (quesito n.º 01 do autor), que realizou tratamento cirúrgico e fotocoagulação (quesito n.º 03), que está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual (quesito n.º 04, 06 e 11), e que a incapacidade é suscetível de recuperação, dependendo do resultado do tratamento (quesito n.º 10)

Fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2019, com base nos exames apresentados (quesito n.º 05). Acrescentou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, total e temporariamente, está em tratamento médico e, em 2018, houve melhora da visão.

Não vislumbro, pois, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária e que há possibilidade de recuperação.

A prova produzida nos autos foi conclusiva quanto à incapacidade total e temporária do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual. Contudo, o Experto não conseguiu estimar prazo para recuperação.

Assim, estando o autor atualmente incapaz de forma total e temporária para o trabalho habitual – motorista, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à data de início da incapacidade, observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/09/2014 a 03/01/2019. O Experto, por sua vez, fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2019, afirmando que houve melhora do quadro clínico em 10/12/2018.

Portanto, quando da cessação do benefício, em 03/01/2019, o autor não apresentava incapacidade laborativa. A incapacidade somente restou constatada com a realização da prova pericial nestes autos, ou seja, em 05/08/2019. Fixo, pois, a Data de Início do Benefício em 05/08/2019.

No que tange à fixação da Data de Cessação do Benefício – DCB, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Veja-se que o Experto não fixou prazo para provável recuperação do autor. Dessa forma, atento aos termos do §9º, do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.457/2017, fixo a DCB do benefício em 120 dias contados da data desta sentença que determina a concessão do benefício), cabendo a parte autora, caso persista a incapacidade após a DCB, requerer a prorrogação do benefício no tempo oportuno.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 05/08/2019, mantendo-o ativo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da prolação desta sentença; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 622.911.026-5, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/04/2018 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, NB n.º 622.911.026-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 26/04/2018, com o pagamento dos atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, ou seja, em 23/10/2018, não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que anexo a presente, que a autora ingressou no RGPS no ano de 1981, na qualidade de segurada empregada, contando com os seguintes vínculos empregatícios/recolhimentos previdenciários:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, cumpriu a parte autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Por oportuno, que pese constar do CNIS da autora a concessão de aposentadoria por invalidez em 02/06/2014, instada a se manifestar, a autora explicou que o NB n.º 185.462.628-8 – aposentadoria por invalidez, constante do CNIS, na verdade se refere à pensão alimentícia que recebe de seu ex-cônjuge, por força do acordo entabulado nos autos do processo NB n.º 1000352-33.2019.8.26.0047 – Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis, pensão essa vinculada à aposentadoria por invalidez recebida pelo seu ex-marido – Antônio Luiz Ferreira, trazendo aos autos os documentos comprobatórios (eventos n.º 45 e 46).

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Médico do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 08/02/2019 (evento n.º 19), o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora, 55 anos de idade, vendedora de roupas e salgados, apresentou-se ao exame físico "...acompanhada com familiares, desorientada, com déficits cognitivos importantes, desorientada no tempo e espaço, fala desconexa, não se recordando de fatos recentes ou de familiares com histórico de tratamento para doença de Alzheimer CID G30".

Relatou que foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial que demonstraram doença de Alzheimer (CID G30) caracterizado pelo Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, datado de 10/09/2018, fazendo uso de Galantamina.

Afirmou que há prejuízo para as atividades da vida diária, que a autora apresenta perda funcional cognitiva importante, e que apresenta incapacidade total laborativa necessitando de ajuda de terceiros (item 10 do laudo pericial – Discussão).

Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que a autora está incapaz para sua atividade habitual, de forma total e permanente, ressaltando que apresenta déficit cognitivo importante, desorientada e confusa, fixando a data de início da doença e da incapacidade em 10/09/2018, com base em atestado médico, e afirmando que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária e civis.

Concluiu que "Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente fisiográficos, concluo que a Periciada é portadora de doença de Alzheimer a qual determina incapacidade laborativa total e

permanente”.

Desta forma, o laudo pericial foi categórico ao concluir que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 10/09/2018, para o exercício de sua atividade habitual, não sendo o caso de reabilitação profissional ou de recuperação, fazendo jus, portanto, a aposentadoria vindicada.

Assim, quando do requerimento administrativo, em 26/04/2018, a autora não apresentava incapacidade laborativa, sendo correta, pois, a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, porquanto naquela data não havia incapacidade laborativa. A propósito, o laudo pericial administrativo (perícia em 28/05/2018), ff. 23, evento n.º 02, indicava doença em fase inicial.

A incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da prova pericial nestes autos, porquanto na data do requerimento administrativo a autora não estava incapaz. Fixo, pois, a Data de Início do Benefício na data da citação do INSS nestes autos. Fixar a data de início do benefício na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ou seja, em 10/09/2018, anteriormente à distribuição da ação, e após o correto indeferimento administrativo, implicaria em atribuir ao INSS o ônus de conceder previamente o benefício sem ciência do cumprimento dos requisitos necessários à concessão, anteriormente à sua citação.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Quanto ao auxílio permanente de outra pessoa, embora constatado no laudo pericial, denota-se que, na petição inicial, a autora não formulou requerimento para concessão do acréscimo. O juiz, ao julgar a causa, deve-se ater ao pedido da autora (Princípio da congruência). No caso, a autora não expôs em sua inicial, ainda que implicitamente, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana. Acolher o pedido não veiculado pela autora em sua inicial é julgar ultra petita, além do que foi pedido.

Nesse sentido:

Processo Ap 00089658820184039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298328

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador OITAVA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a R. sentença aos limites do pedido, em razão de sentença ultra petita, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. NÃO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. I- Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de auxílio doença. Nada foi requerido na exordial sobre o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. A MM.^a Juíza a quo concedeu a aposentadoria por invalidez, com o referido adicional de 25%. Conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim sendo, caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015, declara-se a nulidade da sentença em relação ao acréscimo de 25% não pleiteado na inicial. II- Por outro lado, com relação à ausência de pedido sucessivo ou alternativo de aposentadoria por invalidez na exordial, ressalta-se não haver ofensa aos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil em casos como este. Cuidando-se de benefícios previdenciários, cujo fundamento é a existência de doença incapacitante para o trabalho, o pleito contido na exordial deve ser analisado com flexibilidade, de modo que as conclusões da perícia médica acerca da sua incapacidade total e permanente autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez. III- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido tal como fixado em sentença, na data do requerimento administrativo, em 30/12/15 (fls. 24). IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, estabeleceu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 12/2/14, DJe 13/10/15). No entanto, a despeito de tal entendimento, há julgados do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que os valores recebidos de boa-fé, por segurado da Previdência Social, não são passíveis de repetição, tendo em vista a natureza alimentar das prestações previdenciárias, não implicando, outrossim, declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. VI- Restringida, de ofício, a R. sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita. Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação da parte autora improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/06/2018 Data da Publicação 10/07/2018

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o

mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a data da citação do INSS nestes autos, ou seja, em 19/11/2018 (DIB); (3.2) pagar os valores devidos a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS de eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003735

AUTOR: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Tutela deferida (evento n.º 13).

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário n.º 622.550.119-7, desde a data da cessação ocorrida em 04/02/2019, e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o

preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/2001, na qualidade de empregada doméstica, mantendo vínculo até 31/03/2006. Retornou ao RGPS em 04/01/2010, na qualidade de empregada de “João Henrique Flauzino Manutenção”, com vínculo em aberto. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 20/12/2014 a 01/03/2018 (NB n.º 609.000.125-6). Está em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 622.550.119-7 desde 02/04/2018. Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-a em 28/06/2019, evento n.º 47, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que a autora, 42 anos de idade, lavadora de peças (já atuou como empregada doméstica), referiu, em entrevista pericial, aneurisma cerebral.

Afirmou que foram analisados todos os laudos, exames, atestados e relatórios de profissionais assistentes, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial que demonstraram:

- Arteriografia cerebral de 21.10.2015 indicou múltiplos aneurismas cerebrais em topografia de artéria pericalosa esquerda e cerebral média direita. Assinado pelo Dr. Carlos C M de Freitas CRM 77845.
 - Arteriografia cerebral de 28.08.2016 indicou múltiplos aneurismas cerebrais em topografia de artéria pericalosa esquerda e cerebral média direita. Devido as características dos aneurismas cerebrais (exame realizado em novo equipamento com reconstrução 3D) julgamos ser extremamente arriscado o tratamento endovascular. Assinado pelo Dr. Carlos C M de Freitas CRM 77845.
 - Embolização de aneurisma realizada sem sucesso em 05.04.2019. Realização de nova tentativa posteriormente. Assinado pelo Dr. Ivo R S Cardoso CRM 165612.
 - Declaração (sem data) indicou que periciada está em acompanhamento por aneurismas múltiplos, com indicação de abordagem do aneurisma em artéria cerebral média direita, sem previsão da data de realização. Assinado pelo Dr. Ivo R S Cardoso CRM 165612.
 - Declaração de 01.02.2019 indicou que periciada está em acompanhamento por aneurismas múltiplos, com indicação de abordagem do aneurisma em artéria cerebral média direita, sem previsão da data de realização. Sugeri afastamento das atividades laborais por ora. Assinado pelo Dr. Carlos C M Freitas CRM 77845.
 - Atestado de 05.02.2019 indicou que periciada é portadora de CID I60 – hemorragia subaracnóide.
 - Atestado de 05.02.2019 indicou que periciada é portadora de CID I60, submetida a clipagem de aneurisma de artéria pericalosa aguardando complementação terapêutica e abordagem endovascular, enquanto não realizar o procedimento há risco de hemorragia, desta forma esta inapta para as atividades laborativas por 180 dias.
 - Ficha de evolução de 25.09.2015 indicou periciada com HSA por ruptura de aneurisma de pericalosa em dezembro de 2014 com clip. Angio pré-operatória mostra outros 2 aneurismas em ACM a direita de colo estriço. Periciada com exame neurológico normal exceto pelo síndrome frontal. Assinado pelo Dr. Carlos C M de Freitas CRM 77845.
 - Ficha de evolução de 22.07.2016 indicou periciada com aneurisma múltiplos, apresentou ruptura com HSA em artéria pericalosa tratada com clip. Angio de controle em 10.2015 mostrou aneurisma recidiva em pericalosa junto ao clip e mais 2 outros aneurismas em ACM direita. Indicado tratamento endovascular desde 10.2015 e não foi efetuado devido falta de leito. Sem queixas neurológicas. Assinado pelo Dr. Carlos C M de Freitas CRM 77845.
 - Ficha de evolução de 29.08.2016 indicou que periciada encontra-se internada para tratamento endovascular de recidiva de aneurisma de Pericalosa, realizou estudo angiográfico, mas dada a impossibilidade de tratamento endovascular optou-se por alta. Assinado pelo Dr. Carlos Lira CRM 178525.
 - Ficha de evolução de 05.05.2017 que periciada não realizou tratamento do colo remanescente A3 por falta de material no hospital, sendo liberada para tratamento dos aneurismas de ACM direito na cidade de origem. Retorno no final do ano para programação de tratamento endovascular do aneurisma de pericalosa. Assinado pelo Dr. Gianfelipe B Polisei CRM 165600.
 - Ficha de evolução de 10.11.2017 indicou que periciada referiu que no dia 05.06.2017 foi submetida a cirurgia para clipagem de aneurisma na ACM direita, sendo que no ato operatório foi identificado apenas um aneurisma. Ao exame verificou-se que a periciada se encontra clinicamente bem, sem déficits, com queixa de cefaleia esporádicas. Assinado pelo Dr. Ivo R S Cardoso CRM 165612.
 - Ficha de evolução de 14.05.2018 indicou que exame de angiografia cerebral apresentou aneurisma residual em artéria pericalosa esquerda (acompanhar). Aneurisma em artéria cerebral média direita (em programação de correção endovascular). Assinado pelo Dr. Ivo R S Cardoso CRM 165612.
 - Atestado indicou internação de 16.04.2019 a 18.04.2019. CID I64/R51. Assinado pela Dra. Ana C F Galoti CRM 139231.
 - Atestado de 18.06.2019 indicou CID I60, com tratamento cirúrgico e endovascular sem fechamento completo, aguardando novo procedimento endovascular, está inapta para as atividades laborativas por tempo indeterminado. Assinado pelo Dr. Andre L Amaral CRM 82834.
- Quanto à capacidade laborativa atestou o laudo pericial que a “Periciada se encontra na atual pericia incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos” (item 10 do Laudo Pericial – Discussão). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que a incapacidade impede totalmente e temporariamente a autora de praticar sua atividade habitual de lavadora de peças (quesito n.º 06), que a periciada já realizou tratamento cirúrgico de clipagem e endovascular e, conforme atestado aguarda o novo tratamento, sem previsão de data (quesito n.º 16), concluindo, ao final, que “Analisando todos os laudos médicos emitidos,

de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluiu que a Periciada se encontra na atual perícia incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforços físicos acentuados, como levantar, sustentar e carregar pesos. Conforme atestado datado de 05/02/2019 foi sugerido afastamento de sua atividade laboral habitual por 180 (cento e oitenta dias”.

Fixou a data de início da doença em 20/12/2014, conforme INSS, e a data de início da incapacidade em 05.02.2019.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo elaborado pelo Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade é temporária e que existe a possibilidade de recuperação (quesitos n.º 11 e 13). Além disso, trata-se de autora jovem, com apenas 42 anos de idade, ensino médico completo (3º colegial), incapaz temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, estando a autora atualmente incapaz para o trabalho, de forma total e temporária, reconheço seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 622.550.119-7, a contar do dia imediato à cessação, ou seja, com DIB em 05.02.2019.

No que diz respeito à fixação da DCB – Data de Cessação do Benefício, nos termos do artigo 60, §8º da Lei n.º 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Veja-se que a perícia realizada em 28/06/2019 concluiu que “Conforme atestado datado de 05/02/2019 foi sugerido afastamento de sua atividade laboral habitual por 180 (cento e oitenta dias)”, o que levaria à concessão do benefício até 05.08.2019.

Contudo, dos documentos médicos elencados no laudo pericial, consta atestado de 18/06/2019, indicando CIDI60, com tratamento cirúrgico e endovascular sem fechamento completo, aguardando novo procedimento endovascular, está inapta para as atividades laborativas por tempo indeterminado. Veja-se, ainda, que em resposta ao quesito n.º 16, o Experto respondeu que a periciada já realizou tratamento cirúrgico de clipagem e endovascular e conforme atestado aguarda novo tratamento, sem previsão de alta (quesito n.º 16).

Dessa forma, considerando que não há nos autos informação acerca da data em que será realizado o novo procedimento endovascular, fixo a DCB em 180 (cento e oitenta) dias contados da prolação desta sentença, tempo que considero razoável para a realização do novo procedimento endovascular e respectiva recuperação, garantindo à autora o direito de pedir a prorrogação do benefício, caso não tenha recuperado a capacidade laborativa, em tempo oportuno.

Assim, estando a autora atualmente incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, reconheço seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, a partir de 05.02.2019, devendo este benefício ser mantido ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da prolação desta sentença, podendo a parte autora, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa se, até a DCB, não se encontrar apta ao trabalho.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 05.02.2019, mantendo-o ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da prolação desta sentença. Sem valores atrasados, tendo em vista que a autora teve o benefício restabelecido por força de tutela antecipada (evento n.º 13), com o pagamento dos atrasados desde a cessação (eventos n.º 20, 27 e 28).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Mantenho a antecipação de parte dos efeitos da tutela. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000137-06.2019.4.03.6334

AUTOR: ROSANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31420094858

NOME DA MÃE: ESTER SOARES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ADEMAR DE BARROS, 529 - - VILA GLORIA

ASSIS/SP - CEP 19800000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/03/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA NB N.º 622.550.119-7

RMI: A MESMA

RMA: A MESMA

DIB: 05.02.2019

DIP: 05.02.2019

DCB: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: NÃO HÁ

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000356-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003859
AUTOR: JESSE DO NASCIMENTO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, NB n.º 623.883.533-1, ou seja, em 10/07/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então.

Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/2002, e manteve vínculos regulares de trabalho como empregado, sendo o último deles de 15/03/2017 a 10/10/2018, junto à empregadora "Agroterenas S.A CANA". Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 619.629.674-8, no período de 01/08/2017 a 01/10/2017. Vejamos suas contribuições:

Portanto, a teor do disposto nos artigos 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à alegada incapacidade, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 14/06/2019, evento n.º 21, o Sr. Perito Médico do Juízo relatou que o autor, 33 anos de idade, trabalhador rural e servente de obras, escolaridade 1º colegial, referiu, em entrevista pericial, convulsões que o impossibilita a trabalhar. Ao exame físico, apresentou-se em bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Apresenta espasticidade de membro inferior direito com claudicação falciforme.

Relatou o Esperto que foram analisados todos os laudos, exames, atestados, relatórios de profissionais assistentes, que demonstraram:

- Ressonância magnética de crânio de 10.01.2018 indicou pequeno foco de gliose na substância branca periventricular frontal a esquerda. Obs. Artefatos de susceptibilidade magnética oriundos da face. Assinado pelo Dr. Arthur S N G Martins CRM 79147.
- Atestado de 19.02.2019 indicou tratamento e acompanhamento devido epilepsia e acidente vascular cerebral transitório há 1 ano de evolução estando inapto para realizar atividades cotidianas. CID G45//G40. Assinado pelo Dr. Jefferson a Vilhaba CRM 171100.
- Atestado de 17.07.2017 indicou CID I63.9 - Infarto cerebral não especificado. Assinado pelo Dr. Claudio F O Sclarini CRM 82339.
- Atestado de 31.07.2017 indicou tratamento para CID I64 - Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e CID G40 – Epilepsia, com déficit motor direito e necessita de 60 dias de repouso para dar continuidade ao tratamento. Assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 48782.
- Atestado de 07.10.2017 indicou epilepsia e história de acidente vascular cerebral. Apresenta sequelas motoras. Afastamento de 30 dias de suas atividades. CID I64//G40. Assinado pelo Dr. Carlos A Scardovelli CRM 105417.
- Atestado de 26.11.2018 indicou tratamento fisioterápico devido a fraqueza de membros inferiores com dificuldade de deambular. Realizou algumas sessões, mas por apresentar convulsões interrompeu ao atendimento. Assinado pela fisioterapeuta Fabiane A Pinheiro Crefito 3/23931/F. Sublinhou que “Na atual perícia o periciado não comprova com exames, atestados ou comprovações de atendimento de urgência/emergência a persistência e/ou frequência de crises epiléticas” (item 10 – Discussão, do laudo pericial). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para sua atividade habitual, afirmando que “Periciado se encontra na atual perícia incapacitado parcialmente e temporariamente para o exercício de atividades que impliquem riscos para si e para terceiros, como trabalhadores no setor de transportes (piloto de avião, maquinista de trem, motorista de ônibus e de caminhão), bombeiros, policiais ou naqueles em que o trabalho implique na manipulação de instrumentos ou máquinas perigosas, presença de luzes estroboscópicas ou outras situações de risco permanente – altura, mergulho, fogo, etc e eu exijam deambulações exageradas. (...) Na atual perícia, o periciado não comprova com exames, atestados ou comprovações de atendimento de urgência/emergência a persistência e/ou frequência de crises epiléticas”.

Concluiu que o autor está “...incapacitado parcialmente e temporariamente para o exercício de atividades que impliquem riscos para si e para terceiros, como trabalhadores no setor de transportes (pilotos de avião, maquinista de trem, motorista de ônibus e de caminhão), bombeiros, policiais ou naqueles em que o trabalho implique na manipulação de instrumentos ou máquinas perigosas, presença de luzes estroboscópicas ou outras situações de risco permanente – altura, mergulho, fogo, etc e que não exijam deambulações exageradas. Estimando em 60 dias para investigação e adaptação de uso de medicamentos antiepiléticos. Apresentando sequela motora do membro inferior direito na atual perícia que é impossível de estimar o tempo de recuperação. Na atual perícia o periciado não comprova com exames, atestados ou comprovações de atendimento de urgência/emergência a persistência e/ou frequência de crises epiléticas”.

Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o Esperto que “Demonstra em 31.07.2017 com atestado assinado pelo Dr. Carlos Chadi CRM 48.782, que indicou tratamento para CID I64 – Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e CID G40 – Epilepsia, com déficit motor”.

Em laudo complementar, evento n.º 32, afirmou que o autor apresenta sequela motora em membro inferior direito, que o incapacita parcialmente e temporariamente para suas atividades laborais habituais, visto que as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade, em comparação a outros trabalhadores que não apresentam tal sequela, ressaltando que devido a idade e grau de instrução do periciado, o mesmo apresenta condições para ser reabilitado profissionalmente (quesito n.º 01). Em relação ao tempo de recuperação, sugeriu 60 dias.

Pois bem. Não vislumbro a existência de incapacidade total, permanente e omni-profissional do autor a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Trata-se de autor jovem, com apenas 33 anos de idade, grau de escolaridade 1º colegial, incapacitado parcialmente para o exercício de atividades laborativas habituais, estimando o Esperto o prazo de 60 (sessenta) dias para reavaliação.

A prova produzida nos autos concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor para o exercício de sua atividade laboral habitual. Entretanto, do contexto fático apresentado, levando-se em conta a atividade de trabalhador rural, aliado às limitações elencadas no laudo pericial, interpreto o laudo pericial para concluir que o autor está incapacitado total e temporariamente para suas atividades habituais.

A demais, de se observar que, além da atividade de trabalhador rural, denota-se da CTPS que o autor já exerceu atividades de empregado doméstico (auxiliar de serviços gerais em sítio) e servente de obras, todas atividades que poderá desenvolver após o tratamento e controle das crises epiléticas.

Assim, estando o autor incapaz para o trabalho habitual, reconheço seu direito ao restabelecimento a concessão do auxílio-doença previdenciário, devendo o benefício ser mantido ativo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da prolação desta sentença.

No que diz respeito à data de início da incapacidade, observa-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/08/2017 a 01/10/2017, tendo retornado ao trabalho junto à empregadora “A groterenas S.A CANA”, encerrando o vínculo empregatício em 10/10/2018.

Indagado acerca de períodos pretéritos de incapacidade, respondeu o perito que o autor apresentou incapacidade entre 01/08/2017 a 01/10/2017, conforme INSS (época em que recebeu o auxílio-doença previdenciário).

Portanto, quando da entrada do requerimento administrativo, NB n.º 623.883.533-1, ou seja, em 10/07/2018, o autor não apresentava incapacidade laborativa, eis que ostentava vínculo empregatício ativo junto à A groterenas, tendo, inclusive, o perito do INSS afirmado que “...está em uso das mesmas medicações e doses desde 07/2017 portanto com quadro estável e inclusive observo calos grosseiros em mãos indicando labor recente, frequente e intenso (...)” – perícia realizada em 07/06/2018. E, ainda, “...não foi internado atualmente. Há indícios de que vem executando atividades manuais intensas, recentes e frequentes” – perícia realizada em 02/08/2018.

Concluo, pois, que somente com a análise dos documentos médicos apresentados, em conjunto com a prova pericial e/ou complementar realizada em 14/06/2019, restou constatada a incapacidade do autor para suas atividades habituais.

Assim, estando o autor atualmente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da prolação desta sentença.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e

relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 14/06/2019, mantendo-o ativo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da prolação desta sentença; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003712
AUTOR: MARIA JOSE DIAS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Contestação apresentada (evento n.º 27).

Realizada a prova pericial social (eventos n.º 21 e 22).

Dispensada, inicialmente, a realização de prova pericial médica, em razão da idade da autora (evento n.º 23).

Com o parecer ministerial (evento n.º 33), vieram os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

O feito foi convertido em diligência para a realização da prova pericial médica. Com a apresentação do laudo pericial médico, as partes foram intimadas, o Ministério Público Federal reiterou os termos de seu parecer e os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lein. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei 13.146/2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei 13.146/2015).

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa

análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito – idoso ou deficiente, observo dos autos que a parte autora pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo – NB n.º 703.170.406-6, ou seja, em 20/09/2017.

Embora atualmente conte com mais de 65 anos de idade (completou em 05/10/2018), na data do requerimento administrativo, em 20/09/2017, a autora tinha 63 anos de idade (nasceu em 05/10/1953, conforme documento de identidade à ff. 05, evento n.º 02).

Em perícia realizada em 28/06/2019, evento n.º 63, o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 66 anos de idade, doméstica, referiu neoplasia de cólon em 2017, sem recidiva. Afirmou que, com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, que a autora não é considerada pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante na atual perícia. Acrescentou que a autora apresentou-se ao exame pericial em bom estado geral, acianótica, anictérica, eupneica e orientada no tempo e no espaço, apresentando bolsa de colostomia à direita.

Relatou que a autora apresentou quadro de neoplasia de cólon em 2017, tratado cirurgicamente, sem comprovação de recidiva. Por fim, concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada apresentou quadro de neoplasia de cólon em 2017, tratado cirurgicamente, sem comprovação de recidiva, estando, na atual perícia apta para o exercício de atividades laborativas, não sendo considerada pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante na atual perícia”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade/deficiência, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de deficiência.

Não obstante não tenha sido constatada a deficiência, devo ressaltar que, muito embora o advogado da parte autora requeira o benefício com base na deficiência, desde a DER (ou seja, em 20/09/2017), é certo que também descreve, na inicial, que a autora, atualmente, conta com sessenta e cinco anos de idade, o que, em tese, torna possível o benefício em razão da idade.

A autora completou o requisito etário para concessão do benefício assistencial ao idoso em 05/10/2018 – nasceu em 05/10/1953 (ff. 05, evento n.º 02). Portanto, cumprido o requisito etário. Vejamos se preenche o requisito da deficiência.

Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, o estudo social realizado em 23/01/2019 (eventos n.º 21 e 22) revelou que a autora, atualmente com 65 anos de idade, reside em companhia de seu esposo – Alceu Francisco da Silva (71 anos) e sua filha Cintia Francisca da Silva (39 anos). O casal possui mais três filhos – Márcio Francisco da Silva, Marcos Francisco da Silva e Cibele Francisca da Silva, todos residentes em Assis, casados, com família constituída e sem possibilidade de auxiliar financeiramente os pais.

Consta do estudo social que a autora encontra-se em tratamento médico, com acompanhamento contínuo na Unidade Básica de Saúde referencial e a cada três meses passa por consulta médica na cidade de Jaú, no Hospital referenciado para tratamento de câncer, passou por cirurgia há dois anos, para retirada de um tumor no intestino, e desde então usa bolsa de colostomia. Segundo relata a Experta, no atual momento, aguarda alguns exames específicos para nova reavaliação para diagnóstico de possível retirada da bolsa, porém, ainda sem previsão da realização destes exames. Além disso, a autora é hipertensa, já passou por cirurgia de retirada de pedra na vesícula e já realizou outras três cirurgias de varizes, tem limitações, pois anda com dificuldade, precisa de cuidados com alimentação e, algumas atividades cotidianas, algumas vezes com o próprio banho, higienização da bolsa de colostomia.

Acrescentou que apesar de possuírem inscrição ativa no CADÚnico, a família não recebe outros benefícios, o esposo da autora não possui condições físicas de ajudar nas atividades domésticas, e a filha que reside com o casal oferece todo o suporte com os afazeres do lar, além de

prestar cuidados específicos e acompanhá-la nas consultas médicas.

O bairro em que reside é de fácil acesso, a casa é de alvenaria, sem forração em todos os cômodos, pouca iluminação, não possui acabamentos, o chão somente com contra piso, composta de três cômodos, sendo sala, cozinha, quarto e banheiro. Os cômodos são pequenos, no quarto cabe apenas uma cama de solteiro e dois guarda-roupas. A autora dorme no quarto, a filha no sofá-cama na sala e o esposo dorme em um cômodo construído no mesmo quintal, local sem nenhuma iluminação, pouco ventilado, sem nenhum acabamento, com alguns improvisos.

A renda da família consiste nos rendimentos do Sr. Alceu, esposo da autora, que recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial. As despesas consistem em R\$600,00 de alimentação; R\$70,00 de água; R\$50,00 de luz (desconto com benefício da baixa renda), e R\$40,00 de medicação. O cálculo da renda mensal perfaz uma renda per capita de R\$318,00. Concluiu a Sra. Perita que a autora está vivendo em condições de vulnerabilidade econômica.

As fotos que acompanharam o laudo social demonstram que, de fato, a residência é bem simples: sem pintura, sem acabamento, apenas no contra piso. Os cômodos são pequenos e não se observa móveis/equipamentos ou eletrodomésticos que indiquem renda superior à declarada.

Dessa forma, os documentos anexados aos autos demonstram que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, sem o mínimo necessário para viver com dignidade.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Cumpra salientar que os proventos recebidos pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, idoso, não deve ser contabilizado no cálculo da renda familiar, por força da extensão do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1355052, submetido ao regimento do art. 543-C do CPC, assentou que não se computa o valor de um salário mínimo percebido por idoso a título de benefício assistencial ou previdenciário para aferição de hipossuficiência de núcleo familiar.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Conforme sobredito, a autora, pela análise pericial, é de fato humilde. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício assistencial ao idoso.

Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a autora requereu administrativamente o benefício em 20/09/2017, NB n.º 703.170.406-6.

Nesta data, não havia preenchido o requisito etário (contava com 63 anos de idade) e, de acordo com o laudo pericial produzido nestes autos, não era considerada pessoa portadora de deficiência e, portanto, não fazia jus ao benefício.

Contudo, ao ingressar com a presente ação (distribuição em 30/11/2018), a autora havia completado o requisito etário. No entanto, não formulou requerimento de benefício assistencial ao idoso administrativamente. De qualquer forma, a decisão administrativa indeferiu o requerimento da parte pelo critério sócio econômico. Assim, de qualquer modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que se ingressasse com novo requerimento administrativo, presumivelmente o resultado seria o mesmo (evento 2, fl. 45).

Portanto, somente com o preenchimento do requisito etário após a DER, e com a realização do estudo social realizado nestes autos, restou constatada a presença dos requisitos necessários indispensáveis para a concessão do benefício assistencial ao idoso, motivo pelo qual fixo a DIB do benefício na data da sentença.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao idoso, com DIB e DIP na data da prolação desta sentença.

Em razão da natureza da condenação, sem valores atrasados.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001108-25.2018.4.03.6334

AUTOR: MARIA JOSE DIAS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15877853821

NOME DA MÃE: MARIA BELIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CATETO, 505 - - VL PRUDENCIANA

ASSIS/SP - CEP 19803240

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO

DIB: DATA DESTA SENTENÇA

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: NÃO HÁ

REPRESENTANTE:

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000093-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003746

AUTOR: EUNICE VENTURA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 619.722.581-0, desde a cessação, ocorrida em 20/09/2017, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito,

sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 619.722.581-0, desde a cessação, ocorrida em 20/09/2017, convertendo-o, por conseguinte, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifiquemos o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora ingressou no RGPS em 06/07/1979, na qualidade de contribuinte empregado doméstico, possuindo diversos vínculos empregatícios, conforme CNIS colacionado abaixo. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 23/10/2010 a 18/03/2011, 16/02/2012 a 11/03/2012, 24/10/2012 a 17/03/2013, 30/09/2013 a 26/03/2014, 04/07/2014 a 21/08/2014, 19/12/2015 a 14/04/2016, 09/11/2016 a 16/03/2017, 12/08/2017 a 20/09/2017 e de 04/10/2018 a 23/10/2018. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo(a) Sr(a) Perito(a) do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 02/05/2019, evento n.º 25, o Sr. Perito médico do Juízo relatou que a autora, 57 anos de idade, ensino fundamental completo, destra, atuando como faxineira há 30 anos, atualmente trabalhando nas casas Bahia, descreveu, em histórico médico, ser portadora de Poliartralgia migratória, com rigidez matinal desde meados de 2008 (época em que trabalhava como faxineira), sem causa aparente, caráter insidioso, com piora lenta e progressiva, procurou atendimento médico especializado em 2012, e atualmente está em tratamento medicamentoso. Ao exame físico em membros superiores, observou: “Inspeção: musculatura tenar, hipotenar e intrínseca das mãos normotróficas e simétricas. Com distribuição de pelos, pele e fâneros normais. Sem a presença de abaulamentos, retrações ou cicatrizes. Proeminências ósseas anatômicas inalteradas. Palpação: perfusão distal normal com tempo de enchimento capilar menor de dois segundos bilateralmente, indolor à palpação dos dedos, região palmar e dorsal das mãos. Sem alterações nas articulações interfalangeanas. Dor à palpação e à mobilização ativa e passiva de ambos os punhos, sendo pior no esquerdo”. Ao exame físico em membros inferiores, observou: “Inspeção: presença de duas cicatrizes cirúrgicas no tornozelo esquerdo, uma no maléolo medial de 06 cm e outra no maléolo lateral de 05 cm. Sem alteração na pele, pregas cutâneas e sem sinais de degeneração; pele e fâneros com distribuição normal e simétrica. Amplitude de movimentos: dorsiflexão, flexão plantar, adução abdução inversão eversão – todos dentro dos padrões da normalidade e sem alterações. Exame dinâmico: eixo da marcha, ângulo do passo, amplitude do passo e apoio – sem alterações, ou seja, com marcha normal”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, concluiu, de acordo com a semiologia direcionada, com ênfase nas queixas da anamnese e nos dados que guardam relação direta com a profiessografia, bem como na análise dos documentos carreados aos autos, que a autora é portadora de doença autoimune (CID:M05.9), em tratamento, sem possibilidade de cura, apenas tratamento medicamentoso para controle da doença e para retardar a progressão, com dores constantes nas articulações, que é exacerbada aos movimentos (quesitos n.º 01 e 02).

Fixou a data de início da doença em 01.01.2008 – relatado (quesito n.º 03). Quanto à data de início da incapacidade, fixou-a em 01/01/2012 quando foi diagnosticada (quesito n.º 05).

Afirmou que a doença impede totalmente e permanentemente a autora de praticar sua atividade habitual ou outra que lhe garanta a subsistência, sublinhando que o afastamento laboral (mesmo para lides de baixa demanda) e uso de medicação fazem parte do tratamento preconizado à autora para lhe proporcionar mínimo de conforto alógico e não há cura (quesitos n.º 06, 09 e 11).

Pois bem. De início, embora o Experto tenha sugerido a realização de perícia com médico especialista em Oftalmologia (quesito n.º 18), observo que a questão da capacidade laborativa da parte autora restou bem esclarecida no laudo apresentado.

A análise da prova pericial produzida nos autos, em conjunto com os documentos médicos apresentados, permite concluir que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Dessa forma, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto encontra-se total e permanentemente incapacitada de praticar sua atividade habitual ou outra que lhe garanta a subsistência.

Importante mencionar que não há que se falar em coisa julgada material, conforme pretende o INSS em sua manifestação (evento n.º 29), porquanto mesmo após o trânsito em julgado (em 11/06/2015) da ação anteriormente proposta, feito n.º 00001599-71.2014.403.6334, julgada improcedente (ff. 35/42, evento n.º 02), o INSS reconheceu a incapacidade temporária da parte autora, concedendo-lhe, por quatro vezes, o benefício previdenciário – NB n.º 612.891.023-1, 615.564.947-9, 619.722.581-0 e 625.021.011-7, nos períodos de 19/12/2015 a 14/04/2016,

09/11/2016 a 16/03/2017, 12/08/2017 a 20/09/2017 e de 04/10/2018 a 23/10/2018.

Da mesma forma, afastou a Data de início da incapacidade fixada pelo Experto em 01.01.2012. Explico: em perícia realizada em 25/05/2015 nos autos da ação anteriormente proposta (feito n.º 0001599-71.2014.403.6334), o Sr. Perito então nomeado naqueles autos, concluiu que não havia incapacidade, tendo a ação transitado em julgado (em 11/06/2015). Ainda, após a cessação do benefício previdenciário que pretende ver restabelecido (DCB em 20/09/2017), a autora firmou novo contrato de trabalho em 02/10/2017, com o empregador "Via Varejo S/A", tendo passado por exame admissional, constando do CNIS sua última remuneração em 03/2019.

Dessa forma, concluiu que a questão da incapacidade total e permanente somente restou suficientemente esclarecida com a realização da prova pericial nestes autos, motivo pelo qual fixo a DII na data da citação do INSS nestes autos.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez com DIB na data da citação do INSS nestes autos (29/03/2019); (3.2) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003742
AUTOR: PAULO LIMA SANTOS (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 136.482.251-0, concedido em 21/07/2011. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente àquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

(grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real.

Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra

permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS, evento n.º 08, a parte autor a possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 04/03/1977 e para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo anterior a 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das suas contribuições significativas (de 1977 a 1994) resultando numa renda mensal inicial menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual, conforme cálculo apresentado na inicial.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio dos Santos Simões Neto, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 136.482.251-0, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 21/07/2011 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APS-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000194-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003661
AUTOR: EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI,
SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. o art. 1.º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença NB n.º 502.247.079-5, em auxílio-acidente, desde a data da cessação, ocorrida em 04/09/2005, com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício auxílio-doença, em 04/09/2005, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que a incapacidade referida não é a total para o trabalho, mas sim a parcial advinda de sequelas decorrentes de um acidente que impõe que o segurado tenha que exercer outra atividade, com redução do rendimento auferido.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer.

Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Dessa forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.º 8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

No caso dos autos, o postulante alega que no dia 31/05/1992 sofreu um acidente de trânsito (conforme Portaria de Instauração de Inquérito Policial anexada à ff. 58, avento n.º 02, bem como Boletim de Ocorrência à ff. 66, evento n.º 02) e, em razão das lesões sofridas, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB n.º 565.631.926, em 31/05/1992 que perdurou até 23/10/1997).

É certo que após a cessação do auxílio-doença acima mencionado, o autor efetuou contribuições - como autônomo e facultativo, manteve vínculos empregatícios, e esteve em gozo de outros auxílios-doença - NB n.º 120.377.178-6 (de 20/04/2001 a 25/06/2003), n.º 502.247.079-5 (de 10/08/2004 a 04/09/2005), n.º 602.534.739-9 (de 16/07/2013 a 15/04/2016), n.º 618.483.893-1 (de 08/05/2017 a 25/06/2017) e 624.535.976-0 (de 25/08/2018 a 15/09/2018). Atualmente, mantém vínculo com SSJT - Serviço de Auto Posto Ltda., desde 07/01/2013. Vejamos o CNIS do autor:

Para dirimir a questão da redução da capacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Em perícia realizada em 29/08/2019, neste Juizado Especial Federal, evento n.º 27, a Sra. Perita constatou que o autor, 49 anos de idade, ensino médico incompleto, sofreu acidente automobilístico em 30/05/1992, do qual decorreu fratura exposta de ossos da perna direita. Relatou que o autor "Passou por tratamento cirúrgico, porém os documentos médicos apresentados apontam que evoluiu com osteomielite crônica (infecção óssea) e pseudoartrose (falha na consolidação óssea). Passou por outros procedimentos cirúrgicos que, segundo seu relato, totalizaram nove procedimentos, mas não há documentos médicos que comprovem todos. Apesar do tratamento, do tempo de afastamento do trabalho e benefício previdenciário usufruído, evoluiu com seqüela irreversível observável ao exame físico: claudicação, deformidade da perna, encurtamento de membro inferior direito, diminuição da força de extensão/flexão do pé e cicatriz com extensa área de perda de musculatura e partes moles na face antero-medial. Menciona quadro doloroso e os achados de exame clínico, certamente, revelam seqüela potencialmente dolorosa. Nessa condição, o exercício das funções de pintor residencial e frentista demanda maior esforço ou dificuldade que haveria em caso de pessoas sadias da mesma faixa etária. Concluo haver redução permanente da capacidade laboral".

Em resposta aos quesitos formulados, a Experta afirmou que o autor apresenta redução permanente da capacidade laboral em continuidade com a cessação de benefício previdenciário (5022470795) em 04/09/2005, dado que não há evidências de recuperação plena no período (quesito n.º 05), que o autor exerce o labor com maior dificuldade e esforço que pessoas sadias da mesma faixa etária (quesito n.º 07) e que a redução da capacidade laboral não é passível de reversão (quesito n.º 10).

Cabe lembrar que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003);

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente, situações estas presenciadas no presente caso.

Importa frisar que as limitações sofridas em razão do acidente, embora permitam o exercício de atividade laborativa, representa maior dificuldade e esforço que pessoas sadias da mesma faixa etária, conforme bem esclareceu a Experta.

Por oportuno, afasto as questões levantadas pelo INSS no evento n.º 30. Explico: segundo redação original do artigo 88 da Lei n.º 8.213/91, o

auxílio-acidente era devido somente em casos de acidente de trabalho que resultasse redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda lhe impedisse seu desempenho. A partir do advento da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao citado artigo, ampliou-se o alcance do auxílio-acidente para permitir a concessão não apenas nos casos de acidente de trabalho, mas para acidente de qualquer natureza que resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de trabalho do segurado.

Conquanto o acidente tenha ocorrido antes do advento da lei, é certo que no período de 31/05/1992 a 23/10/1997 o autor estava em gozo de auxílio-doença, em decorrência do acidente sofrido, de modo que a incapacidade até então constatada era total e temporária. A consolidação das lesões sofridas ocorreu após advento da lei, e, dessa forma, a concessão do benefício não implica em conceder efeitos retroativos à Lei 9.032/95, mas sim aplicar a lei vigente no tempo de sua concessão.

O autor faz jus, portanto, ao auxílio-acidente pretendido.

Quanto à data de início do benefício, nos termos do art. 86, §2º da Lei n.º 8.213/91, fixo-a um dia após a data em que o INSS cessou-lhe o auxílio-doença, ou seja, em 05/06/2005, pois desde lá tinha o INSS pleno conhecimento de que o autor apresentava sequelas definitivas do acidente que lhe ensejou a concessão do auxílio-doença e que lhe assegurariam, não a simples cessação do benefício, mas sua conversão em auxílio-acidente como indenização pela redução da capacidade com a limitação para várias tarefas próprias à função que habitualmente exercia (veja-se a propósito o laudo da perícia administrativa anexado à ff. 48, evento n.º 02).

Contudo, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 01/03/2019, o pagamento dos valores atrasados deverá respeitar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 01/03/2014.

3. Dispositivo

Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o INSS a: a) implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 05/09/2005; b) pagar ao autor os valores devidos a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor recebeu benefício inacumulável no período.

Antecipo a tutela, conforme requerido pela parte autora na inicial, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício concedido.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS n.º 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nas. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, oficie-se à APSDJ-Marília para comprovar nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório.

Com o pagamento, intime-se o autor para saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000194-24.2019.4.03.6334

AUTOR: EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10056346883

NOME DA MÃE: VIRGINIA SPINDOLA SAO PEDRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 2274 - - VL RIBEIRO

ASSIS/SP - CEP 19802142

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 15/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000633-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003973
AUTOR: NAIR ALVES DA FREIRIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, deduzido por Nair Alves da Freiria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sustentando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, NB n.º 192.936.734-9, em 14/05/2019, que restou indeferido por falta do período de carência, por não ter a autarquia previdenciária considerado, para efeitos de carência, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto à resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da previsão legal

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

2.2 Do requisito etário

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 29/09/2006 (nasceu em 29/09/1946 – ff. 06, evento n.º 02), ou seja, antes da data do requerimento administrativo do benefício ora pretendido (NB n.º 192.936.734-9, em 14/05/2019).

Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.3 Da carência

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de inteligência, denoto que a demandante não se enquadra na regra excepcional há pouco citada, eis que ingressou no RGPS em 01/07/2001, na qualidade de segurada facultativa, conforme se verifica do CNIS (evento n.º 10). Deverá, pois, comprovar a carência de 180 contribuições.

Note-se que os requisitos para a aposentadoria por idade são: (a) implementação da idade necessária (65 anos, se homem, ou 60, se mulher, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais) e (b) cumprimento da carência. Assim sendo, o único requisito passível de cumprimento para que se possa aferir a carência mínima necessária é a implementação da idade.

Desta feita, para a aferição da carência a ser cumprida pela segurada, deve-se observar apenas a data de satisfação do requisito etário. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio constitucional da isonomia, pois dos segurados que estejam nas mesmas condições (leia-se: com o requisito etário satisfeito) é exigido o mesmo tempo de carência, independentemente de ter ou não requerido o benefício na seara administrativa. Logo, os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária ora vindicada (idade e carência) não precisam ser preenchidos simultaneamente.

Nesse sentido, eis o que dispõe o Enunciado n.º 2 da Súmula de jurisprudência da turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

A corroborar o quanto afirmado, vale a pena transcrever o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Da análise do CNIS anexado aos autos denota-se que a autora efetuou suas contribuições junto ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo e contribuinte individual. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/07/2002 a 22/07/2003 (NB n.º 125.583.574-2), de 17/10/2006 a 17/02/2007 (NB n.º 570.196.989-0) e de 26/07/2008 a 26/08/2008 (NB n.º 531.516.455-8). Vejamos:

Por outro lado, o INSS assevera não ser plausível o cômputo do tempo de benefício por incapacidade como carência, aduzindo que em tal período não há contribuição do segurado, mas tão somente a percepção de benefício pago pela autarquia. Assim, deixou de considerar como tempo de carência da autora os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Neste aspecto, o artigo 29, §5º da Lei n.º 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, inciso III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, in verbis:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Ora, estando o segurado incapacitado de exercer o seu trabalho de maneira involuntária e, conseqüentemente, de verter contribuições para o sistema previdenciário bem como, levando-se em conta que a lei considera como salário de contribuição tal período, forçoso concluir que não devem ser descontados de seu tempo contributivo o lapso temporal em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença.

Trago à colação alguns julgados nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do §5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00120306220114030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 438005 - DÉCIMA TURMA - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011)

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF3 - AMS 00094805620044036106 APELAÇÃO CÍVEL – 272378 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - DJF3 DATA:18/09/2008

E, ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 73, que assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Portanto, nos termos da citada Súmula, havendo contribuição à Previdência Social após a cessação do auxílio-doença, deve tal lapso ser computado para fins de carência.

Noutras palavras, o cômputo de benefício por incapacidade como carência da aposentadoria por idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, anteriores ao requerimento administrativo, quais sejam, de 20/07/2002 a 22/07/2003 (NB n.º 125.583.574-2), de 17/10/2006 a 17/02/2007 (NB n.º 570.196.989-0) e de 26/07/2008 a 26/08/2008 (NB n.º 531.516.455-8), estão intercalados com recolhimentos previdenciários, conforme CNIS.

Deve, portanto, tais períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com recolhimentos previdenciários, serem computados para efeitos de

carência.

Ressalto, apenas para afastar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuições, dentro do RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Da simulação das contribuições previdenciárias abaixo, pode-se observar que na data do requerimento administrativo, NB n.º 192.936.734-9, em 14/05/2019, a autora contava com tempo superior as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias para a concessão do benefício pretendido.

Vejamos:

Destarte, havendo a implementação dos requisitos idade (60 anos) e carência (180 contribuições), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a DER do NB n.º 192.936.734-9, ou seja, em 14/05/2019; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à CEABDJ-SR1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003998

AUTOR: VALDECIR CORADI (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito:

2.2.1 Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS enquanto aguardava o deslinde da ação judicial

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas, na qualidade de contribuinte individual, durante o período em que aguardava a análise e o deferimento de sua aposentadoria especial, período que não integrou o PBC para a concessão do benefício concedido.

A firma que enquanto esperava a aposentadoria (Processo n.º 0002512-04.2011.8.26.0120 – 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota), desde 08/11/2011 até 30/09/2018, permaneceu pagando as contribuições previdenciárias respectivas, e que somente em outubro/2018 sobreveio resposta definitiva de concessão de sua aposentadoria especial. Por entender indevidos os recolhimentos previdenciários realizados no interregno de 08/11/2011 até 30/09/2018, formulou pedido administrativo de restituição do indébito tributário através do sistema PEDCOMP junto à Receita Federal do Brasil, recebendo resposta no mês de julho/2019, que concluiu não haver motivos para a restituição dos valores. Atribuiu à causa o valor de R\$19.289,63.

Pois bem. Ainda que a vinculação da parte autora ao RGPS tenha ocorrido de forma espontânea, efetuando suas contribuições na qualidade de contribuinte individual, categoria que pressupõe atividade volitiva, a iniciativa da parte teve como gatilho o indeferimento administrativo do

benefício que anos depois veio a ser reconhecido judicialmente.

Ao continuar recolhendo suas contribuições, quando já reunia condições para aposentar-se, a parte autora assim agiu em razão da negativa da autarquia previdenciária em lhe conceder a aposentadoria vindicada, pelo receio de perder a qualidade de segurado e pelos prejuízos que a cessação das contribuições poderia advir.

De fato, a interrupção de pagamentos por prazos superiores àqueles previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 acarreta a perda da qualidade de segurado e dos direitos inerentes a essa condição. A decisão judicial que concedeu o benefício retroativamente considerou que, desde o requerimento administrativo, o autor deveria estar aposentado.

Portanto, considerar legítima e irrepelível referidas contribuições afronta a moralidade administrativa e estimula o enriquecimento sem causa. Avilta a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGP S.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, ou mesmo a partir do momento que a Administração se exime das consequências de seus atos, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que continua contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social enquanto espera a decisão definitiva acerca do seu pedido de aposentadoria e em verdadeiro enriquecimento ilícito ao auferir receitas em razão de ato administrativo viciado.

Favoravelmente à repetição do indébito, já se decidiu que:

Processo REsp 1179729 / RS

RECURSO ESPECIAL 2010/0022673-3

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/03/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelar-se dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Referência Legislativa LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00089

Assim, tendo como norte o princípio da moralidade administrativa e, ainda, atento à vedação do enriquecimento sem causa, concluo que as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor enquanto aguardava a decisão judicial definitiva que reverteu o indeferimento administrativo inicial, devem ser devolvidas.

Prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende a restituição dos recolhimentos previdenciários relativos às competências de 08/11/2011 a 30/09/2018. Pleiteou, administrativamente, a restituição em 13/06/2019 (ff. 35, evento n.º 02).

Importante frisar que, somente com o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício previdenciário à parte autora, ou seja, em 24/08/2018 (ff. 15, evento n.º 02), retroagindo a DIB do benefício para 08/11/2011 (ff. 18, evento n.º 02), surgiu para o autor o legítimo direito de exigir a devolução das contribuições previdenciárias que vinha efetuando desde então na qualidade de contribuinte individual. Entre essa data (24/08/2018) e aquela do aforamento da petição inicial, não decorreu lustrum prescricional.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no interregno de 08/11/2011 até 30/09/2018;
- b) CONDENAR a União a restituir ao autor as contribuições do período acima, no importe de R\$19.289,63 (dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), valor este posicionado para julho/2019 (conforme cálculo apresentado na inicial – ff. 04/07, evento n.º 01), tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após, intime-se a autora para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos. Após, requisite-se o pagamento, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003927
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1981 a 30/01/1990 e 01/02/1990 a 17/07/1993.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 31/10/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu o lustrum prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento

de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de

06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO: Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados / Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavaliças e outros. (grifo meu).

2.6 - Caso dos autos:

Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

(a) 12/05/981 a 30/01/1990 e de 01/02/1990 a 17/07/1993, para Frigorífico Cabral Ltda., no setor de Limpeza dos Miúdos, no cargo de Auxiliar Geral. Apresentou CTPS à ff. 07, evento n.º 02, bem como formulário patronal à ff. 36/37, evento n.º 02, que assim descreve as atividades: “Cinco homens e sete mulheres em regime de 8 horas/dia fazem a limpeza de miúdo para aproveitamento dos mesmos. Fazem uso de água corrente (esguicho) e de facas metálicas. Tem portanto contato manual. Materiais e ou agentes com que os funcionários entram em contato e que podem causar insalubridade: agentes biológicos (sangue e vísceras de animais) e agente físico (ruído)”. Quanto à intensidade do ruído, consta do formulário patronal de 82 a 85 dB(A).

O Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, anexado no evento n.º 02, ff. 41/72, ao fazer referência ao setor de limpeza de miúdos, especificamente à ff. 51, em que o autor laborou enquanto empregado do frigorífico, indica que ele esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância (82 a 85 db), a aos agentes biológicos – sangue e vísceras de animais. Nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Decreto 53831/64, o limite máximo de ruído era de 80 db, de forma que o ruído intensidade 82 a 85 db permite o enquadramento da atividade como tempo especial, por exposição ao ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Além disso, o laudo informa a exposição a agentes biológicos – sangue, vísceras de animais no setor de limpeza de miúdos e, a própria profissiografia apresentada indica tal contato de forma habitual e permanente (“Cinco homens e sete mulheres em regime de 8 horas/dia fazem a limpeza de miúdo para aproveitamento dos mesmos. Fazem uso de água corrente (esguicho) e de facas metálicas. Tem portanto contato manual”).

O Laudo conclui, ainda, que “...as atividades exercidas pelos funcionários dos seguintes setores devem ser consideradas insalubres em grau máximo. Trabalhos ou operações com contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculo, brucelose e tuberculose)...”, ff. 69, evento n.º 02.

Diante de tais informações, que apontam para a habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco biológico, reconheço a especialidades destes períodos, também por enquadramento no código 1.3.1 do Decreto n.º 53.831/64 (carbúnculo, brucela, mono e tétano: Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados / Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavaliças e outros (grifo meu).

Portanto, reconheço a especialidade destes períodos.

2.5.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Computo, na tabela abaixo, os períodos de trabalho ora reconhecidos como em condições especiais e os vínculos urbanos comuns constantes do

CNIS e CTPS do autor até 31/10/2017 (data do requerimento administrativo). Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados:

Verifica-se da contagem acima que, na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 31/0/2017, o autor contava com 37 ANOS, 07 MESES E 12 DIAS, tempo superior aos 35 anos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados pela parte autora em face do INSS julgo-os procedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS a) averbe a especialidade dos períodos de 12/05/1981 a 30/01/1990 e de 01/02/1990 a 17/07/1993; b) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 31/10/2017; c) pague os valores atrasados desde a DER, observado os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Ante a natureza alimentar do benefício e com espeque no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003962
AUTOR: CLAUDEMIR MAZO (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário NB N.º 614.852.023-4, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 27/04/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 27/04/2018, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial não decorreu lustrum prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no

momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ora anexo a presente, que o autor ingressou no RGPS em 13/06/1988, na qualidade de segurado empregado, conforme CNIS abaixo colacionado. Esteve em gozo de auxílio-doença NB n.º 614.852.023-4, no período de 23/06/2016 a 27/04/2018. Eis os vínculos do autor:

Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita do Juízo que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 03/06/2019, evento n.º 23, a Sra. Perita Médica nomeada pelo Juízo relatou que o autor, 49 anos de idade, funileiro (refrigeração), apresenta miocardiopatia dilatada, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica.

Explicou que “A miocardiopatia dilatada é a doença cardíaca de maior prevalência no mundo. Caracteriza-se pela dilatação do músculo cardíaco e prejuízo da contração do ventrículo esquerdo ou de ambos os ventrículos. Sua origem pode estar relacionada a herança familiar/genética, infecções, alcoolismo, deficiências nutricionais, outras doenças cardíacas ou ser idiopática. Do ponto de vista clínico, ela se manifesta com insuficiência cardíaca progressiva e, ao longo do processo, podem ocorrer arritmias, tromboembolismo e morte súbita. No caso do requerente, exames complementares revelaram que a função cardíaca mostra-se sistematicamente diminuída, mesmo no exame realizado em 2019. Os sintomas descritos pelo autor são coerentes com os achados de exames complementares. O exame clínico pericial não revelou alterações, o que, no caso das doenças cardíacas, não significa ausência de incapacidade, posto que a capacidade cardíaca somente é plenamente exigida quando da realização de atividades que exijam esforços físicos. O tratamento clínico (uso de medicamentos) deve ser continuado e tem por objetivo tentar evitar novas complicações da doença, mas não será eficiente na reversão da incapacidade neste caso. Do exposto, verificamos que o autor apresenta doença cardíaca de origem não esclarecida, que implica prejuízo da função cardíaca não compatível com a permanência no trabalho. A análise da documentação médica aponta que, apesar da terapêutica, a requerente evoluiu com persistência de sinais clínicos e laboratoriais de disfunção cardíaca. O exercício de tarefas que envolvam esforço físico moderado a intenso ou estresse emocional representa risco de agravamento da doença e morte. Considerando-se a idade limítrofe, não é candidato ao processo de reabilitação profissional. Concluo haver incapacidade laboral total e permanente”.

Fixou a data de início da doença há 11 anos, com base no relato do autor e em prontuário médico, o que remete ao ano de 2008, afirmando que o autor permanece incapaz desde a cessação do último benefício previdenciário em 27/04/2018, com base em ecocardiograma.

Portanto, estando o autor incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, reconheço seu direito a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ressalto que, apesar de jovem - 49 anos de idade, o autor possui apenas a 7ª série, tendo declarado que exercia a função de funileiro (refrigeração), e, em sua CTPS, constam profissões que remetem a atividade braçal (ajudante, ajudante geral, serviços gerais, ½ oficial marceneiro – ff. 09/12, evento n.º 02). Ademais, a Experta concluiu que que “O exercício de tarefas que envolvam esforço físico moderado a intenso ou estresse emocional representa risco de agravamento da doença e morte. Considerando-se a idade limítrofe, não é candidato ao processo de reabilitação profissional”.

Portanto, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB n.º 614.852.023-4, no período de 23/06/2016 a 27/04/2018, e, diante da conclusão pericial no sentido de que o autor permanece incapaz desde a cessação do auxílio-doença, reconheço seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/04/2018 (dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-doença acima referido). Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/04/2018; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que o autor auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à CEAB-DJ-SR 1, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003857
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, deduzido por Maria do Carmo de Jesus Pessoa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sustentando, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, NB n.º 190.519.664-1, em 04/12/2018, que restou indeferido por falta do período de carência, por não ter a autarquia previdenciária considerado, para efeitos de carência, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto à resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da previsão legal

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

2.2 Do requisito etário

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 10/09/2008 (nasceu em 10/09/1948 – ff. 16, evento n.º 02), ou seja, antes da data do requerimento administrativo do benefício ora pretendido (NB n.º 190.519.664-1, em 04/12/2018).

Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.3 Da carência

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de inteligência, denoto que a demandante não se enquadra na regra excepcional há pouco citada, eis que ingressou no RGPS em 01/11/2002, na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica do CNIS (evento n.º 08). Deverá, pois, comprovar a carência de 180 contribuições.

Note-se que os requisitos para a aposentadoria por idade são: (a) implementação da idade necessária (65 anos, se homem, ou 60, se mulher, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais) e (b) cumprimento da carência. Assim sendo, o único requisito passível de cumprimento para que se possa aferir a carência mínima necessária é a implementação da idade.

Desta feita, para a aferição da carência a ser cumprida pela segurada, deve-se observar apenas a data de satisfação do requisito etário. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio constitucional da isonomia, pois dos segurados que estejam nas mesmas condições (leia-se: com o requisito etário satisfeito) é exigido o mesmo tempo de carência, independentemente de ter ou não requerido o benefício na seara administrativa. Logo, os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária ora vindicada (idade e carência) não precisam ser preenchidos simultaneamente. Nesse sentido, eis o que dispõe o Enunciado n.º 2 da Súmula de jurisprudência da turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

A corroborar o quanto afirmado, vale a pena transcrever o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Da análise do CNIS anexado aos autos denota-se que a autora efetuou suas contribuições junto ao INSS na qualidade de contribuinte individual (cooperativa de catadores de materiais recicláveis de Assis e região – COOCASSIS) e contribuinte facultativo. Esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 02/03/2005 a 16/04/2005 (NB n.º 502.447.209-4), 17/05/2005 a 23/11/2005 (NB n.º 502.502.439-7), 23/01/2006 a 23/03/2006 (NB n.º 502.745.958-7) e de 02/05/2006 a 05/06/2006 (NB n.º 502.894.506-0). Vejamos:

Por outro lado, o INSS assevera não ser plausível o cômputo do tempo de benefício por incapacidade como carência, aduzindo que em tal período não há contribuição do segurado, mas tão somente a percepção de benefício pago pela autarquia. Assim, deixou de considerar como tempo de carência da autora os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Neste aspecto, o artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, inciso III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, in verbis:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Ora, estando o segurado incapacitado de exercer o seu trabalho de maneira involuntária e, conseqüentemente, de verter contribuições para o sistema previdenciário bem como, levando-se em conta que a lei considera como salário de contribuição tal período, forçoso concluir que não devem ser descontados de seu tempo contributivo o lapso temporal em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença.

Trago à colação alguns julgados nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n.º 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 - AI 00120306220114030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 438005 - DÉCIMA TURMA - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011)

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (TRF3 - AMS 00094805620044036106 APELAÇÃO CÍVEL – 272378 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - DJF3 DATA:18/09/2008

E, ainda, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 73, que assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando

intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Portanto, nos termos da citada Súmula, havendo contribuição à Previdência Social após a cessação do auxílio-doença, deve tal lapso ser computado para fins de carência.

Noutras palavras, o cômputo de benefício por incapacidade como carência da aposentadoria por idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam, períodos de 02/03/2005 a 16/04/2005 (NB n.º 502.447.209-4), 17/05/2005 a 23/11/2005 (NB n.º 502.502.439-7), 23/01/2006 a 23/03/2006 (NB n.º 502.745.958-7) e de 02/05/2006 a 05/06/2006 (NB n.º 502.894.506-0), estão intercalados com recolhimentos previdenciários, conforme CNIS. Deve, portanto, serem computados para efeitos de carência.

Ressalto, apenas para afastar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuições, dentro do RGPS, não podem ser duplamente considerados (artigos 39 e 32 da Lei n.º 8.213/91).

Da simulação das contribuições previdenciárias abaixo, pode-se observar que na data do requerimento administrativo, NB n.º 190.519.664-1, em 04/12/2018, a autora contava com tempo superior as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias para a concessão do benefício pretendido. Vejamos:

Destarte, havendo a implementação dos requisitos idade (60 anos) e carência (180 contribuições), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.1) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a DER do NB n.º 190.519.664-1, ou seja, em 04/12/2018; (3.2) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros que se seguem, autorizado o desconto, pelo INSS, dos meses em que a autora auferiu benefício inacumulável no período.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000289-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334003834

AUTOR: COSME ASSIS DA SILVA (SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP 305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 30: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição e omissão.

Argumenta que “...O embargante pretende o reconhecimento da especialidade, pelo enquadramento da categoria profissional de TRABALHADOR RURAL, dos períodos compreendidos entre 24/07/1981 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 14/12/1987, 18/01/1988 a 13/01/1989, 01/02/1989 a 01/03/1991 e 03/05/1991 a 23/07/1991. Na decisão embargada, este Juízo defendeu, de forma brilhante, que os trabalhadores rurais

que laborem tanto na agricultura quanto na pecuária estão sujeitos condições de trabalho “nefastas à saúde”, razão pela qual fazem jus ao reconhecimento da atividade como especial. No entanto, este Juízo asseverou que, para que se possa reconhecer a atividade como especial, pelo enquadramento da categoria profissional, faz-se necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não bastando a simples apresentação da CTPS. É justamente na exigência de apresentação do PPP que repousa o ponto contraditório da decisão embargada”. A firma que não há necessidade de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, mas tão somente ter sido exercida determinada atividade profissional, concluindo que a exposição aos agentes nocivos é presumida.

Sublinha, ainda, que a sentença é omissa, porquanto não foi reconhecida a especialidade do período compreendido entre 01/01/2004 a 27/07/2015, sob a alegação de que não foi juntado aos autos o LTCAT do referido período. A firma que em sua petição inicial, argumentou acerca da desnecessidade de apresentação de LTCAT, desde que tenha sido preenchido corretamente o PPP, conforme decisão proferida pelo STJ, por meio do AREsp 309084-PB 2013/0063683-8, concluindo que o Juízo não se manifestou sobre a decisão do STJ, em flagrante afronta ao artigo 489, § 1º do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 31.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334003662

AUTOR: ANDRE DAS DORES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 38: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Argumenta que a sentença está “...omissa em relação aos pontos colocados na impugnação do laudo pericial, tais como: o direito de formular e de ter os quesitos respondidos – artigo 465, 1º e art. 473, IV do CPC; o direito de ter as dúvidas esclarecidas pelo perito judicial com especialidade técnica específica no assunto – ar. 477, §2º, I do CPC”.

Sublinha que a quesitação única do juízo não possui o devido aprofundamento dos problemas de saúde e não fazem a devida relação da enfermidade com sua atividade habitual, havendo cerceamento de defesa e contradição da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 39.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para

correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos Juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

Ademais, não é demais observar que, após a apresentação do laudo, a parte autora foi intimada para, querendo “formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham, sido contemplados pelo laudo pericial...”, limitando-se a impugnar o laudo e a pedir genericamente que fossem respondidos os quesitos formulados na inicial, sem justificar sua pertinência e relevância.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334003874

AUTOR: ARGEMIRO ABRUCEZ (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento n.º 39: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que apresentou quesitos complementares e relevantes não analisados pelo juízo. Requer que o juízo torne sem efeito a sentença para análise dos quesitos em comento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é extemporâneo. O prazo para interposição de Embargos de Declaração nos Juizados Especiais Federais é de 05 (cinco) dias, segundo o disposto no art. 49 da Lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). A sentença foi publicada para o autor no Diário Eletrônico no dia 27/09/2019 (evento 37), tendo iniciado o prazo para eventual interposição de Embargos de Declaração no dia 30/09/2019 (segunda-feira) com término em 07/10/2019 (segunda-feira). Ressalvo que o dia 04/10/2019 não foi contado em razão de feriado municipal em Assis (Dia de São Francisco de Assis – Padroeiro de Assis – conforme lei municipal 4391 de 15/12/2003). O autor apresentou Embargos de Declaração somente no dia 09/10/2019 (quarta-feira), restando claramente extemporâneo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos, porquanto intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6334003836

AUTOR: JOSE MILTON BARROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 28: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição e omissão.

Argumenta que a sentença é omissa, porquanto no período compreendido entre 12/02/2009 a 10/04/2012 o embargante exerceu a função de

motorista de bitren, transportando cargas perigosas e, para comprovar suas alegações, apresentou PPP devidamente assinado pelos responsáveis pela Monitoração Biológica e pelos Registros Ambientais, concluindo que o PPP é suficiente para comprovar a especialidade, diante do que restou decidido pelo STJ no AREsp 309084 PB 2013/0063683-8, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), além de constar do documento PPP a exposição a agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico) e o código de recolhimento GFIP 04.

Sublinha, ainda, que há contradição na sentença. Explica que “A contradição repousa no fato deste Juízo ter determinado que os efeitos financeiros provenientes da presente demanda somente sejam produzidos a partir da data da prolação da sentença. Fundamenta sua decisão alegando que os PPPs apresentados na presente demanda não foram apresentados no requerimento administrativo realizado em 10/04/2012, razão pela qual não seria possível exigir que o INSS concedesse um benefício sem os requisitos probatórios necessários. A referida decisão encontra-se contraditória, pois este Juízo reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 30/04/1990 e 01/12/1994 a 08/08/1996 pelo ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, nos termos dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ora, se as atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, o INSS deveria, ao analisar a CTPS do embargante à época do requerimento administrativo, ter enquadrado tais atividades como especiais”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 29.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000951-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334004138

AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARDOSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade indeferido pelo INSS em razão da falta da qualidade de segurado, eis que a última contribuição da segurada, antes do surgimento da moléstia da qual padece, ocorreu em 31/05/2015. O documento médico juntado pela autora à fl. 45 do evento 02 (ultrassonografia mamária) dá conta de que a moléstia já existia pelo menos a partir de 09/06/2017, data anterior ao seu reingresso ao RGPS na data de 01/08/2017.

2. Da análise do CNIS juntado no evento 05, noto que falta à autora interesse processual. Fundamento. No caso dos autos, fácil perceber que, quando do surgimento da moléstia, em 09/06/2017, ela já havia perdido de fato a qualidade de segurada, visto que sua última contribuição ocorreu em 31/05/2015, senão vejamos:

A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91.

Sobre a qualidade de segurado, dispõe o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Sobre a carência, segundo dicção do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Estabelece o art. 25, inciso I, da LBPS que a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário depende o implemento do período de carência de 12 (doze) contribuições.

Ainda, estabelece o artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, que independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”

Por sua vez, o artigo 151, preceitua que:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Pois bem. Veja-se que a autora está acometida de neoplasia maligna, moléstia que, para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, independe de carência. No entanto, embora o portador de neoplasia maligna seja isento de carência, é necessário que seja segurado da previdência social e mantenha essa qualidade quando do evento incapacitante. São requisitos distintos.

As últimas contribuições da autora, junto ao RGPS, se deram na qualidade de contribuinte individual, sendo relevante descrevê-las: a autora efetuou recolhimentos previdenciários em 01/01/2004 a 31/01/2004 e 01/03/2015 a 31/05/2015, mantendo a qualidade de segurada até 07/2016. A partir de 08/2016 a autora deixou de ser segurada previdenciária. A autora reingressou ao RGPS em 08/2017, quando já era portadora da doença surgida em 06/2017, conforme ultrassonografia mamária juntada no evento 02 – fl. 45, ou seja, em época na qual não era mais segurada, motivo pelo qual não tem interesse de agir.

Portanto, à autora não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da perda da qualidade de segurada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro a gratuidade processual à parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003697

AUTOR: FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAUJO (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS)

RÉU: KAIKY MARTINS LEOPOLDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado por FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAUJO para condenar a ré à concessão de cota-parte do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que é casada com Leandro Cesar Martins, conforme certidão de casamento juntada no evento 02 – fl. 01 dos autos. Assevera que conviveu por aproximadamente cinco anos com o segurado recluso em regime de união estável e que isto pode ser provado pela cópia do prontuário prisional do reeducando, onde constam várias declarações de união estável, sendo uma delas datada do dia 19/01/2015. Notícia que a conversão da união estável ocorreu no dia 17/05/2018, porém, o registro do casamento foi expedido com a data de 04/06/2018. Logo, como a prisão do cônjuge da autora se deu no dia 20/05/2018, ela alega que o INSS entendeu equivocadamente que o casamento foi posterior à data da prisão, motivo que ensejou o indeferimento do requerimento administrativo de nº 69698851, na qual a autora pugnou pela concessão de sua cota-parte do benefício do auxílio reclusão já recebido por sua filha e pelos outros dois filhos do segurado recluso, frutos de outra união.

FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem. O presente feito deve ser extinto em razão da ocorrência do fenômeno da litispendência.

Denota-se pelo indicativo de prevenção, que tramitou neste mesmo JEF o processo nº 00007627420184036334 no qual outros dois filhos do segurado recluso (KAIKY MARTINS LEOPOLDO e BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS – representados por sua genitora TATIANI MARTINS LEOPOLDO) demandaram em face do INSS para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão. À época, foi constatado que uma outra filha do autor - Yasmim do Carmo Martins - já recebia o benefício 182.975.073-6, benefício esse titularizado por sua genitora Fabiana do Carmo Soares de Araújo (autora no presente feito), motivo pelo qual ela foi citada para apresentação de defesa, o que foi feito. Nos referidos autos, a corré FABIANA DO CARMO SOARES DE ARAUJO apresentou sua defesa em 30/10/2018 (data bem posterior ao casamento formalizado com o segurado recluso), não mencionando nada sobre os detalhes acerca do início da união estável e da formalização do aludido casamento, tão pouco requerendo a cota-parte que tão ferrenhamente alega lhe caber no referido benefício, seja como esposa ou como companheira do segurado, já que é plenamente cabível o pedido contraposto nos Juizados Especiais Federais. Cingiu-se a requerer a improcedência do pedido dos outros filhos do segurado, autores no processo 00007627420184036334. Após apresentadas as defesas do INSS e de Fabiana no processo nº 00007627420184036334, foi proferida sentença de procedência para o fim de conceder o auxílio-reclusão aos outros dois filhos do segurado recluso. Ou seja, os 3 filhos referidos passaram a receber cotas-partes do benefício. O feito encontra-se em fase recursal. Portanto, vê-se que a autora, na qualidade de representante da filha Yasmim recebia a totalidade do benefício e, em virtude da sentença proferida naqueles autos, passou a receber apenas 1/3 do total. Depois de prolatada a sentença nos autos 00007627420184036334, a autora pediu a revisão administrativa do benefício no intuito de receber a sua cota-parte, alegando ser esposa e dependente do segurado recluso.

Ora, nos presentes autos a autora pede sua inclusão como dependente a fim de garantir a sua cota parte no benefício que foi exaustivamente debatido no processo anterior e no qual ela foi incluída como parte, apresentou sua defesa e teve também oportunidade de recorrer da sentença, tendo deixado escoar o prazo sem apresentar sua irrisignação recursal. Independentemente do momento do início da alegada existência da união estável entre a autora e o segurado recluso, o fato é que a requerente deveria ter levantado todas as alegações em seu favor naqueles autos no qual foram debatidos os interesses em torno do benefício de auxílio-reclusão objeto daquele feito e da repartição das cotas entre os respectivos dependentes previdenciários.

Assim sendo, a meu ver, há identidade de partes, de pedido e de objeto entre este feito e o de nº 00007627420184036334. O fato de a autora não ter discutido a união estável mantida com o segurado recluso no processo anterior, mesmo diante do posterior indeferimento administrativo do pedido de revisão por ela formulado, não justifica o seu interesse de agir, já que, repito, deveria ter levantado todas as questões atinentes ao objeto discutido entre as partes no feito anterior, seja na contestação ou mesmo em pedido contraposto, o que não foi feito à época. Ajuizar novo pedido para a discussão do rateamento do benefício discutido em processo anterior, no qual a autora foi parte, afronta os institutos da litispendência e da coisa julgada. Portanto, considera-se precluso o direito da parte autora de discutir alegações que já deveriam ter sido deduzidas em momento oportuno e pretérito.

De fato, no bojo dos autos n. 00007627420184036334 a ora postulante detinha todo o conhecimento acerca de sua situação e, mais importante, tinha às mãos o mecanismo processual da formulação de pedido contraposto - previsto no artigo 31 da Lei n. 9.099/95 -, porém, não o acionou. A par disso, a tese de união estável e/ou casamento com o recluso já ostentava, naquela ocasião, o caráter de "questão prejudicial material principal interna", ou seja, era o próprio objeto litigioso do mencionado processo. Tanto que a causa alusiva à divisão de cotas-parte foi expressamente decidida pela respectiva sentença. Logo, inevitável o reconhecimento da litispendência, não tendo a apresentação de mero pedido administrativo o condão de afastar aludido instituto processual.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º: “há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A inoportunidade de litispendência configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a sua ocorrência, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar periclitação a decisões conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não foi cumprido pela parte até o momento. É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95). Publique-se. Intime-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000818-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003751
AUTOR: VALDINEI MARQUES RODRIGUES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003750
AUTOR: EDNA MARIA DE CARVALHO (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000861-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003989
AUTOR: HELIO SPOLAOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento n.º 12: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000890-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003765
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARIA DE FATIMA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Todavia, a parte autora deixou de comparecer ao ato pericial sem apresentar qualquer motivação.

Instada a justificar sua ausência à perícia designada nos autos, asseverou o advogado da parte autora que: “...ela recebeu a correspondência na data de 19/09/2019. Diante de não ter ocorrido contato por parte da Autora, este advogado dirigiu-se até o endereço de correspondência, e foi informado pela própria Requerente que não possuía interesse em promover o seguimento da presente ação” (evento 37).

Pois bem. A parte foi devidamente notificada sobre o agendamento da perícia mas não elencou qualquer justificativa para sua ausência. Desta forma, reputo caracterizado o desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial, conforme se depreende pelo evento 25, sendo confirmado pelo advogado da parte, o qual também tentou obter a manifestação da autora sem obtenção de êxito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade processual à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000935-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003896
AUTOR: PRISCILA DA CONCEICAO PEREIRA (SP297343 - MARIANA MELO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PRISCILA DA CONCEICAO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de sequelas causadas por acidente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." O STF também se pronunciou acerca do tema, sacramentando o entendimento ora adotado nos REs 447670, 204204, 592871 e 638483. Neste último, o Exmo. Ministro Cezar Peluzo, relator do processo, declara que: "Compete à Justiça comum estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho".

Assim sendo, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Neste sentido o enunciado nº. 24 do FONAJEF: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso IV, do CPC. Na espécie, sem remessa direta à Vara Estadual competente, considerando que a competência para o julgamento do presente feito já era de pronta aferição pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000862-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003884
AUTOR: ABILIO PEREIRA DA SILVA (SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de consignação em pagamento c/c com manutenção de posse e alteração de titularidade contratual contra a Caixa Econômica Federal, com ritos próprios delineados nos artigos 539 a 549 e 560 a 566 do CPC, fugindo totalmente da competência do Juizado Federal para o processamento do presente feito pela inadequação de ritos procedimentais.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 09, dando conta de um dos autores tem remuneração de R\$3.499,60, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334004098
AUTOR: MARIA DAS DORES BORGES RAMOS (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o

contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, o que não foi cumprido pela parte até o momento.

É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000765-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334004130
AUTOR: JORGE LUIS SALIM (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS SALIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Intimado a emendar a inicial, o autor ajustou o valor da causa para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme evento 13, manifestando não haver interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, teto máximo para o prosseguimento do feito neste Juizado Federal. Pugna pela redistribuição da ação na Vara Federal.

Assim, diante da incompetência absoluta deste Juizado, decreto a extinção do processo nos termos do art 3º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, II da Lei 9099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Vara Federal. O valor acima apontado já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0000178-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003707
AUTOR: ZENILDO APARECIDO IZAIAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez aforado por ZENILDO APARECIDO IZAIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

A tutela de urgência foi deferida ao autor (evento 10). No mesmo ato comprobatório do cumprimento da tutela, a ré convocou o autor para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, marcando avaliação socioprofissional para o dia 13/08/2019.

O laudo pericial judicial realizado no presente feito concluiu que o autor encontrava-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral (evento 49).

Instado a se manifestar, o INSS informou que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor – NB 629.333.152-8 com DIB em 14/08/2019, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir superveniente (evento 58).

Em petição juntada no evento 63, o autor confirmou as alegações da ré e concordou com a extinção do feito pelos mesmos fundamentos por ela aduzidos. Neste passo, o pedido do autor foi deferido na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

II - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000947-78.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334003915
AUTOR: MALRIZIA MARRAN (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) LUIZ HENRIQUE FERRAZ (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de manutenção de posse contra a Caixa Econômica Federal, com rito próprio delineado nos artigos 560 a 566 do CPC, fugindo totalmente da competência do Juizado Federal para o processamento do presente feito pela inadequação de ritos procedimentais.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000368-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003876
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante se observa de ff. 51 e seguintes, evento n.º 02, além das contribuições constantes do CNIS, dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram efetuadas contribuições previdenciárias no NIT n.º 1.133.034.590-2 (ff. 53), desde 01/1993 até a competência 04/00.

Contudo, na consulta permitida pelo CNIS, não foram localizadas as respectivas contribuições para o NIT 1.133.034.590-2.

Dessa forma, considerando que constam os comprovantes de pagamento à ff. 53 e seguintes, evento n.º 02, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

- a) os motivos pelos quais as contribuições recolhidas não constam do CNIS;
- b) diante da conclusão pericial, apresentar eventual proposta de acordo.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0000801-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004158
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o que foi determinado no evento 10, item "c", sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intime-se.

0000875-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003955
AUTOR: SUELLEN SANTOS DA SILVA SEPULVEDA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de auxílio-doença acidentário no qual a parte autora alegou no laudo pericial juntado no evento 03 – fl. 13 que, quando sofreu o acidente, estava em atividade laborativa. No Boletim de ocorrência juntado no evento 07 – fl. 7, vê-se que o acidente se deu no dia 03/06/2016 por volta das 12:30 horas, muito provavelmente quando a autora voltava do horário do almoço ou se encontrava na hora do almoço, ou seja, na caminha casa-trabalho/trabalho/casa.

Assim sendo, deve a autora esclarecer, pontualmente, se no dia e hora do acidente encontrava-se trabalhando, bem como se estava no seu itinerário casa/trabalho ou vice-versa, muito provavelmente em razão do horário do almoço. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo acima, deve juntar aos autos:

- a) cópia legível do seu RG e CPF;
 - b) cópia legível do seu endereço atual;
 - c) comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 614.697.706-7 e, caso não tenha requerido a prorrogação do benefício, deve fundamentar, justificadamente, o motivo de sua inércia frente à alta programada (mesmo diante da oportunidade dada pela ré para requerer a prorrogação), já que alega que lhe restaram sequelas que reduziram sua capacidade laboral.
3. Após, venham conclusos para análise da competência deste juízo para o processamento do feito.

0000297-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003906

AUTOR: IVONILDE DE OLIVEIRA DANTAS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negrite), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 15/05/1963 a 31/12/1976;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de TARUMÁ/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 15/05/1963 a 31/12/1976 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de TARUMÁ/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000385-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004097

AUTOR: ANDRE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) GRAZIELA GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) FILIPE GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) EDUARDO GONCALVES ALBINO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O v. acórdão proferido nos autos converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos: "Diante do exposto, CONVERTO o julgamento em diligência a fim de que, na sede do Juizado de origem, seja aberta a possibilidade de produção de prova do efetivo desemprego, inicialmente com a juntada nos autos de eventual registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como a demonstração de quaisquer outras formas de produção de inexistência de atividade remunerada (inclusive trabalho autonomo informal), valendo-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como testemunhas, levantamento do FGTS, anotação em registros oficiais como certidões da condição de desemprego, entre outras".

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova documental do efetivo desemprego do segurado recluso, nos termos do acórdão.

Após a juntada de documentos, havendo pedido para designação de audiência, tornem os autos conclusos.

Não sendo requerida a produção de prova testemunhal, com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

0000353-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003700

AUTOR: EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de oficiamento ao SERASA ou ao SCPC. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É inadmissível a transferência do ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir, principalmente quando a parte autora sequer se dá ao trabalho de comprovar que endereçou aos referidos órgãos de negativação, pedido formal protocolado para a obtenção das informações sobre as negativações em seu nome.

4. A fasto a relação de prevenção com o feito de nº 0059796-67.1999.4.03.6100 (assunto: gratificacao natalina / 13º salario - contribuicoes previdenciarias - contribuicoes - direito tributario restituicao ref ao periodo 1994 a 1998), em razão da diversidade de objeto.

5. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Posteriormente, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000430-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003867

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CABELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 77: Considerando que a ré confirmou o erro quanto à petição juntada no evento 72 e aduziu que o cálculo apresentado no evento 73 refere-se, efetivamente, aos cálculos das parcelas atrasadas devidas ao autor, determino que a Secretaria exclua a petição juntada pela ré no evento 72.

2. EVENTO 79: A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela ré no evento 73, mas aduziu que o INSS deixou de computar nos referidos cálculos, o valor dos honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação), conforme determinado no v. acórdão lançado no evento 61.

Com razão a parte autora. Expeçam-se, imediatamente, os ofícios requisitórios, sendo:

a) um em nome da autora, no importe de R\$ 12.998,94 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) e

b) outro em nome de Candela & Josepetti Sociedade de Advogados – CPNJ 14.914.521/0001-69 no importe de R\$ 1.299,89 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondente à 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 12.998,94), conforme v. Acórdão – Evento 61.

3. Após, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer determinada no evento 74 e prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 70.

0000654-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003969

AUTOR: MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Afasto a relação de prevenção deste feito com os de nº 0252520670054036334 (objeto: revisão de benefício previdenciário), em razão da diversidade de objetos.

5. Por ora, indefiro os pedidos de oficiamento requeridos nos itens “g” a “k” da petição inicial, postergando a análise da necessidade do oficiamento para momento após a instrução oral do feito.

6. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência da qualidade de dependente da autora com o segurado falecido, Sr. Laércio Batista de Souza.

7. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Ressalte-se que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95 e o não comparecimento das corrés acarretará a revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.

9. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000278-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003904

AUTOR: BRAZ JOSE FARIA (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte

tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 1960 a 1978;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 1960 a 1978 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001033-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004111

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Embora conste da petição inicial que a autora reside em Cândido Mota, cidade pertencente a esta Subseção Judiciária, observo que: a) o endereço constante do Banco de Dados da Receita Federal situa-se na cidade de São Paulo (conforme documento que segue anexo a este despacho); b) a autora possui vínculo ativo, com a EBCT, no município de São Paulo, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (ff. 25, evento n.º 02). Assim, intime-se a parte autora para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, informando se houve alteração do endereço constante da Receita Federal e, em caso positivo, deverá juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, preferencialmente de concessionária de serviço público (contas de água, energia elétrica, carnês de IPTU, etc).
Cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

0000489-66.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004132

AUTOR: ODAIR ALVES DE LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Diante da notícia da discordância expressa com relação ao pedido de habilitação de herdeiros manifestada pela parte ré no evento 75, intime-se a advogada da parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o alegado pela ré e promova a habilitação do filho do autor, Gabriel de Almeida Lima no polo passivo do presente feito, apresentando a respectiva cópia da certidão de nascimento do referido filho, de sua documentação pessoal (RG e CPF), comprovante de endereço e procuração.
2. Cumpridas as determinações contidas no item 1 acima, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros, em 05 (cinco) dias..
3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação, bem como para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito.

0000905-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003869

AUTOR: LUIS FERNANDO SANCHES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Renove-se a intimação da parte autora para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados nos eventos 58 e 59, dando conta da inexistência de valores atrasados em nome do autor. Fica o autor ciente de que, em caso de ausência de manifestação, o juízo presumirá a concordância da parte autora com relação à alegação em comento.
2. Em caso de ausência de manifestação da parte autora no prazo acima concedido, arquivem-se os autos sem nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003609

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 52: Intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré no evento 49, o autor deles discordou, pugnando pela aplicação da multa aplicada no evento 45 à parte ré em razão da morosidade na apresentação da conta, apresentando seu próprios cálculos. Defiro. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial tão somente para que cumpra o contido no evento 45 quanto à elaboração do cálculo da multa imposta à ré pelo atraso na confecção da conta de liquidação da sentença. A multa será aplicada a cada dia de atraso a partir de 27/07/2019 (11º dia após a intimação da ré) até 28/08/2019 (data da apresentação da conta).
2. Após, expeça-se o ofício requisitório à parte autora, no valor do principal já apresentado pela ré no evento 49 e com o qual a parte autora não discordou, acrescido do valor da multa pelo atraso na confecção da conta de liquidação, limitado ao montante de R\$3.000,00, conforme anteriormente determinado no despacho lançado no evento 45.
3. Por fim, após o pagamento do ofício requisitório, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação da condenação, em 05 (cinco) dias, arquivando-se o feito.

0000580-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003981

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000800-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003643
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial apresentando:

- a) comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o motivo da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos;
- b) cópia integral da CTPS e
- c) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000328-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003858
AUTOR: MAURICIO NUNES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Declaro a minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à Presidência do Conselho de Justiça Federal (encaminhando-o unicamente por correio eletrônico ao endereço conselhos@trf3.jus.br) solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Com a comunicação, encaminhem os autos ao Magistrado designado.

0000892-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003614
AUTOR: MARIA JULIA AMBROZIO FERREIRA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) HELENA AMBROZIO FERREIRA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) PEDRO HENRIQUE AMBROZIO FERREIRA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

- a) apresentando cópia integral da CTPS do instituidor do benefício e

b) juntando a certidão atualizada de dependentes previdenciários expedida pelo INSS.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **7.** Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. **8.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000286-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003993

AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000643-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003665

AUTOR: RICARDO APARECIDO GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003779

AUTOR: ARGEMIRO FAUSTINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000306-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003903

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 28/02/1967 a 05/06/1987 e 01/05/2005 a 31/12/2010;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação

Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 28/02/1967 a 05/06/1987 e 01/05/2005 a 31/12/2010 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas, bem como de outras testemunhas que eventualmente poderão ser ouvidas por meio de carta precatória.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000164-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003868

AUTOR: YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) YASMIM VICTORIA CALDEIRAO DE NOVAES LIMA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) JESSICA MARLI CALDEIRAO DE NOVAES (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento nº 140. Defiro. Considerando que os autores juntaram o atestado carcerário atualizado no evento 135 - fls.02-03, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000574-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004142

AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Pugna a parte autora pelo agendamento de perícia médica e social, bem como pelo deferimento do pedido de tutela de urgência. Todavia, a ordem para o agendamento de perícia médica já consta no evento 16, assim como o indeferimento da tutela de urgência.

Em primeiro lugar, ressalvo à autora que este juízo se sensibiliza não só com a sua situação como em todos os casos que aqui se apresentam e que demonstram a fragilidade do ser humano, seja em momentos de ausência de higidez mental, seja pelos parcos recursos, situação de desemprego e outras inúmeras causas que diminuem ou anulam a dignidade humana. Porém, o aumento de demandas nas quais as partes pugnam por benefício previdenciário ou assistencial aumentou consideravelmente e, na grande maioria desses processos, as partes referem necessitar, com urgência, do benefício. A autora não é idosa e também não é portadora de moléstia grave que justifique a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Por consequência, deve aguardar a ordem cronológica dos feitos para o agendamento da perícia médica.

Atualmente, a maioria dos peritos atuantes neste Juizado Especial Federal solicitou seu afastamento temporário até o retorno do pagamento dos seus honorários pela UNIÃO. Consequentemente, inúmeras perícias já designadas foram canceladas e, juntamente com os novos feitos, também aguardam a disponibilização de novas pautas de perícias. Não obstante, diante do recentíssimo ingresso de outro perito no Rol de Peritos deste Juízo, Dr. João Rodrigo Oliveira, CRM n.º 156.158, Clínico-Geral e Anestesiologista, as perícias começaram a ser agendadas/reagendadas segundo a ordem cronológica de ajuizamento e regularidade da inicial, considerando-se, também, as prioridades legais. Posteriormente, conforme já determinado no evento 16, de acordo com o resultado da perícia médica e outros elementos constantes nos autos, será analisada a necessidade de designação de perícia social.

A título de orientação, sugiro que a autora procure a Assistência Social local a fim de viabilizar o fornecimento de cesta básica, de medicamentos necessários ao caso da autora e de outro benefício social que possa ser conferido à autora.

Intimem-se a parte autora e o MPF.

0000139-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003743

AUTOR: PLACIDIO BATISTA SOARES (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCJARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

TERCEIRO: REGIONAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS (SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

DESPACHO

1. No evento 58, a empregadora do autor informou que: "... o requerente obteve uma decisão liminar em seu favor, concedendo-se o direito de não recolher as cotas da requerida as contribuições previdenciárias de sua incumbência. Em cumprimento a decisão liminar, a empregadora do requerente, ora terceira interessada e petionária, foi intimada, através do ofício de fls., a não recolher a verba previdenciária do requerido e proceder o seu depósito em conta judicial, o que foi feito, conforme se vê dos depósitos judiciais, constantes do autos. Ocorre que tal decisão liminar foi revogada, quando do julgamento do recurso, conforme se vê as fls. Assim temos que tal ordem, constante do ofício perdeu eficácia. Ocorre ainda que o requerido, através do INSS estava cobrando, da empregadora ora petionária, o recolhimento das ditas verbas. Para não ter seu nome lançado no rol de contribuintes inadimplentes, a empregadora, ora terceira interessada procedeu o recolhimento das ditas verbas, conforme se vê da inclusa guia e comprovante de pagamento. Assim temos que a empregadora tem o direito de reaver os valores depositados em conta judicial. Isto posto, é a presente para requerer seja deferido o levantamento dos depósitos em favor desta petionária, na pessoa de seu advogado, expedindo-se o necessário." (negritei). Juntou no evento 61 – fls. 23-27, a comprovação do pagamento de R\$3.125,00 relativo ao meses de 04 a 07/2018 à UNIÃO.

2. Intimado a se manifestar, a ré aduziu em petição juntada no evento 87, que a CEF juntou extrato da conta bancária referente ao presente feito constando um saldo de R\$ 9.271,14, referente aos depósitos de maio/2018 a maio/2019. Asseverou que a empregadora do autor demonstrou que foi cobrada e efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária relativa apenas às competências de 04/2018 a 07/2018, no valor de R\$ 3.125,90 (evento 61 – fls. 23-27). Requereu a intimação da empresa empregadora para que demonstre que efetuou recolhimento também das competências de agosto/2018 a maio/2019 à UNIÃO, aduzindo que, caso não haja essa comprovação, a União considera que apenas o valor

recollido deve ser restituído à empregadora. O restante deverá ser convertido em renda da União.

3. Defiro. Intime-se a empregadora do autor (terceiro interessado), por meio de seu i. advogado, a comprovar o pagamento dos meses de agosto/2018 a maio/2019 à UNIÃO, da mesma forma como comprovado no documento juntado no evento 61 – fl. 23 a 27, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4. Comprovado o pagamento dos meses de agosto/2018 a maio/2019 diretamente à UNIÃO, abra-se vista à ré por 05 (cinco) dias e, após, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do valor integral depositado na conta 1991-8, ag. 4101, op. 0280 (evento 78) à empregadora, na pessoa do seu i. advogado Rodolfo de Jesus Fermio – OAB/SP 106/251.

5. Não comprovado o pagamento acima, oficie-se à CEF para que:

a) proceda ao levantamento do valor de R\$3.125,90 e acréscimos depositado na conta 1991-8, ag. 4101, op. 0280 (evento 78) à empregadora, na pessoa do seu i. advogado Rodolfo de Jesus Fermio – OAB/SP 106/251 e

b) proceda-se à conversão em renda em favor da UNIÃO, Do montante de R\$6.145,24 e acréscimos.

A CEF deverá comprovar nos autos que tomou as providências contidas no item “b” acima, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, intime-se a empregadora do autor a levantar o valor que lhe cabe, em 05 (cinco) dias, bem como abra-se vista à ré sobre a comprovação da conversão em renda do valor que também lhe cabe.

7. Por fim, arquivem-se os autos.

0000908-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004007

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) apresentando comprovante de residência atualizado e legível em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Esclareço que se o comprovante estiver em nome de terceiro estranho à lide, deverá a parte autora esclarecer o vínculo existente entre ambos, bem como juntar declaração de próprio punho firmado pelo terceiro que consta do comprovante de endereço, instruída com cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressaltando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

b) apresentando cópia legível do documento de ff. 06, evento n.º 02;

c) apresentando documentos médicos comprobatórios da persistência da alegada moléstia incapacitante, tendo em vista que juntou apenas um único documento médico legível, atestando tratamento até 07/07/2017.

Nesse ponto, observo que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 2004, aposentado por invalidez desde 2012 (evento n.º 08) e, não obstante, apresentou um único atestado médico, comprovando tratamento até 07/07/2017. Não trouxe o prontuário médico, eventuais receitas, relatórios, acompanhamento médico regular, etc.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000880-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003990

AUTOR: SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, § 3º, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região – 2018, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

A atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando que, conforme cálculo apresentado na inicial, especificamente a ff. 02, evento n.º 02, dando conta de que a aposentadoria do autor totaliza a importância de R\$2.438,34 (competência 08/2019), acima, portanto, menos de R\$3,00 do limite estabelecido, defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 05/05/1986 a 10/03/2017, e, conseqüentemente, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER (10/03/2017).

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, indefiro o pedido de prova pericial, e determino a intimação do REQUERENTE, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Sem prejuízo, deverá, ainda, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de ff. 59/63 e 65/68, evento n.º 02.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisa, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000683-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003870

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Renove-se a intimação da parte autora para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos juntados nos eventos 62 e 63, dando conta da inexistência de valores atrasados em nome do autor. Fica o autor ciente de que, em caso de ausência de manifestação, o juízo presumirá a concordância da parte autora com relação à alegação em comento.

2. Em caso de ausência de manifestação da parte autora no prazo acima concedido, arquivem-se os autos sem nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001021-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003789

AUTOR: ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 42 e 43: O ilustre advogado da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 43) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Todavia, embora a procuração juntada no evento 02 – fl. 01 tenha conferido poderes a 03 (três) advogados, quas sejam: Drs. Igor Vilela Pereira – OAB/MS 9.421, Marcelo Ferreira Lopes – OAB/MS 11.122 e Camilo Venditto Basso – OAB/SP 352.853, o contrato de prestação de serviços profissionais juntado no evento 43 foi pactuado tão somente entre o autor e o Escritório de Advocacia Vilela & Lopes Advogados Associados S/S, representado pelos advogados Igor Vilela Pereira – OAB/MS 9.421 e Marcelo Ferreira Lopes – OAB/MS 11.122, inexistindo contratação de honorários profissionais entre o autor com o Dr. Camilo Venditto Basso – OAB/SP 352.853, motivo pelo qual resta indeferido o destacamento de honorários ao referido advogado, na forma como postulado no evento 42.

Expeça-se o requisitório exclusivamente à parte autora, no valor do cálculo integral apresentado no evento 39.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000933-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003914
AUTOR: ZEKE ABRAMS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) cópia do Registro de Ocorrência Policial do acidente de trânsito ocorrido em 25/03/2019 narrado na inicial e
- b) cópia da declaração do Imposto de Renda do ano de 2018, calendário 2019.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000616-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003832MAURA MARIA VOLPE DE SA
(SP403464 - MARCO ANTÔNIO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. No entanto, denota-se que ainda não foi juntado um documento de extrema importância aos autos, qual seja, as peças dos autos que tramitaram na 4ª Vara Cível de Assis no qual foi determinado o desconto da pensão alimentícia diretamente no benefício do seu ex-cônjuge. Assim sendo, deverá a parte autora juntar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, recurso, acórdão e trânsito do julgado relativos ao feito de nº 04701201010373-1/0000000000 que tramitou na 4ª Vara Cível de Assis e que culminou na determinação do desconto da pensão alimentícia em favor da parte autora sobre o benefício previdenciário do segurado falecido.

2. SOMENTE APÓS A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA, proceda-se conforme determinações abaixo:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000716-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003934

AUTOR: ISABELA CASSIO DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) EMANUELLA CASSIO DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) MARIA LUZIA CASSIO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) ANNA CLARO CASSIO DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000606-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003703

AUTOR: PAULO CEZAR COMINO (SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

1. À Secretaria do juízo para que proceda à exclusão da CEF do polo passivo do presente feito, substituindo-a pela UNIÃO (AGU).
2. Determino, em sequência, a expedição de ofício à empresa Fabifrios Alimentos Ltda – CNPJ 07.685.468/0001-06 RJ (endereço constante no evento 02 – fl. 02 dos autos), a fim de que informe a este juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se o autor PAULO CEZAR COMINO (portador do CPF 09628740865 e do RG 22.831.318-1, filho de DARCIRIA DE OLIVEIRA COMINO, nascido em 05/10/1967) fez parte de seu quadro de empregados no período de 01/07/2013 a 13/01/2015 e, caso positivo, deverá encaminhar a este juízo cópia da ficha de registro de empregado em nome do autor na referida empresa, bem como cópia das fichas de empregados imediatamente anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido pelo autor com referida firma.
3. Sem prejuízo, deve o autor juntar a cópia do Processo Administrativo integral requerido junto ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, para a liberação do seguro-desemprego referente ao período de 01/02/2010 a 10/07/2014 laborado na empresa M CRISTINA DA ROSA & CIA LTDA - ME, demonstrando todos os atos praticados no processo administrativo desde o pedido inicial até a recusa formal do pedido pelo referido órgão. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumpridos todos os atos acima, voltem-me conclusos para análise da inicial.

0000367-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003790

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DE ALMEIDA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora apresentou renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (eventos 108-109), reconsidero, em parte, o item 3 da decisão lançada no evento 102 para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório em uma única ordem de Requisitório de Pequeno Valor, da seguinte forma: a) 70% do valor principal apresentado pela Contadoria Judicial no evento 94 em favor da parte autora (crédito principal) e b) de 30% da mesma conta à i. causídica BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES CPF N° 284.129.918-00 (crédito decorrente dos honorários contratuais).

2. Intime-se a parte ré sobre a renúncia apresentada pela parte autora.
 3. Encaminhe-se cópia da presente decisão à 8ª Turma Recursal, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002769-28.2019.4.03.9301.
 4. Após a intimação das partes, nada sendo requerido nos autos, transmitam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos.
 5. Com o pagamento, intinem-se a parte autora e seu i. advogado para saque dos valores.
 6. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Int. e cumpra-se.

0000807-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003646

AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo juntar a comprovação de que estava em folga no dia 21/04/2019 (domingo), considerando que trabalha em supermercado - tipo de comércio que se utiliza do sistema de rodízio de folga nos sábados, domingos e feriados, aos seus funcionários.

Após, cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000812-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003664

AUTOR: VALDIR BEITUM (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 3. Pautem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante toda a sua vida laboral.
 4. Intime-se a parte autora acerca da data a ser designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 396, CPC).
 6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

5004037-93.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003792

AUTOR: ELTON APARECIDO MARQUES (SP383792 - NAYARA JAQUETO GOES, SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I – O autor juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. Jair Lopes, sem qualquer prova concreta do vínculo existente com o mesmo. Assim sendo, determino que a parte autora esclareça o vínculo existente entre ambos e junte aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo terceiro estranho à lide, instruída com cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS do período de 14/04/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1986, e o reconhecimento da especialidade do labor nos seguintes períodos: 01/03/1991 a 11/06/1992, 01/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/2001 e de 01/06/2012 a 30/09/2016.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 14/04/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1986;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 14/04/1975 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1986 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

5. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

6. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

7. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000723-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004198

AUTOR: MARIA LUCIA PAZINI SIQUEIRA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, Sr. José Riedo Siqueira.

5. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000836-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003727
AUTOR: EVANDRO LAZARO SOARES DE OLIVEIRA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo, sob pena de extinção do feito:

a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000690-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004133
AUTOR: ANGELINA MARIA DE SOUZA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Oficie-se ao Hospital de Olhos Oeste Paulista de Assis, requisitando-lhe o encaminhamento a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de cópia do prontuário médico integral da paciente ANGELINA MARIA DE SOUZA (CPF nº 30620482800, nascida aos 11/03/1955, filha de Maria Conceicao de Souza), de que constem todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos etc, desde o primeiro atendimento até a presente data. Deverá dar cumprimento ao ora determinado no prazo improrrogável acima, sob pena de imposição de multa pessoal, sem prejuízo da apuração do descumprimento de determinação judicial.

2. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004165
AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

DESPACHO-OFÍCIO-ALVARÁ

1. Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação e do depósito efetuado no evento 75, como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com todos os seus acréscimos, depositado na agência 4101 - op. 005 - conta 86400519-0, em favor da parte autora da presente demanda, Sr. JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, portador do CPF nº 09618594823, nascido em 09/05/1969, filho de Edna Maria de Carvalho Pessoa Pereira. Possibilite-lhe a retirada do depósito junto à CEF mediante a apresentação de seus documentos pessoais originais (CPF e RG ou Carteira da OAB) e de comprovante atualizado de endereço.

2. Intime-se a autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados junto à CEF e se manifeste sobre a satisfação plena da condenação, em cinco dias, para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

3. Havendo manifestação da autora sobre o levantamento dos valores ou comunicado da agência bancária acerca de tal circunstância, arquivem-se os autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0000708-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004145
AUTOR: VALDIRENI GONCALVES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 20 – Indefiro, ante a ausência de prejudicialidade à parte autora que, após a entrega do laudo pericial, poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 6º da Portaria Nº 31 de 07-8-2017.

Intime-se. Aguarde-se a realização da perícia.

0000226-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003761
AUTOR: JOSIANE MIRA VILELA (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo concomitante de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.

0000653-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003974
AUTOR: JOSE MANUEL SOBRAL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o termo de n.º 63340003966/2019.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Prefeitura de Assis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais as atividades que o autor exercia enquanto ocupou o cargo de Assessor da Administração I, no período de 13/03/2006 a 16/04/2007. Instrua-se o ofício com cópia da declaração constante do evento n.º 56, ff. 02.

Com a resposta, vista às partes, vindo, em seguida, conclusos para julgamento.

Cumpra-se

0000799-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004129
AUTOR: SANDRA CRISTINA BERTO SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Considerando que a parte autora juntou documentos comprobatórios da inscrição no CADÚNICO datado de 02/10/2019 – data bem posterior ao pedido de benefício assistencial postulado no presente feito - NB 7041891764 - requerido em 25/05/2018, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, devendo justificar seu interesse de agir, já que a documentação exigida pela ré em 2018 somente foi providenciada pela parte autora em 2019 e, salvo melhor juízo, não foi levada ao conhecimento da ré, a quem compete a análise primária da referida documentação. Caso tenha requerido novo pedido na via administrativa, deve juntar a prova do seu indeferimento.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000029-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003741
AUTOR: EDSON MOREIRA DO CARMO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte ré foi intimada para implantar o benefício de auxílio-doença ao autor em data de 30/08/2019 (evento 53), dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se que o prazo é contado em dias úteis, a ré tem até o dia 11/10/2019 (inclusive) para o cumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual determino tão somente que a Secretaria do Juízo aguarde o decurso do prazo integral conferido à ré para o cumprimento do julgado. Aguarde-se.

2. A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 56) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 56), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os requerimentos na proporção de 80% dos atrasados para a parte autora e 20% para a Dra. Beatriz Oliveira Spolaor – OAB/SP 404997.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada no “termo de prevenção” anexado aos autos, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da sentença la proferida.

Cumprida a providência, voltem-se os autos conclusos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001042-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004125
AUTOR: JOSE ROBERTO HENRIQUE (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001035-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004126
AUTOR: ODECIO LUIS DE ANDRADE (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000106-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003737
AUTOR: ZILDA ROSAIDE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença lançada no evento 46, determino que a Secretaria expeça novo ofício ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado (sentença lançada no evento 46), sob pena de aplicação de multa diária de 1/30 do valor do benefício pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas eventuais outras medidas cabíveis.
2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos exatos termos da sentença lançada no evento 46.
4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor. 6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000798-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003675
AUTOR: ROSANGELA SALINAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003826
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004046
AUTOR: ARLETE PRAXEDES RODRIGUES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003827
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO

1. Considerando o quanto expedido na certidão constante no evento 73 acerca da notícia da liberdade do instituidor do benefício em setembro/2018 (aproximadamente), resta claro que os cálculos apresentados pela ré no evento 62 encontram-se equivocados, eis que incluíram o período de 13/12/2015 a 30/04/2019, data bem posterior à liberdade do segurado. Por tal motivo, determino:

- a) abra-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- b) aguarde-se a juntada do atestado carcerário atualizado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e
- c) abra-se vista ao MP F.

2. Somente após a juntada do atestado carcerário atualizado, intime-se o INSS para apresentação de novos cálculos, dentro de 30 (trinta) dias, conforme v. acórdão, desde 13/02/2015 até a data em que o segurado efetivamente permaneceu preso.

3. Após, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 48, a partir do item 4.

DESPACHO

1. Acolho, em parte, a emenda à inicial. Deve o autor juntar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do comprovante de endereço atualizado, uma vez que o documento juntado no evento 14 – fl. 04 foi mal digitalizado porque cortou a parte superior esquerda do comprovante aonde constam o nome do titular e o seu endereço.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pretende a parte autora (evento 13), o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 01/02/1988, 03/03/1988 a 03/06/1991, 01/11/1991 a 30/04/1997, 01/11/1997 a 31/07/2001 e 02/05/2003 a 27/03/2015, para que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial e seja recalculada a RMI do benefício ou, alternativamente, para que tais períodos sejam convertidos em comuns e, conseqüentemente, seja recalculado a valor da RMI.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião

da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão/concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000349-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003908
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DAMASCENO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negrite), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 04/03/1970 a 31/12/1994;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de MARACÁI/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 04/03/1970 a 31/12/1994 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de MARACÁ/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Aerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000861-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003883

AUTOR: HELIO SPOLAOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando o documento juntado pela Secretaria do juízo (evento 10) dando conta da concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor desde 28/05/2019 na via administrativa, esclareça o autor o seu interesse de agir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para nova análise.

0001164-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004140

AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO-OFÍCIO/ALVARÁ

1. A sentença lançada no evento 56 julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos e condenou as corrés Caixa Econômica Federal e SKY – Serviços de Banda Larga Ltda, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento aos autores de indenização a título de reparação ao dano moral por eles sofridos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a data da citação, bem como condenou a corré SKY – Serviços de Banda Larga Ltda. a restituir em favor dos autores a importância de R\$610,23 (seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido.

Antes mesmo do trânsito em julgado, a corré SKY – Serviços de Banda Larga Ltda efetuou o depósito de R\$3.276,24 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ou seja, metade do valor dos danos morais a que foi condenada solidariamente com a corré CEF somado com a importância de R\$610,23 (seiscentos e dez reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida (evento 60). Pugnou pela extinção do feito.

Os autores requereram o levantamento da quantia depositada pela corré SKY, bem como pela penhora via BACENJUD contra a corré CEF para o pagamento do remanescente da dívida, ou seja, R\$ 2.500,00 (evento 61).

2. Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação, da sentença e do depósito efetuado no evento 60, como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento do valor de R\$3.276,24 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com todos os seus acréscimos, depositado pela corré SKY – Serviços de Banda Larga Ltda, na agência 4101 - op. 005 - conta 86400518-1, em favor dos autores da presente demanda, Sr. LUCIANO OLIVEIRA BISSOLI (portador do CPF nº 31578968810, filho de Fatima Maria de Oliveira Bissoli) e Sra. FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI (portadora do CPF nº 28582440812, filha de Rosana Moreira Mileo). Possibilite-lhes a retirada do depósito junto à CEF, em conjunto ou separadamente, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG) e de comprovante atualizado de endereço.

3. Não obstante o pagamento da metade do valor dos danos morais pela corré SKY, denota-se que a sentença condenou as duas corrés CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SKY – SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA a pagarem, SOLIDARIAMENTE, o valor de R\$5.000,00, motivo pelo qual determino a intimação das duas corrés para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a sentença em sua integralidade, depositando em juízo, o valor remanescente de R\$2.500,00, devidamente atualizado (correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a data da citação), comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

4. Juntado o comprovante do depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação e do depósito efetuado como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento dos valores depositados e todos os seus acréscimos, em favor dos autores qualificados no item 2.

5. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000879-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003994
AUTOR: CARMEN ALVES DA SILVA (SP328624 - NINA MARIA BARBA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I. INTIME-SE a parte autora para que EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

- a) ajustar o valor atribuído à causa. Nesse ponto, saliento que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. Logo, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as parcelas devidas desde DER do benefício postulado nos autos (23/07/2018), acrescidas da soma das parcelas vincendas;
- b) esclarecer e comprovar qual é o valor auferido a título de pensão por morte da qual é titular desde 19/12/2015 (NB n.º 172.386.614-5), para fins de análise do deferimento (ou não) do pedido de justiça gratuita pleiteado nos presentes autos;
- c) juntar aos autos documentos médicos comprobatórios da doença alegada e do tratamento realizado ao longo dos anos, especialmente os exames laboratoriais constando o monitoramento da carga viral.
- d) juntar procuração “ad judicium” atualizada, porquanto a anexada aos autos data de mais de 01 ano;
- e) juntar declaração de hipossuficiência atualizada, assinada pela parte autora;

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

0001037-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003872
AUTOR: MARILENE NUNES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A ré foi intimada sobre o ofício para implantação de benefício em data de 11/09/2019 (evento 49). Logo, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento findará tão somente em 24/10/2019, motivo pelo qual indefiro o pedido requerido pela parte autora no evento 54.

Intime-se e aguarde-se.

0000802-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003615
AUTOR: ANGELO FRIOL (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Cumpra-se.

0001057-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004143
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária de Assis não conta com perito médico na especialidade de ortopedia, ratifico o despacho lançado no evento 42, item 1.

Intime-se.

0000485-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003788
AUTOR: CLAUDIA DAVILA VILELA (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
TERCEIRO: LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA (SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI, SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

DESPACHO

1. EVENTO 83: A empregadora do autor, empresa LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA aduz que realizou depósitos judiciais mensais no presente feito durante o período de agosto de 2018 a janeiro de 2019, referente aos descontos realizados na conta salário da requerente. Assevera que após a reforma da sentença em grau recursal, voltou a efetuar os pagamentos diretamente à União Federal através de Guia da Previdência Social – GPS incidentes sobre a remuneração da empregada/requerente. Todavia, alega e comprova que ao consultar sua situação Fiscal, restou localizado uma pendência referente aos meses depositados judicialmente, muito embora tais depósitos tenham sido devidamente levantados pela União. Pugna pela intimação da UNIÃO para que ela proceda à BAIXA de seu sistema dos pagamentos efetuados nos presentes autos, ou seja, para que não conste qualquer pendência. Defiro. Intime-se a ré para que proceda à baixa dos pagamentos efetuados pela empresa LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA, nos presentes autos, nos meses de agosto/2018 a janeiro/2019, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos no mesmo prazo.
2. Após o cumprimento da determinação acima, abra-se vista ao terceiro interessado – LABORATÓRIO DR. JOELSON LTDA e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000281-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004135
AUTOR: SANDRO ROBERTO PARANHOS (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que junte a cópia integral de sua(s) CTPS, folha a folha, desde a primeira folha até a última, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- II - SOMENTE APÓS apresentada a cópia integral da CTPS pela parte autora, intime-se a perita médica judicial para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora no evento 36 que ora defiro em razão de sua pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Seguem abaixo os quesitos da parte autora:
 1. A moléstia do periciado (CID10-G40) o incapacita para o exercício do último trabalho, qual seja, auxiliar de padeiro? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 2. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 3. A moléstia do periciado (CID10-G40) pode causar acidente e risco a terceiros em atividade laborativa que envolva manuseio de fogo, objeto cortante e com alta temperatura?
 4. O quadro de Epilepsia (CID10-G40) pode agravar-se com o decorrer dos anos?
 5. É possível determinar se no caso do periciado, houve agravamento da moléstia, desde o DID, em 26.05.1998 até a data da perícia? Justifique.
 6. É possível determinar qual a frequência da ocorrência das crises do periciado e o tempo de duração? Justifique.
 7. Os medicamentos utilizados para o controle da CID10-G40 são totalmente eficazes para inibir as crises convulsivas?
 8. Os medicamentos utilizados reduzem a habilidade do periciado? Justifique.
 9. A moléstia do periciado causa estigma social? Justifique.
- III - Após a apresentação do laudo complementar, abra-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.
- IV - Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

0000415-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004134
AUTOR: ILDO ACOSTA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Aduz a parte ré, na contestação, que a certidão emitida pelo INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL- CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DE SETÚBAL-SOB Nº 12020954624-NIF-250257157, datada de 12/11/2010 mencionada na exordial NÃO FOI JUNTADA NOS AUTOS DO PROCESSO. Consequentemente, NÃO houve análise do corpo técnico da Autarquia Previdenciária, o que implica afirmar que a situação em tela configura afronta ao princípio do prévio requerimento administrativo. Com toda razão a parte ré.
2. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 20 (vinte) dia, esclareça se instruiu o Pedido Administrativo para a concessão do benefício postulado no presente feito, com a CERTIDÃO emitida pelo INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL- CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DE SETÚBAL-SOB Nº 12020954624-NIF-250257157, devendo juntar a prova dessa providência nos autos.
3. Descumprido o item 2 acima, o juízo presumirá que a certidão emitida pelo INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL- CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DE SETÚBAL-SOB Nº 12020954624-NIF-25025715 não foi levada ao conhecimento da parte ré, o que ensejará a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir, uma vez que cabe à ré a análise primária de todos os requisitos e documentação pertinentes ao deferimento (ou não) de benefícios previdenciários. O mesmo se dará em caso de confirmação da parte autora sobre a não

apresentação da referida certidão junto à autarquia ré.

4. Somente se comprovada a apresentação da certidão acima, na via administrativa (conforme item 2 acima), abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentenciamento.

0000846-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003854

AUTOR: MARIA OCELIA BARBOSA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não deixa suficientemente claro quais os períodos rurais que não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende ver reconhecidos no presente feito para o fim almejado (concessão de aposentadoria por idade rural). Denota-se que a parte ré já averbou inúmeros períodos no CNIS da parte autora, dos quais alguns deles foram laborados em atividades rurais. Por outro lado, a autora assevera que desde tenra idade já laborava em atividades campesinas, mas não menciona a partir de quando isso se deu. Em outras palavras, a autora não deixa claro qual é ponto controvertido da demanda.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, formulando pedido certo e determinado, devendo:

a) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos rurais registrados em CTPS que não foram reconhecidos na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos;

b) esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos rurais NÃO registrados em CTPS que não foram reconhecidos na via administrativa e que pretende ver reconhecidos nos presentes autos e

c) juntar início de prova material que ampare suas alegações.

3. Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000868-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003950

AUTOR: ROSEMEIDE AGDA GASPARINO (SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentar certidão de dependentes previdenciários do segurado falecido, atualizada, expedida pelo INSS e

d) apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000878-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003611

AUTOR: APARECIDA DONIZETE BELASCO (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, promova emenda à petição inicial apresentando:

- a) comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 607.729.862-3 (DCB em 06/01/2015) que pretende ver restabelecido nos presentes autos, ou de reconsideração da decisão e
- b) cópia integral de sua CTPS.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000811-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003650

AUTOR: JOSE ALVES (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. A presente ação foi proposta perante a Comarca de Assis patrocinada por advogada nomeada pela OAB/SP por força de Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Por ter sido movida contra a CEF, empresa pública federal, houve declínio da competência e os autos vieram remetidos a este Juizado Especial Federal.

2. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final, da CF.

3. A Defensoria Pública paulista não remunera profissionais que atuem na Justiça Federal motivo pelo qual faz-se necessário que a ilustre advogada, Dra. FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI – OAB/SP 371880, nomeada quando a ação ainda tramitava na Justiça Estadual de Assis se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse em continuar representando a parte autora como sua advogado particular (e não mais como dativa), devendo, neste caso, juntar aos autos a procuração outorgada pela parte autora. Caso não tenha interesse em continuar representando a parte autora, deve se manifestar nos autos, inclusive, informando os dados atuais de que dispõe sobre a parte autora (endereço, telefone, etc.) para que este juízo possa endereçar as futuras intimações dos atos processuais diretamente a ela.

Decorridos 15 dias e não regularizada a situação, promova a Secretaria do JEF:

- a) a exclusão do nome da advogada do cadastro do presente feito;
- b) a intimação da parte autora sobre a desistência da nomeação da advogada nomeada na Justiça Estadual, Dra. FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI – OAB/SP 371880 e
- c) a intimação da parte autora, pelo meio mais expedito (telefone/carta/mandado) no endereço declinado na petição inicial, a fim de informá-la que o processo prosseguirá sem a representação por advogado e, ainda, que todas as intimações serão a ela dirigidas.

4. No mesmo prazo acima, deve o autor emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo:

- a) esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha ao feito cujo comprovante de endereço foi juntado aos presentes autos e
- b) ajustar o seu pedido ao procedimento do Juizado Especial, convertendo-o em obrigação de fazer e requerendo, dentre outros pedidos, a citação da parte para apresentar defesa.

5. Tudo regularizado, voltem conclusos para análise da inicial. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento.

0000876-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003956

AUTOR: SILENE AMANCIO RODRIGUES PERANDRE (SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando cópia legível da petição inicial, contestação, sentença, acordão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista de nº 193300-26.1990.

II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00003678720154036334 porquanto naqueles autos a autora pretendia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sendo proferida sentença de improcedência em razão do não cumprimento do requisito “deficiência”. Já nestes autos a autora pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso.
 4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 5. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 6. Designe-se a perícia social, com quesitação única.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias
 10. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade concedido anteriormente por meio do processo de nº 00003158620184036334 que tramitou perante este mesmo Juizado Federal e no qual foi realizada perícia em 10/07/2018. Não junta documentação médica recente que comprove a alegação de persistência da incapacidade laboral, tão pouco comprova que buscou o tratamento cirúrgico marcado para agosto de 2018, conforme informado pelo autor nos autos anteriores.
Pois bem. Ainda que o laudo produzido no feito anterior tenha indicado a cirurgia como meio para a sua recuperação laboral, deve o autor comprovar que buscou o seu tratamento cirúrgico, o que não foi feito. Além disso, os documentos juntados aos autos ou são antigos, expedidos em períodos nos quais o autor já fez jus ao benefício por incapacidade, ou não contêm datas de expedição ou, inclusive, atestam a necessidade de afastamento por um único dia, senão vejamos:
 - a) Documento juntado no evento 02 – fl. 18: não consta o período necessário para o afastamento do autor de sua atividade laboral;
 - b) Documento juntado no evento 02 – fl. 19: atesta a necessidade de afastamento por um único dia;
 - c) Declaração juntada no evento 02 – fl. 25: não tem data de expedição e
 - d) Documentos juntados no evento 02 – fls. 20 a 24 e 26 a 41: foram expedidos em datas de 2015 a 2018, períodos nos quais o autor já fez jus ao benefício, não se prestando a afirmar a continuidade da persistência da incapacidade laboral.Embora o autor tenha afirmado no laudo produzido nos autos 00003158620184036334, que: “Segundo relatório médico, a cirurgia foi remarcada para agosto de 2018” não mencionou por qual motivo não foi realizada e sequer demonstrou ter buscado os meios para a sua realização, a fim de comprovar que não se encontra numa simples situação passiva, aguardando pela cirurgia do joelho, inclusive em cidades próximas, cujo tratamento pode, eventualmente, ocorrer de forma mais célere. Por outro lado, nos autos de nº 00003158620184036334, o autor recebeu o montante de R\$49.306,82 a título de parcelas atrasadas, quantia que é bem superior ao custo da cirurgia tão aguardada, inexistindo necessidade de se esperar a fila de atendimento pelo setor público. A final de contas, o autor é pessoa extremamente jovem (29 anos), o que implica dizer que a sua recuperação pós-cirúrgica será demasiadamente mais célere em comparação à de um idoso.
Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).
2. Assim sendo, deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo:
 - a) juntar documentos médicos RECENTES (atestados, exames médicos complementares, receitas de medicamentos, comprovante de fisioterapia, etc) que comprovem qualquer forma de tratamento paliativo durante o período no qual fez jus ao benefício previdenciário após o seu restabelecimento por meio dos autos 00003158620184036334 e
 - b) juntar quaisquer documentos tendentes a, no mínimo, afastar quaisquer evidências de passividade total desde agosto de 2018, data na qual, segundo informado nos autos anteriores, a cirurgia do joelho estava agendada.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000934-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003791

AUTOR: MAURO RODRIGUES VIEIRA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido contido no evento 56 porque o prazo para o cumprimento do julgado é contado em dias úteis, ainda não decorridos.

Aguarde-se.

0000249-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004024

AUTOR: CLAUDIO VICTOR (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000006-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003517

AUTOR: MANOEL REIS DE ARRUDA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que o Sr. Perito judicial informou no laudo pericial juntado no evento 32, fls. 14/15 que a avaliação exata do grau da deficiência em caso de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente baseia-se na avaliação de médico perito e assistente social, intime-se a parte ré para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito social, em forma simplificada, a fim de viabilizar uma metodologia simples de aferição social condizente com o procedimento dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Caso o autor tenha a intenção de apresentar quesitação ao perito social, também deverá fazê-lo dentro do mesmo prazo de 10 dias.

3. Após, designe-se perícia social, na qual deverão ser respondidos os quesitos das partes e do juízo.

QUANTO À QUESITAÇÃO DO JUÍZO, SEGUER ABAIXO NÃO SÓ O MODELO DO LAUDO SOCIAL COMO TAMBÉM OS QUESITOS/INFORMAÇÕES DO JUÍZO CONSTANTES NO ANEXO III DA PORTARIA 31, DE 07/08/2017 da Justiça Federal de Assis/SP.

Deverá o Sr. Perito Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO III), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo seguem.

LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo n.º:

Autor(a):

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência – Lei Complementar n.º 142/2013.

Perito(a) Assistente Social:

Data/hora da perícia : ____/____/____, às ____ h ____

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O Objetivo da perícia avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos com instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia, meios de sobrevivência e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos (informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).

I – IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

Nome completo do(a) autor(a), ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º

..... – SSP/....., CPF n.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o

último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino, residente e domiciliado(a) no município de

...../SP, na Rua n.º – CEP telefone: (recados ou residencial).

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a): qualificado(a) na página _____ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): _____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de _____/_____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): _____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de _____/_____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV – INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial. É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no campo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Os quesitos devem ser respondidos nessa ordem.

1. Quesitos do Juízo;
2. Quesitos da parte ré (se houver)
3. Quesitos da parte Autora (se houver)

Após, venham conclusos para novas deliberações.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000834-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003726

AUTOR: RODRIGO MOURA DE MELO (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Tratando-se de autor interdito, logo, com o fim de constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, mas representado por sua curadora legalmente nomeada nos autos de interdição (evento 02 – fl. 23).

No mesmo prazo acima, deve juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou em nome de sua curadora, já que, além do comprovante de endereço juntado no evento 02 – fl. 13 pertencer a pessoa estranha à lide, o documento é antigo.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, retornem conclusos os autos para novas deliberações acerca do recebimento da inicial e/ou para sentenciamento (indeferimento da inicial - art. 321, parágrafo único, CPC).

0000903-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003708

AUTOR: IOLEIDE COSTA MOURA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença – NB 6273694838 decorrente, segundo a autora, de acidente de trabalho. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente ocorrido em seu trabalho (código 91), em data de 01/04/2019. Notícia que em data de 01/03/2019 inalou substância química chamada de Desengraxante Industrial – AL 215 ALCALIN, desencadeando fortes dores e queimações em suas vias respiratórias. Conforme a autora, a parte ré só não concedeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em razão da ausência do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho e que a autora não realizou o pedido do CAT em razão da recusa do médico quanto ao preenchimento do formulário próprio.

Pois bem. O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo:

- a) justificar o seu interesse de agir (na modalidade competência absoluta da matéria) e
- b) juntar comprovante atualizado de endereço em seu nome, expedido em até 180 dias que antecedem o ajuizamento da ação ou esclarecendo e comprovando, documentalmente, o vínculo existente entre ela e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos presentes autos.

3. Após, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (incompetência em razão da matéria).

0000747-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003899

AUTOR: ROSA ESCARAMBONI LEITE (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 1961 a 1968 e 1997 a 2006;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 1961 a 1968 e 1997 a 2006 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de Assis/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, abra-se vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentenciamento. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000877-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003957
AUTOR: MARCO HENRIQUE DE FREITAS (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC.

2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, voltem conclusos para análise da competência deste Juizado Federal para o processamento do feito.

0000447-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003968
AUTOR: CLEUDINETE MORAIS MIGUEL (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I. Pautar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data a ser designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa bem como de cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 396, CPC).

IV. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000708-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003744

AUTOR: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO-ALVARÁ

Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 68, como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento do valor de R\$473,89 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), com todos os seus acréscimos, depositado na agência 4101 - op. 005 - conta 86400517-3 depositado em favor do autor da presente demanda, Sr. Adilson Rogério de Azevedo, Cédula de Identidade RG n.º 17.381.045-7, CPF n.º 05441649895, filho de Eva Garcia de Carvalho. Possibilite-lhe a retirada do depósito junto à CEF mediante a apresentação de seus documentos pessoais originais (CPF e RG ou carteira profissional da OAB) e de comprovante atualizado de endereço.

Após, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados junto à CEF.

A autora deverá se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em cinco dias, para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Havendo manifestação da autora sobre o levantamento dos valores ou comunicado da agência bancária acerca de tal circunstância, arquivem-se os autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0000816-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003774

AUTOR: CLEIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

0000423-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003913

AUTOR: VALDECI LUIS DOS SANTOS (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento/especialidade dos períodos abaixo elencados para que, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

a) período rural compreendido entre 03/05/1975 a 28/02/1981;

b) período laborado como pescador artesanal compreendido entre 01/05/2004 a 02/08/2005 e

c) da especialidade dos períodos já reconhecidos na via administrativa compreendidos entre 01/03/1983 a 31/10/1983 e 08/10/1984 a 15/08/1986 (e a sua conversão em comum), para o fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Intimado a esclarecer se a autarquia ré procedeu à realização da Justificação Administrativa para a tomada de depoimentos e pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade de rurícola e de pescador artesanal (evento 20), a parte autora asseverou que tal ato não foi realizado pela autarquia-ré. Por tal motivo, foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa pela agência executiva do INSS perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados (eventos 24 e 29). Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APSDJ de Assis informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados. Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para deliberações.

Pois bem. Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor e do laborado como pescador artesanal no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, MESMO EXPRESSAMENTE ADVERTIDA DE QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETIARIA A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isso importa, portanto, na perda superveniente do interesse de agir quanto ao reconhecimento do período rural e do período laborado como pescador artesanal, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Quanto a estes períodos, o autor não tem interesse de agir. Isto porque, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

2. Não obstante tais fatos, o autor também pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 31/10/1983 e 08/10/1984 a 15/08/1986. Assim sendo, intime-se a parte autora para que proceda à adequação do pedido, devendo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, dentro do prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido tão somente quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/03/1983 a 31/10/1983 e 08/10/1984 a 15/08/1986, já que todos os vínculos rurais e os laborados como pescador artesanal que pretende ver reconhecidos e averbados neste feito (para se somarem aos já reconhecidos na seara administrativa) não foram objeto de Justificação Administrativa e, mesmo que designado o ato para processamento na via administrativa, a parte autora e suas testemunhas deixaram de comparecer, culminando na perda superveniente do interesse de agir quanto a tais períodos.

3. Após o decurso do prazo conferido à parte autora, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito tão somente quanto ao reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 01/03/1983 a 31/10/1983 e 08/10/1984 a 15/08/1986 ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000824-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003696

AUTOR: JACINTO PEREIRA (SP404988 - ANDRESSA APARECIDA BARCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que o autor recebe remuneração no valor de R\$4.813,24, valor que excede ao da CLT para a concessão de justiça gratuita, aqui aplicado por analogia.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

5000341-37.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004139

AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) PAULO CESAR ALVES (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO-OFÍCIO-ALVARÁ

1. EVENTO 43: Pugnam as partes autoras pelo levantamento de todos os valores por elas depositados na conta de nº 86400446-0 – ag: 4101, op 005 (evento 47), considerando o indeferimento do pedido de realização de consignação das parcelas mensais. Defiro. Oficie-se, desde já, à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento de todos os valores depositados na conta judicial de nº 86400446-0 – ag: 4101, op. 005, em favor das partes autoras, Sra. ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS, portadora do CPF nº 22640074865, filha de JOANA D ARC VIRGOLINO DOS SANTOS e Sr. PAULO CESAR ALVES, portador do CPF nº 34846012808, filho de JUCINEIDE BIU ALVES, em conjunto ou separadamente. Possibilites-lhe a retirada do depósito junto à CEF mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG) e de comprovante atualizado de endereço. Os valores acima depositados pelos autores também poderão ser levantados pelos seus i. causídicos, Dr. Saulo Ferreira da Silva – OAB/SP 27.955, Dr. Saulo Ferreira da Silva Jr – OAB/SP 90.521 ou Dr. Ricardo Perini Ferreira – OAB/SP 121.362, desde que munidos de sua carteira profissional, considerando que a procuração juntada no evento 02 - fl. 22 lhes confere poderes para recebimento de valores.
2. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação lançada no evento 37.
Intimem-se as partes autoras.

0000471-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004159

AUTOR: DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Renove-se a intimação da parte autora, por meio de sua i. advogada, para que cumpra o que foi determinado no evento 31, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de ausência de manifestação, expeça-se carta de intimação pessoal e/ou mandado de intimação à parte autora, para o mesmo fim.
3. Intime-se. cumpra-se.

0000844-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003852

AUTOR: ORESTE PEREIRA DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:
- a) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;
 - b) apresentar comprovante de endereço atualizado e legível no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
 - c) esclarecer se o autor retornou ao trabalho depois de cessado o benefício por incapacidade – NB 624.007.545-4 e, caso positivo, deve escalrecer qual a função que exerce atualmente.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000895-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004034

AUTOR: ELIZABETE AMORIM SEGATELI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) ANGELO SEGATELLI FILHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:
- a) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01.
 - b) juntando procuração “ad judicium” atualizada em relação à autora Elizabete Amorim Segatelli, porquanto a que consta dos autos está sem data;
 - c) apresentando declaração de pobreza em nome do autor Angelo Segatelli Filho;

- d) apresentando comprovante de endereço atualizado em nome dos autores, não superior a 180 dias;
- e) ajustando o valor atribuído à causa. Nesse ponto, saliento que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. Logo, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as parcelas devidas desde DER do benefício postulado nos autos, acrescidas da soma das parcelas vincendas.
- f) apresentando certidão emitida pelo INSS de (in)existência de outros dependentes previdenciários;
- g) deverá a autora Elizabete esclarecer se incorreu em algumas das hipóteses de emancipação, declarando nos autos.
- II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003982
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo sua manifestação com os cálculos exequendos. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Se promovida a execução do julgado, intime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para apresentar impugnação, ou concordando a parte ré com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0000909-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003794
AUTOR: PLINIO FERNANDES MARTINS (SP238119 - JULIANA CRISTINA TAKEMURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) juntar cópia legível do CPF;
- c) juntar cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos de nº 5000.043574/2018-88 a que se refere na inicial;
- d) esclarecer desde quando recebe a pensão indenizatória em comento nos autos e de que forma os depósitos eram feitos antes da solicitação de abertura de conta bancária para o fim de recebimento da pensão.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000885-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004000
AUTOR: PAULO SILVIO PEREIRA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHO

1. O INSS não deve figurar no polo passivo de ação destinada a obter isenção de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, uma vez que é mero retentor do imposto na fonte, de modo que os valores por ele retidos sequer integram seus cofres, sendo repassados imediatamente para a Fazenda Nacional. Em outras palavras, ao INSS compete, tão somente, reter os valores devidos a título de imposto de renda e repassá-los à União Federal, pessoa a quem compete a análise e deferimento (ou não) do respectivo pedido de isenção.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) requeira o quê de direito em relação ao INSS, adequando seu pedido;
 - b) apresente comprovante atualizado de endereço (expedido em até 180 dias que antecedem o ajuizamento da ação) em nome próprio, preferencialmente de concessionária de serviço público;
 - c) toda a documentação pertinente a comprovar que a alegada moléstia é profissional, como por exemplo, PPP's e LTCAT dos vínculos empregatícios nos quais laborou em ambiente com fator de risco à saúde e demais documentos médicos expedidos pelo médico do trabalho onde laborou e que atestaram o surgimento/evolução e/ou agravamento das lesões no decorrer do trabalho prestado em ambientes nocivos à saúde.
3. Intime-se. Cumpridas todas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

0000597-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003778

AUTOR: ISABEL SANTANA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado (evento n.º 41);
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000922-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004029

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova a emenda à petição inicial:

a) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB n.º 623.012.414-2, quando então o INSS poderia te-lo convertido em auxílio-acidente.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000264-75.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004161

AUTOR: VALDENILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimada a se manifestar sobre a petição juntada no evento 73 pela ré, a parte autora alegou que o INSS está equivocado ao afirmar que não há atrasados a serem pagos nos presentes autos, uma vez que a DIP e a DIB do benefício implantado são idênticas. Assevera que o pagamento do

benefício se deu a partir do mês 03/2019. A firma que a carta de concessão do benefício informa a DIP em 12/02/2019, mas os pagamentos de deram a partir da competência 03/2019 – período 01/03/2019 a 31/03/2019, o que implica dizer que ainda faltam ser pagos 16 dias do mês de fevereiro/2019 (12 a 28 de fevereiro), considerando que a sentença condenou a ré ao pagamento do benefício a partir de 12/02/19 (evento 37). Instruiu o feito com a planilha de cálculos, demonstrando o montante de R\$737,41 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de atrasados. Com razão a parte autora. O histórico de pagamento do benefício juntado pela parte autora no evento 76 – fl. 08 é claro ao informar o primeiro pagamento iniciando-se no período de 01/03/2019 a 31/03/2019, desconsiderando-se o período de 12/02/2019 (DIP) a 28/02/2016 (dia anterior ao início do primeiro pagamento).

2. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora no evento 76, referente ao período de 12/02/2019 a 28/02/2019 ou elaboração de novos cálculos, se necessário.

3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias e venham conclusos para homologação dos cálculos de liquidação do julgado.

0000819-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003657

AUTOR: JOSE COSME GOMES (SP323623 - DANILAO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa em 02/04/2019. Todavia, denota-se que a parte autora já ajuizou ação para o mesmo fim, julgada em 2018 e ainda em trâmite perante a Vara Única de Quatá – feito de nº 10003949420178260486.

2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial, laudo pericial, contestação, sentença, recurso, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 10003949420178260486 que tramitaram recentemente na Vara Única de Quatá e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, e

b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.

3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000179-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004167

AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DE LIMA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer acordada entre as partes no acordo homologado no evento 33, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, nos exatos termos da sentença homologatória de acordo lançada nos presentes autos (evento 33), sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se conforme já determinado no evento 33.

4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.

0000832-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003725

AUTOR: CLAUDINEIA PIRES DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou declaração de residência em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sr. Célio Marcos Tomazinho evento n.º 02– fl. 06), todavia, deixou de juntar o comprovante de residência em nome desse terceiro e não instruiu a declaração com os documentos pessoais do declarante. Logo, tal documento não comprova o seu domicílio para a fixação da competência desse juízo para a análise da causa. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documento hábil comprobatório de residência em nome próprio, ou junte o comprovante de endereço em nome do declarante Célio Marcos Tomazinho, instruído com cópia do seu RG e CPF, ressalvando-se que a alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

2. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000615-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004136

AUTOR: JOSE HENRIQUE DINIZ (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 54: Pugna o autor pela substituição da sua representação provisória processual, para que passe a ser o seu novo representante legal, o irmão Mário Luiz Diniz ao invés do irmão André Francisco Diniz, já nomeado como curador provisório do autor no evento 15, item 2. Porém, segundo alegação do próprio autor no evento 13: "O autor sempre residiu com sua genitora e seu irmão, André Francisco Diniz, dividindo a moradia apenas com esse, após o falecimento daquela." Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a fim de se evitar futuros conflitos de interesses entre os irmãos que pretendem representar o autor, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte novo pedido de substituição de curador provisório do autor, com o expresso consentimento do Sr. André Francisco Diniz, irmão do autor e curador já nomeado anteriormente nos presentes autos. Ressalvo ao autor que, na falta de consentimento expresso do Sr. André Francisco Diniz (atual curador provisório do autor) sobre o pedido de substituição de curador, fica desde já indeferido o pedido requerido no evento 54 e
- b) junte o comprovante de endereço legível do Sr. Mário Luiz Diniz.

2. Por ora, aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

0001125-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003801

AUTOR: WAGNER DE SOUZA MARTINS JUNIOR (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

- a) a ficha de registro de empregado do autor na empresa Unimaq Máquinas Agrícolas Ltda aonde conste a função para a qual foi contratado junto à referida firma. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer o documento ora requerido. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pela autora (desde que sempre pertinentes ao segurado falecido) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento e
- b) a cópia integral de sua (s) CTPS.

II – Juntada a documentação acima, abra-se vista às partes, pelo prazo concomitante de 05 (cinco) dias.

III – Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000170-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003706

AUTOR: AILTON PEREIRA DE GODOY (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Atendendo ao quanto sugerido pelo perito do Juízo no laudo pericial juntado aos autos, determino a realização de nova perícia com médico especialista na área de cardiologia, o qual deverá responder aos quesitos únicos do juízo elencados na Portaria nº 31/2017.
 2. Considerando que esta Subseção da Justiça Federal em Assis não dispõe de cardiologista inscrito em seu quadro, determino que a Secretaria do juízo agende data para a realização da perícia com algum médico cardiologista atuante nas subseções próximas à de Assis ou em alguma outra na qual haja médico na área em comento, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório.
- Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

3. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação sobre os dois laudos, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autora apresentar eventual proposta de acordo.

4. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os laudos e/ou sobre eventual proposta de acordo.

5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000650-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004155

AUTOR: REGINA KIMIKO ISUMI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do documento acostado no evento 19 - fl. 20, dando conta da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em data de 26/09/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste, pontual e expressamente, sobre o seu interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000430-10.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003686

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CABELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 68: Pugna a parte autora pelo restabelecimento do benefício previdenciário de nº 31-613.717.295-7 desde a cessação indevida ocorrida em 15/08/2019, encaminhando-a procedimento de reabilitação profissional, nos termos do Artigo 62, da Lei 8.213/91. Aduz que o INSS designou o dia 15/08/2019 para a "Perícia de Reabilitação Profissional por Determinação Judicial", ocasião em que culminou com a cessação do benefício nº 613.717.295-7, sem a realização de qualquer procedimento ou análise acerca do processo de reabilitação profissional determinado em sentença.

Pois bem, a sentença lançada no evento 41 e confirmada em grau recursal no evento 61 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.717.295-7 a partir de 06/05/2018, mantendo-o ativo até que seja reabilitada para outra atividade compatível com sua limitação. Isto porque o laudo pericial foi conclusivo quanto à incapacidade laboral parcial e permanente da autora para a atividade habitual como auxiliar de cozinha, ainda que tenha sido restrita à atividade de lavar louça, dado que, para a execução de tal atividade, a autora se mantém em pé por longos períodos.

Assim sendo, determino a expedição de ofício à APSDJ-MARÍLIA para que cumpra a sentença em sua integralidade, devendo restabelecer o benefício nº 613.717.295-7 à autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-o ativo ATÉ QUE SEJA REABILITADA PARA OUTRA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUA LIMITAÇÃO, comprovando-se nos autos em até 02 (dois) dias após o prazo para o seu

cumprimento.

2. EVENTO 72: Pugna a parte ré pela cobrança de valores recebidos pela parte autora por força de tutela deferida por este juízo e alegadamente cassada em grau recursal. Indefero. A tutela deferida por este juízo não foi cassada em nenhum momento; ao contrário disso, a sentença foi mantida em sua integralidade, conforme se verifica no v. acórdão lançado no evento 61.

Assim sendo, ao que me parece, no evento 73 a parte ré apresenta os cálculos de liquidação da sentença, conforme determinado em despacho lançado no evento 70, após o trânsito em julgado do v. acórdão. A petição juntada pela ré no evento 72 está totalmente fora do contexto fático e jurídico debatido e já resolvido nos presentes autos.

Assim sendo, determino que a autarquia ré esclareça, em 10 (dez) dias se os cálculos apresentados no evento 73 são os cálculos de liquidação da sentença.

Em caso positivo, prossiga-se conforme despacho lançado no evento 70, item 3 em diante.

Caso negativo, deverá a ré apresentar os cálculos de liquidação dentro do prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito, também, conforme já determinado no despacho lançado no evento 70.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000964-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003658

AUTOR: EDER DA COSTA CARNEIRO (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Prolatada a sentença, o autor foi intimado por meio do Diário Eletrônico no dia 06/09/2019 (evento 39). Assim, o prazo recursal de 10 (dez) dias teve início em 09/09/2019 (segunda-feira) e, por decorrência, teve seu final em 20/09/2019 (sexta-feira), conforme certificado pela Secretaria do juízo (evento 41).

O feito foi remetido ao arquivo definitivo em 24/09/2019, tendo a parte autora interposto recurso em 26/09/2019, ou seja, bem após o trânsito em julgado da sentença e, inclusive, após a baixa definitiva do feito, motivo pelo qual determino o seu retorno ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora a retornem os autos ao arquivo definitivo.

0000869-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003948

AUTOR: MASAO YASUDA (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a inicial devendo juntar comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome, ou devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ele e a pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 1, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). SOMENTE SE a parte autora juntar a documentação suficiente a esclarecer o contido no item 1 acima, prossiga-se conforme as providências abaixo determinadas:

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício P SF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000309-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003704

AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 75: Indefero o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido. No contrato entabulado entre as partes, foi estabelecido o pagamento de 35% de honorários contratuais, o que significa dizer que, do total de R\$99.687,68 pertencentes ao Autor, R\$64.797,00 seriam destinados ao autor e R\$34.890,68 ao seu advogado. Porém, o autor manifestou-se favoravelmente à renúncia expressa ao excedente a sessenta salários mínimos para que seja expedida RPV em seu nome, ao invés de Precatório. Por consequência, ao autor caberá o montante final de R\$ 59.880,00 e ao seu advogado caberá o total de R\$34.890,68. Isto significa dizer que o valor dos honorários advocatícios contratuais no presente caso corresponde a 58% (cinquenta e oito por cento) do valor que o autor efetivamente receberá nos presentes autos, índice que extrapola, E MUITO, o limite da razoabilidade. De acordo com o artigo 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o valor dos honorários advocatícios, somados os contratuais e os sucumbenciais, não pode ser superior ao que a parte irá receber em razão do processo, senão vejamos:

"Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente."

Neste passo, além de restar configurada uma sociedade na qual caberá ao advogado do autor mais do que a metade do total cabível ao seu cliente, tal situação faz com que o i. advogado seja o sócio-majoritário desse pacto. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais na forma em que requerido.

Por ora, determino a expedição de ofício PRECATÓRIO em sua integralidade à parte autora. Acaso o i. causídico tenha interesse na expedição de honorários contratuais em porcentagem razoável em relação à quantia final que caberá ao autor nos presentes autos, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com novo contrato de honorários advocatícios.

Após intimada a parte autora, transmita-se o PRC e aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe

0000518-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003745

AUTOR: ARMANDO CANDELA (SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Em atenção ao disposto no §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em havendo interesse, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora no evento 26.

Após, voltem os autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz(a) Federal

0000501-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004141

AUTOR: MARISA DA SILVA PEREIRA TIMOTEO (SP410929 - MIRIAM PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ante o contido na petição juntada no evento 63, cancelo a nomeação da advogada dativa, Dra. Edna Martins Ortega (OAB/SP nº 175.943) para representar a parte autora nos presentes autos e nomeio como advogada dativa, em substituição à advogada anterior, a i. ilustre advogada inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dra. Miriam Pires (OAB/SP nº 410.929), para assumir o patrocínio do feito em favor da parte autora.

Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intime-se a ilustre advogada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso.

Com a interposição do recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000816-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003656

AUTOR: SUELI ANDRADE DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa em 05/04/2019. Todavia, denota-se que a parte autora já ajuizou ação para o mesmo fim, julgada em 2018 e ainda em trâmite perante a Vara Única de Quatá – feito de nº 10001498320178260486 (evento 07).
2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:
 - a) juntar aos autos cópia da petição inicial, laudo pericial, contestação, sentença, recurso, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 10001498320178260486 que ainda tramitam na Vara Única de Quatá e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, e
 - b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.
3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000732-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003995
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Indefiro a gratuidade da Justiça. Embora o CNIS não aponte vínculos empregatícios, o autor questiona os saques efetuados em sua conta-poupança, saques que totalizaram R\$8.000,00 (oito mil reais), com saldo ainda de R\$5.408,82, evidenciando renda que lhe permitiu, inclusive, poupar. Tais fatos, afastam a presunção de incapacidade de responder pelos eventuais custos do processo. De toda sorte, o sistema dos Juizados Especiais Federais conta com a gratuidade processual em primeiro grau de jurisdição, a aproveitar também a parte autora.
2. Inexiste litispendência ou coisa julgada. Nos autos n.º 50000679-11.2019.403.6116, idêntico aos presentes autos, foi proferida decisão que declarou a incompetência do Juízo, tendo, inclusive, o autor protocolado petição informando a distribuição da ação perante este Juizado.
3. CITE-SE a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. Deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, no prazo da Contestação, esclarecer:
 - a) em quais Caixas Eletrônicas (agências, Banco 24H, indicando inclusive a cidade) foram efetuados os saques ATM e Envio TEV, questionados nos autos, efetivados em 13/03/2019 e 14/03/2019;
 - b) esclarecer para quais contas foram enviados os valores transferidos via TEV, indicando o número da conta destinatária, agência e respectivo titular;
 - c) a forma como foram realizados os saques/transferências, se via internet Banking, caixa Eletrônico, Banco 24H, presencialmente, etc, juntando os documentos comprobatórios.
4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000497-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003818
AUTOR: MARIA APARECIDA MODESTO DA SILVA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Não obstante a parte autora ter juntado parte da documentação determinada no evento 10, denota-se que ainda há documentos a serem juntados aos autos e esclarecimentos/ajustes a serem prestados/tomados sobre o valor da causa, já que pretende ver concedido o benefício assistencial desde o ano de 2016. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:
- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo do benefício pretendido, isto é 23/02/16, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e
 - c) apresentando comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000304-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003787

AUTOR: ADEMIR CASTRO PEREIRA (SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que a Sra. Perita judicial informou no laudo pericial juntado no evento 32, que: “O instrumental recomendado para avaliação para fins de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência é o ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO + MODELO LINGUÍSTICO FUZZY. Tal instrumento baseia-se na avaliação de médico perito e assistente social. Originalmente, são atribuídas pontuações a diversos domínios e são somadas as pontuações da avaliação médica e social para se obter o score final” e, tendo em vista que o INSS apresentou seus quesitos no evento 56, determino a realização de avaliação social para os fins supramencionados.

2. Caso o autor tenha a intenção de apresentar quesitação ao perito social, também deverá fazê-lo dentro do mesmo prazo de 10 dias.

3. Após, designe-se perícia social, na qual deverão ser respondidos os quesitos das partes e do juízo.

QUANTO À QUESITAÇÃO DO JUÍZO, SEGUEM ABAIXO NÃO SÓ O MODELO DO LAUDO SOCIAL COMO TAMBÉM OS QUESITOS/INFORMAÇÕES DO JUÍZO CONSTANTES NO ANEXO III DA PORTARIA 31, DE 07/08/2017 da Justiça Federal de Assis/SP.

Deverá o Sr. Perito Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO III), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo seguem.

LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo n.º:

Autor(a):

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência – Lei Complementar n.º 142/2013.

Perito(a) Assistente Social:

Data/hora da perícia : ____/____/____, às ____ h ____

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar com o objetivo de efetuar perícia social.

O Objetivo da perícia avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos com instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia, meios de sobrevivência e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos (informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).

I – IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

Nome completo do(a) autor(a), ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º – SSP/....., CPF n.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino, residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua n.º – CEP telefone: (recados ou residencial).

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a): qualificado(a) na página ____ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de ____/____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ____ anos, nascido(a) em ____/____/____, natural de ____/____/____, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n.º-SSP/....., CPF N.º, CTPS n.º, série, profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV – INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial. É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de

uma pessoa com deficiência.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no campo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Os quesitos devem ser respondidos nessa ordem.

1. Quesitos do Juízo
2. Quesitos da parte ré
3. Quesitos da parte Autora

Após, venham conclusos para novas deliberações.

0000483-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003702

AUTOR: IRENE SOARES TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO-OFÍCIO

1. Intime-se o advogado da parte autora para juntar a certidão de óbito a que fez referência na petição juntada no evento 92, uma vez que o referido documento não foi colacionado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após a juntada da certidão de óbito da parte autora e, ante a manifestação de ausência de interesse à habilitação nos presentes autos pelos seus sucessores, conforme alegado pelo i. causídico da parte autora no evento 92, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar aos cofres públicos, o valor de R\$96,71 (e todos os seus acréscimos) depositada nos presentes autos por meio do ofício requisitório nº 20190000260R. O presente despacho vale como Ofício, devidamente instruído com a cópia da RPV de nº 20190000260R e dos documentos juntados nos eventos 84 e 90.
3. Cumpra-se e arquivem-se.

0000873-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003954

AUTOR: ROSELI GOMES DE MEDEIROS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido na via administrativa em 12/07/2019 por ausência de incapacidade laboral. Alega manutenção de sua incapacidade e agravamento das mesmas moléstias já analisadas no feito de nº 00004475120154036334 – FIBROMIALGIA, DEPRESSÃO GRAVE E DIABETES. O pedido foi julgado improcedente pela constatação de inexistência de incapacidade laboral. A sentença julgou o pedido improcedente e transitou em julgado em 03/02/2017. Todavia, a autora cingiu-se a juntar exatamente os mesmos documentos médicos antigos já juntados aos autos de nº 00004475120154036334, datados de 2014 e 2015. Não juntou sequer um único documento médico novo comprobatório da alegada persistência de incapacidade laboral. Em outras palavras, a autora requereu um benefício novo em 2019 e juntou documentos médicos antigos datados de 2014 e 2015 que já foram devidamente analisados no feito anterior. Logo, não se desincumbiu de comprovar, ao menos minimamente, que o seu quadro clínico efetivamente se agravou. Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).
2. Assim sendo, a fim de justificar não só o seu interesse de agir como também o prosseguimento de novo e custoso processo, deve a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, juntando documentos médicos RECENTES expedidos por médicos que a acompanham e que atestem, de forma peremptória, o agravamento/persistência das doenças por ela padecidas bem como que atestem a necessidade de afastamento efetivo de suas atividades habituais.
3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

DESPACHO

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1991 a 01/02/1995, 02/05/1997 a 30/01/2004, 01/03/2004 a 31/10/2005 e de 01/10/2005 até 30/05/2019 (DER), para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

2. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na inicial para a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida. **DECISÃO:** “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. **MINISTRO roberto barroso. Relator” Cumpra-se.**

0000956-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004017
AUTOR: RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001008-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004095
AUTOR: MARCOS FERREIRA BERNARDO (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000914-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004023
AUTOR: JOSE LUIS EVANGELISTA LOPES (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001017-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004104
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDAS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000975-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004013
AUTOR: CELSO SOARES DE SOUZA (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001034-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004117
AUTOR: OSVALDO CARLOS PINTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001007-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004096
AUTOR: MARCOS ANDRE SPOLAOR (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000958-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004016
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000955-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004018
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001043-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004112
AUTOR: SANDRA REGINA DE LIMA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000970-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004014
AUTOR: JOSE CLAUDIO GARCIA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001029-12.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004119
AUTOR: GERALDO DOS REIS BATISTA DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001021-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004101
AUTOR: IVAN NATALINO NOVAIS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001022-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004100
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001014-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004107
AUTOR: DAVI ALVES BARROS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001016-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004105
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001028-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004120
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001025-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004123
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001018-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004103
AUTOR: LEONILDO PINTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000926-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004021
AUTOR: MAURICIO DE CAMPOS VIEIRA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001041-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004113
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001037-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004116
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001020-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004102
AUTOR: JORGE LUIZ VIEIRA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001015-28.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004106
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001023-05.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004099
AUTOR: AECIO GARCIA DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001027-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004121
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002453-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004009
AUTOR: ELIETE ALVES CARDOSO ADAMI (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001031-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004118
AUTOR: MARCIO DA SILVA VILELA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001026-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004122
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001038-71.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004115
AUTOR: EDSON PASSOS SANTANA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000920-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004022
AUTOR: MANOEL PACHECO DA SILVA (SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001039-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004114
AUTOR: PEDRO PAULO MOVIO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002452-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004010
AUTOR: THIAGO ALVES ADAMI (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001009-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004094
AUTOR: MARLI ROSA (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000969-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004015
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE DA SILVA LOPES (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001004-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004030
AUTOR: BRAZ MATEUS TREVISAN (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000976-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004012
AUTOR: CELINA DE SIQUEIRA (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001024-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004124
AUTOR: AIRTON FREDERICO GOMES DE MORAES (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000934-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004019
AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000929-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004020
AUTOR: EUGENIO CABRAL DOS SANTOS (SP414054 - STELA MONTEIRO SPOLAOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000978-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004011
AUTOR: VALTER VIEIRA (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000643-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004144
AUTOR: MARLENE RIBEIRO TOMAZELA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, apresente o termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Após, prossiga-se nos termos do despacho lançado no evento 16.

0000105-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003866
AUTOR: CICERA DOS SANTOS LIMA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da parte autora (evento 43) no sentido de reconsiderar o despacho lançado no evento 42, tendo em vista que os documentos solicitados pelo juízo e a complementação do laudo pericial são provas tendentes a formar o convencimento do juízo. Logo, não há que se falar em desconsideração de determinação judicial que objetiva buscar a verdade real dos fatos.
2. Por outro lado, considerando que a parte autora juntou cópia de sua CTPS (evento 44), comprovando que foi registrada como Gerente Geral de Limpeza e a parte ré juntou o CNIS da autora (evento 40 – fl. 03) aonde consta a atividade da autora como Gerente de Hotel, a fim de exterminar quaisquer dúvidas acerca da real atividade exercida pela autora no Hotel Walter Santos de Lima Hotel, determino que a parte autora junte aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prejuízo no julgamento e preclusão da prova, a ficha de registro de empregado em nome da autora na empresa Walter Santos de Lima Hotel aonde constem as informações sobre o início e o término do vínculo empregatício naquele estabelecimento bem como a atividade para a qual ela foi contratada no período de 04/09/2006 a 05/07/2011.
2. Com a juntada da documentação acima, itens “a” e “b”, voltem os autos conclusos para que sejam retificados ou ratificados os quesitos 1 e 2 do despacho lançado no evento 42, a fim de que o perito responda a tais quesitos com base na efetiva atividade da parte autora como gerente de hotel ou como gerente de limpeza.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001059-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003932
AUTOR: CELINA LEME ELIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003933
AUTOR: LAURO DE CARVALHO E SA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000029-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004166
AUTOR: EDSON MOREIRA DO CARMO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer acordada entre as partes no acordo homologado no evento 47, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, nos exatos termos da sentença homologatória de acordo lançada nos presentes autos (evento 47), sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.
2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se conforme já determinado no evento 47.
4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000785-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003729
AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte o contrato de honorários a que fez menção na petição juntada no evento 73, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de destacamento.

0000841-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003813
AUTOR: MARIA APARECIDA PASSOS (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sr. Valter Campos de Nogueira (evento 02 - fl. 14), sem esclarecer e comprovar o vínculo existente entre ambos. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome ou, alternativamente, deverá esclarecer e comprovar, documentalmente, o vínculo (contratual/familiar) existente entre ela e o terceiro estranho à lide.
No mesmo prazo acima, deve esclarecer por qual motivo afirmou ser autônoma, considerando que efetua recolhimentos previdenciários como segurada facultativa desde o ano de 2016 até a presente data. Em caso de insistência na afirmação de que se trata de profissional autônoma, deve esclarecer qual é a sua atividade profissional.
2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000860-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003882
AUTOR: MARIO CIRINO DOS SANTOS (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- b) esclarecer e fundamentar, pontualmente, o motivo de ter requerido o benefício da gratuidade processual, já que é titular de conta poupança aparentemente vultosa e de aposentadoria por tempo de contribuição ativa desde 2012. Em caso de insistência do pedido de gratuidade processual e de alegação de pobreza, deverá juntar o extrato dos 03 (três) últimos meses da conta poupança em apreço nos autos e comprovar qual é o valor que recebe por conta de sua aposentadoria.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Também deverá juntar cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NBs 130.531.090-7 e 147.694.110-3.
4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0002723-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003740

AUTOR: IRACEMA ROSA DA SILVA TREVELIN (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 76: Indeiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da advogada da parte autora, uma vez que o valor devido nos autos não se presta ao pagamento de verbas sucumbenciais ou contratuais, mas sim de parcelas atrasadas devidas ao autor.

Assim sendo, caso a i. causídica da parte autora tenha interesse no levantamento do valor depósito a ser efetuado em conta judicial em nome do autor, deverá juntar procuração atualizada e comprovar o recolhimento das custas, por meio de GRU, no valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42, segundo o que consta no item "F" da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado n.º 69, que preceitua que "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Expeça-se a RPV em nome do autor.

Intime-se.

0000857-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003879

AUTOR: KARIN BORDIN (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

- a) justificar o seu interesse de agir, juntando cópia da reclamação ou do pedido administrativo interno junto à ré para resolver o impasse ocorrido nos autos, demonstrando a resistência, a demora e/ou a ausência de resposta da ré em atender o que lhe foi solicitado e
- b) esclarecer, pontualmente, se a ré lhe forneceu outro cartão de débito após o bloqueio do cartão anterior e, caso positivo, após quanto tempo lhe foi fornecido outro cartão em substituição ao cartão bloqueado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000328-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003952

AUTOR: MAURICIO NUNES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Por não mais persistirem as razões pelas quais me declarei supeito, nos termos do artigo 145, § 1º do CPC, reconsidero o despacho anterior.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0000720-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003898

AUTOR: MARIA CECILIA PINTO DA SILVA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negrite), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 03/1956 a 12/1978;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no

procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificção administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificção do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificção Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificção Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificção Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificção Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 03/1956 a 12/1978 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificção Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de Assis/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A. no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificção Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, abra-se vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentenciamento. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000367-19.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003865

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DE ALMEIDA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 112: Nada há a ser considerado nos autos, uma vez que este juízo já determinou anteriormente (evento 110), a expedição de ofícios requisitórios em uma única guia (principal e honorários contratuais destacados).

Prossiga-se na forma como lançado no evento 110.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com médico clínico-geral. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos:

- a) cópia integral de eventual procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito;
- b) juntar aos autos o resultado do pedido de bloqueio do valor de R\$950,00, depositado pelo autor na conta bloqueada pela CEF por suspeita de fraude;
- c) juntar aos autos o extrato da conta n.º 0667.013.22763-2, de modo a identificar o saldo antes do depósito e o saldo imediatamente após o depósito efetuado pela parte autora;
- d) informar se possui em seus cadastros outro endereço do correu Mainar Fogaça da Silva.

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o contido no evento 24, item 2, em 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento.

DESPACHO

1. Acolho, a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Afasto a relação de prevenção deste feito com os de n.ºs 50003405220194036116 porque, embora tratem do mesmo objeto, referido processo foi extinto sem resolução do mérito.
4. Intime-se a genitora do autor para esclarecer se sempre residiu com sua genitora e seu filho Miguel, ora autor, antes e após a concessão da

guarda judicial à Sra. Neusa Cândido Vinhato. Em caso negativo, deve esclarecer e comprovar aonde residiu (Estado/cidade).

4. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência de dependência econômica do autor em relação à sua avó materna, Sra. Neusa Cândido Vinhato.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Ressalte-se que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei n.º 9.099/95 e o não comparecimento das corréas acarretará a revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000845-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003853

AUTOR: MARIA APARECIDA PEITL (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se tem filhos e, caso positivo, deve relacioná-los, indicar o nº do CPF de cada um, idade, estado civil, endereço e informar se trabalham e qual é o valor aproximado de sua remuneração.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000584-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003984

AUTOR: ADEMIR APARECIDO LOPES (SP 194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Cancele-se o termo n.º 3978/2019, em virtude de erro.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar e esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) quando foi efetivada a restituição das parcelas listadas no documento de ff. 30, uma vez que, apesar de apresentar a “lista de DLE para liquidação”, não comprova a data em que os valores foram restituídos;

b) esclarecer quando comunicou à empresa conveniente – SPPREV, a quitação do contrato de empréstimo consignado questionado nos autos, porquanto, apesar de constar a situação da averbação “Desaverbada” (ff. 29, evento n.º 15), não consta a data em que a solicitação foi realizada.

Sem prejuízo, diante das alegações iniciais, deverá a parte autora, no mesmo prazo:

c) juntar aos autos comprovante de que esteve na agência bancária da CEF para resolver a questão (diante da alegação de que precisou ir até a agência bancária por dois meses seguidos e enfrentar horas de fila);

d) esclarecer se tentou, de alguma forma, entrar em contato com a SPPREV encaminhando cópia da quitação do contrato, juntando aos autos, se o caso, os documentos comprobatórios.

e) juntar aos autos cópia de eventuais documentos solicitando informações sobre a margem consignável junto à SPPREV após a quitação do contrato, ou eventual tentativa de contrair novo empréstimo que restou impedido em virtude da desaverbação tardia do contrato questionado nos autos.

Com as respostas, abra-se vista dos autos à parte adversa, vindo, em seguida, conclusos para as providências de sentenciamento. Caso a Caixa Econômica Federal apresente eventual proposta de acordo, abra-se vista dos autos ao autor, vindo, em seguida, se aceita a proposta, para sentença de homologação.

Int. e cumpra-se.

0000951-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003947

AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARDOSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000734-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003764

AUTOR: REGIANE CRISTINA PAULINO (SP410929 - MIRIAM PIRES) MARIA EDUARDA PAULINO KAYO (SP410929 - MIRIAM PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Arbitro em R\$ 250,00 os honorários à advogada dativa atuante neste feito, conforme tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Intime-se a ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II - Após, arquivem-se.

0000579-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003926

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EVENTO 14: Defiro ao autor, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação comprobatória da especialidade dos vínculos cujo reconhecimento pretende obter por meio dos presentes autos.

2. Após, acaso juntada nova documentação pelo autor, abra-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.

3. Ato contínuo, voltem conclusos para sentenciamento.

0000901-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003983

AUTOR: JORGE ALBERTO ANICETO SPINDOLA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, que reformou a r. sentença de procedência e revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo Federal, cientificando-a do teor da decisão que cassou a tutela antecipada e solicitando informações quanto a eventuais valores depositados na referida conta e respectivas competências.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

0001148-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004171

AUTOR: SANDRA VALERIA DE SOUZA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 50-51: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 51) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 51), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado e posterior manifestação da autora sobre os mesmos, conforme determinado no evento 42.

Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os requisitórios na proporção de 80% dos atrasados para a parte autora e 20% para a Dra. Beatriz Oliveira Spolaor, OAB/SP 404.997.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000812-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003912

AUTOR: VALDIR BEITUM (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para retificação parcial do despacho lançado no evento 10 para o fim de determinar a realização de Justificação Administrativa para a colheita da produção de prova oral nos presentes autos, considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante toda a vida laboral da parte autora;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte

autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante toda a vida laboral da parte autora – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

2. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

3. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

4. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, abra-se vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência. Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000237-58.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003781

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido inicial (restabelecimento da aposentadoria por invalidez) e, considerando o teor da proposta de acordo apresentada nos autos (restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação, com o pagamento das diferenças apuradas), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

Em caso de ausência de manifestação no prazo concedido, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000105-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003785

AUTOR: CICERA DOS SANTOS LIMA (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro o pedido requerido pela ré no evento 39. Determino:

- a) a expedição de ofício ao hospital Regional de Assis para que forneça o prontuário completo da autora, dentro do prazo de 15 (dez) dias e
- b) a intimação da parte autora para que junte a cópia integral de sua(s) CTPS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada da documentação acima, itens “a” e “b”, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, abaixo elencados:

- 1) Se considerarmos a função habitual da autora como sendo a de gerente de hotel e não faxineira, o d. perito mantém as conclusões do laudo apresentado?
- 2) Há incapacidade para a função de gerente de hotel? Em caso positivo, explicar como as limitações apresentadas pela autora a impedem de exercer a atividade de gerente.
- 3) Com base na história natural da doença e com base nos relatórios exames apresentados, especialmente o prontuário médico da autora, é possível afirmar que ela já estava incapacitada antes em 04/09/2006?
- 4) Com base na documentação apresentada, o perito retifica a DII?
- 5) O que justifica a fixação do prazo estimado de recuperação da parte autora em período tão longo (2 anos)? Fundamentar na literatura médica.
- 6) Não seria possível haver a recuperação da capacidade laborativa em prazo inferior, considerando a submissão da parte autora a tratamento médico adequado? Justificar..

3. Após, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias concomitantes.

4. Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

0000310-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004045

AUTOR: MARIA SILVIA GOMES (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Arbitro em R\$ 250,00 os honorários ao advogado dativo atuante neste feito, conforme tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Providencie o necessário.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003881

AUTOR: JOAO MOREIRA DE MEIRELES (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Pugna o autor pela concessão de benefício assistencial ao deficiente. Porém, junta apenas 01 (um) único e exclusivo exame da coluna concluindo pela: Provável espondilose, presença de segmentos alinhados, osteofitose de pequenas dimensões, sugerindo tomografia computadoria para confirmar eventual diagnóstico ainda incerto. (evento 02 – fl. 06).

Ora, o cerne da questão posta em juízo não é a provável existência da doença ou a provável incapacidade laboral, mas sim, a existência de moléstia e o estágio em que se encontra a doença da qual o autor alega padecer e as condições que possam comprovar a necessidade efetiva do benefício postulado nos autos. Frise-se que o documento médico juntado aos autos não se presta sequer a demonstrar a existência da doença que a parte alega padecer, quanto mais a indicar o grau em que se encontra para permitir a aferição de sua alegada deficiência. Neste passo, sem a juntada de documentação médica que ateste as reais condições de saúde do autor, entendo que a ele falta interesse de agir, principalmente no caso em comento, no qual a existência de deficiência física/psíquica é, como dito acima, o cerne da questão, ao lado da prova de sua miserabilidade.

2. Assim, de modo a demonstrar a razoabilidade de processo em que se demanda a concessão de benefício ao deficiente, deve a parte autora emendar a inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar atestados médicos recentes que certifiquem não só a existência das moléstias alegadamente padecidas pelo autor como também o estágio em que se encontram ao ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho remunerado.

3. No mesmo prazo acima, deve o autor juntar o comprovante de residência atualizado, em seu nome ou deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ele e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos, devendo também neste caso, apresentar documento mais recente, expedido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o ajuizamento do presente pedido.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações sobre a continuidade do feito ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000894-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004033

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa estranha à lide, Sra. Daiane Ribeiro (evento n.º 02 – ff. 25), juntando, na sequência, declaração de próprio punho como prova de sua residência.

A declaração firmada pela própria parte, afirmando que reside no endereço indicado, não faz comprovação do seu domicílio para a fixação da competência desse juízo para a análise da causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documento hábil comprobatório de residência em nome próprio, ou comprove o vínculo existente com a Sra. Daiane Ribeiro, juntando aos autos declaração de próprio punho firmada por ela, instruída com cópia do RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressaltando-se que a alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias legíveis de ff. 374/399, uma vez que os documentos juntados apresentaram falhas na digitalização.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento

da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto. II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0000718-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003755

AUTOR: MARLI TOLEDO SANCHES (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000137-90.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004146

AUTOR: NILSON EUGENIO DECANINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003638

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000810-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003925

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Procedam-se às alterações quanto à representação da parte autora, excluindo-se a Dr. SUZIANE DA SILVA SOBRINHO – OAB/SP nº 384.274 do cadastro do feito e incluindo-se seus novos causídicos (evento 15).

II - Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto.

III – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001079-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003986

AUTOR: MAICON HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) MARLI FURTADO BATISTA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Entendo necessária a realização de prova pericial grafotécnica.

Objetivo: verificar se as assinaturas apostas nos recibos de pagamento relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como de janeiro de 2018, partiram do punho do segurado falecido Marcelo Nunes de Oliveira.

Considerando que os originais dos documentos foram apresentados na Secretaria do Juizado, conforme certificado nos eventos n.º 56 e 61, e, considerando que as vias digitalizadas das petições já se encontram nos autos, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, encaminhando os documentos originais apresentados e solicitando:

a) a realização de prova pericial grafotécnica nos recibos encaminhados, a fim de se verificar se as assinaturas lá apostas partiram do punho do segurado Marcelo Nunes de Oliveira, tendo por parâmetro a assinatura constante da CNH.

b) a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intimem-se as partes para manifestação, inclusive o Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000394-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004184

AUTOR: APARECIDA GUILHERME (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I. Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em sentença, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido à parte autora, nos exatos termos da sentença lançada nos presentes autos (evento 28), sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.
 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se como determinado no despacho lançado no evento 57.
 4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.
 5. Por ora, indefiro o pedido de destacamento de honorários requerido no evento 59, tendo em vista que o contrato de honorários juntado no evento 60 não está datado, o que ocasiona dúvida sobre se referido documento efetivamente se refere à contratação do i. causídico nos presentes autos ou em outro processo anterior eventualmente ajuizado pela parte autora. Assim sendo, caso haja insistência no pedido de destacamento de honorários, deverá a parte autora juntar novo contrato de honorários advocatícios devidamente assinado ou, se o caso, juntar petição assinada pela parte autora, autorizando o destacamento. Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0000078-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004025
AUTOR: PATROCINIA MACEDO FERREIRA (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003802
AUTOR: GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS (SP 268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar, documentalmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

- a) quando se deu o afastamento (por conta de suas moléstias) da empresa aonde labora, e quando retornou, devendo juntar o atestado de saúde ocupacional que a avaliou quando do seu retorno;
- b) se após o retorno à empresa, houve remoção de seu posto de trabalho e adequação de sua função durante o período gestacional ou se permaneceu exatamente na mesma função e
- c) quais são as datas do início gestacional e do parto.

2. Após o cumprimento do item 1 acima, em sua integralidade, abra-se nova vista à parte ré, por 05 (cinco) dias.

3. Por fim, venham conclusos para setnenciamento.

0000599-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003911
AUTOR: MARIA JOANA MAZZO (SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP 305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 24/06/1967 a 31/07/1977;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 24/06/1967 a 31/07/1977 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000839-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003811

AUTOR: CRISTIANE SANTILLI MONTEIRO AGIO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias (o documento juntado no evento 2 - fl. 3 não tem data) e

c) juntar cópia integral de sua CTPS.

II - Intime-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000968-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003628

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DE LIMA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.

0000291-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004170

AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O prazo para o cumprimento da obrigação de fazer pela ré iniciou-se em 30/09/2019 e, contados 30 dias úteis, expirará tão somente em 14/11/2019. Aguarde-se.

0000318-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003830

AUTOR: THEO HENRIQUE VALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) BRUNA RAMOS FELIZARDO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) MIGUEL HENRIQUE VALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ante a manifestação das partes autoras quanto ao interesse na apresentação de contrarrazões de recurso e o requerimento para nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, nomeio o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr. João Antônio de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 336.760), para assumir o patrocínio do feito em favor da parte autora.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Após, ao MPF, por 10 (dez) dias.

Por fim, após o cumprimento da tutela de urgência e de todos os atos acima determinados, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000785-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003921

AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 75-76: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 76) dos valores a serem inseridos na RP V antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 76), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000823-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003695

AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

d) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000854-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003862

AUTOR: CLEBER ADRIANO INACIO (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, comprovando documentalmente, o vínculo com a titular do comprovante apresentado nos autos - Sr. Egon Henrique Moreira Massari - ou juntando comprovante de endereço atualizado em nome próprio, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada pela Sr. Egon Henrique Moreira Massari, datada, com indicação de CPF e RG, constando que o faz sob pena de incidência do CP, art. 299 (crime de falsidade ideológica - art. 299 do CP).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para análise da inicial e; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000408-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003910

AUTOR: VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 21/01/1956 a 30/09/1975;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de TARUMÃ/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 21/01/1956 a 30/09/1975 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de TARUMÃ/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A., no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000200-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003786

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Eventos 44-45: Defiro. Uma vez comprovado que a parte autora encaminhou pedido à PREFEITURA DE FLORÍNIA, solicitando cópia do PPP e LTCAT, tendo-lhe sido encaminhado somente o PPP, defiro o pedido de oficiamento ao referido órgão público municipal a fim de que encaminhe a este Juizado Especial Federal de Assis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do LTCAT (Laudo de Condições Ambientais de trabalho) da empresa abrangendo todo o período nela laborado pela autora.

2. Após a resposta desse ofício, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, sobre toda a documentação juntada pelo autor nos eventos 45, 47, sobre a resposta do ofício acima e eventuais outros documentos tendentes.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

0000968-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004004

AUTOR: RICARDO APARECIDO GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal de Assis sob o nº 0000643-16.2018.403.6334. A parte autora não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que cessou o benefício. O Documento juntado nos autos (ff. 43, evento n.º 02) comprova somente o seu deferimento até a data de 24/09/2019.

No auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, conforme documentos apresentados nos autos, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário.

Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Assim, se a parte autora não fez pedido de prorrogação do benefício, consentiu, assim, com a data marcada pelo INSS para sua recuperação laboral, a não ser que a data da cessação do benefício coincida com a data da realização da última perícia administrativa realizada no autor, caso em que o autor sequer teria a chance de requerer a prorrogação do benefício.

Consequentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação (coincidência entre a data da última perícia e a data da cessação do benefício), deve o autor juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia para o dia 24/09/2019 ou data aproximada.

No mesmo prazo acima assinalado, diante dos laudos periciais realizados nos autos anteriormente distribuídos pela parte autora, deverá esclarecer:

- a) se passou por cirurgia de estrabismo;
- b) juntar aos autos cópia de sua última CNH emitida;
- c) esclarecer qual a atividade que vinha exercendo junto ao Município de Florínea, trazendo aos autos documento comprobatório do alegado (Certidão), porquanto o vínculo não consta da CTPS;

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001165-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004164

AUTOR: FERREIRA & TANGANELI LTDA (SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA, SP326141 - BRUNO CARRETO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do acordo, no prazo de 5 dias.

2. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, arquivem-se os autos.

0000888-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003613

AUTOR: MARALICE STEINER (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Conforme o Enunciado 89 aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais ocorrido em Recife-PE, “Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do Juizado Especial Federal”, independentemente do valor da causa.

Assim sendo, deve a parte autora ajustar o seu pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ajustando a sua pretensão meritória principal, sob pena de extinção do feito, podendo, caso seja de seu interesse, converter o pedido de manutenção na posse, em antecipação de tutela.

2. No mesmo prazo acima, deverá juntar declaração da SABESP e/ou ENERGISA acerca do nome que consta nos cadastros das contas de água e luz desde o recebimento das chaves do imóvel.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento.

0000886-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004006

AUTOR: MAURI LEMES (SP354090 - ISABELA CHRISTIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) juntando procuração "ad judicium" atualizada, bem como Declaração de pobreza atualizada, com data não superior a 01(um) ano (a que consta dos autos data de 2016).
- b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- c) regularizando sua representação processual, tendo em vista que se trata de autor analfabeto. Deverá juntar aos autos procuração por instrumento público ou, alternativamente, a seu critério, deverá comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento do Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal, munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), para ratificar, perante servidor público, os poderes outorgados na procuração anexada aos autos, assim como na Declaração de pobreza apresentada;
- d) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados e os concernentes ao benefício pretendido, desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de 12 parcelas vincendas.
- e) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
- f) juntando aos autos declaração de (in)existência de outros dependentes previdenciários;
- g) juntando cópia dos documentos pessoais do segurado falecido (RG e CPF);
- h) juntando documentos comprobatórios de dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

5001080-44.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003763

AUTOR: BENEDITO BARBOSA (SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA, SP395711 - FELIPE CARMINHOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, junte aos autos o termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II – Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000987-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003987

AUTOR: CELMA CRISTINA A ARAO CARNEIRO (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

- a) a decisão que decidiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos n.º 0000302-96.2017.403.6116.
 - b) comprove, documentalmente, que formulou requerimento de cancelamento/baixa de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, constando o respectivo protocolo, ou que, de qualquer forma, solicitou, formalmente, ao respectivo conselho, a baixa de seu registro.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000995-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003701

AUTOR: MARIA AUGUSTA TONELLO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Sobre-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, oficie-se à 1ª Vara Cível de Assis, solicitando informações sobre o andamento dos autos 10078176420178260047 no qual foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos de nº 0000995-08.2017.4.03.6334, bem como sobre a manutenção (ou não) da penhora, a fim de possibilitar o

andamento do presente feito, levantando-se os valores aqui depositados a quem de direito.

0000887-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004028

AUTOR: JAYNI MARIANA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova a emenda à petição inicial:

a) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 619.435.087-7, quando então o INSS poderia te-lo convertido em auxílio-acidente. Nesse ponto, ressalto, por oportuno, que o documento anexado aos autos faz prova do deferimento do benefício, não comprovando, pois, o interesse de agir.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000703-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004187

AUTOR: LUIS ANTONIO BALBO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O autor insiste em transferir o ônus probatório ao juízo (evento 64) e pugna pela expedição de alvarás para referidos órgãos. Conforme já analisado no despacho lançado no evento 63, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC). Neste passo, ratifico o inteiro teor do despacho lançado no evento 62, o qual indeferiu o pedido de oficiamento aos órgãos citados na petição juntada no evento 62. Deve a parte autora formular e protocolar pedido por escrito, diretamente a cada destinatário mencionado na petição juntada no evento 62 para que lhe forneça as informações e documentação necessários a esclarecer as divergências e esclarecimentos exigidos no despacho lançado no evento 56, uma vez que o autor é a pessoa diretamente interessada na obtenção dos dados concernentes aos seus genitores e avós, bem como deve requerer a isenção de custas, taxas e emolumentos diretamente aos referidos órgãos. Apenas se comprovada a recusa do atendimento do pedido formulado pelo autor protocolada em cada órgão/cartório/instituição, esse juízo analisará a necessidade de oficiamento formulado pelo autor.

Assim sendo, ratifico o despacho lançado no evento 62 e indefiro o pedido de isenção de custas para solicitação das informações aos órgãos supra tendo em vista que cabe ao próprio autor requerer a isenção das taxas, custas e/ou emolumentos diretamente aos referidos órgãos, a quem caberá analisar o seu pedido.

A guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000269-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003905

AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negrite), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 07/01/1964 a 14/04/1975;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS

(Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 07/01/1964 a 14/04/1975 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de Assis/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, **DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.**

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, abra-se vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentenciamento. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000872-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003953

AUTOR: PAULO SARMELLO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) apresentar certidão de dependentes previdenciários da segurada falecida, atualizada, expedida pelo INSS e

b) apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a segurada falecida, na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo

0000378-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003909

AUTOR: INES LUDOVIG PILAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante os períodos de 01/03/1968 a 31/05/1978 e 01/05/1991 a 31/12/2000;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante os períodos de 01/03/1968 a 31/05/1978 e 01/05/1991 a 31/12/2000 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do

direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000974-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004127
AUTOR: TUYOSHI TAKAKI (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)
RÉU: PAULO MAURÍCIO PIMENTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. EVENTO 44: Pugna a parte autora pela desconsideração da petição juntada no evento 43 por meio da qual requereu o prosseguimento do feito no estado que se encontra. Aduz que apurou o novo endereço do corréu PAULO MAURÍCIO PIMENTA, através do processo público Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, sob Número: 5023151-59.2019.8.13.0145 (evento 45). Requer a citação do referido corréu no novo endereço, qual seja: Estrada de Campo Belo, Cachoeira Menezes, zona rural, na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais, CEP 36.110-000.

2. Defiro. À Secretaria para que atualize o endereço do corréu Paulo Maurício Pimenta no cadastro do SISJEF, expedindo-se carta precatória para a citação do corréu em comento.

3. Com a contestação, abra-se vista à parte autora e voltem conclusos para sentenciamento.

0000822-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003694
AUTOR: AGUINALDO ARANHA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000389-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003892
AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DIAS DAINESI (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 52: Pugna a parte autora pela desistência do feito em relação à corré UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO. Considerando que a corré já foi citada em 30/09/2019 (evento 57), aguarde-se a sua contestação (art. 485, parág. 4º do CPC).

Após, intime-se a corré UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO para que se manifeste, expressamente, sobre sua concordância (ou não) com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Por fim, venham conclusos para sentenciamento.

0000840-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003812
AUTOR: ORESTES CARLOS RODRIGUES (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber: 14/02/1981 a 31/07/1982; 01/08/1982 a 31/03/1987; 01/04/1987 a 31/12/2004 e 01/01/2009 a 01/02/2010. Todavia, denota-se que a parte autora já ajuizou, anteriormente, em data de 24/08/2007, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à 1ª Vara Federal de Assis, o qual foi autuado sob o nº 00013910920074036116. Naquela oportunidade cabia ao autor requerer o reconhecimento de todos períodos não reconhecidos na via administrativa, à época, sejam eles períodos rurais, especiais ou urbanos, sob pena de, não o fazendo, sejam tais pedidos fulminados pelo fenômeno da coisa julgada. É o que dispõe o artigo 508 do novo Código de Processo Civil: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”. (grifo meu). Portanto, considera-se precluso o direito da parte autora de discutir alegações que já deveriam ter sido deduzidas em momento oportuno e pretérito.

2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e trânsito em julgado do acórdão referente aos autos de nº 00013910920074036116 que tramitaram na 1ª Vara Federal de Assis e

b) esclarecer, fundamentadamente, o seu interesse de agir, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000647-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003681

AUTOR: RICHARD DE ALMEIDA NETO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000814-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003651

AUTOR: SIMONE MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) juntando fotocópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos menores Enzo Daniel Machado dos Santos, Gabriel Júnior Machado dos Santos e Lorena Vitória Machado dos Santos;

b) regularizar a representação processual dos menores, devendo juntar procuração em nome dos menores, representados por sua genitora;

c) juntar atestado carcerário atualizado,

d) juntar certidão de dependentes previdenciárias atualizada, expedida pelo INSS e

e) esclarecer se a genitora dos menores figura apenas como sua representante ou também é coautora, já que juntou procuração em seu próprio nome. Caso também figure como coautora, deve regularizar o polo ativo e apresentar documentos que comprovem a alegada dependência econômica para com o segurado recluso, à época da reclusão, sob pena de preclusão.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000702-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003634
AUTOR: FRANCIELLI SOUZA GARCIA (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (evento 14, item 2) por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000425-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004044
AUTOR: JOSIANE CALDI (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) LUCAS RAFAEL CALDI DA SILVA (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

0000353-98.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003992
AUTOR: JURANDIR ALVES (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL, SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000446-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004043
AUTOR: MILTON MANOEL DOS SANTOS (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000829-39.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004042
AUTOR: SILVANI RODRIGUES DE CASTRO PALMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003991
AUTOR: CREUSA DE ANDRADE CARDOSO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000162-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004156
AUTOR: IZABEL DEMARCHI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do CNIS - evento 20, dando conta da concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, em data de 30/04/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste, pontual e expressamente, sobre o seu interesse de agir.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000698-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003894
AUTOR: JOSE ALFEU DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora foi intimada a juntar atestados médicos conclusivos e recentes que atestem, literalmente, o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício e a manutenção da alegada incapacidade laboral. Também foi intimada a esclarecer e comprovar quais as medidas tomadas pela parte autora para a sua recuperação/reabilitação durante todo o período no qual ele recebeu o benefício previdenciário, como por exemplo: realização de exercícios físicos para perda de peso (se o caso), declarações atuais de realização de fisioterapia, acupuntura, dentre outras medidas próprias para a recuperação de moléstia ortopédica.

A determinação não foi cumprida na forma como determinado. O autor informou que o médico ortopedista não lhe prescreve tratamentos como fisioterapia, acupuntura ou indica quaisquer outras medidas a serem tomadas pelo paciente e juntou tão somente um encaminhamento à perícia (evento 15) por ser portador de moléstia CID M17 (gonartrose). O encaminhamento à perícia significa tão somente que o médico que acompanha o autor o encaminhou para avaliação junto ao INSS para apuração de eventual incapacidade em razão da moléstia padecida. O encaminhamento médico não atestou em nenhum momento, que a moléstia padecida pelo autor o incapacita ao exercício do seu labor. Ao contrário disso, deixou essa apuração a cargo do INSS, o qual constatou que o autor não está incapaz de exercer atividade laboral.

Ressalvo mais uma vez ao autor que ser portador de uma moléstia não significa estar incapacitado para o exercício de atividade laboral. Os documentos médicos juntados aos presentes autos (laudos radiológicos sem acompanhamento de conclusão médica, uma receita de medicamento e um simples encaminhamento para perícia) não comprovam a persistência da incapacidade laboral do autor por conta da moléstia ortopédica da qual é portador.

2. Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, promova a emenda à inicial, devendo juntar aos autos, atestados médicos conclusivos e recentes que atestem, literalmente, o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício e a manutenção da alegada incapacidade laboral.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem conclusos os autos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0001012-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003738

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intimado a apresentar os cálculos de liquidação da sentença, o INSS deixou de fazer referência ao valor referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado em sede recursal, conforme se verifica pelo v. acórdão (evento 103).

Intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado, o autor concordou com o valor principal apresentado, mas requereu o pagamento do montante dos honorários advocatícios, sem prévia intimação do INSS, já que se trata de valor líquido e certo, de simples cálculo.

Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios imediatamente, sendo:

- R\$ 32.004,34 (trinta e dois mil, quatro reais e trinta e quatro centavos) para a parte autora e
- R\$ 3.200,43 (três mil, duzentos reais e quarenta e três centavos), correspondente à 10 % (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 32.004,34), para CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.914.521/0001-69.

Com o pagamento, intime-se a parte autora e seu advogado para levantamento dos valores no prazo de 05 dias, devendo informar nos autos o saque no mesmo prazo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000856-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003878

AUTOR: IANIR AYALA CASTANHA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade – aposentadoria por invalidez - concedido anteriormente por meio do processo de nº 00000538720134036116 que tramitou na Vara Federal de Assis, cessado administrativamente.

A autora não junta documentação médica recente que comprove a persistência de sua incapacidade laboral. A maior parte da documentação médica juntada pela autora é deveras antiga, sendo abarcada pelos períodos nos quais ela já recebeu benefício por incapacidade. Ademais, não há prova de tratamento fisioterápico, realização de cirurgia, uso de medicação controlada, etc.

Os documentos médico recentes são mínimos e não encerram conclusão acerca da persistência da incapacidade laboral da parte autora. Os atestados juntados no evento 05 – fls. 78 a 81 são apenas encaminhamento da autora à avaliação pericial e os de fls. 82 e 83 são ressonâncias magnéticas que não atestam a necessidade de afastamento laboral da autora. Ao contrário disso, tais documentos fazem referência à melhora clínica da autora quando concluem que:

- estruturas paravertebrais normais;
- facetas interapofisárias preservadas;
- corpos vertebrais alinhados;
- cone medular de aspecto normal;
- discretos abaulamentos discais, etc.

Pois bem. Nos benefícios previdenciários por incapacidade, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente, não havendo, em tese, nenhuma ilegalidade na sua cessação. Isto significa que a parte autora deve comprovar, ao menos minimamente, a sua condição física atual capaz de amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral a ensejar o interesse processual para a análise do seu pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. Uma vez cessado o benefício por conta da constatação da cessação dessa incapacidade laboral com o decorrer do tempo, deve o autor fazer a sua prova documental de que a permanência da incapacidade laboral permanece. Logo, deve a parte autora comprovar, pontual e documentalmente, que a causa de pedir nestes autos efetivamente difere da causa de pedir anterior, o que não é o caso dos autos.

A princípio, ressalvo à autora que ser portadora de moléstias ortopédicas (como por exemplo: espondilose, protusão discal), não significa, por si só, estar incapacitado para o exercício de atividade laboral. O que leva a essa conclusão são os atestados médicos que analisam os exames laboratoriais/radiológicos/tomográficos, etc em conjunto com a avaliação direta do paciente. A parte autora não juntou sequer um único documento médico que indique afastamento laboral por conta de suas moléstias.

Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).

2. Assim sendo, deve o autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo juntar documentos médicos recentes expedidos por médicos que o acompanham e que atestem, de forma peremptória, o agravamento/persistência das doenças após a DCB do benefício e a necessidade de continuidade de afastamento efetivo de suas atividades habituais.

3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000693-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003843

AUTOR: APARECIDO ROBERTO RIOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Afasto a ocorrência de prevenção pois os autos de n.º 00003995320194036334 foram extintos sem resolução do mérito.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício P SF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000683-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003839

AUTOR: JOAO SANTINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo, devendo juntar a cópia da carta de concessão do benefício previdenciário aonde conste todas as contribuições (as descartadas e as utilizadas na contagem do tempo de contribuição do autor).

II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

DESPACHO

O prazo para o cumprimento da obrigação de fazer pela ré iniciou-se em 26/09/2019 e, contados 30 dias úteis, expirará tão somente em 12/11/2019. Aguarde-se.

DESPACHO

1. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação de que a autora sempre residiu no imóvel em apreço nos autos, nunca cedendo, alugando ou dispondo do bem para qualquer outro fim.

2. Intimem-se as partes acerca da data a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 1948 a 1976;
 - b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
 - c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
 - d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
 - e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
 - f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
 - g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,
- DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 1948 a 1976 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de ASSIS/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000238-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003829

AUTOR: FERNANDA FERRARI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para

liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000828-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003722

AUTOR: FRANCISCO EVANILSON ALCANTARA DE ANDRADE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade NB nº 6289093588, indeferido em 25/07/2019 logo após a cessação do benefício concedido por este mesmo juízo ao autor nos autos nº 00003184120184036334 – NB 6124510395 (DER em 09/11/2015 e DCB em 10/07/2019).

No referido feito, o autor passou por perícia médica judicial em data de 10/07/2018 que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para a atividade habitual em razão de trauma cervical, que resultou em luxação de vértebras C5-C6 e fratura de vértebra C6. Também concluiu que o tempo estimado para recuperação laboral do autor era de 12 meses, a contar da data da perícia. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade até 10/07/2019.

Ora, a questão da sua incapacidade laboral acabou de ser resolvida por ocasião do processo recentemente julgado, o que implica afirmar que, para ingressar com novo e custoso processo, deve a parte autora comprovar, pontual e documentalmente, que a causa de pedir nestes autos efetivamente difere daquele, o que não é o caso dos autos.

A princípio, que fique bem claro ao autor que ser portador de uma moléstia não significa, por si só, estar incapacitado para o exercício de atividade laboral. O que leva a essa conclusão são os atestados médicos que analisam os exames laboratoriais/radiológicos, etc em conjunto com a avaliação direta do paciente. Os documentos médicos juntados aos presentes autos não comprovam a persistência da incapacidade laboral. Isto porque o autor juntou inúmeros documentos médicos antigos, datados de época na qual já fez jus ao benefício por incapacidade.

O único documento médico novo recente juntado aos autos no evento 02 – fl 81 não traz nenhuma afirmação de persistência da incapacidade laboral, tratando-se de mera reprodução do mesmo documento já juntado e analisado no feito anterior pela perita judicial, conforme se verifica no documento juntado no evento 10 – fl. 02. A única diferença entre eles é a data na qual foi expedido, mas o conteúdo é exatamente o mesmo.

Neste passo, denota-se que o autor não comprovou qualquer mudança fática entre o feito anterior e este. A situação é exatamente a mesma e já foi analisada nos autos 00003184120184036334, no qual a perita afirmou que o autor necessitava de 12 meses para recuperação laboral.

A crescente-se a isso o fato de que o autor é extremamente novo (tem 32 anos), e já fez jus ao benefício por incapacidade por quase 04 (quatro) anos.

Pois bem. Cessado o benefício concedido judicialmente, a propositura de nova ação deve vir acompanhada de provas acerca da efetiva mudança fática anteriormente analisada no feito anterior e de provas materiais de que o autor se submeteu, no período de vigência do benefício, a tratamento sério e intenso, no caso, ingestão de medicação e realização de sessões de fisioterapia durante todo o período no qual recebeu o benefício justamente para se tratar e recuperar a sua capacidade laboral. Caso contrário, configura-se a inércia consciente do segurado para a busca de sua recuperação laboral e consequente permanência ad eternum de suas moléstias, até que ele resolva procurar o tratamento adequado para retornar à vida laboral ativa. Tal circunstância é inconcebível, seja moral ou juridicamente falando.

2. Assim sendo, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da sua incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, no seguinte sentido:

a) juntando atestados médicos conclusivos e recentes que atestem, literalmente, o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício e a manutenção da alegada incapacidade laboral;

b) esclarecendo, enumerando e comprovando quais as medidas tomadas pela parte autora para a sua recuperação/reabilitação durante todo o período no qual ele recebeu o benefício previdenciário, como por exemplo: declarações de realização de fisioterapia, acupuntura, dentre outras medidas próprias para a recuperação de moléstias ortopédicas, durante o período de 21/03/2018 (data do restabelecimento do benefício – NB 612.451.039-5 no feito anterior) até 25/07/2019 (data do novo pedido de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa) e

c) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do indeferimento do benefício por incapacidade objeto dos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

5000101-48.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004128

AUTOR: MANOEL CIPIRIANO DA SILVA (SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTO 14: Indefiro o pedido de antecipação da produção da prova pericial.

Primeiro porque, em que pese este juízo não seja insensível à situação de saúde do autor e de todos os demais segurados que ajuizaram a mesma ação, todos os pedidos de acréscimos de 25% sobre aposentadorias se tratam de segurados que alegadamente referem necessitar, com urgência, da ajuda de terceiros para se locomoverem ou realizar as atividades do cotidiano, como vestir-se, higienizar-se, alimentar-se, locomover-se, etc, o que significa que cada caso guarda a sua urgência específica. Todavia, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão nacional imediata do trâmite de todas as ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, sem excepcionar quaisquer situações.

Segundo porque, até que seja julgado o Tema 982, não há previsão legal que ampare o pedido de extensão do acréscimo de 25% sobre as aposentadorias não relacionadas à invalidez. Por consequência, torna-se totalmente descabida a prática de ato processual dispendioso, como é o caso da perícia.

Assim sendo, nada há que ser analisado nos presentes autos até a decisão final do Recurso Especial Repetitivo pendente de julgamento no STJ a respeito da extensão do acréscimo de 25% pugnada nos presentes autos- Tema 982- STJ.

Intime-se e sobreste-se o feito.

0000099-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003799

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA FONSECA BRAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS: Considerando a documentação juntada pela parte autora no evento 33 e o decurso do prazo do INSS (evento 36) quanto ao pleito de habilitação de herdeiros, defiro o pedido de habilitação requerido no evento 32, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991.

Altere-se o cadastro processual para que se faça constar como autora, a viúva do segurado falecido, Sra. Simone de Oliveira Fonseca Braz, CPF/MF nº. 283.227.488-92 e RG nº. 45.358.299-0/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua São João, nº 522, Vila Souza, CEP 19.504.220, em Assis-SP.

2. Cumpra-se o item 2 do despacho lançado no evento 27.

Intimem-se.

0000858-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003880

AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar pontualmente, um a um, quais são os períodos que, embora tenham sido reconhecidos pelo INSS, não foram computados como carência para o fim de obtenção do benefício em apreço nos autos e se estão ou não registrados em CTPS.

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000897-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004008

AUTOR: MARLI FRANCISCA YAMASHITA (SP424412 - EVALDO ALVES CAVALCANTI FILHO, SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 0002396-72.2014.403.6334 (pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), porque, embora em ambos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, naqueles autos foi prolatada sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 10/07/2015 e, após o trânsito em julgado, a autora obteve, administrativamente, o benefício pretendido, no período de 19/05/2016 a 19/02/2018 (NB n.º 614.422.511-4), comprovando que houve progressão das moléstias alegadas como incapacitantes. Além disso, o benefício que a autora pretende obter tem uma nova DER, qual seja, 18/04/2018 – NB n.º 622.810.146-7.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se

pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, com médico especialista em PSIQUIATRIA. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000855-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003863

AUTOR: VITOR ROSARIO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

A parte autora não deixa suficientemente claro quais períodos rurais não foram reconhecidos como especiais pelo INSS e que pretende ver reconhecidos no presente feito para o fim almejado (concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição). Isto porque a ré já reconheceu 30 anos e 09 dias de tempo de contribuição, não sendo esclarecido pelo autor se algum vínculo rural já foi reconhecido como especial e já está englobado na somatória apontada. Logo, deve o autor esclarecer, com exatidão, qual é o ponto controvertido entre as partes. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial:

a) formulando pedido certo e determinado, devendo esclarecer e enumerar adequadamente, um a um, quais são os períodos NÃO reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda; b) a que título se deram (rural, urbano, especial) e c) se estão ou não registrados em CTPS. e

b) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;

Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000377-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003793

AUTOR: MARA LUCIA SCHOEDER DOS SANTOS SOUZA (SP421014 - VINICIUS SANTANA VIGNOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Considerando a notícia de possível tratativa entre as partes (evento 41), suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação das partes, prossiga-se na forma como determinado no despacho lançado no evento 33.

Intimem-se.

0000901-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004191

AUTOR: JORGE ALBERTO ANICETO SPINDOLA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Tendo em vista que a tutela deferida em sentença não foi levada a cabo (certidão lançada no evento 26) e que a CEF confirmou que inexistem depósitos na conta aberta nos presentes autos (evento 64), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000889-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004031

AUTOR: ARNALDO DA SILVA PASSOS (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

a) apresentando cópia legível dos documentos de ff. 39/40, evento n.º 02;

b) juntando procuração “ad judicium” atualizada, porquanto a anexada aos autos data de mais de 01 ano;

c) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a

renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

d) esclarecendo o valor atribuído à causa. Nesse ponto, saliento que o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. Logo, o valor da causa deve corresponder à soma de todas as parcelas devidas desde DER do benefício postulado nos autos (16/08/2018), acrescidas da soma das parcelas vincendas, atentando-se para o cálculo da RMI do benefício, nos termos da lei.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000474-63.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003677

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000565-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004186

AUTOR: IARA MAIRA JALORETTO BARREIRO (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo feita pela ré no evento 19 e, caso aceite, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.
2. Em caso de discordância da proposta de acordo, intime-me a CEF para que cumpra o contido no despacho lançado no tem 18, item 1, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.]
3. Após, com a juntada da documentação, abra-se vista ao ao autor, por 05 (cinco) dias.
4. Por fim, voltem conclusos para sentenciamento.

0000864-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003917

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho – NB nº 91/627.421.551-8, conforme se depreende da inicial e do CNIS juntado aos autos no evento de nº 07.

O disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual. Nesse sentido é a redação do enunciado n. 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo:

- a) justificar o seu interesse de agir (na modalidade competência absoluta da matéria) e
- b) juntar comprovante atualizado (expedido em até 180 dias que antecedem o ajuizamento da ação) em seu nome ou devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a autora e o terceiros estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos presentes autos.

3. Após, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (incompetência em razão da matéria).

0000703-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003699

AUTOR: LUIS ANTONIO BALBO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Evento 62. Indefiro o pedido na forma como requerido. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É inadmissível a transferência do ônus probatório ao Juízo, com o que não se pode convir, principalmente quando a parte autora sequer se dá ao trabalho de comprovar que endereçou aos órgãos/cartórios e/ou demais instituições, pedido formal para a obtenção das informações e esclarecimentos determinados por este juízo. Assim sendo, deve a parte autora formular e protocolar pedido por escrito, diretamente a cada destinatário mencionado na petição juntada no evento 62 para que lhe forneça as informações e documentação necessária a esclarecer as divergências e esclarecimentos exigidos no despacho lançado no evento 56. Apenas se comprovada a recusa do atendimento do pedido formulado pelo autor protocolada em cada órgão/cartório/instituição, esse juízo analisará a necessidade de oficiamento formulado pelo autor. Reabro ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para tanto.

2. Após, tornem os autos conclusos.

0000048-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003901

AUTOR: JOSELITA DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese: "...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural durante o período de 11/07/1968 a 31/10/1974;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante expedição de ofício ao Chefe da APS- Marília-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, na sede da Agência de Benefícios de ASSIS/SP, aonde reside a parte autora, ou em agência executiva próxima à sua cidade, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é durante o período de 11/07/1968 a 31/10/1974 – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

DEVERÁ A AGÊNCIA EXECUTIVA INFORMAR PREVIAMENTE ESTE JUÍZO SOBRE DATA DO AGENDAMENTO DA J.A PARA QUE SEJA POSSÍVELA INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS. CASO A DATA NÃO SEJA ENCAMINHADA, TAL INTIMAÇÃO FICARÁ A CARGO DA AGÊNCIA EXECUTIVA.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 60 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício pelo Portal de Intimações.

3. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer na agência executiva de Assis/SP ou na agência mais próxima aonde for agendada a J.A, no dia e hora designados pela agência executiva, DEVENDO LEVAR CONSIGO AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS (RESPEITANDO-SE OS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E LIMITES LEGAIS), INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

A parte autora fica também advertida de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

4. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

5. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, abra-se vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentenciamento. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000817-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003693

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP323623 - DANILLO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. Juntou duas cartas emitidas pelo INSS apontando endereços diferentes. A primeira carta sequer consta a data de expedição (evento 02 – fl. 04) e a segunda não menciona o município aonde o autor alega residir (evento 02 – fl. 19). Isso sem contar que a rua mencionada em ambas as cartas são diferentes e que o endereço do autor junto à Receita Federal é outro totalmente diverso das cartas emitidas pelo INSS (evento 10). Resumindo, há (03) endereços diversos do autor no presente feito, motivo pelo qual há extrema necessidade de comprovação robusta sobre o seu efetivo endereço. Ressalvo ao autor que a carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo.

2. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

3. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000157-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004190

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 52-53: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (contrato juntado no evento 53) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o

juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 53), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, o cumprimento da obrigação de fazer, a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado e a concordância dos cálculos pela parte autora.

Somente após, expeçam-se os requisitórios na proporção de 80% dos atrasados para a parte autora e 20% para a Dra. Beatriz Oliveira Spolaor, OAB/SP 404.997.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000039-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004163

AUTOR: VALDECI LOPES DOS SANTOS (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

EVENTOS 42-43: A ilustre advogada da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente (contrato juntado no evento 43) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios (evento 43), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000775-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003635

AUTOR: DALVA BISPO DOS SANTOS DA LUZ (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial em sua integralidade, sob pena de extinção do feito, devendo cumprir o item "I, b" da determinação lançada no evento 10. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000722-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004162

AUTOR: THIAGO DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) WAGNER DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Ao apresentar os cálculos de liquidação da sentença, o INSS deixou de fazer referência ao valor referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado em sede recursal, conforme se verifica pelo v. acórdão (evento 119).

Intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado, a autora concordou com o valor principal apresentado, mas requereu o pagamento do montante dos honorários advocatícios. Pugnou pela intimação do INSS para manifestar-se sobre a conta juntada no evento 153, a qual incluiu a porcentagem de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Defiro. Abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, sobre a planilha apresentada pela parte autora no evento 153.

Em caso de ausência de manifestação da parte ré, defiro a expedição de ofícios requisitórios no montante de:

a) R\$ 8.966,67 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) na proporção de 1/3 para cada autor - sucessores da autora Elisa Silvério da Silva (evento 94) e

b) R\$ 896,66 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente à 10% (dez por cento) do valor da condenação, para a Dra. BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES – OAB/SP334123.

Com o pagamento, intime-se a parte autora e seu advogado para levantamento dos valores no prazo de 05 dias, devendo informar nos autos o saque no mesmo prazo.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000826-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003720

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ROSA (SP338813 - VICTOR SANCHES GURGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano;

d) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

e) juntar cópia integral de sua (s) CTPS.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000621-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003996

AUTOR: GERSON AVELINO DE OLIVEIRA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Designe a Secretária do Juizado data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da União Estável entre o autor e a segurada falecida.

4. Oportunamente, com a designação da data da audiência, intime-se a parte autora acerca da data designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência.

6. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

7. Sem prejuízo, faculta a parte autora a juntada de documentos comprobatórios da União Estável, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente: a)

cópia do prontuário médico da segurada falecida, junto a Unidade de Pronto Atendimento – UPA (Jardim Aeroporto), devendo indicar quem constava como responsável e qual a relação de parentesco; b) esclarecer e comprovar quem constava como beneficiário da apólice de seguro 002503, certificado 934596 (ff. 11, evento n.º 02); c) esclarecer, e se o caso comprovar, se possuía conta bancária com a segurada falecida; d) considerando que na certidão de óbito consta anotação de “bens a inventariar”, esclarecer se foi promovida a partilha e se o autor constou como beneficiário, comprovando-se nos autos.

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000144-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004168

AUTOR: VANDERLEIA ALVES VALINI (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que, até o presente momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer acordada entre as partes no acordo homologado no evento 40, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ CR I) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, nos exatos termos da sentença homologatória de acordo lançada nos presentes autos (evento 40), sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da CEAB/DJ CR I responsável pelo descumprimento desta ordem.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal acerca desta determinação.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se conforme já determinado no evento 40.

4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltam conclusos para deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1- Considerando que, por decisão no Recurso Especial n. 1.674.221 - SP (2017/0120549-0) de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tema 1007 do STJ, que em 14/08/2019 foi proferida nova decisão, firmando a seguinte tese:

"...Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art.48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.", (negritei), e, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 04/09/2019, determino o prosseguimento do feito e a intimação das partes para que se manifestem acerca de outras provas que ainda pretende produzir nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias concomitantes. 2- Após, nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

0000041-88.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003900

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-41.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003897

AUTOR: MARIA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003902

AUTOR: RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000786-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334003766

AUTOR: LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDAS FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) PEDRO HENRIQUE BREDAS FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS, SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO) LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDAS FREIRIA (SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) VAGNER DA SILVA

DESPACHO

O prazo para a apresentação de defesa do corréu Wagner da Silva iniciou-se em 09/09/2019 - data da juntada do mandado aos presentes autos (evento 21) e findará tão somente após o escoamento de 30 (trinta) dias úteis, ou seja, em 22/10/2019.

Aguarde-se.

DECISÃO JEF - 7

0000994-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004005

AUTOR: HELIO RIBEIRO DE BRITO (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP 353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000825-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003719

AUTOR: IVANA DA SILVA FRIOLI (SP 076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam convertidos em comuns e somados aos vínculos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral:
 - A) 02/11/1985 a 03/03/1988-Cargo: Atendente de Enfermagem;
 - B) 23/05/1988 a 10/02/1989-Cargo: Auxiliar de enfermagem;
 - C) 15/02/1989 a 15/03/1990-Cargo: Auxiliar de Enfermagem;
 - D) 01/01/1991 a 01/04/1993-Cargo: Auxiliar de Enfermagem;
 - E) 12/11/2001 a 22/11/2001-Cargo: Enfermeira;
 - F) 01/01/2002 a 16/04/2002: Cargo: Enfermeira;
 - G) 01/07/2002 a 26/07/2002: Cargo: Enfermeira;
 - H) 05/08/2002 a 03/09/2002: Cargo: Enfermeira;
 - I) 13/09/2002 a 29/04/2004: Cargo: Enfermeira;
 - J) 07/10/2004 a 17/12/2004: Cargo: professora assistente;

- L) 23/02/2005 a 22/02/2007: Cargo: professora assistente;
- M) 14/02/2008 a 02/02/2012: Cargo: Professor II;
- N) 03/10/2008 a 05/12/2008: Cargo: Professor I;
- O) 01/02/2011 a 23/01/2012: Cargo: Professora;
- P) 09/04/2012 a 21/05/2012: Cargo: Enfermeira;
- Q) 01/08/2012 a 17/01/2013: Cargo: Professor;
- R) 06/03/2013 a 18/12/2013: Cargo: Professor;
- S) 22/04/2014 a 08/06/2017: Cargo: Enfermeira

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000866-32.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003919

AUTOR: RAFAEL TADEU DA COSTA (SP 185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado e legível em nome do autor e/ou de sua filha e representante legal e
- b) ajustar o valor da causa ao patrimônio pretendido, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo do acréscimo pretendido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas

2. Descumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

3. SOMENTE SE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM 1, prossiga-se nos seguintes termos:

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

5. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

6. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

7. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da P et 8002 – número do processo: 00835524120181000000.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Tema 982 – assunto: A ferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.” Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003610

AUTOR: EUGENIO NICOLA MARTINS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. EVENTO 56: Intimada a se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela ré no evento 50, a parte autora aduziu que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS está equivocada porque a ré constou como data final dos cálculos o dia 01/04/2019, ao invés de 28/04/2019.

Pugna pelo acréscimo dos 27 dias esquecidos pela ré na contagem (de 02/04/2019 a 28/04/2019).

A autora está equivocada. Explico: Segundo o que foi estipulado em sentença, a DIB do benefício é 27/06/2017 e a DIP é 29/04/2019 (sentença lançada no evento 31). Tais períodos compreendem as parcelas atrasadas do benefício que a parte autora receberá por meio de RP V.

O cálculo apresentado pela ré (evento 50) foi feito tomando-se por base o mês cheio, ou seja, o período compreendido entre o primeiro e última dia do mês, senão vejamos:

- a) A planilha apresentada no evento 50 inicia-se pelo valor parcial do mês de junho/2017, ou seja, de 27 a 30 de junho/2017 (quatro dias), com total parcial de R\$288,67 – referente ao período de junho/2017;
- b) a partir do mês de julho/2017 em diante, a ré calculou o valor do mês cheio, ou seja, o valor do período integral compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. O valor do último período apresentado na planilha refere-se ao mês de abril/2019, no montante de R\$2.253,40, no qual a ré calculou o mês cheio (de 01 a 30 de abril/2019). Inclusive, a ré deixou de descontar o valor de 151,00 referente aos dias 29 e 30/04/2019 pagos administrativamente, conforme se denota pelo documento juntado no evento 56, fl. 05. Tal conclusão é de fácil constatação pelo referido documento juntado pelo próprio autor e que revela claramente que os pagamentos compreendem mês integral, ou seja, de 01 a 30 ou 31 do mês. Assim sendo, ao contrário do alegado pelo autor, o período de 02/04/2019 a 28/04/2019 está compreendido na planilha juntada pela ré (período de abril/2019). Aliás, a parte autora acabou sendo privilegiada ao receber mais R\$151,00 por dois dias do período de abril/2019 (29 e 30/04/19) pagos administrativamente, motivo pelo qual sua impugnação resta indeferida.

2. Expeça-se o ofício requisitório à parte autora com base nos cálculos apresentados pela ré no evento 50 e prossiga-se conforme determinado na sentença.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000728-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003851

AUTOR: GEORGINA GOMES (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção

de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0002531-55.2012.8.26.0417 que tramitou no Foro da 1ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista porque nele a autora pugnou pela averbação de tempo de contribuição de empregado doméstico no período de 06/09/1967 a 01/09/1989. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau mas em fase recursal foi reformada a sentença, julgando-se o pedido improcedente. O trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2014. Já o presente feito trata de pedido de aposentadoria por idade urbana, sem a contagem do tempo que outrora já fora julgado improcedente, motivo pelo qual afasto a relação de prevenção entre o feito atual e o anterior.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Em face do Ofício P SF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000933-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004002
AUTOR: ZEKE ABRAMS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de Justiça gratuita. Embora tenha apresentado declaração de pobreza, observa-se que a pretensão autora destina-se a aquisição de veículo no valor de R\$54.655,68, já com a redução do IPI (valor originário de R\$69.990,00), além de constar dos documentos declaração firmada pelo autor no sentido de possuir capacidade financeira para a aquisição do veículo, situações essas que evidenciam que o autor tem condições econômicas para pagar as custas do processo, caso seja condenada a tanto em grau recursal.

Não é demais observar que nos Juizados Especiais Federal há isenção de custas e de honorários contratuais em primeiro grau de jurisdição, em nada prejudicando o acesso à justiça, nos termos da lei.

1. PEDIDO ANTECIPATÓRIO: A lide se devota à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal, relativamente ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre veículo novo que se pretende adquirir pela segunda vez em menos de dois anos. Relata o autor que, por ser deficiente físico, adquiriu com isenção de IPI, o veículo Toyota/Etios SD x Plus Automático, placa EZY3780, em 31/10/2018. Em 25/03/2019, consoante Registro de Ocorrência Policial, sofreu acidente veicular, vindo a perder por completo o veículo. Em assim sendo, requereu à Receita Federal a isenção para a aquisição de outro veículo, tendo seu pleito negado em 16/06/2019, sob a justificativa de que há menos de dois anos já fora beneficiado com a isenção. Pugna, a título de tutela de urgência, seja determinada a suspensão dos efeitos da negativa administrativa e consequentemente seja autorizado ao requerente a fruição da isenção do IPI na aquisição de veículo novo, em substituição ao anteriormente sinistrado.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para o caso dos autos, e neste momento processual, não diviso o cabimento da concessão da tutela de urgência. Entendo que não há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, a tese de urgência mencionada na inicial se esgota, na medida em que o acidente ocorreu em 03/2019, o indeferimento da isenção ocorreu em 16/06/2019 e a presente ação foi distribuída apenas em outubro/2019. Além disso, apesar de comprovar o sinistro, o autor não trouxe aos autos o Laudo de Vistoria/ou Laudo da Seguradora, comprovando que o veículo teve “perda total”.

A tese apresentada na inicial poderá eventualmente ser acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer o ato administrativo impugnado, o qual goza de presunção de legalidade. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2. DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

2.1. O autor deverá, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder o proveito econômico pretendido com a isenção do IPI, de tal forma que, havendo pretensão para aquisição do veículo descrito no à ff. 05, o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o preço estimado do veículo incluídos os tributos e o preço do veículo com redução do IPI.

b) comprovar documentalmente que o veículo teve perda total, juntando aos autos Laudo de Vistoria e/ou Laudo da Seguradora.

2.2. Em caso de inércia da autora no cumprimento da emenda à inicial, voltem conclusos para extinção do feito.

2.3. Após o aditamento à inicial, SE devidamente cumprido em sua integralidade, proceda-se à citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente contestação, a qual deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo fiscal que culminou no indeferimento da isenção pretendida.

3. Ato contínuo, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
 4. Posteriormente, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos.
 5. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Intimem-se.
Servirá o presente de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000839-49.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004197CRISTIANE SANTILLI MONTEIRO AGIO (SP260408 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$17.172,83 (evento 11).
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000896-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004035
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PAULINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região – 2018, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. " A atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando que, conforme CNIS, a última remuneração do autor, posicionada para 09/2019, totalizou a importância de R\$3.599,53, indefiro o pedido de justiça gratuita.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1985 a 19/02/2002 e de 16/01/2002 a 09/10/2018, e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, em 09/10/2018 – NB n.º 188.581.775-1.
Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.
É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a

atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, determino a intimação do REQUERENTE, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000808-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003647

AUTOR: MARLENE APARECIDA GONCALVES XAVIER (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.

2. Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo de nº 00003396520134036116 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), tendo em vista a diversidade de objeto com o presente feito, no qual a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por idade urbana.

3. Indefero o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000624-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003937

AUTOR: ANGELINA MALAQUIAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.
 4. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: existência da qualidade de dependente da autora com o segurado falecido, Sr. Edson José Ferreira.
 5. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Ressalte-se que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016, e intime-o da designação da audiência. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Intimem-se as partes sobre a audiência a ser designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95 e o não comparecimento das corrés acarretará a revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.
 7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 8. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000583-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003820

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA CAMARGO (SP 120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho, em parte, a emenda à inicial. Deve a parte autora juntar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova: a) a cópia legível dos documentos anexados no evento 14 – fls. 09 a 16 e b) a cópia do livro de registro de empregados da parte autora junto ao Berçário e Recreação Infantil Gente Miúda, aonde constem as datas do início e do final do contrato de trabalho. Poderá, também, juntar a cópia da rescisão contratual e do seguro-desemprego recebido à época de sua dispensa junto à referida empregadora.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
 4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Em face do Ofício P SF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
 7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
 9. Sem prejuízo das determinações acima, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia legível da sua Cédula de Identidade.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00002791520164036334 porque, embora em ambos o autor tenha pugnado pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período que o autor pretende ver reconhecido nos presentes autos – 01/04/1976 a 10/12/1982 anotado em CTPS – foi computado pelo INSS no CNIS à época do feito anterior e, inclusive, foi considerado na contagem do tempo exposto na sentença lançada naquele feito (evento 13). Nestes autos, o mesmo período não foi reconhecido pelo INSS. Assim sendo, não tinha o autor como saber, à época do feito anterior, que a ré excluiria da contagem do tempo de contribuição, um vínculo anteriormente reconhecido, em um momento futuro. Assim sendo, entendo que o autor tem interesse de agir.
 3. TUTELA DE URGÊNCIA: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aforado por MIGUEL ARCANJO DA SILVA contra o INSS. Sustenta o autor que em 27/08/2015 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 170.725.767-9, apresentando na oportunidade Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que laborou exposto a agentes nocivos a saúde de forma habitual e permanente em determinados períodos que convertidos para tempo de serviço comum, totalizariam um acréscimo de 05 anos, 01 mês 02 dias. Todavia, o benefício foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, sendo apurando àquela época (2015) 32 anos, 10 meses e 12 dias de Tempo de Contribuição Previdenciária. Inconformado, o autor ajuizou Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS autuado no Juizado Federal de Assis sob o nº 0000279-15.2016.4.03.6334. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, cuja sentença foi reformada parcialmente em grau recursal para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 26/02/2009 a 01/03/2010, 21/09/2011 a 01/10/2013 e de 25/11/2013 a 15/06/2015, tendo transitado em julgado em 13/03/2019. Os vínculos foram devidamente averbados pela ré. Posteriormente, o autor novamente requereu, em 28/05/2019, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42 - 193.480.914-1, instruindo o pedido administrativo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, consistente na averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Novamente teve negado seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, sendo apurado até a DER 31 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão e resumo de cálculo em anexo. Ou seja, o INSS deixou de computar o período de 01/04/1976 a 10/12/1982 anotado em CTPS. Porém, aduz o autor que, quando da análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 41-170.725.767-9, o próprio INSS reconheceu referidos períodos para fins de tempo de contribuição, sendo inclusive
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 1447/1576

considerados na contagem realizada r. sentença do processo anterior – feito de nº 0000279-15.2016.4.03.6334. Aduz o autor que, com base no tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo, isto é 31 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição comum, acrescido do período anotado em CTPS que corresponde a 06 anos, 08 meses e 10 dias, chega-se a conclusão de que o autor conta com 38 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá direito a concessão do benefício pleiteado. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando cumpridos, simultaneamente, 02 (dois) requisitos: estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que há elementos e documentos que permitem, de plano, antever a probabilidade do direito alegado, senão vejamos:

Já nos autos de primeira distribuição, feito n.º 0000279-15.2016.403.6334, por ocasião da sentença, em relação às atividades comuns, restou consignado que:

“Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Os vínculos constantes das CTPS anexadas aos autos estão incluídos no CNIS, motivo pelo qual reconheço esses períodos registrados na CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço. (grifei)

O vínculo com a Prefeitura Municipal de General Salgado também foi incluído na contagem de tempo, à vista da Declaração de Tempo de Contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitida pelo empregador, constando admissão em 13/06/1995, afastamento em 01/03/1996 (ff. 67/68, evento n.º 02). Diante da certidão emitida pelo município de Tarumã, certificando que o autor ocupou o cargo excepcional e temporários de tratorista, nos períodos de 26/02/2009 a 01/03/2010, 21/09/2011 a 01/10/2013 e de 25/11/2013 até 08/10/2015 (data da expedição da certidão), pelo Regime Jurídico único – Estatutário, sendo contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (ff. 71, evento n.º 02), esses vínculos também foram incluídos na contagem de tempo do autor”.

Denota-se que, já no processo anterior, por ocasião do cálculo efetuado até 27/08/2015, mesmo sem o reconhecimento da especialidade do labor, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição. Com o reconhecimento da especialidade reconhecida pela Turma Recursal, incluindo os períodos que constam do CNIS atualizado do autor, até a DER do benefício pretendido nestes autos, o autor perfaz tempo superior aos 35 anos de contribuição. Vejamos:

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a parte autora possui o direito de se aposentar por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/2019.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino que promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.480.914-1) em favor de MIGUEL ARCANJO DA SILVA, CPF 24721873867, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à APSDJ/INSS, para que promova o cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome instituidor / CPF MIGUEL ARCANJO DA SILVA / CPF: 24721873867

Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Número do benefício (NB) 42/193.480.914-1

Data do início do benefício (DIB) 28/05/2019 (DER)

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima

Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento da comunicação.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 0000607-37.2019.403.6334 porque, embora a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, aqueles autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 6. Outrossim, considerando que a pretensão autoral consiste na concessão do benefício requerido em 22/04/2019, FACULTO à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos médicos recentes, comprobatórios da alegada moléstia incapacitante, porquanto os poucos documentos juntado são relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018 (o mais recente de 10/2018).
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial (evento n.º 18). Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 2007.03.99.016824-8, que tramitou perante a 2ª Vara de Cândido Mota, SP (concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente com trânsito em 29/09/2008 – ff. 43, evento n.º 18) porque, embora em a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação recente, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do referido feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
5. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) junte aos autos documentos médicos comprobatórios da doença alegada e do tratamento realizado ao longo dos anos, especialmente os exames laboratoriais constando o monitoramento da carga viral.
 - b) cópia integral da ff. 144, 145 e 146 do processo 2007.03.99.016824-8, que tramitou perante a 2ª Vara de Cândido Mota, SP.
6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000979-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003980
AUTOR: EDILENE APARECIDA DA SILVA (SP305429 - FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS: Trata-se de ação de indenização por danos morais, c/c tutela de urgência, contra a Caixa Econômica Federal. Aduz a autora que foi surpreendida com a negativa de crédito feita por uma loja comercial na cidade, devido a um apontamento feito pelo SCPC, referente a uma suposta inadimplência da prestação na instituição bancária Ré, no valor de R\$386,16, parcela vencida em agosto de 2019. A firma que a instituição bancária cometeu erro grave e grosseiro, alegando que a prestação foi paga bem antes do vencimento, que seria em 23/08/2019. Pede, a título de tutela de urgência, a imediata retirada de seu nome da lista de inadimplentes dos órgãos de Defesa ao Crédito.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. De uma análise superficial própria da tutela de urgência, entendo que não há verossimilhança na pretensão autoral. Os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis a demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela.

Explico: a autora apresentou o documento de ff. 05, evento n.º 02, com o intuito de comprovar o pagamento da parcela vencida em 23/08/2019. Embora o boleto apresentado esteja parcialmente coberto pelo comprovante de autenticação, observa-se da descrição constante do boleto que a autora vem efetuando os pagamentos sempre em atraso. Vejamos: do boleto de pagamento vencido em 23/08/2019 (ff. 05, evento n.º 02), não consta pagamento para a parcela vencida em julho/2019, de forma que os pagamentos de 2019 estão assim descritos:

- o boleto vencido em 23/01/2019 foi pago em 04/02/2019;
- o boleto vencido em 23/02/2019 foi pago em 18/03/2019;
- o boleto vencido em 23/04/2019 foi pago em 17/05/2019;
- o boleto vencido em 23/05/2019 foi pago em 17/06/2019;
- o boleto vencido em 23/06/2019 foi pago em 16/07/2019;

Já o extrato de pagamento anexado à ff. 06, evento n.º 02, indica que o boleto vencido em 23/07/2019 foi pago em 19/08/2019.

Portanto, o que se conclui é que muito provavelmente, ao efetuar o pagamento em 17/08/2019, com a parcela de julho vencida em 23/07/2019, houve apropriação do valor para a parcela vencida, e não para aquela que iria vencer em 23/08/2019.

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, não há verossimilhança na pretensão autoral, ao menos nesse juízo de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

3. EMENDA À INICIAL: Intime-se a parte autora a emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos:

- a) comprovante atualizado de endereço em nome próprio, preferencialmente de concessionária de serviço público (água, energia);
- b) comprovantes de pagamento das parcelas vencidas em 07/2019, 08/2019 e 09/2019, devendo cuidar para que seja possível visualizar todo o boleto e a autenticação de pagamento, assim como o código de barras, ressaltando, desde já, que os boletos anexados aos autos estão parcialmente encobertos.

4. JUSTIÇA GRATUITA: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, §3º, da CLT, aplicável aos Juizados Especiais Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

5. PREVENÇÃO: Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de n.º 5000939-88.2019.403.6116, porquanto, conforme sentença proferida naqueles autos, foi indeferida a petição inicial, por inadequação da via eleita e decalrado extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c/c/ artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

6. APENAS SE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM “3” (EMENDA A INICIAL), CITE-SE a CEF para CONTESTAR o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda, e, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia dos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, em especial, do contrato firmado entre as partes e da evolução das parcelas, constando as datas em que foram pagas cada uma das parcelas vencidas da avença.

7. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

8. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000974-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003979
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA RODELA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória (a autora juntou um único atestado médico). A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 625.732.420-7, cessado em 11/10/2019. A parte autora não trouxe comprovante do indeferimento do requerimento da prorrogação do benefício. Ao contrário disso, juntou aos autos a carta de deferimento do seu pedido, comprovando que o INSS concedeu o que ela requereu. Resta claro, ainda, da carta enviada pelo INSS, que o benefício requerido em 22/11/2018 foi deferido até 11/10/2019 e, se nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício (11/10/2019), ainda houvesse incapacidade, deveria a parte requerer novo exame médico-pericial (ff. 14, evento n.º 02).
Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Em outras palavras, o INSS concedeu o pedido administrativo requerido pela parte autora para o recebimento de auxílio-doença - NB 625.732.420-7, de 22/11/2018 até 11/10/2019 (CNIS juntado no evento 05). O INSS não tem como adivinhar que a autora continuou doente, a não ser quando provocado. Se o segurado não requer a prorrogação do benefício, conseqüentemente, concorda com a sua recuperação na data programada para tanto.
4. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB nº 625.732.420-7, cessado em 11/10/2019. Caso realmente não tenha requerido a sua prorrogação, deverá justificar seu interesse de agir, juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo, ainda que em data posterior.
5. No mesmo prazo acima, considerando que a parte juntou um único atestado médico, deverá a parte autora juntar aos autos documentos médicos comprobatórios da doença alegada, especialmente, exames laboratoriais, resultado de biópsia, ultrassonografias, mamografias (e eventuais ampliações), ressonância magnética, comprovante de cirurgia e sessões de quimioterapia e radioterapia eventualmente realizadas. Deverá, ainda, esclarecer o requerimento para nomeação de ortopedista/traumatologista, diante da doença alegada (neoplasia maligna da mama).
6. Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Se descumpridas, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000740-79.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334003945

AUTOR: CLARISSE BERNARDES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho, parcialmente, a emenda à inicial, ficando a autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000857-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004185
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial no evento nº 70, bem como a concordância expressa da parte autora com os referidos cálculos (evento 72) e o decurso para manifestação sobre os mesmos pela ré (evento 74), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 70, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Após a intimação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no evento 70, da seguinte forma:

- a) expedição de RPV para a parte autora no montante de R\$38.341,55 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e
- b) expedição de RPV para a advogada da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, no montante de R\$3.834,15 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao Egr. TRF 3ª Região, aguardem-se os pagamentos.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000425-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003419
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000194-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003417EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000978-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003215MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP389637 - JANAINA SILVA CAMILO, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000633-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003420NAIR ALVES DA FREIRIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0001068-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003216VALMIR DIAS PAIAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000499-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003240DONIZETE JULIAO DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000341-50.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003421MARLI BUENO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000346-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003418MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000353-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003449EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES)

0000057-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003448LUZIA DIAS GONCALVES PATTA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000716-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003291ELISEU DE SOUZA PALMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000785-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003510ANTONIO CARLOS SENA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000685-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003447JARBAS APARECIDO RODRIGUES (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000736-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003427HORTENCIO DA SILVA (SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0000306-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003501NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 23/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 15). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000783-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003444

AUTOR: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)
FERNANDA FURLAN BERTI PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 10 (DEZ) dias.

0000299-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003236JULIANO TANGANELI DE CAMPOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complemenar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos pericial e social juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelos laudos, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que,

conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000371-85.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003199
AUTOR: AMANDA SAMARA GALVAO GOMES DE SANTANA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003471
AUTOR: CIRINEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000133-08.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003268
AUTOR: LAISA SANTANA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no evento 110, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

0000748-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003292
AUTOR: RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000772-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003224EBER SOARES GARCIA
(SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000385-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003222AMAVI INACIO GOMES
(SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000579-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003223JOSE APARECIDO FERREIRA
(SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

FIM.

0000408-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003506VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 15/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 19). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000326-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003502
AUTOR: DORACI DE OLIVEIRA NARDI (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual

de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 22/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 14). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000148-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003163

AUTOR: MANOEL MESSIAS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:1- Vista à parte ré, por 05 (cinco) dias, sobre todos os documentos juntados aos autos nos eventos 28-30 e 36-37.2- Vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos nos eventos 36-37.

0000786-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003426

AUTOR: LETICIA RAFAELA DA SILVA BREDÁ FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

PEDRO HENRIQUE BREDÁ FREIRIA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) LETICIA RAFAELA DA

SILVA BREDÁ FREIRIA (SP405339 - GABRIEL GOMES DAGUANO) PEDRO HENRIQUE BREDÁ FREIRIA (SP405339 -

GABRIEL GOMES DAGUANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0001141-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003242ORLANDO PINO (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e proposta de acordo juntados aos autos pela parte ré.

0000677-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003202MARILISA CRISTIANE GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos que a intruíram.Vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre alegação e documentos juntados pela parte autora nos eventos 29 e 30.

0000612-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003383

AUTOR: REGINA MIDENA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento 58), no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).

0000418-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003231
AUTOR: PAULO CEZAR SABINO DE OLIVEIRA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0000857-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003214EDER FRANCISCO VICENTE CALIXTO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)

FIM.

0000017-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003428EVERSON JOSE ZARDETTO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pelo INSS dando conta do cumprimento da sentença, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, o feito será arquivado sem nova intimação do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso este seja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000039-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003190VALDECI LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000271-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003486NATALINA HORACIO BELINOTTE (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

0000479-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003271LAERCIO LEMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000085-10.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003436IVONI SILLA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000722-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003273THIAGO DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) WAGNER DA SILVA LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) ANA CRISTINA DA SILVA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)

0000798-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003441ROSANGELA SALINAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000782-70.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003440MARIA PEREIRA DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000314-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003243APARECIDO ANTONIO CREMASKI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001123-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003489NILTON DE ALMEIDA FOGACA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000296-17.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003437JOAO CARLOS DE LIMA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000488-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003439ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP 127510 - MARA LIGIA CORREA)

0000434-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003438JOSE ROBERTO DA SILVA (SP 253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000662-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003189ISAQUE CORDEIRO DA SILVA (SP 130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000643-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003272RICARDO APARECIDO GONCALVES (SP 336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001070-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003488SILMARA MACHADO (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001170-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003194ELISEU CECILIO DA SILVA (SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000298-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003470JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI (SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP 405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

0000815-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003037GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP 323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos.

0000997-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003459ANDRE DA SILVA REIS (SP 280622 - RENATO VAL, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP 119182 - FABIO MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o laudo pericial complementar juntado no evento 44, por 05 (cinco) dias.

0000899-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003473MANOEL MESSIAS ALVES (SP 313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a. 1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos ea. b) comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o motivo do indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.

0000853-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003262LUZIA ALVES LIMA (SP 405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o

INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos autos.

0001045-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003467JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o motivo da cessação do benefício em apreço nos autos e o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido.

0000709-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003508EDSON MATIUSSO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 17/12/2019 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 20). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0001167-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003472
AUTOR: ODALIO MIRANDA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos no evento 68, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000010-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003278
AUTOR: DIOGO LEME FREITAS (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) LUIS GUSTAVO LEME FREITAS (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)
RÉU: ANA VITORIA BARBOSA FREITAS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) QUEREN BARBOSA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias.

0001162-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003453
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre a documentação juntada no evento 50.

0000990-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003033
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados nos eventos 41 a 45.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001055-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003415
AUTOR: MARIA ESTELA DE FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003200
AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000080-72.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003201
AUTOR: EDILSON SOUZA DA ROCHA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000343-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003203
AUTOR: LUIZA HELENA ALVES DIONISIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Vista à parte ré, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados pelo autor nos eventos 16 a 26 e 30 eb) à parte autora, por 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela ré com a contestação.

0000996-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003484
AUTOR: ADILSON JOSE RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o inteiro teor do ofício juntado aos presentes autos, dando conta do cumprimento do julgado, bem como sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000599-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003505 MARIA JOANA MAZZO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas: a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 14/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 15). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com

foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000349-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003503

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS DAMASCENO (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 21/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 15). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000378-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003504

AUTOR: INES LUDOVIG PILAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 16/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 18). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000690-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003507

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 18/12/2019 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 19). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000191-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003034

AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUSA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual

de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados nos eventos 25 e 35 a 38.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial/social, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000188-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003205
AUTOR: EDDY DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000495-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003207SELI PALMIRO PESSOA
(SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

0000393-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003206VALDIR DOS SANTOS (SP 102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

FIM.

0000083-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003245JOSE LINO DA SILVA (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré no evento 35, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

0000297-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003500IVONILDE DE OLIVEIRA DANTAS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 28/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 13). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000439-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003424INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SUELY APARECIDA MATHEUS BARDUZZI (SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes rés intimadas para apresentarem resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Fica a parte autora ciente de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

0000875-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003455
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) MIGUEL FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP353347 - LYGIA CARDOSO BRANDÃO, SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000531-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003454ANA MARIA MAZZO DE LIMA (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias eb) Vista à parte autora sobre o INTEIRO TEOR do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.

0001074-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003197VERA LUCIA DE NOVAES NUNES (SP396215 - CAROLINA DE SOUZA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-33.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003237
AUTOR: NATALINA HORACIO BELINOTTE (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003264
AUTOR: MARCO AURELIO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003435
AUTOR: MARCOS EDUARDO PINTO GODOY (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000369-18.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003491
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BELO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003244
AUTOR: EDVALDO MIRANDA MOTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000597-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003492
AUTOR: ISABEL SANTANA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000513-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003195
AUTOR: CARLOS ROBERTO MERLIN (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000934-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003434
AUTOR: MAURO RODRIGUES VIEIRA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003277
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA FOGACA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003276
AUTOR: SILMARA MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-68.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003430
AUTOR: GESIEL GOMES DE SA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000198-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003466
AUTOR: VANDERLEI JOSE PINHEIRO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003433
AUTOR: MARILEI DE ARAUJO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003265
AUTOR: ORLANDA ALVES GASPAR (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-92.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003196
AUTOR: VALDIR GOMES DE MOURA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003275
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000106-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003432
AUTOR: ZILDA ROSAIDE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003445
AUTOR: SANDRA VALERIA DE SOUZA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. FICAA PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOUVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000923-84.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003408
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA, SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000028-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003396
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001011-25.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003410
AUTOR: BRENDA VITORIA MANZINI CORREA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000765-16.2018.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003411
AUTOR: VERA LUCIA HADDAD GARCIA (SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO, SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-40.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003409
AUTOR: GERALDO DONIZETE RECCO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-47.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003402
AUTOR: APARECIDO SANTOS ZIQUINELLI (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE) BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE) FERNANDA DOS SANTOS SILVA (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003400
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ GARCIA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003401
AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003394
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS CASTANHARO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000058-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003397
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003398
AUTOR: AMANDA IZABELA BARBOSA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000772-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003405
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003404
AUTOR: CARLOS MARCELO BUENO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000022-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003395
AUTOR: SEBASTIANA DOMINGUES SPOLAOR (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para saque dos valores depositados nos autos, apresentando-se junto à CEF munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias, a fim de que o juízo possa arquivar o feito.

0000621-55.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003161
AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - EPP (SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO, SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS, SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO)

0001030-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003162 GILZABETE QUERINO OLIVEIRA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR, SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

FIM.

0000806-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003035 ESTER JULIAO BARBOSA RODRIGUES (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, qual é o vínculo existente entre a parte autora e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos.

0000048-80.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003496 JOSELITA DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas: a) sobre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 1464/1576

o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 04/02/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 22). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000737-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003227
AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO GONCALVES (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 13, bem como sobre as gravações juntadas aos autos pela ré.

0000269-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003498 JOSE BENEDITO CARVALHO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas:a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 30/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 22). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF.c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

0000820-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003164
AUTOR: SIDINEI ALVES DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “d” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - Apresente cópias legíveis dos documentos que juntou às fls. 04 e 06 do evento 02.

0000850-78.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003260 JOÃO SILVERIO DA SILVA (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014. deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento administrativo do pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta ação.

0000052-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003165 NEDI FRIEBOLIN LOPES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Vista à parte

autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.2- Fica o MPF intimado para apresentação de parecer recursal no prazo de 10 (dez) dias.

0001018-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003416GIOVANNA ROSSITO DIAS (SP 308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000016-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003429
AUTOR: MOYSES DIAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP 184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pelo INSS dando conta do cumprimento da sentença, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, o feito será arquivado sem nova intimação da parte autora.

0000783-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003217JOAO JUNIOR BRUGNAGO - ME (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito dos documentos juntados com a contestação, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

0000278-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003499BRAZ JOSE FARIA (SP 345166 - TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas: a) sobre o agendamento de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas para o dia 29/01/2020 às 12:30 horas a ser realizada NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS, SITO À AVENIDA NOVE DE JULHO, 975 (evento 25). b) para comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. A parte autora e suas testemunhas deverão portar documentos de identidade oficial com foto e CPF. c) de que eventuais testemunhas arroladas/indicadas e não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo. d) que eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000089-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003208
AUTOR: SILVANA MOLINARI (SP 323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0001091-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003327SANDRA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001042-45.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003296EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000557-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003326APARECIDO TEODORO ROSA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

0000405-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003212EVERALDO GOMES DA SILVA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000452-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003328EMILTON SILVA CIDADE (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

0000303-38.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003210ANTONIO DOS SANTOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000501-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003336LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000422-96.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003213MARIA DE FATIMA SILVA VASCONCELOS (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

0000534-65.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003324CLAUDIA DINIZ (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)

0000474-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003325VALDIR CORREA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000639-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003295MANOEL ALVES DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000417-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003335ARMANDO JOSE GOMES SOARES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

0000371-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003211JULIANA DE PAULA MOREIRA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

0000681-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003338ADRIANA ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0001127-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003337ADRIANA ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0000444-57.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003334ANILSON ANTONIO DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

FIM.

0000673-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003414NEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito e sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

0000857-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003257JOSE FERREIRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000640-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003413
AUTOR: ELPIDIO ROLON ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL
KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000415-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003239
AUTOR: ILDO ACOSTA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito aventada pela ré, bem como sobre os documentos juntados com a peça da defesa.

0000830-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334003188 EDSON LUIS BIONDE (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação e o motivo da negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000132-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002567
AUTOR: JOSEFINA SALETE PAVAN (SC031498 - CASSIANE MEAZZA MARX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana – NB 184.663.306-8, requerido em 14/11/2017.

Alega o implemento dos requisitos legais.

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Relatei o necessário, DECIDO.

II. Fundamentação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

O requisito etário restou cumprido em 11/11/2017.

O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, já que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1975, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 (24/07/1991).

E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 60 anos), a autora deveria ter cumprido uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No caso em apreço, na data em que completara 60 anos de idade: 11/11/2017, a autora somava 204 contribuições mensais, ou seja, bem acima do mínimo exigido legalmente. É o que se extrai dos documentos juntados, os quais não foram impugnados pela autarquia-ré, e dos dados do sistema CNIS.

Deve ser considerado o período de gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, a teor do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

Na espécie, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30/03/2001 a 24/04/2017, voltando a verter contribuições a partir de 01/08/2017, no que atende ao disposto no dispositivo legal supramencionado.

Embora tenha poucas contribuições e se valha de brecha no sistema previdenciário, é certo que há direito ao benefício e este não lhe ser negado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente.

Ressalto que nos meses em que não houver remuneração no CNIS deverá ser considerado o salário mínimo.

Como disse, o período em que houve gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência e tempo de contribuição, porquanto intercalado com período contributivo.

Naquele mesmo período os salários de contribuição equivalerão ao salário de benefício do auxílio-doença.

Como o requerimento administrativo foi formulado em 13/11/2017, deverão ser considerados recolhimento até 31/10/2017.

O cálculo da renda mensal inicial será realizado pela autarquia previdenciária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

A correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de atualizações posteriores à sentença ora proferida.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, após longo debate e pacificação do tema, quando do julgamento, sob a égide da repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 870.947, consoante ementa que trago à colação, com a sugestão ao leitor de análise da íntegra dos votos proferidos, caso queira aprofundar-se sobre a questão constitucional posta e decidida:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo

inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ainda sobre o referido Recurso Extraordinário, opostos vários embargos de declaração, todos foram rejeitados em decisão proferida na sessão plenária do dia 03/10/2019, com publicação em 18/10/2019 (DJ n. 227), como se vê:

Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.

Pois bem, com a solução da questão constitucional no Supremo Tribunal Federal, aplicam-se, repito, as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão atual, com a incidência dos seguintes índices: (i) INPC de 03/1991 a 12/1992; (ii) IRSM de 01/1993 a 02/1994; (iii) URV de 04/1994 a 07/1994; (iv) IPC-R de 07/1994 a 06/1995; (v) INPC de 07/1995 a 04/1996, IGP-di de 05/1996 a 08/2006; (vi) e o INPC a partir da Lei n. 11.430/2006, ou seja, de 09/2006 em diante (em atendimento ao contido no art. 41-A da Lei n. 8.213/91), para condenações de natureza previdenciária, sem prejuízo de novos índices fixados posteriormente, de acordo com a atualizado no mesmo manual, eis que impossível a fixação apriorística da taxa de correção monetária, dependente do cenário econômico, em especial da inflação de cada período {Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.492.221: 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)}.

No tocante aos juros de mora, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicável, nesse ponto, ao Juizado Especial Federal, não há condenação em honorários de sucumbências e custas, espécies do gênero despesa processual, na primeira instância de julgamento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Indefiro a tutela de urgência, uma vez ausente o perigo da demora, uma vez que, formulado o requerimento administrativo em 14/11/2017, a demanda foi ajuizada apenas em 16/04/2019, a indicar, pela própria demora, a possibilidade de se aguardar o trânsito em julgado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de JOSEFINA SALETE PAVAN o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE (NB 184.663.306-8), com data do Início do Benefício fixada em 14/11/2017 (data da entrada do requerimento).

Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do INPC, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

O benefício terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: JOSEFINA SALETE PAVAN CPF 000.191.421-96

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR IDADE
184.663.306-8

Data de início do benefício (DIB): 14/11/2017

Renda mensal inicial (RMI): A CALCULAR

Renda mensal atual: A CALCULAR

Data do início do pagamento: -----

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2019.

DESPACHO JEF - 5

000054-86.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002565

AUTOR: JOSE LITO MARQUES DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Retifico o despacho anterior para determinar a intimação do Autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS.

Com a vinda da manifestação ou o advento do decurso do prazo, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000125-25.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002568

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDIN DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O INSS trouxe aos atos demonstrativo de implantação do benefício concedido à parte autora, porém deixou de apresentar cálculos para a execução invertida.

Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos.

2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000300-19.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002573

AUTOR: VERGILIO FRANCO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme assinalado na réplica, não haveria óbice administrativo à pretensão formulada, de tal forma que ausente o interesse de agir, presente apenas se a Administração manifestasse recusa ao quanto requerido pelo autor.

Dessarte, determino ao autor, porquanto ausente prévio requerimento administrativo, que apresente pedido administrativo de conversão da liença não gozada em pecúnia.

Prazo: 15 dias, com juntada aos autos do respectivo requerimento, que deve ser acompanhado das mesmas peças que acostaram a inicial.

A Administração terá o prazo de trinta dias para decidir.

Com a decisão administrativa, caberá a respectiva juntada aos autos pelo autor.

Se houver indeferimento, prossiga-se com a prolação de sentença de mérito.

Com o deferimento, abra-se conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Suspendo, de toda sorte, o processo até a manifestação da Administração.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000328

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas. Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000178-69.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002579
AUTOR: GILBERTO BATAGLIM DE SOUZA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000160-48.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002580
AUTOR: TIMOTIO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000460-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002577
REQUERENTE: NICANOR DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000212-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002578
AUTOR: REINALDO DE ARRUDA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O INSS trouxe aos atos demonstrativo de implantação do benefício concedido à parte autora, porém deixou de apresentar cálculos para a execução invertida. Considerando que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a diligência acima mencionada, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. 3. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

0000321-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002571
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002570
AUTOR: LAURINDO DA CRUZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000338-95.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002569
AUTOR: ALAN MATIAS ROLON GOMES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000130-47.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002572
AUTOR: JORGE CANHETE (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000483-87.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002574
AUTOR: FLAVIA KARINA PRESTES CHAVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) MARCOS
ALEXANDRE PRESTES CHAVES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que os cálculos realizados pela parte exquente foram apresentados antes da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, intime-se a credora para, querendo, retificar os cálculos das prestações vencidas antes da referida implantação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada de novos cálculos ou decorrido o prazo, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o INSS para querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

0000043-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002576
AUTOR: ROBERTO PAGLIOSA BRANCO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

0000372-06.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002590
AUTOR: ELIODORA RAMONA BENITES FLORENTINO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.

Considerando que houve antecipação de tutela, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000438-83.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002583
AUTOR: MARLY OLIVEIRA NIEDDERMEYER (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000110-22.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002588
AUTOR: ISAC RODRIGUES LARA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000115-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002587
AUTOR: KAIQUE MARCELO LEAO RODRIGUES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) ANA LUCIA LEAO (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO) KAUAN NICOLAS LEAO RODRIGUES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-68.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002589
AUTOR: LUCIANA OVIEDO AJALA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000519-32.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002582
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000311-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002584
AUTOR: DAVID RAMAO CHAVES (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000117-48.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002586
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002585
AUTOR: VITORIA VAREIRO ORTIZ (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000056-56.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002591
AUTOR: HOMERO BARBOZA CARPES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para cumprimento de tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da ré.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre o laudo pericial médico manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0000061-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000283
AUTOR: MARIA ANGELINA CICUTTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000126-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000287
AUTOR: CLEID APARECIDA DOS SANTOS (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-63.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000284
AUTOR: NADIR MALIKOSKI (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-08.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000286
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000071-25.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000285
AUTOR: ALDEMAR HORING (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-20.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000282
AUTOR: ADEMIR LOPES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

DESPACHO JEF - 5

0000158-09.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001040

AUTOR: SILVANA SERRA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a edição da Resolução 691/PRES/INSS de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ);

CONSIDERANDO que o INSS, intimado por duas vezes, não apresentou os cálculos, em sede de execução espontânea do julgado;

INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após o cumprimento deste despacho, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 34.

0000081-97.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001038

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA GALINDO (MS7217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a edição da Resolução 691/PRES/INSS de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ);

CONSIDERANDO que o INSS, intimado por duas vezes, não apresentou os cálculos, em sede de execução espontânea do julgado;

INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após o cumprimento deste despacho, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 28.

0000124-34.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001039

AUTOR: MARTINHO DE ALCANTARA RODRIGUES FILHO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o decurso do prazo sem a manifestação do INSS;

CONSIDERANDO a edição da Resolução 691/PRES/INSS de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ);

INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após o cumprimento deste despacho, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 25.

DECISÃO JEF - 7

0000120-94.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207001041

AUTOR: JOANA FLORES HUSSACE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: RHAYANNE FLORES ALCANTARA JIMENEZ (MS024125 - RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público Federal de evento 35 e 36;

DEFIRO, conforme requerido, para que seja reiterada a intimação da defensora dativa, Dra. Ravena Yara Leite Szochalewicz (OAB-MS 24.125), para apresentar resposta no prazo legal.

Caso transcorra o prazo in albis, desde logo restará destituída a defensora dativa supracitada. Nesse caso, officie-se então à OAB/MS para que indique novo defensor dativo em favor da correquerida.

Apresentada a resposta pela defensora dativa, faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000250

DESPACHO JEF - 5

0000077-26.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001044

AUTOR: VALDECIR LOPES NICOLA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 12/12/2019, às 17h00min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000037-78.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001042

AUTOR: NOEMIL CARDOSO DE ARRUDA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 12/12/2019, às 15h:30min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

0000084-18.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207001043
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 12/12/2019, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora.

As testemunhas deverão ser previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Consigno que no ato ora redesignado serão colhidas oralmente as razões finais das partes e, eventualmente, proferida sentença oral.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000194-51.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000444
AUTOR: ADRIANA CARVALHO DA CRUZ DURAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o procedimento administrativo de revisão do benefício da requerente em que constem todos os benefícios revistos, desde quando o foram, e a data de pagamento dos atrasados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000576-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007704
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Sem valores a serem pagos judicialmente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença.

No mais, há informação que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007701
AUTOR:ADILSON ROBERTO BATTOCHIO (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo por ADILSON ROBERTO BATTOCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade com data de início a partir da data do ajuizamento mediante a renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1083668754) com DIB em 10/12/1997.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual, por inocorrência da trílice identidade: de partes, causa de pedir e pedidos.

Apesar do esforço argumentativo de desvincular sua pretensão da desaposentação, entendo que o pedido formulado não se caracteriza como uma revisão, mas como verdadeira desaposentação, consistente justamente na concessão de um novo benefício previdenciário de aposentadoria, já sendo o(a) autor(a) segurado(a) da Previdência Social.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, submetido à sistemática de repercussão geral.

Assim, é de se aplicar ao presente caso o artigo 332, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpra esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não

somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº. 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria – mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vândico. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCP, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pelos mesmos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC – vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet)

No caso em comento, tem-se verdadeiro pedido de desaposentação, com renúncia a benefício anterior para concessão de novo, de natureza distinta, mais vantajoso.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso contra a presente sentença – por se tratar de questão impassível de retratação judicial, visto que definida pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário dotado de repercussão geral –, fica desde logo deferido o seu processamento, devendo a Secretaria promover a citação do réu para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 332, § 4º, parte final, do Código de Processo Civil) e, oportunamente, providenciar a remessa dos autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo precedente, na eventualidade de se operar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001596-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007700
AUTOR: MANOEL ENEAS DA SILVA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados (evento nº 02 dos autos virtuais), o domicílio da parte autora está situado no município de Brotas, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001591-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007699
AUTOR: MARIA SALETE NASCIMENTO JESKE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se ao INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

Intime(m)-se.

5000854-02.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007688

AUTOR: MADALENA DE SOUZA AMARAL (SP325420 - LUCAS LACERDA, SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição e documentos eventos 11 e 12: Vistos.

Considerando que a autora cumpriu as providências determinadas no despacho anterior, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos o resultado da análise administrativa do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (DER 21/10/2019 – Protocolo 238303382).

Intimem-se.

0000530-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007689

AUTOR: MARIA APARECIDA NALIO DA SILVA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 623.663.244-1, a partir de 22/12/2018, com DCB em 23/05/2020, fixando a DIP em 01/08/2019.

Para tanto, o INSS, através da APSDJ, em cumprimento à sentença, deveria ter restabelecido o benefício. No entanto, decorrido o prazo para a comprovação do cumprimento do ofício, o INSS quedou-se inerte.

Através de petição nos autos, alega a parte autora o descumprimento da determinação judicial pelo réu, informação que foi corroborada pela consulta ao sistema Plenus (tela Plenus – evento nº 37), onde consta que o benefício continua com data de cessação em 21/12/2018.

Ressalte-se que, a despeito do novo ofício de cumprimento de tutela, expedido no evento nº 34, ainda estar com prazo em curso, o ofício de cumprimento constante do evento nº 29 já teve o prazo decorrido, in albis.

Assim, reitere-se, com urgência, a intimação do INSS, através da GEX APSDJ BAURU, para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, restabelecendo de imediato o auxílio-doença nº 623.663.244-1, , comprovando o seu cumprimento nos autos.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento do ofício de implementação administrativa do benefício, intime-se o INSS para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007702

AUTOR: SILMARA PETRIZZI DE ALCANTARA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Eventos 18 e 19: Nada a deliberar, considerando que os documentos foram apresentados após a prolação da sentença de extinção do feito.

Ressalte-se que a autora foi intimada duas vezes (eventos 10 e 15) e deixou transcorrer “in albis” os prazos assinalados para o cumprimento das providências determinadas.

Na sistemática do Juizado Especial Federal, o prazo para interposição de recurso contra a sentença é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei 10.259/01, conforme disposto no artigo 1º de referida norma.

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 02/10/2019 (evento nº 20), tendo decorrido o prazo para recurso do(a) autor(a) em 17/10/2019.

Desse modo, considerando o exaurimento dos prazos, sem impugnação da autora, certifique-se o trânsito em julgado e tudo otimizado, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001614-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007695

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE PAIVA FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Afasto a ocorrência de coisa julgada/litispêndência entre esta demanda e aquelas relacionadas no termo de prevenção, em virtude do decurso de tempo já decorrido até o ajuizamento desta demanda e da constatação de que houve novo requerimento administrativo, baseado em eventual agravamento de patologias. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001620-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007697

AUTOR: SAMUEL JORGE DE OLIVEIRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001623-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007698

AUTOR: DANILO SANTOS DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Afasto a ocorrência de coisa julgada/litispêndência entre esta demanda e aquelas relacionadas no termo de prevenção, tendo em vista que houve requerimento de prorrogação do benefício por incapacidade após a DCB fixada no feito anterior. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001618-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007696

AUTOR: MAICON DONIZETE DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Afasto a ocorrência de coisa julgada/litispêndia entre esta demanda e aquela relacionada no termo de prevenção, tendo em vista que a causa de pedir consiste no indeferimento do requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade após 24/10/2019, data posterior à DCB fixada no feito anterior. Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001240-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007703

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de requerimento de concessão de tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32-621.446.502-0, cessado em 26/06/2019.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, constato que há perícia designada nos autos para o dia 25/11/2019, ou seja, em menos de um mês.

Considerando que a autora ainda se encontra em gozo de seu benefício de aposentadoria por invalidez (mensalidade de recuperação) e tendo em vista a proximidade da data agendada para o ato pericial, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento imediatamente posterior à juntada aos autos do laudo pericial.

Indefiro o requerimento de cancelamento da realização da perícia judicial, tendo em vista que, apesar de a autora já ter completado 60 (sessenta) anos de idade quando de sua convocação para a perícia revisional, consta do sistema SABI que a reavaliação de sua incapacidade se deu em virtude de "denúncia de que levaria uma vida normal".

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica e, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, determino a intimação do INSS (GEX APSDJ Bauru) para que traga aos autos cópia integral e legível do processo físico a que é feita referência na tela do sistema SABI (fl. 30 do evento nº 08), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001309-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006546
AUTOR: ANTONNY MIGUEL SILVA (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinação judicial, ante a juntada aos autos da certidão de recolhimento prisional atualizada, intime-se a parte ré a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, e em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000136-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006551
AUTOR: MARIA CRISTINA PEDROSO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001573-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006564
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000330-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006552
AUTOR: JOSE MARIA BISPO DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES, SP322120 - BARBARA DOMINGOS CASADO CATOZICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001431-58.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006563
AUTOR: MARIA JOSE SERAFIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001319-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006562
AUTOR: ANDRELINO JOAO DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001768-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006567
AUTOR: LUIS PINOTTI DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001676-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006565
AUTOR: PAULO CESAR PELON (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000061-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006548
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000078-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006550
AUTOR: IRINEU CUSTODIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000067-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006549
AUTOR: ANA CLAUDIA GUERMANDI PADILHA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000836-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006558
AUTOR: GERALDO MIGUEL (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001194-24.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006561
AUTOR: SUZANA MARIA PEREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001124-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006560
AUTOR: EMANUELA MIRIAN AZEVEDO GOUVEIA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) BRUNO GOUVEIA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000588-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006555
AUTOR: VALDEMIR GOMES GARCIA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000470-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006553
AUTOR: ADELAIDE GUSMOES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001068-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006559
AUTOR: RITA ALVES RAMOS SILVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000511-50.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006554
AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000019-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006547
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000777-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006556
AUTOR: IDE GUELFY PAULUCCI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000819-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006557
AUTOR: MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001745-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006566
AUTOR: ANA LIVIA BERNARDES GOMES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) ALANA BERNARDES GOMES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000691-32.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006541
AUTOR: PAULO CESAR MASSON (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos da comprovação da implementação administrativa do benefício (evento nº 43 – “Informação de Tarefa Judicial Encerrada”).

0000343-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006568 ARGEMIRO MELOTTI JUNIOR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, conforme determinado nos autos, intime-se a parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000616-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006545

AUTOR: ZILDA AMORIM BEZAGIO (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000579-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006544

AUTOR: INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO) JOAO MARCOS TEIXEIRA DE SOUSA (SP421783 - THIAGO GALVÃO SABIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001513-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006543

AUTOR: JAINARA COSTA DE CARVALHO (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento do ofício de implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0002647-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006569

AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos.

Por meio desta ação, a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização da quantia de R\$ 10.824,00, correspondente a 80% do valor das terapias ABA realizadas em seu filho Pedro Manzano Berti entre 11/2017 e 01/2019. Pede, também, o ressarcimento mensal de 80% das despesas a serem ainda realizadas com o referido tratamento, em até 10 dias a partir do protocolo do pedido.

Na inicial relata-se que Pedro Manzano Berti, filho da autora com 4 anos de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.1) e sua médica assistente indicou tratamento por meio de terapia ABA (Applied Behavior Analysis), seis vezes por semana. Informa-se, ainda, que a autora é funcionária da ré, que disponibiliza plano de saúde a seus colaboradores, extensível aos dependentes, com previsão de tratamento para doenças psiquiátricas, entre elas, o Transtorno do Espectro Autista. Não obstante, o plano de assistência médica fornecido pela Caixa não possui profissional credenciado e habilitado para a referida terapia na cidade de Garça, onde a autora reside, tampouco em Marília, de modo que, diante da premente necessidade de realização do tratamento, não lhe sobrou alternativa senão custeá-lo do próprio bolso. Assim, requereu o reembolso das despesas realizadas, contudo, teve seu pedido negado, ao fundamento de que a terapia ABA não consta no rol da ANS, de modo que não tem cobertura contratual para planos regulamentados. Entende, contudo, que tal negativa é ilegal, porquanto o rol de tratamentos da ANS é exemplificativo, além de não existir cláusula limitativa no Saúde-Caixa para a terapia ABA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em sua defesa, a CEF afirma que o método ABA não possui descrição específica para custeio no rol da ANS nem pelo Saúde-Caixa e, portanto, não possui previsão específica de cobertura, devendo ser tratada como uma terapia convencional, com reembolso conforme as regras do plano. Também afirma que o plano Saúde-Caixa não é um produto comercial da Caixa, mas sim um programa enquadrado como plano de autogestão administrado por RH, sem visar lucro com esse serviço, de modo que não caracteriza relação de consumo. Informa, ainda, que o referido plano é custeado em 70% de suas despesas assistenciais pela Caixa e em 30% pelos seus titulares, na forma de mensalidade e participação, e que, por ser anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, não está sujeito a toda a cobertura prevista nessa Lei. Argumenta, ademais, que ao se conceder o pedido da autora estar-se-á onerando não somente o plano, mas todos os seus beneficiários e usuários, o que implicaria na revisão de seus valores de custeio, a fim de manter o equilíbrio financeiro.

Pois bem.

Já tive a oportunidade de salientar em outros julgados sobre a aplicação da Lei 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor no “SAÚDE CAIXA” fornecido pela ré a seus funcionários, isto porque, muito embora sistemas de saúde de autogestão não se submetam ao plano-referência de assistência à saúde, em razão da ressalva aposta no § 3º do artigo 10 da referida lei, a própria lei dispõe sobre a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde (art. 1º), sem a ressalva de se tratar de um sistema de saúde complementar ou suplementar voltado especificamente a seus empregados.

Neste ponto, não se visualizava ressalva a aplicação da aludida lei ao programa de assistência à saúde entabulado pelo réu nas situações preconizadas no artigo 35-C do referido estatuto legal:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

Bem por isso, o aludido artigo 35-C aplica-se no tocante ao fornecimento dos referidos serviços e produtos de saúde, independentemente de haver comércio ou não desses produtos e serviços a terceiros.

O Plano “SAÚDE CAIXA” fornecido a seus funcionários, não se trata de fornecimento de produtos e serviços de saúde de modo gracioso, mas sim como forma de contraprestação ao trabalho, logo, este subscritor defendia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme §2º do artigo 1º e artigo 30 da Lei 9.656/98 para essa hipótese.

Todavia, a jurisprudência não se consolidou desta forma, a teor do disposto na Súmula 608 do egrégio STJ, em que se tratando de operadora de plano privado de assistência à saúde na modalidade de autogestão, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. In verbis: “Aplica-se o

Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (g.n.).

Em suma, a CEF está dispensada de adotar o plano-referência previsto no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, além de não se aplicar ao caso, na visão da jurisprudência do Colendo STJ, o Código de Defesa do Consumidor, de modo que a relação entre as partes encontra-se regida pelas regras estabelecidas no Programa Saúde-Caixa, com observância, por certo, das demais normas previstas na Lei nº 9.656/98, como, por exemplo, a imposição de cobertura do artigo 35-C, ainda que o Saúde-Caixa seja anterior à vigência da lei referida, fato que, ainda que alegado, não ficou demonstrado pela ré.

Em sua contestação, informa também a CEF que as regras do Programa Saúde-Caixa estão previstas no Normativo Interno MN RH070 e que o procedimento solicitado não está incluso no rol de procedimentos em saúde nele listados e, assim, não possui cobertura. Não obstante, a ré não apresentou cópia da normativa citada, de modo que não é possível constatar a veracidade dessa informação. No caso, o único documento a trazer algumas regras do Programa Saúde-Caixa é o Manual do Credenciado (não do beneficiário), Versão 03/2015, anexado pela autora à inicial (evento 2 – fls. 05/79). Nele, contudo, nenhuma informação consta acerca dos eventos de saúde custeados pelo referido Programa ou dele excluídos.

Por outro lado, de acordo com os documentos anexados no evento 2, às fls. 100/103, verifica-se que não houve negativa do plano de saúde para a realização de tratamento psicoterápico no filho da autora, que tem previsão contratual de cobertura, havendo recusa, especificamente, em relação à cobertura integral de Terapia ABA, porquanto, segundo afirmado, tal metodologia não possui descrição específica para custeio, vez que não se diferencia o custeio de tipos de métodos psicoterápicos.

Em resumo, o que se extrai das “negativas” do plano de saúde é que se a autora optar por psicólogo credenciado para o tratamento psicoterápico de seu filho não haverá cobrança de taxa adicional nem necessidade de autorização prévia, tampouco haverá pagamento ao credenciado de valor adicional por conta do método utilizado no tratamento. Por outro lado, pode a beneficiária optar por profissional não credenciado e solicitar reembolso posterior, mas o valor reembolsado será o valor da tabela padrão do Saúde-Caixa para sessão de psicoterapia individual, sem, repita-se, qualquer acréscimo em decorrência do método de tratamento utilizado (fl. 100, evento 2).

Como já dito, as regras previstas em normativa da Caixa para o Programa Saúde-Caixa, inclusive as relativas a reembolso de despesas médicas no caso de atendimento por prestador não credenciado, não vieram aos autos, de modo que resta inviabilizada a análise da correção quanto à observância das regras contratuais pelas partes.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 12, VI, prevê a possibilidade de reembolso de despesas médicas efetuadas por beneficiário de plano de assistência à saúde, estabelecendo, contudo, a necessidade de se observar as regras contratuais e limitando aos casos de urgência e emergência, o que não corresponde à hipótese dos autos. Confira-se:

Art. 12.

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.” (grifei)

Por outro lado, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que havendo cobertura para a doença consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o seu tratamento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL NÃO PREVISTO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AINTARESP – 1403233, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE DIABETES QUE TEVE A PERNA DIREITA AMPUTADA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE JOELHO MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico, como no caso dos autos, em que a colocação de prótese é essencial para o sucesso do tratamento do paciente. Precedentes. 2. Segundo entendimento do STJ, “malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de

próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento" (REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011). 3. A gravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP – 1442328, Relator RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 09/09/2019)

Logo, segundo o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, a ausência de previsão de determinada modalidade de tratamento nas regras do plano ou mesmo no rol da ANS não é causa impeditiva para a cobertura, porquanto é o médico assistente a pessoa habilitada para prescrever a melhor terapêutica para seu paciente. Assim, havendo indicação médica expressa, a operadora do plano de saúde não pode restringir o tratamento prescrito para o seu beneficiário.

No caso, a autora apresentou um relatório médico datado de 11/12/2017 onde consta que Pedro Manzano Berti está em acompanhamento neurológico devido a TEA leve (F 84.1) e que está melhorando muito com psicoterapia intensiva, com indicação de 6 sessões por semana (evento 2 – fls. 3). Também anexou um Relatório Psicológico datado de 02/03/2018, onde está relatado que Pedro Manzano Berti apresenta características compatíveis ao Transtorno de Espectro Autista (TEA) e necessita de intervenção comportamental e fonoaudiológica para adquirir habilidades fundamentais para o seu desenvolvimento (evento 2 – fls. 4).

Observa-se, contudo, que nenhum dos relatórios médicos apresentados faz menção a procedimento específico indispensável ao tratamento do filho da autora, tampouco há evidência da necessidade de urgência na realização das intervenções citadas.

Dessa forma, nada obstante a reconhecida necessidade de tratamento psicoterápico a que deve ser submetido o filho da autora (que não foi negado pelo plano de saúde), mormente por se tratar de criança em fase de desenvolvimento, mas diante da ausência de comprovação da real necessidade, adequação e eficácia do tratamento em clínica particular pelo método ABA, além da inexistência de elementos que caracterizem qualquer atuação ilegal por parte da CEF e de seu programa de assistência à saúde, cuja obrigação, diga-se, não é irrestrita, cumpre reconhecer que não procede a pretensão da parte autora, impondo-se, na hipótese, a observância, em relação ao reembolso postulado, das regras contratuais antecipadamente previstas e aceitas pelas partes.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001165-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006128
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.07.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.04.2019.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora apresenta “síndrome do linfedema GRAU 1 pós mastectomia (CID I972) devido a neoplasia de mama (CID 502)”.

Referido mal não implica incondicionalmente invalidez laboral. É afecção e é incapacitante para algumas atividades; não para todas. No caso, como esclarece o trabalho técnico levantado, não se verificou incapacidade para que a autora exerça sua atividade habitual de inspetora de alunos, mencionada na inicial e no exame pericial, e outras, tais como: “recepcionista, atendente, balconista, secretária e telefonista”.

Concluiu o senhor Perito, em suma, que incapacidade para a atividade habitual da autora não há – resposta ao quesito n.º 3.3.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.” (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora atentou contra a dignidade da justiça. Devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada em 24.09.2019, nem justificou ausência, consoante se depreende destes autos virtuais. Ademais, na petição inicial não manifestou desinteresse na conciliação, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.

Dessa maneira, considerando o não comparecimento injustificado da autora à referida audiência, aplico-lhe multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da União, conforme dispõe o § 8º do mencionado preceptivo legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Afasto, de início, a necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juízo e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23 do evento 4, a autora exerceu a atividade de servente junto à “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília” no período de 18/05/1984 a 31/05/1990, assim descrita:

“Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varrições, executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.”

Portanto, nesse interregno, a autora trabalhou em atividades de limpeza de instalações hospitalares, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tal atividade ser enquadrada no código 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de

limpeza em hospital, estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos.

Logo, passível de reconhecimento como especial o período de 18/05/1984 a 31/05/1990.

O entendimento é diverso quanto ao interstício de 01/06/1990 a 31/05/1991, em que afirma a autora, na exordial, haver trabalhado como atendente de enfermagem junto à mesma empregadora, no Setor de Internação/UTI Infantil/Pediatria.

Com efeito, observa-se em sua CTPS a alteração de função em 01/06/1990 para atendente de enfermagem (fls. 11 do evento 4). Todavia, não há qualquer referência a esse período no PPP de fls. 21/23 desse mesmo arquivo, não bastando, para a caracterização da natureza especial da atividade, o registro em CTPS.

De igual modo, rechaço a pretensão autoral também no que se refere ao período de 01/11/1999 a 31/10/2005, em que a autora desenvolveu a atividade de auxiliar administrativo junto ao Setor Financeiro da mesma empregadora (“Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”).

A despeito de permanecer laborando em ambiente hospitalar, a profissiógrafia para esse período não revela a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos biológicos. Confira-se:

“Executam serviços de apoio nas áreas administrativas e recepção, fornecendo e recebendo informações sobre serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; tria e distribui documentos, preparam relatórios e planilhas; utiliza sistema de informática para atividades administrativas, executam serviços gerais de escritórios.”

Por fim, para os demais períodos reclamados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 01/11/2005 a 23/03/2013 (“Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”), de 25/10/2005 a 19/01/2008 (“Associação de Ensino de Marília”) e de 20/10/2008 a 28/10/2010 (“Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília”), os PPPs de fls. 21/23, 25/26 e 28/29 do evento 4 indicam que a autora exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem nos Setores de Pediatria e de Pronto-Socorro da “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia” e no Setor de Neonatologia dos demais estabelecimentos hospitalares.

Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 – tal como efetivamente considerado na via administrativa.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Dessa forma, devem ser computados como especiais, além do interstício já reconhecido na via administrativa, os períodos de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 01/11/2005 a 23/03/2013, de 25/10/2005 a 19/10/2008 e de 20/10/2008 a 28/10/2010.

Da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procede, portanto, a pretensão autoral no que diz respeito ao cômputo dos períodos de 18/05/1984 a 31/05/1990, de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 01/11/2005 a 23/03/2013, de 25/10/2005 a 19/10/2008 e de 20/10/2008 a 28/10/2010 como especiais (além do interregno de 01/06/1991 a 05/03/1997, já assim reconhecido no orbe administrativo).

A autora, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 163.045.127-1), considerando-se como tempo de serviço o total de 33 anos, 2 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo, em 23/03/2013, conforme planilha de evento 18, o que afetará o cálculo do fator previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, eis que suficientes ao enquadramento das atividades especiais os documentos que instruíram o pedido naquela seara.

Considerando o ajuizamento da ação em 18/07/2019, encontram-se prescritas as diferenças devidas anteriormente a 18/07/2014.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tais, além dos interregnos já reconhecidos na via administrativa, os períodos de 18/05/1984 a 31/05/1990, de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 01/11/2005 a 23/03/2013, de 25/10/2005 a 19/10/2008 e de 20/10/2008 a 28/10/2010. Por conseguinte, condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária a autora (NB 163.045.127-1), com efeitos financeiros desde o início

do benefício, em 23/03/2013, considerando-se nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 33 anos, 2 meses e 17 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças do benefício desde a data de seu início, descontadas, obviamente, as prestações recebidas pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/03/2013 e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Deixo de conceder de ofício a tutela de urgência, eis que a autora encontra-se em gozo do benefício e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 18/05/1984 a 31/05/1990, de 06/03/1997 a 31/10/1999, de 01/11/2005 a 23/03/2013, de 25/10/2005 a 19/10/2008 e de 20/10/2008 a 28/10/2010 como tempo de serviço especial em favor da autora CLEUZA MARIANO, filha de Nadir Aparecida Batista, portadora da cédula de identidade RG 26.138.572-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 081.980.578-54, com endereço na Rua Jamil Dib Lutf, 180, Jd. Santa Clara, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000661-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006124
AUTOR: JOAO TORRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal incorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 07.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.09.2018.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.

É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs.

Recorde-se que prova pericial não se defere quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" (art. 464, § 1º, II, do CPC).

Perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no evoluir do trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não sobressaem ou influenciam.

É assim que PPPs, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Quanto aos períodos 20.07.1998 a 31.12.2003 e de 14.09.2016 a 24.08.2018 fora eles reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais (Cálculo de tempo de contribuição, evento 2, fl. 61).

Nessa toada, falece ao autor de interesse de agir se o réu, nessa parte, não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Tenho que o feito está maduro para julgamento e prosseguir.

Persegue o autor, em primeiro lugar, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Sucessivamente intenta o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, sua conversão em tempo comum acrescido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.01.2004 a 13.09.2016

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A

Função/atividade: Preparador de materiais: 20.07.1998 a 31.08.2010;

Líder de seção de preparação de materiais: 01.09.2010 a 31.12.2012;
Encarregado de produção: a partir de 01.01.2013
Agentes nocivos: - 20.07.1998 a 31.08.2010: ruído (101,1 decibéis), fumos plásticos e poeira total;
- 01.09.2010 a 31.12.2011: ruído (93,3 decibéis), poeira total;
- 01.01.2012 a 31.12.2012: ruído (93,3 decibéis);
- 01.01.2013 a 31.12.2013: ruído (90,0 decibéis);
- 01.01.2014 a 30.06.2016: ruído (87,4 decibéis);
- 14.09.2016 a 31.07.2017: ruído (90,4 decibéis);
- 14.09.2016 a 31.08.2017: óleo mineral e graxa, com utilização de EPI eficaz;
- 01.08.2017 a 31.08.2017: ruído (82,0 decibéis)
- 01.09.2017 a 24.08.2018: ruído (88,9 decibéis)

Prova: CTPS (evento 2, fl. 6); CNIS (evento 15, fl. 8); PPP (evento 2, fls. 7/14, 15/17, 18/19)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.01.2004 A 30.06.2016

- Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.
- No PPP (fls. 15/17) não há indicação de agente nocivo no período compreendido entre 01.07.2016 e 13.09.2016.

Reconhece-se especial, em suma, o interstício que vai de 01.01.2004 a 30.06.2016.

Com o período especial ora reconhecido, adimple o autor, como se verá da planilha abaixo, menos de vinte e cinco anos de atividade especial.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial primeiramente postulada.

Mas, o pedido sucessivo colhe.

Vejam os.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo de contribuição computado administrativamente (evento 2, fl. 61), a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada:

Ao que se vê, soma o autor, até a data do requerimento administrativo, 35 anos, 2 meses e 12 dias de serviço/contribuição e tem direito ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (14.09.2018), conforme requerido.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 20.07.1998 a 31.12.2003 e de 14.09.2016 a 24.08.2018, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

ii) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho em condições especiais o intervalo compreendido entre 01.01.2004 e 30.06.2016;

(iii) julgo procedente, também na forma do art. 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: JOÃO TORRES

CPF: 158.753.358-82

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB): 14.09.2018

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença íliquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000594-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006130
AUTOR: LUIZ NELSON DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência, o que impõe o julgamento no presente momento (art. 23 da Lei 9.099/95), descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. Anote-se.

Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2018, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, até os dias atuais.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do “contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010.

Insta acrescentar que a jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional tem entendido que, em face do caráter protetivo de que se reveste a Previdência Social, o trabalhador designado “boia-fria” deve ser equiparado ao empregado rural, não se podendo exigir-lhe o recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados “gatos”, seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado “boia-fria” deve ser equiparado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 1496/1576

ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - (...)

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273507, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343 DO STF. REJEIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. DIARISTA/BÓIA-FRIA EQUIPARADO A EMPREGADO RURAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E DA CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - No tocante ao período de atividade rural no período de 19.05.2001 a 11.10.2011, ou seja, posterior a 31.10.1991, em que o ora réu teria trabalhado como "bóia-fria", há entendimento jurisprudencial no sentido de ser exigível o recolhimento de contribuições pertinentes ao período, para fins de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, pois nesta situação ele poderia ser enquadrado como contribuinte individual (art. 9º, inciso V, "j", do Decreto n. 3.048/99), estando obrigado a recolher suas contribuições por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Todavia, existem interpretações divergentes que estabelecem uma equiparação entre o "bóia-fria"/diarista/safrista com o empregado rural, de modo que o ônus referente ao recolhimento das contribuições referentes à atividade rural desempenhada passaria para os empregadores/tomadores do serviço. A liás, a própria autarquia previdenciária chegou a adotar tal entendimento, ao considerar o diarista ou bóia-fria como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97), considerava o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. VIII - A r. decisão rescindenda equiparou o labor rural desempenhado pelo ora réu, na condição de bóia-fria, como empregado, não cabendo a este Órgão Julgador reexaminar a matéria fática posta em discussão nos autos subjacentes. Assim sendo, impõe-se reconhecer a existência de controvérsia do tema em debate, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

(...)

(TRF - 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015)

O CASO DOS AUTOS.

Na espécie, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 2017, eis que nasceu em 17/02/1957 (fls. 04, evento 2). Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Pois bem. Na hipótese vertente, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS (fls. 05/22 do evento 2), com a anotação de vínculos de trabalho de natureza rural desde 01/12/1990 até o ano de 2011 (último contrato registrado

somente com data de admissão, em 16/03/2011) – documento que reputo suficiente para construir o necessário início de prova material, autorizando a análise da prova oral aqui produzida.

Ressalvo, porém, que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural exercido após a cessação do benefício de auxílio-doença, percebido pelo autor no interregno de 20/09/2013 a 01/09/2017 (fls. 21 do evento 15), não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, a prova oral será objeto de análise, porém somente para o período anterior à concessão do benefício por incapacidade.

Pois bem. Em seu depoimento pessoal (evento 30), afirmou o autor ter trabalhado pouco mais de um ano em usina com registro em carteira; de resto, trabalhou como boia-fria para vários patrões em lavouras de café, mandioca e “roçada de pasto”. Nessa condição, trabalhou nas propriedades rurais de Raimundo Martins, família Totti e, ultimamente, na propriedade do Sr. Mazuquelli, por intermédio do Sr. José Sverzuti, arregimentador. Trabalhou também nas propriedades da família Caiado, na capinação para plantio de mandioca. Em razão de suas limitações, não consegue trabalhar na colheita.

Tais afirmações foram confirmadas pelas testemunhas José Aparecido Sverzuti (evento 31), Antônio Bressan (evento 32) e José Roberto Scarlate (evento 33). Trata-se a primeira testemunha do arregimentador de mão-de-obra ao qual se referiu o autor em seu depoimento, e com o qual trabalhou nas propriedades dos Senhores Toninho, José e Elías Caiado, Mário Mazuquelli e “Armando Japonês”, todas na região de Echaporã. De seu turno, José Roberto Scarlate confirmou ter trabalhado com o autor na colheita do café, entre os anos de 1985 e 1990; depois disso, não mais trabalharam juntos.

Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material juntada aos autos, tem-se que é possível reconhecer que o autor trabalhou no meio rural, em lavouras de café da região de Echaporã, entre os anos de 1985 e 1990, sem registro em CTPS.

E de acordo com a contagem entabulada no bojo do requerimento administrativo (fls. 23/26 do evento 2 e fls. 88/91 do evento 15), o INSS já contabilizou 164 meses exclusivamente de atividade rural somente a partir dos contratos de trabalho registrados em CTPS.

O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2017 e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 180 meses ou 15 anos, prevista nos artigos 25 e 48, ambos da Lei 8.213/91, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data em que a requereu na via administrativa, em 04/06/2018.

Registre-se, por fim, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Assim, não há que se falar em falta de demonstração do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, já que o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença entre 20/09/2013 e 01/09/2017, como alhures asseverado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor LUIZ NELSON DE LIMA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e com início na data do requerimento administrativo, formulado em 04/06/2018.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, de modo a determinar à CEAB/DJ a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001732-07.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006138
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

O feito merece ser extinto.

É que, instado a apresentar cópia integral e atualizada da matrícula da unidade condominial, documento a partir do qual tira a responsabilidade solidária que justifica a composição do polo passivo (Evento 7) e a própria competência deste JEF, o Condomínio exequente nada providenciou (certidão do Evento 10).

O juiz determina a regularização, essencial para a atividade de organização do processo desde o seu início. O exequente é intimado. Se fica a dever a informação devida, caso é de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

5001838-04.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006139
AUTOR: HENZO RYAN DE ALMEIDA ARAUJO (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA, SP414020 - MARIANA SAROA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, o autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, o benefício que aqui pleiteia. Inscrição no Cadastro único não é o mesmo que requerimento administrativo do BPC. Logo, não se aventa conflito de interesses que faça exsurgir interesse de agir na hipótese vertente.

É mesmo imprescindível, como decidiu o E. STF no RE 631240-MG, com repercussão geral reconhecida, prévio requerimento administrativo do benefício que se tenciona judicialmente obter, para fazer aflorar, quando inatendido, interesse processual.

O direito de ação nasce da lesão, do indeferimento do benefício ou da demora injustificada do INSS (mais de 45 dias) em apreciá-lo.

Este entendimento está consolidado no enunciado n.º 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

5001800-26.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006132

AUTOR: ZILDETE FERMINO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista do trânsito em julgado da sentença constante do evento 15, deve-se iniciar a liquidação por arbitramento, nos moldes do julgado.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus pareceres e/ou documentos elucidativos, nos termos do art. 509, inciso I e 510, ambos do CPC.

Intimem-se.

0001730-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006134

AUTOR: AILTON MORAES DIAS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001707-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006111

AUTOR: GERALDA GONCALVES APOLINARIO (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo realizado em 2017, protocolo nº 573612290, uma vez que o anexado aos autos é o de número 1627222454 e foi protocolado em 06/06/2018 ou, na falta deste, emende sua inicial, retificando os fatos e o pedido para a data do indeferimento administrativo constante dos autos, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001911-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006126

AUTOR: ERICA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 10: Indefiro, tendo em vista que há somente uma profissional na área de psiquiatria cadastrada para a realização de perícias nessa especialidade.

Caso haja impedimento da perita, deverá a Secretaria oficiar ao Hospital das Clínicas de Marília solicitando o agendamento.

Intimem-se.

0000453-20.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006133

AUTOR: EDINEIA MACHADO NUNES (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se. Intimem-se.

5000576-19.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006116

AUTOR: CICERO JOSE DE MOURA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS, SP214245 - ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA, SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo para que a Autarquia-ré apresentasse impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (certidão evento 34), requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, conforme planilha constante do evento 31.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000165-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006125

AUTOR: LUIZ ROBERTO DURO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho anterior, a perícia médica será realizada no dia 22/11/2019 às 10 horas, com o Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, a qual será realizada na Rua 21 de Abril, 251, em Marília/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000499-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006127

AUTOR: LUCIANO LUIS GANDOLFI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001089-49.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008706
AUTOR: LARISSA MARY ELEN BIZAO DE SOUSA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001978-03.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008728 JOSE RONDON NETO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001183-94.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008702 RITA DE CASSIA PITANA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e, não havendo concordância sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001967-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008731 VALDOMIRO DA SILVA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001980-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008729 OLIVALDO CANDIDO (SP430553 - JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000344-07.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008621 LUIZ CARRASCO SANCHES (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da satisfação integral do seu pedido, bem como de que decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de evento 33.

0001957-27.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008716 MARCOS LUIZ (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 000158-80.2018.403.6345, em trâmite perante a 5ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual acusou prevenção com o presente feito (evento nº 04), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001753-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008710REGINALDO ALVES PEREIRA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS, SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001242-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008620SELMA MARIA RAVAZZI LUCON (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento do julgado pelo réu, conforme documentos anexados ao evento 55, bem como da remessa dos autos ao arquivo, nos moldes do despacho de evento 50.

0001966-86.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008730MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 16h40min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001745-06.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008711
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 16h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001760-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008720
AUTOR: IZEQUIEL BATISTA MIRANDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0001837-81.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008718TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)

0001782-33.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008712JOSE LUIZ GONCALVES (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001559-80.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008719ADRIANA APARECIDA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001355-36.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008713AUREA CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

0001763-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008717FABIANO ALVES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000110-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008704MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA DOURADO (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)

0000745-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008699MARCIA REGINA ESCUDERO DA SILVA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)

0000713-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008698ANTONIO SILVA (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)

0000545-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008697MICHELE DA SILVA DANTAS (SP 181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0001079-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008700JOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP 179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000184-44.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008714ROSANA VIDEIRA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0000535-51.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008701SILVANA DE SOUZA SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0000466-82.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008703GUSTAVO RODRIGUES NEME (SP352893 - ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA)

FIM.

0000126-41.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345008708KALLEB LORENZO DE SOUZA MARTINS (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001075-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003076

AUTOR: LOURDES RICARDO VASQUEZ (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

LOURDES RICARDO VASQUEZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de seja convertida em aposentadoria especial, ao argumento de que preenchido os requisitos legais. Como pedido subsidiário, requer que, em havendo reconhecimento

parcial do período reivindicado na inicial, “seja o mesmo computado para fins de conversão deste tempo especial em tempo de serviço comum com o acréscido do multiplicador de 1,2, pois é cediço que este período contribuíra para o cálculo de um fator previdenciário mais vantajoso para a autora”.

Com brevidade relatei.

Conforme se extrai dos autos, postula a autora seja reconhecido como exercido em condições especiais todo o lapso no qual trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP, ou seja, de 01.12.1979 até 01.03.2006, com vistas à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01.09.2005, em aposentadoria especial. Esclarece fazer jus à pretensa revisão, por ter obtido êxito em ação ajuizada na Justiça do Trabalho, no ano de 2007, que lhe concedeu direito a algumas verbas trabalhistas.

Por fim, diz ter realizado o pedido de revisão ao INSS, que o indeferiu sob o argumento de que prescrito o direito, argumento que a autora refuta, aduzindo não ter decorrido o prazo decadencial entre a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e o ajuizamento da presente ação ou do requerimento administrativo – em 04.08.2016, o que não lhe assiste razão.

Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).

Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Portanto, depois de decorrido o prazo decenal, torna-se inviável a modificação do ato concessório, o que inclui pretensão de acréscimo de tempo de serviço ou conversão em aposentadoria especial, à exceção de pendência de decisão definitiva na esfera administrativa, requerida no momento oportuno e alusiva à matéria controvertida, ou enquanto persistir discussão no juízo trabalhista, com repercussão direta no âmbito previdenciário, hipóteses que não se fazem presente no caso dos autos, eis que a ação trabalhista – ajuizada após a concessão do benefício - não abarcou exame da especialidade do lapso questionado.

Não fosse isso, conforme se tem do processo administrativo acostado aos autos (evento 28), a questão afeta à especialidade do interregno de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP foi submetida a análise do INSS quando do requerimento administrativo da aposentadoria, em 2005, tratando-se, portanto, de tema apreciado administrativamente, motivo pelo qual não há suporte para a incidência, no caso, do teor da 81 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Em suma, como o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 01.09.2005 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 22.08.2017, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000848-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003075
AUTOR: MARISA FERREIRA PESSOA ESCOLA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, as peritas médicas do juízo, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerarem os dados trazidos aos autos, concluíram não

haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Consigne-se, outrossim, não haver razão para afastar as conclusões das peritas, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Por fim, os laudos estão formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à autora.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000314-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003079
AUTOR: QUENIA REGINA BERARDI (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000018-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003077
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOMICIANO DE CASTRO SILVA (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000194-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003080
AUTOR: ELAINE ROSALIA FRASSON TEIXEIRA (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando essencialmente à reparação de danos morais, em virtude de indevida abertura de conta corrente e concessão de mútuo consignado em nome de ELAINE ROSALIA FRASSON TEIXEIRA VIRGILIO, mediante fraude cometida por terceiro.

Os fatos estão assim narrados na inicial:

A Autora percebe mensalmente proventos a título de benefício previdenciário (NB-605.730.500-4), os quais são creditados em Conta Corrente, de sua titularidade, junto à Agência do Banco do Brasil de Adamantina/SP (Ag.0407).

Os proventos mensais de seu benefício previdenciário vinham sendo creditados com regularidade, mês a mês, na Conta Corrente acima mencionada. Todavia, a competência de 09/2018, paga no quinto dia útil do mês subsequente (10/2018), não foi depositada em sua conta bancária do Banco do Brasil (Agência de Adamantina/SP).

Surpresa com o ocorrido, já que nunca houvera quaisquer problemas com o sistema de crédito de valores de benefício previdenciário em sua conta corrente, a Autora entrou em contato com Serviço de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, através do telefone 135, momento em que o servidor da Autarquia Previdenciária lhe informou que, a partir de 10/2018, os proventos mensais de sua aposentadoria seriam creditados em uma Conta Corrente, também de sua titularidade, oriunda da Agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP (Ag. 0284).

Perplexa por nunca ter sido correntista da Caixa Econômica Federal, a Autora, no dia 10.10.2018, entendeu necessário dirigir-se até a Agência da Caixa Econômica Federal de Adamantina/SP (Ag. 0276), local de sua residência, a fim de obter maiores esclarecimentos sobre a suposta conta corrente aberta em seu nome na Agência de Assis/SP.

Após pesquisas realizadas no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, a Autora foi informada através de um funcionário da Agência de Adamantina/SP que, de fato, havia uma conta corrente ativa em seu nome na Agência de Assis/SP (Ag. 0284), sob n. 38.282-9, aberta desde 24.08.2018, onde foram utilizados, para fins de abertura da referida conta, cópia reprográfica da Cédula de Identidade (RG) da Autora e Comprovante de Residência através de um boleto da Concessionária de Telefonia “Vivo”, como moradora da cidade de Assis/SP.

Ao analisar toda documentação contida no prontuário da conta corrente da Agência da CEF de Assis/SP, verificou-se que a cédula de identidade utilizada para a abertura de tal conta era falsa, posto que a foto e assinatura contidos no documento apresentado na Agência da CEF de Assis/SP não correspondiam com a verdadeira Cédula de Identidade apresentada pela Autora na Agência da Caixa Econômica Federal de Adamantina/SP.

De imediato, a Autora soube que fora mais uma vítima de estelionato no Brasil, porquanto outrem – ainda sem autoria conhecida – fizera se passar

por ela, utilizando-se de documentos falsos para fins de abertura de conta corrente fraudulenta na Agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP.

Se não bastasse, além do uso de documento falso para abertura de conta corrente em nome da Autora na Agência da CEF de Assis/SP, verificou-se que o estelionatário, depois de pouco mais de um mês da ativação da conta corrente, fez dois empréstimos bancários em nome da Autora: o primeiro em 20.09.2018, no valor de R\$ 39.580,37 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), e, o segundo em 26.09.2018, no valor de R\$ 17.124,00 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais), conforme comprovado através dos extratos bancários fornecidos pela Agência da CEF de Adamantina/SP.

Depois da aprovação de ambos os empréstimos, a fraudulenta conta corrente aberta em nome da Autora passou por movimentação intensa, haja vista que o falsário fez uso constante de cartão de débito, saques em unidades de autoatendimento, pagamento de diversos títulos (boletos), multas e Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), além de ter sacado diversos cheques e realizado inúmeras Transferências Eletrônicas Diretas (TED).

Diante de toda essa situação, a Autora fez Contestação de Abertura de Conta de Depósitos na Agência da Caixa Econômica Federal de Adamantina/SP, conforme documento anexo, declarando não reconhecer a abertura da Conta Corrente n. 38.282-9 da Agência da CEF de Assis/SP (Ag. 0284) e, via de consequência, solicitou o encerramento da referida conta, bem como a baixa de eventuais restrições cadastrais e de eventuais débitos.

Em ato contínuo, a Autora se dirigiu até a Delegacia de Investigações Gerais (DIG) de Adamantina/SP, onde registrou todo o ocorrido através do Boletim de Ocorrência n. 355/2018 (anexo), o qual foi encaminhado para a Delegacia de Polícia de Assis/SP para dar continuidade com as investigações policiais.

Sem embargo, ressalta-se que o valor de R\$ 5.220,69 (cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove reais) a título de benefício previdenciário, referente à competência de 09/2018, foi creditado na Conta Corrente n. 38.282-9 da Agência da CEF de Assis/SP (Ag. 0284) no dia 05.10.2018, conforme se pode observar do Extrato Bancário (anexo), todavia, após ocorrência registrada pela Autora perante as Autoridades Policiais, referido valor foi bloqueado da conta corrente acima mencionada e, através de Transferência Eletrônica Direta (Doc. 435321) realizado em 15.10.2018, foi depositado na conta corrente de titularidade da Autora junto à Agência do Banco do Brasil de Adamantina/SP (Extrato Bancário anexo).

Por fim, no dia 11.10.2018, a Autora se dirigiu até a Agência da Previdência Social de Adamantina/SP, onde, através do Requerimento n. 157086130 (anexo), solicitou a alteração do local de pagamento dos proventos de sua aposentadoria, cujo pedido foi prontamente atendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, a partir de então, passou a perceber regularmente os proventos de sua aposentadoria na conta corrente informada perante a Previdência Social.

Isso exposto, de forma detalhada, para demonstrar a Vossa Excelência que, em razão de fortuito interno ocorrido na Agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP, a Autora fora vítima de estelionato, no qual outrem, mediante uso de documento falso, fez passar-se por ela, a fim de abrir conta corrente em seu nome e, assim, solicitar empréstimos consignados em valores relativamente altos, o que, por si só, enseja a reparação pelo abalo moral sofrido pela Autora, porquanto o fato ocorrido, sem dúvidas, extrapola o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa o direito de personalidade da Autora.

Pois bem.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a pretensão abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito no serviço prestado pela CEF.

Pessoa não identificada compareceu à agência da CEF (em Assis/SP), abriu conta corrente e entabulou contrato de mútuo em nome da autora, utilizando-se de documentos falsos. E tais fatos são incontroversos, sequer contestados pela CEF, havendo evidente disparate entre as fotografias e assinaturas constantes nas cédulas de identidade da autora (fl. 03, evento 002) com a que serviu para a contratação (fls. 09/10, evento 02) Como dito, a CEF não nega a ilegalidade cometida, conquanto pretenda excluir sua responsabilidade sob o argumento de existência de fato de terceiro, que, no seu entendimento, excluiria sua culpa.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro não procede, afinal, cabe à CEF as diligências necessárias para evitar a prática desse tipo de estelionato, tendo em vista que, na qualidade de agente financeira, é responsável pela conferência dos documentos no momento da abertura da conta bancária, que pressupõe análise criteriosa que, no caso, verifico não tenha ocorrido.

Portanto, o defeito do serviço se dá no modo de seu fornecimento, na medida em que a CEF deixou de empregar esmero ao contratar, fazendo-o com estelionatário, carreado à autora indevido encargo financeiro.

E a conduta desidiosa da CEF impôs inegáveis danos à autora.

Danos materiais, os quais já foram recompostos, conforme afirmado na exordial.

E danos morais, porque restou evidenciada culpa da ré no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte quando da abertura de conta corrente e concessão de mútuo. Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de boa-fé, tentar eximir-se de

responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade. E o seu atuar, de modo negligente, implica na responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do Código Civil, defluindo o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Deste modo, indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, a qual foi desprovida de parte de seu benefício previdenciário - de nítido caráter de subsistência - além dos transtornos ocasionados para provar a incúria da CEF (registro policial e contestação de abertura de conta), que extrapolam o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil.

A quantificação da extensão do dano moral sempre consubstancia ato tormentoso. Quando fixada com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrada com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere a autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 15.000,00. Trata-se, no meu sentir, de interesse excessivo, porquanto a atuação rápida da CEF (que experimentou maior prejuízo financeiro pela atuação dos mesmos estebelionatários), assim que lhe noticiados os fatos, minimizou sensivelmente os danos experimentados pela autora.

Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio ser o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) adequado, ponto de partida para que a CEF, agora admoestada, conscientize-se de que não deve incorrer em idêntica conduta, prestando-se também para que sirva de exemplo expressivo à coletividade, como modelo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora.

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O montante está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados a partir da citação.

Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta fase processual.

Publique-se. Intimem-se.

0000386-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003090
AUTOR: NADILA VALIENTES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NADILA VALIENTES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 23/02/2017, o companheiro, Carlos Eduardo de Souza, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente, ao argumento de não ter sido comprovada dependência econômica em relação ao segurado recluso.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Com brevidade relatei. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que em razão do valor atribuído à ação, não prospera a alegada necessidade de renúncia do excedente ao valor da causa para fins de fixação de competência no Juizado.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Registre-se, por necessário, que a prisão do segurado Carlos Eduardo de Souza ocorreu em 23.02.2017, conforme atestado de permanência carcerária acostado ao processo eletrônico, ou seja, na vigência da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 e anteriormente à Medida Provisória 871 de 2019.

E, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 na redação anterior à citada Medida Provisória, o auxílio-reclusão era devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

É benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

A até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA

PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo (Portaria Interministerial vigente ao tempo da prisão).

Pois bem.

No caso sub judice, a condição de segurado de Carlos Eduardo de Souza está devidamente demonstrada nos autos, porquanto, ao tempo de sua prisão, em 23.02.2017, mantinha vínculo trabalhista com o empregador Comércio de Mat. Construção Cicaltu Ltda., conforme atestam as cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos eletrônicos, ostentado, dessa maneira, qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, devendo ser observado, ainda, que seu último salário-de-contribuição integral anterior ao encarceramento (mês de janeiro de 2017), foi de R\$ 1.204,50 (mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Portaria MF n. 8, de 13.01.2017 – R\$ 1.292,43.

Verifica-se, também, que a autora logrou comprovar a exigida dependência econômica em face do segurado recluso.

De efeito, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. Frisa o parágrafo 4º que: “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do § 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável.

Por união estável tem-se o relacionamento entre homem e mulher (a diversidade de sexo restou superada em razão do julgamento pelo STF, em 05 de maio de 2011, da ADPF 132 em que foi reconhecida, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo), de forma pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do CCB).

No caso, há elementos que demonstram ter a autora convivido em união estável com Carlos Eduardo de Souza, quais sejam: i) documentação referente à contratação de plano funerário (outubro/2015), constando-a como dependente do segurado recluso; ii) carteirinha de associados de clube de campo (2016), assinalando o mesmo número de convênio familiar para ambos; iii) além de carteiras de visitante da unidade de CPP de Pacaembu e Penitenciária de Irapuru, em que consta ser a autora “COMPANHEIRA” do segurado recluso – evento 019.

Vale registro, ademais, que a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, sendo suficiente a prova testemunhal, nos termos do enunciado 63 da súmula da TNU.

E, em abono aos documentos, têm-se os depoimentos prestados pelas testemunhas Renata Cristina da Silva e Luana Fernanda Alves, que testificaram, de forma segura e convincente, a convivência conjugal entre a autora e o segurado recluso, cuja união somente cessou em maio de 2019, após a soltura de Carlos Eduardo de Souza (em meados de fevereiro de 2019), segundo referido em audiência.

Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento.

O termo inicial do benefício é o da prisão do segurado, se requerido em até 90 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 23.02.2017, sendo que o requerimento administrativo foi formulado somente em 09.01.2018, razão pela qual este deve ser o marco inicial da prestação.

O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum).

A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto estiver preso o segurado instituidor.

Considerando a informação, colhida em audiência, de soltura do segurado Carlos Eduardo de Souza, deixo de conceder a tutela de urgência.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, retroativamente à data do requerimento administrativo (em 09.01.2018), cujo valor deverá ser apurado administrativamente, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor.

Para implantação do benefício será necessário anexar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, a qual não poderá ter mais de 90 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001550-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003054

AUTOR: ELIAS CAETANO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intimem-se o autor para que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício ora postulado, bem como de sua certidão de casamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000116-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003058

AUTOR: JAIR LUIZ DEOLINDO BERTAGLIA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, sobretudo em razão do decidido pelo E. STF no RE 631240/MG, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/178.924.836-9.

Cumprida a determinação, tornem-me os autos novamente conclusos.

0001023-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003073

AUTOR: SIMONE DE LIMA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001625-70.2007.403.6122 - Autora figura como parte sucessora;
2. 0001457-29.2011.403.6122 - O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.
3. 0002456-68.2015.403.6339 - FGTS.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/02/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001221-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003072

AUTOR: MARIA NAIR GOMES (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora sua regularização processual, em até 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento público de mandato.

Ressalto que o Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, localizado na Rua Caetés, 930, Centro, já foi intimado da lavratura do instrumento de forma gratuita à autora. Para a formalização do ato notarial, basta a autora comparecer ao referido cartório, munida de seus documentos pessoais (evento 017).

Com a juntada da procuração, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0000500-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003059

AUTOR: IVAN FERREIRA PESSOA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré – INSS.

Após, volvam os autos à conclusão.

0000712-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003084

AUTOR: LEANDRO RANTINQUIERI (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se o cancelamento da audiência agendada para o dia 12/11/2019.

Paralelamente, concedo o prazo de 10 dias, a fim de a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

Publique-se.

0000782-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003083

AUTOR: JENNIFER CAROLINE BISPO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a este Juizado Especial Federal de Tupã/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal citada, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

0000844-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003087

AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS ANTONIO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando que a questão tratada nos autos – aposentadoria híbrida, mediante cômputo de período de trabalho remoto, sem necessidade de recolhimentos, e sem comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1007), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0000190-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003057

AUTOR: TAMIRIS CAETANO PESSOA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Pretende a autora a concessão de salário-maternidade da filha Maria Luiza, nascida em 07.08.2015, sob o argumento de que, quando do nascimento, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, eis que teve reconhecido em processo trabalhista, como termo final de seu último vínculo, a data de 16.08.2014, conforme anotação em CTPS, conquanto conste do CNIS, como termo final, 22.04.2014, o que não lhe permitiria acesso ao benefício.

Como sabido, eventual decisão em processo trabalhista presta-se como início de prova material que deve ser corroborada pela testemunhal para fins previdenciários, por não ter o INSS figurado na demanda trabalhista.

No entanto, sequer touxe a autora cópia do referido processo trabalhista.

Dessa forma, por ora, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo trabalhista, com a decisão e trânsito em julgado do alegado reconhecimento do labor para Paulo Sergio Valentim Padaria até a data de 16.08.2014.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a designação de audiência.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000998-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003071

AUTOR: ZENAIDE SILVA VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

- 1.0001200-82.2003.403.6122 - O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença;
2. 0000211-27.2013.403.6122 - Auxílio-reclusão;
3. 0000959-88.2015.403.6122 - Autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/02/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na

contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000863-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003068

AUTOR: NELSON DIAS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio o Doutor FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN, OAB/SP N° 244.610 para atuar na defesa de seus interesses.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora ao evento 9 (anulação do ato que anexou a contestação padrão da autarquia). Registro que todos os atos praticados pelas secretarias no âmbito dos JEFs são previamente normatizados. O depósito da contestação padrão por entidades réis de processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região, cujo lançamento nos autos é automático no momento da distribuição da ação está revestido de legalidade, uma vez que regulamentado pela Resolução nº 2, de 11 de maio de 2017 da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região - Tribunal Regional da 3ª Região. E como a juntada se dá por ato eletrônico e automático, como outros atos processuais, explicável o tempo de realização. Aliás, considerando a informatização de todo o sistema Judiciário, melhor o advogado logo se aptar com tais funcionalidades - que serão superadas pela vindoura inteligência artificial.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/02/2020, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000933-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003074

AUTOR: MAGNO LAZARO LIMA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 21/01/2020, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000652-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003049

AUTOR: MARIA CASIMIRO GOMES SOARES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as demandas.

Em 10 dias, intuir a inicial com a certidão de casamento atualizada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 14h00min.

Intime-se para comparecer ao ato Daiane Soares Kimoto, residente à Rua José Camilo dos Santos, 8, Centro, Bastos/SP, fone 99677-4779. Como o endereço é antigo, expeça-se imediato mandado para não frustrar o ato designado.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003082

AUTOR: ANA BEATRIZ BIDOIA CARLOTI (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/02/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000953-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003091

AUTOR: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA (SP127198 - CELIO SIQUEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1 – 00002625820014036122 – distintos os objetos entre as ações;
- 2 – 00012482620124036122 – distintas as causas de pedir entre as ações;
- 3 – 00021106020134036122 – extinto sem resolução de mérito;
- 4 – 00027554520154036339 – distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/02/2020, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade

profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Considerando que a questão tratada nos autos – aposentadoria híbrida, mediante cômputo de período de trabalho remoto, sem necessidade de recolhimentos, e sem comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1007), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000582-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003086

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA GALO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000743-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003088

AUTOR: MARIA PETELIN RODRIGUES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000628-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003052

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0000655-41.2005.403.6122 - Aposentadoria por idade;
2. 0001317-29.2010.403.6122 - Autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 16h00min.

Intimem-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade - RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003085

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 01/03/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000935-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003081

AUTOR: JAIR NITCHEPORENCO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s), no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/01/2020, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000927-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003069

AUTOR: ANA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP 326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 21/01/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000798-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003089

AUTOR: MARIA ROSARIA PAULINO BUENO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as demandas.

Considerando que a questão tratada nos autos – aposentadoria híbrida, mediante cômputo de período de trabalho remoto, sem necessidade de recolhimentos, e sem comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. – encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (Tema 1007), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0000528-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003051

AUTOR: JOSIANA SOUZA TROI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003045

AUTOR: MARIA ISABEL DE ALMEIDA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do

CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/02/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000963-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003900

AUTOR: MARCOS ROGERIO BENEDETTI LOPES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria

0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

0002439-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003898
AUTOR: PAULO ALONSO PARDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-05.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003899
AUTOR: WANIA MARTA BIRSENEK ALDIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS, SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000818-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003874
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000742-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003873
AUTOR: MOISES DA SILVA (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003876
AUTOR: LUCIMEIRE SODRE SANTANA DA SILVA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003872
AUTOR: LUCINEIA MARCONDES BALBINO SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003875
AUTOR: FLAVIO PRANDO ESCARABOTE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003871
AUTOR: VALDIR DE NOBREGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000791-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003901
AUTOR: EDUARDO BARROS DA SILVA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000990-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003878
AUTOR:ADELINA PIRES NEVES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003866
AUTOR: HERMINIO ALVES DA SILVA NETO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000893-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003877DIOGO MOURA DE SOUZA
(SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003879
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003870
AUTOR: HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

FIM.

0000914-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003887MARTINHO CICERO DELGADO
(SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, bem como, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/02/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0003295-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003897
AUTOR: ANTONIO HIDEO SATO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria

0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

0000867-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003892
AUTOR: ELZA MANOEL PINHEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II – documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; III – procuração ad judicium e eventual substabelecimento; IV – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado; V – certidão de óbito e/ou casamento (frente e/ou verso); VI – declaração de hipossuficiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000918-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003890 MAGALI CLOTILDE DAGNON DA SILVA (SP423260 - NATÁLIA SILVEIRA RODRIGUES DE SOUZA)

0001303-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003888 EDSON NOBRE (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000643-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003889 ESTEFANI SOUZA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

FIM.

0001014-67.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003881 PAULO NICOLAU DOS SANTOS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0000425-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003896 LUIZ LIMA LACERDA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003290-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003895

AUTOR: AVANI TERRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000887-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003886

AUTOR: JOAO SARAFIM DE SOUZA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado a, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM); II – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/02/2020, às 13h00min, a ser DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2019 1527/1576

realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000857-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003885

AUTOR: MARINA PANES DE OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/01/2020, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento

necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000650-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003865

AUTOR: MARIA MARLENE SACCONATO NEVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/01/2020, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000888-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003891

AUTOR: CELIO CAVALCANTE DA SILVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca das contestações.

0000509-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003894ALZIRA FERRARI CANALLE (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no

silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000969-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003893

AUTOR: JAMIL MALAQUIAS DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a juntar a cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/02/2020, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000783-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002148
AUTOR: MARIA ELIAS DA CUNHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Elias da Cunha.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0000695-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002143
AUTOR: IRMA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Irma Galucioli dos Santos.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Transitada em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0000293-53.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002132
AUTOR: CARLOS GARCIA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Garcia.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0001104-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002129
AUTOR: ZENAIDE BELINI LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zenaide Belini Lopes.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0000472-84.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002134
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS LEITE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rosa de Jesus Leite.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000696-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002145
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Izabel Cristina de Oliveira Santos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000481-46.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002141
AUTOR: EMERSON RODRIGUES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Emerson Rodrigues, a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (18.01.2017).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (Enunciado 32 do FONAJEF).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Tendo em vista o caráter temporário da deficiência que vitima o autor, passível de superação e que poderá alterar o quadro fático descrito nesta sentença, determino ao INSS que proceda à reavaliação do benefício ora concedido em prazo não superior a 2 (dois) anos, de modo a decidir, em sede administrativa, acerca da manutenção ou cessação da benesse.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000792-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002149
AUTOR: ALBERTINA FERREIRA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Converto em diligência o julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de informar nos autos o CPF e todos os seus 9 (nove) filhos arrolados no laudo pericial social (evento 25).

Prazo: 5 (cinco) dias, pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos para imediato julgamento.

Int.

0000758-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002146
AUTOR: ELZA JUSTO ZANETONI (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

Converto em diligência o julgamento.

Intime-se a parte autora a fim de informar nos autos o nome e CPF de todos os seus filhos, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção sem julgamento do mérito.

Oportunamente, dê-se ciência da informação ao INSS e ao MPF, para eventual manifestação em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ante o dilatado tempo de tramitação do feito.

Após, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001281-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015609
AUTOR: AMADO DONIZETI VERÍSSIMO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMADO DONIZETI VERÍSSIMO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 30 de junho de 2017 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, indeferido por não comprovação da carência necessária.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não reconheceu o período de trabalho rural de 11.02.1985 a 07.08.1985, registrado em CTPS, bem como não enquadrou aquele exercido nos períodos de 02/05/1980 a 14/10/1981, 09/01/1982 a 26/04/1982; 04/02/1991 a 01/03/1991; 01/06/1983 a 20/01/1984; 30/04/1984 a 09/11/1984; 12/05/1986 a 17/01/1987; 19/01/1987 a 27/11/1987; 18/01/1988 a 09/04/1988; 11/04/1988 a 10/12/1988; 12/12/1988 a 04/02/1989; 10/04/1989 a 18/11/1989; 20/11/1989 a 15/12/1990; 04/03/1991 a 13/04/1991; 15/04/1991 a 01/11/1991; 04/11/1991 a 13/12/1991; 13/01/1992 a 25/04/1992; 27/04/1992 a 12/12/1992; 04/01/1993 a 17/04/1993; 19/04/1993 a 04/12/1993; 10/01/1994 a 30/04/1994; 02/05/1994 a 22/11/1994; 28/11/1994 a 17/12/1994; 10/12/1995 a 02/12/1995; 04/12/1995 a 09/05/1996; 16/05/1996 a 20/12/1996; 06/01/1997 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 18/04/1997; 22/04/1997 a 12/12/1997; 19/01/1998 a 13/04/1998; 27/04/1998 a 10/12/1998; 22/02/1999 a 29/11/1999; 15/05/2000 a 13/12/2008; 27/03/2009 a 25/12/2013; 27/03/2014 a 30/12/2014; 04/02/2015 a 22/12/2015; 01/03/2016 a 22/12/2016 e 24/04/2017 aos dias atuais, o que implicaria acréscimo de seu tempo de serviço.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a inépcia da inicial e indeferimento forçado por não apresentação do PPP na seara administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não comprovou que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, de modo que não haveria que se falar em tempo de serviço especial.

Foi produzida prova oral, colhendo-se o depoimento pessoal do autor e ouvindo suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282, então vigente na época do ajuizamento.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

Defende o INSS que a parte autora, muito embora tivesse apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não o instruiu com os documentos necessários para análise de seu pedido sob o prisma da especialidade.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236). Para o caso em tela, tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e não o instruiu com documento referente a alegada especialidade de seus serviços nos períodos retro mencionados. Também não o fez nessa seara judicial, de modo que a questão deve ser analisada em seu mérito (comprovação ou não da alegada especialidade), não sob o prisma da inépcia.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DO TRABALHO RURAL

Alega o autor que exerceu atividade rural no período de 11.02.1985 a 07.08.1985, vínculo esse registrado em sua CTPS, mas não considerado pelo INSS na contagem do seu tempo de serviço.

Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que os vínculos são contemporâneos e estão em ordem cronológica. Não obstante, o período de 11.02.1985 a 07.08.1985 não foi aceito pelo INSS por não constar assinatura do empregador no registro de entrada.

Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho.

Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, tem-se o registro em CTPS, sem assinatura do empregador. O autor não apresenta nenhum outro elemento de convicção acerca da veracidade do vínculo, apenas prova testemunhal.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de

serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram a certeza de que o foram para os períodos sem registro. Além do mais, como visto, somente a prova oral não tem o condão de firmar o direito posto em juízo.

Da análise do conjunto probatório, concluiu-se que não restou comprovada a prestação do serviço para o período de 11.02.1985 a 07.08.1985.

DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL

Requer a parte autora, ainda, o enquadramento do trabalho exercido nos períodos de 02/05/1980 a 14/10/1981, 09/01/1982 a 26/04/1982; 04/02/1991 a 01/03/1991; 01/06/1983 a 20/01/1984; 30/04/1984 a 09/11/1984; 12/05/1986 a 17/01/1987; 19/01/1987 a 27/11/1987; 18/01/1988 a 09/04/1988; 11/04/1988 a 10/12/1988; 12/12/1988 a 04/02/1989; 10/04/1989 a 18/11/1989; 20/11/1989 a 15/12/1990; 04/03/1991 a 13/04/1991; 15/04/1991 a 01/11/1991; 04/11/1991 a 13/12/1991; 13/01/1992 a 25/04/1992; 27/04/1992 a 12/12/1992; 04/01/1993 a 17/04/1993; 19/04/1993 a 04/12/1993; 10/01/1994 a 30/04/1994; 02/05/1994 a 22/11/1994; 28/11/1994 a 17/12/1994; 10/12/1995 a 02/12/1995; 04/12/1995 a 09/05/1996; 16/05/1996 a 20/12/1996; 06/01/1997 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 18/04/1997; 22/04/1997 a 12/12/1997; 19/01/1998 a 13/04/1998; 27/04/1998 a 10/12/1998, 22/02/1999 a 29/11/1999; 15/05/2000 a 13/12/2008; 27/03/2009 a 25/12/2013; 27/03/2014 a 30/12/2014; 04/02/2015 a 22/12/2015; 01/03/2016 a 22/12/2016 e 24/04/2017 aos dias atuais, nos quais alega ter sido trabalhador rural de agropecuária.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Em parte dos períodos pleiteados, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

Os documentos juntados aos autos (CTPS) indicam que o autor exercia a função de rurícola braçal – lavrador, trabalhador agrícola polivalente - atividade campesina habitual.

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de enquadramento da atividade.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Em relação ao período posterior a 05.03.1997, quando, então, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional mas se exige a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agente nocivo, verifica-se que o autor apresenta o PPP relativo ao período de trabalho de 13.08.2007 a 30.11.2007 e de 01.12.2007 a 16.05.2017 (data do PPP), nos quais exerceu suas funções de trabalhador rural da pecuária e vaqueiro exposto as agentes ruído (74 dB) e calor (26,5°C).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de

ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível ABAIXO do limite legal de tolerância.

Já o agente calor, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, é considerado insalubre quando há exposição ao acima dos limites de tolerância estabelecido, qual seja, temperatura superior a 28°C no ambiente, não sendo esse o caso dos autos.

O PPP apresentado ainda indica agentes bactérias e umidade, mas não os qualifica ou quantifica.

Esses períodos, pois, devem ser computados como tempo de serviço comum.

Com isso, tem-se que o autor não possui direito ao enquadramento das atividades elencadas, de modo que ainda não faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001032-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015619
AUTOR: JULIO CESAR DE JESUS AZARIAS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais de modo oniprofissional, incluindo a de motorista, que o periciando exerceu há alguns anos, com Carteira Nacional de Habilitação nas Categorias AD ainda válida, sem restrições, bem como para as atividades para as quais fora reabilitado, como balconista e atendente, com histórico de tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar, há seis anos, não realizando tratamento médico há cerca de dois anos, com últimos exames realizados nesse sentido há quatro anos, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001373-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015688
AUTOR: EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Diz que atualmente conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e que em 07.12.2018 apresentou pedido de aposentadoria por idade rural, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural desde tenra idade.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem carrou aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da LBPS).

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos:

a) Sua CTPS com vários vínculos rurais no período de 1982 a 2003.

A partir de então, de 2003, não há um só documento que indique a esse juízo que tenha a autora continuado nas lides rurais.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

Não há início de prova material para o período posterior a 2003, apenas prova testemunhal.

A autora completou a idade mínima de 55 anos em 2017, quando não mais ostentava a qualidade de segurada.

Pondere-se que aos trabalhadores rurais não é aplicada a proteção prevista na Lei 10666/03, segundo a qual o trabalhador, objetivando a aposentadoria por idade, não precisa comprovar o preenchimento conjunto dos requisitos etário e carência. Não se fala mais, portanto, em perda da qualidade de segurado para fins de aposentadoria por idade urbana.

Uma vez que os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais foram dispensados dos recolhimentos previdenciários, a eles não se aplica a benesse legal que impede a perda da qualidade de segurado.

Dessa feita, o período trabalhado no campo deve ser comprovado até a data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000965-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015605
AUTOR: CLAUDINEI EVARISTO PEDRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (arquivo 11).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora (arquivo 14).

Com efeito, no momento processual pertinente o autor não apresentou quesitos. Instado a apresentar toda a documentação relacionada à patologia (arquivo 07) também não se manifestou. Somente depois de realizada a perícia médica, concluindo pela sua capacidade laborativa, é que formulou a pretensão de esclarecimento, que resta indeferida.

Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz (Enunciado FONAJEF n. 112), o que, à mingua de efetivos dados e documentos sobre outras patologias, a cargo da parte autora, reputo não ser o caso dos autos.

No mais, a Lei 13.876/2019, de 20.09.2019, obsta a realização de mais de uma perícia por processo judicial de índole previdenciária, a não ser excepcionalmente por determinação das instâncias superiores (§ 4º, do art. 1º da Lei 13.876/2019).

Por fim, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos do INSS e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000691-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015614
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora apresenta quadro depressivo (CID 10 F33), há cerca de dois anos, com mudanças da terapêutica, ainda sem sinais de melhora, também relatando que há dois anos faz tratamento para controle de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), bem como dor em membro superior direito (CID 10 M25.5), há cerca de três anos, sem limitações funcionais ou sinais de agudização nesse sentido, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para as atividades laborais de modo oniprofissional.

O início da incapacidade foi fixado em maio de 2018, com sugestão de reavaliação após a conclusão terapêutica e melhora clínica (de 04 a 06 meses).

A esse respeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Por fim, improcede o pedido de acréscimo de 25%. Tal majoração exige a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa ao aposentado por invalidez, o que não é o caso da parte autora. Aliás, a perícia médica concluiu pela desnecessidade de ajuda de terceira pessoa (quesito unificado n. 14).

Em suma, o auxílio doença será devido desde 16.08.2018, dia seguinte a cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de seis meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 16.08.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de seis meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida (arquivo 24), com fundamento nos arts. 300 e

seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001543-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015687
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DA GLÓRIA MARTINS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro.

Para tanto, aduz que viveu em união estável com Jesu Ramos Pinto por mais de 42 anos e até a data de seu falecimento, ocorrido em 22 de outubro de 2018.

Em 26 de outubro de 2018, apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 21/188.271.741-1), o qual foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de segurado”, do que discorda.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de documentos que comprovem a união estável.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DO MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta saber, pois, se a autora comprova sua condição de companheira do falecido.

Para tanto, junta os seguintes documentos: a) Certidão de óbito, indicando endereço na Rua José Luiz Baldin, 188. Aguaí/SP, bem como que convivía com a autora há 42 anos; b) fotos de vida familiar sem identificação das pessoas e sem data; c) certidão de nascimento de filho havido em comum, ocorrido em 01 de novembro de 2004; c) declaração pública na qual constam como testemunhas e residentes no mesmo endereço em janeiro de 2006.

Os documentos juntados são suficientes para se ter um início de prova material de que a autora tenha mantido relacionamento com o segurado falecido pelo menos desde 2006 e até a data do falecimento e por um período superior ao mínimo legal.

Com efeito, as testemunhas ouvidas foram firmes ao confirmar a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento.

Tenho, assim, que a autora comprovou, a convivência “more uxorio” com o falecido até a data do óbito e por um período ininterrupto ao menos desde o início de 2006.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (26.10.2018), uma vez que tal pedido superou o prazo de 90 dias do falecimento.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

LUIZ ANTONIO TREVIZAN, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário.

Informa, em síntese, que em 06 de fevereiro de 2019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.823.579-9), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado nos anos de 1973 a 1977, em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas, para comprovação do trabalho em regime de economia familiar.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TRABALHO RURAL

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar para fins de carência.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de livro de assentamentos e contas correntes das propriedades do sr. Nabor de Andrade indicando o pai do autor como seu meeiro para os anos de 1972; 1973; 1974; 1975; 1976; 1978; b) cópia da CTPS, com vínculo urbana a partir de 1982; c) histórico escolar para os anos de 1970, 1972, 1973 e 1974 indicando que o autor estudou em escola municipal da Fazenda São João de Cima; d) Título de Eleito para ano de 1980, indicando como profissão a de lavrador;

As testemunhas ouvidas comprovam que o trabalho exercido o foi em regime de economia familiar, bem como que a família tirava seu sustento desse trabalho.

Assim, há elementos para se comprovar o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período reclamado de 1973 a 1977.

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)."

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de in contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

Esse período deve ser reconhecido como tempo de serviço, mas não de carência.

Com isso, tem-se que o autor possui a carência necessária – já contava com 36 anos, 10 meses e 04 dias de carência reconhecida pelo INSS – bem como tempo de serviço, superando 41 anos, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em zona rural, em regime de economia familiar, o período de 01.01.1973 a 31.12.1977, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, ser considerado como carência.

Em consequência, CONDENO o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, com DER em 06.02.2019, calculado nos termos da lei.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001039-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015683
AUTOR: CELINO VAROLA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CELINO VAROLA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/186.928.335-7 – DER em 19.07.2018), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a parte da atividade desempenhada pelo autor é de natureza urbana (tratorista, caseiro e contribuinte individual), o que implica a não redução da idade para fins de aposentação.

Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral e alegações finais das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

Inicialmente, tem-se que a atividade desempenhada pelo autor no período de 93/94, 1999 a 2009 e 2010 até a DER – tratorista – é de natureza rural. Com efeito, exercendo sua atividade no meio rural, e assumindo atribuições outras que não somente dirigir o trator, deve ser tratado como rurícola para todos os efeitos, inclusive a redução legal da faixa etária par aposentação.

Pelo que consta nos autos, no período em que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, exerceu atividade rural – apenas optou pelo recolhimento do “carnê” para se ver protegido pelo RGPS.

O mesmo não se diga em relação ao período em que registrado como “empregado doméstico” (08 de abril a 08 de julho de 1996). Tira-se da prova produzida nos autos que o mesmo trabalhou como caseiro em chácara – sem trabalho de roça que caracterize o trabalho rural.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 14.03.1957, de modo que, na data da entrada do requerimento administrativo (19.07.2018), contava com 61 anos de idade.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que os registros estejam em nome de pessoas jurídicas.

Assim, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural.

A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor, em especial que, em alguns dos registros considerados urbanos pelo INSS (a exemplo do tratorista), o autor exercia também funções rurais.

Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida.

Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 19.07.2018, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8213/91.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001371-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015686
AUTOR: LEONICE IVANY DE SOUZA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEONICE IVANY DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/187.170.949-8 – DER em 25.09.2018), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Instrui a ação com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de

atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é procedente.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 18 de setembro de 1963, de modo que, na data do requerimento administrativo – 25.09.2018, possuía mais de 55 anos de idade.

Defende a autora ser trabalhadora especial, uma vez que exerceu a lide campesina em regime de economia familiar. Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 23 de junho de 1984 e averbação de divórcio em 2010; b) contrato de parceria agrícola firmado por seu marido em 2005 e com validade até 2011; c) cópia de sua CTPS, com vários pequenos vínculos de natureza rural, sendo o primeiro deles em agosto de 1995.

Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente para o regime de economia familiar e se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como reiteradamente tem decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE

CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rústico, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RÚSTICO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rústica, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural para o período de 01.08.1995 (primeiro registro em CTPS da autora) a 23.02.2011 (data do trânsito em julgado do divórcio).

Depois da data do divórcio, diz a autora que passou a exercer a função de trabalhadora rural na qualidade de volante, só voltando a ter registro em CTPS em 2017.

A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora.

Os testemunhos foram firmes na demonstração e que autora e seu marido trabalhavam em regime de economia familiar até a data do divórcio, passando a autora, depois disso, a trabalhar sozinha.

Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida.

Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.

É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rústico dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural.

Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF.

7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

9. Remessa oficial não conhecida.

10. Rejeitada a matéria preliminar.

11. Apelação do INSS parcialmente provida.

12. Sentença mantida em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 25.09.2018, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000919-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015618

AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA FAVERO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora apresenta formigamento em membro superior direito, evoluindo com dor em região cervical, a partir de 2011, submetida ao tratamento cirúrgico de hérnia de disco cervical (CID10 M50.1), com queixa de dor em coluna lombar, a partir de 2015, também submetida ao tratamento de hérnia de disco lombar (CID10 M51.1), em 2016, com nova intervenção, em 2018, mantendo queixas algicas em região lombar e limitações funcionais, em acompanhamento reumatológico com diagnóstico de espondiloartrite axial (CID10 M46.8), ainda em ajuste terapêutico, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para exercer sua atividade habitual, qual seja, cabeleireira, bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional.

O início da incapacidade foi fixado em março de 2019, com sugestão de reavaliação após a conclusão terapêutica e melhora clínica (de 06 meses a 01 ano).

A esse respeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido desde 25.03.2019, data do indeferimento administrativo do auxílio doença (fl. 60/arquivo 02), e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.03.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000739-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344015564
AUTOR: DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 24: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (anexo 22).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, aduz a parte autora, ora embargante, a ocorrência de contradição, posto que o processo foi extinto sem mérito por não ter sido adotadas providências consideradas essenciais à causa. Ocorre que despacho proferido em 05.08.2019 dispôs que não havendo comprovação quanto à apreciação do pedido administrativo, seria dado prosseguimento ao feito.

Não obstante a indignação do embargante, não verifico na sentença embargada o vício apontado.

Com efeito, a parte fora intimada a apresentar indeferimento administrativo atual, tendo lhe sido concedido sucessivos prazos para o cumprimento.

O despacho constante do anexo 19 concedeu mais 30 dias à parte autora e consignou que decorrido esse prazo e comprovada a ausência de apreciação do pedido administrativo seria dado prosseguimento ao feito.

Ou seja, na ausência de apreciação do pedido administrativo, o andamento do processo dependeria de manifestação da parte autora, que deveria noticiar tal fato nos autos.

Todavia, o derradeiro prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte, o que culminou na extinção do processo.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0001177-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344015586
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL (SP 178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 38) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 34), em que alega a ocorrência de omissão, posto que não apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

O pedido de Justiça Gratuita não diz respeito à lide. Pode ser apreciado em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento. Portanto, não há omissão na sentença.

Contudo, como o pedido não foi apreciado durante o processamento da ação, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ora embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para deferir ao embargante a gratuidade de justiça.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

0000108-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344015592
AUTOR: ODAIR VICENTE (SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Anexo 50: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 44).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, aduz o embargante a ocorrência de erro material, uma vez que deferido o benefício assistencial com início em 08.05.2019, data do requerimento administrativo. Entretanto, o pedido administrativo foi apresentado em 06.09.2018, de modo que este deve ser o termo inicial do benefício.

Deve fato, há erro material no dispositivo da sentença, mas não quanto à data de início do benefício, como sustentado pelo embargante, mas sim em relação à expressão “data do requerimento administrativo”.

Isso porque, conforme relatado, o benefício será devido desde 08.05.2019, data da juntada aos autos do laudo médico pericial.

Isso porque, não pode o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, apresentado em 06.09.2018, pois, na ocasião, o autor não apresentava incapacidade para o trabalho, a qual sobreveio apenas em 23.04.2019, nos termos da perícia médica judicial.

Desse modo, corrijo a inexistência material no dispositivo da sentença apenas para substituir a expressão “data do requerimento administrativo”, constante no final do primeiro parágrafo, para “data da juntada aos autos do laudo médico pericial”.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001949-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344015745
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 22: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS na averbação de alguns períodos de trabalho rural e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (arquivo 22).

O autor alega a ocorrência de omissão quanto ao reconhecimento do período de 01.04.1992 a 10.10.2003, trabalhado para Ricardo Costa Travassos, que teria sido reconhecido em ação trabalhista, mas sem o recolhimento das contribuições previdenciárias de 01.01.1998 a 10.10.2003. Decido.

Conheço dos embargos, pois, de fato, o período não foi apreciado na sentença.

O reconhecimento do referido período de tempo de serviço rural na ação trabalhista se deu mediante acordo com o espólio da parte reclamada, sem constar, naquele feito, início de prova material ou mesmo testemunhal (fls. 08/09 do arquivo 02).

Nos termos da jurisprudência do STJ, sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material, desde que esta sentença trabalhista tenha sido prolatada com base em provas (elementos) que comprovem o referido trabalho:

"a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014)

Eis outras decisões do mesmo tribunal:

"III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (...)“ (AgInt no REsp 1726635/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

"2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido. 3. Agravo interno não provido". (AgInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Conforme demonstrado com transcrição de excerto do acórdão recorrido, não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973. 2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1411870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

No caso dos autos, a despeito de ter havido acordo trabalhista entre reclamante e reclamado acerca do período pleiteado, inexistente na sentença homologatória qualquer análise de elementos que comprovem o vínculo trabalhista, de forma que não pode ser utilizada como início de prova material. Não bastando apenas a prova testemunhal produzida neste Juízo (arquivo 15), não reconheço o período de 01.01.1998 a 10.10.2003. Com a análise feita nesta oportunidade, os pedidos do autor restam julgados parcialmente procedentes.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso tão somente para fazer a seguinte modificação na redação do dispositivo da sentença: onde se lê "julgo procedentes os pedidos do autor", passa-se a ler "julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001098-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344015778
AUTOR: OSCARLINA MARIA DE JESUS DA COSTA - INCAPAZ (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

O óbito da parte autora gera a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, não há interesse na habilitação de eventuais sucessores, conforme declaração anexada no arquivo 20.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002092-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015769
AUTOR: APARECIDO MARTINS BATISTA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 14h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0000665-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015742
AUTOR: MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001906-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015589
AUTOR: ROBSON CESAR SOBERANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 14/02/2020, às 12h20.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0002043-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015715
AUTOR: MARCIA APARECIDA REIS ROCHA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00441048820014030399 apontado como eventual prevenção no termo contido no arquivo nº 4, sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2019 1550/1576

extinção do feito.

A parte autora ainda deverá comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento, no prazo já concedido.
Intime-se.

0000871-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015682
AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: De fato, este Juízo ao classificar errado o resultado da sentença no SisJef, acabou prejudicando o exercício da ampla defesa por parte do INSS.

Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado expedida no arquivo 21 e a determinação contida no arquivo 24.

Por fim, devolvo o prazo recursal às partes, o qual transcorrerá a partir da intimação deste despacho.

Intimem-se.

0001321-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015642
AUTOR: NEUSA DONIZETI INACIO DE SOUZA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 12: Manifeste-se a parte autora em dez dias, apresentado a documentação solicitada pelo Perito.

Intime-se.

0002002-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015600
AUTOR: ROSELENE GRACIANO BUSCARATTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 65 e 66: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001954-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015593
AUTOR: KEILA APARECIDA MORELIM MORAES MOREIRA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA)
RODOLFO MORAES MOREIRA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) KEILA APARECIDA
MORELIM MORAES MOREIRA (SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) RODOLFO MORAES MOREIRA (SP152897
- GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002061-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015728
AUTOR: BENEDITO MARCOS DA COSTA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002064-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015725
AUTOR: FABIO JOSE TEIXEIRA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002049-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015737
AUTOR: ROSINEIDE MACHADO DONATO (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002066-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015723
AUTOR: JORGE LUIZ ROCHA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002065-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015724
AUTOR: VANIA CRISTINA STORTI (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002057-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015732
AUTOR: EDGAR APARECIDO MARREIRA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002069-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015721
AUTOR: MARCOS CIPOLI VIEGAS (SP214851 - MARCIO DE AZEVEDO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002060-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015729
AUTOR: BRAZ ALVES DO NASCIMENTO (SP350207 - RODRIGO JOSÉ VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002077-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015717
AUTOR: MARY ANGELA SAVOIA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002074-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015720
AUTOR: BRUNA GABRIELA ANTONIO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002054-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015735
AUTOR: JOAO PAULO BIAZOTTO FENOLIO (SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002055-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015734
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA GRILLI (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002067-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015722
AUTOR: MARILIA APARECIDA TAROSI ROCHA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002062-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015727
AUTOR: ELIANA DIONISIO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002075-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015719
AUTOR: PAULO CESAR ANTONIO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002059-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015730
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002053-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015736
AUTOR: REGINALDO ALVES PEREIRA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002037-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015739
AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIÃO (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002076-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015718
AUTOR: SUZANA MARIA CAMPOS BORDIGNON ANDRADE (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002063-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015726
AUTOR: CAIQUE CLAYTON MOREIRA MARANHA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002058-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015731
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA SILVA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002056-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015733
AUTOR: ALDO CESAR DE SOUZA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002048-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015738
AUTOR: RENATA POZZER NEVES (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001217-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015581
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14/02/2020, às 11h40.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0001254-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015636
AUTOR: RAFAEL FERNANDO CARLETE ZEFERINO - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001344-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015634
AUTOR: ALEX APARECIDO DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001437-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015633
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001068-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015640
AUTOR: LIRIA MARIA DE JESUS GONGORA (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001015-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015641
AUTOR: JOANINHA PASTRE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001164-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015639
AUTOR: ANIBAL RICARDO DOS REIS ROCHA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001180-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015638
AUTOR: ANA MARIA MOURA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001331-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015635
AUTOR: MICHEL LUCAS DOMINGOS VALIM (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001219-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015637
AUTOR: VERA LUCIA RUIZ QUILES FACI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000902-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015602
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001424-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015741
AUTOR: ADILTO ALBINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requereu o destacamento dos honorários e, sendo assim, em complemento ao despacho anterior, tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, o competente PRECATÓRIO deverá ser expedido, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

0001695-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015770
AUTOR: LUIS DONIZETI TONHOSOLO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0001832-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015587
AUTOR: ANA CELIA SABINO - INCAPAZ (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001633-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015774
AUTOR: EZIQUIEL LOPES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 15h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0000738-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015562

AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000540-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015764

AUTOR: DULCELENA DE MELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 83 e 84: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001757-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015610

AUTOR: MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Justifique a parte autora, em dez dias, a pertinência e eficácia da expedição de ofício que requereu como prova.

Intime-se.

0002082-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015631

AUTOR: ASKFORDE FERNANDES PORTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as informações prestadas pelo Perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14/02/2020, às 13h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pre tendem produzir, justificando-as. Intime m-se.

0001646-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015649

AUTOR: VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA - INCAPAZ (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001740-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015648

AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001607-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015650

AUTOR: OSWALDO APARECIDO DE PAULA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001819-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015645

AUTOR: RUTE MARIA PEREIRA DA SILVA (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001605-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015651

AUTOR: ANGELA MARIA MONTES PERAL VALENTE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001760-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015647

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001550-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015652
AUTOR: STHEFANY PAINA DA SILVA - INCAPAZ (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001763-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015646
AUTOR: MARCELO PORFIRIO DA SILVA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001077-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015596
AUTOR: OSCARLINA MARIA DE JESUS DA COSTA - INCAPAZ (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001952-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015595
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu a juntada de documento, porém deixou de anexá-lo aos autos, assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que o faça.

Intime-se.

0002030-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015694
AUTOR: APARECIDO THOME DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015749
AUTOR: VAGNER FRANCISCO DE OLIVEIRA CRISTENSEN (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000323-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015751
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001231-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015748
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001083-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015750
AUTOR: VALQUIRIA PINHEIRO MONTEIRO MARINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0001663-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015755
AUTOR: EDSON MINGARDO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001339-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015756
AUTOR: OSEAS DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000399-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015761
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) CELIA BELARMINO DA SILVA QUIRINO - SUCEDIDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) LUCIANE DA SILVA QUIRINO GONCALVES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) DANIELA DA SILVA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) DALIETE DA SILVA QUIRINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002090-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015753
AUTOR: SUSI GRAZIELA GARIBOTI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: RAFAEL GARIBOTI ARAUJO - INCAPAZ (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001050-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015758
AUTOR: CARMEN SILVANA ROQUE COSTA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001884-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015754
AUTOR: LAIDE REGINA ALVES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000227-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015762
AUTOR: ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001012-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015759
AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000470-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015760
AUTOR: CLAUDIR CAMILO DE GODOY (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001255-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015757
AUTOR: ISAAC CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001347-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015643
AUTOR: JURACI DA ROCHA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o novo prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002021-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015495
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e também juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000346-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015763

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERNANDES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se ofício ao Instituto Bezerra de Meneses, R. Dr. Abelardo Vergueiro César, 33, Espírito Santo do Pinhal, CEP 13990-000, solicitando, no prazo de 30 dias, a apresentação de cópia integral do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0001128-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015616

AUTOR: ELISAMA LEANDRINI QUERINO (SP326186 - EVERTON SOARES LEOCADIO, SP423477 - EMANOELE MIGUEL CAVINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000931-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015584

AUTOR: SERGIO ANTONIO BERNARDO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001205-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015615

AUTOR: GRACIANO SEVERO DE ALMEIDA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000983-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015583

AUTOR: ELSA DA SILVA E SILVA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação. Intime-se.

Cumpra-se.

0001539-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015524

AUTOR: RICARDO KAYSERLICH DE LACERDA (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002009-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015509

AUTOR: TAMIRES GOMES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015550

AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA XAVIER (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001737-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015520
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO, SP363590 - JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001442-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015526
AUTOR: ANA CELIA DIEHL PARREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001560-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015522
AUTOR: GIORGIO LUIS DE MELO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000562-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015539
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001861-49.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015514
AUTOR: ILZA CARLA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002003-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015510
AUTOR: ISABEL CRISTINA NOGUEIRA MARTINS (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000362-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015544
AUTOR: ERIKA CRISTINA DA SILVA (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000755-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015537
AUTOR: LEONTINA GABRIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002128-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015507
AUTOR: MAIRDE BERNADETE DE OLIVEIRA (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001341-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015528
AUTOR: EPAMINONDAS MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001508-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015525
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000499-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015542
AUTOR: CLARINDA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000072-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015558
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015552
AUTOR: MARTA CRISTINA GOBBO (SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001541-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015523
AUTOR: DIRCE MOTA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001845-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015516
AUTOR: ANDREA REGINA ADAO BERTOLUCCI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015559
AUTOR: JOVILSON ALBERTO SILVA (SP396193 - ELTON LUIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000283-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015548
AUTOR: CARLOS HUMBERTO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001764-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015519
AUTOR: LUIZ CARLOS TIBURCIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001852-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015515
AUTOR: DIVALDO DE JESUS MARCOLA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001201-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015531
AUTOR: LOURIVAL INACIO DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001207-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015530
AUTOR: ROSANGELA GARCIA DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001174-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015532
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001971-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015512
AUTOR: SERGIO DONIZETTI LEONEL (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000551-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015540
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DA SILVA COELHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000276-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015551
AUTOR: JOSE MARIO FELTRAN (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000900-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015536
AUTOR: JOSE LEONARDO DARIN - SUCEDIDO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) MERCEDES THEREZA DARIN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001146-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015533
AUTOR: ANTONIO CARLOS FENICIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002058-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015508
AUTOR: MARCIO TADEU PANDOLPHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000450-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015543
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO NOGUEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000349-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015545
AUTOR: PAULO JORGE DE OLIVEIRA SIMOES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000077-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015557
AUTOR: JOSE ALVES (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000294-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015547
AUTOR: SILVIA FRANCO GONCALVES ZEFERINO (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000089-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015556
AUTOR: GUILHERME DA SILVA BARGA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000013-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015560
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000527-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015541
AUTOR: IZAIAS TEIXEIRA DE MORAES - FALECIDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) MANUELA RITA
EVARISTO DE SOUZA DE MORAES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) IZAIAS TEIXEIRA DE MORAES -
FALECIDO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001017-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015534
AUTOR: ILZIRLAN SILVA MELO (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001924-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015513
AUTOR: ISMAEL SCARAMUSSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001768-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015518
AUTOR: DENIZIA APARECIDA DO CARMO (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000944-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015535
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA VIANA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000295-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015546
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000281-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015549
AUTOR: CLAUDIO REHDER (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000172-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015554
AUTOR: EDER LUIS NOGUEIRA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000157-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015555
AUTOR: GISELE APARECIDA MOREIRA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000702-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015538
AUTOR: CICERO FLORA - ESPÓLIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000254-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015553
AUTOR: AILTON SANTOS DORTA - INCAPAZ (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001996-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015511
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001266-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015529
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001374-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015527
AUTOR: PAULO BENEDITO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001810-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015517
AUTOR: PAULO CEZAR VILELA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015521
AUTOR: NEUSA REGINA DUTRA - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivo 22: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0001031-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015566
AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001250-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015613
AUTOR: LUIS AMERICO MINUCCI (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000080-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015679
REQUERENTE: PEDRO CIRINO - INCAPAZ (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000188-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015678
AUTOR: JOSE ANTONIO FELISBERTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000068-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015604
AUTOR: JULIANA GALDINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000680-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015675
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA GERALDO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000319-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015677
AUTOR: CESAR ALOISIO BABBONI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000345-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015676
AUTOR: LUIZ CARLOS MANGAROTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001454-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015565
AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Silentes as partes, remetam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001285-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015500
AUTOR: LEIDE APARECIDA FERNANDES NERVA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me

imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001738-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015772

AUTOR: ANTONIO LUIZ REMEDIO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 15h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0001367-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015598

AUTOR: DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001849-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015779

AUTOR: WALTER PEREIRA CAROLLO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, haja vista que já postulou o mesmo pedido no processo 0001472-30.2019.403.6344, com sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0000807-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015502

AUTOR: VALMIR APARECIDO RUSSO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002020-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015491

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora, tendo em vista o pedido de gratuidade, deverá também trazer aos autos o seu comprovante de rendimentos, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0002039-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015693
AUTOR: SANDRA REGINA BORBOLATI (SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso, levando-se em conta o salário atual da autora.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001544-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015568
AUTOR: NILZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias contados da data da citação do réu até a realização da audiência.

Assim sendo, em respeito ao disposto no art. 9º da Lei 10259/01, redesigno a realização do ato para o dia 11/12/2019, às 16h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0000426-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015561
AUTOR: PAULO DONIZETI CIRINO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora.

Consigno que novo silêncio importará na homologação dos cálculos apresentados, com a consequente expedição dos RPV's.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora, tendo em vista o pedido de gratuidade, deverá também trazer aos autos o seu comprovante de rendimentos, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002026-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015488
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002024-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015489
AUTOR: REGINA CELIA PRUDENCIO MARTINS FRANCISCO (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002019-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015492
AUTOR: IGOR JESUS BALDIN (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002017-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015493
AUTOR: FRANCISCO AILTON LUCAS DINIZ (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002023-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015490
AUTOR: MARIANE FERREIRA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002016-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015494
AUTOR: FERNANDO LEPRI FERNANDES (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001737-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015771
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ONORIO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 14h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0001378-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015611
AUTOR: LUIS ANTONIO BUOZI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 14/02/2020, às 12h40.

Intimem-se.

0000646-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015575
AUTOR: TERESA CRISTINA RAMOS BUZON (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complementação à determinação contida no arquivo 57, consigno que, como se trata de redesignação de perícia que já havia sido determinada no arquivo 27, não haverá pagamento suplementar de honorários periciais.

E ainda, redesigno a realização do ato para o mesmo dia (13/11/2019) às 11:50.

Intimem-se, o Sr. Perito, via email.

0001136-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015629
AUTOR: KATLEEN MONY KELLY CORDEIRO ROMANO (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o perito ainda não apresentou o laudo pericial.

Assim sendo, promova a serventia a intimação do expert, via email, para que, em dez dias, apresente o competente laudo pericial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001078-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015628
AUTOR: MARCOS GUTIAN (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora em dez dias, apresentando a documentação solicitada pelo perito.

Intime-se.

0002022-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015496
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARRUDA (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000891-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015752
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS REIS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

0000453-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015601
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 34 e 35: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000986-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015776
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 16h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0001910-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015785
AUTOR: PATRICIA GERMANO NORA (SP418871 - REGINA RAMOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: Defiro.

Considerando o recente credenciamento de psiquiatra no quadro de peritos deste Juizado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06/12/2019, às 09h00.

Intimem-se.

0000521-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015684
AUTOR: GEOVANI HENRIQUE MORATI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Lado outro, a fim de possibilitar a intimação da empresa DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, determino que a Serventia promova as seguintes diligências:

- 1 - Expeça ofício à Jucesp para que, em 30 dias, informe o endereço atualizado da empresa;
- 2 - Efetue consulta no sistema Webservice em busca do endereço da empresa;
- 3 - Expeça ofício ao PAB da Caixa desta urbe solicitando-lhe os extratos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, a partir do ano de 2005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001934-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015594
AUTOR: BENEDITA ARGENTINI MARCELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2019, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0001387-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015577
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Justifique a parte autora, em dez dias, o motivo de ter alegado, no arquivo 13, que seu pedido de benefício requerido em 09/04/2018 ainda não havia sido apreciado, sendo que na contestação (arquivo 29) o INSS apresentou o respectivo indeferimento, e este mesmo indeferimento já foi questionado nos autos do processo 00007381620184036344, com sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0001592-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015608
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE REZENDE (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)
RÉU: JOSE CARLOS CORREA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cite-se o corréu JOSÉ CARLOS CORREA no endereço Rua Da Pedra, nº 347, Apto 403 C, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-045. Promova o SEDI necessária atualização no SisJef.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei. A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001937-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015590
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE FURTUOSO (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001891-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015747
AUTOR: JOAO DE FATIMA MACIEL (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002096-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015695
AUTOR: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA (SP421957 - THALITA SILVA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0001852-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015740
AUTOR: DIVALDO DE JESUS MARCOLA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos.

Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001424-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015563
AUTOR: JOSE JAIRÓ BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RP V's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001867-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015746
AUTOR: PEDRO TAPETTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0002003-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015570
AUTOR: JOSE EDUARDO BUOZI (SP217111 - ANA PAULA MARINI COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência financeira, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

0002070-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015716
AUTOR: MARCOS FLOREZI (SP214851 - MARCIO DE AZEVEDO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coisa julgada apontada no termo nº 4 e anexo nº 5, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001672-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015588
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 14/02/2020, às 12h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial/complementação ao laudo apresentado. Intime m-se.

0000811-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015627
AUTOR: NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001115-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015622
AUTOR: JOAO DE ALCANTARA PAINA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001189-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015621
AUTOR: MARIA LUCIA BASTOS FELIPE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001290-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015620
AUTOR: JANDER FILIPE DE MATOS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001067-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015624
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PELEGRINO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001072-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015623
AUTOR: MARLENE BASTOS DOS SANTOS (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000818-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015626
AUTOR: JOSE ROBERTO SEBASTIAO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000996-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015625
AUTOR: FRANCISCA DONISETE MAGALHAES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001772-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015765
AUTOR: NEIVA MARIA DE OLIVEIRA BUENO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0001706-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015777
AUTOR: DIRCE LISBOA CAVINATTI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 17h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

0000447-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015573
AUTOR: RONALDO MATHIAS (SP091571 - PAULO ROBERTO MANES, SP375951 - CAIO VINÍCIUS MATHIAS MANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 53 e 54: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0002027-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015499
AUTOR: MARIA LUCIENE DA CONCEICAO MOURTE (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001612-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015775

AUTOR: ANA CLAUDIA BALDASSIM (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

RÉU: RAFAELLA SILVA BRIGATTI URSO - INCAPAZ ANA LAURA SILVA BRIGATTI URSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de audiências, em virtude do feriado do dia 20/11/2019 (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), redesigno a realização da audiência para o dia 18/12/2019, às 16h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000879-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015572

AUTOR: HORIZONTE SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Considerando a manifestação da parte autora no arquivo 75, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para que cumpra a determinação contida no arquivo 65.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002018-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015487

AUTOR: MIRELA OLIVEIRA DE MESQUITA SILVA (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002029-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015689

AUTOR: JANETE APARECIDA CARVALHO BIAZOTO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002046-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015713

AUTOR: KATIA RONDINELLI RODRIGUES DE SALLES ABREU (BA019015 - MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002050-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015712

AUTOR: CLARINDO DE SALLES ABREU NETO (BA019015 - MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002031-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015714

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA DIAS (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS) VERA LUCIA DOS SANTOS (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002025-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015486

AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA DE BIAZZI (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001125-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015767

AUTOR: MARIA DE LOURDES NUCCI CARPANELLI (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001934-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015768
AUTOR: BENEDITA ARGENTINI MARCELO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a realização da audiência para o dia 22/01/2020, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se.

0001938-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015591
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015501
AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000827-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015607
AUTOR: JOAO BATISTA PENA (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que indique o período que deve ser compreendido pelos extratos a serem apresentados.

Intime-se.

0000804-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015574
AUTOR: CLÉLIA DA CRUZ BATISTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: Vista à parte autora.

Intime-se.

0001030-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015582

AUTOR: SANDRA MIRIAM CUSTODIO DA SILVA MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá também comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento, no prazo já concedido. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0002040-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015706

AUTOR: ANGELA MADJAROV GRAMATICO (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002072-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015697

AUTOR: ANA PAULA FRANCATTO DEVITO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002051-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015700

AUTOR: MAICON ANTONIO FURTUNATO ALVES (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 -

RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002045-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015702

AUTOR: RONALDO ROCHA ZEFERINO (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO

MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002068-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015698

AUTOR: EDVALDO BACELAR CORRAL (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA

SPINELLI SALARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002041-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015705

AUTOR: JOAO ROSA PEREIRA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV

GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002047-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015701

AUTOR: VILMACI MOREIRA DA SILVA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO

MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002044-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015703

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES RANGEL (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP240852 -

MARCELO FELIX DE ANDRADE, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002033-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015711

AUTOR: ANDERSON LUIS CARLINO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002036-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015708

AUTOR: ANA MARCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO

MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002038-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015707

AUTOR: ANA GLAUCIA BRANDT GRAMATICO (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002035-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015709

AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES NEVES (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO

MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002034-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015710
AUTOR: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002073-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015696
AUTOR: ALEXANDER GARCIA DE ANDRADE (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002042-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015704
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 - RODRIGO MADJAROV
GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002052-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015699
AUTOR: ROSILENE ALVES DE SOUZA BERNARDINI (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP251676 -
RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001446-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015673
AUTOR: NICANOR LOPES (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 96 e 97: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.

0000965-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015580
AUTOR: ELAINE FARIA RAMIRO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) EUCLYDES PERES CAZAROTTO FILHO
(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0001630-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015578
AUTOR: PAULO SERGIO ZERBINATI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO
FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP222772E - MARCELLE PACHECO
FIORAVANTE)

0001261-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015579
AUTOR: SONIA MARIA DE LUCA COELHO E SILVA (SP329402 - TATIANA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

FIM.

0001282-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015567
AUTOR: SIMONE PEREIRA CAMPOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001256-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015585
AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 28: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de gratuidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante de rendimentos da parte autora a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002007-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015484
AUTOR: GILBERTO ODILON RABECHI (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002006-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015485
AUTOR: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002012-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015480
AUTOR: CELIO ANTONIO DA SILVA (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002008-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015483
AUTOR: GENIVALDO BRAMBILA (SP433283 - THAMIRES CRISTINA MONTIEL MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002013-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015479
AUTOR: DANIELA BATAGLIA PORCINO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002010-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015482
AUTOR: ADRIANA FRANCATTO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002015-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015477
AUTOR: LUCIO PAULO FRANCATTO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002011-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015481
AUTOR: ANDRIGO MIKIO WATANABE (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002014-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344015478
AUTOR: FILIPE FRANCATTO MACEDO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001726-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015571
AUTOR: MOACIR DURAES DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/02/2020, às 15h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0002009-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015498
AUTOR: ISABEL COSTA DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial

da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001634-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015773

AUTOR: JUAN MIGUEL OLIVEIRA DOS REIS - INCAPAZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Como há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000890-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015644

AUTOR: ROBINSON MARCEL PAULO BRUNO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Anexos 16 e 17: manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0002028-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015497

AUTOR: ANA PAULA FRAGA SEDASSARI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e nomeio o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185.862, como advogado dativo da parte autora. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001585-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015606

AUTOR: SEBASTIAO LOPES FRANCISCO (SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.

Anexo 30: Pugna a CEF pela exclusão do dispositivo da sentença da expressão “bem como condenar a ré na devolução das prestações já pagas a título de amortização do empréstimo”, conforme concordância expressa da parte autora.

Todavia, tal expressão já foi excluída do dispositivo, nos termos da sentença em embargos de declaração constante do anexo 27.

O valor de R\$ 2.367,09 refere-se aos valores retirados de forma indevida da conta do autor, e não a parcelas de empréstimo.

Rejeito, pois, tal pleito.

Intimem-se.

0001928-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344015569

AUTOR: REGIANA VANICE PALOMBO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que reconheceu que a incapacidade laborativa se deu ao tempo em que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade e a data de sua constatação exigem realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/02/2020, às 15h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.